



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2015 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5869

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Dê-se vista da redesignação da audiência no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para o dia 11/06/2015, às 14 horas, relativamente à oitiva da testemunha Farnezio Flavio de Carvalho. Int.

Expediente Nº 5882

MONITORIA

0020685-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000920-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DOUGLAS DE SOUSA SILVA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente outro endereço para possível citação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-64.2015.403.6100) MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Defiro às partes o prazo secessivo de 05 (cinco) dias para o fim de prosseguimento do feito, sendo o primeiro ao exequente e o posterior ao executado. Sem prejuízo defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 49, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

0008771-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO

Fls. 38/39: Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0011090-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X CLAUDJA BEZERRA

Fl. 72: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (deZ) dias. Int.

0022636-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420 X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0022655-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000140-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente outro endereço para possível citação. Após, cite-se.

0000286-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA

Fls. 104/107: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

Expediente Nº 5905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007288-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA

Defiro o pedido de citação por edital. Para tanto, expeça-se-o, devendo a CEF providenciar a sua retirada para publicação em jornais de grande circulação. Quanto ao veículo, tendo em vista sua restrição total, junto ao sistema Renajud, conforme planilha de fl. 26, diligencie a CEF, junto ao DETRAN, a possibilidade de ter ocorrido a sua apreensão, devendo, em caso positivo, ser este Juízo informado. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 164/165: Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Manifeste-se a parte Autora, ainda, acerca do levantamento do(s) depósito(s) efetuados nestes autos.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0046201-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046201-0) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em Inspeção.Petição de fls. 288/289: Intimem-se os Autores para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0012657-46.2004.403.6100 (2004.61.00.012657-9) - TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 510/513: Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 381/382: Intimem-se os Réus, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Manifestem-se, ainda, acerca do pedido de expedição da carta de averbação mencionada à fl. 381, no mesmo prazo.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9) - DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls.744/745: Razão assiste ao patrono da exequente.Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Precatório 20150000027 já realizada conforme fl. 742 sem a observância da mudança do requerente aos valores referentes ao destaque dos honorários contratuais, manifeste-se o patrono da parte autora se tem interesse no cancelamento da

referida requisição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X COTA TERRITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COTA TERRITORIAL S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

Vistos, em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 927, apresentada pela parte Autora em cumprimento do item I do despacho de fls. 925, intímem-se os Réus, na pessoa de seus advogados, para que procedam ao recolhimento dos valores a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Atendem-se que deverão ser considerados os cálculos de fls. 921/924. Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para a Ré Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para intimação pessoal.

0025653-62.1993.403.6100 (93.0025653-0) - HIDEU SERIZAWA X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X SONIA WANDERLEY ROMAO X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X AMADEU SILVA MINISTRO X EDUARDO DE MELO BARROS X JOAO ANGELO BUSCHIERO X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X HIDEU SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VASCONCELOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA WANDERLEY ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN ASSAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU SILVA MINISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MELO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO BUSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução nº 0012575-44.2006.403.6100 (fls. 499/500), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0032496-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032496-0) - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 557/558: Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Tendo em vista a devolução da Carta de Arrematação (fl. 653), em razão da existência de penhora pré-existente que inviabilizava o registro e, considerando ainda, a transferência dos valores aqui depositados (fls. 781/783) para o Juízo que determinou a indigitada penhora, requeira o arrematante HENRIQUE CERQUEIRA PEREIRA NETO o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0029259-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029259-9) - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 211. Intime-se a Autora, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Fls. 672/674: Indefiro o requerimento formulado pela corré VALERIA MARIA PESSOA CROITOR, uma vez que, a despeito de ter havido condenação dos autores em honorários sucumbenciais, sua execução foi suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;2) Fl. 675/678: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intímem-se as executadas (CEF e BANCO ITAÚ) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021588-82.1997.403.6100 (97.0021588-1) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURATEX FLORESTAL LTDA.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX FLORESTAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0767090-86.1986.403.6100 (00.0767090-7) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X ROBERTO KINGHI NODA X RICARDO DE PAULA SOUZA X ALARICO ANTONIO BORGHERESI X SILVANA

FRARACCIO(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1) - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011112-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011112-0) - CPFL ENERGIA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CPFL ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VILSON PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006256-75.1997.403.6100 (97.0006256-2) - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO - COOP.DE TRAB.P/FORMACAO PROF. E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO - COOP.DE TRAB.P/FORMACAO PROF. E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0) - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003305-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003305-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021395-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021395-6) - DORIVAL DURANTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORIVAL DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016105-46.2012.403.6100 - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP154688 - SERGIO Zahr Filho) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILLO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA Vistos. Cuida-se de ação civil de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face dos autores mencionados na inicial. A ação foi recebida, consoante decisão proferida à fl. 2720/2722, sendo determinada a citação dos réus. O feito foi saneado às fls. 3167/3168, sendo determinada a produção das provas requeridas. Devidamente instruído, o feito veio à conclusão para sentença. Compulsando os autos e verificando as provas produzidas, verifiquei que a corré EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE, requereu a ouvida de testemunhas (fls. 3171/3174), dentre elas as testemunhas DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS cuja prática do ato foi deprecada para o Juízo Federal de Cuiabá, tendo sido cumprida, como se depreende das fls. 3542/3550. Contudo, ao reproduzir a mídia de fl. 3549, com vistas à prolação da sentença, verifiquei que a testemunha ouvida foi LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, que sequer foi incluída na mencionada carta precatória. Saliente-se que o despacho proferido nos autos da carta precatória, que deferiu o cumprimento do ato (fl. 3546), corretamente, determinou a ouvida das testemunhas deprecadas. Contudo, a ata de audiência revela que compareceram à audiência LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, que subscreveram suas qualificações (fl. 3548) e, apesar disso, somente LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN teve seu depoimento gravado. Destarte, temos que a produção da prova requerida pela corré EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE não foi adequadamente produzida. Assim, atendendo aos primados da ampla defesa e do contraditório é indispensável a manifestação da corré acerca do ocorrido. Por essas razões, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à defesa da corré EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE para manifestar o interesse na ouvida das testemunhas DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS. Ressalto que o silêncio da corré EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE será interpretado como desistência à produção da oitiva das testemunhas supramencionadas, quando então os autos deverão retornar à conclusão para julgamento da lide. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME

DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA

APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIÁ X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E

SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)
Fl. 4316 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores JORGE IVAN CASSARO (CPF N.º 827.855.118-91) e AURORA ISACCA (CPF N.º 015.363.198-80). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios para FLAVIO ANTONIO CASSARO e JORGE IVAN CASSARO, sendo 50% para cada coautor, adotando-se o mesmo procedimento para NILCE MANOEL e AURORA ISACCA, visto que o BACEN apresentou um único valor para os coautores. Intimem-se as partes, inclusive quanto as respeitáveis decisões de fls. 4304/verso e 4314.

Expediente N° 10090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 2628/verso. Fls. 2629/2633: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3) - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 623/653), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 655/718 destes autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 1181), com cópias digitalizadas da presente decisão e das fls. 554/555, para que informe o saldo atualizado da conta n.º 005.30000005-6 (Precatório n.º 98.03.055277-5) conforme requerido pela União Federal (AGU). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, oficie-se eletronicamente a CEF. Após, venham os autos conclusos.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fls. 434/436: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em especificação de provas, a parte autora apresentou rol de testemunhas na inicial (fls. 29/35). Na r. decisão de fls. 136/verso foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como seu depoimento

pessoal.Expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas e da parte autora, a Precatória de fls. 146/227 retornou negativa, visto que a parte autora e seu patrono não compareceram na audiência designada.Instada quanto ao resultado da Carta Precatória, a parte autora ficou-se inerte (fl. 234).Considerando que a parte autora tem patrono regularmente constituído nos autos, intime-se a parte autora para que manifeste no prazo de dez dias interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Fls. 300/303 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao Laudo Complementar.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Fls. 267/268 - Indefiro. A ré sequer foi citada validamente para que possa responder aos termos da presente ação.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, atentando para todas as diligências (infrutíferas) já empreendidas para localização da ré.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 617/618 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Às fls. 596/598 a parte autora requer o aditamento do pedido formulado, para que sejam excluídos da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários (previdenciária patronal, SAT e destinadas a terceiros) os valores a serem pagos nos primeiros trinta dias de afastamento de seus empregados, por motivo de doença, acidente de trabalho ou de qualquer natureza, na forma do artigo 60, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014.Requer, também, a suspensão imediata da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições acima descritas. Segundo o artigo 264 do Código de Processo Civil:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Tendo em vista que a autora requer a ampliação do pedido inicialmente formulado, manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 596/598.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Fls. 310/311 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017148-81.2013.403.6100 - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias o requerimento de fls. 192/196, diante do documento comprobatório do saque acostado à fl. 187. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022900-34.2013.403.6100 - CONSORCIO MPE / IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Processo redistribuído a esta 5.^a Vara Cível Federal em 15/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15.^a Vara Cível Federal em 25 de agosto de 2014 (fl. 302) na época da tramitação deste feito naquele Juízo.VISTOS EM SANEADOR.Mediante despacho de fl. 299 a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando pormenorizadamente.Em petição de fl. 301 a Autora pleiteia a produção de provas: a) pericial de Engenharia, para comprovar que o objeto contratual foi correta e pontualmente atendido pela autora; b) Testemunhal e depoimento pessoal da representante legal da ré, comprovando que a ré sempre fiscalizou e aprovou os serviços prestados pela autora; e finalmente c) documental suplementar, comprovando a qualidade dos serviços prestados.A ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 285).Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal. Visto que o ponto controvertido da presente ação é a autora ter suportado, durante o curso do contrato, valores inferiores aos lançados na Planilha de Custos e Formação de Preços, repassando aos seus empregados valores salariais inferiores aos efetivamente apresentados à ré, comprovar por perícia técnica que o contrato foi fielmente cumprido, ou mesmo testemunhal indicando o cumprimento do contrato, não se justificam. O ponto controvertido é a discrepância entre os valores apresentados e os pagos aos empregados, fato este que sofre fiscalização da parte ré demonstrada no contrato firmado entre as partes.Considero necessária somente a prova documental.Defiro a produção de prova documental suplementar (se assim entender a parte autora), e defiro o prazo de dez dias.Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se a parte ré para manifestação em 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em saneador.Mediante despacho de fl. 166 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.Em petição de fls. 173/176 a Autora pleiteia a produção de provas: a) Testemunhal, para que os usuários do Plano de Saúde comprovem a vinculação ao contrato; b) Contábil, ilegalidade das Tabelas do SUS; c) Documental, com cópia integral do Processo Administrativo; e finalmente d) Pericial Médica, para provar que os usuários foram voluntariamente ao SUS. Indefiro a produção de provas testemunhal, contábil, e pericial médica. Visto que o ponto controvertido da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não vejo como a prova testemunhal e pericial médica vão ajudar na elucidação dos fatos. Além disso, a análise contábil deverá ser feita em fase de execução, após enfrentada a questão da prescrição.Defiro a produção de prova documental, e defiro o prazo de dez dias para que a parte autora verifique as cópias digitalizadas pela ANS à fl. 141.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, e considerando a autora suficiente as cópias de fl. 141, venham os autos conclusos para sentença.

0010699-73.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 61 - Defiro, pelo prazo de vinte dias.Providencie a parte autora a juntada das provas que entenda pertinentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias.No silêncio quanto ao primeiro e segundo parágrafos, e considerando que a União Federal (PFN) requer o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Diante da certidão de fl. 303, republique-se a r. decisão de fl. 299 para a corrê IPEN/MT.Cumprida a determinação supra, dê-se vista da r. decisão de fl. 299 para a corrê INMETRO (PRF).Após, venham os autos conclusos.Int.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da certidão de fl. 178, publique-se a r. decisão de fl. 173 para a corrê IPEN/SP.Cumprida a determinação supra, dê-se vista da r. decisão de fl. 173 para a corrê INMETRO (PRF).Após, venham os autos conclusos.

Int.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0015159-06.2014.403.6100 - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Fl. 53 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015947-20.2014.403.6100 - JOAO YALENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 42/43 - Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos, para creditar os índices de janeiro de 1989 - 16,65% - e abril de 1990 - 44,80%.Indefiro a produção de prova oral. Quanto a produção de prova documental, o autor traz os documentos comprobatórios da conta vinculada na inicial (fls. 10/18). A ré rechaça o requerimento do autor, alegando que este assinou termo de adesão. Visto que a Caixa Econômica Federal não traz comprovação (termo de adesão ou saque), providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, extratos comprobatórios (do saque) ou cópia do termo de adesão.Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016515-36.2014.403.6100 - TASSIA BATISTA CORDEIRO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018128-91.2014.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022362-19.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023466-46.2014.403.6100 - AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 40/42 - Mantenho a r. decisão de fl. 38 por seus próprios fundamentos.Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 38. Não logrando êxito na busca dos documentos no Banco, providencie no mesmo prazo comprovante da recusa.Após, venham os autos conclusos.Int.

0027038-86.2014.403.6301 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 315, alínea b, visto que não foi apresentada cópia da inicial para instrução do mandado como afirmado à fl. 318. No mesmo prazo, providencie o cumprimento da r. decisão de fl. 315, penúltimo parágrafo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000066-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ELITE MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME
Em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 73, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, com vistas à citação do réu.Intime-se.

0001866-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME
Fl. 32 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Apresentando a autora endereço válido, cite-se a ré.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004859-48.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que os procuradores do réu (DNIT) alegam que não possuem poderes para transigir, e também com vistas a dar maior celeridade processual, defiro o pedido do autor, a fim de determinar a conversão do feito de sumário para ordinário.Comunique-se eletronicamente o SEDI, para que proceda às devidas alterações no sistema de informações processuais.Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, adote a parte autora as seguintes providências:a) proceda ao recolhimento das custas judiciais, visto que os comprovantes de fls. 53/59 se referem a recolhimento em favor do Tribunal de Justiça de São Paulo, não em favor da Justiça Federal;b) regularize a sua representação processual, juntando aos autos: 1) contrato social e ata de assembleia legíveis; 2) instrumento particular de mandato e substabelecimento em via original, ou instrumento público em via autenticada;c) cópia da petição inicial para a formação da contrafé.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 10092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-66.1996.403.6100 (96.0007688-0) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 783 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL SA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Chamo o feito à conclusão para determinar que antes do cumprimento da decisão de fls. 1.031, intimem-se, na pessoa de seus patronos, os autores ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA e WILLIAM TIMÓTEO DOS SANTOS, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição de fls. 1.002, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 1.031. Providencie o requerente de fls. 1.011/1.013, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADO, a regularização de sua representação processual, com juntada de procuração outorgada pela parte ao escritório de Advogados, ou alternativamente, requeira o início do cumprimento do julgado em nome do próprio advogado, desde que tenha procuração nos autos. Esclareça a requerente de fls. 1.003/1.006, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a forma de apuração do valor indicado no cálculo de fl. 1.005, tendo em vista que já parte do valor principal de R\$2.831,07, quando a condenação em honorários é de R\$2.000,00, e no total geral inclui novamente o montante na soma denominando-o de honorários advocatícios. Nos termos da decisão de fls. 1.000 requeira o BANCO ITAÚ S/A o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

0020817-45.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ANTONIO GRIMAILOFF X ATIHE WAHIB MATHIAS X CHIEKO SHIBASAKI X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DJALMA VASQUES DE FREITAS X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ENERY NUNES DE ARAUJO X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X ESTER SILVA SANTANA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCO GERALDO FURTADO X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JAMIL CHATI SOBRINHO X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIO JALDI KODAMA X NILZA SOARES PEREIRA X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSANA RIBEIRO MUCCI X SUSANA DE SOUZA GODINHO X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X VALTER TSUNEITI SANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 892/923 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se a r. decisão de fl. 890. Após, venham os autos conclusos. Int. DECISÃO FL. 890: Fls. 885/889 - Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20140001003 (fl. 863) de ESTER SILVA SANTANA. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora (ESTER SILVA SANTANA) para manifestação, no prazo de quinze dias, quanto a litispendência informada às fls. 885/889. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO

FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1571/1574 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para expedição do ofício precatório para ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO conforme decisão de fl. 1555, segundo parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006179-37.1995.403.6100 (95.0006179-1) - KATUTOSI KODAMA X SEIKO KODAMA X NAMITO YASUMOTO X MITIKO YASUMOTO X SETUKO SATO X DAIJIN KODAMA X KENJI TAKAHARA(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KATUTOSI KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEIKO KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAMITO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MITIKO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SETUKO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAIJIN KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENJI TAKAHARA X UNIAO FEDERAL X KATUTOSI KODAMA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KODAMA X UNIAO FEDERAL X NAMITO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X MITIKO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X SETUKO SATO X UNIAO FEDERAL X DAIJIN KODAMA X UNIAO FEDERAL X KENJI TAKAHARA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Fls. 611/616 e 617/625 - por se tratar de remédio processual, cujo uso é destinado a processos autônomos de execução, não é cabível a oposição de embargos à execução em processo em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, recebo, para discussão, as petições do coexecutado, protocoladas conjuntamente nestes autos, como impugnação à penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º. Suspenda-se, por ora, a transferência determinada no primeiro parágrafo da decisão de fl. 610. Intime-se o Banco Central do Brasil das decisões de fls. 607, 610 e da presente decisão, a fim de requeira o que direito e que se manifeste acerca da impugnação à penhora online. Após, publique-se para a intimação do coexecutado acerca dos termos deste despacho. Oportunamente, venham conclusos.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 196/205 e 212/214: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 212/214. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 243/252. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a autora rechaça os cálculos (fls. 258/269), enquanto a CEF concordou com a quantia apurada (fl. 256/257). Reputo como válidos os cálculos elaborados às fls. 243/252, visto que de acordo com o julgado. Tratando-se a Impugnação de incidente processual, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, e o levantamento o incontroverso já realizado pela parte autora (fls. 239/241). expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito remanescente de fl. 206. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

Recebo a conclusão nesta data. Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido na petição de fls. 534, determino que a requerente traga aos autos procuração da parte com outorga de poderes à sociedade de advogados. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento em nome da sociedade de advogados e ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 529. Com a juntada dos alvarás liquidados, e comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 763 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando obscuridade da r. decisão de fl. 760 que não teria certificado o trânsito em julgado da presente ação e a improcedência da Ação Cautelar n.º 0019805-60.1994.403.6100. Recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Mantenho a r. decisão de fl. 760 em seus termos. A r. decisão de fl. 760 determinou a certidão de trânsito em julgado da presente ação, conforme demonstrada na própria folha 760. Quanto a Ação Cautelar n.º 0019805-60.1994.403.6100 atente a Caixa Econômica Federal que foi trasladada para estes autos as principais peças daquele às fls. 611/617, não havendo necessidade de nova certidão. Intime-se a CEF para ciência da presente decisão, inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias, quanto aos coautores Luiza de Oliveira e Plínio Peixoto de Queiroz. Após, venham os autos conclusos.

0012505-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012505-3) - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

537/539 - A parte autora requer a citação da União nos termos do art. 730, do CPC, referente à verba sucumbencial. Observo nos documentos trazidos para a formação da contrafé a ausência de peças essenciais - a sentença e certidão de trânsito em julgado - e que as demais cópias foram retiradas de sítio na internet. Desse modo e tendo em conta que na citação, a parte contrária tem somente acesso aos documentos que compõem a contrafé, bem como o prejuízo que poderia ocasionar à defesa e ao contraditório as circunstâncias acima indicadas, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos, com vistas à formação da contrafé do mandado citatório, cópias de todas as peças que compõem o título executivo judicial, extraídas dos próprios autos. Prazo: 10 dias. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Fls. 817/818 - Prejudicado o requerimento da Massa Falida do Banco Santos S/A, visto que foi excluída do presente feito às fls. 665/verso. Ainda que superada sua exclusão do feito, há reconhecimento do acordo homologado conforme decisão de fl. 780. Quanto aos argumentos de fls. 818/821, manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários (PRF) no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 773 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção

monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de procuração original do coautor LUIZ ALBERTO AMERICANO com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 28 é uma cópia. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (União Federal - AGU), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021511-73.1997.403.6100 (97.0021511-3) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X ELBA CAMELO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução, consoante sentença translada às fls. 411/412, ficou definido que a execução deveria prosseguir em relação aos valores apurados à título de honorários advocatícios (fl. 394), intime-se o(s) patrono(s) da parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AMARAL DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008552-65.2000.403.6100 (2000.61.00.008552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-46.1999.403.6100 (1999.61.00.013121-8)) AUTO POSTO VIA LESTE LTDA (RS038562 - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 392/VERSO, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO (SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO

A r. decisão de fls. 302 recebeu a petição de fls. 291/292 como Impugnação à Penhora. Instada para que exercesse plenamente o seu direito de Impugnação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 303). Considerando que a r. decisão de fl. 299 já explicitou que foram bloqueados somente os valores em que a parte autora foi condenada (desbloqueado o excedente), julgo prejudicada a Impugnação à Penhora. Fl. 304 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 301. Efetuada a conversão, dê-se

vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 272/274 - Intime-se a perita (amanda@amandasalgado.com.br), para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de trinta dias. Com os esclarecimentos, intimem-se as partes.

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a Sra. Perita (amanda@amandasalgado.com.br), para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 617/619; 625/638) no prazo de trinta dias.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)
Baixem os autos em diligência.Na petição de fls. 341/351, os patronos da corrê Editora Hannah Ltda, Drs. Cassiano Rodrigues Botelho, Pedro Sodré Hollaender e José Eduardo Marino França renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos pela corrê, alegando que a documentação juntada comprova a expressa ciência e até mesmo expressa solicitação por parte de sua antiga outorgante. Contudo, observo que as correspondências eletrônicas de fls. 343/351 foram enviadas por Ieda Matuoka, do Departamento Financeiro da empresa Ad Valorem, que não é parte no presente processo.Segundo o artigo 45 do Código de Processo Civil:Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Diante disso, concedo aos advogados da corrê Editora Hannah Ltda, Drs. Cassiano Rodrigues Botelho, Pedro Sodré Hollaender e José Eduardo Marino França, o prazo de dez dias para comprovarem que efetivamente cientificaram a empresa outorgante acerca da renúncia aos poderes outorgados.Cumprida a determinação acima, excluam-se os mencionados advogados do sistema processual.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Em face da concordância das partes e do perito judicial, fixo o valor dos honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00.Intime-se a parte autora, para que nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, efetue o depósito judicial do valor fixado.Cumprida a determinação, intime-se o Senhor Perito para que proceda ao início dos trabalhos e a entrega do laudo, no prazo de 30 dias.Intimem-se as partes. Após, o perito.Oportunamente, venham conclusos.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA
Fl. 186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Providenciando endereço diverso dos já diligenciados (fls. 93, 108, 115, 129, 139, 154/verso e 186), expeça-se mandado (ou Carta Precatória) de citação.Atente a parte autora que já foram realizadas pesquisas para busca de endereço da parte ré, todas infrutíferas.A expedição de Edital para citação também restou frustrada, visto que a parte autora não retirou o edital para publicação (instada em duas oportunidades para tanto - fls. 167 e 172).Intime-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista os esclarecimentos complementares prestados pelo perito às fls. 1826/1827 e as manifestações das partes de fls. 1829/1838 e 1843/1844, declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0019066-57.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Trata-se de ação de ordinária de cobrança proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. Observo que não foi dada às partes a oportunidade de requererem as provas que pretendem produzir. Diante disso, baixem os autos em diligência para que as partes especifiquem, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 132. Não havendo interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011045-24.2014.403.6100 - KELLI CAMPOS GUIMARAES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 67. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0022357-94.2014.403.6100 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000063-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO

Fl. 54 - Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de dez dias. Providenciando a autora endereço diverso, cite-se a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDAO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em atenção ao solicitado no ofício 2199/14-MA, de fl. 400/405, expeça-se ofício ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, com os seguintes esclarecimentos: De início, deve-se pontuar que a decisão de fls. 249/250, que gerou o mandado expedido em 20/06/2012, ao qual o registro Av. 8, da matrícula 69.765, se refere, não havia determinado a proibição de qualquer ato de registro ou averbação, mas apenas que a hipoteca registrada sob o nº R2 não fosse levantada até ulterior determinação deste juízo. Contudo, àquela decisão, seguiu-se nos autos a sentença de fls. 313/315, confirmada pelas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 360/363 e 370/371, com o trânsito em julgado, na qual foi determinado o levantamento da hipoteca, revogando, por conseguinte, a ordem constante na decisão de fls. 249/250. Por essas razões, não há óbice nos presentes autos que impeça a realização de averbações e registros na matrícula do imóvel, pelo contrário, o levantamento da hipoteca em nome do autor, Luiz Portero, é medida que ora se impõe, a fim que seja dado o devido cumprimento

ao julgado. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da decisão de fls. 249/250, da sentença de fls. 313/315, das decisões do E. TRF3 de fls. 360/363 e fls. 370/371, certidão de trânsito em julgado de fl. 373, bem como do ofício de fl. 400/405. Após a expedição, intime-se a parte interessada, para que providencie o recolhimento de eventuais custas e emolumentos que se fizerem necessários. Então, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUGÊNIO MARCONDES FERRAZ NETO objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 75.647,47, atualizados até 30 de setembro de 2007, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física celebrado entre as partes. A autora narra que, em 20 de dezembro de 1994, concedeu ao réu o cartão de crédito Caixa bandeira Mastercard nº 5390.1607.1768.0192, porém o réu deixou de pagar as faturas mensais, tendo seu inadimplemento início em 18 de agosto de 1996. Sustenta que todas as tentativas de cobrança do valor em tela foram infrutíferas, não restando outra alternativa senão a propositura da ação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/35. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/45, alegando a ausência de documento comercial que comprove a pendência apontada. Afirma que foi correntista da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, porém jamais foi inadimplente com relação a qualquer quantia. Defende, ainda, que os demonstrativos de cálculo trazidos pela ré utilizam um critério de correção diverso daquele utilizado pelo TRF da 3ª Região e demonstram a ocorrência de anatocismo, vedado pelo Decreto 22.626/33. Réplica às fls. 51/64. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do feito (fl. 67) e o réu pleiteou a produção de prova pericial contábil e de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da representante legal da autora. A sentença de fls. 70/71 julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e reconheceu a ocorrência de prescrição do direito de ação. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 75/85), ao qual foi dado provimento para tornar sem efeito a sentença prolatada (fls. 107/108). O despacho de fl. 112 deu ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Na petição de fl. 69 o réu requer a produção de prova pericial contábil, vez que, conforme constou da contestação, há apontamentos e indícios de que o saldo devedor objeto da presente, está equivocado e de prova oral, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante legal da autora. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e de prova oral formulado pelo réu, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais no que se refere à ocorrência de anatocismo e aos índices aplicados, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, o demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33/35 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Com relação à prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante legal da autora e na oitiva de testemunhas, o réu não indicou claramente quais os fatos que pretendia provar, razão pela qual, também indefiro referido pedido. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FÁBIO DENIS AMARAL em face da União, objetivando a concessão de aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 186, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90. Alega que está acometido por: transtornos afetivos bipolares (CID10-F31); transtornos fóbico-ansiosos (CID10-F40); transtornos dissociativos [de conversão] (CID10-F44) e transtornos somatofortes (CID10-F45). Tal diagnóstico lhe proporciona a concessão do benefício de aposentadoria integral. Entretanto, a Junta Médica elaborou parecer pela concessão de aposentadoria com proventos proporcionais (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 16/35). A emenda à inicial (fls. 42/43) foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido parcialmente para determinar que a União se abstenha de executar qualquer ato que importe em redução na remuneração percebida pela parte autora. Também foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 49/78) e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o diagnóstico realizado pela junta

oficial (F31.3, F40.01, F40.2 e F45) diverge do alegado pelo autor e pelo mencionado nos documentos do médico particular do autor (fls. 79/104). Juntou documentos (fls. 105/130). A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 131). A União comunicou o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 132/135). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 142) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 146). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 147/149). O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fl. 151). As partes apresentaram quesitos (autor - fls. 156/157 e União - fls. 162/163). Réplica (fls. 276/282). Manifestação do MPF (fls. 288/289). O autor regularizou sua representação processual em razão da propositura da ação de interdição (fls. 303/310). Laudo pericial (fls. 322/325). Manifestação da parte autora (fls. 337/342) e da União (fls. 351/355). Esclarecimentos da perita (fls. 363/364). Manifestação da parte autora (fls. 370/372) e da União (fls. 374/375). Foi declarada encerrada a instrução (fl. 376). A parte autora requereu a juntada do laudo pericial elaborado nos autos da ação de interdição (fls. 377/384) e memoriais (fls. 395/398). A União apresentou memoriais (fls. 399/401). Manifestação do MPF pela procedência do pedido (fls. 403/406). Em apenso, tramita os autos nº 000155-80.2011.4.03.6100, por meio do qual o autor pretende a correção dos proventos de sua aposentadoria conforme a regra do art. 191 da Lei 8.112/90, ou seja, em consonância com a remuneração do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em atividade, observando, ainda, os eventuais aumentos concedidos ao cargo e condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes a diferença do valor devido e do valor efetivamente pago (fls. 02/08). É o relatório. Fundamento e decido. O feito não está pronto para julgamento. A controvérsia cinge-se à determinação sobre se o estado de saúde do Autor é considerado grave, para a finalidade de se determinar seu direito ou não à aposentadoria com proventos integrais. Sem realizar juízo de valor acerca do laudo pericial apresentado pela perita judicial é possível verificar que ela respondeu negativamente aos quesitos apresentados pelo juízo: 1. O autor é portador de 1.1. Transtorno afetivos bipolares (CID-F31)? Resposta: Não. 1.2. Transtornos fóbicos ansiosos (CID10-F40)? Resposta: Não. 1.3. Transtornos dissociativos - de conversão (CID10-F44)? Resposta: Não. 1.4. Transtornos somatofortes (CID10-F45)? Resposta: Não. 2. Os transtornos mencionados no quesito anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ser classificados como alienação mental? Resposta: Não. 3. Os transtornos mencionados no quesitos anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ser classificados como doença grave? Resposta: Não. 3. A doença apresentada não se enquadra na categoria de doenças alienantes nem naquelas que ensejam aposentadoria integral. Ademais, a Perita Judicial concluiu que o periciando apresenta, com base no seu histórico e no exame do estado mental, transtorno de personalidade histriônica, pela CID10F60.4 (fl. 324). Por outro lado, a parte autora juntou aos autos o laudo pericial elaborado nos autos da ação de interdição. Também sem proceder à devida valoração do referido laudo, permite-se trazer a baila as conclusões nele constantes, in verbis: considerando os aspectos clínicos e a evolução, o quadro clínico do periciando satisfaz os critérios diagnósticos para Transtorno Esquizotípico, F 21, com diagnóstico diferencial de Transtorno de Personalidade Esquizóide, F 60.1 pela CID 10 (OMS) e DSM-IV (APA), agravado por Distímia, F 34.1 (fls. 394). Ademais, constou do referido laudo que em 2004 foi vítima de assédio moral em seu ambiente de trabalho, onde foi ameaçado por uma autoridade que desagradou (fl. 380). Dessarte, tendo em vista que o diagnóstico apresentado pela perita judicial aparentemente diverge do apresentado nos autos da ação de interdição e com a finalidade de melhor instruir o feito, entendo ser o caso de realização de nova perícia médico com outro profissional. Por outro lado, verifico que a parte autora concordou com a juntada do prontuário médico administrativo (fl. 192), entretanto, embora a parte autora tenha juntado documentos médicos, o prontuário médico administrativo não foi juntado aos autos pela União. Em face do exposto e considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl.45-verso, nomeio para realização da perícia a médica psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM nº 22037 (e-mail: medicina@netpoint.com.br, telefones: 3663-1018 e 7164-4176), inscrita na situação ativa no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da mencionada resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. A perita nomeada deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para realização da perícia. Seguem abaixo os quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de 1.1. Transtorno afetivos bipolares (CID-F31)? 1.2. Transtorno afetivo bipolar, episódico atual maníaco leve ou moderado (CID10-F31.3)? 1.3. Transtornos fóbicos ansiosos (CID10-F40)? 1.4. Fobias sociais (CID10-F40.1)? 1.5. Fobias específicas (isoladas) (DIC10-F40.2)? 1.6. Transtornos dissociativos - de conversão (CID10-F44)? 1.7. Transtornos somatofortes (CID10-F45)? 1.8. Transtorno Esquizotípico (CID 10-F21)? 1.9. Transtorno de Personalidade Esquizóide (CID10-F 60.1)? 1.10. Distímia (CID10-F34.1)? 1.11. Transtorno de personalidade histriônica

(CID10F60.4)?1.12. Outros transtornos? Especificar.2. Os transtornos mencionados no quesito anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ser classificados como alienação mental?3. Os transtornos mencionados no quesito anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ser classificados como doença grave?4. Os transtornos mencionados no quesito anterior, considerados individual ou conjuntamente, podem ter relação com o trabalho (acidente em serviço ou moléstia profissional)?Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a União transferir o sigilo do prontuário médico do autor a este juízo, encaminhando cópia integral em mídia digital.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de local, data e hora para realização da perícia. Intimem-se as partes e a perita nomeada.Dê-se ciência ao MPF.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito não se manifestou acerca do despacho de fl. 396, destituo e nomeio em seu lugar o perito judicial contador Carlos Jader Dias Junqueira (cjunqueira@cjunqueira.com.br).Intime-se eletronicamente o perito nomeado, para que se manifeste se aceita, ou não, o encargo.Após, intime-se a parte autora, para que esclareça como se daria exatamente o acompanhamento dos trabalhos periciais requerido, às fls. 368/371, tendo em conta que a perícia a ser realizada é contábil.Oportunamente, venham conclusos.

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Instadas a se manifestar sobre o laudo apresentado, as partes não apresentam contrariedades.Diante do exposto, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, intime-se o perito via e-mail (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seus números de CPF e RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 283.Expedido o alvará, intime-se novamente o perito (via e-mail) para que o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0015474-68.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária proposta pelo SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO por meio do qual pretende a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, caso o Auditor-Fiscal da Receita Federal lotado na 8ª Região Fiscal demonstre que recebeu adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade, a requerida seja obrigada a realizar a consequente averbação do tempo em que trabalhou em condições especiais, com os devidos acréscimos percentuais decorrentes da contagem especial do tempo para fins de aposentadoria (fls. 25/26).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja reconhecido que os substituídos da 8ª Região Fiscal fazem jus à conversão de tempo especial em comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como para garantir que o pagamento de adicional é meio de prova suficiente a demonstrar a prestação de serviço em condições especiais, devendo a Administração averbar o tempo especial (fl. 25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 167/168).Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, ausência de documento essencial, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e requer a improcedência do pedido (fls. 174/222). Juntou documentos (fls. 223/257).Réplica às fls. 262/268.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 269), a parte autora requer que a União apresente todos os documentos e laudos técnicos existentes na própria Administração pertinentes à concessão do adicional de insalubridade ou equivalente (fl. 271/272) e a União discorda do pedido formulado pela parte autora ou, requer seja individualizado os documentos a ser apresentados, indicando quais seriam os servidores, os períodos, os locais de trabalho e as funções.Decido.As preliminares suscitadas pela União serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.No que se refere aos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora pretende com a presente demanda o reconhecimento do tempo especial dos servidores associados da 8ª Região Fiscal, bastando para tanto, a demonstração do recebimento do adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade.Dessarte, não vislumbro a pertinência da apresentação de eventuais laudos periciais existentes na administração, se o pedido formulado é exatamente no sentido da desnecessidade de qualquer laudo, bastando o mero recebimento dos adicionais referidos.De conseguinte, indefiro

o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0017570-56.2013.403.6100 - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão de fl. 241, bem como para manifestação no prazo de quinze dias quanto as informações de fls. 243/255. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Determino a baixa dos autos em diligência. Considerando que a União Federal, em sua Contestação de fls. 208/221, sustenta que o Autor não teria direito ao gozo de férias e ao terço constitucional, em decorrência do disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Orientação Normativa nº 02/2011 editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré esclareça a que períodos aquisitivos se referiam os pagamentos, em tese indevidos, a título de adicionais de 1/3 de férias em dezembro/2010 e em dezembro/2011. No mesmo prazo, a Ré deverá informar se o autor fruiu férias e se recebeu algum valor a título de terço constitucional no ano de 2012. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. A parte autora na petição inicial solicitou a conversão do procedimento de ordinário para sumário. O réu, às fls. 106/136 fez pedido semelhante. Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva do condutor do veículo e do segurado (fls. 231/233); o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rechaça a produção de prova testemunhal, afirmando que trata-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela ré, não havendo necessidade de produção de provas para confirmá-lo. Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos. As preliminares alegadas pela ré (Prescrição e Ilegitimidade passiva) e a ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia, serão enfrentadas na sentença. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000144-10.2013.403.6301 - ALEX RODRIGUES BEZERRA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 171), a parte autora requereu fosse a ré intimada a apresentar prova documental que comprove a alegação de que a calibração do aparelho tinha validade até 20/10/2012 (fls. 173/179) e a União informou que não possui outras provas a produzir (fl. 183). Considerando que a União apresentou o documento de fl. 163, documento esse que a parte autora já tece ciência (fl. 171), desnecessária a intimação para apresentação da prova documental requerida pela parte autora. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0004566-15.2014.403.6100 - UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 851/943 - É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Assim, intime-se a ANATEL (PRF) para que verifique a suficiência dos depósitos judiciais de fls. 851/943. Constatada a integralidade da garantia, a ré deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN. Após, publique-se para ciência da autora e, oportunamente, venham conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial de fls. 836/838.

0004945-53.2014.403.6100 - BRASIL RACING COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 325 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Em petição de fls. 333/334 a Autora pleiteia a produção de provas: a) Depoimento Pessoal, alegando que é de suma importância para melhor elucidação dos fatos; b) Documental (já juntados na inicial); e finalmente c) Testemunhal, não se opondo a uma composição amigável. Indefiro a produção de Depoimento Pessoal e Testemunhal. Visto que o ponto controvertido da presente ação é exatamente a não exclusão da autora do

Cadastro na Agência Nacional de Petróleo, e a ausência de cumprimento pela parte autora da apresentação de documentos na via administrativa, não vejo como o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas vão ajudar na elucidação dos fatos. No que se refere à composição amigável, considerando a ausência de manifestação da ANP à fl. 337 quanto à sua viabilidade, tenho por prejudicado pedido. Defiro a produção de prova documental, e a considero produzida nos autos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005531-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FREDERIC RESENDE

Fl. 86 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 84. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANE NAPOLITANO RADUAN e ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando a condenação das rés: a) ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, no percentual definido em lei incidente sobre seus vencimentos, bem como das parcelas devidas a partir de julho de 2008; b) declaração de nulidade do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n.º 027, de 26 de junho de 2008; c) juros e correções legais; d) despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam que são servidores públicos federais que integram a carreira de desenvolvimento tecnológico da área de ciência e tecnologia, lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, designados para ocuparem a função de técnicos de radioproteção e desenvolverem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN. Diante disso, defendem que operam de forma direta e rotineira com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação, possuindo os direitos e vantagens estabelecidos pelo artigo 1º da Lei nº 1.234/50. Ademais, aduzem que a gratificação por atividades com raios x ou substâncias radioativas foi recebida até julho de 2008 e posteriormente retirada de seus vencimentos, embora as tarefas realizadas permaneçam as mesmas. Citados, os réus apresentaram contestação de fls. 152/237 alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, pois todos os autores ingressaram na carreira desenvolvida com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sendo que suas posses ocorreram há mais de cinco anos. No mérito, defendem a impossibilidade do pagamento concomitante do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio x. Réplica às fls. 243/271. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, os autores pleitearam a produção de prova documental (caso o Juízo entenda pertinente) e prova testemunhal (comprovação dos fatos na exordial). Os réus, por sua vez, requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 282/283) e prova pericial (caso o Juízo entenda que, na presente ação, discute-se, além da possibilidade de cumulação em tese, também o preenchimento dos requisitos legais para percepção das vantagens). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares suscitadas pelos réus dizem respeito à prescrição do fundo de direito e de parte das parcelas cobradas, estas serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Os autores requerem a produção de prova documental genérica, caso V. Exa. Entenda pertinente (fl. 274). Indefero o pedido formulado, eis que as autoras não indicam qual fato pretendem provar ou quais os documentos que pretendem juntar. Assim, passo a apreciar o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que atuam com os autores no IPEN-SP. À fl. 17 as autoras descrevem suas atividades habituais e rotineiras, tais como monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, reatores nucleares, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares; etc. Afirmam que operam de forma direta e rotineira com substâncias radioativas e raios x, próximo às fontes de radiação, já que nas dependências do IPEN-SP existem dois reatores nucleares, uma fábrica de elemento combustível e um irradiador de grande porte de cobalto 60. Os réus, por sua vez, sustentam que os autores também não fariam jus às vantagens previstas na Lei nº 1.234/50, uma vez que nos relatórios de capacitação profissional não consta que os autores executam exclusivamente atividades que os sujeitam à exposição habitual e ininterrupta às irradiações, conforme requer o art. 4º da Lei nº 1.234/50. Tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 1.234/50 exige que o servidor opere diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação, bem como a controvérsia existente entre as partes, defiro a produção da prova oral pleiteada pelos autores, consistente na oitiva de testemunhas. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, informando se as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se as partes.

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE

LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Saneador, Instadas para especificação de provas, a parte autora requer a produção de provas pericial contábil (demonstração do excesso dos valores cobrados); documental (cópia do Processo Administrativo referente ao ressarcimento objeto da demanda); e finalmente testemunhal (clientes da autora utilizaram-se da rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura da autora). A Agência Nacional de Saúde Suplementar requer o julgamento antecipado da lide por entender a matéria como exclusivamente de direito. Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora. A controvérsia da presente demanda está no fato que alguns beneficiários do Plano de Saúde oferecido pela autora acabaram utilizando-se do Sistema Único de Saúde (SUS) para seu tratamento, o que gerou o procedimento administrativo iniciado pela ré para ressarcimento ao SUS. Gravita em torno do tema as questões de prescrição, inaplicabilidade da Lei n.º 9.656/98 ao caso em tela, ilegalidade da Tabela TUNEP (excesso nos valores) e finalmente o próprio ressarcimento ao SUS. Ou seja, todas as matérias são exclusivamente de direito, e serão enfrentadas na sentença. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018393-93.2014.403.6100 - KATSUHITO WADA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA E SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021655-51.2014.403.6100 - MAXILENE SALES FALCAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022819-51.2014.403.6100 - EMANUEL MALAQUIAS DINIZ X MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DINIZ(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025097-25.2014.403.6100 - JOSE JOAO FILHO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001941-71.2015.403.6100 - MDC COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Proceda a parte autora à regularização da petição inicial, adotando, no prazo de 10 dias, as seguintes providências: 1. juntada de cópia do contrato social assinado pelos sócios; 2. adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntado planilha de cálculo que justifique o valor indicado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018087-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANO FERREIRA ALVES

Trata-se de ação sumária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ADRIANO FERREIRA ALVES objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 560,00,

acrescido de juros de mora, atualização monetária desde a data do evento, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais. O autor relata que é proprietário do veículo marca NISSAN, modelo Grand Livina 18SL, placa FQS 7264, ano de fabricação 2014/2014, combustível álcool/gasolina, chassi nº 94DJBAL10EJ351052. Em 06 de setembro de 2014, aproximadamente às 11 horas, o veículo acima, conduzido pelo motorista do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, David Pereira Rodrigues, trafegava pela Rua Casper Líbero, no sentido Centro, em velocidade compatível com as regras de trânsito, momento em que foi abalroado na parte traseira pelo veículo van/caminhonete, placa ELQ 4534 de propriedade do réu. Sustenta que a colisão resultou da imprudência do réu ao estacionar, pois saiu sem observar as regras de trânsito com relação à preferência da via. Informa que na oportunidade o motorista do veículo identificou-se como Anderson e forneceu seus telefones de contato. Contudo, o autor não conseguiu obter o ressarcimento dos valores gastos para conserto do veículo, no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Ressalta que foi lavrado boletim de ocorrência em momento posterior ao evento. Alega que, nos termos do artigo 175 do Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo condutor de veículo dirigir com atenção e com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, sendo o réu culpado pelo ato ilícito, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil. Verifico que o autor requer a cobrança dos valores dispendidos para conserto do veículo acima indicado, conforme orçamento de fl. 21 (R\$ 560,00), devidamente atualizado. Todavia, não há qualquer documento que comprove que tal quantia foi efetivamente paga pela parte autora. Diante disso, concedo ao autor o prazo de cinco dias para comprovar que efetivamente realizou o conserto do automóvel indicado junto à oficina Demauto, bem como o pagamento da quantia indicada no orçamento de fl. 21. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda-se ao desentranhamento do mandado de fl. 205 e sua juntada aos autos a que se refere. Intimada para providenciar a publicação do edital em jornal local, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 206. Apesar disso, observa-se que na decisão de fls. 72/73 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, entre esses benefícios se inclui a dispensa na publicação de edital em jornal local, conforme dispõe o parágrafo segundo, do art. 232, do Código de Processo Civil. Vejamos: 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 1985). Por essa razão, revejo o posicionamento adotado no despacho de fl. 203, a fim de dar por aperfeiçoada a citação ficta de VITORINO FERREIRA TEIXEIRA. Certifique a secretaria que o réu deixou de apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Após, publique-se para dar ciência às demais partes acerca dos termos deste despacho.

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTORA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Mediante decisão de fl. 385/386 as partes foram intimadas para que apresentassem os termos de um possível acordo. Em petição de fls. 428/429 a Autora apresentou os termos para um acordo, porém acrescentou despesas com desocupação do imóvel, devolução dos valores cobrados a título de intermediação da venda e compra, danos morais e materiais. A corré FJB CONSTRUTORA LTDA não concorda com os termos do acordo. Considerando a discordância das partes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes. Após venham os autos conclusos.

0014239-66.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. A parte autora na petição inicial solicitou a conversão do procedimento de ordinário para sumário. O réu, às fls. 122/127

fez pedido semelhante. Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva do proprietário do veículo e o condutor (fls. 265/267); documental (se necessária); tentativa de conciliação e finalmente devolução do prazo para apresentação de réplica, alegando que não foi intimado. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rechaça a produção de prova testemunhal, afirmando que trata-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Indefero a produção de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela ré, não havendo necessidade de produção de provas para confirmá-lo. Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos. As preliminares alegadas pela ré (Prescrição e Ilegitimidade passiva) e a ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia, serão enfrentadas na sentença. A tentativa de conciliação já foi analisada na r. decisão de fls. 132/133, sendo que os Procuradores da ré não podem transigir. Diante do exposto, indefiro a tentativa de conciliação. Quanto ao pedido de devolução de prazo para réplica, indefiro. A r. decisão de fls. 132/133, em seu último parágrafo determinou que apresentada a contestação, intime-se a parte autora, por meio de publicação desta decisão para a apresentação de réplica. A Contestação foi apresentada às fls. 137/245, sendo a parte autora intimada de seu teor em 02/06/2014. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 225/226 - Ao contrário do afirmado pela CEF, a Tutela Antecipada nos presentes autos foi indeferida em duas oportunidades (fls. 120/121 e 177/178). Em recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 0014507-53.2014.403.0000, a parte autora obteve parcial provimento para obter: ...o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entende correto, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos (fl. 217). Requer a CEF, às fls. 225/226, que a parte autora comprove os respectivos pagamentos. A autora requer às fls. 212/213 a designação de audiência para tentativa de conciliação. Diante do exposto, remeta-se eletronicamente a presente decisão à Central de Conciliação (CECON) solicitando inclusão em pauta. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício eletrônico para CECON.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 441 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em petição de fls. 445/446 a Autora pleiteia a produção de provas: a) Contábil, para demonstrar que os valores cobrados pela requerida são excessivamente superiores aos preços praticados pela autora; b) Documental, com juntada de cópia do Processo Administrativo referente ao ressarcimento objeto desta demanda; e finalmente c) Testemunhal, para demonstrar que os pacientes utilizaram-se da rede pública por opção. Indefero a produção de provas testemunhal e contábil. Visto que o ponto controvertido da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não vejo como a prova testemunhal e contábil vão ajudar na elucidação dos fatos. Além disso, a análise contábil deverá ser feita em fase de execução, após enfrentada a questão da prescrição. Defiro a produção de prova documental, e defiro o prazo de dez dias para que a parte autora verifique as cópias juntadas pela ANS às fls. 281/420. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, e considerando a autora suficiente as cópias de fls. 281/420, venham os autos conclusos para sentença.

0002024-24.2014.403.6100 - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de ação ordinária em que a empresa Autora postula a declaração de não existência de débitos da autora para com o FGTS para cancelamento das atuações, oriundas das notificações para depósito de FGTS - NDFG n.º 178768, objeto das Execuções Fiscais n.º FGSP199900329 e FGSP200300786. Alega que os valores de FGTS cobrados foram parcelados. Enquanto a autora pagava o parcelamento, continuava recolhendo valores anteriormente devidos quando da dispensa dos empregados, o que resultou em duplo recolhimento. Em contestação, a CEF requer a inclusão da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) no polo passivo da ação na condição de litisconsorte (fl. 445). Diante do exposto, e considerando que a controvérsia paira sobre débitos objeto de Execuções Fiscais, entendo necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da União Federal (Fazenda Nacional). Após, cite-se a União Federal (PFN). Intimem-se as partes.

0005664-35.2014.403.6100 - MARIO AMABILE MINICI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 123 - primeiro parágrafo - Considerando o manifesto interesse na tentativa de um acordo amigável, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, o andamento das tratativas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Instadas para que especificassem provas, a parte autora requer a produção de prova pericial (fls. 179/180). Trata-se de ação de revisão contratual, cujo pedido consiste na autorização do pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$ 387,90 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), sendo as parcelas em atraso incorporadas ao saldo devedor, conforme planilha elaborada por profissional devidamente habilitado (...) (fls. 27). Relatam ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com obrigações e alienação fiduciária em 28 de novembro de 2007, ocasião em que foram financiados pela Ré R\$ 91.200,00. Aduzem que a Ré não obedeceu os critérios estabelecidos para o reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, levando à desestabilização financeira dos Autores. Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial. Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes.

0013036-35.2014.403.6100 - ACOS CANADA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016788-15.2014.403.6100 - MARLI FRANCISCA DA SILVA AMORIM(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em saneador. Entendo pertinente o pedido de produção de prova testemunhal, bem como a inversão do ônus da prova, de forma que restem claramente definidos se os fatos ocorreram na forma narrada na inicial (prova do dano moral) e a Caixa Econômica Federal comprove diligência nas medidas de segurança em transações bancárias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique as suas testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão de prova. Deverá o mesmo esclarecer, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas e do preposto da ré. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 291/295 - Dê-se ciência às partes sobre o resultado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006637-8. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito. Prazo: 10 dias.No mesmo prazo deverão esclarecer se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual os Autores requerem, por sentença declaratória, seja reconhecida a cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato em questão (fls. 14).Relatam terem firmado, em 21 de julho de 1981, contrato para a aquisição do imóvel localizado à Rua Dr. Celso Charuri, 89, antiga Rua Caldas de Canaviesis, Campo Limpo, São Paulo, o qual previu a cobertura pelo F.C.V.S.Aduzem que após a quitação das parcelas, foram informados de que não teriam direito à quitação pelo FCVS porque já possuíam outro imóvel financiado.Defendem, em síntese, que nem o contrato, nem a legislação da época previa que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Ademais, informam que já efetuaram a venda do outro imóvel adquirido e que seria o inconveniente para a utilização do FCVS.Juntaram aos autos os documentos de fls. 16/44.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).A petição de fls. 59/60 foi recebida como emenda à inicial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 63).A CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e a sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/94) Juntou documentos e procuração (fls. 95/108).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/132).O Banco Bradesco S/A apresentou contestação alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/145). Juntou procuração e documentos (fls. 146/158 e fls. 159/164).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 166/169).Réplicas (fls. 172/200 e fls. 203/230).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 235), o Banco Bradesco requereu a produção de prova documental e prova oral (fl.237), a CEF reiterou o pedido de improcedência do pedido (fls. 238/240) e a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 241).É o que de essencial cabia relatar. As preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.Controvertem as partes acerca da possibilidade de quitação do saldo residual do contrato firmado pela parte autora e o Banco Bradesco pela cobertura do FCVS, em decorrência da duplicidade de financiamentos.A matéria é de direito, razão pela qual não vislumbro a necessidade da juntada de outros

documentos ou mesmo a produção de prova oral.Indefiro, portanto, o pedido de provas formulado pelo Banco Bradesco.Tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0017717-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STEVEN BECKER

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva seja a CEF condenada a reativar a sua conta bancária, bem como a pagar indenização por danos morais.Relata a parte autora que é cliente dos serviços prestados pela ré desde janeiro de 2013, quando efetuou a abertura da mencionada conta corrente, tendo sempre cumprido com todas as suas obrigações contratuais.Entretanto, em 24 de outubro de 2013, ao acessar a conta via internet, verificou que esta havia sido encerrada pela CEF, devendo procurar a agência bancária.Narra que tentou por inúmeras vezes obter esclarecimentos junto à agência na qual mantinha a conta, acerca dos motivos que ensejaram o encerramento desta, porém não obteve qualquer justificativa.Alega que atua com atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, atividades de cobranças, promoção de vendas, serviços de reservas, serviços de turismo, etc, dependendo da manutenção da mencionada conta corrente para prestação de seus serviços, recebimento de valores e pagamento de seus clientes, funcionários e fornecedores.Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária (fl. 77).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/100), na qual aduz que o encerramento da conta corrente da empresa autora foi efetuado nos termos da cláusula 17 do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos - Pessoa Jurídica, a qual permite a rescisão unilateral do contrato a qualquer tempo, pela ré ou pelo correntista, mediante notificação prévia com antecedência de 30 dias. Alega que o documento juntado pela parte autora comprova que esta foi informada a respeito do encerramento da conta, tendo se dirigido à agência bancária para transferência dos valores existentes em aplicações financeiras para conta mantida em outro banco. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/104).Réplica (fls. 108/117).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 118), a CEF protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, caso seja esse o entendimento do juízo (fl. 120) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e comprovou a interposição de agravo (fls. 121/134).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 136/138).É o relatório. Decido.Não há preliminares para serem analisadas.Fixo os pontos controvertidos:1- Data do encerramento da conta2 - Data da comunicação acerca do encerramento3 - Danos causados à autora em razão do encerramento.A parte autora requereu a produção de prova oral para demonstrar: a) a fim de comprovar que a Autora teve sua conta encerrada em período bem anterior ao envio da carta de encerramento; b) comprovar encerramento da prestação de serviços à cliente por motivo de ausência da referida conta bancária junto a Ré; e c) comprovar que a Autora, por atuar em nível nacional, tem necessidade de manutenção de conta bancária em diferentes instituições bancárias.A CEF requereu a produção de prova documental e testemunhal.Diante do exposto, defiro o pedido de prova documental, com a juntada de novos documentos, nos termos dos art. 397 e 398 do Código de Processo Civil, notadamente eventuais outras cartas de comunicação acerca do encerramento da conta. Prazo: 10 dias.Defiro às partes, também, a produção de prova oral, a saber, oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas (devidamente qualificadas) que pretendem ouvir, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes.

0011461-89.2014.403.6100 - LATICINIOS UNIAO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013103-97.2014.403.6100 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013269-32.2014.403.6100 - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016979-60.2014.403.6100 - WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017757-30.2014.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP340357A - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018044-90.2014.403.6100 - WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Fls. 368/372 - anote-se e intemem-se as partes da quarta penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal resposta ao ofício n.º 46/2015 (fls. 365/366). Com a resposta, e havendo saldo remanescente nos depósitos de fls. 193, 207, 240, 247, 259 e 267, determino a transferência dos valores depositados (até o limite do débito: R\$ 21.899,70 em 20/03/2015) à ordem do Juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (e-mail vtsp35@trtsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (02626005520015020035), para o Banco do Brasil (Ag. 5905-6), comunicando-o por via eletrônica. Não há mais parcelas a serem liberadas nos presentes autos. Portanto, não havendo saldo remanescente nos depósitos de fls. 193, 207, 240, 247, 259 e 267, oficie-se eletronicamente a 35.ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando a

impossibilidade da transferência. Intimem-se as partes. Após, officie-se.

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da notícia de desbloqueio de fls. 326/328, cumpra-se a r. decisão de fl. 235 (transferência ao Juízo da Execução Fiscal) quanto ao extrato de fl. 323. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício.

0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICE X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de quinze dias, comprovação de que a coautora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA possui doença grave (requerimento fls. 416/417). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para conferência do ofício precatório para a coautora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA com a observação portadora de doença grave. Caso contrário, venham os autos conclusos para retificação constando NÃO ao questionamento da doença grave. Quanto aos demais coautores, defiro o prazo de quinze dias ao patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS conforme requerido à fl. 422 (após o decurso do prazo concedido no primeiro parágrafo ao outro patrono). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009416-74.1998.403.6100 (98.0009416-4) - RAUL MARINHO MESQUITA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 218 - Defiro o pedido do autor que, para tanto, deverá fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifique o beneficiário e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício ao INSS (Ag. da Previdência Social Santos - Av. Epitacio Pessoa, 437 - Aparecida - Santos/SP - CEP: 11030-601). Após, manifeste-se o INSS (PRF) quanto ao requerimento de habilitação de fls. 210/216 pelo prazo de dez dias. Intimem-se as partes.

0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3) - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 262/267: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do pagamento dos honorários advocatícios pela CEF e, no mesmo prazo, diga se o crédito satisfaz a execução e se há algum óbice ao arquivamento dos autos, juntando, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 263, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033764-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033764-1) - YAEKO MURAKAMI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. 1. A competência da Justiça Federal para processar demandas em face de massa falida se encerra com a fase de conhecimento. A execução do julgado, por seu turno, obedece a regras específicas, previstas na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), devendo a exequente proceder à habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo Falimentar. 2. A sentença de fls. 151/155 condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, devendo ser rateados em partes iguais pelas rés, por conseguinte, está-se diante de obrigação divisível e não solidária, na qual cada executada responde por 5% do valor da causa. 3. Pelas razões expostas, revejo o despacho de fl. 189, a fim de: (a) indeferir o pedido de intimação, nos termos do art. 475-

J, da corr  MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. Devendo a exequente proceder   habilita o no cr dito no ju zo competente.(b) determinar   exequente que individualize, nos termos em que explicitados no item 2, o cr dito exequendo em face da Caixa Econ mica Federal em seu requerimento de intima o da corr  nos termos do art. 475-J. Prazo: 10 dias.Cumprida a determina o contida no item 3.b, intime-se. Do contr rio, arquivem-se os autos (f ndo), aguardando provoca o da parte interessada.Intime-se.

0010856-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010856-9) - FINK SAO PAULO LTDA(RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO E RJ071758 - SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E SP195685 - ANDR  GARCIA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Recebo a peti o de fls. 453/454 como ren ncia   execu o pela forma do artigo 730, do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensa o de seu cr dito, age por sua conta e risco, n o implicando esse procedimento em homologa o de valores, nem impedindo que a R  realize fiscaliza o sobre o procedimento de compensa o, no que se refere a valores,  ndices de corre o, etc.Caso haja discuss o futura sobre a compensa o realizada, a quest o dever  ser tratada em a o pr pria.Intimem-se as partes, inclusive para que a parte autora providencie a juntada, no prazo de dez dias, da Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 8,00 (cada certid o). Comprovado o recolhimento, expe am-se as Certid es conforme requerido  s fls. 453/454, intimando-se posteriormente a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias. Com a retirada das certid es, arquivem-se os autos (f ndo).

0011242-45.2006.403.6104 (2006.61.04.011242-4) - M C CORRETORA DE CAFE LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 194/195 - A execu o contra a Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos - ECT segue o rito do artigo 730, do C digo de Processo Civil, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei n.  509, de 20 de mar o de 1969.Havendo interesse na execu o do julgado, a parte autora dever  instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposi es constantes do artigo 614 e 730, do CPC.Dever  a requerente instruir a contraf  com c pia da peti o inicial da execu o, memorial de c culos, senten a, ac rd o e tr nsito em julgado. Apresentados os c culos nos termos supramencionados, cite-se a ECT, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Fls. 147/162 - a parte autora requer a expedi o de of cio ao DETRAN/SP determinando o desbloqueio dos ve culos oferecidos como cau o nos autos da a o cautelar 0026497-84.2008.403.6100, bem como a exclus o e baixa definitiva no distribuidor dos nomes da sociedade e dos s cios que indica.Em rela o ao primeiro pedido, necess rio se faz o exame da a o cautelar em que tais bens foram oferecidos, uma vez que nestes autos n o consta a expedi o de of cio para bloqueio, raz o pela qual, determino o seu desarquivamento e apensamento aos presentes autos.Em rela o ao segundo pedido, observo que a certid o de distribui o extra da pela parte autora no s tio na internet da Justi a Federal em S o Paulo indica o processo n  0029268-35.2008.403.6100, em tr mite na 26  Vara Federal C vel, raz o pela qual, a parte dever  dirigir seu pedido  quele Ju zo.Ap s o apensamento, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 100/101 - Indefiro. A r. decis o proferida  s fls. 94/95 julgou extinto o feito sem resolu o do m rito por falta de interesse de agir da parte autora, condenando-a em honor rios advocat cios (suspensa a exigibilidade por ser a parte autora benefici ria da Justi a Gratuita).Intime-se a parte autora. Ap s, arquivem-se os autos (f ndo).

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fl. 255 - Anote-se para inclus o do patrono. Intime-se a parte r  (CEF), na pessoa de seu advogado, para que

efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 257/266, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0012470-36.2012.403.6301 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 276: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Não havendo contrariedade, e considerando que a propriedade já está consolidada com a Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos presentes autos (Ag. 2766 - Conta n.º 005.05.667-9) em favor da parte autora, em nome do patrono indicado à fl. 276. Intime-se posteriormente o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Em face do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pelas partes contra a decisão de fl. 159/161, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória de cálculo do crédito exequendo de acordo com o que restou decidido nos agravos e requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673462-67.1991.403.6100 (91.0673462-6) - ANTONIO VASQUES DE JESUS X MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO VASQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MANOEL QUINTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 130/148), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 171/177 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL Fls. 312/314 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos para WALTER MATIAZZO. Oficie-se eletronicamente o SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BIRIGUI (biriguifaz@tj-sp.jus.br), solicitando daquele Juízo Agência Bancária e número da conta destinatária. Com as informações supra, oficie-se o Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado para WALTER MATIAZZO (fl. 285) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0009924-43.1996.8.26.0077; CDA n.º 80.1.96.002107-79), comunicando-o por via eletrônica (biriguifaz@tj-sp.jus.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (havendo interesse remanescente do coautor WALTER MATIAZZO), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após as providências, intime-se a União Federal (PFN) para que informe, no prazo de trinta dias, o

andamento da execução fiscal contra os coautores MARCO ANTONIO MATTIAZZO e LUIZ MATTIAZZO NETTO. No silêncio ou no desinteresse da União Federal na execução contra estes coautores, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos de fls. 286 e 287. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a juntada do substabelecimento de fls. 423 que revoga todos os substabelecimentos anteriormente juntados, chamo o feito à conclusão para determinar que a parte autora regularize sua representação processual, juntando procuração com outorga de poderes ao advogado que constará no precatório a ser expedido para a parte, devendo ainda, o instrumento, fazer menção à sociedade de advogados que constará no Ofício Requisitório dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050956-05.1998.403.6100 (98.0050956-9) - ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 534/539, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-84.1989.403.6100 (89.0007541-1) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 592/594 - anote-se e intimem-se as partes da constrição informada. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 404, item b (alvarás dos depósitos de fls. 313 e 378). Providencie a patrona, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópias dos contratos sociais que materializaram as incorporações informadas às fls. 405/583. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (CNPJ N.º 61.071.387.0001-61), com exclusão das coautoras incorporadas Banco Bandeirantes S/A e Cia/ Bandeirantes Crédito Financiamento e Investim; UNIBANCO SEGUROS S.A. (CNPJ N.º 33.166.158.0001-95), com exclusão da incorporada Trevo Seguradora S/A; ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA (CNPJ N.º 02.385.774.0001-03), incorporadora de Bandeirantes S/A Processamento de Dados; UNIBANCO HOLDINGS S.A. (CNPJ N.º 00.022.034.0001-87) incorporadora de Banco Bandeirantes de Investimentos S/A; e UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com o número de CNPJ que será fornecido pela patrona de acordo com o parágrafo anterior, visto que não está nos autos, segundo ela incorporadora de Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil. Após, expeçam-se os requisitórios para: a) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (CNPJ N.º 61.071.387.0001-61) do valor da incorporada Cia/ Bandeirantes Crédito Financiamento e Investim à Ordem do Juízo, considerando a constrição de fls. 592/594; b) UNIBANCO HOLDINGS S.A. do valor da incorporada Banco Bandeirantes de Investimentos S/A sem restrição quanto ao levantamento; c) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL do valor da incorporada Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil sem restrição quanto ao levantamento; d) BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIARIO S/A sem restrição quanto ao levantamento; e) ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA do valor da

incorporada Bandeirantes S/A Processamento de Dados sem restrição quanto ao levantamento; e finalmente para UNIBANCO SEGUROS S.A. do valor da incorporada Trevo Seguradora S/A sem restrição quanto ao levantamento. Intimem-se as partes.

0016422-16.1990.403.6100 (90.0016422-2) - SALVACAP LTDA(SP045165 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do informado pela 1ª Vara Federal de Jundiaí, às fls. 485/486. Após, cumpram-se o parágrafo segundo e seguintes da decisão de fl. 456. Intimem-se.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se se opõem à extinção da execução. Na concordância, silêncio ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão, e torno sem efeito o primeiro e penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 572. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; data de nascimento da coautora MARIA HELENA CONSTANTE e sobre eventual doença grave (art. 8.º, inciso XIII, da mencionada Resolução); e, 3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0024618-88.1999.403.0399 (1999.03.99.024618-2) - AGENOR BUENO DE PAULA X JOAO MESSIAS MOREIRA X MARCOS MITIO YOSHIDA X ZENHITIRO YOSHIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 344/352; 379/380 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024594-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024594-0) - NELSON RODRIGUES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 323 e 324/325 - em face da concordância das partes, determino o levantamento dos valores depositados, por meio da guia de fl. 317, em favor da parte autora. 2. Nos termos da Resolução nº 110, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará de levantamento, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador que deverá constar no alvará de levantamento. Caso o

procurador não tenha poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.3. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará e intime-se o patrono da parte autora, para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.4. Decorrido o prazo para a retirada do mesmo, cancele-se e archive-se em pasta própria.5. Não sendo cumprida a determinação constante no item 2, tendo ocorrido o cancelamento do alvará, nos termos do item 4, ou com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007774-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007774-4) - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. A Execução contra a Fazenda Pública, nos termos em que prevista no art. 730, do Código de Processo Civil, se dá mediante processo autônomo de execução, no qual a executada é citada, para que, se assim tenha interesse, oponha embargos à execução. Desse modo, no presente caso não se aplicam as regras previstas no art. 475-J, que trata de fase de cumprimento de sentença, quanto à intimação para efetuar o pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%.2. Acrescento que o mandado citatório deve ser instruído com cópia da petição que requerer a citação, memória de cálculo e cópia do título executivo, composto por todas as decisões de mérito (sentença, acórdão, etc.) e certidão de trânsito em julgado, (art. 614, do Código de Processo Civil).3. Isto posto, concedo à exequente o prazo de 10 dias para que: a) requeira a citação da União para opor embargos no prazo legal, nos termos do art. 730 do CPC; b) traga aos autos cópias de todas as peças necessárias para formação da contrafé do mandado citatório, conforme indicado no item 2.4. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União (PFN), do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES DE CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/329 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a conferência dos requisitórios retificados para os coautores ALCIDES FONTES DE CARVALHO e JOSE TORRES CESTAROLI, e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

Expediente Nº 10100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Fls. 434/435, 438/439 e 442/444 - Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte Autora formulou pedido de desistência do feito, com a expressa renúncia ao direito sobre o que se funda a ação.Ocorre que, pela procuração de fl. 48, verifico que o subscritor de fls. 434/435 e 442, Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, não possui poderes para a prática desses atos.Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a Autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para que o advogado possa desistir e renunciar ao direito sobre o que se funda a ação. Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se o IPEM/SP, que também faz parte do pólo passivo da ação, para que se manifeste sobre o pedido formulado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012766-79.2012.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA(SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 280/282 - vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais das peritas que atuaram nos autos, no sistema AJG.Declaro encerrada a instrução processual e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, para a

apresentação das alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 308/verso e documentos juntados às fls. 310/453; 456/704 e 707/860, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014698-68.2013.403.6100 - DIOGO BORBA DE ARAUJO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIOGO BORBA DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a declaração de nulidade da Portaria SRRF08/P nº 83, que estabeleceu a sua remoção de ofício da Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS para a Delegacia Especial de Administração Tributária - DERAT. Relata o autor, servidor público federal e ocupante do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, que teve a sua lotação designada originariamente para a DEFIS, tendo sido depois cedido à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, onde permaneceu até 12/06/2012, quando retornou à sua lotação originária. Informa que foi removido de ofício para a DERAT, por meio de ato administrativo despido de motivação e sem que tivesse sido demonstrado o interesse público. Sustenta que a sua remoção violou os princípios constitucionais da motivação, finalidade e eficiência. Pretende manter a sua lotação na DEFIS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/56). À fl. 59, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. O Autor juntou cópia do Processo Administrativo nº 13355.721264/2012-74 (fls. 62/108). Devidamente citada (fl. 61/61 verso), a União apresentou contestação, às fls. 109/162, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a remoção do autor para a DERAT foi motivada, nos termos do Processo Administrativo nº 13355.721264/2012-74, e atendeu a um pedido de permuta entre ele, quando ainda lotado no escritório regional da Previc em São Paulo, e a servidora Evelyn de Queiroz Ito, lotada na DERAT, sendo que eventual permanência dele na DEFIS acarretaria um desequilíbrio no número de servidores entre as duas delegacias. Decisão, proferida às fls. 163/164, rejeitou a preliminar arguida e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, sem, contudo, haver notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ativo ou julgamento do recurso (fls. 168/179 e 184/185). O autor formulou pedido de desistência da ação (fls. 197/198), porém, a ré, ao se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, disse que só poderia anuir com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 247). Sobreveio, à fl. 255, pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, com o qual a União concordou (fl. 256). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0030306-73-2013.4.03.0000 (Primeira Turma). P. R. I.

0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/101 - Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados, no prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022286-29.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 181/182 (verso) contém omissão, por não ter esclarecido de que forma deverá ocorrer a conversão em renda dos valores depositados nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tem razão a embargante. Isso porque, seu pedido de desistência, formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, foi efetuado em razão de sua

adesão ao REFIS. (Lei nº 11.941/2009). Logo, para a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 9 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, com as alterações posteriores, veiculadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 15 de agosto de 2014 e Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014, nos seguintes termos: Art. 9. - No caso de os débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria Conjunta serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 7º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser pagos à vista ou parcelados, considerando os valores atualizados na forma do art. 10. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014). 5º Observado o disposto nos 1º, 2º e 9º, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, remanescendo débitos não liquidados pelo depósito, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 20, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 20. 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 19. 7º Na hipótese do 6º, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 19. 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 9º Na hipótese do 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 19. 10. Para aplicação do disposto nos 1º e 5º, a RFB promoverá a consolidação dos débitos e informará ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo, procedendo da seguinte forma: I - aplicará os percentuais de redução sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados; II - alocará os depósitos aos valores apurados no inciso I; e III - havendo saldo de juros a pagar, utilizará os montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, observado o disposto no art. 19. Assim, após a aplicação dos percentuais de redução, a União informará os valores que deverão ser transformados em pagamento definitivo e, em caso de existência de saldo remanescente, esse valor poderá ser levantado pela parte autora. Posto isso, acolho os embargos opostos para que o dispositivo da sentença, passe a ter a seguinte redação: Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 27, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, na redação dada pela Portaria nº 21/2014. Após, o trânsito em julgado, para a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fl. 132), deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 9 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, com as alterações posteriores, veiculadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 15 de agosto de 2014 e Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014. P. R. I. P. R. I.

0000115-61.2013.403.6138 - MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda proposta por Marcos Paulo Ferreira Hostalacio contra o Banco Central do Brasil, na qual objetiva o autor o ressarcimento de valores depositados em conta corrente de sua titularidade que foram transferidos ao réu por força da Lei nº 9.526/97. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 111/121, na qual alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito e subsidiariamente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. Intimado para apresentar réplica à contestação, o autor ficou-se inerte (fl. 154). Instados a especificarem provas, o autor, à fl. 157, requereu provas documentais, testemunhas e periciais, contudo, sem especificá-las e o réu, à fl. 160, requereu o julgamento

antecipado da lide.É o relatório.Decido.Entendo que a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Central se confunde com o mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.Em relação à preliminar subsidiária, dispõe o art. 2º, da Lei 9.526/97:Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.Desse modo, tendo em conta que os valores recolhidos, por força da Lei 8.526/97, foram transferidos ao patrimônio da União Federal, imprescindível se torna a sua inclusão no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, acolho o pedido preliminar subsidiário.Neste diapasão, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. BACEN E UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A autarquia federal ficou responsável pelo recolhimento dos valores depositados em contas não recadastradas (artigo 1º, 2º, da Lei nº 9.526/97), tendo a responsabilidade de promover sua devolução mediante desconto dos valores na conta do Tesouro Nacional, o que justifica sua participação no feito. 2. Ao serem incorporados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, ex vi do disposto no art. 2º da Lei 9.526/97, os valores do depósito passam a integrar o patrimônio da União Federal. 3. In casu, a União Federal não foi integrada à lide como litisconsorte passivo necessário, sendo imperiosa referida providência.(TRF-3 - AC: 30083 SP 2003.61.00.030083-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 10/02/2011, SEXTA TURMA).Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que requeira a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e sua citação, a fim de que apresente resposta no prazo legal.Cumprida a determinação supra no prazo assinalado, cite-se a União (AGU). Do contrário, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006833-57.2014.403.6100 - SANCA ENGENHARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009945-34.2014.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012025-68.2014.403.6100 - ROBSON AZEVEDO MARQUES - INCAPAZ X EDSON AZEVEDO MARQUES(RJ156710 - WILLIAM DE MOURA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016622-80.2014.403.6100 - GABRIELLE VITORIA CAMARGO RIBEIRO X LUCIA APARECIDA CAMARGO(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP328894 - ANA PAULA VENDRAMINI SEGURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0018508-17.2014.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO(SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada na Justiça Estadual por PATRÍCIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando obter a prorrogação do prazo de validade de sua carteira funcional junto ao conselho réu (inscrição nº 072.149), até o término dos trâmites de validação e entrega do certificado de conclusão do curso.A autora informa que concluiu, em 31/08/2011, o Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico em Enfermagem perante o CEPROAS - Centro Profissionalizante na Área de Saúde, tendo obtido a inscrição

provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sob nº 072.149, com validade até 14 de outubro de 2013. Relata, ainda que, ao tentar obter o certificado de conclusão do curso, foi informada de que a escola teve a licença cassada e orientada a comparecer na Diretoria de Ensino de Caieiras para regularizar a situação. Menciona que se inscreveu para realizar o Exame de Certificação, com o objetivo de validar o curso realizado e entregou toda a documentação solicitada, porém, a prova seria realizada somente em novembro de 2013 e o certificado de conclusão entregue até fevereiro de 2014, ou seja, após o vencimento de sua carteira profissional. Sustenta que não pode aguardar a validação do diploma para obter a inscrição profissional definitiva, eis que possui três empregos na área, correndo o risco de ser demitida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Decisão, proferida às fls. 25/26, deferiu o pedido de liminar, para determinar que o réu providenciasse a prorrogação da carteira funcional da autora, por um ano. O réu apresentou contestação, às fls. 42/73, arguindo preliminares de incompetência da Justiça Estadual, de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que somente o titular de certificado/diploma está habilitado ao exercício profissional. Réplica às fls. 79/82. Após, a autora juntou cópia do resultado do processo de regularização de sua vida escolar, comprovando a sua aprovação no Processo de Regularização Escolar de alunos dos Cursos Cassados do Extinto CEPROAS (fls. 96/97). Manifestação do réu, às fls. 101/102, reiterando a preliminar de incompetência e pugnando pela perda superveniente do interesse de agir da autora. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 103/105). Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Cível em 09/10/2014 (fl. 107). À fl. 108, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e foram ratificados os autos praticados na Justiça Estadual. A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos cópia do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, informando que já dera entrada no pedido de inscrição definitiva. (fls. 112/113). Às fls. 114/115, foi determinado à autora que informasse se já obteve a inscrição definitiva no COREN/SP, bem como que as partes juntassem procurações originais, o que foi cumprido às fls. 117/135 e 137. Consta, finalmente, à fl. 136, a informação da Autora de que deu entrada no processo de inscrição definitiva junto aquele órgão, dizendo não remanescer interesse no julgamento do feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Declaratória, objetivando o reconhecimento do direito de prorrogação da inscrição provisória da autora junto ao réu. Ocorre que a Autora informou ter dado entrada nos trâmites para obtenção de inscrição definitiva perante aquele órgão, com agendamento de data para a retirada da nova carteira. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, em virtude de a Autora não poder ser prejudicada pelo fato da escola onde estudou ter a sua licença cassada, e o réu por pautar a sua atuação pelo princípio da legalidade, sendo o ato de inscrição profissional naquele Conselho um ato administrativo vinculado, que necessariamente obedece aos requisitos legais, sem margem para a discricionariedade. Por tais motivos deixo de fixar verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019635-87.2014.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020852-68.2014.403.6100 - ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Diante da manifestação da FUNCEF de fls. 349/355, determino a permanência da CEF no presente feito. Considerando que a parte autora já apresentou réplica quanto as contetações das rés, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0021579-27.2014.403.6100 - ELAINE MACHADO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não houve pedido na inicial para revisão do contrato, indefiro a produção de prova pericial contábil. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0023605-74.2014.403.6301 - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão aberta em 24 de março de 2015. Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 116 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em petição de fl. 118 a ré requer o julgamento antecipado da lide. A autora requer às fls. 119/120 o Depoimento Pessoal do gerente da agência, para comprovar a informação de que o boleto quitaria a dívida; e quebra do Sigilo Telefônico da ré, provando que o autor não anuiu aos termos do acordo de renegociação. O ponto controvertido da presente ação é que o autor entendeu que o boleto de fl. 31 representaria a Quitação do débito, enquanto a ré CEF afirma que o boleto foi acompanhado de uma renegociação de dívida (fato negado pelo autor). Diante do exposto, e considerando que acima do boleto de fl. 31 há os seguintes dizeres: Por solicitação da Instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento, defiro o prazo de quinze dias para que o autor junte aos autos todos os documentos recebidos com o boleto de fl. 31, inclusive o valor do débito informado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0056376-08.2014.403.6301 - JANAINA MARQUES DOS SANTOS(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por JANAINA MARQUES DOS SANTOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a reavaliação da sua pontuação obtida no X Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente reclassificação e aprovação, em razão da anulação dos quesitos n/s 4 e 6.1 da prova prática de direito penal, conforme decidido no julgamento do recurso no Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. Sustenta que, em razão da aplicação dos princípios da isonomia e da razoabilidade, os pontos correspondentes às questões anuladas devem ser atribuídos a todos os examinados. Pleiteou, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/188 e 199). Às fls. 191/192, foi reconhecida de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, determinando a impressão das peças e a distribuição da ação a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 01/10/2014 (fl. 200). Despacho inicial, proferido à fl. 201, determinou à autora que regularizasse a sua petição inicial, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza em vias originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a Autora não se manifestou (fl. 202). Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumprisse a decisão de fl. 201, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, porém, a autora ficou-se inerte (fls. 203/204). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da Autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 201 e 203, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004136-29.2015.403.6100 - WALTER SANDRIM(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120487 - CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA)

Trata-se de demanda movida por Walter Sandrim, ex-funcionário da extinta FEPASA, em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e do Estado de São Paulo (Fazenda Pública), pleiteando a condenação dos réus ao pagamento da complementação nos seus proventos de aposentadoria. Tendo sido a demanda proposta originariamente na Justiça Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 226/227, em sede de recurso ordinário, declarou a nulidade da sentença anteriormente prolatada, às fls. 168/170, a incompetência daquela justiça para conhecer do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível. Por fim, o autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na

tramitação do feito. É o relatório. Como é cediço, a extinta FEPASA, foi sucedida pela RFFSA, que, por sua vez, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi sucedida em suas obrigações e direitos pela União. Sendo assim e tendo em conta que o pedido do autor é a complementação da aposentadoria, que, segundo o fundamento de direito alegado, é devida àqueles que se aposentaram pela FEPASA, tem-se que se torna imperiosa a inclusão da União no polo passivo da demanda. Isto posto, a) dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. b) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e, em face da idade, a prioridade na tramitação do feito. c) determino ao autor que, no prazo de 10 dias, requeira a inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como a sua citação para que ofereça resposta, no prazo legal. d) traga o autor, para a formação da contrafé do mandado citatório, cópias da inicial (fls. 3/21), contestação dos réus (fls. 103/116 e 128/161), sentença (fls. 168/170) e acórdão (fls. 226/227). Cumprida as determinações constantes, no item c e d, cite-se a União (AGU). Do contrário, venham conclusos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE (SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, visto que autora e ré concordam com o sobrestamento devido a retomada das obras (petições de fls. 111/156). Decorrido o prazo de trinta dias, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Processo redistribuído a esta 5.ª Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15.ª Vara Cível Federal em 31 de março de 2014 (fl. 1091) na época da tramitação deste feito naquele Juízo. 1. Considerando que a controvérsia reside no excesso (ou não) da Polícia Federal no cumprimento de um mandado expedido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o autor afirma que um delegado e 9 policiais federais invadiram a residência de sua ex-mulher (RUA EDISON N.º 159, Campo Belo, São Paulo), no dia 20 de abril de 2007, sem apresentar mandado de busca, acompanhados de um órgão da Imprensa Nacional, constringendo assim sua ex-mulher, seu filho de 11 anos de idade e a empregada doméstica de 50 anos. Os autos n.º 0008910-78.2010.403.6100 tratam da diligência de um delegado e 20 agentes da Polícia Federal que teriam invadido seu Escritório Pollet Advogados Associados (Rua Itaguaba, n.º 208). Finalmente, os autos n.º 0008911-63.2010.403.6100 tratam de Adriane de Oliveira Camillo Pollet, que consta na primeira ação como a ex-mulher do autor que estaria no apartamento da Rua Edison, n.º 159, no momento da diligência naquele endereço. 2. A União Federal afirma, em apertada síntese, que os Policiais Federais agiram dentro da normalidade, no cumprimento do dever. 3. Oficiado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o mandado de busca está juntado às fls. 615/727. Verifico à fl. 674 recomendação do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer aos policiais federais: discrição, discernimento e prudência, respeitando as garantias e direitos individuais. 4. Diante do exposto, considero essencial a oitiva dos envolvidos diretamente no cumprimento do mandado judicial, a saber: a) Delegado Federal JULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS (Matrícula N.º 10.091); b) Delegado Federal ANTONIO CESAR SALOMONI (Matrícula N.º 2.416.507); c) Luiz Augusto Curado Siufi (RG n.º 883949 - SSP/MS; endereço fl. 704); d) Josefa Araújo da Cruz (RG n.º 37.545.433-0; endereço fl. 704); e) Escrivã da Polícia Federal TEREZA (Matrícula n.º 6.680); f) Escrivão da Polícia Federal JOSE RAIMUNDO CASTRO DOS SANTOS (Matrícula n.º 2.431.061); g) Agente da Polícia Federal ALEXANDRE TAVEIRA (Matrícula n.º 12.971); h) Agente da Polícia Federal MARCO PAULO (Matrícula n.º 10.894); i) Agente da Polícia Federal JOÃO CARLOS (Matrícula n.º 10.879); j) Agente da Polícia Federal ROGÉRIO DUARTE (Matrícula n.º 10.811); l) ADAILTON JOSE DA SILVA (RG n.º 1999897 - SSP/PB); (endereço à fl. 719); m) WILLIAN DA SILVA PINHEIRO DE AMORIM (RG n.º 42.081.657-4 - SSP/SP); (endereço fl. 719); n) FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (RG N.º 36.907.402-6); (endereço fl. 719); o) ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET (RG N.º 000.806.798 SSP/MS); p) e finalmente, Depoimento Pessoal do autor MARCIO SOCORRO POLLET; 5. Ressalto que será enfrentada na sentença destes autos, nos autos n.º 0008910-78.2010.403.6100, e finalmente nos autos n.º 0008911-63.2010.403.6100 a questão se houve excesso (ou não) da Polícia Federal no cumprimento do mandado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A apreensão dos bens ou o inconformismo do autor com a Ordem do Colendo Superior Tribunal de Justiça (como manifestado à fl. 708) são questões atinentes àquele Tribunal, e lá

devem ser apreciadas.6. Indefiro a citação do GOOGLE DO BRASIL para integrar o polo passivo da ação. O site de pesquisas apenas repete notícias de outros órgãos de Imprensa. O requerimento de ofício ao site para exclusão do nome do autor e de seu escritório será apreciada no momento da sentença, quando será verificado se houve (ou não) dano moral decorrente da ação dos Policiais.7. Intimem-se as partes. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, os endereços atualizados do autor, das testemunhas Adriane de Oliveira Camillo Pollet, Luiz Augusto Curado Siufi e Josefa Araújo da Cruz, para possibilitar a efetivação da futura intimação, ou esclareça se comparecerão independente de intimação. 8. Providencie a União Federal (AGU), no prazo de vinte dias, a localização dos Policiais Federais elencados na presente decisão, que serão futuramente requisitados (caso estejam prestando serviços em São Paulo Capital) ou ouvidos mediante expedição de Carta Precatória.9. Cumpridas integralmente as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de oitiva de testemunhas.

0008910-78.2010.403.6100 - POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se as diligências nos autos n.º 000890811.2010.403.6100.

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Processo redistribuído a esta 5.ª Vara Cível Federal em 15/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15.ª Vara Cível Federal em 31 de março de 2014 (fl. 267) na época da tramitação deste feito naquele Juízo.Aguarde-se as diligências determinadas nos autos n.º 0008908.11-2010.403.6100.

0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da decisão nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0014331-15.2011.403.6100, proceda-se ao traslado de cópias da sentença de fls. 32/33, decisão de fl. 66 e certidão de fl. 68 a estes autos. Feito isso, desapensem-se e remetam-se os autos da impugnação ao arquivo (findo).Após, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se o autor.

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Processo redistribuído a esta 5.ª Vara Cível Federal em 17/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15.ª Vara Cível Federal em 2 de abril de 2014 (fl. 553) na época da tramitação deste feito naquele Juízo.Em petição de fls. 545/547 a autora requer a fixação dos pontos controvertidos antes de especificar as provas que entende pertinentes. Os pontos controvertidos da presente ação são: a) A autora disponibilizou valores para a PRODECAR (Programa de Demanda Caracterizada) para custeio do início do empreendimento; b) a corré F PEREIRA CONSTRUTORA porém não concluiu a obra; e finalmente, c) a corré SOLANGE não fiscalizou os documentos para liberação dos créditos. A corré F PEREIRA defende-se alegando que concluiu parte da obra, alegando problemas financeiros para o inadimplemento. A corré SOLANGE aponta falhas da autora no processamento do contrato.Considerando a fixação dos pontos controvertidos, e as provas já requeridas às fls. 544 e 549, especifique a autora, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Processo redistribuído a esta 5.ª Vara Cível Federal em 17/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15.ª Vara Cível Federal em 13 de maio de 2014 (fl. 90) na época da tramitação deste feito naquele Juízo.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia a condenação da Ré a indenizá-la pelos danos materiais e morais decorrentes de saque realizado em sua conta, o qual reputa como indevido. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 10/21).Em despacho de fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 30/75), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, alega que não existe indício de culpa da CEF, sustentando que um terceiro (ou mesmo a autora) seja a responsável pela ação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.A autora não apresentou réplica (fl. 81).As partes foram instadas a especificar provas (fl. 82).A CEF sustentou a desnecessidade da produção de provas (fl. 83).Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. A Autora menciona em sua inicial ter sido negada a recomposição da conta (fl. 21), alegando a CEF que não há indícios de fraude.Em que

pese a Autora ter requerido seu próprio depoimento pessoal, observo que, em casos análogos ao presente, a produção de prova mostra-se uma medida salutar, no intuito de esclarecer o ocorrido e apurar a eventual existência ou não do dano. Diante do exposto, e com o fito de apurar a verdade real, determino a baixa em diligência dos presentes autos e determino que a CEF apresente, no prazo de vinte dias, os endereços, horários e datas em que foram efetuados os saques da Conta n.º 013.00.006.957-9 (Ag. 3216 - Grajaú), acompanhadas de gravações referentes ao período em que ocorreram os saques. Por ora, enquanto não comprovada a desídia do Banco Depositário na presente ação, entendo desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Decorrido o prazo para a apresentação das provas acima citadas, tornem os autos conclusos. Int.

0013225-47.2013.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 265 e verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos documentos juntados às fls. 285/286. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013922-34.2014.403.6100 - MARIA ROSA DOS SANTOS PIMENTA(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresentou documentos às fls. 143/188 sobre a possibilidade de um acordo. A autora não concorda, e requer a produção de prova pericial contábil (fls. 199/200). Trata-se de ação de revisão contratual, cujo pedido consiste na anulação das cláusulas contratuais que importem onerosidade excessiva às partes, especialmente as que se refere ao resíduo; quitação do contrato pelo pagamento de todas as parcelas pactuadas; revisão do saldo residual, expurgando-se o anatocismo (...) (fl. 18). Relata ter firmado Contrato com a credora hipotecária CEF, mediante o pagamento de 288 prestações mensais e periódicas. Na oportunidade do pagamento da última parcela, recebeu uma cobrança de saldo devedor residual. Aduzem que a Ré não obedeceu aos critérios estabelecidos para o reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, levando à desestabilização financeira da Autora. Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial. Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Fl. 115 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Providencie a CEF o cumprimento da r. decisão de fl. 88 (ratificada às fls. 110/verso). Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-34.1996.403.6100 (96.0004709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058969-95.1995.403.6100 (95.0058969-9)) OBRADEK E R C E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - CNPJ N.º 47.386.594.0001-84). 2. No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de procuração original, com

poderes especiais para receber e dar quitação, outorgada para o Escritório indicado à fl. 279 com a nova denominação.3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme o primeiro parágrafo, e inclusão da Sociedade de Advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (CNPJ N.º 60.853.942.0001-04), beneficiária dos honorários advocatícios. 4. Após, expeçam-se os ofícios (precatório e requisitório). 5. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.7. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Diante da petição de fls. 448/450, e ad cautelam, retifique-se o ofício n.º 20140000950 para que o depósito seja à Ordem do Juízo.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo a petição de fl. 528 como renúncia à execução (do valor principal) pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Diante da expressa concordância da parte executada (fl. 569) e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 525/530 pela inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO (CPF N.º 059.237.078-02), admitindo-a no processo como sucessora do falecido patrono JOSE ROBERTO MARCONDES. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da inventariante (sem exclusão do patrono falecido). Com relação ao pedido formulado pelo patrono da inventariante de que seja deduzido do montante a que a exequente têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (30%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da inventariante, na pessoa de seu patrono (MARCOS TANAKA DE AMORIM) para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria inventariante, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Juntada a declaração negativa da inventariante, aguarde-se manifestação dos atuais patronos quanto parágrafo seguinte:Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), manifeste-se o atual patrono CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO quanto ao rateio de honorários advocatícios indicado à fl. 528, atentando que a União Federal não opôs Embargos à Execução quanto aos cálculos dos honorários advocatícios (R\$ 5.246,18 em 08/12/2014) conforme certidão de fl. 569/verso.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Providencie o Banco Mercantil de São Paulo, no prazo de quinze dias, nova procuração (legível), com data de expedição recente (inferior há um ano), visto que a acostada às fls. 549/550 é de 2012. Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, para que passe a constar BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. (CNPJ N.º 61.065.421.0001-95), incorporadora de Finasa Crédito Imobiliário S/A.Após, desde que devidamente cumpridas as determinações acima, expeçam-se os alvarás de levantamento (e ofício de apropriação) conforme r. decisão de fls. 485/486 em nome dos patronos constituídos e com poderes, nos termos da Procuração juntada conforme determinado no primeiro parágrafo, intimando-os para retirada no prazo de cinco dias. Com a juntadas dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) Fl. 462 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 460.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de quinze dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 1880/1882, conforme determinado na r. decisão de fl. 1875, quarto parágrafo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fl. 1875. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005489-18.1989.403.6100 (89.0005489-9) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora, no prazo de quinze dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056649-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056649-5) - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Representante Legal da parte autora não foi localizado no endereço indicado no Sistema Webservice (fl. 289), e a parte autora também não foi localizada no endereço de fl. 285 (fl. 294), expeça-se ofício (eletrônico) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para estorno dos valores requisitados no Precatório n.º 20080061098 aos cofres públicos.Instrua-se o ofício com cópias digitalizadas dos extratos de fls. 251, 276, 280/284-verso; e da presente decisão.Intime-se a parte autora. No silêncio, cumpra-se a presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020948-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020948-6) - ANTONIO CARLOS LUIZ X MARGARETE DAGOSTIM LUIZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante dos termos da decisão proferida nos autos da r. decisão de fls. 289/290, a qual determinou a produção de prova pericial, nomeio como perito do Juízo Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP N.º 27.767-3 - cjunqueira@cjunqueira.com.br), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos do Tabela II do Anexo Único da referida resolução.Nos termos do artigo 29, da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.Intimem-se as partes.

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA

SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 1001/1002 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora, quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a r. decisão de fls. 134/135. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. No silêncio quanto a primeira determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009447-69.2013.403.6100 - ALOISIO DA SILVA CARDEAL X SANDRA MARIA DA SILVA CARDEALO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando a tentativa frustrada de conciliação, conforme fls. 161/162, manifeste-se a ré (CEF) quanto a petição de fls. 189/192, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013479-20.2013.403.6100 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão de fl. 1114, abrindo-lhes o prazo de 10 dias, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, venham conclusos nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1114. Intimem-se.

0013531-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

Instada para que trouxesse o contrato vinculado ao cartão de crédito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 69). O ônus da prova do fato constitutivo do direito pertence ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada do contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Instada para que trouxesse o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 75). O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora providencie a juntada do contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial. Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005956-20.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER X NEUSA ALVES SANROMAN(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em conta que não há fundamento nos presentes autos para que o procedimento seja pelo rito sumário, determino a conversão do procedimento do rito sumário para o ordinário. Comunique-se eletronicamente o SEDI acerca dos termos desta decisão, para que sejam efetuadas as devidas anotações no Sistema de Informações Processuais. Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de quinze dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Fls. 261/276 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009976-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fl. 50 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a CEF o cumprimento da r. decisão de fl. 48. Após, com a juntada de endereço válido, cite-se a ré. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010114-21.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013716-20.2014.403.6100 - MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 43/56 - Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos comprobatórios do depósito quanto ao acordo informado à fl. 40. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017607-49.2014.403.6100 - WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES X MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES X IRIS BORGES NASCIMENTO X RICARDO FERREIRA DA SILVA X VALMIR DA SILVEIRA X WALDECI PEREIRA MARQUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA X WELTON DOS SANTOS X FLORISVALDA PIRES SANTOS X VALDETE CLIMACO DA COSTA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 85 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 83 em sua integralidade. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025296-47.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0013564-69.2014.403.6100, com vistas à verificação de prevenção. Intime-se.

0000342-97.2015.403.6100 - TRANS THE PEOPLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proceda à parte autora à: a) juntada do instrumento de mandato; b) atribuição de valor à causa; c) juntada de comprovante original de recolhimento de custas. Intime-se.

Expediente Nº 10104

CAUTELAR INOMINADA

0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9) - NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5034

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos.Trata-se de Consignação em pagamento ajuizada em 30/08/1985, proposta inicialmente por 169 litisconsortes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Realizado depósito em 10/12/1985 (fl. 1021).Em sede de contestação a ré sustenta, preliminarmente, carência de ação, pede a citação do Banco Nacional de Habitação - BNH, como litisconsorte necessário e; no mérito, sustenta a regularidade do contrato firmado entre as partes; a insuficiência do depósito realizado em razão da não aplicação da correção monetária devida no período e a improcedência da ação.Relação dos autores e valores depositados individualmente as fls. 1059/1070.Em réplica, os autores refutam a contestação, sustentam a suficiência do depósito, e pedem a procedência do feito (fls. 1072/1086).Instadas a requerer provas (fl. 1174), os autores acostam cópias de sentenças proferidas por outros juízos (fls. 1175/1213) e a ré renova seu pedido de inclusão do Banco Nacional de Habitação no polo passivo, aduz que o pleito trata-se de matéria de direito mas que não se opõe à realização de prova pericial (fls. 1215/1216).Seguiram-se diversos pedidos de desistência de diversos coautores, tendo a ré condicionado sua concordância ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 5%, a ser descontado do montante depositado nos autos, quando houver depositado realizado pelo respectivo coautor, o que foi homologado pelo juízo, com determinação de levantamento dos valores remanescentes.Instadas as partes remanescentes a requerer o que de direito em termos de prosseguimento (fl. 1835), nada requereram, tendo sido os autos remetidos ao arquivo (fl. 1846).Requerido pelas partes, foram os autos desarquivados e intimadas as partes (fl. 1863). Comparecendo aos autos a ré (fls. 1867/1868), requereu esta a extinção do feito com fulcro no art. 267, III do CPC, em face do silêncio dos autores remanescentes.Intimados os autores a manifestarem-se em termos de prosseguimento sob pena de extinção (fl. 1870, 1878/1917 e 1921/1937), verifica-se a intimação de alguns, a não localização de outros, o falecimento de ITAMAR DE SOUZA PENTEADO (fl. 1908) e a manifestação de ELIAS VALENTE as fls. 1918/1921, requerendo a conversão do depósito realizado e quitação de seu contrato, conforme explicitado no despacho de fl. 1938.Em manifestação (fls. 1946/1947) a ré informa que os valores depositados pelo coautor mencionado não são suficientes à quitação do débito, informa a possibilidade de acordo e pede a realização de audiência de conciliação. Encaminhados os autos à Central de Conciliação (fl. 1956), não houve proposta de conciliação.Decorrido o prazo para manifestação dos coautores intimados, vieram os autos conclusos para sentença.Em face de todo o exposto:i) Tendo em vista que pessoalmente intimados, nada requereram em termos de prosseguimento, JULGO EXINTO O FEITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores:- PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE (intimação pessoal em 16/10/2012 / fl. 1922 - depósito a fl. 1062, item 42);- JOSÉ CARLOS GIANNINI (intimação pessoal em 27/09/2012 / fl. 1932);- MASAHIDE AHAGON (intimação pessoal em 15/12/2012 / fl. 1936 - depósito a fl. 1068, item 118)Condeno os coautores mencionados no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor depositado.Autorizo o levantamento de valores eventualmente

depositados, descontado o valor da condenação.ii) Tendo em vista que não localizados nos endereços constantes nos autos, a inércia do advogado constituído e, em face do dever de a parte informar eventual alteração de endereço, em analogia ao art. 39 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores:- ARMANDO DE BRITO;- DILERMANDO MAIONE;- EVALDO GARCIA ALCOVA (depósito a fl. 1063, item 162);- MILTON FERRAZ FILHO;- HENRIQUE METZGUER;- JOAQUIM MORA FERNANDES (depósito a fl. 1060, item 24);- AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO (depósito a fl. 1065, item 80);- DALMO MANETTI (depósito a fl. 1065, item 84).Condeno os coautores mencionados no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor depositado.Autorizo o levantamento de valores eventualmente depositados, descontado o valor da condenação.iii) Tendo em vista o falecimento do coautor ITAMAR DE SOUZA PENTEADO (fl. 1908), suspendo o feito com relação a este nos termos do art. 265, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado constituído nos autos para que se manifeste acerca de eventual substituição pelos herdeiros na forma do art. 43 do Código de Processo Civil.iv) Superadas as providências supra, verifico que remanesce, ainda, nos autos, ELIAS VALENTE, que se manifestou as fls. 1918/1921, pedindo a conversão em renda em favor da ré dos valores depositados (conforme relação de fl. 1068, item 18).A ré discordou dos valores apresentados informando que o valor da dívida atualizado para 06/05/2013 corresponde a R\$ 70.746,10 (setenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), e o valor depositado pelo autor atualizado para os dias de hoje corresponde a R\$ 1.719,25 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).Tendo em vista que o depósito realizado nos autos é datado de 10/12/1985, a verificação da suficiência do valor consignado para a quitação do contrato depende do valor do débito à época do depósito e não do saldo posicionado para a data corrente. Assim determino que a ré traga aos autos a evolução do débito posicionado para 10/12/1985.Oportunamente voltem conclusos para eventual determinação sobre produção de prova técnica.P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0035743-42.1987.403.6100 (87.0035743-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO KAZUO NAKANO X MARISA NOBUKO NAKANO X MEIRE NAMIKO NAKANO X MINORU NAKANO(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 180/181, 200/201, 220, 221, 224, e 267/268), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CESAR AUGUSTO PASTOR e LAURA LOPES SILVA visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 28.668,51 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 28/07/2010, ante o inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 20/07/2009.Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital, sendo este expedido em 06/09/2013, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/10/2013 e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 16 e 17/10/2013 (fls. 260/262). Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 270/295), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios, a ilegalidade da Cláusula 6ª, 4ª, com previsão de Autotutela, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos (Clausula 14ª), a vedação à capitalização mensal de juros /comissão de permanência. Requer a inibição da mora, a retirada do nome dos executados dos cadastros de proteção ao crédito, a incidência de encargos moratórios a partir da citação. Pede a realização de perícia contábil e impugna o feito por negativa geral.Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 297/306).É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os

fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que a autora apresentou planilha discriminativa do débito a fl. 49, constando todos os dados suficientes a embasar a presente ação monitória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Facil (fls. 13/20), em 20/07/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para utilização em operação única ou fracionada. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC. [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro. De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e pena convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 14ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) e, conforme cláusula geral 15ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão

de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusula que prevêem a acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for

posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, com incidência à partir do inadimplemento, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 49. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 6ª, 4ª, que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. Com razão a embargante, de fato a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001),

desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20/07/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 49, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência de comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual, a partir do inadimplemento, sem a capitalização mensal dos juros, devendo a autora recalcular o valor devido, observados esses parâmetros. Declaro nulas as disposições das cláusulas 5ª, que prevê a cobrança de tarifas de contratação; 15ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor; e 6ª, 4º, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo como devido o valor apurado pela autora, com incidência de comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual, a partir do inadimplemento, sem a capitalização mensal dos juros, devendo a autora recalcular o valor devido, observados esses parâmetros. Declaro nulas as disposições das cláusulas 5ª, que prevê a cobrança de tarifas de contratação; 15ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor; e 6ª, 4º, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA (SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 241-243, alegando haver na sentença omissão quanto ao termo inicial do cômputo dos juros moratórios e sobre a prescrição da pretensão à cobertura securitária. Ante os efeitos infringentes (fl. 244), a ré se manifestou (fls. 246-253), pugnando pela rejeição do recurso. É o relatório. Decido. Embora não tenha sido objeto de oposição na contestação, conheço a questão relativa à prescrição por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício pelo Juízo, independentemente de pedido da parte ou interessado. Conforme contrato de financiamento imobiliário de fls. 07-15, regulado pelo Sistema Financeiro da Habitação, os mutuários Otavio Souza Filho e Wagner Souza foram obrigados a contratar seguro habitacional, a ser intermediado pela CEF, a qual receberia da seguradora, em caso de sinistro, a importância segurada. Os documentos de fls. 49 e 50 indicam que cada um dos mutuários contratou seguro próprio, intermediado pela CEF, para cobertura relativa a morte ou invalidez permanente. O mutuário Octavio Souza Filho faleceu em 30.12.1992 (fl. 16). Requerida a cobertura securitária, sobreveio a negativa comunicada em 10.05.1993 (fl. 48) e reiterada em 18.06.1993 (fl. 52). Ocorrido o sinistro passa a correr

em desfavor do segurado o prazo prescricional para a pretensão da cobertura securitária. Ressalto que o segurado, no caso concreto, são os mutuários e não a CEF. À CEF cumprirá tão somente o recebimento do valor do seguro e a intermediação dos procedimentos próprios do contrato de seguro entre o mutuário-segurado e a seguradora. Assim, estritamente na relação entre o segurado e a seguradora, ainda que intermediada por terceiro, aplica-se o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador, contado do dia em que o interessado teve conhecimento do fato autorizador ocorrido no país (artigo 178, 6º, II, CC/16; artigo 206, 1º, II, b, CC/02; REsp 871983, 2ª Seção/STJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 25.04.2012). Contudo, a presente demanda não se dá entre o segurado Otavio Souza Filho e a seguradora, mas, sim, entre o mutuário Wagner Souza e a instituição financeira a quem cumpria receber a indenização do seguro contrato pelo de cujus. Dessa forma, não há como aplicar o prazo prescricional ânua, em relação ao terceiro prejudicado pela negativa da cobertura securitária. Trata-se, assim, de ação pessoal do mutuário Wagner Souza, cujo prazo prescricional era vintenário, na forma do artigo 177 do CC/16, e decenal nos termos do atual Código Civil (artigo 205). De sorte que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] II - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. III - Agravo legal improvido. (TR3, 2ª Turma, AC 00235079120064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães d.j. 28.02.2012) Reconheço, por fim, a aduzida omissão sobre o termo inicial do cômputo dos juros moratórios para devolução do montante pago a maior pelo autor, o qual, segundo disposição do artigo 405 do CC, tem início a partir da citação. Passa a parte dispositiva da sentença a constar como segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da parte autora à cobertura securitária e, conseqüentemente, à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, a contar da data do óbito, 30/12/1992, fls. 16, bem como para determinar à ré que proceda ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão e a devolução das parcelas pagas indevidamente, acrescidas de correção monetária, bem como juros de mora legais, contados a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra à sentença de fls. 233-236, alterando-se a parte dispositiva conforme supra. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0018306-74.2013.403.6100 - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua inclusão no regime do Simples Nacional. Sustentou a ilegalidade do indeferimento de sua opção ao regime por não existirem débitos pendentes que o justificassem, bem como em razão da inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/06. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Determinada sua prévia oitiva (fl. 125), a ré, citada (fl. 128), apresentou contestação, às fls. 130-150, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. Às fls. 155-156, apresentou manifestação da autoridade fazendária no sentido de que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.11.033163-76 não era óbice ao deferimento do regime, contudo estava pendente débito de PIS do período de apuração 12/2010. A autora ofereceu réplica (fls. 159-162). Às fls. 163-164, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a especificação de provas. A ré informou não ter interesse na produção de provas (fl. 166) e a autora se tornou inerte. Em atenção à determinação de fls. 173, a autora juntou cópia de comprovantes de pagamento do débito e DCTF relativas ao PIS dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2010 (fls. 174-190). É o relatório. Decido. Inicialmente, visando à celeridade processual, deixo de proceder, na forma do artigo 398 do CPC, à intimação da ré sobre os documentos de fls. 174-190, por se tratarem de informações constantes nos sistemas da RFB, inclusive objeto da manifestação fazendária de fl. 156. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabeleceu como princípio da ordem econômica tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, IX, com redação dada pela EC n.º 6/95). Dispôs que os entes da Federação dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (artigo 179). Ainda, disciplinou que caberia à lei complementar estabelecer normas gerais sobre o referido tratamento diferenciado e favorecido porte, inclusive quanto a regimes tributários único, especiais ou simplificados (artigo 146, III, d e parágrafo único). Por seu turno, a Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado

de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (artigo 12), o qual compreende o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos federais, estaduais e municipais. Dentre os requisitos para opção pelo regime, foi estabelecida a vedação à participação de microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, V). A constitucionalidade do mencionado requisito legal foi reconhecida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 627.543/RS, com repercussão geral, não cabendo maiores digressões sobre o tema. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (STF, Pleno, RE 627543, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 30.10.2013) Superada a matéria relativa à constitucionalidade do requisito legal, cumpre examinar eventual existência de vício de motivo no ato administrativo. Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido em 07.08.2013 (fl. 22), o requerimento da autora foi negado em razão da existência de dois débitos federais sem exigibilidade suspensa: (i) PIS do período de apuração 12/2010 e (ii) CDA n.º 80.2.11.033163-76. A ré não refutou em contestação as alegações da autora quanto ao pagamento tempestivo do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.2.11.033163-76 (PA n.º 10880.535159/2011-05), tendo a autoridade fazendária manifestado expressamente, à fl. 156 que o pagamento não havia sido alocado por erro no preenchimento do DARF, posteriormente corrigido mediante retificação do documento, de sorte que não seria impeditivo à opção pelo Simples Nacional. O débito foi extinto por cancelamento, conforme documento de fls. 148-150. Entretanto, divergem as partes quanto débito de PIS (código de receita 8109), no valor de R\$ 390,00, referente ao período de apuração dezembro de 2010. Aduziu a autora ter efetuado o pagamento tempestivo em 13.01.2011, bem como ter recolhido o valor em duplicidade em 03.10.2013, uma vez que o débito ainda consta como restrição à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A autoridade fazendária, em sua manifestação de fl. 156, ratificou a pendência do débito à época do pedido de inclusão no Simples Nacional, esclarecendo os fatos conforme segue: Em relação a esse débito cabe esclarecer o seguinte: a) que o contribuinte efetuou pagamento de PIS em 13/01/2011 [...], informando referir-se ao período de apuração 31/12/2010, data de vencimento 31/12/2010, no valor de R\$390,00; b) em 19/01/2011, o contribuinte apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF mensal relativo ao mês de novembro de 2010 [...], informando débito apurado de PIS no montante de R\$390,00; c) em 23/01/2011, o pagamento realizado em 13/01/2011 foi alocado ao período de apuração 30/11/2010, considerando-se amortizado o valor de R\$364,69, já que pago fora do prazo e sem incidência de acréscimos legais. O pagamento complementar de R\$25,31 foi realizado pelo contribuinte em 29/07/2011 [...]; d) em 18/02/2011, o contribuinte apresentou DCTF mensal relativa ao período de apuração 12/2010 (fls. 109 e 112) informando ser devido PIS no valor de R\$390,00, cujo débito foi pago somente em 03/10/2013 [...]. Os documentos juntados pela autora, às fls. 175-190, corroboram a manifestação fazendária. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da autora, foi informado o débito de PIS, no montante de R\$ 390,00, tanto no período de apuração novembro/2010 (fl. 177) quanto em dezembro/2010 (fl. 187). Em que pese tenha informado nas respectivas DCTFs a extinção do débito por pagamento em DARF, os documentos comprobatórios do recolhimento demonstram o contrário. O débito de PIS do período de apuração 12/2010 foi quitado em 03.10.2013 (fl. 179) e o relativo a 11/2010 foi quitado com o valor pago em atraso em 13.01.2011 (fl. 189), acrescido do montante recolhido em 29.07.2011 (fl. 181). É evidente que o recolhimento efetuado em 13.01.2011 foi realizado com o DARF preenchido de maneira incorreta, seja quanto ao campo relativo ao período de apuração, seja quanto à informação da data de vencimento. Assim, o pagamento realizado

em 13.01.2011 foi integralmente alocado para quitação parcial do débito do período de apuração 11/2010, tendo sido recolhida a diferença devida em 29.07.2011. Já o débito do período de apuração 12/2010 somente foi quitado em 03.10.2013. Não se verifica, portanto, o pagamento duplicado apontado na inicial. Independentemente de eventual discussão sobre o pagamento se referir ao período de apuração 12/2010 ou 11/2010 (que, inclusive, não é objeto da demanda), fato é que havia débito federal não pago e se exigibilidade suspensiva na data do requerimento de inclusão no Simples Nacional, o que implica reconhecer o não preenchimento do requisito previsto no artigo 17, V, da LC n.º 123/06 e, por conseguinte, a legitimidade da decisão administrativa de indeferimento da opção ao regime. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **P.R.I.C.**

0010427-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA, visando à condenação da ré no ressarcimento ao erário dos valores recebidos nos benefícios previdenciários n.ºs 31/111.401.199-9 e 32/110.155.699-1, acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa de mora na forma da legislação tributária federal. Sustentou que, após revisão administrativa do ato concessório, foi constada a inexistência do vínculo empregatício que atribuía à ré a qualidade de segurada. Citada (fl. 396), a ré apresentou contestação, às fls. 401-405, alegando a prescrição e a ausência de prova da inexistência do vínculo empregatício. A autora ofereceu réplica (fls. 411-413). Instadas à especificação de provas (fl. 407), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 409 e 414). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pretende o INSS o ressarcimento de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de benefícios previdenciários por incapacidade. Anoto que, tratando-se de dano ao erário fundamentado em prática de ato ilícito, a pretensão da Administração ao ressarcimento é imprescritível, conforme artigo 37, 5º, da CF. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. 1. Antes da análise da prescrição, devem ser verificados os requisitos de validade da CDA, que, por se constituir matéria de ordem pública, podem ser examinados de ofício a qualquer tempo. 2. Para a cobrança pretendida, é necessária a prévia condenação do executado ao ressarcimento por ato ilícito, mediante ação de conhecimento com a observância de contraditório específico. 3. O poder do recorrente para rever pagamentos indevidos e verificar a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário não exclui a necessidade de adoção do rito adequado para a cobrança em questão, o que em nada viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 329935, AgRg no AREsp 291352 e AgRg no AREsp 252328; TRF2, AC 201151170008674 e AC 201151170018849). 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 626647, Relator Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/11/2014). Conforme consta dos autos, a ré foi beneficiária do auxílio-doença previdenciário (NB 31/111.401.199-9), com data de início em 30.09.1998 e cessação em 01.08.2000 (fl. 29), decorrente de sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/110.155.699-1), com data de início em 02.08.2000 (fl. 30), cujos pagamentos foram realizados até 06.08.2009 (fls. 132-134), quando restou reconhecida a concessão indevida. Ao comparecer pessoalmente à agência da previdência Social para pleitear auxílio-doença previdenciário (em 30.09.1998), a autora apresentou requerimento com a indicação da existência de vínculo empregatício com Comércio de Produtos Alimentícios JOVI Ltda. pelo período de 06.04.1994 a 19.01.1998 (fls. 09 e 15). Com base nesse suposto vínculo empregatício e considerando que a qualidade de segurado é mantida no período de doze meses subsequentes à cessação das contribuições daquele que deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91), foi concedido o benefício previdenciário após a constatação pela perícia médica do INSS da existência de incapacidade laborativa, com data de início fixada em 13.05.1998, reconhecendo-se moléstia que isenta o período de carência (fl. 18). Constatadas as irregularidades em revisão administrativa do ato concessório dos benefícios, foi oportunizado à ré o contraditório, com a garantia da ampla defesa, sem que tivessem sido apresentados defesa ou recurso (fls. 140 e 147), razão pela qual foi encaminhado o necessário para apuração criminal e viabilização do ressarcimento ao erário. Anoto que foi oferecida denúncia contra a ré pela prática de estelionato, objeto da Ação Penal n.º 0009371-40.2006.403.6181 distribuída à 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 32), a ré possui um único vínculo registrado (Ficha Tríplice Papelaria Ltda-ME, no período de 01.10.1977 a 04.08.1978). Nas apurações administrativas foi constatada a não indicação do nome da ré nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) da empresa JOVI (fl. 194, b). Registro que a CTPS relativa às cópias de fls. 77-81, em que constava o citado vínculo, foi recebida em via original nos autos do processo administrativo, constatando-se a existência visível de rasuras (fl. 77). Embora o documento original não conste

nestes autos, nos autos do Inquérito Policial o Ministério Público federal asseverou que o vínculo foi visivelmente inserido na CTPS, mediante a supressão de registro anterior (fl. 317). Afastando qualquer dúvida quanto à absoluta inexistência do vínculo empregatício, em interrogatório processado no curso da Ação Penal n.º 0009371-40.2006.403.6181 no dia 07.04.2014 (fl. 377), a ré afirmou não ter trabalhado na empresa JOVI (conforme sentença proferida pelo Juízo Criminal e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.09.2014 - documento anexo). Ainda que a sentença condenatória penal não tenha transitado em julgado, encontrando-se o feito em fase recursal, não há como afastar a declaração da ré, feita em Juízo, sobre não ter exercido atividades laborativas junto à JOVI. Assim, revela-se que o teor da contestação apresentada (quanto à ausência de provas sobre a inexistência do vínculo) é absolutamente conflitante com o vasto conjunto probatório destes autos e o afirmado pessoalmente em Juízo Criminal pela própria ré. Reconheço o enriquecimento indevido da ré, decorrente do recebimento ilícito dos benefícios previdenciários sub judice, mediante conduta dolosa, restando comprovado o dano ao erário. Assim, deverá a ré ressarcir a autora dos valores discriminados às fls. 98 e 132-134. Tratando-se de dívida não tributária, não reconheço a aplicabilidade da legislação tributária federal. Tampouco se verifica embasamento legal para a aplicação de multa de mora. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, correção monetária conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais (Súmula STJ n. 54 e artigo 406 do CC). Por fim, uma vez que a ré deduziu defesa contra fato incontroverso, afirmado pessoalmente em interrogatório perante Juízo Criminal, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, do CPC. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos e o vultoso valor do dano ao erário público, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a ré no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização para ressarcimento ao erário dos valores discriminados às fls. 98 e 132-134 proveniente do recebimento indevido do auxílio-doença previdenciário n.º 31/111.401.199-9) e da aposentadoria por invalidez previdenciária n.º 32/110.155.699-1). Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015350-51.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da Solução de Conflito n.º 11610.726104/2013-17, a fim de que não seja impedida de tomar créditos integrais das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de determinados bens (NCM 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1) pela empresa incorporada CLS Restaurantes Rio de Janeiro Ltda., no período anterior à vigência da MP n.º 609/13, em que os fornecedores aplicaram a suspensão da tributação no regime não-cumulativo; bem como que seja declarado seu direito à compensação, com correção pela Selic, de valores recolhidos a título dessas contribuições em montante superior ao devido decorrente da falta de aproveitamento desses créditos, ou, subsidiariamente, que os créditos possam ser tomados de forma extemporânea com correção pela Selic. Sustentou que, caso não houvesse a indevida suspensão do pagamento das contribuições pelos fornecedores, teria direito ao creditamento integral previsto na regra geral da tributação ordinária, de sorte que, independentemente do não recolhimento pelos fornecedores, lhe seria garantido o direito ao aproveitamento dos créditos na apuração do montante a ser recolhido dos tributos. Notificado (fl. 159), o Chefe da Divisão de Tributação da SRRF08/RFB prestou informações, às fls. 181-195, aduzindo que o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos requerimentos de consulta não se confunde com ato destinado a impedir a impetrante de aproveitar seus supostos créditos. Notificada (fl. 158), a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 162-169, alegando sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202-204). É o relatório. Decido. Afasto a alegada ilegitimidade passiva do DERAT, uma vez que o pedido engloba tanto a anulação da decisão proferida em Solução de Consulta, cuja competência é atribuída à SRRF, quanto o reconhecimento do direito à compensação tributária ou aproveitamento extemporâneo de créditos para apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, pleito cuja competência é

atribuída à DERAT. Não reconheço, tampouco, a ausência de interesse processual, haja vista que restou claramente demonstrado o receio da impetrante de ter violado seu direito à compensação em razão do entendimento fazendário exarado na Solução de Consulta n.º 11610.726104/2013-17, no sentido de que o artigo 3º, 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 vedaria o aproveitamento dos créditos pleiteados. Ademais, a impetrante faz pedido relacionado à possibilidade de compensação ou aproveitamento extemporâneo desses créditos, ambos com correção pela Selic, os quais não foram objeto de formulação da consulta. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se da tributação da cadeia comercial de produtos de origem bovina, suína e de frangos para o fim da incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Registra-se que, dentre as atividades principais da sociedade empresarial incorporada, destaca-se a prestação de serviço de fornecimento de refeições preparadas com tais produtos. De acordo com as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, as pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, na determinação do valor das contribuições devidas no mês, podem descontar créditos calculados sobre a aquisição de bens utilizados como insumo na prestação de serviços (artigo 3º, II). O valor do crédito é determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS) sobre o valor dos bens adquiridos no período (1º, I). Contudo, não caberá direito a crédito sobre o valor da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive na hipótese de isenção sobre bens revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (2º, II). A Lei n.º 12.058/09, em sua redação original, estabeleceu a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM (artigo 32, II). Ainda, permitiu à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, proceder ao desconto na determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS de crédito presumido, apurado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% sobre as alíquotas de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS). A Lei n.º 12.350/10, em sua redação original, estabeleceu a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (artigo 32, II). Também permitiu à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, proceder ao desconto na determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS de crédito presumido, apurado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% sobre as alíquotas de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS). Em ambas as hipóteses de suspensão tributária restou expresso que o benefício fiscal não alcançaria a receita bruta auferida nas vendas a varejo (artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 12.058/09 e artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 12.350/10). Embora os produtos adquiridos pela sociedade incorporada, classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, sejam considerados, para os fins das Leis n.ºs 12.058/09 e 12.350/10, como vendas a varejo, dado que utilizados como insumos no preparo das refeições oferecidas a seus consumidores, não submetidos a processos de industrialização ou destinados à revenda, os fornecedores deixaram de recolher as contribuições ao PIS e COFINS, aplicando a regra de suspensão tributária, fazendo constar nas respectivas notas fiscais a expressão venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante discorreu que, caso não tivesse ocorrido a indevida suspensão tributária, os fornecedores estariam obrigados ao recolhimento das contribuições e, por conseguinte, lhe caberia direito ao aproveitamento dos créditos básicos mediante as alíquotas integrais de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS) para determinação do valor das respectivas contribuições devidas no mesmo mês; contudo, deixou de aproveitá-los em razão da vedação legal relativa à aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições. Pretendeu, portanto, que o fato de não ter havido recolhimento na fase anterior da cadeia comercial de produtos de origem bovina, suína e de frangos não seja empecilho ao aproveitamento dos créditos básicos com alíquota integral. A decisão da Solução de Consulta n.º 11610.726104/2013-17 (fls. 189-195), que declarou a ineficácia da consulta por tratar de fato definido ou declarado em disposição literal de lei (artigo 52, VI, do Decreto n.º 70.235/72), indicou que o pleito da impetrante encontra óbice na vedação legal expressa no artigo 3º, 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Uma vez que não se está a discutir a obrigação do fornecedor no recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, que deixou de ser efetuada por indevida aplicação do regime de suspensão tributária (competindo à autoridade fazendária adotar as medidas cabíveis para lançamento de eventual débito dos fornecedores), mas, sim, o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos na operacionalização da não-cumulatividade dessas contribuições nas cadeias de produção e comércio de bens, o fato de não ter ocorrido o

recolhimento na fase anterior da cadeia (por aplicação do regime de suspensão tributária) se torna relevante. A não-cumulatividade visa impedir a múltipla incidência das contribuições (tributação em cascata) nas diversas fases da produção e circulação dos bens, de forma a desonerar sua cadeia econômica. Na medida em que não houve recolhimento das contribuições em decorrência da suspensão tributária (ainda que aplicada de forma indevida pelos fornecedores), os bens foram comercializados à impetrante sem o respectivo ônus fiscal. Isto é, não houve incidência tributária na fase da cadeia econômica anterior para que se pudesse operacionalizar o regime não-cumulativo, com o respectivo desconto dos créditos na determinação do valor do tributo devido em cada período de apuração. A operacionalização da sistemática da não-cumulatividade somente se dá com créditos efetivamente existentes ou mediante presunção legal de sua existência (créditos presumidos). Logo, ocorreu a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, situação que, por expressa disposição legal, inviabiliza o aproveitamento de créditos, tal qual indicado na Solução de Consulta impugnada. Registro que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, aquela aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de eleição depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato, de sorte que somente nos casos em que o comando legal apresentar inconstitucionalidade objetiva poderá o Judiciário declarar sua invalidade. Ainda, em relação à exclusão do crédito tributário a legislação fiscal deve ser adotada literalmente (artigo 111, I, do CTN), o que não autorizaria interpretação extensiva no sentido de que seria cabível o aproveitamento de créditos pelo adquirente de bem não sujeito à tributação na etapa anterior da cadeia econômica em decorrência de suspensão tributária (ainda que aplicada de forma indevida pelo fornecedor). Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO) E ISENTOS. SAÍDA TRIBUTADA. LIMITAÇÃO A INSUMOS ISENTOS. POSSIBILIDADE. 1. No tocante ao desconto de créditos, o art. 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei nº 10.865/2004, dispõe que Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. 2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por outro lado, é necessário buscar o alcance da disposição prevista no inciso II do 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e duas são as conclusões extraídas: (i) não dá direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS; (ii) quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. 4. Diante disso, é incontroverso que, quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, porém revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços tributados em sua saída, não há vedação ao crédito. 5. Porém, a controvérsia reside quando a aquisição envolver outros produtos não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, como aqueles sujeitos à alíquota zero e não tributados, pois, quanto a eles, não há qualquer ressalva quanto à vedação ao crédito. 6. Para tais produtos, aplica-se a regra geral, qual seja, não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS. 7. Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, mormente ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. [...] (TRF3, 3ª Turma, AMS 00176765720094036100, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, d.j. 06.09.2012) Desse modo, não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017452-46.2014.403.6100 - AGROFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS 15210956806 X PET SHOW MAR PET SHOP LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROFEED NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.,

ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS 15210956806 e PET SHOW MAR PET SHOP LTDA-ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como que sejam declaradas nulas e inexigíveis todas as autuações lavradas, inclusive os Autos de Infração n.ºs 1661/2014, 1071/2014 e 1059/2011, evitando-se novas autuações, imposição de penalidades e inscrição em Dívida Ativa. Informaram que exercem atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. Às fls. 39-40, consta decisão que deferiu a liminar para obstar a exigência de registro no CRMV e contratação de responsável técnico e para suspender a exigibilidade dos débitos indicados nos Autos de Infração n.ºs 1661/2014, 1071/2014 e 1059/2011, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48-77, aduzindo, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, a legitimidade das autuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 79-81). É o relatório. Decido. A verificação da existência de prova pré-constituída quanto ao direito alegado é questão que influi na apreciação de mérito do pedido, razão pela qual afasto a aduzida falta de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 20-27, verifica-se que a impetrante Agrofeed Nutrição Animal Ltda. dedica-se à atividade de comércio, atacadista ou varejista, de soja, matérias-primas agrícolas, matérias de construção, alimentos para animais e medicamentos veterinários; Antonio Donizete dos Santos 15210956806 comercializa artigos de caça, pesca e camping, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, bem como atua na área de tratamento de beleza de animais domésticos; e, Pet Show Mar Pet Shop Ltda-ME atua no comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação. Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro das impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades e inscrição em Dívida Ativa. Considerando que os Autos de Infração n.ºs 1661/2014, 1071/2014 e 1059/2011 (fls. 28-30) se referem à exigência de registro e responsável técnico, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo. Quanto a supostas outras autuações já realizadas sobre o mesmo fato, tenho que a atividade jurisdicional é voltada para a solução de situações concretas; logo, ausente a comprovação da existência dessas autuações, não há prestação jurisdicional a ser oferecida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades e inscrição em Dívida Ativa; bem como para declarar a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 1661/2014, 1071/2014 e 1059/2011. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0024031-10.2014.403.6100 - MARCOS KOCHLEITNER(SP344803 - LUIZ GUILHERME ROSSI) X PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS KOCHLEITNER contra ato do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando que seja recebido seu diploma de formação em Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado e, conseqüentemente, que lhe seja assegurada a posse no cargo de Secretário Executivo objeto do Concurso Público UNIFESP n.º 1079/2013. Sustentou que sua qualificação educacional compreende os requisitos previstos no edital do concurso público UNIFESP n.º 1079/2013, haja vista que foram cursadas línguas estrangeiras para formação superior em secretariado. Às fls. 342-343, consta decisão que deferiu a liminar para assegurar a posse no cargo pretendido, desde que inexistentes outros óbices. Notificada (fl. 351), a autoridade impetrada informou que foi dada posse ao impetrante em 12.12.2014 (fls. 354-357). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 368-369). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se do concurso público n.º 1079/2013 para provimento de cargos na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. O impetrante concorreu para o cargo de Secretário Executivo, cuja qualificação prevista no edital (item I.2, retificado pelo Edital UNIFESP n.º 124/14 - fls. 24 e 83) corresponde a ensino superior completo em Letras ou ensino superior completo em Secretariado Executivo Bilingue, além da comprovação de registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que habilite o candidato ao exercício do cargo. Ainda, para a posse, seria necessária a comprovação da referida exigência (item X.3.f - fl. 47). Conforme Anexo I do edital, constam como atribuições do referido cargo (fl. 54): assessorar direções, gerenciando informações, auxiliando na execução de tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos; coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; atender usuários externos e internos; organizar eventos e viagens e prestar serviços em idioma; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e, executar outras atividades correlatas e afins. O impetrante foi aprovado e nomeado para o cargo, tendo sido solicitada a entrega da documentação relativa, dentre outros, à qualificação de graduação (fl. 103-104), não tendo sido aceito o diploma apresentado, correspondente à conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado (fl. 110). Aberto procedimento de análise de compatibilidade do documento para o cargo (processo administrativo n.º 037815/2014), sobreveio decisão que entendeu não ter sido cumprido o requisito relativo à graduação do impetrante. A Lei n.º 7.377/85, que regula a profissão de secretário, estabelece no inciso I de seu artigo 2º (com redação dada pela Lei n.º 9.261/96) que é considerado Secretário-Executivo (i) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei, ou (ii) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no artigo 4º. Ainda, no exercício de sua discricionariedade e de forma legítima, a Administração estabeleceu em edital o requisito de domínio de, no mínimo, dois idiomas para exercício do cargo de secretário executivo. O documento de fl. 110 comprova que o impetrante possui formação superior em secretariado, conforme previsto na Lei n.º 7.377/85, bem como o histórico escolar de fls. 107/109 comprova que o impetrante foi aprovado em língua portuguesa, inglesa, alemã e francesa, restando, também, atendida a exigência de domínio de idioma constante no edital. O mero fato de a nomenclatura do curso superior de formação do impetrante não ser exatamente a mesma daquela expressa no edital não conduz à interpretação de que são cursos superiores diferentes. Tal é a situação no caso concreto, a nomenclatura Curso Superior de Secretariado Executivo Bilingue é equivalente à nomenclatura Curso Superior de Secretariado Executivo. Anoto que a Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação vem, inclusive, desenvolvendo o Projeto Referenciais Nacionais dos Cursos de Graduação para elaboração de um Referencial Nacional desses cursos. Segundo a proposta de convergência de denominação de curso na área de humanidades, serão homogeneizados com o nome Secretariado Executivo os cursos superiores com a nomenclatura Secretariado Executivo, Secretariado Executivo Bilingue, Secretariado Executivo Trilingue etc. Desse modo, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, assegurar a posse do impetrante no cargo de Secretário Executivo objeto do Concurso Público UNIFESP n.º 1079/2013, reconhecendo seu diploma de formação em Curso Superior de Tecnologia em Automação de

Escritórios e Secretariado como suficiente para comprovação da qualificação exigida no edital. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0025108-54.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, emendado às fls. 188/189, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando seja declarado o direito de a impetrante promover os ajustes necessários em seus resultados fiscais, de modo a que passem a refletir adequadamente os efeitos da aplicação dos índices de correção monetária das demonstrações financeiras não expurgados, mediante o refazimento das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, a partir de 1990 para refletir os efeitos advindos da correção monetária das demonstrações financeiras de 31/12/1989, pelos índices fixados pelo STJ, bem como assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que em 20/11/2013 o STF concluiu o julgamento dos recursos extraordinários 208.526, 256.304, 215.811 e 221.142, em regime de repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 30 da Lei 7.730/89 e do caput do artigo 30 da Lei 7.799/89, que haviam fixado que a correção monetária de balanço do seria fixada com base na OTN de NCz\$ 6,92. Assim, impetra o presente mandado de segurança em caráter preventivo, para que assegure que a autoridade administrativa aplique o entendimento firmado pelo E. STF. Juntou documentos (fls. 30/179). A União requereu seu ingresso no feito às fls. 205, o que foi deferido às fls. 206. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 207/208, aduzindo que a decisão proferida pelo STF, não obstante o reconhecimento de repercussão geral, possui apenas efeitos inter partes, não vinculando a Receita Federal do Brasil, o que dependeria de manifestação expressa da PGFN. O Ministério Público afirmou não ter interesse no feito (fls. 214/216). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 20/11/2013, o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 30, 1, da Lei 7.730/89 e o artigo 30 da Lei 7.799/89, que estabeleceram a OTN no valor de NCz\$ 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.142 - RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECDO.(A/S) :BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S):VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE RECDO.(A/S):UNIÃO PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, e em resolver, por maioria, questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 242.689, Tema 311, para incidência dos efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. A inconstitucionalidade das referidas normas foi declarada em controle difuso de constitucionalidade, com repercussão geral. A despeito disso, verifica-se que o direito da impetrante foi atingido pela prescrição, a teor do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o fato gerador do direito do autor deu-se com a edição das referidas normas, em janeiro e julho de 1989, respectivamente, e o ajuizamento do mandamus deu-se em 18/12/2014. Ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, a sua pretensão não nasceu a partir da decisão do E. STF, mas sim a partir do recolhimento que entendeu indevido, não sendo possível que cerca de 25 anos depois da ocorrência do fato gerador se compareça a juízo para reclamar a recomposição de situação pretérita atingida pelo fluxo do lastro prescricional. Não reconheço, portanto, a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007466-34.2015.403.6100 - OLINDA GASTARDELI SIMAO(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA EXAME XIV CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLINDA GASTARDELI SIMAO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA EXAME XIV CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, com pedido liminar de que seja determinada a correção a quesito de sua prova, atribuindo justa pontuação ao quesito e conseqüente elevando a nota da prova da impetrante a fim de que possa, ser aprovada e enfim, exercer a carreira de advogada. Sustenta, em suma, a não atribuição de nota a quesito corretamente atendido quando da elaboração de prova. É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual. Pretende a autora o reconhecimento de erro na correção de prova aplicada pela autoridade impetrada e atribuição de nota de 0,30 em virtude de adequação da peça escolhida pela impetrante para a resolução do problema proposto. A impetrante realizou prova visando aprovação em Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 03/08/2014, primeira fase (fl. 55), e 14/09/2014, segunda fase (fl. 57). Os resultados da segunda fase, conforme item 5.2 do Edital (fl. 35), seriam divulgados em 03/10/2014, e o prazo para recurso fluiria das 12 h do dia 04/10/2014 as 12 h do dia 07/10/2014, conforme item 5.3.1 do edital. O resultado final do Exame seria divulgado na data provável de 20/10/2014, sendo que esta decisão é irrecurável, a teor do disposto no item 5.13 do edital (fl. 37), com fulcro no 2º do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes no Provimento nº 156/2013 de 01/11/2013, do Conselho Federal da OAB. Do espelho de Correção Individual - Prova Prático Profissional - Resultado Preliminar, verifica-se que a Nota Final da candidata equivale a 5,65 e sua situação corresponde a REPROVADO. Denota-se de fls. 66/67 que a impetrante interpôs recurso em face da prova prático-profissional, pedindo a revisão quanto a alguns quesitos e, em resposta, obteve a majoração da nota em 0,20, alterando o resultado final para 5,85, mas mantendo a situação de REPROVADA. Em face do referido resultado, a impetrante registrou manifestação junto à Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil em 07/11/2014, não obtendo êxito em seu pleito, conforme se verifica de fls. 70/73. O suposto ato coator que a impetrante objetiva afastar é o ato que tornou definitiva a reprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e esta definitividade se deu com a Resposta ao Recurso Interposto (fl. 67), já que a decisão proferida em recurso é irrecurável, como mencionado. Embora não seja possível aferir a data do resultado do recurso interposto (fl. 67/68), é possível supor que ocorreu antes de 07/11/2004, já que nesta data a impetrante registrou ocorrência na Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de revisão da decisão proferida no recurso, já inclusive noticiando que a reprovação se mantinha por apenas 0,15 (ou seja, levou em consideração a nota majorada após a resposta do recurso). Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 16.04.2015, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, IV, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006683-42.2015.403.6100 - ANISIO BACARO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ANISIO BACARO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro

número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7) - ADOLFO BATISTA DA SILVA (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009961-56.2012.403.6100 - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP081728 - ELDA ZULEMA)

BERTOIA DE DI PAOLA) X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 669 - Nada a deliberar, haja vista a manifestação de fls. 670. Diante do requerido a fls. 670, bem como, da mensagem eletrônica acostada a fls. 672 dos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Proceda-se a consulta de endereços da testemunha indicada pela Autora nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Na hipótese de logradouro diverso do constante na carta precatória expedida, expeça-se novo mandado para intimação pessoal, para comparecimento à audiência designada para o dia 29 de abril de 2015, às 14h30min, nesta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1.682, quando ocorrerá a sua oitava acerca dos fatos narrados pela parte autora. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados, a devolução com urgência do mandado expedido a fls. 228, ante a proximidade da audiência agendada. Cumpra-se.

0003697-18.2015.403.6100 - HERMES VITORIANO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007022-98.2015.403.6100 - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor a concessão de medida que autorize a continuidade do exercício profissional até a prolação de sentença final, ocasião em que pretende o reconhecimento da nulidade da pena cominada pelo réu. Alega que os fatos que lhe foram imputados não demonstram o descumprimento de normas éticas ou que venha a denegrir o aspecto de sua profissão. Sustenta que referido processo administrativo disciplinar está fundado em punição por motivo de alegada veiculação irregular de informações em revista. Entende que as informações veiculadas na reportagem são meras opiniões pessoais sobre o procedimento amplamente utilizado por médicos e que deve ser evitado por alguém sem conhecimentos suficientes. Juntou procuração e documentos (fls. 17/71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 73/74 em face da divergência do objeto. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de antecipação de tutela. Ao menos em uma análise prévia, verifico que o processo administrativo ora questionado observou o princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo sido o autor notificado de todos os atos praticados. Quanto à alegada excessividade da penalidade aplicada e demais irregularidades apontadas, somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários sua apreciação. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, Inexiste aparente ilegalidade no curso do procedimento e/ou julgamento do processo administrativo impugnado, pelo que se mostra inviável a reapreciação judicial do ato administrativo em espécie, discricionário por natureza e pertinente ao campo ético-profissional, sob pena de invasão do denominado mérito administrativo. Em sede de cognição sumária, não se afigura viável o afastamento da penalidade aplicada, especialmente em virtude do juízo técnico necessário para o deslinde da controvérsia, sendo certo que, por ora, merece ser prestigiada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (Processo AG 201402010044444 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 05/08/2014). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, nos termos do Artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como para que comprove o recolhimento de eventual diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 24 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor VERMELHA, chassi n 9BWKA05Z974068867, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DTZ-7734, Renavam n 00904639045, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 13/15). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento, foi promovido o envio de notificação pessoal do réu para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/19). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nestes autos, em que os pedidos não foram conhecidos e o processo, extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. A embargante pede o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja sanada contradição e omissão ocorridas na sentença, declarando quitado o débito condominial referente ao período de 12/2000 a 06/2011, ou, subsidiariamente, seja o condomínio intimado a devolver o montante já levantado nestes autos. O réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer o desprovimento do recurso. Afirma que o valor depositado pela autora não quita a integralidade da dívida no valor constituído nos autos do processo nº 0226402-65.1999.8.26.0004 (004.99.226402-9) firmado com Wagner Garcia Duarte. Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria, esta apresentou cálculos e informações sobre os quais as partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença incorreu em omissão ao deixar apreciar a questão de que o acordo firmado na Justiça Estadual entre o condomínio réu e Wagner Garcia Duarte, nos autos do processo nº 0226402-65.1999.8.26.0004, não produz efeitos em relação à Caixa Econômica Federal, que não integrou essa demanda

nem firmou o acordo, limitando-se a ingressar nos autos como arrematante do imóvel. O título executivo judicial transitado em julgado constituído na Justiça Estadual, quanto aos débitos devidos ao condomínio réu, produz seus efeitos subjetivos entre o condomínio (réu nesta consignatória e autora da demanda na Justiça Estadual) e Wagner Garcia Duarte, que figurou no polo passivo dessa demanda. Em casos semelhantes eu manifestara o entendimento de que ao adquirente, por arrematação ou adjudicação, por força do artigo 42, 3.º do Código de Processo Civil, devem ser aplicados os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias. Isso porque, na condição de adquirente de imóvel sobre o qual recaem despesas condominiais objeto de cobrança, é sucessor processual do antigo proprietário. O adquirente responderia pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Certo, o artigo 42 do Código de Processo Civil estabelece que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Mas o 1.º desse artigo permite que o adquirente ingresse em juízo, desde que o consinta a parte contrária. Esta norma visa proteger a parte exequente contra mudanças na titularidade do bem litigioso. Mas se a própria parte exequente a quem a norma visa proteger requer que o adquirente do bem litigioso ingresse em juízo no lugar do antigo proprietário, não há motivo para indeferir tal pleito, ante a finalidade deste dispositivo legal. Contudo, não posso ignorar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2.ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir. Nesse julgamento se entendeu ser indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda em curso em fase de execução assim como o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal. Sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confirma-se a ementa deste julgamento do STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, e ante o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, curvo-me à orientação emanada do julgamento do citado Conflito de Competência 81.450/SP. A Caixa Econômica Federal, desse modo, não tem legitimidade passiva para a execução promovida na Justiça Estadual nem pode ser prejudicada pelos efeitos da coisa julgada constituída em face de Wagner Garcia Duarte. Daí por que a Caixa Econômica Federal não fica vinculada, nesta ação de consignação em pagamento, aos critérios de atualização do débito estabelecidos no título executivo judicial formado na Justiça Estadual, em demanda de que não foi parte, tampouco fica ela vinculada ao acordo firmado entre o condomínio réu e Wagner Garcia Duarte. Ao condomínio réu restava receber os valores oferecidos pela autora ou promover em face desta demanda na Justiça Federal. Ao recusar o recebimento dos valores ofertados pela autora, o réu incorreu em mora, pois tais valores estavam corretos, conforme restou apurado pela contadoria. Não cabe incluir nesses valores, conforme fundamentação exposta acima, as custas, os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Tais valores são devidos por Wagner Garcia Duarte na citada demanda que lhe move o réu na Justiça Estadual, coisa julgada essa que não produz efeitos subjetivos relativamente à Caixa Econômica Federal, conforme assaz salientado. A contadoria apurou os valores corretamente, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, aplicáveis na Justiça Federal. Além disso, a contadoria aplicou juros moratórios de 1% ao mês, a partir do inadimplemento, e multa de 20% até dezembro de 2002 e de 2% a partir de janeiro de 2003, atualizando os valores até a data do depósito realizado pela autora, quando cessaram os efeitos da mora, por força desse depósito, passando a incidir apenas atualização monetária nos termos do 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996. O depósito do valor pelo devedor, na ação de consignação em pagamento, produz o efeito de fazer cessar os encargos decorrentes da mora. A partir do depósito incidem sobre o montante depositado a atualização dos depósitos judiciais. Este é um dos efeitos da consignação em pagamento. Tratando-se de débito relativo a obrigação líquida, a correção monetária incide desde o vencimento dos débitos do condomínio, nos termos do 1.º do artigo 1.º da Lei 6.899/81, como apurado pela contadoria. A correção monetária é devida pelos índices das ações condenatórias em

geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que foi observado pela contadoria. Os juros moratórios e a multa moratória são devidos, respectivamente, nos percentuais de 1% ao mês e de 2% (este percentual de 2% a partir de janeiro de 2003) sobre o débito, nos termos do 1.º do artigo 1.336 do novo Código Civil: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Já sobre os valores vencidos antes de janeiro de 2003, incide a multa moratória no percentual de 20%, conforme o autorizava o 3.º do precitado artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, em vigor à época, de acordo com a conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, exemplificativamente: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327). Observados tais critérios pela contadoria, ela chegou ao valor de R\$ 102.626,74, para abril de 2012. Tal valor, contudo, não pode ser acolhido, sob pena de julgamento além do pedido (ultra petita) e de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que proíbem o julgamento além do pedido. Isso porque a autora afirmou na petição inicial ser devida a quantia de R\$ 113.538,46, para dezembro de 2011, depositando-a em abril de 2012. Ante o exposto, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora, na petição inicial, de R\$ 113.538,46, já levantado integralmente pelo réu, declarando-se a mora deste ao negar-se a recebê-los e extinta a obrigação da autora. A negativa de recebimento desse valor, pelo réu, caracterizou a mora, o que conduz à procedência dos pedidos formulados na petição inicial e à integral sucumbência dele. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar integralmente extinta a dívida da autora em face do réu, relativamente aos encargos condominiais e respectivos acréscimos moratórios e correção monetária vencidos de 01.12.2000 a 01.06.2011, objeto desta demanda. Porque sucumbiu integralmente em face do pedido formulado na petição inicial, condeno o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0068320-25.1977.403.6100 (00.0068320-5) - HAROLDO BENEDITO JORDAO (SP221703 - MARINAN AIKO TANIGUTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão de fl. 239, recolhendo diretamente no juízo de Direito da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG as custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 231 e comprovando tal recolhimento nestes autos. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0003269-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA

1. Fls. 60/61: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do

artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud. 2. Fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário de Justiça eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 16.304,44 (dezesseis mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 23.01.2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) Fica a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ela opostos ao mandado monitório inicial, regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. FLS. 68 1. Ante o endereço da ré, adito de ofício a decisão de fl. 67, para determinar à Secretaria que proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Cotia/SP, nos termos da indigitada decisão de fl. 67. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se esta e a decisão de fl. 67.

0022188-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA POLI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 37/44). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da

ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0001044-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO)
1. Fls. 35/37: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu, BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Embora o réu tenha recolhido as custas em instituição financeira incorreta (fl. 41), cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, estas não são devidas, tendo em vista que se trata de defesa, correspondente à contestação, instaurando-se nestes autos o procedimento ordinário. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-87.2013.403.6100) DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002102-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-02.2013.403.6100) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 22: defiro parcialmente o pedido das partes embargantes de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos para os autos dos presentes embargos à execução. Não podem os executados ser dispensados das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas recolhidas pela exequente no ajuizamento da execução, salvo se procedentes os embargos à execução, mas não por força da assistência judiciária. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar a parte executada (devedora) de pagar os honorários advocatícios devidos à parte exequente (credora) e as custas despendidas por esta, se improcedentes os embargos à execução. O pagamento, pelos executados, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pelos executados já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela oposição destes embargos, sem recolher previamente aquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite aos executados, ora embargantes, falar, recorrer e produzir provas sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo com demanda executiva para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda executiva deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que - se improcedentes os embargos - a manutenção da obrigação de os executados, ora embargantes, beneficiários da assistência judiciária, restituir as custas despendidas na execução pela exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário

decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do executado que não opôs embargos à execução. Com efeito, de um lado, a parte executada que, citada, opõe embargos à execução e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos e isentar-se dos honorários advocatícios dos embargos, será obrigada, se improcedentes os embargos, a restituir as custas despendidas na execução pela exequente e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, a parte executada que, citada, não opõe embargos à execução, também terá a obrigação de restituir as custas despendidas pela exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na execução. Pouco importa se a parte executada tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica da parte executada que opõe embargos à execução e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos nos autos dos embargos é igual à da parte executada que não opôs embargos. Este fato prova que a parte beneficiária da assistência judiciária com isenção parcial, apenas limitada aos autos dos embargos à execução, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pela credora nos autos da execução e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, não é prejudicada por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a oposição dos embargos serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos nos autos da execução, de que a parte executada não gozaria, de qualquer modo, ainda que nunca se manifestasse nos autos da execução nem opusesse os embargos. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária, ora concedida aos embargantes, as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, salvo se julgados procedentes os embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da procedência dos embargos à execução. 2. Ficam os embargantes intimados para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 20, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0018854-02.2013.4.03.6100 (especialmente da memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento destes aos autos da execução. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Fls. 441/442: não conheço do pedido dos embargantes de expedição de ofício para cancelamento do registro nº 2/6.587 na matrícula nº 6.587, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP, tendo em vista que a penhora objeto desse registro já foi cancelada, conforme cópia da certidão de matrícula apresentada pela Caixa Econômica Federal de fl. 406.2. Não conheço, por ora, do pedido de execução dos honorários advocatícios, o qual está incompleto. Não foi apresentada memória individualizada do valor que se pretende executar. É do credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Ficam os embargantes intimados para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória individualizada e atualizada do débito que pretendem executar. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual dos autos da ação trabalhista nº 00289005720065020242, distribuídos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Cotia/SP. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a comunicação daquele juízo sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos acima indicados. Publique-se.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Fl. 233: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (CPF nº 025.317.718-91) até o limite de R\$ 51.600,36 (cincoenta e um mil seiscientos reais e trinta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.02.2008 (fl. 51) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 64.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação sobre o bem indicado à penhora pela executada DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO de fls. 220/225.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (CNPJ nº 48.073.415/0001-11), DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (CPF nº 025.317.718-91), IOLANDA FIGUEIRA DE MELO (CPF nº 760.755.758-04) e DELANO ACCARDO (CPF nº 376.115.698-72).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.6. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar novo endereço do executado DELANO ACCARDO (CPF nº 376.115.698-72) ou requerer a citação dele por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços, novas diligências ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Fl. 269: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, MARTA APARECIDA MUNIZ (CPF nº 086.454.058-22). A consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que não há veículos registrados no número do CPF dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.2. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da exequente em relação à executada EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ nº 04.909.869/0001-04). O veículo FIAT/IDEA HLX FLEX 2005/2006, placa HAX 2324, chassi 9BD13581662002734, de propriedade dessa executada, possui restrição judicial e é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fl. 326: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP (CNPJ nº 03.786.436/0001-46), ALICE SANAE FUGITA OGUSHI (CPF nº 011.810.458-60) e FLAVIO JUM OGUSHI (CPF nº 011.810.448-98), até o limite de R\$ 24.480,14 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 10.01.2012 (fl. 105) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 191.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome dos executados ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP (CNPJ n.º 03.786.436/0001-46) e FLAVIO JUM OGUSHI (CPF n.º 011.810.448-98). Sobre os veículos de placas DWP 7530 e CPP 0020, de propriedade da executada ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP há restrições administrativa e judicial e informação de alienação fiduciária no RENAJUD. Em relação ao veículo de placa DFM 8335, de propriedade do executado FLAVIO JUM OGUSHI há restrições administrativa e judicial e informação de alienação fiduciária no RENAJUD.6. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.7. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento em relação à executada ALICE SANAE FUGITA OGUSHI. A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.8. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.9. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda pendente de resposta a penhora de ativos financeiros determinada no item 1 acima, de modo que ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Fl. 248: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA (CNPJ n.º 07.749.663/0001-52) e CAETANA SILVA DE LIMA (CPF n.º 070.789.538-35), até o limite de R\$ 103.400,17 (cento e três mil quatrocentos reais e dezessete centavos), em 09.01.2012, conforme cálculos de fls. 68/70.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal

deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003210-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

1. Fls. 89/90: diante do interesse manifestado pela União, expeça a Secretaria cartas precatórias por meio eletrônico para: i) penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula n.º 26.319 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP (fls. 78/83), gravado com cédula rural pignoratícia e hipotecaria, e decretada a sua indisponibilidade pelo Juízo de Direito da Vara Distrital da cidade de Pariquera-Açú/SP, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002490-43.2007.8.26.0424 (fls. 78/83);ii) penhora de parte ideal dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 19.979, 19.982, 16.001 e 5.734, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, conforme as cópias apresentadas pela União nas fls. 95/102;iii) avaliação desses bens; iv) registros das penhoras nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à UNIÃO o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.2. Fica a UNIÃO intimada de que o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento n.º 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2.º c e 4.º, e 1.026, 2.º, todos destas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1.º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, deixo de intimar a União para comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça para cumprimento das cartas precatórias indicadas nos itens acima.Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição das cartas precatórias, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça.3. Oportunamente e após o cumprimento das cartas precatórias acima indicadas, este juízo determinará a intimação:i) do executado, ORLANDO MILAN, das penhoras das partes ideais dos imóveis indicados no item 1 acima, dos quais será nomeado depositário, no endereço já diligenciado localizado no município de Santos/SP (fl. 48); eii) da usufrutuária ANA FIDALGO MILAN, das penhoras das partes ideais realizadas sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis em Adamantina/SP (fls. 95/102).4. Indefiro o pedido da UNIÃO de expedição de ofício ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Pariquera-Açu/SP, para informações sobre a manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel de propriedade do executado. Incumbe à exequente diligenciar a fim de obter tais informações e localizar bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Fls. 196/197: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas JCN SOLUÇÕES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ n.º 05.196.382/0001-94) e MERCIA ALVES DOS ANJOS (CPF n.º 276.036.668-56), até o limite de R\$ 46.967,52 (quarenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 24.12.2012 (fls. 53/55) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 60.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Expeça a Secretaria mandado, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 60, para citação do executado EDSON CARBONE PINTO (CPF nº 056.946.838-89), nos endereços indicados pela exequente na petição de fls. 196/197 e ainda não diligenciados (fls. 160 e verso), quais sejam: Rua Rio Grande nº 599, apartamento nº 141, bairro Vila Clementino, São Paulo/SP e Rua Paulo Orozimbo nº 364, apartamento nº 142, bairro Cambuci, São Paulo/SP.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI

1. Fls. 243/245 e 252/260: fica a Caixa Econômica Federal - CEF científica da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ nº 96.452.685/0001-86), NELSON WALTER PINTO (CPF n.º 013.242.308-19) e ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI (CPF nº 680.384.378-53), até o limite de R\$ 226.542,58 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 225. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

1. Fl. 61: a Caixa Econômica Federal apresentou petição em que pediu a expedição de mandado de citação com hora certa para o endereço situado na Rua Frei Julião Romero nº 123, casa 2, bairro Jardim Santa Teresinha, São Paulo/SP, CEP 03572-300, em que já houve diligência negativa. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. O oficial de justiça certificou o seguinte (fl. 48): Certifico e dou fê, que me dirigi a Rua Frei Romero, 123, Casa 2, Jd. Santa Teresinha, no dia 03/06/2014, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO, bem como aos demais atos de execução, por ter sido informado pela Sra. Juliana Cruz de Souza Assis, que se apresentou como moradora da

casa, de que o Sr. MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS, seria seu sogro, o qual já não reside, havendo ainda, com ela deixado telefone para contato, do que obtive resposta quando, no dia 06/06/2014 o referido executado entrou em contato com este oficial através do telefone nº (11) 95499-6552 e informou que não tem residência fixa, pois é camioneiro e vive pelas estradas, só sendo possível contato com ele por telefone, acrescentando que quando estivesse de passagem por esta localidade faria novo contato, porém o mesmo não ocorreu até esta data e não havendo nenhum endereço fixo no qual possa ser encontrado e citado, sua localização restou incerta/ignorada, nos termos do artigo 231, II, do CPC, e comunicado eletrônico nº 21 - CEUNI. Nada mais. São Paulo, 01 de setembro de 2.014. Não afirmou o oficial de justiça qualquer suspeita de ocultação do executado. Houve contato telefônico com ele, em que afirmou não possuir endereço fixo. Ausente a afirmação, na certidão do oficial de justiça, de suspeita de ocultação do executado, não cabe a citação dele com hora certa.2. Fls. 66/69: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.3. Ante a certidão de fl. 71, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Itumbiara/GO, para citação do executado, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 41. Publique-se.

0016947-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0028485-97.2014.4.03.0000 (fl. 26 daqueles). A decisão referida naquela certidão já foi recebida por meio de correio eletrônico nas fls. 21/23.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 8. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

1. Fls. 42/43: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados I CABRAL SANTOS FERRAMENTAS - ME (CNPJ nº 11.989.174/0001-45) e IVAN CABRAL SANTOS (CPF nº 315.123.028-80), até o limite do valor total da execução, de R\$ 42.705,46 (quarenta e dois mil setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.09.2014 (fl. 26) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados I CABRAL SANTOS FERRAMENTAS - ME (CNPJ nº 11.989.174/0001-45) e IVAN CABRAL SANTOS (CPF nº 315.123.028-80). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência

de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.5. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada I CABRAL SANTOS FERRAMENTAS - ME (CNPJ nº 11.989.174/0001-45). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.5. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado pessoa física. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO

1. Fls. 92/94: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados, COMERCIAL K L I LTDA ME (CNPJ nº 03.885.210/0001-00) e ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO (CPF nº 253.376.688-70), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, COMERCIAL K L I LTDA ME (CNPJ nº 03.885.210/0001-00) e ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO (CPF nº 253.376.688-70), até o limite de R\$ 89.574,38 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 87. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00

(cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0022112-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

1. Fls. 68/70: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas, WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME (CNPJ nº 58.811.811/0001-52) e SARA MOHAMAD MOHSSEN (CPF nº 355.313.368-61), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME (CNPJ nº 58.811.811/0001-52) e SARA MOHAMAD MOHSSEN (CPF nº 355.313.368-61), até o limite de R\$ 106.410,94 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 66. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0004028-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO X PHELPE ABREU BERNARDINO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam

automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004662-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO VIEIRA DE PAULA
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)

1. Fl. 103: não conheço do pedido, o qual se refere à decisão proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob n.º 0000327-31.2015.4.03.6100. 2. Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora do imóvel situado na Avenida João Pessoa, n.º 542, e rua Particular Antonio de Freitas, apartamento 38, Edifício Lausanne, bairro Lausane Paulista, São Paulo, SP, matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 64.217, ao qual cabe o direito a uma vaga indeterminada de garagem, bem como para formular os requerimentos que entender pertinentes para o prosseguimento da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANDRE MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASADUR MEKHITARUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCON MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 289/290: fica intimada a executada, Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Defensoria Pública da União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais), atualizado para 17 de setembro de 2014, data da sentença de fls. 282/283, por meio de depósito na conta do Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, decorrente das verbas sucumbenciais da atuação dos Defensores Públicos Federais, nessa instituição financeira (CEF), agência 0002 (Planalto), conta corrente 10.000-5, titular Defensoria Pública da União (CNPJ 000.375.114/0001-16), operação 006 (órgãos públicos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA

TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TIBES

1. Fl. 171: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELAINE MARIA TIBES (CPF nº 030.154.820-09), até o limite de R\$ 38.117,94 (trinta e oito mil cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ELAINE MARIA TIBES (CPF nº 030.154.820-09). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA

1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA HELENA DA SILVA (CPF nº 043.967.294-56), até o limite de R\$ 34.906,37 (trinta e quatro mil novecentos e seis reais e trinta e sete centavos), em 03.03.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 170/175. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada MARIA HELENA DA SILVA (CPF nº 043.967.294-56). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA

FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se. Intime-se a DPU.

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 158-verso), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 39.592,25 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em 02.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Fl. 168: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA (CPF nº 606.305.393-08), até o limite de R\$ 33.992,82 (trinta e três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA (CPF nº 606.305.393-08). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse

sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Publique-se. Intime-se.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALMEIDA LANA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA LANA

1. Fl. 105: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ANDREA DE ALMEIDA LANA (CPF nº 288.906.628-24), até o limite de R\$ 14.246,93 (quatorze mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado ANDREA DE ALMEIDA LANA (CPF nº 288.906.628-24). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS,

Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIBEIRO MACIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 118: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, VILMA RIBEIRO MACIEIRA (CPF nº 012.446.828-45), até o limite de R\$ 22.389,08 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), em 17.08.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 102/107.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome da executada, VILMA RIBEIRO MACIEIRA (CPF nº 012.446.828-45). A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Pedido de medida liminar para reintegração de posse e demolição de construção realizada em área de propriedade do DNIT (que manifestou interesse jurídico no feito), compreendida em faixa de domínio de 15 metros (Lei nº 10.932/2004, artigo 4º, III) da linha da malha ferroviária que corta o município de Emgu-Guaçu e cuja posse é exercida pela autora, por força de contrato de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. A autora afirma que há menos de ano e dia a ré invadiu a área em questão e ergueu construção que não respeitou a faixa não-edificável de 15 metros, sem autorização da União, colocando em risco de acidente a própria invasora. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Não há prova suficiente de que a invasão da área e a construção do muro e de casa no imóvel ocorreram há menos de ano e dia. O rito especial, na ação de reintegração de posse, em que prevista a possibilidade de concessão de medida liminar, é cabível somente quando ajuizada a demanda dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Há prova somente de que funcionário da autora teria constatado a existência dessa construção em 08.12.2014 (fl. 46) e comparecido a Delegacia de Polícia para documentação dos fatos por meio de boletim de ocorrência lavrado em 03.12.2014 (fl. 74/75). Mas o citado documento de fl. 46 nem sequer está assinado. Há também problema quanto às datas. Deve ter havido algum erro. No documento de fl. 46 se afirma que foi constatada a construção irregular em 08.12.2014. Mas o boletim de ocorrência foi lavrado antes, em 03.12.2014. E neste se afirma que a ocorrência data de 02.06.2014. De qualquer modo, para comprovar a ocorrência do esbulho há menos de ano e dia, a autora deveria ter exibido relatório detalhado de sua fiscalização na área, discriminando os períodos em que a fiscalização foi efetivada. O boletim de ocorrência comprova apenas que o esbulho teria sido constatado em

02.06.2014. Mas fica a pergunta: qual foi a data da fiscalização anterior na área? Na fiscalização anterior, se ocorreu, havia alguma construção? Não se sabe. A data em que houve o esbulho não se confunde com a data em que sua existência é constatada pela fiscalização da autora. Tais datas podem ou não coincidir. Tudo depende da frequência com que é realizada a fiscalização da malha da ferrovia. Daí por que a autora deverá apresentar todos os relatórios de fiscalização, devidamente assinados pelos funcionários que a realizaram, a fim de comprovar que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. Caso contrário fica afastada a possibilidade de concessão de liminar pelo rito especial da possessória. A demanda tramitará sob o procedimento ordinário, em que poderá ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Mas, por ora, descabe também a antecipação dos efeitos da tutela. Sua concessão está condicionada à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há prova inequívoca da afirmação de que o muro foi construído a 12 metros da linha ferroviária, em área não-edificável. O referido documento de fl. 46, em que o funcionário da autora afirma tal fato, não está sequer assinado por ele. Da análise de fotografias, pelo juiz, não é possível concluir, com a segurança que a gravidade da medida postulada reclama (demolição liminar de muro e casa), ter sido a construção do muro e da casa erguida a menos de 15 metros da linha ferroviária, em área não edificável. A autora deverá apresentar laudo firmado por engenheiro inscrito no CREA que descreva ter sido a construção erguida em área não-edificável. Nesta fase inicial, ante a ausência de prova inequívoca de ter sido a construção erguida em área não-edificável, pelo menos a do muro do imóvel revelado na fotografia que instrui a petição inicial, não permite sequer a antecipação dos efeitos da tutela - afastada a possibilidade de concessão de liminar porque não comprovada a efetivação do esbulho há menos de ano e dia. Dispositivo Por ora, indefiro tanto o pedido de concessão de liminar como também o de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré, observando-se, doravante, o procedimento ordinário. Fica a autora intimada para acompanhar o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolher as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT na posição de assistente da autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se o DNIT.

Expediente Nº 7988

DESAPROPRIACAO

0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X WALTER XAVIER HOMRICH (SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 293, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (substabelecimento de fl. 246). 2. Fica a autora intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fl. 483: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para a apresentação da memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 460. Publique-se.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revela que nos autos da carta precatória na fl. 129, em tramitação na 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP, foi expedido mandado em 27.03.2015. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0008335-39.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória nº 75/2014 pelo prazo de 30 dias. Publique-se.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado de pesquisa de endereço do réu por meio do sistema RENAJUD, em que revela endereços para os quais houve expedição de mandado de citação, cujas diligências restaram negativas, conforme certidões de fls. 62/65. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fls. 67 e 68: antes de apreciar o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital do réu, PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES (CPF nº 216.217.078-73), a fim de esgotar os meios de localização deste, e considerando que o endereço indicado pela autora na petição de fl. 56 ainda não diligenciado, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Florianópolis/SC, para citação do réu no endereço ali indicado, qual seja: Rodovia João Paulo, apartamento 113, João Paulo, Florianópolis, Santa Catarina, CEP: 88030-300.

0019852-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO

1. Fl. 32: ante a petição de fls. 33/34, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0000426-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 81.698,03 (oitenta e um mil seiscientos e noventa e oito reais e três centavos), relativo aos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de crédito direto e de crédito rotativo.Citado e intimado, o réu requereu a extinção do processo ante a renegociação da dívida em 12.03.2015.A autora noticiou a renegociação do débito e requereu sua homologação nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil..É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação do débito, extrajudicialmente, depois da citação, implica ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Não é o caso de homologação do termo de renegociação nos termos do artigo 269, III, do CPC. O termo de aditamento para renegociação não contém nenhuma cláusula que preveja sua homologação em juízo.A homologação da transação em juízo cabe apenas se realizada por termo nos autos, a teor do artigo 842 do Código Civil: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora nas custas. Ela já as recebeu integralmente do réu (fl. 103), mas recolheu apenas a metade delas (fl. 81). Determino à autora que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas

recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu já os pagou diretamente à autora (fl. 104).Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Os embargantes opõem embargos à execução e formulam os seguintes pedidos:a) Reconheça a ilegitimidade passiva dos Embargantes, extinguindo-se o feito, ex officio e sem resolução do mérito.b. Entendendo de modo diverso, reconheça a responsabilidade subsidiária dos Embargantes e chame para figura no polo passivo o devedor principal, a Editora Bushido Ltda. ME.b. 1 Adentrando esta na lide, suspenda o curso do processo, notório que tal Editora encontrasse em processo falimentar, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos n. 0038329-58.2012.8.26.0100.c. Aceite que o crédito cobrado dos Embargantes seja habilitado nos Autos Falimentares e que a suspensão falimentar lhes seja estendida.Das custas.d. Acolha os presentes Embargos, eximindo os Embargantes do recolhimento recursal notória a impossibilidade destes arcarem com as custas processuais e demais despesas, sem prejudicar seu sustento, o sustento de sua família e a liquidação de seus débitos no processo falimentar sob n. 003832958.2012.8.26.0100.e. Alternativamente e na hipotética, remota, mas não ignorada recusa deste, permita que se liquidem os débitos recursais ao final da demanda, quando liquida a obrigação. Em seguida considere tais valores devidos no processo falimentar. Da Competência. f. Seja reconhecida a incompetência do presente juízo para conhecer e julgar a lide, tendo em vista a existência de Juízo Universal, competente para conhecer as matérias correlatas ao processo Falimentar. g. Por consequente, suspenda o andamento da presente ação, por força do artigo 47 da Lei n.11.101/2005. h. Reconheça a conexão/continência desta lide com os Autos Falimentares em trâmite na 1ª Vara Cível de São Paulo/SP (Autos n 0038329-58.2012.8.26.0100), remetendo o presente caderno processual aquela Escrivania. Do mérito. i. O acolhimento das preliminares de litigância de má-fé, em razão da cobrança do débito em duplicidade figurando no quadro geral de credores e apresentando a presente execução e ilegitimidade passiva, ou sucessivamente determinar a SUSPENSÃO da presente Execução, pelo prazo de 180 dias contados da data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; j. A distribuição, o registro e a autuação por dependência dos EMBARGOS à EXECUÇÃO, com os documentos que os instruem (valendo-se do disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil), apensando ao feito n 0029795-28.2012.8.26.0003, o qual deverá ser suspenso até o trânsito em julgado do decisum a ser prolatado neste incidente processual; k. A intimação do embargado, na pessoa de seus Doutos Patronos, para impugnar os presentes Embargos, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. l. Aceite provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a documental - extratos e recibos de pagamentos emitidos pelo embargado -; pericial - consistente no levantamento contábil do Contrato de Empréstimo, donde demonstrar-se-á a extorsiva cobrança de juros ao mês, em índice superior aos patamares estabelecidos pela legislação brasileira, bem como incidência de juros capitalizados, multa e correção monetária -, e a testemunhal - cujo rol será oportunamente apresentado - e outras questões relevantes ao deslinde do feito, bem como o depoimento pessoal do representante legal do embargado, sob pena de confissão, e, m. Ao final, dada a robustez das alegações expostas nesta peça vestibular, devidamente comprovadas, digne-se em julgar PROCEDENTE ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, IN TOTUM, DECLARANDO NULA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM A CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO FEITO, ou, se parcialmente procedente, m.1). - excluir do saldo devedor a capitalização de juros nas operações de empréstimo pessoal; m2). - fixar os juros observando-se o teto máximo previsto na legislação brasileira, 1% ao mês e 12% ao ano, sem capitalização; m.3). - fixar, ainda, como índices de correção fixados pela legislação; m.4). - declarar os pagamentos, parciais, realizado pelo devedor, deduzindo-os na conta geral, e, finalmente, m.5). - condenar os Embargados aos efeitos da sucumbência processual, inclusive nos honorários advocatícios a serem arbitrados, tudo por ser de direito e de JUSTITIA. n. PROTESTOS EM CARTÓRIO: A determinação aos competentes cartórios e registros de títulos e documentos para que se abstenham de efetuar o apontamento a protesto e títulos cambiários vinculados ao contrato firmado entre os presentes litigantes, com base no princípio da economia processual muitíssimo bem esposado no processo n. 599.285.418 - 9ª C. Cível do TJRS; o. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, segundo entendimento do STJ, face a taxas abusivas e ilegais, no período de normalidade do contrato, com a inexigibilidade de cobrança de juros moratórios, e encargos relativos; p. BANCO DE DADOS DE CONSUMO: A determinação às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA, BACEN e similares, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício aos Embargantes com relação ao que aqui se discute, e, já havendo o referido registro, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de cunho cominatório/ressarcitório no valor a ser arbitrado por este MM. Juízo; q.

INVERSÃO DO ÔNUS: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probante; r. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS: A procedência dos pedidos presentes nestes Embargos à Execução, partindo-se da revisão das cláusulas contratuais a seguir enfocadas, fulcrada no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor; s. Determinação para que se proceda à revisão do contrato de Empréstimo firmado entre os litigantes, cujo resultado será apurado em liquidação de sentença por arbitramento pericial contábil, desde já requerido, sobre a qual incidirão os critérios abaixo discriminados, sendo declarado e decretado o direito dos Embargantes a revisão das cláusulas contratuais viciadas, a fim de apurar os valores indevidamente cobrados desde o termo inicial do Contrato em apreço, apurando-se destarte o montante a que tem direito os Embargantes para fins de repetição do indébito; t. A VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, face a não pactuação expressa do contrato, bem como a inconstitucionalidade da MP 2.170-36; vedação da aplicação de correção monetária pura calculada pelo IGPM, medida pro rata temporis nas frações de período mensal, com periodicidade de computo sobre as parcelas mensais avençadas (então já expurgadas), vedado o uso de qualquer outro indexador - que mesmo desconhecido - contenha embutido componente financeiro remuneratório, a exemplo da TBC, TBF, taxa ANBID/CETIP, variação cambial, etc -para esse fim; u. Aplicação ao contrato da taxa de juros remuneratórios, segundo a menor Taxa Média do Mercado para a operação, divulgada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação, limitada a taxa nominal de juros mensais contratada, vedada a incidência de qualquer mecanismo de capitalização - matricial ou periódica - sobre as efetivas parcelas mensais apuradas; v. A declaração de nulidade das cláusulas do contrato entre outras, no tocante aos índices mencionados, por serem abusivas e excessivamente onerosas cuja existência resta comprovada, conforme inteligência do artigo 51, IV do Diploma Consumerista; w. Declarar nula a modificação unilateral do contrato pelo banco Embargado, no tocante a variação dos juros e encargos a serem cobrados, sem expressa anuência dos Embargantes, permissão legal ou autorização do Conselho Monetário Nacional; x. Declarar indevido os encargos ilegais presentes no Contrato de Empréstimo Pessoal em apreço, que serão apurados no decorrer da lide; y. Inexigibilidade de cobrança de juros moratórios, e encargos relativos, com a descaracterização da mora, segundo entendimento do STJ, face a taxas abusivas e ilegais, no período de normalidade do contrato; z. Seja vedada ainda a cobrança de TAC - taxa de abertura de crédito; Taxa de pagamento de serviços a terceiros (serviço correspondente prestado a financeira); taxa de emissão de boleto bancário; tarifa não contratadas ou qualquer outro encargo não pactuado, ou pactuado de forma a ferir a legislação consumerista; aa. Inexigibilidade de cobrança, pelo Embargado, de comissão de permanência, tampouco a sua acumulação com correção monetária pura; Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido Preliminar de incompetência absoluta O título executivo extrajudicial é uma Cédula de Crédito Bancário, em que figura como emitente a pessoa jurídica Editora Bushido Ltda. - ME, cuja falência foi decretada. Os embargantes firmaram a Cédula de Crédito Bancário na qualidade de avalistas. A execução foi ajuizada apenas em face dos avalistas, e não da pessoa jurídica que teve a falência decretada. Não compete ao juízo da falência processar e julgar a execução promovida em face de avalista da pessoa jurídica, ainda que ostente ele a qualidade de sócios dela. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Preliminar de chamamento ao processo da pessoa jurídica falida Descabe o chamamento ao processo de execução da pessoa jurídica Editora Bushido Ltda. ME. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que o chamamento ao processo não pode ser veiculado em processo de execução: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, valendo-se de fundamentação idônea e suficiente à solução da controvérsia, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. 3- Honorários advocatícios fixados de forma razoável e de acordo com os parâmetros previstos no art. 20, 3 e 4, do CPC. 4- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 703.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Preliminar de suspensão do processo de execução Não cabe a suspensão do processo de execução ante a decretação de falência da pessoa jurídica emitente da Cédula de Crédito Bancário. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Somente há suspensão da execução promovida pelo credor particular do sócio solidário. Os embargantes não figuram no processo de falência como sócios solidários da pessoa jurídica falida. Esta é uma sociedade limitada, em que não há responsabilidade solidária dos sócios. A responsabilidade deles está limitada ao valor das cotas sociais. Nos termos do 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n.

11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n.11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN- JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n.43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.4. Recurso especial não provido (REsp 1269703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012).Preliminares de conexão/continência com os autos falimentares e de remessa dos presentes autos ao juízo da falênciaO juízo da falência não tem competência para processar e julgar embargos à execução promovidos por avalista do falido. Por força do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, o juízo da falência tem competência para processar e julgar as demandas em que o falido figure como parte, ressalvadas as trabalhistas, as fiscais e outras não reguladas nessa lei: Art. 76 O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. A execução ora embargada não é promovida em face do falido, assim como este não é parte nos embargos, de modo que não há competência do juízo da falência, limitada às demandas em que o falido figure como parte.Preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes para a execuçãoO título executivo extrajudicial é uma Cédula de Crédito Bancário, em que figura como emitente a pessoa jurídica Editora Bushido Ltda. - ME, cuja falência foi decretada. Os embargantes firmaram a Cédula de Crédito Bancário na qualidade de avalistas. A execução foi ajuizada apenas em face dos avalistas, e não da pessoa jurídica que teve a falência decretada. Há relação jurídica entre os embargantes e a embargada. Esta é credora daqueles. Daí surge a legitimidade passiva para a execução dos embargados, como devedores assim reconhecidos no título executivo, nos termos do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;Os pedidos relativos ao excesso de execuçãoOs seguintes pedidos, relativos ao excesso de execução e à revisão do contrato, não podem ser conhecidos:m.1). - excluir do saldo devedor a capitalização de juros nas operações de empréstimo pessoal; m.2). - fixar os juros observando-se o teto máximo previsto na legislação brasileira, 1% ao mês e 12% ao ano, sem capitalização; m.3). - fixar, ainda, como índices de correção fixados pela legislação; m.4). - declarar os pagamentos, parciais, realizado pelo devedor, deduzindo-os na conta geral, e, finalmente, m.5). - condenar os Embargados aos efeitos da sucumbência processual, inclusive nos honorários advocatícios a serem arbitrados, tudo por ser de direito e de JUSTITIA. n. PROTESTOS EM CARTÓRIO: A determinação aos competentes cartórios e registros de títulos e documentos para que se abstenham de efetuar o apontamento a protesto e títulos cambiários vinculados ao contrato firmado entre os presentes litigantes, com base no princípio da economia processual muitíssimo bem esposado no processo n. 599.285.418 - 9ª C. Cível do TJRS; o. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, segundo entendimento do STJ, face a taxas abusivas e ilegais, no período de normalidade do contrato, com a inexigibilidade de cobrança de juros moratórios, e encargos relativos; p. BANCO DE DADOS DE CONSUMO: A determinação às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA, BACEN e similares, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício aos Embargantes com relação ao que aqui se discute, e, já havendo o referido registro, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de cunho cominatório/ressarcitório no valor a ser arbitrado por este MM. Juízo; q. INVERSÃO DO ÔNUS: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probante; r. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS: A procedência dos pedidos presentes nestes Embargos à Execução, partindo-se da revisão das cláusulas contratuais a seguir enfocadas, fulcrada no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor; s. Determinação para que se proceda à revisão do contrato de Empréstimo firmado entre os litigantes, cujo resultado será apurado em liquidação de sentença por arbitramento pericial contábil, desde

já requerido, sobre a qual incidirão os critérios abaixo discriminados, sendo declarado e decretado o direito dos Embargantes a revisão das cláusulas contratuais viciadas, a fim de apurar os valores indevidamente cobrados desde o termo inicial do Contrato em apreço, apurando-se destarte o montante a que tem direito os Embargantes para fins de repetição do indébito; t. A VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, face a não pactuação expressa do contrato, bem como a inconstitucionalidade da MP 2.170-36; vedação da aplicação de correção monetária pura calculada pelo IGPM, medida pro rata temporis nas frações de período mensal, com periodicidade de computo sobre as parcelas mensais avençadas (então já expurgadas), vedado o uso de qualquer outro indexador - que mesmo desconhecido - contenha embutido componente financeiro remuneratório, a exemplo da TBC, TBF, taxa ANBID/CETIP, variação cambial, etc -para esse fim; u. Aplicação ao contrato da taxa de juros remuneratórios, segundo a menor Taxa Média do Mercado para a operação, divulgada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação, limitada a taxa nominal de juros mensais contratada, vedada a incidência de qualquer mecanismo de capitalização - matricial ou periódica - sobre as efetivas parcelas mensais apuradas; v. A declaração de nulidade das cláusulas do contrato entre outras, no tocante aos índices mencionados, por serem abusivas e excessivamente onerosas cuja existência resta comprovada, conforme inteligência do artigo 51, IV do Diploma Consumerista; w. Declarar nula a modificação unilateral do contrato pelo banco Embargado, no tocante a variação dos juros e encargos a serem cobrados, sem expressa anuência dos Embargantes, permissão legal ou autorização do Conselho Monetário Nacional; x. Declarar indevido os encargos ilegais presentes no Contrato de Empréstimo Pessoal em apreço, que serão apurados no decorrer da lide; y. Inexigibilidade de cobrança de juros moratórios, e encargos relativos, com a descaracterização da mora, segundo entendimento do STJ, face a taxas abusivas e ilegais, no período de normalidade do contrato; z. Seja vedada ainda a cobrança de TAC - taxa de abertura de crédito; Taxa de pagamento de serviços a terceiros (serviço correspondente prestado a financeira); taxa de emissão de boleto bancário; tarifa não contratadas ou qualquer outro encargo não pactuado, ou pactuado de forma a ferir a legislação consumerista; aa. Inexigibilidade de cobrança, pelo Embargado, de comissão de permanência, tampouco a sua acumulação com correção monetária pura; Os pedidos que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser conhecidos porque os embargantes deixaram de declarar na petição inicial o valor que entendem correto e de apresentar memória do cálculo discriminada e atualizada. Essa omissão implica o não conhecimento dos embargos quanto ao excesso de execução, nos termos do 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo do embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Em relação aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais e de cancelamento de registros dos nomes dos embargantes em cadastros de inadimplentes, os embargos também não podem ser conhecidos. É que neles o executado pode veicular apenas matéria de defesa. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial

dos embargos ? tal como ocorre com os pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de cancelamento do registro do nome em cadastros de inadimplentes, formulados pelos embargantes. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, para revisão ou anulação de cláusulas contratuais e cancelamento do registro do nome em cadastros de inadimplentes. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais. O embargado se defende do valor cobrado, visando desconstituí-lo totalmente ou reduzi-lo. O embargado não se defende, nos embargos à execução, de cláusulas contratuais. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial ? e desde que cumprido o 5 do artigo 739-A do CPC, o que também não foi observado pelos embargantes, conforme já salientado. Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento revisão e /ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais nem de cancelamento do registro do nome em cadastros de inadimplentes. Dispositivo Rejeito as preliminares, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios. A embargada nem sequer impugnou os embargos. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução e à juntada aos presentes autos e àqueles do extrato de andamento processual dos autos nº 0038329-58.2012.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, de que consta a sentença em que decretada a falência da pessoa jurídica Editora Bushido Ltda. - ME. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de reavaliação cumprido (fls. 170/173), com prazo de 10 dias para manifestações. 2. Diante da realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08 de julho de 2015, às 11 horas, para o primeiro leilão dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 93/94), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22 de julho de 2015, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 4. Fica registrado que o valor da parte ideal do imóvel que será leiloadado é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), para fevereiro de 2015, conforme reavaliado pelo Oficial de Justiça às fls. 170/173. 5. Expeça a Secretaria mandados para a intimação dos executados, EDITORA BORGES LTDA, DANILO BORGES e AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES, das datas dos leilões acima designados, nos endereços já diligenciados (fls. 42, 47, 52 e 170), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 6. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 7. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL

1. Fls. 339/340: diante da realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08 de julho de 2015, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 299), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22 de julho de 2015, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do ESPÓLIO DE THEREZINHA MARTHA HORUGEL, na pessoa de seu administrador provisório WALTER HORUGEL, das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fl. 340), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X

EDUARDO FRIAS

1. Fl. 230: ante a petição de fl. 235, julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de concessão de prazo.2. Fl. 233/234: o requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) em relação à executada LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 676.850.488-68) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).3. De qualquer modo, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF). A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes informações à Receita Federal do Brasil: Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010)Não tem nenhuma utilidade saber que os executados figuraram como beneficiários de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2 desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade dos executados, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa. Seria inútil saber que os executados realizaram no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome deles em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora.4. A Instrução Normativa nº 1.112/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe ser obrigatória a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Ocorre que constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que os executados não são proprietários de bem imóvel.É certo que não há interesse em saber que os executados realizaram operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DOI, se, atualmente, há prova, produzida pela exequente, de que não são proprietários de bem imóvel registrado em Ofício de Registro de Imóveis. Mas há interesse processual ante a possibilidade de que o contribuinte tenha realizado eventual operação imobiliária ainda não registrada em Ofício de Registro de Imóveis, como a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel ainda não registrada. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela União de requisição judicial, à Receita Federal do Brasil, por meio do Infojud, das informações relativas à executada LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 676.850.488-68) constantes de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a fim de localizar bens para penhora, em razão do esgotamento das diligências para localizar tais bens nos presentes autos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).6. Fl. 235: ante a apresentação do atestado de óbito da usufrutuária do imóvel penhorado na fl. 150, fica a UNIÃO intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0022017-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE DARC DARREZO BUENO(SP319630 - JOSE MASI)

1. Fl. 123: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada passíveis de penhora. Indefiro o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para

penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 111, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 193/196: não conheço do pedido da executada SUELI SILVESTRE, representada pela Defensoria Pública da União. Não houve penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacenjud. O valor encontrado na fl. 192 foi automaticamente desbloqueado por ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do item 3 da decisão na fl. 189.2. Indefiro o pedido da UNIÃO de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SUELI SILVESTRE. Primeiro porque a exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifiquemos que a executada SUELI SILVESTRE (CPF nº 650.126.078-72) não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.Publicue-se. Intimem-se a UNIÃO e Defensoria Pública da União.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

1. Fl. 173 e 174/177: defiro o pedido da UNIÃO de penhora apenas da parte ideal correspondente a 50% dos imóveis de matrículas n.ºs 46.406, 70.907 e 179.328 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP (fls. 174/176) e de matrícula nº 36.132 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, pertencentes ao executado ROBERTO CAPUANO (CPF nº 037.062.148-49). 2. Expeça a Secretaria cartas precatórias, por meio digital, para as Comarcas de Itanhaém/SP e Itapeverica da Serra/SP determinando a:i) penhora dos imóveis acima indicados;ii) avaliação desses bens; iii) registros das penhoras nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação dos respectivos Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Itanhaém/SP e Itapeverica da Serra/SP, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à UNIÃO o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.3. Fica a UNIÃO intimada de que o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento nº 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todas estas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, deixo de intimar a União para comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça para cumprimento das cartas precatórias indicadas nos itens acima.Esta decisão não desonera a UNIÃO de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição das cartas precatórias, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça.3. Oportunamente e após o cumprimento das cartas precatórias acima indicadas, este juízo determinará a intimação do executado, ROBERTO CAPUANO, das penhoras das partes ideais dos imóveis indicados no item 1 acima, dos quais será nomeado depositário, no endereço já diligenciado (fl. 68).Publicue-se. Intime-se a União.

0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fl. 164: fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, representado pela Defensoria Pública da União nas fls. 166/168. Publique-se. Intimem-se.

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. Fl. 188: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, MARCELO AUGUSTO DIAS (CPF nº 234.688.518-55). Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo marca CITROEN, modelo C3 XTR 14 FLEX, cor PRETA, chassi nº 935FCKFV88B508912, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYD644. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

1. Fl. 140: desentranhe a Secretaria as guias de custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento de carta precatória apresentadas pela exequente nas fls. 133 a 136, com cópias nos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar as guias de custas acima indicadas, mediante recibo nos autos, devendo comprovar tal recolhimento diretamente no Juízo Estadual, no prazo de 10 dias. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos autos da carta precatória nº 0001236-81.2015.8.26.0609 (fl. 141), que a exequente foi intimada a retirar as guias originais e comprovar o recolhimento das custas diretamente naquele Juízo de Direito. Publique-se.

0013818-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

1. Ante o exposto pedido de descon sideração da petição de fl. 154 (fl. 157), indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao executado MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado pela formulação de pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso apresentasse endereço em que já realizada diligência ou pleiteasse a prorrogação do prazo. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal, de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente requereu expressamente a descon sideração do pedido de citação por edital apresentado na fl. 154 e a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar todas as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar todas as diligências e apresentar endereço da parte executada ou requerer a citação por edital, e não pedir a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados remanescentes, KATLEEN AMADO LHORET e AGÊNCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA., para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp

154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016629-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP

Expeça a Secretaria carta ao executado dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 45/46), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000503-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO)

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada:a) da juntada aos autos do mandado de fls. 76/77;b) da petição de fls. 78/80, ficando a exequente intimada para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora pelos executados, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0003923-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE OLIVEIRA BATISTA

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

0003948-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL RIBEIRO CLEMENTE

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

0004253-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação dos executados DIONISIO SANTOS SENA e FRANCIS TIENI; eii) carta precatória à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME.10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

0004259-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA X SIDNEY NAVENI PARREIRA

1. Expeça a Secretaria mandados de citação dos executados COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP, ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA e SIDNEY NAVENI PARREIRA, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de

penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também os cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos dos mandados de citação devidamente cumpridos.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0004742-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024239-91.2014.403.6100 - MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

A parte requerente, MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ, portadora da cédula de identidade RG n 36.219.643-6 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 235.788.808-33, nascida em 01.09.1994 na Colômbia, maior, estudante, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, n 242, apartamento n 23, Bloco A, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma a requerente que nasceu na Colômbia em 01.09.1994, onde foi registrada, é filha de pai brasileiro, WALDEMAR DE GREGORI MONTOYA, e reside no Brasil desde a infância (fls. 2/4 e 18/20). A União concordou com a procedência do pedido (fls. 42/46). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção da requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 49/82). É o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que a requerente, MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ, optou por residir no Brasil. Ela possui plano de saúde no Brasil, onde cursou ao menos parte do ensino fundamental e concluiu o ensino médio, prestou vestibular e solicitou a emissão de passaporte brasileiro (fls. 27/28, 29, 30/36, 37 e 38). O nascimento da requerente na Colômbia está comprovado pela certidão de registro de nascimento lavrada pelo Registro Civil do Município e Departamento de Medellín, Antioquia, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 13). A nacionalidade brasileira do genitor da requerente está comprovada pela cédula de identidade dele e pela certidão de transcrição de nascimento da requerente (fls. 9/10 e 13). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, a requerente é nascida no estrangeiro, filha de pai brasileiro, reside na República Federativa do Brasil e agora optou pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileira nata, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim

de declarar que a requerente, MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Sem custas processuais porque a requerente é beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei n.º 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022021-90.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação de prestação de contas em que a autora, que mantém na ré conta corrente n.º 0300036508-0 na agência 0252 vinculada a cheque especial, notou que os valores indicados pela Ré não condizem com a realidade. Ele procurou a Ré, afim (sic) de que esta lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta, de forma detalhada e individualizada sobre seus produtos individualmente, de maneira a poder entender a aritmética adotada pela Ré e principalmente a origem dos lançamentos podendo visualizar os encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento. Mas a ré não forneceu tal demonstrativo, se negando a prestar contas. É que a Ré, quando encaminha alguns extratos ao Autor, apenas indica valores, não faz menção à natureza ou origem do lançamento, impossibilitando o Autor de conferir a evolução de seus saldos bem como se está correta a evolução dos lançamentos efetuados pela parte contrária. O autor pede a citação da ré, para que no prazo de cinco dias, relativamente a conta corrente bancária n.º 0300036508-0, e seus produtos, preste contas em forma mercantil, nos termos do artigo 917, indicando (i) receitas, (ii) despesas, (iii) saldo, (iv) inclusive sua natureza, (v) obedecendo a ordem cronológica dos fatos e (vi) instruídas com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre setembro de 2012, até a propositura desta, ou contestar a presente ação, tudo em conformidade com o artigo 915 do Código de Processo Civil. Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor apresentasse os extratos da conta corrente a partir de setembro de 2012 e discriminasse, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 22), o autor apresentou extrato do período de 30.04.2014 a 23.05.2014 (fl. 24). Reiterada a determinação de emenda da petição inicial e a apresentação dos extratos da conta nos moldes já especificados (fl. 27), o autor afirmou que não possui os extratos e que a causa de pedir encontra esteio no artigo 915 e demais aplicáveis à espécie do Código de Processo Civil, de modo que a ré deverá prestar contas, em forma mercantil - art 917 do CPC ?, contendo: indicação dos documentos que justificam tais lançamentos (fls. 28/29). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial. Ao autor foram concedidas duas oportunidades para apresentar os extratos da conta, a partir de setembro de 2012, e discriminar, na causa de pedir, concreta e especificadamente, os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida. Tal entendimento está respaldado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado a interpretação de que Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ. 2. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012. Na hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual adequada a assertiva acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 597.338/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). A causa de pedir e o pedido veiculados na petição inicial são genéricos. O autor não especifica, concretamente, com base em dados extraídos dos extratos bancários (que nem sequer foram apresentados), os lançamentos realizados na conta corrente tidos por duvidosos e os motivos dessa dúvida, requisitos tidos por indispensáveis para caracterizar o interesse processual, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, VI e XI,

e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fls. 133 e 136: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fl. 128. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme o item 2 da decisão de fl. 90. Publique-se.

0019179-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVA DUARTE

1. Fl. 118: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam

sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 116.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, FERNANDO GARNIZET DA SILVA (CPF nº 277.653.918-52). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito conforme certificado nos autos. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a

requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, FERNANDO GARNIZET DA SILVA (CPF nº 277.653.918-52), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada LARISSA TEIXEIRA MENDES (CPF nº 298.974.148-86), até o limite de R\$ 21.699,33 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), em 09.04.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 76.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS

1. No prazo de 10 dias, adite a autora a petição inicial, para esclarecer o quanto segue, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução do mérito. Primeiro, na petição inicial a autora alude aos Boletins de Ocorrência nºs 2105/2014 e 2106/2014. Mas a petição inicial está instruída com cópia apenas do Boletim de Ocorrência nº 2370/2014. Não foram apresentados os BOs aludidos na inicial. Segundo, na petição inicial se afirma que os imóveis foram invadidos em 14 de julho de 2014. No Boletim de Ocorrência nº 2370/2014, único que instrui a petição inicial, o representante legal da Construtora Labutare narrou à autoridade policial que a invasão ocorre em 11.08.2014. 2. No mesmo prazo deverá apresentar cópia do aditamento para instrução da contrafé.

ALVARA JUDICIAL

0006285-95.2015.403.6100 - IARA JANAINA FERNANDES DOS SANTOS(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo

legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 17.616,71) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. 2. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 5. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 6. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15569

MONITORIA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE (SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de LASER INK DO BRASIL LTDA., LUIZ CARLOS NERY e NELSON YOSHIO KUAYE, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa jurídica nº. 21.0260.704.0000050-37. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída

com procuração e documentos. Os réus, devidamente citados, deixaram de apresentar embargos monitórios (fls. 77), motivo pelo qual o Juízo da 12ª Vara Federal Cível, onde tramitava o presente feito, converteu o mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, tendo, ainda, determinado o prosseguimento do feito, com a intimação da autora para que requeresse o quê de direito (fls. 78). Os executados apresentaram embargos à execução (fls. 120/135), os quais foram recebidos como impugnação (fls. 224), bem como exceção de incompetência, sob o nº. 2009.61.00.015469-0, alegando que o juízo competente para julgar a presente monitoria seria o da 23ª Vara Federal Cível, em razão da existência de conexão entre este e a ação ordinária nº. 0021776-60.2006.403.6100. Diante desta situação, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível suspendeu o presente feito até decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, a qual foi acolhida para reconhecer a existência da conexão supramencionada, em decisão cuja cópia foi trasladada para as fls. 232/235, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo determinou a manifestação da parte autora sobre a impugnação, bem como o apensamento das referidas ações. A CEF apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 238/249). A fls. 255 foi determinada a suspensão do processo. A audiência de conciliação restou infrutífera. Os autos foram redistribuídos à 15ª Vara Federal Cível, tendo em vista a alteração de competência da 23ª Vara Cível para Previdenciária. Foi determinado o traslado de cópia da sentença prolatada nos autos do procedimento ordinário nº. 0021776-60.2006.403.6100 e certidão do trânsito em julgado, bem como cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar nº. 0019365-44.2006.403.6100, bem como da certidão de trânsito em julgado, nas quais os processos forma extintos sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A fls. 320/322 foi determinada a separação dos feitos, tendo em vista a alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 330). DECIDO. O art. 475-L do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (negritei) In casu, verifica-se que os réus deixaram de apresentar embargos monitórios tendo sido convertido o mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, e recebidos os embargos de fls. 120/135 como impugnação (fls. 224). A respectiva impugnação versou sobre questões como a capitalização de juros, a taxa de juros abusiva, a utilização do CDI como fator de atualização monetária, bem como a cobrança de encargos indevidos. De acordo com o dispositivo supracitado, a impugnação somente pode versar sobre as matérias ali elencadas e, em se tratando de excesso de execução, a parte executada deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Não foi o que ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, segue o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, 2º, E 739-A, 5º, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agravo não provido. (STJ, AGARESP 201303771310, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:07/10/2014) Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 120/135. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Intimem-se.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 107: Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Fls. 105/108: Defiro a utilização dos sistemas SIEL, RENAJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado da ré AGUIMARA VIEIRA DUARTE. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à Caixa acerca da certidão de fls. 110

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Fls. 131: Em face do lapso de tempo decorrido, informe a CEF sobre as providências adotadas para a localização do endereço do réu. Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 130. Int.

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 84, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009665-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GRECCO NETO

Tendo em vista que o réu ANTONIO GRECCO NETO foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 43/44, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC.

0019699-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA

Tendo em vista que o réu Manoel dos Santos Fonseca foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 31, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC.

0020195-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 82. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006005-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0007164-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELZA MARIA SANTORO CINTRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024883-34.2014.403.6100 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR GROSS(SP158291 - FABIANO

SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls 110, a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Revogo os segundo e terceiro parágrafos da decisão de fls. 111. Cite-se. Int.

0001546-79.2015.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310: Defiro conforme requerido.Int.

0002034-34.2015.403.6100 - BIANCA BRECHES(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003379-35.2015.403.6100 - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO

Fls. 74: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 73, providenciando a regularização da procuração nos termos da referida manifestação.Int.

0006748-37.2015.403.6100 - COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos formalizados nos Autos de Infração Imposição e Multa que deram origem aos Processos Administrativos nº. 19515.005062/2008-00 e 19515.007137/2008-89, com a abstenção ou retirada do nome da autora do SERASA, CADIN ou protesto. Sustenta, em síntese, que as operações ocorridas no período anterior a outubro de 2013 se encontram totalmente abrangidas pela decadência, bem como que não há que se falar em declarações inexatas efetuadas pela autora, eis que os valores declarados equivalem às respectivas bases de cálculo de apuração do IRPJ e, por conseguinte, da CSLL, PIS e COFINS, conforme apuração realizada pela empresa. Ressalta, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a indevida cobrança da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos.Não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para sua concessão.Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o direito à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Informa a autora que os valores declarados nas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica Ano Calendário de 2003 - DIPJ 2004 e Ano Calendário 2004 - DIPJ 2005 equivalem às respectivas bases de cálculo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por conseguinte, da CSLL, PIS e COFINS, conforme apuração realizada pela empresa. Segue relatando que os valores de vendas escriturados no Livro de Registro de Saídas e contabilizados no Razão Analítico relativos ao AC 2003/2004 não são maiores que os valores da receita bruta declarados na DIPJ 2004/2005, posto que não fora considerado pelo Auditor Fiscal que houve a manutenção de produtos em estoque no período abrangido nos Autos de Infração e Imposição de Multa.Ocorre que, nesta fase processual não é possível a este Juízo a verificação da regularidade contábil da autora, bem como do procedimento adotado pelo Fisco, que dependeriam, em princípio, de dilação probatória. Ademais, como é cediço, o art. 136, do CTN dispõe: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. De outra parte, a imposição de multa objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei. O princípio da vedação ao confisco refere-se apenas à instituição de tributos e tem como escopo proteger uma parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada, evitando que o tributo tome uma parcela substancial do patrimônio do indivíduo. A multa contra a qual se insurge a autora não possui, em hipótese alguma, caráter confiscatório, sendo bastante, para evitá-la, que o contribuinte cumpra o seu dever na forma legalmente exigida.Nesse sentido: TRF 5ª Região, AC 200982010000332, Relator Desembargador Federal

Fernando Braga, Segunda Turma, DJE: 24.04.2014, p. 88; TRF 2ª Região, MAS 200551020061889, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, Terceira Turma Especializada, E-DJF: 08.10.2012, p. 243/244. Ademais, a aplicação da taxa SELIC não viola nenhum preceito legal ou constitucional e está em consonância com o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Vale ressaltar que a taxa SELIC não incide apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública é credora da obrigação. O 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Por fim, nesta fase postulatória, não é possível afirmar que o prazo prescricional tenha efetivamente decorrido, sem o acurado exame do processo administrativo tributário. Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição implica na extinção do crédito tributário, de sorte que no caso em exame afigura-se necessário o exercício do contraditório, com oitiva da parte contrária. Outrossim, não se encontram presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0007237-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-65.2015.403.6100) SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se a estes os autos da Medida Cautelar nº 0005415-50.2015.403.6100. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-24.2013.403.6100) EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020314-24.2013.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

0004206-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023092-30.2014.403.6100) CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023092-30.2014.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls.130: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0016592-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA

Ciência ao autor do retorno dos autos da Superior Instância. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0020591-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GOMES

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 82vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0020314-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Tendo em vista a certidão de fls. 61, manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO

Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 29.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017126-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA BATISTA

Vistos etc.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios

processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017531-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 26.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, consequentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017544-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 26.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, consequentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor

dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017627-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 31.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017741-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA APARECIDA DE ABREU
Vistos. Revogo o despacho de fls. 36.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das

autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017836-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO KUCHKARIAN

Vistos etc.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0017945-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 36.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a

execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0018156-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 12. A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0018196-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA DOS SANTOS COELHO
Vistos etc.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94,

que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0018416-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE CHEURUN DAINEZE
Vistos etc.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0018423-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 12.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza,

seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Vistos etc. Revogo o despacho de fls. 28.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA

Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 35.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art.

133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Conseqüentemente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrencia dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0019646-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 132.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023823-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOKSHA REPRESENTACOES, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME X DIOGO LUIS FERREIRA DE CAMARGO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004873-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005015-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INJECÃO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME X JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA X TEREZINHA DE JESUS ORTIZ
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005674-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005685-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0007159-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007309-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP X CLEUSA DE CARVALHO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequianda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006347-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022811-74.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0022811-74.2014.403.6100. Após, dê-se vista à parte Impugnada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009612-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DENILSON DA SILVA ROCHA X DENISE OLIVEIRA SANTANA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 43. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023988-73.2014.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

ALVARA JUDICIAL

0006832-38.2015.403.6100 - WALTENCYR AFONSO WERTZ(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 15570

MANDADO DE SEGURANCA

0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0) - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à União Federal do depósito judicial comprovado pela impetrante às fls. 207/208. Int.

0001569-25.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO BELLER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 185/199: Mantenho a decisão de fls. 169/170-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP

Fls. 118/126: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a certidão juntada às fls. 120 apenas relata o assunto tratado nos autos da Ação Popular nº 0016425-96.2012.403.6100, apresente a impetrante cópia da petição inicial relativa àqueles autos, para verificação da eventual relação existente entre os feitos, em função da própria ressalva consignada no tópico final do contrato de compra e venda de fls. 23/24. Int.

Expediente Nº 15572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-32.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 206: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da arrematante VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, RG nº 17.663.648-1, CPF nº 068.622.738-76. Após, cite-se.

0003589-86.2015.403.6100 - ROSALIA MENDES DE SOUZA(SP280174A - KOKI KANDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 71/72: Recebo como aditamento à inicial. Citem-se. Int.

0005711-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-35.2015.403.6100) COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos da Medida Cautelar nº 0003864-35.2015.403.6100. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 15573

MANDADO DE SEGURANCA

0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9) - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à impetrante acerca dos cálculos/esclarecimentos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 15574

CARTA PRECATORIA

0005407-73.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a manifestação da testemunha Ney Duarte Sampaio às fls. 36/41, bem como a petição da União Federal às fls. 42, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Ney, para o dia 14/05/2015, às 15h00, na sede deste Juízo. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 33/34 para cumprimento. Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando-o acerca da redesignação. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 100

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2) - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO

HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030568-28.2010.4.03.0000. Requeiram as partes o que de direito, bem como providenciem a atualização dos valores devidos a título de sucumbência, a fim de que seja realizada a devida compensação de valores, conforme determinado nos autos em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8)) ITALO HENRIQUE BUTTURINI(SP288568 - RAQUEL CANOSSA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Tendo em vista a não manifestação da advogada voluntária indicada à fl. 389, dos autos principais, nomeio em substituição o advogado Jaime Dea Hyung Seo, OAB/SP 246.294, telefone (11) 8112-3196, e-mail: deaseo@yahoo.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar emenda a inicial em favor do executado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0013899-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-40.2014.403.6100) GITA-EVENTOS, PROMOCOES E PRODUCAO LTDA.(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.409/418), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

0009095-74.1977.403.6100 (00.0009095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012035 - INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005988-02.1989.403.6100 (89.0005988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA X LUIZ DE TULLIO X OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO(SP036245 - RENATO HENNEL)

Em observância estrita ao teor da sentença transitada em julgado, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos., há que se determinar o valor da verba honorária fixada correspondente à data e, especialmente, à moeda corrente em 18/06/1990, quando foram propostos os embargos à execução. Após, uma vez encontrado o valor correspondente à R\$ 300,00 (trezentos reais) em 18/06/1990, há que se proceder à sua atualização. Insto as partes a procederem ao referido cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, especificando os critérios aplicados. Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

Em análise aos autos, é verificado que o executado Marco Antonio Martins de Marsiglia não foi intimado para pagamento da quantia devida conforme decisão de fls. 281/281v. Por essa razão, determino que seja expedido mandado de intimação para o executado no endereço declinado em fl. 297, na forma da decisão citada. Após a devolução do mandado cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados em fl. 308. Int.

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado na petição de fl. 249, em razão das informações prestadas às fls. 195/196, 199/200, 208/209, 223/224 e 227, com relação às tratativas da formalização do acordo. Apresente a exequente, em igual prazo, cópia da guia de transferência de valores referente ao ID: 072013000013371214 (fl. 243-verso). Int.

0028084-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 204/205: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 193/194 e trânsito em julgado à fl. 198. Remetam-se os autos, novamente, ao arquivo - findo. Int.

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI

Fl. 124: Indefiro a expedição de mandado de citação para os executados CSBE Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda e Fábio Henrique Pugesi nos endereços declinados, porquanto, já ocorreram diligências negativas, como se verifica nas certidões de (fls. 76/77), (fls. 93/94) e (fls. 96/98). Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereçoatualizado dos executados. Int.

0011921-86.2008.403.6100 (2008.61.00.011921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO X SANDRE MAR DESENV MERCADO EMPRESA INFORMATICA LTDA - ME X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Dê-se vista à parte exequente acerca das informações que seguem e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004141-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004141-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IVONE MANZINI PINHEIRO

Dê-se vista à parte exequente acerca das informações que seguem e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Fl. 228: Defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a citação dos executados no segundo endereço indicado. Indefiro a diligência nos demais endereços, uma vez que já houve tentativas de citação nesses locais, conforme certidões de fls. 106/109 e 145/151, e as mesmas foram negativas. Int.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY

Ciência à parte exequente, acerca das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA

Fl. 226: Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 31,01, uma vez que esta quantia já está a disposição deste Juízo, conforme documento de fl. 228. Por essa razão, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito acerca do depósito de fl. 228. Proceda a Secretaria a busca pelo sistema RENAJUD de veículos de propriedade da executada. Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0023691-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 210/213), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 191/205), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Fl. 260: Expeça-se mandado de citação para o coexecutado Mauro Di Giuseppe para os endereços declinados. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 263. Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Após, tornem os autos conclusos para pesquisa dos informes de rendimentos da coexecutada MKT Produtos Promocionais Ltda. pelo sistema Infojud. Int.

0005295-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 83/84), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016874-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA APARECIDA SOARES

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, acerca do depósito de fl. 73. Decorrido o prazo, Proceda a Secretaria, a busca de veículos de propriedade da executada pelo sistema RENAJUD. Int.

0007756-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOUTO DA SILVA

Fl. 48: Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0 e Infojud, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte executada no sistema Webservice, conforme requerido. Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013814-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.F. COM/ DE COMPUTADORES LTDA - EPP X MARCELO IORIO MARTINS X MURILLO IORIO MARTINS

Fl. 83: Defiro a expedição de mandado de citação dos executados Murillo Iorio Martins e Marcelo Iorio Martins nos endereços fornecidos pela parte exequente. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da coexecutada JMF Comércio de Computadoiros Ltda. EPP. Int.

0015286-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WAGNER LEODORIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017683-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INTERLINHAS COM/ DE FIOS E LINHAS TEXTEIS LTDA EPP X IANE DE SA MATOS X KAMILA ROCHA SIMOES

Fls. 101/102: Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços nos sites do BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, a fim de se localizar endereço válido dos coexecutados Interlinhas Com/ de Fios e Linhas Texteis Ltda. EPP e Iane de Sá Matos, bem como bloqueio de possíveis valores em conta da coexecutada Kamila Rocha Simões. Int.

0003290-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU

Fl. 61: Proceda a Secretaria, por ora, somente a pesquisa de endereço das partes indicadas pelo Sistema Webservice. Em não sendo encontrado novo endereço, tornem os autos conclusos para pesquisas nos demais Sistemas requeridos.Sendo encontrado novo endereço, expeça-se mandado de citação para as partes nas localidades encontradas.Expeça-se mandado de citação para a coexecutada Leda de Jesus Matias para o endereço declinado à fl. 61.

0004435-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GITA-EVENTOS, PROMOCOES E PRODUCAO LTDA. X LUZIA RIBEIRO X GILBERTO CARLOS MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016873-75.1989.403.6100 (89.0016873-8) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento do autos. Fls. 541/556: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necesssárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020747-68.1989.403.6100 (89.0020747-4) - MARCELO MAGGIOLI X RUTH THEREZINHA SIGNORETTI DE ALMADA CENTOLA X MAURO RIBEIRO GAMERO X MIGUEL KATSUMI KIKUTI X MILTON DE SOUZA PINTO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 281/283: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0078046-95.1992.403.6100 (92.0078046-6) - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/249: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017541-31.1998.403.6100 (98.0017541-5) - MARCELO MESQUITA MEYER X MARIA APARECIDA DE MELLO CAMPOS MEYER X JOSE MELLO CAMPOS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP061209 - LIA MARA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0095713-81.1999.403.0399 (1999.03.99.095713-0) - CIMAPLA COM/ IND/ DE MAQUINAS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009342-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009342-4) - DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Cível. Publique-se o despacho de fl. 1125. Int. Despacho de fl. 1125: Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012983-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012983-3) - LEILA GORETI BOSSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 181/230: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021449-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021449-1) - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003125-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003125-8) - NELSON BUENO DO PRADO X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018521-55.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE CAMPOS NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003753-56.2012.403.6100 - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0026482-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-29.1997.403.6100 (97.0022083-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO X ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA X MARY HIROYAMA X MARIZA YOKO KAJITANI X IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X MARIA CECILIA FERREIRA X

ILDA MARIA DOS SANTOS X LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE X LAERCIO EULLER BANZATO X PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 -Fl. 314 - Esclareça o patrono da parte autora se pretende que seu nome conste do alvará de levantamento. Em caso positivo, junte aos autos nova procuração, posto que no instrumento de fl. 20 não foram outorgados poderes para receber e dar quitação. 2 - Abra-se vista à União Federal (PFN), para requerer o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 309, conforme determinado anteriormene (primeiro parágrafo do despacho de fl. 295). Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 459: Manifeste-se a parte ré/executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-83.2014.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I. Relatório FERRAMENTAS GERAIS MÁQUINAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, mediante repetição ou compensação com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que os valores referentes ao ICMS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/135). Os autos, inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, foram redistribuídos a este Juízo em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pela UNIÃO, conforme cópias juntadas às fls. 136/161. Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 164), sobrevivendo as petições de fls. 171/179 e 180/198, que foram recebidas como aditamentos (fl. 199). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 204/211)

defendendo, em síntese, que o valor total da operação de venda de mercadorias integra a receita bruta da empresa, base de cálculo da COFINS e do PIS, não havendo qualquer previsão legal no sentido de isentar o contribuinte da incidência de tais contribuições sobre os valores recolhidos a título de ICMS. A réplica veio aos autos à fls. 213/223. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites

constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no

sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado à Autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Contudo, deve ser analisada a prescrição, que pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a data de início da restituição ou compensação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 29/01/2007 perante a Subseção Judiciária de Porto Alegre /RS (fl. 02), estando prescritas as parcelas

recolhidas antes de 29/01/2002. Fixo que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in

DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)III. DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 29/01/2002.Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente a esse título a partir de 29/01/2002. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002176-72.2014.403.6100 - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007754-16.2014.403.6100 - ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 575/576) em face da sentença proferida nos autos (fls. 568/573).Relatei. DECIDO.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A Autora não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida.Intimem-se.

0022933-87.2014.403.6100 - CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA SS LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu direito de aproveitar os valores recolhidos sob os códigos 1285, 1279 e 1233, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, para amortizar os débitos objeto do parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 2014.Afirma a Autora que, em novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, denominado Refis da Crise, comprometendo-se a quitar os débitos tributários oriundos de parcelamento anterior e débitos que não teriam sido parcelados.Alega que, de acordo com a lei, o contribuinte deveria efetuar recolhimento mensal mínimo, no valor de R\$100,00, para débitos não parcelados anteriormente, e, no valor de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n. 449, para os débitos objeto de parcelamento anterior.Nesse passo, aduz que desistiu de um parcelamento anterior e começou a efetivar pagamentos utilizando esses parâmetros, tendo recolhido 15 parcelas de R\$100,00 e 27 parcelas de R\$5.485,58, o que totalizou um recolhimento de R\$151.919,66.Relata, ainda, que efetuou os recolhimentos mensais por dois anos e meio, ocasião em que foi informada de que seu pedido de adesão ao programa havia sido cancelado em razão do descumprimento de obrigações acessórias.Em contato com a Receita Federal, a Autora foi informada de que os valores recolhidos poderiam ser objeto de restituição, mas não poderiam ser utilizados para abatimento de débitos existentes.Alega, por fim, a parte autora, que a Lei nº 12.865/2013 reabriu a possibilidade de adesão ao Refis da Crise para débitos vencidos até 30/11/2008, sendo que a Lei nº 12.996/2014 reabriu a possibilidade de adesão ao Refis da Crise até o último dia do mês de agosto de 2014, para os débitos vencidos até 31/12/2013. Ato contínuo, a Autora informa que aderiu aos novos parcelamentos, mantendo o recolhimento mensal das parcelas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/151.À fl. 155, decidiu o Juízo que o exame do pedido de antecipação de tutela haveria de

ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 161/172, alegando, em suma, que a Autora pretende obter o parcelamento das dívidas fiscais com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS, mas que só lhe é possível reaver os valores pagos, por meio de pedido de restituição, desde que não atingido pela prescrição. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que permita o aproveitamento dos valores recolhidos sob os códigos 1285, 1279 e 1233, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, para amortização dos débitos objeto do parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 2014. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte. O recibo trazido à fl. 31 evidencia que a Autora solicitou o parcelamento, no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, que foi recebido eletronicamente em 25/11/2009. No referido documento consta, ainda, que o pedido somente produzirá efeitos com o recolhimento da primeira parcela com o código de receita 1285, em valor não inferior à R\$ 5.485,58. Nesse passo, a Autora trouxe aos autos os comprovantes de arrecadação com valores recolhidos com o código 1285 (fls. 36/62); bem assim outros comprovantes de arrecadação com os códigos de receita 1279 (fls. 64/95) e 1233 (fls. 97/111), os quais, segundo afirma, igualmente se referem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. Anote-se, todavia, que o documento de fl. 115 demonstra que o parcelamento em questão foi cancelado. Não obstante, feitas tais considerações, verifica-se que se trata de contribuinte de boa-fé, que efetuou os recolhimentos, observando os respectivos códigos. Dessa forma, ainda que se considere a argumentação deduzida pela Ré, no sentido de que a Autora descumpriu as normas do benefício fiscal, acarretando a sua exclusão, o fato é que os valores recolhidos se encontram nos cofres públicos. Afigura-se plausível afirmar que a solução pela devolução do crédito por meio da via da repetição de indébito vai de encontro ao princípio da razoabilidade interna, de que nos ensina o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre os seus motivos, meios e fins, a qual deve ser aferida dentro da lei. Ora, a legislação tributária deve prevalecer, pois que está a fundamentar a existência da relação jurídica obrigacional fiscal, tanto assim que a Autora buscou a via do benefício fiscal do parcelamento para ajustar as suas contas com a Fazenda Federal, conforme se denota do recibo à fl. 117 e das guias de recolhimento às fls. 118/128, desta vez com o código de receita 3841, que comprovam a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do recibo e guias trazidos às fls. 130/134. Destarte, a devolução de valores relativos a tributo devido, cujo pagamento ainda está sendo realizado pela via de parcelamento, por meio de repetição de indébito, não se afigura razoável, pois, de uma parte, a Autora segue seu firme propósito de honrar os seus débitos tributários, assim, como poderia, paralelamente, pedir a devolução do que está recolhendo. Evidentemente vai de encontro ao princípio da razoabilidade, também porque se se tratassem de valores recolhidos indevidamente, deveriam ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, entretanto, esse não é o caso dos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento do crédito da Autora no valor histórico de R\$ 151.919,66, considerando-se as respectivas datas de recolhimento, para fins de autorizar o encontro de contas das eventuais parcelas do benefício fiscal da Autora, ora em vigor. Acrescente-se que não se trata de concessão de tratamento especial à Autora, mas, isto sim, de evitar que o contribuinte tenha que pedir a restituição de valores já vertidos aos cofres públicos para, em seguida, recolhê-los novamente no âmbito do novo parcelamento ao qual aderiu. Aplicável ao presente feito o entendimento, no sentido de que os programas de parcelamento instituídos pelo governo devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 339.926, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO DEVEDOR COMPROVADA. - A decisão agravada encontra-se em conformidade com entendimento do C. STJ no sentido de que os programas de parcelamento devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se indevida a exclusão do devedor do parcelamento em razão de meras formalidades, uma vez demonstrada a sua boa-fé. Infundado, portanto, o argumento no sentido da impossibilidade de apreciação monocrática da matéria. - Ao contrário do aduzido pela agravante, a impetrante não pretende usufruir do benefício do parcelamento sem ter que cumprir as obrigações legalmente impostas. Em verdade, busca a regularização do seu débito para que o mesmo fique em conformidade com o regramento legal. - Agravo legal improvido. (AMS- 339.926; Quarta Turma; decisão 12/02/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o

artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta seara, verifica-se que a Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré utilize os débitos recolhidos sob os códigos de receita 1285, 1279 e 1233, devidamente atualizados pela taxa SELIC, para amortizar os débitos que são objeto do parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Embora este Juízo reconheça a procedência do pedido da Autora, não há suporte para a concessão da tutela, que determine o imediato aproveitamento dos valores recolhidos. Isto porque, por via oblíqua, o provimento judicial de emergência pretendido configura compensação tributária, a qual não pode ser realizada antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, consoante afirmado pela própria Ré, os débitos em questão estão com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão no parcelamento, restando prejudicada esta parte do pedido de antecipação da tutela. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de ver aproveitados os valores recolhidos sob os códigos 1285, 1279 e 1233, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de amortizar os débitos objeto do parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 2014. Todavia, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Condene a Ré ao reembolso das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, observados os termos da norma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014672-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 28/30) opostos pelos Embargantes em face da sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos (fls. 153/154), objetivando ver sanadas omissões existentes no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Esclareço, por oportuno, que a sentença foi devidamente fundamentada, constando em seu bojo os dispositivos legais aplicados por este Juízo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Embargantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011439-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Embargado nos autos da ação ordinária nº 0016236-80.1996.403.6100. Alega a Embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da não apresentação da memória discriminada de cálculos. Defende, ainda, que cabe à Receita Federal do Brasil a análise dos valores postulados pelo Exequente, porém até a data da interposição dos presentes Embargos ainda não havia resposta à solicitação de análise da conta por ele apresentado. À fl. 08 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 09/15, refutando as alegações da UNIÃO. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 17/20. Intimado, o Embargado informou à fl. 24 que nada tem a opor em relação aos referidos cálculos. Às fls. 26/29 a UNIÃO veio aos autos requerer a juntada de novos documentos pelo Embargado, para a correta apuração de seu crédito. Nesse passo, à fl. 32, este Juízo determinou que o Embargado trouxesse aos autos os documentos requeridos pela UNIÃO, o que foi parcialmente cumprido às fls. 40/116. Intimada a se manifestar, a UNIÃO veio à fls. 119/122 para apresentar o valor do crédito do Embargado, o qual corresponde a R\$ 5.595.837,96, válido para setembro de 2014, requerendo, ainda, o afastamento da condenação ao ônus de sucumbência. Por fim, o Embargado apresentou a manifestação de fls. 124/128, requerendo a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante nas verbas de sucumbência. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fl. 260 dos autos principais). Ademais, posteriormente, a Exequente trouxe novos cálculos de liquidação, juntados às fls. 273 daquele feito. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e

refere-se à execução do valor principal do título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, muito embora a UNIÃO não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Outrossim, a questão acerca da ausência de apresentação de documentos restou superada, ante a posterior juntada destes pelo Embargado e a apresentação dos cálculos pela UNIÃO. Quanto ao valor do crédito, há que se fazer algumas considerações. Inicialmente, o Exequente apresentou memória de cálculos no valor de R\$ 5.447.229,36 em março de 2013 (fl. 260 da ação principal), atualizando-o para R\$ 5.472.687,76 em junho do mesmo ano (fl. 273 daqueles autos). A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou os cálculos, apontando o valor de R\$ 6.190.245,74, válido para junho de 2013 (fls. 18/20) quanto ao principal. Por fim, a UNIÃO calculou o valor do indébito em R\$ 5.595.837,96, atualizado para setembro de 2014. Pois bem. Verifica-se, desde já, que o valor apurado pelo Contador Judicial supera o trazido pelo Embargante, não podendo ser acolhido por este Juízo, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não há que se acolher os cálculos apresentados pela UNIÃO, porquanto o próprio Embargado aduz que o valor apresentado pela Instituição Financeira embargada, considerada a data de dezembro de 1995, é maior que o por ele apresentado. Destarte, rejeito as alegações da UNIÃO, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pelo Embargado nos autos principais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, é de rigor a condenação da UNIÃO, tendo em vista a improcedência dos presentes Embargos, aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado os termos da regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 5.447.299,36 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), válido para março de 2013, consoante cálculos elaborados pelo Exequente (fls. 260 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado nos memoriais de cálculos apresentados pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0012358-31.1988.403.6100, os quais se referem a multa e honorários advocatícios. Defende a Embargante a nulidade da execução, porquanto não há como executar os honorários advocatícios na presente demanda, bem assim porque o valor da multa está desatualizado. Por força do princípio da eventualidade, a UNIÃO trouxe aos autos o valor da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 12.203,87. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/10). À fl. 12 houve o recebimento dos embargos, com suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos, falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo quanto aos honorários. No mérito, refutou as alegações da UNIÃO (fls. 16/59). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 62, com os quais a Embargada concordou (fl. 65). A UNIÃO, de seu turno, reiterou os cálculos apresentados juntamente com a inicial, atualizando-os às fls. 67/71. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Inicialmente, descabem as preliminares arguidas pela Embargada, porquanto os presentes embargos foram opostos na forma do artigo 741 do Código de Processo Civil. Outrossim, fora expedido um só mandado de citação, que englobou os honorários advocatícios e a multa, não havendo prejuízo à Embargada em figurar no polo passivo dos presentes em relação à ambas. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos honorários advocatícios e da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade há que ser afastada em relação a ambas as verbas. Deveras, o título executivo formado nos autos principais fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, incidindo sobre ele o manto da coisa julgada. A formação da coisa julgada impede a rediscussão de quaisquer matérias que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento e não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). De fato, não fora ventilada nos autos principais, tampouco no agravo de instrumento interposto pela Autora, a validade dos honorários advocatícios fixados naquela demanda. Na verdade, a discussão outrora travada naquelas demandas referia-se à desistência da execução da verba honorária, como condição para a habilitação administrativa do crédito, conforme previsto no artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Veja-se o que restou decidido pela Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA no agravo

de instrumento interposto pela Autora na ação principal: o inconformismo da agravante abre uma nova discussão que não guarda relação com a ação originária, devendo a questão acerca do cumprimento das condições previstas na IN RFB 900/2008 ser debatida em sede própria, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada (fls. 399/400 dos autos principais). Evidencia-se, portanto, a validade da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal, sendo que as condições para a habilitação administrativa do crédito deverá ser discutida em ação própria, tal como procedeu à Exequente, conforme fls. 25/49. Quanto à outra verba ora em discussão, observa-se que a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, aplicou à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Nesse passo, a Exequente requereu a execução do valor da multa fixada, apresentando cálculos no valor de R\$ 12.621,06, atualizado para março de 2011, conforme petição de fls. 278/279, que instruiu o mandado de citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ora, o cálculo do valor da multa é meramente aritmético. Desta forma, descabida a alegação da UNIÃO, uma vez que o valor será atualizado no momento do pagamento. Além disso, verifica-se que a Embargante trouxe cálculos atualizados dos honorários e da multa (fls. 56 e 57), que foram ratificados pelo Contador do Juízo às fls. 62, estando em conformidade com o julgado. Desta forma, não procede a alegação de nulidade da execução, devendo esta prosseguir sobre os valores apresentados pela Embargada às fls. 56 e 57. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 81.267,44 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, e R\$ 16.253,49 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), quanto à multa, ambos atualizados até março de 2014 (fls. 56/59). Custas na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-47.2014.403.6100 - YURI BONICELLI CREMPE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012728-96.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 35.177.876-4, objeto do Processo Administrativo nº 11020.005844/2008-91. Informa a Impetrante que, em 18/02/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, confessando o débito em questão, o qual é causa de interrupção da prescrição, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma, outrossim, que deixou de recolher as parcelas por três meses consecutivos (13/10/2000, 14/11/2000 e 15/12/2000), incorrendo em causa de exclusão do programa, bem como que, em 17/10/2002, incidiu em segunda causa de exclusão, prevista no 6º do artigo 2º da Lei nº 10.189, de 2001. Nesse passo, aduz que foi excluída do programa em 15/04/2003, em razão da segunda causa de inadimplência, entretanto o ato foi suspenso por decisão judicial proferida em 16/04/2004. Defende, assim, a aplicação do Parecer PGFN/CDA nº 496, de 2009, segundo o qual o prazo prescricional voltou a fluir no momento em que incorreu na primeira causa de exclusão do REFIS, ou seja, em 15/12/2000, tendo a prescrição sido consumada em 15/12/2005. Por fim, sustenta que os pagamentos das parcelas realizados posteriormente não importaram em reconhecimento do débito, mesmo porque não há como um ato importar em reconhecimento de um débito já reconhecido por outro, não havendo que se falar em nova interrupção da prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/484). À fl. 498 foi afastada a prevenção dos Juízos indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, bem como determinada a notificação da Autoridade impetrada. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 502/524, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, sob pena de violação do princípio do juiz natural. No mérito, defendeu, inicialmente, que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza, tal como faz a Impetrante, bem como que a decisão que determinou a sua reinclusão no parcelamento importou em nova suspensão da exigibilidade do crédito. Bem assim, sustenta a inaplicabilidade do Parecer PGFN/CDA nº 496/2009 ao presente caso, uma vez que a continuidade do pagamento das parcelas após a rescisão do programa renova de maneira inequívoca o reconhecimento da dívida para com o Fisco. Por sua vez, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 529), deferido à fl. 530. Parecer do Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do

feito (fls. 538/540). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a Impetrante objetiva provimento que determine o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 35.177.876-4, objeto do Processo Administrativo nº 11020.005844/2008-91, em razão da ocorrência da prescrição. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito em resolução do mérito por afronta ao princípio do juiz natural. A Impetrante argumenta que a alegada inexistência de fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição a impediram de ingressar com o presente mandamus perante o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Ao postular a ordem mandamental contra o ato administrativo da Autoridade Fiscal, que concluiu pela não ocorrência da prescrição, a Impetrante acaba por desafiar por meio de mandado de segurança exatamente a mesma questão objeto da lide executiva, qual seja: a cobrança do tributo, considerado devido. A prestação judicial aqui requerida objetiva desconstituir o crédito fiscal e, dessa forma, alcançar a cobrança na esfera executiva, invalidando-a, por via oblíqua. Esse procedimento não acarreta a violação do princípio do juiz natural como propõe a Digna Autoridade Fiscal, pois a competência das Varas de Execuções Fiscais restringe-se tão somente à matéria executiva. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da consumação da prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 35.177.876-4 ou da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tal como argumenta a Impetrante. Com efeito, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, assim dispondo em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Por sua vez, o artigo 5º do mencionado Diploma Legislativo, fixou as hipóteses de exclusão do programa, tal como a disposta em seu inciso II: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) III - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. (destacamos) De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que, a exclusão do REFIS depende de ato do seu Comitê Gestor, assim como que a exclusão na hipótese de inadimplência produzirá efeitos a partir do mês seguinte à ciência do contribuinte do ato expedido. Feitas tais considerações legislativas, observa-se que, embora a Impetrante afirme categoricamente que deixou de proceder ao recolhimento das parcelas do REFIS por três meses consecutivos (outubro, novembro e dezembro de 2000), não foi excluída do programa naquela oportunidade. De fato, conforme exposto acima, a exclusão não se opera automaticamente, dependendo de ato do Comitê Gestor do REFIS, do qual o contribuinte deve ser cientificado para, somente então, produzir efeitos. Ora, a Impetrante deixou de cumprir com as obrigações assumidas com o Fisco e agora vem a Juízo requerer o reconhecimento judicial da exclusão retroativa do programa de parcelamento, no qual se manteve até o ano de 2012, com o objetivo de afastar a interrupção do prazo prescricional, o que ocasionaria a extinção do débito na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. É cediço na Teoria Geral do Direito que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a própria torpeza, tal como o faz a Impetrante nestes autos. Deste modo, descabida a tese de nova fruição do prazo prescricional a partir de dezembro de 2000. Igualmente não se aproveita a alegação da Impetrante, no sentido de que sua exclusão do REFIS, ocorrida em 23/04/2003 e posteriormente suspensa por decisão judicial, não produziu qualquer efeito em relação à inadimplência dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000. Nessa toada, verifica-se que a Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, permitiu que as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo incluíssem os débitos referidos no artigo 1º da Lei nº 9.964/2000 e vencidos no período de 1º de março a 15 de setembro de 2000, fixando que o pagamento seria em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas (artigo 1º). De outra parte, dispôs o 6º do artigo 1º da mencionada lei que: A falta de pagamento de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento e a exclusão da pessoa jurídica do Refis. Como se deflui do dispositivo acima citado, a inadimplência do parcelamento instituído pela Lei nº 10.189/2001 acarreta a sua rescisão, bem como a exclusão da pessoa jurídica do REFIS. Evidencia-se, portanto, que a sua exclusão atingiu o REFIS como um todo, não havendo que se falar em fracionamento do ato, tal como sugere a Impetrante. Por conseguinte, a posterior suspensão dos efeitos do ato, por força de decisão judicial proferida em 16/04/2004, implicou na reinclusão da Impetrante no REFIS. Por fim, melhor sorte não assiste à Impetrante quanto ao argumento de que o pagamento não constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito. Nesse sentido, cumpre transcrever os ensinamentos do Insigne Desembargador Federal LEANDRO

PAULSEN, em sua obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência : Quando o contribuinte preenche a guia DARF e efetua o pagamento do tributo, ou quando preenche guia de depósito para sua vinculação a uma ação, buscando o efeito do art. 151, II, do CTN, está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, indicando o tributo, a competência e o valor. (destacamos)De fato, os pagamentos realizados pelo contribuinte após sua exclusão do parcelamento implicam em reconhecimento do débito, independente de já ter havido prévio reconhecimento deste por meio da confissão. Isto porque, mesmo após excluído do programa, o contribuinte continuou recolhendo as parcelas, importando em nova interrupção da prescrição, com base no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, não restou configurado o direito líquido e certo da Impetrante para cancelar o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 35.177.876-4, III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013258-03.2014.403.6100 - CAIO MARTINS ALVARENGA (SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO MARTINS ALVARENGA em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que a Universidade de Santo Amaro proceda à matrícula do Impetrante no 10º (décimo) semestre do Curso de Medicina, bem como sejam realizadas todas as providências práticas correlatas, tais como emissão de boletos com valores mensais no total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme firmado pelo FIES. O Impetrante, estudante do 9º (nono) semestre do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro - UNISA, celebrou, em 24 maio de 2010, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de sua mandatária. O referido contrato previa o financiamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mensalidade, restando, portanto, o saldo de 25% (vinte e cinco por cento) a ser pago pelo Impetrante. Narra o Impetrante que, em razão de erro de sistema, já em 2010 não foi possível o aditamento do contrato de financiamento, o que, entretanto, nunca representou impeditivo aos seus estudos. Aduz que somente em 2013 tal problema foi solucionado, contudo, a partir de 2014, passou a enfrentar a cobrança do valor integral das parcelas relativas à mensalidade do curso, em descon sideração ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Destarte, após diversas tentativas de composição administrativa, não lhe assistiu alternativa a não ser a impetração do presente mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/117). Inicialmente, foram deferidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Igualmente, foi determinada a apresentação de cópias dos documentos juntados à inicial, para instrução de contrafé (fl. 121), sobrevindo a petição de fl. 123. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 124/126). Notificada (fls. 129/130), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 135/183), requerendo a revogação da ordem liminar. Ao contínuo, arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante. No mérito, sustentou que os aditamentos não foram realizados em razão de problemas no sistema SISFIES, o que foi comunicado ao Impetrante e que, tendo tomado as medidas cabíveis, não poderia a Universidade Santo Amaro ser responsabilizada por tais inconsistências. Ressalta, ainda, que o Impetrante não tomou as providências necessárias no que tange à regularização de seus aditamentos junto ao Banco. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Mantida a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos (fl. 184), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, o qual opinou pela concessão da segurança (fls. 186/189).
Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa ao pedido de matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Medicina, da Universidade de Santo Amaro - UNISA, em razão de problemas concernentes ao sistema de operação do Financiamento Estudantil - FIES, que levaram o Impetrante à situação de inadimplência frente à Instituição de Ensino. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita A Autoridade impetrada arguiu preliminarmente a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante em razão da ausência de direito líquido e certo a sustentar suas alegações. Entende-se necessário afastar a preliminar arguida uma vez que se confunde com o mérito, sendo analisada em momento oportuno. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 124/126, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na

jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em tela, o Impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, tendo em vista a negativa da Instituição diante de seu inadimplemento, no que tange às parcelas do financiamento cobradas em razão da antecipação do acordo. Inicialmente, observo, com base na documentação trazida aos autos, que o Impetrante mostra-se cumpridor das obrigações pactuadas, especialmente no que tange à sua frequência, acima dos 75% (setenta e cinco por cento) exigidos, bem como à aprovação nas disciplinas que compõem o curso (fls. 21/29). Igualmente, no que se refere ao pagamento dos valores não atingidos pelo financiamento, a saber, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da mensalidade, observo, pelo documento de fls. 47/48, que o Impetrante tem adimplido tal obrigação. Dentro desse contexto, do comprovado adimplemento das principais obrigações pactuadas pelo Impetrante, é necessário que se garanta ao Impetrante sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, até o deslinde da presente demanda. Até que se esclareça o porquê da antecipação do vencimento do financiamento estudantil contratado, não é razoável que se exclua o Impetrante dos quadros da Universidade de Santo Amaro, principalmente diante do que se verifica às fls. 81/82, provenientes do SisFIES - Sistema de Financiamento ao Estudante, do sítio do Ministério da Educação na internet. Observa-se, em tais documentos, que os aditamentos ao financiamento ora em discussão não teriam sido iniciados pela CPSA, (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), órgão da Universidade de Santo Amaro, portanto. Nesse diapasão, verifico a relevância dos fundamentos apontados pelo Impetrante, a fumaça do bom direito, sendo necessário que a ele seja garantida a matrícula no 10º semestre do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro. Diante disso, entendo necessária a emissão, em nome do Impetrante, dos boletos bancários relativos às mensalidades devidas, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme pactuado, a partir do 9º (nono) semestre do curso mencionado. De outra forma, não entendo possível a compensação da importância já paga de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme documento de fl. 47, uma vez que não é próprio da presente via processual a cobrança de valores, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança. Afigura-se nítido que as inconsistências do sistema eletrônico do SISFIES estão a causar parte dos problemas referidos nos presentes autos. É o que se verifica a partir do trecho destacado das informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, que se reproduz a seguir: Assim, há que considerar-se que a Digna Autoridade impetrada, embora tenha sido acionada em face da prática de ato coimado de coator, está, na verdade, dependendo do sistema do SISFIES. Por conseguinte, é de rigor o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeira do FIES, para que observe o teor da presente sentença, no sentido de garantir a efetiva viabilização dos comandos nela contidos, por meio da manutenção do sistema operacional eletrônico da SISFIES. Por todo o exposto, verifica-se a plausibilidade das alegações do Impetrante, pelo que é de rigor assegurar o seu direito líquido e certo à manutenção de seu curso de medicina perante a Universidade de Santo Amaro especialmente de obter a matrícula no 10º (décimo) semestre do referido curso. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à matrícula do Impetrante no 10º (décimo) semestre do Curso de Medicina, bem como sejam realizadas todas as providências práticas correlatas, tais como emissão de boletos com valores mensais no total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme firmado pelo FIES. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 48/50 e 54/54-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeira do FIES, encaminhando-se cópia da petição inicial, informações, decisão liminar e sentença, por mídia eletrônica, para que cientificar a r. Instituição Financeira quanto ao teor da presente sentença, cuja efetividade reside, ainda que de forma oblíqua, na dependência do funcionamento do sistema SISFIES. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015367-87.2014.403.6100 - DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de cancelar e recolher a Carteira Profissional de Corretora de Imóveis da Impetrante (n. 099196-F), garantindo-se livre exercício da atividade até decisão final. A Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio ATOS em 2010, obtendo, posteriormente, inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Informa que, em 07 de agosto de 2014, recebeu notificação por parte da Autoridade Impetrada, por meio da qual foi instada a comparecer, em 10 (dez) dias, na sede do Conselho Regional, para devolver sua Carteira Profissional de Corretor

de Imóveis, bem como seu Cartão Anual de Regularidade Profissional, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Na ocasião, a Impetrante foi informada acerca do cancelamento de sua inscrição, por não atendimento ao artigo 2º, da Lei federal n.º 6.530, de 1978, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, instituição onde realizou curso de corretagem. Defende que o ato praticado pela Autoridade é abusivo e arbitrário, sendo que sequer lhe foram oportunizadas as garantias ao contraditório e à ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/32. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 36), ao que sobreveio a petição de fl. 40. O pedido de liminar foi deferido. Ato contínuo, foi determinada a intimação da Impetrante para que procedesse a juntada de seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Atos (fls. 41/43-verso e 45). Às fls. 53/54, a Impetrante informou que seu diploma foi retido pela parte Impetrada para fins de expedição de sua habilitação, em razão do que foi determinada a intimação da Autoridade impetrada (fl. 55). Notificado o Chefe do Departamento de Secretaria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (fls. 49/49-verso), o Presidente daquela autarquia apresentou suas informações (fls. 58/144), arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ilegitimidade da autoridade inicialmente apontada pela Impetrante em sua inicial. No mérito, informou a este Juízo acerca da realização do chamamento do Impetrante por Comissão de Verificação de Vida Escolar de procedimento para aferição da regularidade de seu diploma. Entretanto, não se verificou a presença do nome do Impetrante na lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Destarte, não tendo sido decretada a validade de seu diploma, não faria o Impetrante jus ao deferimento de seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Em razão das informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, foi determinada a correção do polo passivo da presente impetração, excluindo-se o Chefe do Departamento de Secretaria para a inclusão do Presidente da Autarquia (fl. 153). Intimada acerca das informações trazidas pela Impetrante às fls. 53/54, a Autoridade impetrada apresentou declaração da Impetrante requerendo cópia de seu diploma ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em razão de que teve seu diploma furtado se sua residência em novembro de 2011. Em seu parecer (fls. 158/160), o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento da presente impetração, visto que desnecessária sua intervenção, em razão da inexistência de interesse público a justificá-la. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional da Impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do cancelamento dos atos escolares expedidos pelo Colégio ATOS, responsável pela sua diplomação. Inicialmente, é necessário pontuar que foi reconhecida a impropriedade na indicação pela Impetrante do Chefe de Departamento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo como Autoridade impetrada, em razão dessa autoridade não possuir atribuição para determinar o cancelamento de inscrição de profissional perante a Autarquia, consoante as informações prestadas, pelo que foi determinada sua substituição (fl. 153). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo a Autoridade impetrada em suas informações aponta autoridade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo como legítima a figurar no polo passivo da presente impetração, porquanto foi de sua responsabilidade o ato pelo qual se determinou a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio ATOS. Entretanto, há que se observar que a matéria discutida nos autos diz respeito ao registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, os incisos VI e VII, do artigo 17 da Lei federal n. 6.530, de 1978, dão conta que a organização e manutenção do registro dos Corretores de Imóveis, bem como a emissão de carteiras a esses profissionais será de competência dos Conselhos Regionais. Destarte, afastou a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analisou diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Constata-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida, pelo que foi determinada à Autoridade impetrada que se abstinhasse de proceder ao cancelamento do registro profissional da Impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, bem como de recolher seu documento profissional. Verifica-se das informações prestadas pela Digna Autoridade que foi oferecida à Impetrante a oportunidade de regularizar sua inscrição, conforme se apreende do Ofício DESEC n. 1089/2012, de 26 de janeiro de 2012, (fl. 105) por meio do qual foi realizada a sua convocação para exame de regularização de vida escolar. Anote-se que esta magistrada tem se pronunciado pelo reconhecimento da ocorrência de ato coator exatamente quando essa providência não é facultada ao inscrito nos quadros do r. Conselho. No entanto, uma vez instada a prestar o exame, a Impetrante ficou-se inerte, não tendo comparecido ou sequer justificado, razão pela qual, recebeu a notícia do cancelamento da sua inscrição (fl. 112), em 1º de agosto de 2014, destacando-se que o desligamento ocorreu somente depois de passados 2 (dois) anos de sua inércia. Destarte, não se afigura plausível a concessão da segurança eis que a Autoridade impetrada deve observar os requisitos legais que autorizam a inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Até porque o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações

Imobiliárias. (grifei) Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Em razão da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio ATOS pelo Coordenador de Ensino da Região de Sorocaba, bem como por não ter logrado a Impetrante comprovar a revalidação de seu diploma por meio de exame de regularização de vida escolar promovido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba não se verifica a presença de direito líquido e certo a sustentar suas alegações. Esse é o entendimento adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 342093, cuja ementa, de relatoria da então Desembargadora Federal atual Eminente Ministra REGINA COSTA, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC n. 342093 - Des. Fed. Regina Costa, j. em 23/05/2013 - in DJE em 07/06/2013) III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 41/43-verso) e extingo o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016129-06.2014.403.6100 - MIRELA SANTOS LEMOS (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRELA SANTOS LEMOS em face do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada que autorize a Impetrante a cursar: (i) as matérias de adaptação e dependências em conjunto com o Trabalho de Conclusão de Curso, concluindo em 2015 o 10º semestre do curso; ou, alternativamente, (ii) as matérias regulares do 10º semestre em conjunto com o Trabalho de Conclusão de Curso e, em 2015, as matérias de adaptação e dependências. Narra a Impetrante, em síntese, que iniciou curso superior junto à Universidade São Judas Tadeu, tendo requerido sua transferência, posteriormente, ao passo que hoje se encontra no 10º Semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Alega a Impetrante que, tendo em vista a transferência ocorrida, houve a necessidade de proceder à realização de adaptações curriculares, ao que remanesce a disciplina de Cálculo Diferencial Integral III. Durante a realização da graduação, perante a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, a Impetrante acumulou, ainda, matérias de dependência, quais sejam: 1. Fenômenos de Transportes I; 2. Estatística de sólidos; 3. Projeto Integrado I; 4. Mecânica de Sólidos II; 5. Máquinas Fluidomecânicas. Por ocasião do 9º semestre do curso de graduação que realiza, a Impetrante informa que, em paralelo, cursou parte da disciplina relativa ao Trabalho de Conclusão de Curso. Apesar do contexto narrado e de ter procedido à quitação da taxa de rematrícula para o 10º semestre, Informa a Impetrante que fora surpreendida pelo bloqueio do curso, o qual, inclusive, afetou seu acesso ao campus. Aduz que, após questionar o ocorrido perante a Secretaria da Universidade - Central de Alunos, foi informada de que tal situação se deu por força da Resolução do Curso, a qual prevê o bloqueio do acesso ao aluno quando da existência de dependências em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/96). Inicialmente distribuídos à 16ª Vara Cível Federal, aquele Juízo deferiu à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 100). Nos termos dos Provimentos nos. 405 e 424, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Cível Federal (fl. 101). Cientificada a parte Impetrante acerca da redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 103), sobrevindo a petição de fls. 105/107. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 115/169), sustentando, em suma, que a Impetrante foi impedida de ser promovida ao semestre seguinte do curso de Engenharia de Produção, porque possui dependência acadêmica, as quais, necessariamente, devem ser cursadas antes da promoção ao 10º semestre

do período letivo, por força do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, bem como da Resolução n. 38, de 2007. Defende, ainda, que eventual deferimento do pedido de liminar não aproveita à Impetrante, tendo em vista o avançado estágio do semestre, o que impossibilitaria a Impetrante de atingir 75% (setenta e cinco por cento) da frequência necessária à conclusão do curso. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e, ao final, pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 170/172). A seguir a Impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 178/179), noticiando que, até aquele momento, a Instituição não havia disponibilizado a ela as matérias cursadas em regime de dependência e adaptação de seu currículo. Foi proferida a decisão de fl. 180 determinando à Digna Autoridade a complementação das informações. Foram apresentadas as informações complementares (fl. 180), esclarecendo ser inverídica a notícia trazida pela Impetrante que, não tendo atingido a pontuação mínima necessária para se beneficiar do programa de recuperação de médias, não lhe foi deferido o direito de cursar as dependências apontadas (fls. 185/189). Após, a Impetrante noticiou a impossibilidade de cursar a disciplina de Máquinas Fluidomecânicas, para a qual já havia formalizado procedimento de matrícula (fls. 195/200), ao que este Juízo determinou a disponibilização de todas as fases para a conclusão da disciplina (fl. 201). Em seu parecer (fls. 207/210), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa da Autoridade impetrada em proceder à matrícula da Impetrante no 10º (décimo) semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em razão da existência de dependências. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi negada, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 170/172, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão em sede de cognição sumária: No que se refere à presente impetração, não reconheço a relevância dos motivos sobre os quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula da Impetrante no 10º semestre do curso de graduação em Engenharia Mecânica encontra respaldo em norma editada pela própria Universidade, bem como em cláusula contratual. Vejamos. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Nesse sentido, a Universidade Nove de Julho - UNINOVE editou a Resolução n. 38, de 14 de dezembro de 2007, a qual determina em seus artigos 1º e 2º o que se transcreve a seguir: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Necessário pontuar que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - 1º Semestre de 2012 determina no parágrafo único de sua Cláusula Segunda que as Resoluções da Universidade são parte integrante do ajuste. De forma específica, a Cláusula Sétima do referido contrato estabelece que o CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução n. 38/2007. Acrescente-se que por meio das informações complementares a Digna Autoridade esclareceu que, segundo a resolução UNINOVE nº 76, de 14.12.2007, o Programa de Recuperação do Aluno atenderá àqueles reprovados com nota igual ou superior a 4 (quatro) e não reprovados em faltas. Entretanto, conforme se verifica do documento de fl. 137, a Impetrante foi reprovada em 6 (seis) disciplinas, o que foi reiterado pelas informações complementares no documento de fl. 188, que evidencia a reprovação em 5 (cinco) disciplinas, não constando apenas a matéria Máquinas Fluidomecânicas, a qual a Impetrante encontra-se cursando, conforme indica a legenda do código C, a fl. 189. Nova manifestação da Impetrante foi facultada, momento em que veio a fls. 195/197 ponderar que não havia obtido acesso para finalizar a dependência, relativa à matéria Máquinas Fluidomecânicas, a qual estava sendo cursada regularmente. Desta feita, conforme já pontuado pela decisão de fl. 201, determinou-se que a D. Autoridade liberasse os acessos para que a Impetrante pudesse finalizar a referida dependência na disciplina. É que, evidentemente a Universidade goza de autonomia, prevista pelo artigo 207 da Constituição da República, no entanto, houve por bem disponibilizar a referida disciplina para que a Impetrante pudesse realizar a dependência, não obstante os regramentos aplicáveis

ao Curso.Destarte, é de rigor reconhecer o direito da Impetrante à finalização da dependência na disciplina Máquinas Fluidomecânicas, aplicando-se, quanto às demais disciplinas, o regimento da Universidade.III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que concedo em parte a segurança, para assegurar à Impetrante a finalização da dependência na disciplina Máquinas Fluidomecânicas, com a realização de todas as atividades pertinente ao referido curso, inclusive, avaliação final e obtenção de notas regulares.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016476-39.2014.403.6100 - TATIANE CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE CRISTINA DA COSTA FERNANDES em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que torne sem efeito o Ofício n. 839/2014, determinando a Autoridade impetrada que considere preenchidos os requisitos para o exercício do cargo, procedendo a imediata posse e exercício da Impetrante no cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1, no campus Piracicaba/SP.A Impetrante prestou concurso público de provas para preenchimento de cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, no campus de Piracicaba/SP, do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo sido aprovada em 2º (segundo) lugar.Após ser nomeada, alega a Impetrante que, cumprindo as formalidades do edital, apresentou toda a documentação necessária à assunção do cargo, oportunidade em que foi surpreendida pela informação de que sua nomeação seria anulada, tendo em vista que o diploma apresentado não atenderia às exigências editalícias, por não haver menção à modalidade eletrônica.Defende, entretanto, que o curso de Engenharia Elétrica realizado perante a Universidade Federal de Viçosa é reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, instituição responsável por definir o âmbito de atribuições concernentes à modalidade, como sendo de formação generalista, por oferecer ambas as modalidades, quais sejam, eletrônica e eletrotécnica.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/63).O pedido de liminar foi deferido (fls. 67/68-verso).Notificada (fls. 73/74), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 77/82), sustentando que a titulação apresentada pela Impetrante não atende a exigência editalícias, em razão do que deve o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo cumprir a determinação sob pena de favorecimento. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.A seguir, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP comprovou a interposição de recurso de agravo contra a decisão de fls. 67/68-verso, bem como requereu seu ingresso no feito (fls. 83/93).Deferida a intervenção do Instituto na condição de assistente litisconsorcial passivo, este Juízo manteve a decisão proferida às fls. 67/68-verso por seus próprios fundamentos (fl. 112).Em seu parecer (fls. 95/97), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Em decisão monocrática (fls. 100/103), foi indeferido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela parte Impetrada.É o relatório.DECIDOOII - FundamentaçãoA controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa da Autoridade impetrada em permitir a posse e exercício da Impetrante no cargo para o qual fora aprovada e nomeada em concurso de provas e títulos.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 67/68-verso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pelo impedimento à posse e exercício da Impetrante no cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, no campus de Piracicaba/SP, para o qual fora aprovada em concurso público de provas, caracterizando, portanto, o fumus boni iuris.Verifica-se dos autos que a Impetrante é graduada em Engenharia Elétrica, conforme diploma expedido pela Universidade Federal de Viçosa, em 29 de janeiro de 2010 (fls. 40/42). Possuindo, ainda, título de Mestre em Ciências, obtido em 27 de fevereiro de 2012, no programa de Engenharia Elétrica da Universidade de São Paulo (fls. 44/46).Consta dos autos cópia do Diário

Oficial da União, de 15 de julho de 2014, pela qual se faz saber acerca da nomeação da Impetrante, em caráter efetivo, para exercer o cargo Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, no campus de Piracicaba/SP (fl. 27). Verifica-se, por fim, que a autoridade Impetrada, por meio do Ofício n.º 839/14 (fls. 28/29), comunicou à Impetrante acerca da impossibilidade de lhe conceder posse e exercício para o cargo a que foi nomeada. Revela a autoridade que, tendo o Edital estabelecido como exigência a apresentação de diploma em Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Curso de Tecnologia na área de Eletrônica Industrial e, tendo a Impetrante apresentado diploma de graduação em Engenharia Elétrica, não seria possível conceder-lhe a posse e exercício, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a candidato. Examinada a documentação carreada aos autos pela Impetrante, passemos, então, à análise da legislação de regência do presente caso. A Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia estabelece em seus artigos 8º e 9º as atribuições do Engenheiro Eletricista e Eletrônico, conforme se reproduz a seguir, in verbis: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Nesse sentido, observa-se a partir da análise dos documentos trazidos às fls. 47 e 48 que o curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Viçosa é competente para formar profissional com ambas atribuições referidas pela aludida Resolução do Conselho Federal de Engenharia. Diante de tais elementos, apesar do impasse que se formou a partir da verificação de que o diploma expedido não traz menção à área de concentração do profissional (fl. 40), resta claro que a graduação realizada pela Impetrante contempla as necessidades de formação de ambas as áreas, quais sejam, engenharia eletrotécnica e eletrônica. Destarte, não se entende possível impedir a posse e exercício da Impetrante no cargo a que foi aprovada e nomeada, uma vez que possui a formação mínima exigida em Edital. Registre-se a manifestação do E. Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Acrescente-se que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou por diversas vezes sobre a questão. Cite-se a mais recente, da lavra do Preclaro Desembargador Federal CARLOS MUTA, cuja ementa recebeu a seguinte redação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. 2. A Tabela XVI, do item 5 do Edital 50/2014, do Concurso Público para Provimento de Cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, estabelece para a Área Eletrônica a seguinte Formação Mínima Exigida: Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Tecnologia na área de Eletrônica Industrial. 3. Caso em que o agravado comprovou possuir diplomas de conclusão do Curso de Engenharia Elétrica e do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, na área de Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica, contando, portanto, com qualificação superior à exigida no edital do concurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546365; E. Terceira Turma, à unanimidade, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2015, Data da decisão 05/02/2015) Nesses termos, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, pelo que entendo presente a lesão a direito líquido e certo, motivo pelo qual se faz mister a concessão da segurança. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar sem efeito o Ofício n.º 839/2014, determinando a Autoridade impetrada que considere preenchidos os requisitos para o exercício do cargo, procedendo a imediata posse e exercício da Impetrante no cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1, no campus Piracicaba/SP. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 67/68-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017069-68.2014.403.6100 - CHRISTIANY MATOS UCHOA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE

FRANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTIANY MATOS UCHOA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Universidade Paulista - UNIP proceda à matrícula da Impetrante no 2º semestre do curso de Direito. A Impetrante informa, em síntese, que concluiu o primeiro semestre do curso de Direito junto à Universidade, e que, após a regularização de pendência financeira no importe de R\$ 2.112,46 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e seis centavos), foi cientificada do indeferimento de sua rematrícula em razão da não apresentação de histórico escolar. Sustenta que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal, tendo em vista a aceitação da Impetrante pela Universidade enquanto aluna do primeiro semestre do curso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). Inicialmente, foram deferidos à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44 e 46). Devidamente notificada (fls. 169/170), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 52/168), sustentando que a negativa ao requerimento de rematrícula da Impetrante deu-se em razão da não apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, bem como de histórico escolar, de acordo com regras contidas no Manual do Aluno expedido pela Instituição de Ensino, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 174/177). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa ao requerimento de rematrícula no segundo semestre do curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, em razão de a Impetrante não ter apresentado o certificado de conclusão e o histórico escolar concluído em 2011. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Em sede de cognição sumária, concluiu-se pelo indeferimento da medida liminar requerida pela Impetrante. É que, inicialmente, causou estranheza o fato de a Impetrante ter finalizado o Ensino Médio na Escola Estadual Maria Leoni em 2011, conforme a Declaração apresentada a fl. 23, e passados 3 (três) anos, ainda não ter obtido o Certificado de Conclusão do Curso. Após a apresentação das informações da Autoridade impetrada constatou-se que a negativa da matrícula decorreu do fato de a Impetrante ter sido alertada, desde janeiro de 2012, sobre a imprescindibilidade do documento. Exsurge da peça informativa que a Impetrante inscreveu-se no processo Seletivo para 2012 e, para tanto, ficou vinculada às regras do Manual do Candidato da UNIP do ano de 2012 que dispunha que poderiam concorrer candidatos que tenham concluído ou venham concluir o ensino médio até o mês de dezembro de 2011. De fato, na ocasião, para fins de realizar a primeira matrícula, em janeiro de 2012, a Impetrante apresentou início de comprovação de conclusão do Ensino Médio, conforme a declaração prestada pela Escola Estadual Maria Leoni, datada de 30.01.2012, com previsão de expedição da documentação no prazo de 90 (noventa) dias, conforme cópia a fl. 113. Desde logo, esse procedimento não encontrou amparo na norma do artigo 9º do Manual do Candidato (fl. 97), que dispõe: Todos os candidatos, inclusive os que ainda cursam a última série do ensino médio, devem estar cientes de que, caso não consigam comprovar, até a época da matrícula, a conclusão do ensino médio, por meio da apresentação dos documentos legalmente exigidos, será feita uma matrícula condicional. Essa matrícula será efetivada com a apresentação dos correspondentes comprovantes até o dia 10/02/2012, improrrogavelmente. Caso contrário, a matrícula condicional poderá ser anulada (...). (destacamos) Não obstante, a Universidade aceitou o documento fazendo com que a Impetrante assinasse termo de compromisso (fl. 114) no sentido de se comprometer a apresentar o documento até o dia 10.02.2012. A Impetrante não logrou apresentar o documento e, mesmo assim, cursou o primeiro semestre, conforme se verifica do Histórico de fls. 115/118, o que está a indicar que a Universidade não se mostrou de todo insensível. Após não renovar a matrícula para o 2º semestre de 2012, a Impetrante voltou à Universidade, passados dois anos, sem, contudo apresentar os documentos exigíveis, para cursar o 1º semestre de 2014, o que lhe foi permitido. Todavia, quanto buscou pela terceira vez realizar a matrícula, desta feita para o segundo semestre de 2014, não lhe foi permitido, até porque o novo atestado expedido pela Escola Estadual nem sequer previa data para a expedição do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão, conforme se vê a fl. 23. Afigura-se plausível a indignação da Impetrante, porém, ao dirigi-la contra a Universidade não encontra respaldo jurídico válido, eis que o ato coator, se existe, está sendo praticado, reiteradamente, pela Autoridade de Ensino Estadual, que após 3 (três) anos se omite de exercer o seu mister no sentido de certificar a conclusão do curso do ensino médio. Não existem elementos para obrigar a Universidade, após todos os prazos concedidos à Impetrante, sob pena deste Juízo oferecer prestação judicial com fundamento no direito alternativo, desviando-se do princípio da legalidade, o que nem sequer se pode cogitar. Assim, repise-se, se trata de enfatizar a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal, que assegura a autonomia didático-científica das universidades, conforme se reproduz a seguir, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Bem assim, de observar o teor do artigo 44, inciso II, da Lei federal n.º 9.394, de 1996, estabelece que o acesso aos cursos de graduação

oferecidos no país é garantido aos que concluíram o ensino médio ou equivalente. Nem se diga que a presente sentença está alheia à r. jurisprudência colacionada pela Impetrante. Não se cuida disso, pois a Universidade ofereceu por duas vezes oportunidade de a Impetrante regularizar a sua documentação, de forma que não há razão para considerar o ato impugnado como coator. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018273-50.2014.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LSI LOGÍSTICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) quanto aos débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. A Impetrante, empresa do ramo de logística, informa, em síntese, que no exercício de sua atividade necessita da expedição de certidões de regularidade para que possa participar de licitações. Nesse sentido, foi requerida, por via eletrônica, a emissão da competente certidão, com vistas a sua regular participação em processo licitatório perante a empresa Petróleo Brasileiro S/A, a qual restou não atendida. Entretanto, em diligência à Receita Federal do Brasil, em 16 de setembro de 2014, foi informada que a falta de registro de manifestação de inconformidade protocolizada pela Impetrante em 09 de janeiro de 2014 era óbice à emissão da certidão. Salienta a Impetrante que, tendo ela apresentado o aludido recurso administrativo tempestivamente, necessária a aplicação do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se a exigibilidade do discutido crédito tributário, tornando possível a emissão da certidão. Contudo, mesmo diante da apresentação de cópia de referido protocolo da peça de defesa, a Autoridade impetrada deixou de emitir a certidão em favor da Impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). Inicialmente, a Impetrante foi intimada a promover a regularização da inicial (fl. 82), ao que sobrevieram as petições de fls. 83/84 e 86/89. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 90/93). Notificada (fls. 98/98-verso), a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 101/105), noticiando a emissão da certidão requerida pela Impetrante em 23 de outubro de 2014, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À fl. 100, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seu parecer (fls. 109/110), o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. A Impetrante afirma que os débitos apontados no relatório da Receita Federal (fl. 65), quais sejam: 10880.955.048/2013-75; 10880.956.263/2013-93; 10880.956.264/2013-38; 10880.956.265/2013-82; 10880.956.266/2013-27; e 10880.956.268/2013-16, encontram-se vinculados ao processo administrativo fiscal n. 10880.953481/2013-76 (fl. 66), no qual foi oferecida manifestação de inconformidade. Verifica-se a partir do documento de fls. 52/64, que a Impetrante realizou o protocolo do mencionado recurso administrativo em 09 de janeiro de 2014. E, considerando o comando da lei complementar que prevê a hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não há como compreender que, em relatório emitido em 25 de setembro de 2014, tais débitos ainda se encontrassem exigíveis. Nesse sentido, foi proferida a decisão de fls. 90/93 houve por bem conceder a liminar apenas para que a Autoridade impetrada recebesse/registrasse o recurso administrativo apresentado pela Impetrante, reconhecendo-se a este os efeitos jurídicos mencionados. Destarte, após o proferimento de tal decisão, mesmo que de forma indireta, não haveria que se falar em óbices à expedição da certidão requerida pela Impetrante. Após ser notificada, a Autoridade informou a este Juízo acerca da emissão da certidão requerida, pelo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que a decisão liminar foi proferida em data anterior à emissão da certidão pela Autoridade, pelo que há que se reconhecer a existência do ato administrativo combatido, o qual, eventualmente, não teria sido afastado, senão pela existência do provimento jurisdicional. A partir de tais análises, constata-se patente o interesse jurídico da Impetrante, motivo pelo qual não podem prosperar as alegações da Autoridade impetrada. Nesse sentido, o artigo 205 do Código Tributário Nacional prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na

legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grifei) E o artigo 74, 11, da Lei federal n. 9.430, de 1996 (incluído pela Lei federal n. 10.833/2003) confirmou a manifestação de inconformidade do contribuinte como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, in verbis: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. A Impetrante informa a apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo fiscal n. 10880.953481/2013-76, no qual se discutem os débitos nos. 10880.955.048/2013-75; 10880.956.263/2013-93; 10880.956.264/2013-38; 10880.956.265/2013-82; 10880.956.266/2013-27; e 10880.956.268/2013-16. Corroborando tais informações, a Autoridade impetrada juntou aos autos documentos que dão conta estarem tais débitos com exigibilidade suspensa em razão de pendência no julgamento de manifestação de inconformidade (fls. 104/105). Deveras, restou inconteste que a Impetrante apresentou recurso administrativo, motivo pelo qual há que se reconhecer a este seus efeitos jurídicos, pelo que deve a Autoridade emitir-lhe certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 314231 pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal Marli Ferreira, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30/12/96), em sua redação original, permitia que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (DOU de 11/3/97), com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997 (DOU de 19/9/97), no art. 15: Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro A Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000 (DOU de 10/4/2000), ao revogar expressamente o art. 15 da IN SRF nº 21/97, proibiu a transferência de créditos a terceiros, o que posteriormente veio a constar expressamente da Lei 9.430/96, no art. 74, com a redação incluída pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (DOU de 31/12/02): No caso, a impetrante deu início aos procedimentos administrativos nºs 16327.002307/99-51 (protocolizado em 29/9/1999, fls. 38/39) e 13807.011428/99-76 (protocolizado em 1/10/1999, fl. 44), na vigência da Instrução Normativa nº 21/97, que, em seu art. 15, permitia a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos para terceiros, o que somente foi vedado com o advento da IN nº 41, de 7 de abril de 2000 (DOU de 10/4/2000). Sendo possível a transferência de crédito da impetrante para terceiro, legítimos, pois, os procedimentos de restituição e compensação instaurados por ela, válidos para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais compensados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, cumprindo à autoridade fiscal apenas proceder ao exame das compensações requeridas e homologá-las ou não. Nesse contexto, a impugnação administrativa ao indeferimento do pedido de compensação (fls. 54/57), tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN (AgRg no AREsp 445.145/RJ). Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Turma - Quarta Turma - AC n. 314231 - Des. Fed. Marli Ferreira - j. em 23/10/2014 - in DJE em 17/11/2014) III. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 90/93. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019440-05.2014.403.6100 - GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE (SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON CONCEIÇÃO AGUIAR TRINDADE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento da inscrição do Impetrante (n. 104584-f) junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, bem como a suspensão de determinações decorrentes do ato de cancelamento, tal como a devolução de seu documento profissional. O Impetrante, corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o n. 104584-f, recebeu, em 16 de setembro de 2014, ofício comunicando a cassação dos direitos de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, onde o Impetrante realizou curso técnico de Transações Imobiliárias, necessário ao seu regular exercício profissional. Alega o Impetrante que em razão de tal fato, a Autoridade impetrada cancelou sua inscrição, intimando-o a devolver o certificado de regularidade, bem como sua carteira profissional. Diante disso, defende o Impetrante o descabimento do ato praticado pela Autoridade, o qual impede seu livre exercício profissional, atentando contra direito líquido e certo e em flagrante desrespeito às garantias constitucionais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30), tendo sido determinada a sua regularização (fl. 34), sobrevindo a petição de fl. 36. O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/39-verso). Notificada (fls. 44/44-verso), a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 46/66), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Outrossim, destacou o caráter universal do ato praticado, tendo em vista o cancelamento de 2651 inscrições provenientes do Colégio Colisul. Sustentou, ainda, que o ato de cassação dos atos escolares expedidos por esta Instituição de Ensino não acenou com a possibilidade de regularização dos diplomas. Destarte, não havendo o preenchimento de requisito objetivo necessário ao registro do Impetrante, consistente na existência de diploma válido na área de formação exigida, sustenta não haver violação a direito líquido e certo, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 68/70), o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça do Estado de São Paulo. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional de Corretor de Imóvel junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do cancelamento dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, responsável pela diplomação do Impetrante. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo verifica-se que tanto a Autoridade impetrada, em suas informações, como o Ministério Público Federal, em seu parecer, apontam autoridade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo como legítima a figurar no polo passivo da presente impetração, porquanto foi de sua responsabilidade o ato pelo qual se determinou a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Entretanto, há que se observar que a matéria discutida nos autos diz respeito ao registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, o artigo 17, incisos VI e VII, da Lei federal n. 6.530, de 1978, dão conta que a organização e manutenção do registro dos Corretores de Imóveis, bem como a emissão de carteiras a esses profissionais será de competência dos Conselhos Regionais. Destarte, em se tratando de autarquia federal, é competente este Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, motivos pelos quais é de se afastar a preliminar arguida. Não existem outras preliminares a serem apreciadas, de forma que, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é de rigor a análise do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 37/39-verso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 16 de novembro de 2010, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 23), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 09 de setembro de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 18). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual

determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 16 de novembro de 2010, apresentado pelo Impetrante à fl. 23, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fl. 24). Necessário pontuar que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, determina em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram curso no Colégio Litoral Sul - COLISUL. Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. É de rigor reconhecer que o r. Conselho Profissional está, rigorosamente, no exercício de suas legais atribuições. Tanto é assim, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem referendado a legalidade de sua atuação. Veja-se sobre o assunto a manifestação da então Desembargadora Federal, atual Eminente Ministra REGINA COSTA do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338515; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Não obstante, no presente caso, diferentemente do que afirmou a Autoridade impetrada em suas informações, a Portaria do Coordenador, de 11/7/2014, ao dispor sobre a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, reconheceu, em seu item 4, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram o curso no referido colégio, competência atribuída à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (artigo 2º). Por essa razão, afigura-se plausível assegurar ao Impetrante o seu direito ao trabalho, na medida em que existem pendências a serem analisadas em sede administrativa a respeito dos certificados expedidos. Posteriormente, se, e somente se, restar concluído pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente a cassação dos referidos certificados emitidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, evidentemente, caracterizar-se-á a ausência de requisito essencial à inscrição do Impetrante nos quadros do Conselho. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a Autoridade impetrada que proceda a reativação da inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até que o seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado, com final decisão, pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, suspendendo-se quaisquer outras determinações decorrentes do ato de cancelamento, tal como a

devolução de documentos profissionais. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 37/39-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020271-53.2014.403.6100 - LEONARDO MAFRA SANTANNA (SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO MAFRA SANTANNA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para afastar ato coator consistente no cancelamento de seu registro enquanto Corretor de Imóveis junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. O Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, em outubro de 2011, obtendo, posteriormente, inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Sustenta que, passados quase 3 (três) anos após a obtenção de seu registro profissional, teve a sua inscrição cancelada sob a alegação de que, em 15 de julho de 2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, a partir de 24 de dezembro de 2008. Dessa forma, salienta o Impetrante que não houve oportunidade para o exercício de seu direito ao contraditório, além de manifesto desrespeito ao direito adquirido e à segurança jurídica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/30). O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/36). Notificada (fls. 41-41-verso), a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/63), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, salientou o caráter universal do ato praticado, tendo em vista o cancelamento de 2651 inscrições provenientes do Colégio COLISUL. Sustentou, ainda, que o ato de cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio não acenou com a possibilidade de regularização dos diplomas. Nesses termos, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 65/67), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência para a Justiça do Estado de São Paulo. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional do Impetrante de junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, responsável pela sua diplomação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo verifica-se que tanto a Autoridade impetrada, por meio das informações, como o Ministério Público Federal, em seu parecer, apontam autoridade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo como legítima a figurar no polo passivo da presente impetração, porquanto foi de sua responsabilidade o ato pelo qual se determinou a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Entretanto, há que se observar que a matéria discutida nos autos diz respeito ao registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, o artigo 17, incisos VI e VII, da Lei federal n. 6.530, de 1978, dão conta que a organização e manutenção do registro dos Corretores de Imóveis, bem como a emissão de carteiras a esses profissionais será de competência dos Conselhos Regionais. Destarte, afasto a preliminar arguida. Não existem outras preliminares a serem apreciadas, de forma que, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é de rigor a análise do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 34/36, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 20 de outubro de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 19), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 03 de setembro de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 18/28). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser

observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 20 de outubro de 2011, apresentado pelo Impetrante à fl. 14, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 14/14-verso). Necessário pontuar que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 14 de julho de 2014, determina em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram curso no Colégio Litoral Sul - COLISUL. Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. É de rigor reconhecer que o r. Conselho Profissional está, rigorosamente, no exercício de suas legais atribuições. Tanto é assim, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem referendado a legalidade de sua atuação. Veja-se sobre o assunto a manifestação da então Desembargadora Federal, atual Eminente Ministra REGINA COSTA do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338515; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Não obstante, no presente caso, diferentemente do que afirmou a Autoridade impetrada em suas informações, a Portaria do Coordenador, de 11/7/2014, ao dispor sobre a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, reconheceu, em seu item 4, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram o curso no referido colégio, competência atribuída à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (artigo 2º). Por essa razão, afigura-se plausível assegurar ao Impetrante o seu direito ao trabalho, na medida em que existem pendências a serem analisadas em sede administrativa a respeito dos certificados expedidos. Posteriormente, se, e somente se, restar concluído pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente a cassação dos referidos certificados emitidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, evidentemente, caracterizar-se-á a ausência de requisito essencial à inscrição do Impetrante nos quadros do Conselho. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a Autoridade impetrada que proceda a reativação da inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até que o seu

diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado, com final decisão, pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, suspendendo-se quaisquer outras determinações decorrentes do ato de cancelamento, tal como a devolução de documentos profissionais. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 34/36) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001415-20.2014.403.6107 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARCO AURELIO ALVES (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X GERENTE DEPARTAMENTO E SECRETARIO COMISSAO SOCIEDADES ADVOGADOS OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO BRAGA e MARCELO AURÉLIO ALVES, contra ato do GERENTE DO DEPARTAMENTO E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato registro da sociedade de advogados constituída pelos Impetrantes, independentemente da existência de pendências financeiras da responsabilidade destes. Narram os Impetrantes que são advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, os quais, por vontade comum, resolveram associar-se para a formação de sociedade advocatícia. No cumprimento dos procedimentos de registro da sociedade, os Impetrantes alegam que efetuaram o recolhimento das contribuições devidas, elaboraram documento constitutivo da sociedade e o protocolizaram através de requerimento próprio, perante a Subseção de Araçatuba da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, por correspondência datada de 23 de abril de 2014, os Impetrantes foram informados que a documentação apresentada encontrava-se pendente de análise e conclusão, tendo em vista a existência de pendência financeira a cargo dos impetrantes, em conformidade com o artigo 8º, 2º, da Instrução Normativa n. 06/14, de 28 de abril de 2014. Argumentam os Impetrantes a seu favor que Instrução Normativa mencionada pela Autoridade não é lei. Ademais, defendem que inexistente no ordenamento jurídico disposição legal a sustentar as exigências realizadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/29). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Em decisão de fls. 31/31-verso, aquele E. Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da presente impetração, determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal e cientificadas as partes, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 36), tendo sobrevivido a petição de fls. 37/39. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a manifestação da Autoridade Impetrada, que foi devidamente notificada para a apresentação de informações, bem como a ciência do feito ao representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 41/41-verso). As informações da Digna Autoridade (fls. 49/61) arguíram, preliminarmente, carência de ação, por ausência de direito líquido e certo a assistir os Impetrantes, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as exigências formuladas decorrem de previsão legal, ao que pugnou pela denegação da segurança. No mesmo ato, manifestou-se a Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63-verso). Em seu parecer (fls. 72/74), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. **Relatei. DECIDO. II - Fundamentação** A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa pela Autoridade impetrada ao requerimento de registro de sociedade de advogados, apresentado pelos Impetrantes, em razão da existência de pendências financeiras em nome desses. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Observo que a preliminar arguida pela Autoridade impetrada confunde-se com o mérito da presente impetração, motivo pelo qual deve ser afastada para que seja analisada em momento oportuno. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam A Autoridade impetrada, por fim, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que apenas fez cumprir os termos de Instrução Normativa expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo a preliminar deve ser afastada uma vez que o documento trazido à fl. 17 dá conta que ato combatido foi praticado pela Autoridade impetrada apontada. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é de rigor a análise do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi negada, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelos Impetrantes. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 62/63-verso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. Os Impetrantes insurgem-se contra ato da Digna Autoridade apontada como coatora pelo qual

foi indeferido pedido de registro de sociedade de advogados, em razão da existência de débitos de anuidades em seus nomes, com base em disposição expressa do artigo 8º, 2º, da Instrução Normativa n. 06, de 2014, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Conforme os documentos trazidos às fls. 60/61, verifica-se que ambos os Impetrantes possuem débitos relativos ao recolhimento de contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão expressa do artigo 46, da Lei federal n. 8.906, de 1994. Embora os Impetrantes possuam o documento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, há que se reconhecer que o artigo 34, inciso XXIII, da Lei federal n. 8.906, de 1994, prevê que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Além disso, o artigo 35, inciso II, combinado com o artigo 37, inciso I, do mesmo diploma legal, preveem a sanção disciplinar de suspensão exatamente pelo não pagamento de contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que embora inscritos, os Impetrantes não ostentam, por ora, a condição de advogados regularmente ativos. Assim, considerando-se que o artigo 15 da Lei federal n. 8.906, de 1994 prevê que os advogados podem reunir-se em sociedade civil, é de rigor interpretar o referido dispositivo de forma sistemática e teleológica, no sentido de concluir pela necessidade de regularidade da condição dos Senhores Advogados interessados na formação da sociedade. Nesse diapasão, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Anote-se, ainda, o respeitável parecer da Eminente Procuradora da República, pontuando a impossibilidade de os Impetrantes, ora suspensos em razão da dívida, constituírem sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, razão pela qual se manifestou pela denegação da segurança. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-06.2015.403.6100 - COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO (SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO E LICITACAO DA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERNORPI COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO contra atos do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÃO DA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão que impediu a Impetrante de negociar livremente junto a Impetrada, mantendo-a livre para promover negociações junto a BBM, até o final julgamento da presente ordem. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/119). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 96). Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio decisão do Juízo (fl. 122) indeferindo o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado, e tendo em vista que as custas processuais, a serem suportadas pela parte sucumbente, não são gravosas o bastante para impedir, por exemplo, o funcionamento da Impetrante. Na mesma decisão, determinou-se à Impetrante que regularizasse sua petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Embora devidamente intimada (fl. 122-verso), a Impetrante não cumpriu a determinação deste Juízo, consoante certidão à fl. 123. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 123. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007081-86.2015.403.6100 - LEILA ABRAHAM LORIA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fl. 43: Recebo a petição como emenda à inicial. Indefiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, conforme requerido na petição inicial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Outrossim, concedo os benefícios da

tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que a impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 33). Anote-se. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022860-52.2013.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Fl. 447: Ciência à parte requerente. Outrossim, indefiro a desistência da ação ante a prolação da sentença às fls. 427/429. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001667-10.2015.403.6100 - SINTESE PROJETOS E EVENTOS LTDA - EPP(SP139260 - LUIZ RICARDO DE O E CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Intimem-se as partes do r. Acórdão de fls. 32/41, exarado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Relatoria do Insigne Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, em cujo bojo se julgou extinto o processo cautelar, sem análise do mérito, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 796 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 8807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2) - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. 1 - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 340. 2 - Fls. 335/336 - Indefiro o pedido de desconto de 10% (dez por cento) à título de honorários advocatícios sobre o valor a ser recebido pelo co-autor JOSÉ MARIA PEREIRA, posto que não foi juntada aos autos cópia de contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre aquele beneficiário e a Senhora Advogada requerente que preveja o pagamento de tal importância. 3 - Decorrido o prazo para recurso em face do disposto no item 2 acima, expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 214, nos valores de R\$ 11.908,21, em nome do co-autor JOSÉ MARIA PEREIRA, representado pelo Senhor Advogado Doutor THIAGO PADUA PEREIRA (procuração de fl. 288), e de R\$ 885,48, correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Senhora Advogada Doutora ENIR GONÇALVES DA CRUZ (fl. 336). 4 - O levantamento das parcelas devidas aos demais co-autores fica condicionado ao cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 215, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041437-3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0) - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X WILSON VALENTIM DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia de documento no qual conste o seu número de inscrição no CPF/MF, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como procuração atualizada, com poderes de receber e dar quitação, posto que a constante nos autos foi outorgada há 38 (trinta e oito) anos. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

DECISÃO Fls. 157: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, posto que não houve intimação válida da devedora. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva do devedor. Destarte, defiro, por ora, a busca de endereço(s) da Ré no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8812

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006290-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022649-84.2011.403.6100) ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie o Exequente: 1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-19.1991.403.6100 (91.0004786-4) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 369/370: Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do bloqueio. Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/364: Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do bloqueio. Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do bloqueio. Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344: Ciência ao(s) beneficiário(s) acerca do bloqueio. Após, aguarde-se, sobrestados em Secretaria, nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007734-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0009840-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RAMOS MONTEIRO

A parte autora foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 43, parágrafo 2º). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência, caso não seja atendida e se não houver manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0010138-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILSON JOAO DIAS JUNIOR

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0011968-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006323-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DE FATIMA DANTAS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006323-10.2015.403.6100DecisãoLiminarA presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA DANTAS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, garantido pelo veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, cor PRATA, chassi n. 9BD195102D0381236, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa OLZ3267, RENAVAM n. 481104356, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da

ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, cor PRATA, chassi n. 9BD195102D0381236, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa OLZ3267, RENAVAL n. 481104356. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0025084-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNILIFE MEDICAL CENTER X ROSILDA MARIA VIEIRA RODRIGUES (SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X CRISTINA TERUMI NAKASHIMA

1. Fl. 78: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 66-68. 2. Verifico que o advogado que peticiona à fls. 76-82 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte autora a representação processual. Cadastre-se no sistema informatizado os dados do advogado Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217 para ser intimado desta decisão, após exclua-se. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Int.

0005453-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA

Fl. 67: Diante do tempo decorrido da devolução pelo correio da carta de citação, defiro que outra tentativa de citação seja feita por oficial de justiça, entretanto, a autora deverá juntar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se o necessário. Int.

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA MARTINS

Fls. 120: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 165: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC, conforme determinação de fl. 164. Int.

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO (SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 155, com a intimação pessoal para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 148: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC, conforme determinação de fl. 147. Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

1. Fl. 77: Regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete.
2. Tendo em vista a existência de endereços ainda não diligenciados (fl. 54), expeça-se o necessário para tentativa de citação da Ré.3. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINIZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

Fl. 265: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação profícua, cumpra-se a determinação de fl. 258, com a intimação pessoal do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição para comprovar o cumprimento da decisão de fl. 239, primeira parte.Int.

0009179-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a certidão de fl. 88 intime-se a parte autora (CEF) a fornecer cópia da petição protocolo n. 2013.63870033993-1, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 87, último parágrafo, com a intimação pessoal da CEF.Int.

0015279-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

1. Intimada a regularizar a representação processual a advogada da autora ficou-se inerte, não obstante, continua a peticionar nos autos.Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir esta providência.2. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos demais endereços indicados à fl. 68. 3. Caso persista o descumprimento, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob n. 2014.63870010808-1 e 2014.61890013349-1, com intimação pessoal da autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0005143-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ZEGAIB

Fl. 83: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC, conforme determinação de fl. 82.Int.

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006913-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA PEREIRA COSTA

Fl. 95: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se não houver manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012359-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

1. Em vista da sentença de fls. 141-142vº, transitada em julgado, intime-se a autora para excluir o nome da ré dos cadastros de inadimplentes (fl. 146). 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 147-150). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016364-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NOGUEIRA COSTA NUNES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Ante a certidão de fl. 78 intime-se a parte autora (CEF) a fornecer cópia da petição protocolo n. 2013.61000189681-1, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 74, último parágrafo, com a intimação pessoal da CEF.Int.

0018482-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

1. Fl. 82: Prejudicado o pedido, não há que se falar em penhora se o réu ainda não foi citado.2. Fl. 61: Procedi à consulta junto ao Sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do réu. Junte-se o extrato emitido.3. Em caso afirmativo, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001802-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SOUZA DA SILVA

Fl. 56-57: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas BACENJUD por ofício à Delegacia da Receita Federal.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal.Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu.O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o réu.O REsp 1112943/MA refere-se à preferência pela penhora online de bens em sede de execução após a citação do devedor, não transferindo o encargo da localização deste ao Poder Judiciário.2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010084-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fl. 89: Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência de processos de CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA. Int.

0020272-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDILSON GOMES(SP306986 - ULISSES WASHINGTON ALVES)

1. Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de Embargos Monitórios. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de audiência de conciliação, requerido pelo Réu (fls. 34-35). Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0022517-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ARZILLO MARMO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023430-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

1. Intime-se a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentado pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

0008832-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.46).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que estes autos serão remetidos, apartados, à Instância Superior, intime-se a embargada a regularizar a representação processual.Satisfeita a determinação, desampensem-se do principal e remetam-se ao TRF3.Int.

0017916-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Fl. 46: Intime-se a embargada a cumprir o disposto no art. 475-B, caput, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038960-44.1997.403.6100 (97.0038960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RUMO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X MARLENE DOS ANJOS GARCIA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA E SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

1. Em análise aos autos, constatei que embora a decisão de fl. 203 faça menção que (...) a empresa ainda não foi citada., a citação ocorreu à fl. 140.2. Verifico que os advogados que substabeleceram às fls. 126 e 232 não estão constituídos nos autos. Portanto, regularize a coexecutada Marlene dos Anjos Garcia sua representação processual. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 270.317 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se.2. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente às fls. 169 e 203.Int

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fl. 94: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s).Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).Int.

0001785-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Fls. 86: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

O crédito existente nestes autos é devido à ré Catarina Bitar Kannab.Comprove o requerente de fl. 468 (advogado

José Sirineu Filgueiras Barbosa), que a Catarina Bitar Kannab é executada nas Reclamações Trabalhistas indicadas, no prazo de 10 dias. Int.

0016929-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

1. Fls. 144-145: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente.2. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

1. Fls. 113-114: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente.2. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0007009-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO LUGLI

1. Fls. 39-40: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente.2. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo para onde foi distribuída a carta precatória. Desentranhe-se as guias, equivocadamente, protocoladas nestes autos (fls. 71-73). Intime-se a exequente a retirá-las em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo no Juízo Deprecado da Comarca de Cotia/SP. Int

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO
Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 121).Int.

0017203-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA

Fl. 81: Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 80, com o arquivamento dos autos.Int.

0022031-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO XAVIER RODRIGUES

A exequente foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 60). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência, caso não seja atendida, e se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023198-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CARLOS JATAHY LAUB - ESPOLIO X MARIANA KORMANN LAUB

Fl. 102: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente o exequente, cumpra-se o

determinado na decisão de fl. 97 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

0000854-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP237375 - NIVEA DA COSTA SILVA)

Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

0004994-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS
Fl. 98: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente o exequente, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 78 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça os endereços dos executados). Int.

0017999-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA MENESES SANTOS

1. Expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado à fl. 57.2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022640-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY SOARES ANDRADE

Fl. 27: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de citação da executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS BASTOS

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. 1. O procedimento deste Juízo, quanto à guarda das informações fiscais apresentadas pela Receita Federal do Brasil, difere da determinação de fl. 117. Assim, entranhe-se os documentos que se encontram acostados na contracapa destes autos. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0031849-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELMA PEREIRA SILVA

Fl. 66: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6168

MONITORIA

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014610-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019273-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033235-16.1993.403.6100 (93.0033235-0) - CLAUDIO DA COSTA X ADELINO CARLOS CARDOSO X SERGIO ADOLFO FOZ CRESCINI X ALEXANDRE VITAL X ADERBAL EDSON MANCINI X LUIZ PASSARIM X RICARDO NERY MALMEGRIN X WILSON LUIZ PEDROSA X HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI X ANTONIO BURIOLA X JOAO AUGUSTO MICAELA DE FREITAS X WAGNER ZAMPERETTI TADIELLO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, OAB/SP 83.154, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025959-94.1994.403.6100 (94.0025959-0) - PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA - FILIAL 1 X RAMALHO COML/ LTDA - FILIAL 2 X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X ELECTRO PLASTIC S/A X OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL, OAB/SP 267.832, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029532-43.1994.403.6100 (94.0029532-4) - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SILVANA CAMILO PINHEIRO, OAB/SP 158.335, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036972-56.1995.403.6100 (95.0036972-9) - IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ERICA ZENAIDE MAITAN, OAB/SP 152.397, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017943-83.1996.403.6100 (96.0017943-3) - JOAQUIM BEZERRA DE AMORIN X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO

VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONÇALVES, OAB/SP 133.761, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022340-88.1996.403.6100 (96.0022340-8) - MARTHA CICCARELLI DE ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040442-61.1996.403.6100 (96.0040442-9) - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, OAB/SP 68.650, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0078549-06.1999.403.0399 (1999.03.99.078549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673238-32.1991.403.6100 (91.0673238-0)) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO, OAB/SP 307.332, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0) - PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ANTONIO COLANGELO, OAB/SP 84.324 e/ou SILVIO ALVES CORREA, OAB/SP 74.774, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016633-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016633-3) - GIAN FRANCISCO DE CAMARGO(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VERA APARECIDA BRISIGUELI BORGES DE ALMEIDA, OAB/SP 130.651, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018520-85.2001.403.6100 (2001.61.00.018520-0) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. Zenaide Alcantara de Sousa) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER, OAB/SP 105.006, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004421-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004421-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, OAB/SP 28.835, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025473-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025473-6) - GERALDO DA SILVA FARIA X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DA SILVA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, OAB/SP 290.703, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004103-20.2007.403.6100 (2007.61.00.004103-4) - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ROBERTO DA MATTA, OAB/SP 129.967, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006459-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006459-6) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA, OAB/SP 119.083-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019443-82.1999.403.6100 (1999.61.00.019443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X LOCTITE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VIVIANE FERRAZ GUERRA, OAB/SP 224.617, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034537-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-66.1998.403.6100 (98.0009908-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X HILTON OLIVEIRA SILVA X HERSZEL KOCHEN X HELOISA HITOMI ISHI X GENILDA PEREIRA DE FRANCA X GERALDO PEREIRA FILHO X GERALDO DIAS DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCA INACIA CORREIA BARBOSA X FRANCISCO JOSE MONTEIRO X JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006985-04.1997.403.6100 (97.0006985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VILMA ANDERY BERAGUAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TADAMITSU NUKUI, OAB/SP 96.298, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001814-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P MENICHELLI & CIA/ LTDA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X DINORA NOBRE FRANCO MENICHELLI X OSVALDO LUIZ MENICHELLI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029495-30.2005.403.6100 (2005.61.00.029495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016295-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007961-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIO E FORMA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME X ANA SILVA DOMBRAUSKAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0037254-65.1993.403.6100 (93.0037254-8) - ANA MARIA ISCHIKAWA CRAICE X BERNARDETE RICCI NAVARRO ROMANCINI X BRAZ DA SILVA PEREIRA X CARLO AUGUSTO DOS SANTOS PRADELA X CELIO DIAS DOS SANTOS X CELIO APARECIDO RIBEIRO PACHECO X CYPRIANO MOACIR MARINHO X DIMAS DE JESUS DA SILVA X EDIJAIR MARTINS TOSTA X EDINAR DE CARVALHO X ELAINE MATTOS MOTTA TOSTA X ELIO PECINES X ELIZABETH ZAPATER DE SOUZA X ELISEU LESSA X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE EDSON ROMANCINI X MARCELO NOGUEIRA COQUE X LUIZ ANTONIO LONGUI X PAULO MASSAKI OKURA X ROBERTO SANTOS RAPOSO X SEBASTIAO TAVARES(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS, OAB/SP 84.022, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003341-58.1994.403.6100 (94.0003341-9) - JOSE DOS REIS FILHO X JOSE RUBENS FOLTRAN X KENJI ICHIKIHARA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO, OAB/SP 296.422, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007564-49.1997.403.6100 (97.0007564-8) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITICORP - MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X CITI CP MERCANTIL S/A X CITICORP TRADING S/A X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO, OAB/SP 124.071, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018984-51.1997.403.6100 (97.0018984-8) - DANTON POZO DELFIM(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - MINISTERIO DA FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIS CRISTINA TEVELLI, OAB/SP 119.299, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017564-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017564-7) - DEBIS HUMAITA ITSERVICES LATIN AMERICA LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIMONE RANIERI ARANTES, OAB/SP 164.505, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011859-90.2001.403.6100 (2001.61.00.011859-4) - METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HENRIQUE LEMOS JUNIOR, OAB/SP 81.024, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016483-82.2002.403.0399 (2002.03.99.016483-0) - ARCHIBALDO PEREIRA DA ROCHA X EMILIO IONATA X JOSE FERREIRA FILHO X JORGE DA SILVA X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X RONALDO DOMINGUES MANSANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES, OAB/SP 85.000, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004404-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004404-2) - ANDREA MARTINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO ROGÉRIO SEHN, OAB/SP 109.361-B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006395-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006395-8) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALLACE JORGE ATTIE, OAB/SP 182.064, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008106-23.2004.403.6100 (2004.61.00.008106-7) - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON DE AZEVEDO, OAB/SP 123.988 e/ou MILTON GUIDO MANZATO, OAB/SP 146.467, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021807-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021807-3) - AMESCO ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO E SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP228331 - CLÁUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLÁUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO, OAB/SP 228.331, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024922-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024922-4) - ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA(AC001069 - ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA, OAB/AC 1069, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0009719-51.2000.403.0399 (2000.03.99.009719-3) - OESP GRAFICA S/A X OESP GRAFICA S/A - FILIAL 1 X OESP GRAFICA S/A - FILIAL 2 X OESP GRAFICA S/A - FILIAL 3(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO, OAB/SP 58.739 e/ou JOÃO TRANCHESI JR. OAB/SP 58.730, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004685-93.2002.403.6100 (2002.61.00.004685-0) - MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, OAB/SP 152.058, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0019270-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X ROBERTO CARLOS DE ANGELO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, OAB/SP 237.917, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003437-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ANGELA DOS SANTOS CARCELEN(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0028703-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028703-0) - JOSE ESMAR FERREIRA(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015232-13.1993.403.6100 (93.0015232-7) - ANTONIO FERNANDES GRILLO X ANTONIO MARMO ACOUAVIVA X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X ARMANDO TRAQUIA X BENEDITO DOMINGOS DE JESUS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor BENEDITO DOMINGOS DE JESUS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em relação aos autores ANTONIO FERNANDES GRILLO, ANTONIO MARMO ACOUAVIVA, ARMANDO DE

CARVALHO MOURA, ARMANDO TRAQUIA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO FERNANDES GRILLO, ANTONIO MARMO ACOAVIVA, ARMANDO DE CARVALHO MOURA, ARMANDO TRAQUIA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor BENEDITO DOMINGOS DE JESUS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação a Caixa Econômica Federal.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTONIO FERNANDES GRILLO, ANTONIO MARMO ACOAVIVA, ARMANDO DE CARVALHO MOURA, ARMANDO TRAQUIA, com relação a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório de fl. 345, conforme extrato de pagamento de fl. 348. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos das requisições de pequeno valor, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4) - GENESIO LUIZ ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054901-94.1999.403.0399 (1999.03.99.054901-4) - AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente aos honorários advocatícios por meio dos ofícios requisitórios (fls. 366/371). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. A executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 527/530). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017246-03.2012.403.6100 - JIN MIN KIM (SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP189122 - YIN JOON KIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por JIN MIN KIM, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da citação/intimação do Autor no Auto de Infração e no Termo de Arrolamento de Bens, devolvendo o prazo para que se preste às informações a respeito do Processo Fiscal nº 08.1.90.00-2006-02550-0, cujo, Processos Administrativos receberam nºs 19515.001774/2007-61 e 19515.000839/2007-51. Alega que a intimação (de fls. 49/50) no Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-2550-0 foi encaminhada via postal para seu endereço comercial, em 01 de novembro de 2006, mas de forma errônea, uma vez que não especificou na correspondência o número de sua loja, que seria fundamental para sua identificação pelo porteiro, tendo em vista que no local há um condomínio formado por mais de 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais, bem como pelo fato de possuir nome de difícil identificação pelos brasileiros. Aduz que, uma vez frustrada sua intimação pela via postal, procedeu-se em seguida sua intimação por edital, fato que culminou, ante a ausência de seu comparecimento espontâneo, com a lavratura do Auto de Infração - MPF nº 0819000/02550/06, acerca do qual também foi intimado pela via editalícia. Afirma que em decorrência do mencionado auto de infração foi lavrado pela autoridade fiscal, na data de 10/07/2007, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, tendo o autor apresentado em 05/10/2007, impugnação administrativa ao termo de verificação fiscal e ao auto de infração lavrados pela autoridade fiscal, sendo que tal impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva. Posteriormente, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, que ainda não foi julgado. Sustenta que todos os atos praticados pela fiscalização são nulos, na medida em que, frustrada sua intimação pela via postal por falta de indicação do endereço comercial completo, deveriam ao menos ter sido esgotados outros meios de intimação, tais como por correio eletrônico ou fax, antes da via editalícia. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 758/766, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 768/773. Decisão de fls. 775/777, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor às fls. 828/831, apresentado cópia do processo administrativo nº 19.515.001774/2007-61. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação da citação/intimação do Autor no Auto de Infração e no Termo de Arrolamento de Bens, devolvendo o prazo para que se preste às informações a respeito do Processo Fiscal nº 08.1.90.00-2006-02550-0, cujo, Processos Administrativos receberam nºs 19515.001774/2007-61 e 19515.000839/2007-51. Dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações das Leis nºs 9.532/1997, 11.196/2005 e 11.941/2009: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 23. Far-

se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Depreendo da análise dos autos, que a fiscalização apurou o crédito tributário na importância de R\$ 1.667.567,00, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior e Multa Isolada, anos-calendário 2001 e 2002, sendo R\$ 543.704,06 referente ao imposto, R\$ 407.778,04 referentes à multa proporcional, R\$ 275.438,92 referente à multa isolada e R\$ 440.645,98 referente aos juros, conforme Auto de Infração de fls. 157/162. Denoto que a infração apurada resultou na constituição de crédito tributário, tendo sido expedido Termo de Início da Ação Fiscal, em 01/11/2006, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000839/2007-51. Constato que embora o domicílio eleito pelo contribuinte, ora autor, tenha sido o situado à Rua José Paulino, 226, Loja 146, Bom Retiro, CEP 01122-000, a fiscalização encaminhou a Intimação Fiscal do Termo de Início de Fiscalização, para o endereço Rua José Paulino, 226, Bom Retiro/SP, CEP 01122-000, faltando a identificação do número da loja, conforme documentos de fls. 48/52. Observo, ainda, que o AR não foi recebido pelo Porteiro/Síndico, informando que o interessado havia se mudado e devolvendo a correspondência em 06 de novembro de 2006, motivo pelo qual foi o autor citado por Edital, conforme documento de fl. 52. Verifico que o autor apresentou impugnação administrativa em 05 de outubro de 2007, que foi considerada intempestiva pela autoridade administrativa. No entanto, noto que o autor não alterou o endereço comercial, vez que o Sr. Executante de Mandados obteve êxito na citação e intimação do autor, em 02 de maio de 2011 (fl. 611), em 16 de agosto de 2011 (fl. 637), nos autos do processo criminal nº 0005001-18.2006.403.6181, como também a sua intimação foi devidamente realizada nos autos do processo administrativo de Arrolamento de Bens nº 19515.001774/2007-61, conforme documentos de fls. 840/841. Com efeito, restou demonstrado que o autor não foi intimado pessoalmente do Termo de Início da Ação Fiscal, para apresentação de esclarecimentos e documentos, em decorrência da ausência do número da loja no endereçamento da intimação. Portanto, entendo que a autoridade administrativa deverá conceder novo prazo para apresentação de esclarecimentos e documentos, uma vez que a impugnação apresentada pelo autor somente postulou a devolução de prazo para prestar informações a respeito do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-02550-0. Cumpre observar que o autor possui ciência do Termo de Início de Fiscalização, vez que constituiu advogado nos autos do processo administrativo em 02 de outubro de 2007 (documento de fl. 166). Por questão de economia processual e visando a garantia do pagamento do crédito tributário, o Auto de Infração e o Termo de Arrolamento somente deverão ser anulados em caso apresentação de documentos e esclarecimentos que tornem nulo o lançamento tributário. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar a devolução do prazo para que o autor preste informações a respeito do Procedimento Administrativo Fiscal nº 08.1.90.00-2006-02550-0. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021919-39.2012.403.6100 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Vistos, etc. O autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 309/313, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o embargante que a sentença é contraditória nos seguintes pontos: a) a Sra. Natasha não é vizinha da vítima e sim da enteada do autor, que não reside com ele e b) o autor guardava seus pertences em locais diversos e não oportunizou acesso a eles, muito pelo contrário, foi demonstrada prática de crime. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto à falha na prestação de serviço, já que não teve conduta capaz de inibir fraudes, qual seja, avisar o cliente sobre saques e transferências de sua conta que nunca era movimentada com destino a outras contas recém abertas, tudo em conluio com falsárias, que em depoimento testemunhal afirmaram desconhecê-lo. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao

embargante. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Cumpre observar que o fato de que a Sra. Natasha não é vizinha do autor, mas sim da enteada do autor, em nada altera a fundamentação da sentença prolatada. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009825-25.2013.403.6100 - ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZEPPELINI EDITORIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO, objetivando a anulação do ato administrativo proferido pelo primeiro réu, que cancelou o Registro nº 826.666.612 da marca Z ZEPPELLINI EDITORIAL E COMUNICAÇÃO, determinando seu regular uso. Aduz ser empresa constituída em 24/05/2000, tendo requerido o registro da marca Z ZEPPELINI EDITORIAL COMUNICAÇÕES, cadastrado sob o nº 826.666.612, Classe NCL 35, em 06/10/2009. Relata que o pedido foi inicialmente deferido, porém a empresa ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA. apresentou Oposição ao Registro, que foi acolhida pelo INPI, com fulcro no artigo 124, inciso XIX, LPI, ensejando a impossibilidade do registro. Argumenta que, ao contrário do que fundamentou o INPI, inexistente a chamada afinidade mercadológica dos produtos de ambas as empresas, bem como atuam em mercados distintos. Além disso, a decisão administrativa comparou o registro da autora com o registro nº 821.141.139, da segunda ré, que se referia a Classe 16, já extinta. Acrescenta que a autora limita-se a publicar periódicos, enquanto que a 2ª ré faz propagandas de eventos relacionados a TV e cinema. E, por fim, assevera, que inexistente violação ao direito à livre concorrência Postergada a análise da tutela antecipada para após as Contestações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou sua Defesa às fls. 134/164. Alega que o ato administrativo de nulidade do registro sob o nº 826.666.612, da marca mista Z ZEPPELINI EDITORIAL COMUNICAÇÃO, amolda-se perfeitamente à causa de irregistabilidade inscrita no inciso XIX do artigo 124 da Lei nº 9.279/96, dado que se assemelha foneticamente e ortograficamente à marca ZEPPELIN FILME E VÍDEO (Registro nº 816.474.753 e 819.849.049). Explica que, mesmo que pertençam a classes diferentes, NCL (7) 35 e Classe Nacional 38;10, respectivamente, assinalam serviços que guardam afinidade mercadológica, gerando possibilidade de confusão e/ou associação indevida por parte do público consumidor. Afirma que a marca mista Z ZEPPELINI Editorial e Comunicação imita total ou parcialmente as marcas ZEPPELIN FILME E VÍDEO e ZEPPELIN da ré, que assinalam serviços de comunicação, publicidade, propaganda, serviços semelhantes aos da autora. Acresce que, mesmo que se trate de marca constituída por patromínico, o registro será concedido a quem primeiro o depositar. A ré ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA. não apresentou contestação (fl. 175). Tutela indeferida às fls. 176/179. Às fls. 181/197 a autora e a segunda ré apresentaram Acordo Extrajudicial para Homologação Judicial (fls. 181/197). Réplica às fls. 202/203. O INPI manifestou-se sobre os termos do acordo extrajudicial, opondo-se ao acordo entre as partes, pela impossibilidade de coexistência harmônica das marcas. Assim relatados, tudo visto e examinado, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da legalidade do ato administrativo do INPI que, nos autos do Processo Administrativo nº 00.000.2.3.10.0179558.1, anulou o registro nº 826666612 da autora, em face da infringência do artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI). A marca, no conceito de Gama Cerqueira, é todo sinal distintivo apostado facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa. Nossa disciplina jurídica estabelece que marca é um sinal distintivo e visualmente perceptível; no caso de marca de produto ou serviço, o artigo 123, I, da LPI, a define como aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Assim, a marca serve para diferenciar um produto ou um serviço de outro existente no mercado, seja idêntico, seja semelhante, de origem diversa. Logo, a característica principal da marca é identificar para o consumidor um produto, distinguindo-o de outros com afinidade mercadológica. Dessa forma, veda-se a existência de marcas idênticas ou semelhantes, de titulares distintos, para identificar produtos com afinidade mercadológica. Por isso as marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, de tal maneira que não exista possibilidade do consumidor comum, associá-las ou confundi-las. Destaco, pois, que, para a verificação da proximidade das marcas, a legislação pátria não exige que haja confusão ou associação indevida de produtos, basta que exista uma mera possibilidade. O intuito da lei é proteger além do consumidor, para que ele não se engane no momento da aquisição de um produto, também o titular da marca, defendendo-o da concorrência desleal e do aproveitamento por

outros do seu registro marcário. A legislação não veda que existam marcas literalmente idênticas, desde que usadas para identificar produtos que não guardam nenhuma afinidade mercadológica. Trata-se do Princípio da Especialidade, segundo o qual marcas idênticas ou semelhantes podem conviver pacificamente no mercado, desde que sejam apostas em produtos que não guardem nenhuma afinidade entre si. Dessa forma, as marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, para que o consumidor não as associe ou as confunda. Por outro lado, se os produtos forem distintos, nada impede que existam marcas iguais identificando esses produtos de segmentos mercadológicos totalmente díspares. De acordo com o posicionamento do STJ, a marca não se esgota na classe na qual se encontra registrado o bem jurídico em questão, estendendo-se a todas as categorias relacionadas à essência. Tecidas essas considerações, cabe verificar o que se entende por afinidade mercadológica, bem como analisar quais são os produtos e serviços oferecidos pela autora e pelo segundo réu, independente da classe em que se situam. A afinidade mercadológica dá-se em virtude da semelhança entre produtos e serviços que, embora de espécies distintas, guardam entre si estreita relação, seja em função do gênero a que pertencem, seja em razão das suas finalidades, do seu destino ou, ainda, das novas tecnologias. Apesar de sugerir uma distância maior do que a ideia de semelhança, a afinidade mercadológica justifica a colidência, na medida em que a relação entre os produtos ou serviços pode provocar associação indevida quanto à origem dos mesmos. De acordo com a doutrina mais abalizada, para fins de identificação de afinidade mercadológica entre produtos ou serviços, são observadas cumulativamente: a) Características dos produtos ou serviços: tecnologia empregada, especificidade do serviço e comportamento de mercado. b) Grau de especialização do público-alvo: nível de conhecimento que o consumidor médio de determinado produto e/ou serviço detém sobre os mesmos e sobre o segmento mercadológico em questão. c) Importância da marca na técnica de venda do produto ou na prestação do serviço: papel da marca na individualização do produto (marca como principal elemento individualizador x marca e dados técnicos como elementos de individualização). Vejamos, então, quais são os serviços e produtos oferecidos pelas partes: A autora, cuja marca intitula-se Z ZEPPELINI EDITORIAL COMUNICAÇÃO, tem, conforme o estatuto social e as demais documentações constantes dos autos, por objeto social a diagramação, publicação, distribuição e comercialização de livros, revistas, jornais e periódicos, destinados à divulgação ou promoção de informações e assuntos técnicos, culturais, científicos, profissionais, comerciais ou industriais, prestação de serviços de comunicação visual, gráfica e multimídia, agenciamento publicitário em mídia impressa ou não impressa, veiculação de anúncios em edições próprias. A corrê ZEPPELIN PRODUTOS DE CINEMA E TELEVISÃO afirma que a marca ZEPPELIN, de que é detentora, abrange os seguintes serviços (fl. 56) a produção e distribuição de filmes e vídeo-tapes; produção e realização de comerciais em filmes e vídeo-tapes; representações comerciais em meios de comunicação; representações de materiais em meios instrucionais; produção e promoção de shows, espetáculos artísticos, teatrais, musicais e semelhantes; produções institucionais e culturais de documentários, audiovisuais, programas de tv e rádio, de auditórios, de arquivos empresariais e de projetos especiais; serviços de direção e sonorização, pesquisa, iluminação, texto, locução de programas e comerciais, roteiros para a tv, cinema, rádio, shows e espetáculos, assessoria de mercado e marketing político; agenciamento de publicidade, modelos e espetáculos; comercialização e veiculação de mídia em veículos de informação e divulgação, podendo dedicar-se a atividades conexas e correlatas aos objetivos, bem como participar de outras empresas, a importação e a exportação. Pois bem, estabelece o artigo 124, inciso XIX, LIP: Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (grifo nosso) Examinando os produtos e serviços desenvolvidos pela autora e pela segunda corrê, entendo que, sob a ótica do consumidor comum, haver fundamento para supor que ele faria confusão ou indevida associação ao adquirir os produtos e serviços de cada empresa, uma vez que ambos são ligados à divulgação e à promoção de informações em mídia impressa e não impressa. A própria grafia, fonética e símbolo das marcas (fl. 66) podem induzir o consumidor médio a errônea associação (ou confusão) dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas. Em que pese o acordo celebrado pela autora e a segunda ré, entendo que as objeções à permanência do registro da marca Z ZEPPELINI EDITORIAL COMUNICAÇÃO subsistem e não podem ser afastadas por mera tratativa entre as partes, diante do interesse público presente na matéria em discussão, notadamente, a proteção do consumidor. Logo, pautando-me nos três requisitos da afinidade mercadológica transcritos acima, entendo que, efetivamente, ocorre a sua presença no caso concreto, razão pela qual as marcas das partes não podem conviver pacificamente no mercado. Dessarte, reputo haver violação ao citado artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão exarada pelo INPI, que anulou o registro nº 826.666.612. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, no percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente, para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016835-23.2013.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAIRSON ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao autor, anulando-se também todos os atos praticados em consequência da penalidade, de modo que o autor seja definitivamente reintegrado aos quadros do Ministério da Saúde em São Paulo, no cargo antes ocupado, com todos os direitos e vantagens a que faz jus e com o recebimento da remuneração, com efeitos retroativos. Subsidiariamente, caso a anulação do ato administrativo não tenha efeitos retroativos, pede a condenação da ré à indenização por danos materiais, a ser calculada com base na remuneração bruta média percebida pelo autor nos doze meses que antecederam o ato demissionário, multiplicada pelo número de meses decorridos entre a efetivação da demissão e a reintegração do autor, devidamente corrigida. Relata que ingressou no Ministério da Saúde em 1986 e desde 1999 atuava no núcleo de gestão de pessoas no núcleo estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Em 2010 foi instaurado contra o autor Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta irregularidade administrativa, consistente em alterações feitas, por ele mesmo, na sua folha de pagamento. As irregularidades foram as seguintes: alterou o código de auxílio transporte de 045 para 048, com efeitos financeiros nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2009; alterou o percentual do Adicional por Tempo de Serviço de 12% para 14%, com efeito financeiro nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2009 e excluiu parcelas de um empréstimo consignado nos meses de junho, agosto e setembro de 2009. Quanto às alterações (do código do auxílio transporte e do adicional por tempo de serviço), conta que ressarciu integralmente os valores recebidos indevidamente, correspondentes a R\$115,29. Em relação à exclusão das parcelas do empréstimo consignado, quitou-as diretamente no Banco BMG (mutuante). Após a apuração dos fatos pela Comissão Processante, foi elaborado o Termo de Instrução e Indiciação, com o que o autor foi citado para apresentar Defesa Escrita por ter transgredido as normas do artigo 116, incisos II (ser leal às instituições que servir), III (observar as normas legais e regulamentares), IX (manter conduta incompatível com a moralidade administrativa) e 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), estando sujeito à pena de demissão, prevista no artigo 127, inciso III, todos da Lei nº 8.112/90. Narra que o Relatório Final manteve o entendimento manifestado no Termo de Instrução e Indiciação e, após os trâmites regulares, o autor foi julgado como incurso na penalidade de demissão, que resultou na Portaria nº 2000, de 13 de setembro de 2012, cuja anulação é pretendida nestes autos. Inconformado, o autor apresentou Recurso Administrativo (pedido de reconsideração) em outubro de 2012, ainda não julgado por ocasião do ajuizamento da ação. Sustenta que não restou comprovado o dolo do autor de lograr proveito próprio ou de outrem, já que sua conduta foi culposa. A conclusão da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde foi no sentido de que o autor foi negligente ao realizar as operações para as quais não era habilitado. Pontua que as alterações promovidas pelo autor o foram por curiosidade, a fim de conhecer qual seria o valor recebido a título de auxílio transporte em caso de aumento da tarifa de ônibus, bem como, a quanto passaria o valor do adicional por tempo de serviço, se fosse aproveitado o tempo trabalhado em outro órgão público federal. Alega que as simulações deixaram, por descuido, de ser removidas, ensejando o recebimento de valores a maior, que não causaram qualquer impacto ao patrimônio público, dada a sua insignificância (R\$115,29). Por isso a conduta não foi dolosa e sim culposa, sendo fato atípico. Acrescenta que, por um lapso, deixou o autor de recolocar o código original do auxílio transporte, por erro de digitação e por ter problema de visão, não tendo agido com má-fé. No entanto, dois meses depois da alteração, a tarifa de ônibus aumentou, significando que ele realmente somente iria receber valores a maior por aquele período, e não até hoje, como afirmaram os julgadores. Argumenta, ainda, ter inexistido dano ao Erário ou da insignificância do prejuízo, bem como que foge à razoabilidade e à proporcionalidade demitir-se um servidor pelo recebimento de quantias tão irrisórias. Assevera, outrossim, que inexistem agravantes, antecedentes ou reincidência, uma vez que o Processo Disciplinar instaurado contra ele em 1998 foi arquivado em 1999, ante a não comprovação da materialidade da denúncia. Por fim, discorre sobre a responsabilidade objetiva da ré e a reparação dos danos materiais e morais sofridos, acentuando que estão presentes o dano e nexos causal e o comportamento do agente (da ré). O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Indeferida a tutela antecipada às fls. 302/304, bem como foi determinado o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 25004/000804/2010/80. Inconformados com a decisão, tanto o autor como a ré interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 314/321 e 326/342). Às fls. 343/346 foi juntada a cópia do julgamento do recurso administrativo, que indeferiu o pedido de reconsideração. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 348/662. Alega, em síntese, que o processo disciplinar tramitou com rigorosa obediência às disposições legais, tendo sido asseguradas amplas garantias, como o contraditório e a ampla defesa, ao acusado. Acrescenta que o Poder Judiciário não pode invadir o mérito da punição disciplinar, devendo se ater somente à verificação da regularidade do procedimento, o que impede a análise da presença do dolo, proporcionalidade/razoabilidade da pena, ou de agravantes e atenuantes. No tocante à alegação do autor de que não houve dolo, relata que ele mesmo admitiu que fez as alterações no sistema, mostrando a voluntariedade da conduta. Além disso, restou provado administrativamente que não era atribuição do autor realizar as aludidas alterações, visto que sua competência situava-se em responder às ações judiciais dos diversos assuntos referentes aos direitos funcionais dos servidores. Explica, ademais, que não se faz necessária a comprovação do dolo

específico para a configuração da irregularidade funcional, bastando a voluntariedade na conduta do agente público, dado que não houve nenhuma razão de interesse público a justificar o ato ilícito (o motivo foi curiosidade pessoal). Discorre que não é possível discutir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicada, porque não há discricionariedade na decisão a ser tomada. Em relação à desnecessidade de dano ao Erário, acentua que o artigo 117, inciso IX, mostra que o tipo não prevê o dano, muito menos que seja excessivo, para proibir que o servidor se valha do cargo para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública. Rechaça o argumento de que a pena deveria ser outra em razão da suposta ausência de agravantes, antecedentes ou reincidência, por colidir frontalmente com o disposto no artigo 132, XIII, c.c 117, IX, Lei nº 8.112/90. Por fim, como ausente a ilegalidade da ação administrativa, não cabe reparação por danos materiais e morais. Réplica às fls. 664vº. Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produzir provas (fl. 664vº e 665). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste no inconformismo do autor quanto à penalidade aplicada pela ré no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 25004.000804/2010-80, sob a alegação de que não restou comprovado o dolo da conduta nem houve dano ao Erário. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso o Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Na hipótese de ato disciplinar vinculado, como a demissão, pode o Judiciário examinar se realmente ocorreu o motivo ensejador da punição. Trata-se do intitulado mérito processual. Examinando os argumentos tecidos pelo autor, observo que seu inconformismo é restrito aos fatos e à penalidade que lhe foi aplicada, não havendo qualquer insurgência contra a parte formal do processo administrativo. Com efeito, compulsando os autos do processo administrativo disciplinar, constato que foi conduzido de maneira absolutamente regular, em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, respeitando-se todos os requisitos, notadamente, o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, então, a análise das condutas do autor e do acerto, ou não, da sanção imposta pela ré. Segundo consta do Processo Administrativo em discussão, o autor foi acusado pela prática dos seguintes atos: - alterou o código de auxílio transporte de 045 para 048, com efeitos financeiros nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2009; - alterou o percentual do Adicional por Tempo de Serviço de 12% para 14%, com efeito financeiro nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2009 e - excluiu parcelas de um empréstimo consignado nos meses de junho, agosto e setembro de 2009. Por conta disso, foi incurso como violador dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: [...] II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; [...] IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; O inciso II do artigo 116 trata do dever do servidor de ser leal à sua instituição, de maneira que ele tem a obrigação, perante o órgão do qual faz parte, de cumprir uma determinada regra moral de comportamento, de aquilatação subjetiva. Nesse sentido, o servidor não pode enganar a sua instituição, inserindo informações falsas em seus dados a fim de ludibriar a Administração. E foi exatamente o que o autor fez ao alterar, irregularmente, os códigos do auxílio-transporte e do adicional de tempo de serviço, além de excluir os débitos de empréstimo consignado, no sistema da folha de pagamento, sem qualquer fundamento para o ato. Importante mencionar que a conduta por ele praticada era completamente fora das atribuições de seu cargo, isto é, nem competência ele tinha para tomar essa atitude. Já o inciso III, do citado artigo 116, preceitua ser dever objetivo do servidor observar satisfatoriamente as normas legais e regulamentares. Ora, não há dúvida de que o autor, ao inserir dados falsos em seu prontuário (folha de pagamento), infringiu as normas legais que sustentam a concessão do benefício do auxílio transporte e do adicional do tempo de serviço. Na medida em que existe uma legislação que disciplina esses benefícios, estabelecendo os requisitos para sua fruição, é imperioso que estes sejam estritamente cumpridos, pautados em dados reais e verdadeiros. A alegação de que o autor pretendia fazer uma mera simulação do novo valor do auxílio transporte e do ATS, caso a tarifa de ônibus aumentasse ou caso fosse considerado o tempo de serviço prestado em outro órgão, sem qualquer indício

de má-fé, é totalmente infundada e descabida. Se realmente havia o interesse de fazer uma simulação acerca de futuros recebimentos de valores, bastaria ter efetuado os correspondentes cálculos em outro ambiente, jamais diretamente no sistema corporativo. É mais que um erro grosseiro, mostrou que, efetivamente, era sua intenção obter vantagem ilícita, de forma continuada, sendo irrelevante para a conduta, se essa vantagem é de pouca monta. O mesmo raciocínio estende-se à supressão dos débitos do empréstimo que contraiu para desconto em folha de pagamento. Pouco importa o que motivou sua conduta; foi totalmente irregular e inaceitável. Se realmente ele estava com problemas por conta do comprometimento de sua folha de vencimentos com diversos débitos, deveria, no mínimo, ter consultado o setor competente para buscar uma solução, dentro das normas legais e regulamentares. E não, repise-se, por um meio escuso, ludibriar e prejudicar a Administração Pública. Também não o exime da responsabilidade pelo ilícito o fato de ter efetuado o pagamento das parcelas do empréstimo diretamente à instituição bancária, pois o que fora contratado era o desconto em folha, que não poderia, por ato unilateral do próprio servidor, ser mudado. Por fim, não há dúvida de que a conduta do autor afrontou expressamente a vedação estatuída no inciso IX do artigo 117, pois, comprovadamente, ele se valeu do cargo para obter proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública. Ressalto que o montante do proveito, em termos pecuniários, não tem relevância para a comprovação da infração, sendo suficiente que haja algum proveito pessoal, o que, no caso, inegavelmente existiu. Se houve posterior ressarcimento aos cofres públicos não ilide a prática da infração. Também não afasta a culpabilidade do autor a apresentação do atestado de fl. 211, uma vez que ele é datado de 20.07.2010, posterior aos atos por ele praticados. Destaco que o servidor público tem como dever, entre outros, o da assiduidade, pontualidade, discrição, urbanidade, obediência e lealdade, razão pela qual o seu descumprimento enseja punição disciplinar. Passo ao exame da sanção aplicada ao autor, fundada no artigo 127, inciso III c.c. artigo 132, XIII, Lei nº 8.112/90: Art. 127. São penalidades disciplinares: [...] III - demissão; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Ora, comprovada a transgressão ao inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, causadora de lesividade ao órgão público, denotando que o autor se excedeu (negativamente) no exercício do cargo que desempenhava, mostra-se acertada a punição aplicada pela ré, consistente na demissão do servidor. Pontuo, ao final, que a ré observou o disposto no artigo 128, da Lei nº 8.112/90, assegurando ao servidor a proporcionalidade da pena à irregularidade cometida, qualificada de natureza grave. Com efeito, na doseimetria da pena foi verificada a diversidade das condutas praticadas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provieram ao serviço público, além das circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais (fl. 254). Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC., a serem pagos pelo autor somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ESSENCIAL POST SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. ME (AGF - JARDIM ÍRIS), objetivando o fechamento da Agência Franqueada Jardim Íris, a fim de fazer cessar, imediatamente, toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal mantido com a autora, e a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da ECT, impedindo-se a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS. Pede, ainda, que a ré cumpra integralmente os itens do Procedimentos para o Fechamento da AGF, que lhe foi entregue como anexo da CT/SINT/GETER/DR/SPM s/nº, datada de 14.03.2014. Postula, outrossim, que a ré providencie a última prestação de conta, nos termos do contrato de franquia postal, bem como a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Pleiteia o arbitramento de multa diária, no valor de R\$3.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial. Relata que, após a conclusão da Concorrência Pública nº 4081/2011-DR/SPM, foi celebrado o Contrato de Franquia Postal - CFP nº 991229473-0/2012 entre a autora e a ré, esta última representada pelos sócios EDUARDO GARCIA e MARIA ALICE DOMINGUES. Conta que se verificou, conforme contido na Nota Técnica Audit - NT/AC-GCEX/AUDIT - Núcleo SPM - 03314/2013, e após consulta na Junta Comercial de São Paulo, que a empresa ASSETEM ASSES TEC EMPRESAS, que firmou contrato comercial nº 9912331536 com a autora, pertencem a EDUARDO GARCIA e MARIA ALICE DOMINGUES, proprietários da AGF Jardim Íris, contrariando o disposto no item 4.3.2 da Cláusula Quarta do Contrato de Franquia Postal - CFP. Prossegue narrando que a ré foi notificada, por telegrama, acerca da irregularidade

cometida, para manifestação, ficando assentado no documento que isso acarretaria rescisão do contrato de franquia postal, nos termos do item 17.1.1. da cláusula XVII do CFP. Também lhe foi comunicado que, a partir da notificação, o contrato comercial de prestação de serviços postais nº 9912331536, firmado entre a autora e a empresa ASSESTEM ASSES TEC EMPRESAS foi desvinculado da AGF Jardim Íris. Posteriormente, a ré informou à autora que obtivera no Mandado de Segurança nº 0023568-05.2013.403.6100, em curso na 5ª Vara Cível Federal, ordem para que os CORREIOS se abstivessem de vedar a vinculação dos contratos comerciais, bem como que promovessem o desbloqueio da correspondente remuneração, autorizando o livre funcionamento da franquia. A liminar foi, depois, suspensa por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000655-59.2014.403.0000. Em 24/02/2014 expirou o prazo para a apresentação da defesa administrativa da ré e, finalizando o processo, conclui-se que restou demonstrado que a AGF Jardim Íris cometeu a irregularidade vedada pelo artigo 4.3.2 do CFP, dando ensejo à rescisão unilateral do contrato. Acrescenta que, apesar de diversas tentativas, o sócio EDUARDO GARCIA não autorizou que fossem realizados os trabalhos necessários para o fechamento da franqueada. Afirma, ainda, que, além da irregularidade descrita acima, a ré acumulou, no período de 1 (um) ano, 210 pontos, pelo atraso no recolhimento do Depósito Diário Obrigatório - DDO, descumprindo o item 4.8.2 do CFP, bem como do item 3.4 da Tabela de Irregularidades, contida no item 2.7 do Anexo 4 do CFP, razão pela qual foi sujeita à aplicação das penalidades previstas no item 2.2, do anexo \$, do CFP. E, assim, foi autorizada a rescisão unilateral do contrato, além da imposição de sanção pecuniária, após a defesa da ré e da não apresentação do recurso administrativo em tempo hábil. A autora juntou aos autos os documentos de fls. 31//48. Tutela deferida às fls. 52/55. Às fls. 76/90 foi informado pela autora o cumprimento da tutela, bem como foi juntado o valor da multa imposta à ré (R\$195.000,00 para agosto de 2014). Ante a ausência de Contestação da ré, foi decretada a Revelia (fl. 92). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão deduzida no presente feito envolve a análise da regularidade da rescisão do Contrato de Franquia Postal nº 991229473-0/2012, firmado entre as partes, por infringência pela ré, dos itens 4.3.2 e 2.2 do Anexo 4. O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações de natureza patrimonial. O efeito de direito almejado subordina-se, no espírito de cada uma das partes, ao consenso da outra, de tal maneira que nenhum dos contraentes pode alterar unilateralmente o que foi avençado. Dispõe o item 4.3.2 do Contrato de Franquia Postal nº 991229473-0/2012: 4.3.2 - O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. Em que pese estar expresso no contrato a proibição do franqueado firmar contrato com outra empresa de que seja sócio, verifico da farta documentação acostada aos autos, fornecida por meio da mídia digital, que a ré assim procedeu, ao estabelecer o Contrato Comercial nº 9912331536 com ASSESTEM ASSES TEC EMPRESAS. De fato, essa empresa pertence aos mesmos sócios da ré - Sr. EDUARDO GARCIA e MARIA ALICE DOMINGUES, não havendo dúvidas da conduta irregular perpetrada pela franqueada. Também observo, dos documentos juntados pela autora, que a ré transgrediu o item 2.2 do Anexo 4 do CFP, ao deixar de efetuar o depósito diário obrigatório em favor da autora por diversos meses, atingindo pontuação superior a 200 pontos. Essa irregularidade resulta, além do pagamento de multa pecuniária, na rescisão unilateral do contrato por parte dos CORREIOS. Acentuo, por fim, que a ré, não obstante devidamente citada, deixou de oferecer resposta à ação, no prazo legal, incorrendo em Revelia, quando, então, passou a ser tratado como ausente do processo. Evidente que, com a Revelia, torna-se desnecessária a prova dos fatos em que se baseou o pedido, que são aceitos como verídicos, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide. De outra parte, essa situação não leva ao automático julgamento de procedência do pedido. Contudo, a vasta e minuciosa prova produzida pela autora não deixa dúvidas acerca da procedência do pedido, fundada nas gravíssimas irregularidades cometidas pela ré durante a vigência do Contrato de Franquia Postal. Concluo, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na conduta praticada pela autora, motivo pelo qual reputo fundadas suas alegações, a fim de obter a rescisão unilateral do contrato de franquia postal nº 991229473-0/2012. Posto Isso, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC para determinar o fechamento da Agência Franqueada Jardim Íris, a fim de fazer cessar, imediatamente, toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal mantido com a autora, e a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da ECT, impedindo-se a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS. Determino, ainda, que a ré cumpra integralmente os itens do Procedimentos para o Fechamento da AGF, que lhe foi entregue como anexo da CT/SINT/GETER/DR/SPM s/nº, datada de 14.03.2014, bem como que providencie a última prestação de conta, nos termos do contrato de franquia postal, bem como a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Condene, por fim, a ré ao pagamento da multa no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), conforme demonstrativo de fl. 78, devendo a atualização seguir os critérios adotados no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixando-os estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020974-18.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A empresa autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 259/263, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que não há prejuízo em condenar a Embargada no total dos valores pleiteados, pois estes podem ser cobrados do dono do animal em momento posterior, valendo-se do cunho regressivo que este comporta. Sustenta que a Embargada é responsável concorrente e solidariamente com o dono do animal, devendo a sentença ser parcialmente modificada para constar a integralidade do valor indenizável, bem como a solidariedade da obrigação. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020982-92.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A empresa autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 334/338, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que não há prejuízo em condenar a Embargada no total dos valores pleiteados, pois estes podem ser cobrados do dono do animal em momento posterior, valendo-se do cunho regressivo que este comporta. Sustenta que a Embargada é responsável concorrente e solidariamente com o dono do animal, devendo a sentença ser parcialmente modificada para constar a integralidade do valor indenizável, bem como a solidariedade da obrigação. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Ainda que fosse o caso de omissão, pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É

entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027829-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027829-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 232/237).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015281-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X MAUCELIO ASSAI VAZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MAIS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição protocolizada em 30 de janeiro de 2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009257-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTENTICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO BARBOSA FERNANDES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AUTENTICAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente citado, o executado deixou de opor embargos.Em petição protocolizada em 07 de abril de 2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, vez que o executado promoveu a liquidação da dívida objeto do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020035-38.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do mês de janeiro de 2007. Aduz ser obrigada ao recolhimento da contribuição para custeio do FGTS e, após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, passou a sujeitar-se ao adicional de 0,5% à alíquota de 8% sobre a remuneração de seus empregados (artigo 2º) e ao adicional de 10% à multa de 40% sobre o saldo de todos os depósitos realizados em caso de demissão sem justa causa do empregado (artigo 1º). A constitucionalidade dessas contribuições foi reconhecida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568. Porém, depois de transcorridos alguns anos da instituição de tais contribuições sociais, fatos supervenientes vieram afetar a constitucionalidade do adicional previsto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110. Explica que, ao invés de ter prazo específico para cobrança, como havia para o adicional previsto no artigo 2º, o adicional do artigo 1º não foi previsto com prazo para sua extinção e vem sendo cobrado até os dias atuais. A Caixa Econômica Federal, administradora da contribuição, manifestou-se no sentido de que tal adicional não é mais necessário, dado que a necessidade de financiamento, ao qual esta vinculado, não mais existe. Relata que o Poder Executivo alterou a destinação desses recursos, o que é inconstitucional. Dessa forma, entende que fatos supervenientes justificam e autorizam a impetração de um novo mandado de segurança, questionando a inconstitucionalidade prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 523/525. Liminar inicialmente deferida (fls. 555//560), todavia, foi parcialmente reconsiderada à fl. 599. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, dado que a finalidade para a qual foi criada já foi atingida integralmente em 2007. Dispõe referido dispositivo legal: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Traço, de início, um breve histórico acerca da referida contribuição. A contribuição em tela foi instituída pela Lei Complementar nº 110/01 e regulamentada pelo Decreto nº 3.914/01, com o objetivo de equilibrar as contas vinculadas do FGTS, após o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de que os saldos dessas contas foram corrigidos em valor menor do que o devido, durante o período em que vigoraram os planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I e de que, conseqüentemente, o FGTS seria obrigado a complementar tais atualizações. Tendo em vista a insuficiência dos valores arrecadados pelo FGTS, para cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos descritos acima, foi firmado um acordo entre o Governo Federal (representado pelo Ministro do Trabalho), os trabalhadores (representados pelas centrais sindicais com assento no conselho curador do FGTS) e os empregadores (representados pelas confederações com assento no conselho curador do FGTS, que culminou na publicação da Lei Complementar nº 110/01. Os empregadores passaram, então, a arcar com o pagamento de duas contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Em face da finalidade específica da contribuição em análise, o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/01, dispõe que o produto de sua arrecadação deve ser transferido para a CEF e incorporado ao FGTS. Pois bem, em razão do cumprimento do acordo firmado em 2001, ou seja, a arrecadação mostrou-se suficiente para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, questiona-se a constitucionalidade da citada contribuição. Importante destacar que a Presidência da República, em sua mensagem de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 2002/12, cujo objetivo era acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da LC 110/01, estabelecendo um prazo para a extinção da contribuição, afirmou expressamente que a extinção da contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS e que a ausência desses valores reduziria os investimentos em programas sociais, em particular o Programa Minha Casa Minha Vida. Consigno, ainda, que a própria CEF, em seu Relatório de Gestão de 2006, afirmou que em janeiro de 2007 foi realizado o crédito da sétima e última parcela do FGTS nas contas de todos os trabalhadores que firmaram Termo de Adesão às condições contidas na Lei Complementar nº 110/01, cumprindo na plenitude o conhecido o Maior Acordo do Mundo. Ressalto que as contribuições são classificadas como uma espécie de tributo autônomo, tendo como principal característica a definição de destinação específica do produto arrecadado. Nesse caso, a constitucionalidade das contribuições pode ser confirmada por meio da comprovação da necessidade pública atual do dispêndio, ou seja, motivação, bem como pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar tal objetivo. Como preleciona Roque Antonio Carrazza, não basta, como é fácil perceber, que a contribuição seja corretamente instituída, é preciso, ainda, que o produto de sua arrecadação tenha destinação apta a atingir a finalidade que motivou sua criação. Diz, ainda, Leandro Paulsen, do caráter finalístico das contribuições decorre

uma consequência indiscutível: o condicionamento de sua validade jurídica à presença da causa que motivou a sua instituição, ou se preferir, à efetiva necessidade de serem promovidas as atividades públicas que são vocacionadas a financiar (presença da finalidade). Portanto, se o montante arrecadado pela contribuição em análise já superou o valor devido a título de correção dos Planos Verão e Collor I, que era a sua finalidade, não há fundamento legal e constitucional para manter a sua incidência. Além disso, como já mencionado, os valores advindos da contribuição não são mais repassados ao Fundo, mas utilizados para financiar projetos sociais, totalmente desvinculados do fim para o qual foi criada. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do mês de janeiro de 2007. Mantenho, assim, o deferimento parcial da liminar.. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0023351-59.2013.403.6100 - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, perpetrada pelo inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, até o advento da Lei nº 12.865/13, mantendo-se tão somente o valor aduaneiro. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS-Importação e de COFINS-Importação sobre a base de cálculo indevidamente aumentada, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil.Relata que a União Federal, com base no artigo 149, 2º, II e III, a, editou a Lei nº 10.865/04, instituindo a Contribuição para o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Alega que o conteúdo da citada norma extrapolou os limites constitucionais, porque, apesar da Constituição ter autorizado a tributação da importação de produtos estrangeiros, considerando-se como base de cálculo das contribuições apenas o valor aduaneiro, seu artigo 7º, inciso I, determinou que a base de cálculo fosse, além do valor aduaneiro, também o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Ademais, sustenta que a Lei nº 10.865/04 infringiu o artigo 98, CTN, por não ter sido observado o tratado internacional do GATT.Informa que a inconstitucionalidade e a ilegalidade perduraram até o advento da Lei nº 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, Lei nº 10.865/04, passando a definir a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação apenas como o valor aduaneiro.Por isso, pretende o reconhecimento do direito de recolher o PIS/COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.865/13.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 174/177.Às fls. 181/185, o impetrante retificou o polo passivo para incluir o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, que apresentou suas informações às fls. 195/199.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 203/205, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/13.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos impetrados.Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo por suas consequências administrativas. É legitimado passivamente para responder pelo ato impugnado aquele que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo de sua alçada a adoção das providências pedidas pelo impetrante.Assim, em vista da matéria retratada nos autos, entendo que tanto ao primeiro impetrado como ao segundo competem a adoção das medidas que envolvem o recolhimento das contribuições discutidas na ação, seja no que se refere à eventual compensação de valores, seja porque abrange questões de comércio exterior.Cabe ressaltar que a complexidade da divisão interna dos órgãos públicos não pode ter o condão de inviabilizar a persecução do direito do contribuinte que fora ameaçado ou lesado, sob pena de violar o princípio constitucional da indeclinabilidade da prestação judicial.Examino, agora, a preliminar de falta de interesse de agir.Bem, o interesse de agir, componente de uma das condições da ação, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Envolve, pois, o binômio necessidade-utilidade, ou seja, perquire-se se há a necessidade de recorrer ao Judiciário e se foi utilizada a adequada forma legal. Vale dizer, a pretensão somente pode ser satisfeita com a procura de uma solução judicial e, além disso, é

preciso que aquilo que se reclama do órgão judicial seja útil juridicamente para evitar a lesão. Admite-se a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, que nasce da resistência que alguém ofereça à satisfação da pretensão de outrem, e, também, quando esse provimento puder trazer utilidade prática. Portanto, falta interesse na situação em que é inútil a provocação da tutela jurisdicional, por que essa, em tese, não é apta a produzir a correção argüida na inicial. No caso em apreço, o autor pretende que não sejam incluídos na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação o ICMS, o PIS e a COFINS, no período em que vigorou a redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, ou seja, até a edição da Lei nº 12.865/13. Logo, é inegável que, sem a intervenção judicial, o impetrante não conseguirá obter seu desiderato, de sorte que se mostra necessário o recurso ao Judiciário e adequada a via processual eleita para esse fim. Rechaço, assim, a alegada ausência de interesse de agir por parte do autor. Passo ao mérito. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis. Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04. 1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela. 2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei nº 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA: 27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já

que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, seja o ICMS, a própria COFINS e o próprio PIS, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Assim, já que a aludida decisão tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, deve prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, por fim, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro, demonstrando, efetivamente, a inexistência da redação anterior: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, perpetrada pelo inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, até o advento da Lei nº 12.865/13, mantendo-se tão somente o valor aduaneiro. Declaro, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS-Importação e de COFINS-Importação sobre a base de cálculo indevidamente aumentada, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A, CTN), devendo os montantes ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-12.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO BARREIRA CORADO (SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO BARREIRA CORADO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja afastada a multa imposta recalculando o valor de imposto sem a multa constante dos processos administrativos nº 19679.414.537/2013-31 e 19679.414.538/2013-86, que se referem ao imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Subsidiariamente demanda que a multa imposta seja reduzida para um patamar justo no qual as parcelas do financiamento sejam reduzidas para no máximo 20% do rendimento da autora. Aduz a autora, que contratou a empresa De Sicco Contabilidade para fazer suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2010 a 2012. A empresa contratada lançou dados errados em sua declaração, principalmente quanto a gastos médicos, com instrução e pagamento de pensão para parentes, o que gerou os processos administrativos de malha fiscal. Afirma que não tomou conhecimento das declarações irregulares e das intimações para entrega de documentos para a Receita Federal, ficando ciente de sua situação tributária somente quando da notificação para pagamento dos débitos. Sustenta, em síntese, que não tem culpa das inconsistências de suas declarações, bem como que as multas impostas são abusivas e confiscatórias. Liminar indeferida às fls. 94/97. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107/112. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 119/121). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se direito da impetrante em ter recalculando ou reduzido o valor de imposto, sem a multa constante dos processos administrativos nº 19679.414.537/2013-31 e 19679.414.538/2013-86, que se referem ao imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Em que pesem as alegações da impetrante, entendo não lhe assistir razão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Afirma a impetrante que contratou os serviços da empresa De Sicco Contabilidade a fim de realizar suas declarações de IR dos anos de 2010 a 2012, tendo entregado todos os documentos necessários para esse fim, tendo sido surpreendida com a notificação da Receita Federal acerca da multa no valor de R\$ 60.000,00 em razão da ausência de justificativa com relação a alguns dados constantes na declaração de IR. A contratação da empresa de contabilidade não faz com que a impetrante deixe de ser sujeito passivo na relação tributária, vez que seu conteúdo é de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Por essa razão, não é cabível qualquer arguição de ausência de culpa pelas inconsistências verificadas nas declarações de 2010 a 2012, vez que, como sujeito passivo da relação tributária, o contribuinte tem responsabilidade objetiva pelo pagamento de eventuais multas. Se houve negligência da empresa contratada, também ocorreu por parte da impetrante que deixou de verificar se os dados inseridos em suas declarações estavam corretos. No que diz respeito à suposta abusividade das multas aplicadas, também não assiste razão à impetrante, vez que, se a contribuinte tivesse impugnado o lançamento no prazo de 30 dias, os débitos ficariam com a exigibilidade suspensa ou, caso houvesse efetuado o pagamento, haveria redução de até 50% no valor do débito, com a possibilidade de parcelamento, constando, inclusive, da correspondência recebida pela impetrante, que o não atendimento ensejaria lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II,

do RIR/99:Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, lei n.º 9.249, de 1955, art. 24, Lei 9.317 de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430 de 1996, art. 42):II- deixar de atender ao pedido de esclarecimento que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não os prestar satisfatoriamente.No presente caso, o agente público agiu de acordo com o princípio do estrito cumprimento do dever legal, em estrita obediência aos ditames legais e normativos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010768-08.2014.403.6100 - DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.Aduz a impetrante que se trata de sociedade corretora de seguros, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento da alíquota de COFINS majorada em 1%, conforme previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.684/03.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.A liminar foi deferida às fls. 113/118.Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou Informações às fls. 129/139.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 141/147), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 152/156).O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 149/150 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado.Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo por suas conseqüências administrativas. É legitimado passivamente para responder pelo ato impugnado aquele que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo de sua alçada a adoção das providências pedidas pelo impetrante.Cabe ressaltar que a complexidade da divisão interna dos órgãos públicos não pode ter o condão de inviabilizar a persecução do direito do contribuinte que fora ameaçado ou lesado, sob pena de violar o princípio constitucional da indeclinabilidade da prestação judicial.Passo exame do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da exigência do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.Dispõe o artigo 18 da Lei n.º 10.684/03:Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.Por sua vez, dispõem os 6º e 8º da Lei n.º 9.718/98:Art. 3. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: 8 Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. Por fim, estabelece 1º do art. 22 da Lei no 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.De acordo com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades corretoras de seguros são meras intermediárias de captação de eventuais segurados e não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados, previsto no artigo 22, 1º da Lei n.º 8.212/91.Trago à colação o seguinte julgado:...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp

370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Processo: AGARESP 201303702950 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 426242; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 07/03/2014 ..DTPB.; Data da decisão: 04/02/2014; Data da publicação: 07/03/2014Analisando os documentos juntados aos autos, mais especificamente o Contrato Social (fls. 31/40), a impetrante tem como objeto social serviços de corretagem de seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida e planos de previdência privada, portanto, serviços de intermediação, diversamente da hipótese prevista no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido:AGRAVO DO ART. 557, 1, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A, DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica em reconhecer o direito de que sobre as pessoas jurídicas que exercem a atividade de corretagem de seguros deve ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) em relação à Cofins. 2. Dos valores recolhidos a maior, é de direito a compensação do indébito tributário, após o trânsito em julgado, conforme o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, respeitando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido Processo AMS 00180053020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352531 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar a impetrante o direito de não recolher a COFINS à alíquota de 4%, conforme previsto no artigo 18 da Lei 10.684/2003, confirmando a liminar deferida.Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perflho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-62.2015.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Liminar parcialmente deferida às fls. 124/126.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto do presente writ (fl. 134).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 137/150.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-88.2015.403.6100 - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEGIO SÃO JOÃO GUALBERTO S/A LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls.

52/56. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 59). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição e obscuridade a macular o teor da decisão.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução, o que não ocorre no presente feito. No entanto, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a existência de contradição na decisão prolatada, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Dessarte, julgo parcialmente procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, vez que, não fosse a distribuição do presente feito, as cartas de fiança ofertadas não teriam sido aceitas como antecipação de garantia dos débitos existentes. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022826-43.2014.403.6100 - HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré permita ao autor participar das demais etapas do concurso em andamento, mormente da próxima etapa (exames físicos), que será realizada no dia 1º de dezembro de 2014. Afirma o autor que foi regularmente aprovado nos exames de escolaridade e psicológico, mas foi reprovado no exame oftalmológico realizado no Hospital da Aeronáutica, por ter sido diagnosticado miopia, o que o tornaria incapaz para as atividades fins do processo seletivo. Contudo, sustenta que não possui referida limitação visual, mas apenas hipermetropia e astigmatismo, conforme atestado por duas clínicas particulares independentes. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 159/161, que concedeu a liminar. Agravo retido às fls. 180/184. Contraminuta às fls. 214/222. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 172/175v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 187/188. Réplica às fls. 191/199. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à medida cautelar para lhe assegurar a participação nas demais etapas do concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos. Cabe, por sua vez, ao Poder Judiciário o monopólio do poder de apreciar a lesão ou ameaça a direitos individuais e coletivos, podendo examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sob o aspecto da legalidade e da moralidade. A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não for verdadeiro, o ato será anulado. Depreendo da análise dos autos, que o requerente foi considerado incapaz no Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar, sob a alegação de possuir miopia, nos termos da Portaria juntada às fls. 77/125. Contudo, o requerente juntou aos autos dois exames oftalmológicos realizados em clínicas distintas, onde consta possuir hipermetropia (+0,25) e astigmatismo (-0,75). Ressalto que o resultado acima citado, realizado em clínica particular, torna o requerente apto para a realização da próxima fase do concurso, conforme a mencionada Portaria do Comando da Aeronáutica. Com efeito, considerando haver uma possibilidade de equívoco no resultado do exame oftalmológico, que será discutido nos autos da ação principal nº 0025216-83.2014.4.03.6100, constato a importância da concessão da presente medida cautelar para fins de resguardar os direitos do autor, diante da

existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a medida cautelar inominada para permitir a participação do autor nas demais etapas do concurso em andamento, até o julgamento da ação principal, desde que o único impedimento se refira ao diagnóstico de miopia, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028258-73.1996.403.6100 (96.0028258-7) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009773-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009773-6) - AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto por AURÉLIO VASCONCELOS. Foram expedidos os ofícios requisitórios nos autos da ação principal em apenso. Posto Isso, em razão de já ter sido alcançado o objeto do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022450-57.2014.403.6100 - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA X ANTONIO BARRIONUEVO GIL X GREGORIO BARRIONUEVO GIL X MARY GIL BARRIONUEVO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA, ANTONIO BARRIONUEVO GIL, GREGORIO BARRIONUEVO GIL e MARY GIL BARRIONUEVO ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é

debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022019-23.2014.403.6100 - UZE GAMES COMERCIAL LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por UZE GAMES COMERCIAL LTDA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas referente à conta corrente bancária nº 0300036502-0, e seus produtos, indicando receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza, obedecendo a ordem cronológica dos fatos e instruídas com documentos justificativos dos lançamentos-contratos, do período compreendido entre setembro de 2012, até a propositura desta. Alega a autora ter procurado a ré para que prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta, de forma detalhada e individualizada sobre seus produtos individualmente, de maneira a entender a aritmética adotada pela ré e a origem dos lançamentos, inclusive encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento. Aduz que, no entanto, a ré não lhe forneceu os demonstrativos até a presente data. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 26/72, postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/81. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Trata o presente feito de ação de prestação de contas, mais especificamente, de ação de exigir contas, regulada pelo artigo 915 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cujo procedimento é composto de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. Segundo a doutrina pátria: entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração

de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 8ª edição, pág. 1228, nota 1 ao art. 914). E, ainda, para cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas, faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer de lei, como no caso da gestão de negócios (Vicente Greco Filho, in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 13ª edição, 3º volume, pág. 217). Nos presentes autos, verifico que a autora comprova ser cliente da instituição bancária, por meio da conta nº 0252.003.00036502-0, conforme documento de fl. 17. Dessa forma, verifico que é evidente o interesse e o direito da autora na prestação de contas no que concerne à conta de sua titularidade. Constato que a ré apresentou os documentos reclamados às fls. 36/72, faltando apenas os extratos de setembro de 2012 e abril de 2013. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de prestação de contas referente a contas referente à conta corrente bancária nº 0252.003.00036502-0 e seus produtos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, levando-se em conta a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022023-60.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por MAEK MAGAZINE DOS ELETRÔNICOS LTDA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas referente à conta corrente bancária nº 0300036500-4, e seus produtos, indicando receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza, obedecendo a ordem cronológica dos fatos e instruídas com documentos justificativos dos lançamentos-contratos, do período compreendido entre setembro de 2012, até a propositura desta. Alega a autora ter procurado a ré para que prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta, de forma detalhada e individualizada sobre seus produtos individualmente, de maneira a entender a aritmética adotada pela ré e a origem dos lançamentos, inclusive encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento. Aduz que, no entanto, a ré não lhe forneceu os demonstrativos até a presente data. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 27/39, alegando preliminarmente falta de interesse processual. No mérito, postula pela improcedência da ação. Decisão de fl. 109, que decretou o sigilo nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de falta de interesse de agir. Entendo não assistir razão à ré, vez que a autora possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame de mérito. Trata o presente feito de ação de prestação de contas, mais especificamente, de ação de exigir contas, regulada pelo artigo 915 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cujo procedimento é composto de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. Segundo a doutrina pátria: entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 8ª edição, pág. 1228, nota 1 ao art. 914). E, ainda, para cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas, faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer de lei, como no caso da gestão de negócios (Vicente Greco Filho, in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 13ª edição, 3º volume, pág. 217). Nos presentes autos, verifico que a autora comprova ser cliente da instituição bancária, por meio da conta nº 0252.003.00036500-4, conforme documento de fl. 18. Dessa forma, verifico que é evidente o interesse e o direito da autora na prestação de contas no que concerne à conta de sua titularidade. Constato que a ré apresentou os documentos reclamados às fls. 43/108. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de prestação de contas referente à conta corrente bancária nº 0300036500-4 e seus produtos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos) reais, levando-se em conta a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, os executados informaram que as partes se compuseram amigavelmente, tendo efetuado a quitação integral do débito, inclusive custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Postulam a extinção nos termos dos artigos 269, III e 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 277, informando que as partes transigiram e pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pedido de extinção do feito nos termos dos artigos 267, VI e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal, em razão do pagamento do valor da condenação. Diante da liquidação do débito, conforme comprovado às fls. 270/273, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do auto de penhora de fl. 233. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9695

DESAPROPRIACAO

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Aguarde-s em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento nº 0004572-52.2015.403.0000/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045684-79.1988.403.6100 (88.0045684-7) - ANTONIO BARBIERI X ANTONIO PADILHA FERNANDES X EDVALDO CORREIA DA SILVA X GERALDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JUVENAL ALVES DIAS X MESSIAS ELEUTERIO ANTUNES X OSVALDO CANELA X SANZIRO TAMAZIRO X WALTER JESUS DA SILVA(SP024860 - JURACI SILVA E Proc. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0045345-96.2002.4.03.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0035163-36.1992.403.6100 (92.0035163-8) - MARIA ESTER MAXIMO MENEZES X FLAVIO RIGON X SIDNEY PUCCINI FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X ZILDA CASAGRANDE DA SILVA X HUGO NEY UNGARETTI CARDOSO X ARMANDO GONCALVES ALVES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da ausência do recolhimento de custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 860/864: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 861/864 (PRC n.º 20150000083, RPV 2015000082, 2015000084 e RPV-honorários n.º 2015000085) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente a parte autora a documentação requerida pela CEF (fls.633), no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se nova vista à CEF. Int.

0015509-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015509-8) - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO X WALDOMIRO BOSCHETO X VITALINO CRELLIS X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X CARLOS ADELMO GALEOTTI X JOAO ESTEVAM FREITAS GOUVEIA X MANOEL JOSE CLEMENTE X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X JOAO GABRIEL NETO X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls.377/388: Prejudicado, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente (fls.151/152). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027971-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027971-1) - JOSE FRANCISCO DA PAIXAO X NADIR APARECIDA DA SILVA X NAIR TAPIAS MOSSINI X NELSON NASCIMENTO X NESTOR DE BRITO LEAL X OSMAR BRANDAO COSTA X OSVALDINA FELIPE DE SOUSA X OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS DA SILVA X PASCOAL ROBERTO FONTOLAN(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.354/381: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.183/187: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.156: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100) DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução e demais documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 129 - O benefício da justiça gratuita é concedido com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui presunção juris tantum (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 1.060/50), e, no caso em comento, em cotejo com as provas apresentadas pelos embargantes às fls. 130/180, impõe-se reconhecer que referidos documentos não traduzem a situação de indivíduo pobre na forma da

lei, tampouco demonstram a impossibilidade dos embargantes arcarem com os encargos processuais. 3. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 4. Fls. 181/202 - Dê-se vista aos embargantes. 5. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 6. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Analisando os documentos de fls. 257/259 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 13.070,69 perante o Banco Bradesco S/A, R\$ 13.070,69 junto ao Banco Citibank e R\$ 8.795,72 diante do Banco Santander S/A em contas de titularidade de Sergio Panagioti Spanopoulos. Assim, considerando que os valores bloqueados superam o valor da dívida (R\$ 34.937,10 - fls. 257/259) e, a fim de evitar excesso de execução, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais contas e valores pretende que permaneçam bloqueados para garantia da presente execução fiscal. Intime(m)-se.

0003824-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Fls. 138/144 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Fl. 88 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo de débito devidamente atualizado. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010647-77.2014.403.6100 - CRISTIANI FAILLE TAYAR X JOSE REIS CARMELIM X SANTO DOMINGOS CARMELIM X SANDRA LUCIA BAIOCATO CORREA X SEBASTIAO DOLTE X ROSANA THAMES GAVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 25, 34, 43, 53, 68 e 77. Anote-se. Cabe ressaltar que o processo de liquidação e execução individuais de sentença coletiva é autônomo em relação ao processo de conhecimento coletivo que resultou em sentença condenatória genérica, assim, entendo que é cabível o recolhimento de custas judiciais (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AG n.º 222064, DJ 26/03/2013, Relator Des. Fed. Paul Erik Defreund). Porém, sua execução resta suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.2 - Intimem-se os exequentes para que apresentem cópia autenticada da sentença exequenda e certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil.3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0012995-68.2014.403.6100 - PAULA SUZANNI GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - O requerimento dos benefícios da justiça gratuita veio desacompanhado da declaração de hipossuficiência, o que se faz necessário. 2 - Intimem-se os exequentes para que esclareçam a pertinência do documento de fl. 24 com os presentes autos, bem como apresentem documentos que comprovem o endereço de localização de Paula Suzanni Garcia e a existência de homologação de partilha e a qualidade de herdeiros. 3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER

FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Fls.834/835: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o autor. Reitere-se os termos do ofício de fls.823, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, pena de desobediência. Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇÕES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0026994-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026994-8) - NORBERTO ESTEVAN ARAUJO X CLAUDIO BRACALE X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO VAZ ROCHA X LUIZ PILAR ZURITA FERNANDES X EDISON RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GOES X DELFINO MIRANDA X MARIO GALLELO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls.399/408: Prejudicado, posto que a ação foi julgada improcedente(fl.238/240). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033732-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033732-3) - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0017897-06.2010.403.6100 - HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - ESPOLIO X MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo-o, entretanto, apenas no efeito devolutivo, em relação à parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls.179), determinando que as instituições gestoras depositassem judicialmente as importâncias controvertidas a título de IRRF sobre os saques nos planos de previdência, conforme art 520, inc. VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002818-45.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do deferimento parcial da antecipação da tutela (fls.248/251) e com o proferimento da sentença parcial que confirmou a tutela concedida (fls.304/311), recebo a apelação interposta pela autora no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls.140: ciência às partes. Fls.141/143: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU4 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.029863-0. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(REPUBLICAÇÃO DESP. FLS.188 POR TER FALTADO ADV REU) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0002117-50.2015.4.03.6100Mantenho a decisão de fl. 61 pelos próprios fundamentos, eis que os pedidos formulados nas duas ações envolvem o ITR referente ao exercício de 2009 a 2011.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020866-86.2013.403.6100 - VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 57/63 - Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020867-71.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trasladem-se o inteiro teor das fls. 57/63, dos embargos à execução apensos, para este feito. Após, dê-se vista às partes dos referidos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023625-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO DA CRUZ

Fls. 56/57 - Defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 53/54. À Secretaria para as providências necessárias. Indefiro as demais diligências, pois, embora a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário tenha trazido utilidade ao trâmite processual, ressalto que compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc.Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário.Intime-se a parte exequente para que indique bens de propriedade do executado.No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1049/1054: aguarde-se manifestação da União Federal. Fls. 1055 e 1056: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0016641-86.2014.403.6100 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 83/89, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Reitere-se os termos do ofício de fls.253 encaminhando-se cópia da manifestação da União Federal (fls.258/260). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.297/301, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Fls.679/763: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo, e em qualquer fase do processo, mas não pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, prossiga-se com a execução dos honorários fixados na fase de conhecimento.Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (STJ, Segunda Turma, EARESP 200701348954, DJE 14/04/2009, Rel. Min. Humberto Martins).Fls.767/768: Apresente a CEF o número do CPF de cada um dos executados. Após, apreciarei o requerido às fls.767/768.Int.

0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta

vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Muito embora a Caixa Econômica Federal informe às fls. 98 que irá utilizar-se do permissivo contido no artigo 412, 1º, primeira parte do CPC, apresentando a testemunha diretamente na audiência designada independentemente de intimação, faz-se necessário o cumprimento do contido no artigo 407 do CPC. Desta forma, cumpra a CEF o determinado às fls. 89, apresentando o rol com nome da(s) testemunha(s), qualificando-a(s) de acordo com o artigo 407 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023720-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023720-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001728-87.2001.403.0399. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PRF 3a.REGIÃO a fim de que cumpra o despacho proferido às fls. 476 daqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0025075-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de mandado de segurança aforado por SERVENG CIVILSAN AS EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora incidentes sobre as faturas pagas em atraso e sobre a correção monetária daí decorrente, conforme sentença arbitral, bem como sobre a correção monetária incidente sobre os custos financeiros incorridos pela impetrante e, ainda, de PIS e COFINS sobre os lucros cessantes e respectiva correção monetária, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A liminar foi inicialmente indeferida. A impetrante efetuou depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade dos valores discutidos, conforme se verifica às fls. 218/228. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 209/216. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Instada à manifestação sobre a suficiência dos depósitos, a autoridade impetrada alegou que, enquanto as declarações referentes aos débitos discutidos não forem devidamente processadas, não há possibilidade técnica e operacional de atender à determinação para a manifestação sobre a suficiência dos depósitos judiciais efetuados pela empresa impetrante. Acrescentou, ainda, que os cálculos serão realizados oportunamente, de modo que eventual insuficiência será comunicada pela própria Receita Federal ao contribuinte, possibilitando a complementação dos valores, se necessário. Por fim, mencionou que o contribuinte deverá declarar mensalmente em DCTF que os débitos discutidos na presente ação encontram-se suspensos por medida judicial, sendo este o procedimento padrão, o que não será impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante peticionou informando que a referida DCTF foi retransmitida de modo a se adequar ao que foi mencionado pela Receita Federal. Requer, assim, seja intimada a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que, após o processamento e análise da referida DCTF, manifeste-se sobre a integralidade do depósito judicial realizado, de maneira a suspender a exigibilidade dos débitos em debate, de modo que não sejam objeto de cobrança, tampouco óbice à renovação de sua Certidão Conjunta de Tributos Federais (fls. 261/262). Observo que a impetrante, efetivou depósito nos autos em relação ao débito discutido, conforme documentos de fls. 218/228. Cumpro ressaltar que, muito embora não seja possível aferir neste momento a suficiência dos depósitos, efetuada consulta on line no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), o resultado obtido apontou que as pendências encontradas em nome da empresa impetrante estão parceladas (causa de suspensão da exigibilidade do crédito - CTN, art. 151) e outras foram extintas (fls. 288/295). Por outro lado, diante da situação apresentada, é certo que a

impetrante necessita estar em regularidade com o Fisco para o exercício de suas atividades, a exemplo da obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como participação em licitações e concorrências. Desse modo, se revela a existência do periculum in mora. Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, verificar o teor da documentação apresentada pelo contribuinte. Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão in casu tem amparo no ordenamento jurídico com base no art. 151, inciso II, do CTN. Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à impetrada verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para, com fulcro no art. 151, inciso II do CTN, suspender a exigibilidade do crédito objeto dos autos, restando impossibilitada a autoridade impetrada de qualquer medida tendente a cobrança dos valores discutidos nos presentes autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0006615-92.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo n.º 0006615-92.2015.403.6100 Mantenho a decisão de fls. 274/280, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o decidido pelo STF no RE 240.785 gera efeitos apenas entre as partes. Aliás, o entendimento pode ser modificado quando da decisão dos RE's 574.706 e 592.616, ambos admitidos sob o regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Anoto que vários Ministros que atualmente compõem o STF não participaram do julgamento do RE 240.785. No que tange ao RESP 593.627, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela C. Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Intime(m)-se.

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Verifico que a impetrante formulou o seguinte pedido: conceder inaudita altera parte, MEDIDA LIMINAR, de modo que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do art. 151, do Código Tributário Nacional, de modo a possibilitar a exclusão do ICMS pago pela impetrante da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, respectivamente, exigidas nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 2º, da Lei Complementar nº 70, de 1991, e do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973 de 2014 e, ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de tomar qualquer medida tendente ao lançamento do crédito tributário. 2 - Considerando o acima exposto, esclareça a impetrante o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o processo nº 0019774-83.2007.403.6100, cujo objeto também se refere ao PIS e COFINS, com exclusão do ICMS da base de cálculo. 3 - Após, venham os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0007475-93.2015.403.6100 - ROBERTO GOBBI JUNIOR(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Intime-se a impetrante para apresentar uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé do representante judicial da impetrada, nos termos da Lei 12016/09. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0005413-80.2015.403.61001 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a requerente regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista que consta como requerido a Fazenda Nacional. 2 - Após, venham os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0005415-50.2015.403.61001 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a requerente regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista que consta como requerido a Fazenda Nacional. 2 - Após, venham os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 9698

MANDADO DE SEGURANCA

0005908-27.2015.403.6100 - SUZANNE MANAGLIA BARBOZA(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Impetrante: SUZANNE MANAGLIA BARBOZA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Registro n.º _____/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por SUZANNE MANAGLIA BARBOZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abstenha-se de suspender a impetrante de seus quadros, bem como prorrogue por mais seis meses o prazo para a entrega do diploma. Narra a impetrante que concluiu sua graduação no curso de enfermagem no Centro Universitário São Camilo. Contudo, aduz que na oportunidade da conclusão do curso possuía débitos perante a faculdade, que impossibilitou, no seu entender, a obtenção do diploma. Notícia que em 22/01/2015 recebeu correspondência do impetrado, informando o prazo legal para a apresentação do diploma, sob pena de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, oportunidade em que protocolou o pedido de expedição do diploma, cuja previsão para entrega ultrapassa o prazo concedido pelo impetrado, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para concessão da medida. A impetrante concluiu sua graduação no curso de Enfermagem no Centro Universitário São Camilo, tendo colado grau em 22/12/2013 (fls. 17). O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo efetuou seu registro (fls. 18). Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de Enfermeiro, em seu art. 6º, inciso I, estabelece que: Art. 6º: É enfermeiro: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Referido artigo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura, em seu artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através da sua colação de grau. No entanto, há de se atentar que a impetrante não pode vir a ser prejudicada profissionalmente pela morosidade do Estado na confecção e registro de diploma a que faz jus. Desse modo, possuindo a impetrante documento suficiente que comprove a conclusão do curso superior e em que pese a determinação contida na legislação, na qual consta que é enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias à impetrante, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial. Ora, os prejuízos decorrentes da exigência do diploma para a inscrição nos quadros do COREN são enormes, uma vez que a impetrante ficará impedida de trabalhar na Fundação Antônio Prudente, em regular contrato de trabalho firmado entre as partes. Diante disso, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, tenho que assiste à impetrante o direito de obter seu registro junto ao Conselho, até que seja apresentado o diploma original de graduação. A apresentação do certificado de conclusão e colação de grau no curso de Enfermagem, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, se mostra suficiente para que se proceda ao registro no respectivo Conselho Profissional, ainda mais quando a impossibilidade de apresentação do diploma deve-se à questões de ordem burocrática. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: Processual Civil. Administrativo. Mandado de segurança cujos impetrantes intentam a inscrição no Conselho Regional de Medicina, mediante certificado de conclusão do curso. 1. O certificado de conclusão do curso é documento suficiente e comprobatório para efeito de registro do médico no respectivo conselho profissional. 2. Tal possibilidade não compromete a obrigação de apresentação do diploma, tão logo possível, em substituição ao certificado provisório. 3. Os impetrantes têm direito líquido e certo à inscrição imediata no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, em face do certificado de conclusão do curso, desde que inexistir outro impedimento para sua efetivação. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-5 Região, 2ª Turma, REO n. 559826, DJE 22/08/2013, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela Presidente do COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ contra sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por QUITERIA EVELINE MARTINS TIMBO em face de ato da Presidente do referido Conselho Profissional,

concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição precária da impetrante no COREN-CE com a apresentação do certificado de conclusão do curso de enfermagem, até que o respectivo diploma seja confeccionado. 2. A apresentação do certificado de conclusão e colação de grau no curso de Enfermagem, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional, quando a impossibilidade de apresentação do diploma deveu-se a questões de ordem burocrática. Precedentes. 3. A certidão de fl. 22 comprova a conclusão do curso de enfermagem pela impetrante no Instituto Superior de Teologia Aplicada (INTA), instituição reconhecida pelo MEC, sendo a exigência do diploma para deferimento de inscrição junto ao COREN/CE atentatória aos princípios da razoabilidade e do livre exercício da profissão, tendo em vista que não se pode imputar à impetrante qualquer ônus pela demora na confecção de seus diplomas, a cargo da instituição de ensino superior. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-5 Região, 4.^a Turma, APELREEX n. 28323, DJE 22/08/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). No presente feito, a impetrante SUZANNE MANAGLIA BARBOZA concluiu sua graduação no curso de Enfermagem, no Centro Universitário São Camilo, cuja certidão apresentada às fls. 17, noticia tratar-se de curso reconhecido através da Portaria n. 01, de 06/01/2012, DOU de 09/01/2012. Assim, resta suprida a exigência do prévio reconhecimento do curso de graduação para o registro provisório perante o Conselho. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que mantenha a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, com base na apresentação da Certidão de Colação de Grau, devendo a impetrante apresentar o respectivo diploma, no prazo de 6 meses, a contar da publicação da presente decisão. Intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0007244-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Impetrante: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Impetrado: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Registro n.º _____/2015.
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança aforado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional visando assegurar o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na Proforma Invoice nº 222140/15 sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, em face de alegada imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 94/153, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme preceitua o art. 150, VI, c, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, sobre a renda, sobre os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o 7º do art. 195 da Constituição Federal, reconhece que: São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em que pese, numa primeira acepção, com esteio no art. 146, II, da Carta de 1988, ser defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regulamente requisitos formais, como é o caso, por exemplo, do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social). Nesse sentido, destaco precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal tomado em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE

SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTER-PRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOTIUM PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula

n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por

parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 982.620, DJ 18/11/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos

seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.331.739, DJ 20/09/2010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 4. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 5. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 6. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. 7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1.347.343, DJ 19/01/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pierro, grifei). Desta forma, é de rigor a observância dos requisitos legais, tanto os materiais quanto os meramente formais. Assim, para fazer jus à imunidade em apreço, além da obtenção da certificação tratada no art. 3º e seguintes da Lei 12.101/2009 (Capítulo II), é de rigor o preenchimento dos requisitos da Seção I, do art. 29 (que, em alguns pontos, repetem os mandamentos do art. 14 do CTN), a saber: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Conforme preceitua o art. 31 da Lei 12.101/2009 O direito à isenção

das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo (grifei). Destaco que os requisitos para a certificação (Capítulo II) são diversos (ou seja, não coincidem ou repetem) daqueles referidos no art. 29 acima, bastando uma leitura singela dos respectivos dispositivos da norma para se chegar a tal conclusão. Portanto, o gozo da imunidade em apreço pressupõe, de modo cumulativo, a obtenção da competente certificação mais o preenchimento dos requisitos elencados no aludido art. 29. Por conseguinte, o fato da certificação da impetrante poder ser considerada ainda em vigor (conforme bem argumentado às fls. 10 e seguintes), não basta para o reconhecimento do direito reclamado. Ocorre que os documentos juntados aos autos com a inicial não permitem aferir o cumprimento dos requisitos do art. 29 retro mencionado, principalmente o que diz respeito aos incisos IV, VI, VII e VIII do dispositivo legal acima transcrito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Autor: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO; Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Registro n.º _____/2015. DECISÃO Trata-se de ação cautelar aforada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suste o ato sancionador perpetrado pelo Secretário Geral Caio Augusto Silva dos Santos contra o autor, até o julgamento da ação de prestação de contas que tramita no Juízo da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Segundo a inicial, o processo disciplinar que culminou na impugnada sanção está eivado de vícios ocultos aptos a ensejar sua nulidade. É o relatório. Decido. De início, destaco que a petição inicial não se revela clara, o que dificulta, de plano, uma razoável compreensão do caso. Semelhantemente, os fatos e fundamentos expostos na inicial se revelam como uma profusão de assertivas lançadas a esmo, consubstanciadas em texto extremamente confuso. Neste momento de cognição liminar e inaugural, não constato os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com efeito, o art. 34 do Estatuto da OAB preceitua o seguinte: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (...). O artigo 37 do referido diploma legal dispõe que: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. No caso em questão, pelos documentos apresentados, constata-se que o processo administrativo disciplinar teve início a partir de uma declaração firmada pela Sra. Dorotéia da Silva Lima, sob a alegação de que seu patrono não havia repassado valor levantado pelo causídico nos autos da ação acidentária nº 000400/97. A par disso, a MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires encaminhou ofício ao Presidente da 130ª Subseção da OAB de Ribeirão Pires, para apuração da acusação efetuada (fls. 48/49). O Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, nomeou representante para avaliar a denúncia e apresentar Juízo de Admissibilidade (fl. 46). Posteriormente, determinou a autuação do processo, bem como a notificação do representado para apresentação de esclarecimentos e provas (fl. 50). Nos termos da decisão proferida pelo assessor do Tribunal de Ética e Disciplina, o representado, intimado para apresentar esclarecimentos preliminares, não negou a falta de repasse de valores, arguiu, apenas, o desconhecimento do endereço da cliente. O Tribunal de Ética e Disciplina, considerando o fato de o autor não ter apresentado nenhuma prova de que a cliente recebeu os valores, entendeu pela instauração do processo disciplinar (fl. 72). Instaurado o processo disciplinar, o representado foi notificado para apresentar defesa e indicar provas (fl. 73), o que ocorreu às fls. 89/91. Foi designada audiência (fl. 94) e, diante do não comparecimento do representado, foi designada nova data (fl. 101). Processado o feito, o representado apresentou suas alegações finais (fls. 108/110). O processo foi encaminhado ao Tribunal de Ética da OAB para voto (fl. 113), sendo que a Sétima Turma, em decisão fundamentada proferida em 09 de maio de 2014, concluiu pela procedência da representação (fls. 116/121 e fl. 126). Diante da aludida decisão, o representado apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 139), o que resultou no respectivo trânsito em julgado (fl. 147). Com isso, houve a publicação do Edital de suspensão do autor (fl. 148). Analisando o processo administrativo em questão, não verifico nenhum vício no procedimento administrativo disciplinar capaz de gerar nulidade. O julgado também demonstrou a observância do devido processo legal, e foram respeitadas a ampla defesa e o contraditório. Como reconhecido na decisão proferida, é certo que não houve o repasse do valor constante do Mandado de Levantamento Judicial,

expedido em favor da cliente Doroteia da Silva Lima (expedido no ano de 2006), nos autos da ação 000400/97. Deste modo, até o pagamento da dívida, é legítima a suspensão do exercício profissional. Evidentemente, não há que se falar em penalidade perpétua. Contudo, o que se pode observar é que o autor ajuizou ação de prestação de contas somente em outubro de 2011 (fl. 149), ao passo que foi notificado para esclarecimentos sobre a denúncia efetivada por sua cliente em julho de 2011, ou seja, praticamente três meses antes. Acerca do tema aqui tratado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - OAB/GO - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PENA DE SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ILIDIDA. 1. O atraso injustificado na entrega de valores ao cliente, realizado somente após a instauração de Processo Ético-Disciplinar pela OAB/GO, constitui infringência ao art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que capitula como infração recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele. 2. A simples alegação de ausência de tipificação plena do fato, de não ter sua participação direta no fato imputado e, ainda, de ter ocorrido o ressarcimento dos valores antes do final e ou do trânsito em julgado da decisão não são suficientes a ilidir a presunção de legalidade da decisão exarada no processo disciplinar, só afastável por fatos ou alegações materialmente comprovadas e convincentemente deduzidas, o que não é o caso. 3. Apelação do autor não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 2080062820044013500, DJ 06/12/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral) ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PENALIDADE SUB-SISTENTE ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO ADVOGADO. LEGITIMIDADE DESSA CONDIÇÃO RESOLUTIVA. 1. Como bem demonstrado na sentença, no exercício da advocacia, a autora não prestou contas ao seu cliente, incorrendo na infração prevista na Lei 8.906/1994. 2. O julgado também demonstrou a observância do devido processo legal na aplicação da mencionada pena decorrente do procedimento administrativo disciplinar. 3. Até o pagamento da dívida, portanto, é legítima a suspensão do exercício profissional. Evidentemente, não há que se falar em penalidade perpétua nem violação da dignidade da pessoa humana. Considerando, também, a natureza da infração (falta de prestação de contas pelo advogado), a condição resolutiva estabelecida na lei não viola o princípio da razoabilidade. 4. Apelação da autora desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 49377820124014200, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova). Desta forma, ao menos nesse instante, não considero plausíveis os argumentos do requerente, mormente ante ao disposto no artigo 37, 2º e 3º do Estatuto da OAB, que preceitua o seguinte: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Não considero, assim, a eventual circunstância de ter ocorrido o ressarcimento integral dos valores em benefício da cliente, haja vista que nos presentes autos não consta notícia de ter sido proferida sentença na ação de prestação de contas ajuizada pelo autor. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701795-29.1991.403.6100 (91.0701795-2) - CECRED - CREDELITE COM/ E IND/ DE ROUPA LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. A fim de que não haja irregularidades nos dados constantes no alvará de levantamento a ser expedido, oficie-se a Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, solicitando os dados da conta para a qual foi transferida a quantia depositada referente ao RPV 1999.03.00.022854-5, encaminhando-se cópias das fls. 111-112. Com a vinda das informações necessárias, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 111-112), em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 134-142. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção. Int.

0024459-85.1997.403.6100 (97.0024459-8) - MANOEL VICENTE LOPES(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024459-85.1997.403.6100 AUTOR: MANOEL VICENTE LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo a transação noticiada às fls. 39/41, realizada entre o autor MANOEL VICENTE LOPES e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9) - DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X CLELIA CORDEIRO GADELHA - ESPOLIO X MARIA CLELIA GADELHA X OTAVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 878-882: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X SEVERINO JOSE DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 229-230 e 234-236: Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

0004329-15.2013.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO - INCAPAZ X MARCIA DE CAMARGO FRANCO(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009381-89.2013.403.6100 AUTORA: LYGIA DE CAMARGO FRANCO - INCAPAZ REPRESENTANTE DA INCAPAZ: MARCIA DE CAMARGO FRANCO RÉ: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que mantenha sua internação hospitalar, às expensas da Ré, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta. Alega que está com 87 anos de idade e se encontra internada no Hospital Santa Mônica desde 17/11/2011, com histórico de internação psiquiátrica em 2010 no Bairral, com quadro de alteração cognitiva e mnemônica em progressão, com piora importante nas últimas semanas, chegando a prejuízo grave do pragmatismo de autos cuidados básicos, totalmente dependente de auxílio pra alimentação e higiene. Associado ao Quadro Demencial, apresentava sintomatologia psicótica e alterações de humor vinculadas ao Transtorno de Personalidade. Sustenta que todo o tratamento de internação no referido hospital vinha sendo custeado pelo plano de saúde Fused - Fundo de Saúde do Exército, tendo em vista ser a autora pensionista de ex-militar do exército. Afirma que, a despeito do seu grave estado de saúde, o plano de saúde determinou a suspensão do tratamento, ordenando ao hospital que concedesse a ela alta médica até o dia 24/05/2013. Defende que a decisão de alta médica foi tomada sem qualquer respaldo médico, amparada apenas em decisão administrativa. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a manutenção da internação da autora no Hospital Santa Mônica até a vinda da contestação. A União comunicou às fls. 58/69 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que

teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 98/100), sendo que o agravo regimental interposto contra a decisão teve seu seguimento negado (fls. 102/103). A União contestou às fls. 70/86 pugnando, no mérito, pela legalidade do procedimento adotado pelo comando do Exército Brasileiro, que vem analisando a pertinência de manutenção de pacientes internados sob o custeio do FUSEX, não sendo este o caso da autora, juntando documentos de fls. 87/97. Mantida a decisão liminar de fls. 44/46 à fl. 101. Réplica às fls. 106/110. Foi proferida decisão às fls. 112/113, nomeando curador especial, determinando a integração do Ministério Público Federal e a realização de prova pericial médica psiquiátrica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/126. Laudo pericial às fls. 143/151. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/155 opinando pela procedência da ação. A União reiterou os termos da contestação às fls. 164/165. Proferida decisão às fls. 171/174 determinando a realização de providências no sentido de se realizar a alta programada e a reabilitação psicossocial assistida da autora. Realizada audiência às fls. 286/287 em que as partes concordaram em aguardar o restabelecimento do quadro clínico da autora para então ser realizado laudo e projeto terapêutico individualizado de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, visando a desinstitucionalização, a ser realizado por médicos do Hospital Santa Mônica, assistidos por médicos das partes. A parte autora peticionou à fl. 299 comunicando o falecimento da autora em 25/12/2014, conforme cópia da certidão de óbito juntada à fl. 300, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da ação. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 303 pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. À fl. 299 foi noticiado o falecimento da autora consoante cópia da certidão de óbito de fl. 300, ao tempo em que foi requerida a extinção da presente ação, ante a superveniente falta de interesse processual. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000965-98.2014.403.6100 - BANCOM PARTICIPACOES S.A. X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 1.127-1.128 como emenda à inicial apresentado nos autos. Isto posto, rementam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo da presente demanda. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para promover a apresentação de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União Federal. 2) Intime-se o BACEN, por mandado do teor da decisão de fls. 1.123-1.126 e do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0016705-96.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para determinar à Ré implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter iniciado a vida laboral como médico em 30/04/1981, lotado no Município do São Paulo, onde exerceu a atividade até 30/04/1984. Sustenta que, no serviço público federal, começou a trabalhar em 03/10/1984, também na função de médico e permanece até hoje exercendo as atividades no Sistema Único de Saúde, contabilizando 24 anos, 01 mês e 10 dias de trabalho, mas que a certidão de tempo de trabalho encontra-se errada, na medida em que deixou de contabilizar o período entre 1991 a 2002. Relata que se ausentou do trabalho por motivo de saúde e quando tentou retornar às suas atividades no ano de 1995 no Hospital Heliópolis já haviam lhe retirado a marcação de ponto de trabalho. Alega que seu afastamento ensejou a instauração dos processos administrativos nºs 25.004/001315/2001 e 25.004/00698/2011, ambos julgados improcedentes e arquivados em razão da prescrição punitiva. Aponta que sempre esteve à disposição da Ré e demorou a retornar às suas atividades devido a demora na sua recolocação em outra unidade. Informa ter exercido suas atividades em ambientes insalubres e que, por falta de dispositivo legal, nunca teve o devido enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Conclui que faz jus ao cômputo do período de afastamento para tratamento de saúde, pagamento dos valores devidos, bem como a contagem de todo o período como atividade especial. O pedido de tutela foi indeferido, visto que o autor permanece trabalhando como servidor da União, possuindo meios de sobrevivência. Em sede de contestação (fls. 57/77) a União argumenta que o autor foi excluído da folha de pagamento em 1994 por ter se ausentado do trabalho por 30 (trinta) dias consecutivos. Ademais, o autor já vinha faltando ao trabalho desde 09 de janeiro de 1991, ou seja, teria ficado afastado por quase 12 (doze) anos e pleiteia indevidamente o recebimento de salários desse período e o cômputo para concessão de aposentadoria. Por fim, defende ser indevido o reconhecimento do período de afastamento como período especial e transformado em tempo comum. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica para apurar se o autor trabalhou com exposição aos agentes insalubres. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os documentos

acostados aos autos pelas partes, e considerando que a perícia a ser realizada engloba período em que o autor estava afastado do local de trabalho, de 1991 a 2002, tenho por desnecessária a prova postulada pela parte autora, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022733-80.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022733-80.2014.403.6100 AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexistência de qualquer débito oriundo de cobranças de taxa de ocupação referentes aos exercícios de 2004 a 2013, do imóvel localizado à Avenida Manoel Rebello Filho, 2201, casa 13, Condomínio Tabas de Boracéia em Maresias, São Sebastião/SP, bem como determine à ré que proceda à alteração do cadastro do imóvel, com a exclusão de seu nome. Alega ter sido proprietário do imóvel localizado na Av. Manoel Rebello Filho, 2201, casa 13, Condomínio Tabas de Boracéia, Maresias, São Sebastião/SP. Sustenta que cedeu os direitos do imóvel a Koji Kawasaki e sua esposa, em 1995, recaindo sobre eles a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos a partir de 10/02/1995, conforme Cláusula 5ª do Compromisso de Compra e Venda. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação relativa aos exercícios de 2004 a 2013, ressalvada a possibilidade de lançamento das futuras de plano com a exigibilidade suspensa. Emenda à inicial à fl. 48. A União Federal comunicou às fls. 55/62 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré contestou às fls. 63/69 pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 71/75. Sem provas a produzir pelas partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica entre as partes que ampare os débitos cobrados e apontados nos cadastros referentes ao imóvel. O autor narra ter cedido os direitos do imóvel a Koji Kawasaki e sua esposa, em 1995, recaindo sobre eles a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos a partir de 10/02/1995, conforme Cláusula 5ª do Compromisso de Compra e Venda. O Decreto-lei nº 9.760/46 disciplinou a transferência das obrigações enfiteuticas da seguinte forma: Art. 116 - Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º - O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo (...) Como se vê, a transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha só ocorre mediante o registro em Cartório de Registro de Imóveis, tendo o adquirente a responsabilidade pela transferência das obrigações enfiteuticas. No caso, o autor comprovou a venda do imóvel por meio da certidão de matrícula juntada às fls. 11/13, na qual consta que, em 20/12/1994, os proprietários Luiz Antônio Nunes e sua mulher Maria Ignês Barbieri Nunes venderam o imóvel a Koji Kawasaki. Por outro lado, o Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que: Art. 127 - Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128 - Para a cobrança da taxa, a SPU fará inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (...) Assim, é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação o ocupante do terreno da União, independentemente de inscrição na Secretaria do Patrimônio da União e, no presente feito, o autor comprovou a venda do imóvel, não sendo, portanto responsável pelo pagamento da referida taxa. Além disso, cuidando-se de obrigação propter rem, ou seja, que acompanha a coisa, transmitindo-se ao seu sucessor, uma vez demonstrada a venda do imóvel pelo autor, restou configurada a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação em face dele. Quanto ao pedido relativo à exclusão de seu nome do cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, a própria ré noticiou a existência de processo administrativo em curso com a finalidade de regularizar as ocupações, tendo a Superintendência da União no Estado de São Paulo adotado providências para solicitar ao último adquirente do imóvel, sr. Koji Kawasaki, os documentos atinentes ao título transmissivo. Informou ainda que, quanto à cobrança em nome de Luiz Antônio Nunes, esta foi corrigida para o nome de Pedro Renato Colucci, de forma que, com a regularização da averbação de transferência poderão surgir débitos de laudêmio e/ou multa de transferência pelo atraso na entrega do título pelo qual adquiriu o imóvel de Pedro Renato Colucci. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante aos débitos oriundos das cobranças de taxa de ocupação referentes aos exercícios de 2004 a 2013, do imóvel localizado à Avenida Manoel Rebello Filho, 2201, casa 13, Condomínio Tabas de Boracéia em Maresias, São Sebastião/SP. Sem condenação em honorários

advocáticos, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas e despesas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002038-71.2015.403.6100 - KAVE KAVIAN POUR AGHDASSI (SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002038-71.2015.4.03.6100 AUTOR: KAVE KAVIAN POUR AGHDASSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a transferência do valor líquido de R\$ 8.128.607,11 (já descontado 15% a título de imposto de renda) do Plano de Previdência Privada do Autor, o VIVER 1086, certificado número 126.488.53, para conta judicial vinculada a este Juízo. Sustenta o procurador do Autor, Sr. Lineu Vitor Rugna, que o representa neste feito, ter comparecido à Caixa Econômica Federal e solicitado o resgate do valor do saldo do mencionado Plano de Previdência mediante instrumento de procuração pública. Argumenta que, não obstante a procuração lhe conferisse poderes para representar o Sr. Kave Kavian Pour Aghdassi perante a CEF, o resgate pretendido não foi autorizado, eis que somente o titular do plano poderia fazê-lo. Requereu, ainda, o recolhimento das custas ao final do processo. O autor peticionou às fls. 15/19 juntando atestado de antecedentes criminais, certidão de distribuição da Justiça Federal, bem como procuração Ad Judicia. Pleiteou ainda que, assim que transferidos os valores para a conta judicial, fosse expedido mandado de levantamento judicial no valor das custas processuais e a expedição de outro mandado de levantamento da quantia restante em nome do seu procurador. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 20/21. O autor emendou a inicial às fls. 23/24 dando o valor à causa de R\$ 8.128.607,11 e comprovou o recolhimento das custas judiciais. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 28/31 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que o resgate pleiteado foi negado ao procurador e não ao titular do Plano de Previdência Privada, razão pela qual a ação deveria ter sido ajuizada pelo procurador em nome próprio. Assinala que o patrono do autor, Sr. Lineu Vitor Rugna, encontra-se com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil cancelada, pelo que não pode praticar atos de advocacia. Salienta também a ocorrência de ação fraudulenta quanto à procuração pública. Neste sentido, afirma que a procuração juntada por ocasião do pedido de resgate continha duas informações incorretas, o que justificou a sua recusa pela Gerente da Caixa. A primeira relativa à nacionalidade do outorgante e a segunda com relação ao seu estado civil, pois a Gerente da Caixa tinha conhecimento de que o cliente era de origem Iraniana e também sabia que ele era casado. Diante disso, entrou em contato com o Tabelião responsável pela lavratura da procuração, que efetuou o bloqueio provisório do ato, consoante documento de fls. 32. Relata que a Gerente da Caixa avisou o cliente e, juntos, compareceram ao 78º Distrito Policial e comunicaram a fraude documental à autoridade policial, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 33/34. Aduz a ausência de periculum in mora e fumus boni juris, pugnando, ao final, pela ilegitimidade ativa do autor, Kave Kavian Pour Aghdassi, com a condenação de Lineu Vitor Rugna ao pagamento de honorários advocatícios. O procurador do autor, Lineu Vitor Rugna, ofereceu réplica às fls. 42/45 alegando ter sido procurado por um senhor dizendo chamar-se Kave Kavian, que lhe foi apresentado por um conhecido seu chamado Engenheiro Moraes, noticiando ter aplicação junto à Caixa Econômica Federal e estar encontrando dificuldades para fazer o resgate. Relata ter se dirigido, juntamente com o Sr. Kave, ao 26º Tabelionato de Notas, localizado no mesmo prédio onde situa o seu escritório, com o objetivo de elaborar procuração pública. Munido de tal procuração foi à Agência da Caixa Econômica Federal onde mantém relacionamento comercial e exibiu os documentos ao Sr. Gustavo Abdalla, Gerente de Relacionamento de Pessoa Física, que se encarregou de fazer a conferência para a abertura de conta e solicitação de resgate. Registra que, na condição de advogado, não tinha como saber que se tratava de fraude, pois não é perito em documentos, tendo também sido vítima da ação de fraudadores, razão pela qual não pode ser responsabilizado por ato de outrem. Sustenta não ter dado causa à ação, haja vista que estava representando cliente seu, pugnando, portanto, pelo afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, consoante requerido pela Caixa. Juntada cópia de consulta na OAB/SP do Sr. Lineu Vitor Rugna, cuja inscrição consta como cancelada (fl. 47). O procurador do autor, Sr. Lineu Vitor Rugna, requereu a desistência da ação (fl. 48). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante os fatos narrados nesta ação, a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal segundo a qual o procurador do autor se acha impedido de praticar atos de advocacia, uma vez que a sua inscrição encontra cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado às fls. 48, porquanto o peticionário, Sr. Lineu Vitor Rugna, carece de jus postulandi. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da gravidade dos fatos narrados pela Caixa Econômica Federal e considerando que o advogado Lineu Vitor Rugna, OAB n.º 222.324, apesar de estar com a sua inscrição cancelada perante a Ordem dos Advogados, ajuizou a presente ação, determino a expedição de ofícios à OAB/SP e à Polícia Federal, com o encaminhamento de cópia integral do feito (central de reprografia - 3

cópias integrais).Determino à Secretaria que forme autos suplementares.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o procurador do autor, Sr. Lineu Vitor Rugna, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003853-06.2015.403.6100 - MARLENE DA SILVA ASSIS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO

1) Expeça(m)-se os competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 140 em favor da parte credora (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Fl.(s) 139: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados.Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019063-68.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Petição e documentos de fls. 71-75: Considerando que o valor bloqueado à fl. 68 refere-se à percepção de conta poupança (fl. 75), nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fl. 70) em favor da parte executada, EDEMAR CID FERREIRA, CPF/MF nº 287.413.408-25, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X FABIO IONESCU X IONESCU PETRE X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROBERTO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Vistos, Intime-se o SEBRAE-SP para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECCI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECCI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 237 e 238 em favor do representante legal da parte autora/exeqüente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl(s). 374: Defiro o pleito formulado pela parte autora. Isto posto, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 29-30 (Cédula Hipotecária Integral) devendo a Secretaria promover o seu respectivo desentranhamento e substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada (autora) compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, no intuito de retirar o documento mencionado mediante oposição de recibo nos autos. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 348, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo concedido ou silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 92 e 93 em favor do representante legal da parte autora/exeqüente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 85-86) foram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-07.1995.403.6100 (95.0014911-7) - MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA X MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ X MARIA REGINA MAURO X MARIA MIWAKO DOI X MARCIA PAOLESCHI X MARIO SERVULO IZIDORO X MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ X MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0014911-07.1995.403.6100 AUTOR(ES): MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores

MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE CARVALHO, MARIA JOSÉ KAZUKO NAKATA AKIMURA, MARIA MIWAKO DOI, MARCIA PETZOLD, MARIO SERVULIO IZIDORO e MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA (Fls. 355 e 356), MIRIAM KAYOKO KOGA GENOVEZ (Fls. 363 e 364), MARIA REGINA MAURO (Fls. 357-359), MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA (Fls. 361 e 362) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0014067-03.2008.403.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela parte autora às fls. 303/304 e 309/310. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, consoante o depósito de fl. 262. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015358-62.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015358-62.2013.4.03.6100 AUTOR: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Liquigás Distribuidora S.A. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que anule os autos de infração, decisões e demais penalidades impostas no processo administrativo n.º 48600.001833/2009-00, bem como seja excluída de penalidades de seu cadastro de reincidência. Requer, em sede de tutela antecipada, a abstenção da cobrança da multa imposta e da inclusão do nome da autora no CADIN, mediante a realização de depósito judicial. Sustenta que a fiscalização realizada no estabelecimento comercial de sua propriedade, localizado em Brasília/DF, constatou a existência de botijões com deformação e amassamento, corrosão e tara ilegível. Tais irregularidades foram apontadas pela ré como infração à Resolução ANP n.º 15/2005, art. 31, caput e 1º e 32, c/c art. 12 da Resolução ANP 18/2004, inserindo-se no tipo infracional descrito no art. 3º da Lei n.º 9.847/99 e nos artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV, da Lei n.º 9.478/97. Afirma a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dada a ausência de indicação de elementos materiais de prova da infração. Ressalta que a notificação para providenciar a requalificação dos recipientes apreendidos pela fiscalização da ré viola a ampla defesa e o contraditório, haja vista que a autuação foi pautada em mera análise visual do agente fiscalizador e durante o curso do processo administrativo não foram realizadas provas que pudessem evidenciar que os recipientes deixaram de observar as normas de segurança. Por fim, argumenta que a decisão administrativa incorreu em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação de multa em valor vultoso e da inclusão da autora em cadastro de reincidência. O autor procedeu ao depósito do montante integral da dívida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 226/229). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa fixada no processo administrativo n.º 48600.001833/2009-00, bem como para que o nome da autora não seja inscrito no CADIN (fls. 230/231). A ANP noticiou a suficiência do depósito efetuado pelo autor (fls. 236/239). A ANP contestou alegando a regularidade do auto de infração, na medida em que, da simples leitura do auto, é possível compreender a situação que ensejou a autuação. Argumenta que o autor não apresentou nenhum elemento probatório capaz de confirmar a sua tese ou de afastar a sua responsabilidade e que a defesa foi amplamente exercida no âmbito administrativo, razão pela qual não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende, ainda, a sua competência para a verificação das taras dos recipientes. Assinala que a inspeção visual está prevista no artigo 31, da Resolução ANP n.º 15/2005, não se cuidando de procedimento inadequado ou ineficiente para fins da fiscalização ora impugnada. Por fim, afirma a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, pugnando pela improcedência do pedido. A autora

replicou (fls. 394/403). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 405/406). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai do procedimento administrativo salta aos olhos o exaurimento da via extrajudicial. Ou seja, o Autor se valeu de todos os meios de impugnação administrativa ao auto de infração, sobrevivendo, em 19.03.2013, a decisão que considerou subsistente a autuação combatida. O artigo 13 da Lei 9.847/99 dispõe: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. O recurso administrativo suspendeu o cômputo do prazo prescricional para exigibilidade da multa. Tendo o Autor oferecido defesa contra a autuação, cumpre à autoridade apreciá-la e decidir quando à legalidade do ato impugnado. Assim, afigura-se descabida a conclusão de que o prazo prescricional se mantém em curso em desfavor da Administração, haja vista o seu dever de analisar as razões articuladas pelo Autor. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. De fato, o artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99 prevê como infração a comercialização de combustível fora das especificações e com vício de qualidade. Outrossim, o artigo 2º do referido diploma legal estabelece que a fiscalização poderá aplicar a pena de multa em face de infratores da lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. Assim, tenho por regular e legítima a aplicação de multas pelos agentes fiscais, haja vista que dito procedimento materializou-se no âmbito do poder de polícia conferido à Agência Nacional do Petróleo, cujo propósito é a proteção dos consumidores desta modalidade de combustível. No caso em apreço, o auto de infração juntado ao processo revela que o Autor foi autuado nos seguintes termos (fl. 48): Em inspeção em um caminhão dentro do pátio dentro da empresa ora fiscalizada foram examinados 440 recipientes de GLP de 13 kg, da marca e selados com lacre Liquigás, para verificação da qualidade dos mesmos, sendo que 15 botijões encontram-se em desacordo com as normas, apresentando vícios de qualidade quanto ao aspecto e constituição física, conforme registrado na tabela constante deste documento (item 4), bem como ainda considerando o perigo de vazamento, por se tratar de produto altamente inflamável, com possibilidade da ocorrência de sinistro. A distribuidora infringiu ao disposto nos artigos 31 e seu 1º, e 32 da Resolução ANP 15/2005, c/c o artigo 12 da Resolução ANP 18/2004. A conduta aqui descrita constitui infração às mencionadas resoluções, as quais vedam e punem tais práticas na qualidade de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida nos incisos do artigo 3º, da Lei n.º 9.847, de 26/10/99, por expressa provisão legislativa constante dos Artigos 7º, caput, e 8º, caput (com nova redação dada pela Lei n.º 11.097/2005) e incisos I e XV da Lei n.º 9.478/97 (a Lei do Petróleo). Os argumentos suscitados pela autora não se mostraram capazes de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração objeto dos autos, que descreveu os fatos e as infrações cometidas, razão pela qual não identifiquei a ocorrência de vícios formais aptos a ensejarem sua nulidade. Ademais, segundo se infere da cópia integral do processo administrativo juntado pela ANP, não restou demonstrada qualquer irregularidade no trâmite, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. No que tange à multa, foi aplicado o art. 3º, VIII, da Lei n.º 9.847/99, que estabelece o seu valor entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por conseguinte, reconheço terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. Os valores depositados nos autos deverão ser levantados em favor da ANP, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de débito relativo às prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, tendo em vista a quitação do financiamento pelo FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/00. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida. Alegam que os autores, Marco Antônio Crozariol e Vera Lúcia Barosa (Espólio), firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF para aquisição de imóvel. O financiamento deveria ser quitado em 252 prestações. Sustentam que, por meio do denominado contrato de gaveta, a posse do imóvel, bem como as obrigações, deveres e direitos, foram transferidos para a co-autora Rosimara Maciel. Afirmam terem sido

surpreendidos com a informação de que o imóvel será leiloado em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do financiamento habitacional. Esclarecem que foram pagas 199 prestações, restando 53 parcelas em aberto. Ocorre que, com a edição da Lei nº 10.150/00, passaram a ter direito à quitação do financiamento habitacional. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 177-235 sustentando que as prestações do financiamento deixaram de ser pagas em dezembro de 2000 e, segundo o próprio autor, o contrato foi cedido a Rosimara Maciel através de contrato de gaveta. Alega que, em 30/03/2005, iniciou-se o prazo para pagamento do saldo devedor residual, entretanto, o contrato não recebe pagamento desde dezembro de 2000. Defende não haver qualquer relação entre a Caixa e a co-autora Rosimara, já que ela não é mutuária da CEF. Aponta que, a despeito de o contrato ter sido firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, os autores não podem ser beneficiados, tendo em vista a inadimplência e a multiplicidade de financiamentos em nome do co-autor Marco Antônio. Aduz que, a menos que os autores resolvam espontaneamente liquidar sua dívida, o respectivo termo de quitação somente poderá ser fornecido por ocasião do pagamento integral do saldo devedor do contrato e encargos em atraso, inclusive do saldo devedor residual. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores suspensão da exigibilidade do débito relativo às prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, tendo em vista o direito à quitação do financiamento pelo FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/00, a despeito da inadimplência quanto às prestações e à duplicidade de financiamentos. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário, em princípio, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS para quitação do segundo contrato, haja vista que este foi firmado em 1984. Contudo, o contrato celebrado entre as partes prevê o prazo de 252 meses para o resgate do financiamento e os autores pagaram apenas 199, restando 53 prestações em atraso, conforme assinalado pelos próprios autores. Como se vê, a negativa da ré afigura-se legítima, dada a ausência de condições necessárias à quitação do saldo residual pelo FCVS, quais sejam: o pagamento de todas as prestações vencidas e a inexistência de valores em atraso. Por conseguinte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Intime-se a União Federal para se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0005129-72.2015.403.6100 - TALITA ZUCCHINI(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF a exibição de documento comprobatório do saque efetuado por ela. Alega que, em 17/07/2013, se dirigiu à agência da CEF localizada na Rua Domingos Rodrigues, 445, a fim de realizar saque. Salienta que, após efetuar o saque, saiu da agência e atravessou a rua, momento em que foi abordada por indivíduo desconhecido e armado com revólver, anunciando cuidar-se de assalto. Afirma ter sido obrigada a entregar todo o valor sacado ao indivíduo, que fugiu do local. Registrou Boletim de Ocorrência junto ao 7º Departamento de Polícia da Lapa. Relata que a falta de segurança no estabelecimento da CEF ensejou o evento noticiado, razão pela qual a Instituição Financeira deve ser condenada ao pagamento de R\$ 2.400,00 a título de danos materiais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 46-76 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora sequer informou qual a agência em que teria sacado o dinheiro, tampouco a sua origem (conta-corrente, FGTS, PIS, etc). Salienta que na rua mencionada pela autora não existe agência da CEF. Afirma que a autora não produziu o mínimo de prova quanto ao alegado defeito na prestação dos serviços bancários. Aponta que, após a realização de pesquisas internas, localizou dois saques de FGTS no dia 17/07/2013, nos valores de R\$ 1.541,26 e R\$ 856,33. Aduz que o documento pleiteado pela autora é facilmente obtido por requisição à Agência. Defende não ter obrigação legal de prestar segurança individualizada para cada pessoa que adentra em suas agências; que a pessoa que a autora afirma que estava na agência quando ela sacou o dinheiro não era a mesma que a roubou, conforme comprova o Boletim de Ocorrência. Além disso, a autora fez saques em um dos caixas da agência e não no terminal de auto-atendimento, não sendo possível uma pessoa armada naquele ambiente, já que não passaria pela porta giratória. Aponta a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária,

entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a CEF forneça documento comprobatório de saque efetuado por ela. A CEF contestou o feito às fls. 46-76 e juntou documento que comprova os saques realizados pela autora, a despeito de ser documento que poderia ser obtido diretamente na agência da Instituição Financeira. Assim, o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Int.

0005374-83.2015.403.6100 - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 128-141: Mantenho a decisão de fls. 89/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011526-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

19ª Vara Federal Autos nº : 0011526-26.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ADALBERTO TURINI, CELSO LUCCHESI, MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO, OSVALDO SOARES DA SILVA E GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0035158-09.1995.403.6100. Sustenta a exordial excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), foram incluídos valores recolhidos a título de IOF sobre operações financeiras, não contemplados na decisão transitada em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 17/18). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 20/22. Fls. 25/27: Foi proferida r. sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão de fls. 51/53. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 59/61. A União manifestou a sua concordância com os novos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 64) e a parte embargada não se manifestou (fls. 65). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 294/300 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária e transitou em julgado (fls. 308 verso). Outrossim, saliento que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar os honorários advocatícios a cargo das partes em relação a seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 70.605,96 (setenta mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0019583-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0)) RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0019583-28.2013.403.6100 EMBARGANTES: RENATO DOS SANTOS MENDES - ME E RENATO DOS SANTOS MENDES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por RENATO DOS SANTOS MENDES - ME E RENATO DOS SANTOS MENDES, nos autos da Execução nº 0020163-97.2009.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Prejudicado o pedido de justiça gratuita (fls. 225). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação. Determinado o envio

dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.228/231.A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls.235 e a Caixa Econômica Federal às fls.237.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls.42 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula décima terceira e o seu parágrafo primeiro preveem a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação.O contrato estabelece, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações

destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 10/06/2008. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira e o seu parágrafo primeiro do Contrato de Empréstimo, copiado às fls. 08/14 (dos autos principais), quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020123-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEUSA VENTURA X NEUZA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBERTO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS

SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)

19ª Vara Federal Autos nº: 0020123-76.2013.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Embargado(a,s): NEUSA VENTURA, NEUZA GOMES BREGALMENTE, NOELIA MARIA DA SILVA, NORBERTO SILVA LOBO, NUBIA ROSA AMARAL DE SA, ONDINA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA LIMA SANTOS, SOLANGE DA ROCHA E SONIA REGIANA LAMAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0011388-16.1997.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.30/37). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.39/97. A Embargante manifestou a sua discordância sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.102/122) e a parte embargada a sua concordância (fls.127). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade com o melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi parcialmente mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº. Antonio Cedenho, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls.322 e 335/337). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que os vencimentos percebidos pelos embargados NEUSA VENTURA, NEUZA GOMES BREGALMENTE, NOELIA MARIA DA SILVA, NORBERTO SILVA LOBO, NUBIA ROSA AMARAL DE SA, ONDINA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA LIMA SANTOS, SOLANGE DA ROCHA E SONIA REGIANA LAMAL não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls. 39/97. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 483.565,75 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2013, que, convertido para setembro/2014, corresponde a R\$ 530.000,61 (quinhentos e trinta mil reais e sessenta e um centavos). Determino também à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados NEUSA VENTURA, NEUZA GOMES BREGALMENTE, NOELIA MARIA DA SILVA, NORBERTO SILVA LOBO, NUBIA ROSA AMARAL DE SA, ONDINA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA LIMA SANTOS, SOLANGE DA ROCHA E SONIA REGIANA LAMAL. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0010946-54.2014.403.6100 - JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0010946-54.2014.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES, nos autos da Execução nº 0011976-23.1997.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade de imóvel de sua propriedade e a nulidade da execução pela ausência de outorga uxória no aval. Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação às fls.66/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls.03: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, cumpre consignar que JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória (fls.07/14). Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedor solidário, sendo, pois, irrelevante o defeito apontado quanto ao

título de crédito - inexistência de outorga uxória no aval. A proteção da Lei nº 8.009/90, em princípio, dirige-se ao imóvel utilizado como residência permanente do devedor e de sua família, ainda que não seja o único patrimônio do devedor. Estende-se a imóvel familiar, este sim único, se locado a terceiros, em vista da destinação dos alugueres para a manutenção da renda familiar e do mínimo vital. Cumpre assinalar que o embargante informa que o imóvel estaria alugado (fls.05). Assevere-se, ainda, que não restou comprovado, conquanto o imóvel objeto da penhora tenha sido destinado à locação, o montante percebido a este título serve para custear as despesas com a nova residência, uma vez que o embargante noticia nos autos que atualmente reside com o filho. Contudo, verifica-se, pelas certidões de fls.215/218 (dos autos principais), que a parte embargante é proprietária de outros imóveis descritos nas matrículas nºs 155.717 e 61.549 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto, portanto, a comprovação de que o bem penhorado e alugado a terceiros não é o único imóvel do embargante, não fazendo jus ao benefício legal, razão pela qual sobre aquele deve ser mantida a constrição judicial. Remanesce na lide o debate sobre o enquadramento do bem penhorado nos moldes da Lei 8.009/90, matéria esta argüível a qualquer tempo. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pelo Réu há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pela parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, afigura-se lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 7% (sete por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) O contrato prevê em sua cláusula décima terceira a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, divergindo, portanto, com a previsão

inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao cuidar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a pena convencional de 10%. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 21/08/1996. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, declarando nulas as cláusulas décima e décima terceira do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls.07/14 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 7% (sete por cento) ao mês, à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a pena convencional de 10% (dez por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MAGRI
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002151-25.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: REGINALDO MAGRI Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Reginaldo Magri, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 900,59 (novecentos reais e cinquenta e nove centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 05/09/2013, referente às anuidades/2011 e 2012 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002429-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON SALES DE FREITAS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002429-26.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: NILTON SALES DE FREITAS Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Nilton Sales de Freitas, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 892,48 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/07/2013, referente à anuidade/2012 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002454-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO GONGORA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002454-39.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: PAULO ROBERTO GONGORA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Paulo Roberto Gongora, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 878,64 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 12/06/2013, referente à anuidade/2012 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002583-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEI FERREIRA DOS SANTOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002583-44.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: EDINEI FERREIRA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Edinei Ferreira dos Santos, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 521,92 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 11/12/2012, referente à anuidade/2011 PF e multa eleição/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002605-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON FREITAS MACHADO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002605-05.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: WELLINGTON FREITAS MACHADO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Wellington Freitas Machado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 842,18 (oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/6, 3/6, 4/6, 5/6 e 6/6 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/07/2013, referente à anuidade/2012 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO DE SOUSA SILVA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002752-31.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUSA SILVA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Raimundo de Sousa Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 782,50 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/09/2013, referente à anuidade/2012 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE MARQUES (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MARQUES (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0028971-62.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO JOSE MARQUES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDUARDO JOSE MARQUES, objetivando o pagamento de R\$ 16.418,75 (dezesesseis mil,

quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - Pessoa Física - crédito direto Caixa. Inicial (fls. 02/04) acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/90). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: Rua Amancio Roschel Rasquinho, nº 13, Jd. Novo Parelheiros, São Paulo - SP, CEP 04890-110, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o requerido, visto que não existe o nº 13, mas tão somente o nº 79, e que o executado não reside no local, tendo sido informado pelo morador, Sr. Roquenildo Damasceno de Jesus, que reside no local há 3 meses, que desconhece completamente o citando, o que foi confirmado pela moradora do nº 12, noticiando que o proprietário do imóvel se chama Abel (fl. 101). Rua Pietro Marsolo, nº 35, Jd. Novo Parelheiros, São Paulo - SP, CEP 04884-160, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o requerido, visto que, no nº 35, encontravam-se os atuais ocupantes do imóvel, que ali estavam instalados há mais de 03 anos e que informaram desconhecer o citando. No nº 35-A existia uma casa inacabada e aparentemente abandonada, sendo que, diligenciando na vizinhança, não obteve sucesso em colher informações sobre o citando (fl. 111). Rua Cinco, nº 13, Jardim São Francisco, São Paulo - SP, CEP: 04889-110, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o executado, visto que não logrou encontrar a Rua Cinco do Jardim São Francisco em consulta ao guia de ruas Mapograf 2008 e 2009 (fl. 117). Diante das diversas diligências realizadas sem êxito para a localização do réu, a autora requereu a expedição de ofício junto aos sistemas Bacenjud e Infoseg a fim de obter informações acerca dos endereços atualizados do executado (fl. 125). Deferida a consulta ao sistema BACENJUD que apontou, além do endereço diligenciado anteriormente, os seguintes endereços: Avenida dos Bandeirantes, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04071-010 e Rua Evaristo Vergara, nº 1050, Praia Grande, CEP 11704-030 (fls. 127/133). Expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Santos, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu no último endereço declinado, tendo em vista ser ele desconhecido no local (fl. 148). A autora requereu a expedição de ofício aos sistemas SIEL e RENAJUD com o intuito de localizar novos endereços do réu, o que foi deferido. Porém, a diligência restou negativa, tendo em vista que o réu não residia naquele endereço. Portanto, as tentativas de citação restaram frustradas, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, 117, 125 e 148 e 166, que constataram estar o réu em local incerto e não sabido. A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizar o réu, razão pela qual requereu a citação dele mediante edital. Deferido o pedido, o edital foi expedido e publicado. O réu opôs embargos à monitoria, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial. Nos embargos, por negativa geral, pleiteou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a DPU, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, a falta de interesse de agir, ante a ausência de documentação que comprove que o réu tenha solicitado crédito direto na CEF por diversas vezes e em quais condições os créditos teriam sido contratados e, por fim, a inépcia da inicial por ausência de documentação que comprove a evolução da dívida a partir da contratação. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição. Argui, ainda, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, a existência de vedação à capitalização dos juros, a ocorrência de cobranças indevidas e a inclusão indevida do nome do réu no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugna pelo reconhecimento da inibição da mora e pela aplicação dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado desta ação. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Feito convertido em diligência à fl. 287 para que a CEF justificasse a utilização de comissão de permanência cumulada com índice de rentabilidade, juntando os documentos pertinentes, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões relativas à citação por edital e pedido de prova pericial restam superadas, conforme decisão de fl. 229. Acolho a preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de documentação com as cláusulas gerais de contratação, tendo em vista ser o contrato documento essencial à apreciação da lide. A Súmula 247 do STJ prevê: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A CEF instruiu a petição inicial com cópia do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, porém não juntou documento com as cláusulas gerais mencionadas na cláusula sétima, parágrafo sexto, o que inviabiliza a análise da legalidade dos valores exigidos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que

viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 00069989020084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389)Verificada a falta do requisito mencionado anteriormente, foi ordenada a juntada da documentação pertinente à CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente do deferimento do prazo para cumprimento da decisão, novamente a CEF não atendeu a determinação, requerendo novamente a dilação do prazo de 20 (vinte) dias. Diante do lapso temporal e de tal circunstância, tenho que se impõe o indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

ACAO CIVIL PUBLICA

0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Defiro a carga dos autos requerida pelos réus BRK Distribuidora de Títulos e valores Mobiliários S.A e Fundo de Investimento Imobiliário Panamby, pelo prazo de 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca Mercedes Benz, modelo Atego 1725, Cor amarela, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BM9580746B512827, placa: MKT4480, RENAVAM 908865660, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Intime-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

1) Em cumprimento à decisão de fls. 4026/4029, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao cancelamento da transferência do saldo da conta 0265.005.2009993-8 para a conta nº 0265.635.34724-0 e manutenção do depósito em questão na conta judicial nº 0265.005.2009993-8, bem como, forneça extrato atualizado da referida conta, em 10 dias.2) fls. 4041/4044. Os expropriados José Bonifácio, Dorly Neide, Marylene Santos, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antonio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spitaletti Agostinho novamente impugnam a planilha de fl. 3885 sob a alegação de erro nas proporções destinadas a cada um dos expropriados, bem como erro quando da digitação, indicando nova planilha com as equivalências que entendem devidas. A questão relativa à divergência nas proporções destinadas a cada expropriado já foi apreciada às fls. 4026/4029, que fica mantida. No mais, verifico que de fato, houve a ocorrência de erro material quando da digitação da planilha de fl. 3885. Tratando-se de simples erro de digitação, determino a retificação da planilha de fl. 3855, exclusivamente nos seguintes itens: a) para Maria Spitaletti Agostinho - Espólio deve constar o valor de R\$ 109.171,86 no lugar de R\$ 10.9171,80; b) o valor da somatória da planilha deve corresponder ao valor do depósito de fls. 2581, que corresponde a R\$ 746.728,84 e não R\$ 746.278,84 como constou.3) Fls. 4058/4060. Assistem razão os requerentes quanto à transferência pelo Banco do Brasil de valor menor ao depositado. Diante do exposto, oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra integralmente o ofício nº 613/2014, procedendo a transferência da totalidade dos valores depositados nas guias de fls. 2583 (R\$ 798.452,99 em 03/01/2003), 2585 (R\$ 860.762,06 em 29/12/2003) e 2586 (R\$ 992.214,87 em 29/12/2004) para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 conta nº 00713050-6, vinculando-os aos presentes autos, ou justifique a diferença a menor nos valores constantes da conta aberta na Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos originais, em 10 dias.4) Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela expropriante para que esclareça a menção ao depósito de fl. 2545 em sua manifestação de fls. 4004/4005, justificando-a.5) Após, abra-se vista para União Federal, para manifestação no prazo de 10 dias. O ora determinado é condição imprescindível para a efetiva destinação dos valores visto a equivocada migração de conta a ser corrigida no item 1, necessidade de apuração dos valores transferidos pelo Banco do Brasil no item 3 e manifestação conclusiva acerca dos valores a restituir no item 04. Com as respostas tornem os autos conclusos para apreciação e destinação dos recursos.6) Recolha o DD. Advogado Filemon Galvão Lopes, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença de custas para expedição de Certidão de Objeto e pé (R\$ 14,00), após expeça-se a referida certidão. Intimem-se.

0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA.(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a expropriante cumprir o despacho de fl. 418. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0004224-67.2015.403.6100 - ENILDO SANTOS DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SOUZA DA SILVA

Relatório Trata-se de ação de usucapião, com pedido de antecipação de tutela, objetivando garantir a manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4029, Bloco 19, apartamento 24, Vila São José, São Paulo/SP, até final julgamento, ocasião em que espera seja a ação julgada procedente para o fim de ter transferida para si a propriedade do bem por usucapião. O autor alega residir no imóvel, com sua família, há mais de oito anos, desde novembro de 2006. Informa que à época um amigo lhe alugava o imóvel em questão e estava saindo do bem, pelo fato de o locador ter perdido o imóvel por inadimplemento para a Caixa Econômica Federal. Pelo fato de na ocasião estar passando por dificuldades financeiras, mudou para o imóvel, onde até hoje permanece. Informa, ainda, que em 26/01/2015 o imóvel em questão foi financiado pela Caixa Econômica Federal para a senhora Solange Souza da Silva, incluída no polo passivo da demanda. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/128). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, tendo em vista que o autor consta como casado, não havendo notícia de dissolução do casamento, se ambos residem no imóvel a usucapião também é questão que lhe diz respeito. Portanto, deverá o autor esclarecer se ainda mantém o vínculo e reside com sua esposa e, em caso positivo, promova a sua integração no polo ativo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ademais, não estão inteiramente cumpridos os requisitos do art. 942 do CPC: não consta planta do imóvel, não há qualificação, endereço e pedido de citação dos confinantes, tampouco de citação por edital de eventuais interessados, o que deverá ser providenciado pelo autor no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, passo ao exame da medida liminar. Não vislumbro presentes os requisitos para a medida. No caso em tela não há sequer indícios de posse mansa e pacífica por período superior a cinco anos, menos prova suficiente a justificar a medida liminar em face da atual proprietária ou da proprietária fiduciária. Quanto aos documentos trazidos pelo autor a pretexto de comprovar a posse, não individualizam o endereço do imóvel pretendido e sequer estão em seu nome, sendo imprestáveis a tal fim. De outro lado, a certidão de registro imobiliário é prova suficiente da inexistência de posse mansa e pacífica por mais de cinco anos. Alega o autor, sem nenhuma prova pré-constituída, que ocupa o imóvel desde 11/06. Ocorre que menos de cinco anos depois, em 22/11/10, a CEF exerceu sua posse indireta, adjudicando o imóvel até então sob a propriedade de Josué Roberto de Souza e sua mulher Sandra Regina Santos Souza. Posteriormente, menos de cinco anos depois do marco anterior, em 26/01/15, exerceu novamente sua posse indireta, alienando o imóvel a Solange Souza da Silva, por seu turno, o alienou fiduciariamente de volta à CEF. Assim, a posse alegada, se efetivamente exercida pelo autor em algum momento, o que sequer se comprova de plano, foi quanto muito a título precário, em concorrência com o exercício da posse indireta pela CEF de forma manifesta e registrada em intervalos menores que cinco anos, não configurando, assim, posse ad usucapionem. Além disso, não há prova suficiente de que a CEF ou a atual proprietária não realizaram cobranças ou tentaram reaver o imóvel, exercendo sua posse indireta em outras oportunidades, ou mesmo de que a posse foi mansa e pacífica durante o período noticiado nem, tampouco, se o requerente e/ou sua esposa têm ou tiveram em algum momento relação contratual com a CEF relacionada ao imóvel, dependendo o esclarecimento do contexto fático de outras provas e manifestação da ré. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Aguarde-se a regularização da inicial em 10 dias, conforme determinação supra, para citação e intimação dos réus e interessados, na forma dos arts. 942 e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X

ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da conexão deste feito com o mandado de segurança n. 0009049-30.2010.403.6100, bem como impedir o corte da cana-de-açúcar pelos Réus, bem como, o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento, com a cominação de multa diária de RR 60.000,00 (sessenta mil reais), solidariamente aos réus, na hipótese de descumprimento desta ordem, sendo este valor o correspondente ao total da colheita através das 4 (quatro) máquinas colheitadeiras atualmente existentes no imóvel, estimando-se o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por tonelada de cana. Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela antecipada, e a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência. Em síntese, alega ser a autora autarquia que executa projeto de assentamento de nominado Bela Vista do Chibarro, situado no Município de Araraquara/SP, no imóvel rural objeto desta lide, desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária, imitada na posse em 19/12/1989, conforme matrículas 108.285, 108.286, 108.287, 108.288 e 108.289 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara. Contudo, em 08/08/2010 constatou que a empresa BIOSEV Bioenergia S/A (antiga LDC SEV Bioenergia) iniciou, durante o dia, queimada da lavoura de cana-de-açúcar em lotes do assentamento, procedendo, em seguida, ao seu corte mecânico, com o carregamento e transporte da respectiva produção. A colheita foi concluída no dia 12/08/2010 nos lotes de n. 33, 40, 46 e 47, avançando sobre mais 18 lotes. Alega ainda, que na qualidade de órgão executor da reforma agrária, estabelece as diretrizes técnicas e econômicas do projeto de assentamento, de acordo com as finalidades fixadas na política agrária nacional e nesse passo, após ter constatado e apurado o cultivo de cana-de-açúcar, cultivo este que entende inadequado ao modelo previsto no plano de reforma agrária, e em regime de arrendamento, tomo as medidas cabíveis visando à erradicação gradual deste tipo de plantio, medidas estas que estão sendo burladas pela colheita desautorizada que vem sendo procedida pelos réus. Inicial (fls. 02/14), acompanhada de documentos (fls. 15/215). Às fls. 220/223, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para impedir o corte da cana-de-açúcar pelos réus, bem como o acesso de equipamentos e mão-de-obra, mesmo de terceiros, neste sentido, no interior do projeto de assentamento. Às fls. 234/236, embargos de declaração opostos pelo autor, visando sanar a omissão consubstanciada na fixação de multa, em razão do desrespeito à decisão de fls. 220/223, conforme constante do relatório de fls. 237/241, rejeitados (fl. 242). À fl. 248, a parte ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027660-95.2010.403.0000 (fls. 249/266), com efeito suspensivo deferido para suspender os efeitos da decisão de fls. 220/223 (fls. 805/810). Citada, a parte ré Associação Representativa do Assentamento Bela Vista e outros ofereceu contestação (fls. 286/302), acompanhada dos documentos de fls. 304/472, arguindo, preliminarmente, a aplicação do art. 189, da CF, art. 36, da Lei 4.504/64, inépcia da inicial. No mérito, afirmou que foi realizada a colheita da cana verde, não tendo havido a sua queima, que o cultivo da cana não possui irregularidades entre outros argumentos, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Citados, Argemiro Herculano da Silva e outros ofereceram contestação (fls. 474/501), acompanhada de documentos (fls. 502/700), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, incidência dos arts. 5º, XLI e 189, da CF e Lei n. 8.629/93, art. 36, da Lei 4.504/64, existência de autorização administrativa para o corte, colheita, transporte e queima da cana-de-açúcar no Assentamento Bela Vista do Chibarro. No mérito, afirmou que foram ajuizadas ações de fazer com o objetivo de manutenção de posse, as quais teriam confirmado o seu direito, não há irregularidades no cultivo da cana-de-açúcar, a cláusula resolutiva do contrato já não tinha validade e em razão do caráter dúplice da demanda, pediu a concessão de interdito proibitório, a produção de provas emprestadas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnando pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 701/707. À fl. 708, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0033347-53.2010.403.0000, que teve pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido (fls. 1039/1041). À fl. 709, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita aos réus Argemiro Herculano da Silva, Ademar Martins Branco, José Gregório, Sebastião Alves Pinheiros, Anísio José Marques, João Batista Camilo, Patrícia Martins Branco e Fabrício Anderson Herculano. Citada, a BIOSEV Bioenergia S/A, antiga LDC SEV Bioenergia S/A ofereceu contestação (fls. 727/747), acompanhada dos documentos de fls. 748/760, afirmando que firmou contratos de compra e venda com os assentados para oferecer os serviços de corte, carregamento e transporte, com a concessão da tutela antecipada proibindo o corte da cana-de-açúcar, esta apodreceu, de modo que o contrato perdeu seu objeto. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, inadequação da via eleita, falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, afirmou a validade e eficácia do contrato de compra e venda de cana-de-açúcar celebrado pelos réus, a legalidade das atividades no assentamento e violação do INCRA aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, pugnando pela improcedência do pedido da autora. À fl. 763, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à Associação Representativa do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Às fls. 777/779, o Ministério Público Federal informou que se manifestará após o término da instrução. Réplica às fls. 784/800. Intimadas as partes à produção de provas, a Associação Representativa do Assentamento Bela Vista requereu a produção de prova testemunhal; a LDC requereu o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente, a produção de prova testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do INCRA e a eventual juntada de documentos posteriormente, Argemiro e outros afirmaram

não terem provas a produzir, o INCRA requereu o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal e o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir (fls. 814/830). Às fls. 832/834, juntamente com os documentos de fls. 835/865, manifestação da Associação Representativa do Assentamento Bela Vista, afirmando que o INCRA teria marcado encontro para elaboração de estudo técnico, elaborado de maneira a levar os assentados a erro, bem como, que a safra de 2010/2011 foi colhida com a BIOSEV (LDC), a de 2011/2012 com a Usina Nova Era e a de 2012/2013 será colhida com a Usina Maringá (fls. 832/834). Às fls. 868/871, decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação pela ilegitimidade ativa ad causam do INCRA, falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita e deferiu a produção de prova testemunhal, indeferiu o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora, por ser impertinente ao deslinde do feito. Oitiva das testemunhas do autor Ian Taibo Timpone, Flavio Nunes e da parte ré Antonio Roberto Batistinha, Francisco Frederico Schett e Aparecido Cortez, tudo gravado em mídia eletrônica (fls. 922/925), com manifestação do INCRA às fls. 943/944, acompanhada dos documentos de fls. 945/956. Oitiva da testemunha Edvaldo Pereira de Souza gravada em mídia (fls. 1002/1004), com manifestação do INCRA arrolando como testemunha Edmur Antonio de Souza (fls. 1021/1022), da BIOSEV (fls. 1023/1025), do Ministério Público Federal, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto - apodrecimento da safra em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, no caso do prosseguimento deste feito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da desproporcionalidade da medida, que trouxe ônus e prejuízos aos réus, em razão da existência de acordo com o mesmo objeto com as Usinas Zanim, na qual esta, naquele caso, pôde realizar a colheita da safra já plantada com certas restrições (fls. 1027/1036). À fl. 1043, decisão que indeferiu o pedido de oitiva da testemunha Edmur (fls. 1021/1022), e deu por encerrada a instrução. Juntada de novos documentos pela ré Associação Representativa do Assentamento Bela Vista (fls. 1045/1152). Alegações finais dos réus Biosev (fls. 1153/1162), Argemiro Herculano (fls. 1163/1167), da autora INCRA (fls. 1177/1181). O INCRA interpôs Agravo Retido às fls. 1173/1176. Juntada de documentos da autora às fls. 1182/1198. Manifestação do Ministério Público Federal, ratificando as alegações de fls. 1027/1036 (fls. 1201/1205). À fl. 1211, manifestação do autor reiterando os termos de fls. 1177/1181. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de perda de objeto levantada pelo Ministério Público Federal (fls. 1201/1205), manifestem-se as partes acerca da persistência ou não do interesse processual, em razão do objeto delimitado pela inicial. Caso haja algum interesse justificado e nos termos dos limites da lide, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em conciliação, como proposto pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, apresentem contraminuta ao agravo retido de fls. 1173/1176. Prazo, 10 (dez) dias. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 230/231. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 235/333. Intime-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial

de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0020294-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEL MADEIRAS LTDA EPP X TERESA STELUTO DE BRITO X MARCELO BATISTA LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0020308-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DIAS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS E SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS)

Forneça a exequente, no prazo de em 10 dias, novos cálculos do montante devido, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0024484-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CACONDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - EPP X FELIPE CLOUZET ACHCAR

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000089-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000231-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSALDARIS DROGARIA LTDA - EPP X ALEXANDRE TSALDARIS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0000281-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME X UBALDINA PEREIRA PEDROSO X AMAURI GOMES PEREIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

0004039-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVIM DRILL E SERVICOS LTDA - ME X FABIANO BATISTA ALVIM

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 13 e 43/52), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0004043-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CORIO - ME X RICARDO CORIO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004046-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA ANANDA LTDA - EPP X REINALDO APARECIDO ROCHA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004248-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGA LAZER COMERCIAL LTDA - EPP X SIMONE MULLER DA SILVA X EDSON OLIMPIO DE MORAES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016582-98.2014.403.6100 - SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão, na decisão proferida por este juízo às fls. 61/63. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005527-19.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA LEME JUNIOR(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA)

X NAO CONSTA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Reconsidero a decisão de fl. 256, que deferiu a produção de prova testemunhal, visto que impertinente à lide. Discute-se, no caso, a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), não seu julgamento, pelo que o mérito da manifestação é estranho ao objeto da lide. Quanto aos motivos que levaram à instauração do processo administrativo disciplinar, que o autor alega ser objeto da prova testemunhal requerida, tratando-se de procedimento administrativo, são aqueles declarados nos autos, a que se vincula a administração, dispensando prova oral. Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se,

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 00138594320134036100 AUTOR: GUILHERME RAMOS SANT ANNA RÉ: UNIÃO FEDERAL DE C I S A Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato de licenciamento, assegurando-lhe sua reintegração e posterior reforma do serviço militar, com pagamento de remuneração equivalente ao grau hierárquico imediato (graduação de 3º sargento), além de danos materiais e morais. Alega o autor que, submetido a perícia médica para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, não obstante ter sido considerado Incapaz B1 - incapaz temporariamente para o serviço militar, foi licenciado e excluído do serviço ativo. Inicial acompanhada de cópia de procuração e documentos (fls. 02/21). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/30. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0024777-73.2013.403.0000 (fls. 37/48), provido, que decidiu pela reforma da decisão agravada para o fim de garantir o tratamento médico de que necessita o agravante (fls. 49/54), interposto agravo legal, que teve provimento negado (fls. 173/180). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/148, alegando inépcia da inicial e pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 159/161, decisão que acolheu a preliminar de inépcia da inicial com relação ao pedido de indenização por dano material, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito no pertinente a referido pedido, bem como deferiu a produção de prova pericial médica. À fl. 168, a União noticiou, comprovando, o óbito do autor, pugnando pela extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 169/171). Instado a manifestar-se acerca do falecimento do autor, seu patrono silenciou (fls. 182/183). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o falecimento do autor Guilherme Ramos Sant Anna, aos 30/11/2014, conforme certidão de óbito, matrícula 118190.01.55.214.4.00160.169.0058805.53, lavrada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de São Miguel Paulista/SP acostado à fl. 170 e, instado a manifestar-se acerca desse fato, seu patrono silenciou (fls. 182/183), converto o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal do patrono do falecido para que apresente eventual habilitação de herdeiros do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000346-37.2015.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA)

HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0003632-23.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 163 para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui capacidade processual, bem como para fornecer cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0005784-44.2015.403.6100 - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do SERASA, SCPC e SISBACEN, do valor de R\$ 12.460,27, referente ao cartão e crédito nº 5488.2607.0627.0774, bandeira Mastercard. Requer, como provimento final, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao valor apontado na inicial e a condenação da ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00. A autora narra que em 10/11/2014 teve uma transação comercial frustrada em razão de seu nome ter sido lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que há quase quatro anos não mantém com a Caixa Econômica Federal qualquer relação jurídica, mas já manteve uma conta corrente nº 1271-5, na Agência nº 4074. Ao procurar saber do que se tratava, foi informada que o débito apontado em seu nome é referente ao cartão de crédito acima mencionado, que teria sido enviado em 12/03/2014 para endereço diverso do atual. Afirma que jamais solicitou, recebeu ou desbloqueou esse cartão. Em novembro de 2014 apresentou formulários de contestação da dívida, enviados por e-mail, conforme orientação obtida junto à ré. Entretanto, não obteve resposta. Levou o fato à autoridade policial, que elaborou o Boletim de Ocorrência que junta. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SCPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega não ter recebido, desbloqueado ou utilizado o cartão de crédito acima discriminado. Ademais, à fl. 14 consta a pendência em nome da autora, tendo como informante a Caixa Econômica Federal. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente tais apontamentos são indevidos, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes a anotação negativa, a contestação da dívida e o boletim de ocorrência de fls. 15/16. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Serve a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para

cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-60.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Comprove a autora os poderes conferidos aos subscritores da procuração de fl. 24 para constituírem procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006941-52.2015.403.6100 - MANUEL SILVA REGO(SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte o autor cópia do aditamento da inicial, se houver, para instrução do mandado de citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007227-30.2015.403.6100 - JOSE DAVID CORREIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007445-58.2015.403.6100 - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneçam os autores cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito que deverá constar como União Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007893-36.2012.403.6100 - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 168, devendo a exequente informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005981-96.2015.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0006546-60.2015.403.6100. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos em apenso. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 493/499: Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela CEF, bem como sobre a guia de depósito de fl. 487, no prazo de 10 dias. Int.

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024918-58.2014.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

0040830-27.1997.403.6100 (97.0040830-2) - PAULO ALBERTO NICOLAU(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 255/256: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0101587-47.1999.403.0399 (1999.03.99.101587-8) - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 345/346: Determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação pela CEF, e se existe algum saldo remanescente a ser pago, como requerido. Int.

0024633-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024633-6) - IVANILDO DE OLIVEIRA E SILVA X VALDEMAR

PIELAK X MIGUEL ANTONIO PIRES X SEBASTIAO CARLINO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 286/287: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como junte a procuração, de forma a regularizar a representação processual. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, o requerente deverá apresentar certidão em que declare não possuir condições financeiras para arcar com as despesas das custas do desarquivamento sem prejuízo do sustendo próprio e da família. Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)

Não havendo possibilidade de agendamento de audiência de conciliação, consoante certidão de fl. 131, proceda-se à transferência do valor de R\$ 429,47 bloqueado via BACEN JUD da conta da executada à fl. 116 para a CEF - Ag.0265, dando-se vista à exequente em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 568/572, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 617/622: Defiro vista dos autos para manifestação acerca do despacho de fl. 613/615, no prazo de 05 dias, como requerido pela parte autora. Após, prossiga-se com o feito, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 147/152, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6) - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 811, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela autora. Int.

Expediente Nº 9309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Diante do requerido pela autora às fls. 281/284, CANCELO a audiência designada para o dia 20/05/2015. Intimem-se, urgente, as partes do presente despacho. Int.

MONITORIA

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Diante da consulta de endereço em nome do réu através do sistema SIEL à fl. 112, INDEFIRO nova consulta requerida à fl. 154. Desentranhe o Edital para Citação de fl. 155, entregando-a ao patrono do autor para a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a respectiva publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7) - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante da manifestação de fl. 198, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Ricardo Gomes da Mata, OAB/SP 315.118, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0021161-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021161-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 0727591-22.1991.403.6100 para estes autos, dispensando-se estes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0014000-62.2013.403.6100 - MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Tratando-se de honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, devendo a sua execução nos efetuada nos próprios autos, INDEFIRO o requerido às fls. 50/51. Intimem-se os embargantes, através do patrono constituído nos autos, para efetuarem o pagamento do valor do débito, devidamente atualizada, nos termos do art. 475-J do

CPC, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação.Int.

0023607-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0007529-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

0022569-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0023511-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005967-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-52.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X NELINHO CANDIDO MOUTIM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0015240-52.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 193/197.Int.

0020729-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4)) UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727591-22.1991.403.6100 (91.0727591-9) - MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ANTONIO CARLOS MARTIN MELLO X ARNALDO STORANI FILHO (SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que manteve a sentença que declarou a prescrição da ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0015240-52.2014.403.6100 - NELINHO CANDIDO MOUTIM (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 3033 - EMILIANA ALVES LARA) X NELINHO CANDIDO MOUTIM X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028371-56.1998.403.6100 (98.0028371-4) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 263/267: Preliminarmente, intime-se o autor para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 258/262, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ (SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0008304-12.2013.403.0000 (fls. 234/238), bem como da manifestação da autora à fl. 233, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 203/207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 721/722: Deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerida pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, referente ao processo nº 0007176-35.2010.403.6119, haja vista que muito embora tenha sido expedido requisição de pequeno valor em favor da autora Tubofil Trefilação S/A, a existência do referido crédito ainda está pendente de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011592-31.2014.403.0000. Comunique-se o juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se o despacho de fl. 720. Int. Despacho de fl. 720 - Fls. 709/715: Deixo de acolher a penhora no rosto destes autos requerida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente ao processo nº. 0004435-13.1999.403.6100, haja vista que muito embora tenha sido expedido requisição de pequeno valor em favor da autora Tubofil Trefilação SA (fl. 698), a existência do referido crédito ainda está pendente de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0011592-31.2014.403.0000 (fls. 716/719). Comunique-se o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência desta decisão. Fl. 705: Considerando que advogado Pedro Orlando Piraino representou as autoras no início desta ação até a decisão de primeira instância (fls. 464/466), determino que a este seja reservado o valor de 2/3 dos honorários, devendo o restante (1/3) ser expedido em nome do advogado William Nastri (substabelecimento sem reservas à fl. 470), o qual prosseguiu com a ação desde a decisão de primeira instância até a presente data, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Após o prazo recursal desta decisão, venham os autos conclusos para expedição dos requisitórios referente aos honorários. No mais, transmitam-se os ofícios requisitórios nº. 20140000018 (fl. 698) e nº. 20140000019 (fl. 671) ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0683000-72.1991.403.6100 (91.0683000-5) - JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X LEONIR FERREIRA X LUIZ CARLOS BRANDAO MAESTRO X MARISA CASTALDELLI VIDOZ X ODAIR ANTONIO PIFFER(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/283 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0736104-76.1991.403.6100 (91.0736104-1) - LUIZ CLAUDIO PIRES X JOSE DOMINGOS RAMALHO X IVONE LOPES BELLUOMINI X APARECIDO BENTO AGOSTINELLI X MAFALDA PEDRO(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Fls. 621/625 e 628/630 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012565-88.1992.403.6100 (92.0012565-4) - ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referente ao processo nº. 0005437-61.2012.403.6182, até o limite do crédito da autora, no valor de R\$ 1.144,42, referente ao saldo remanescente na parcela do PRC de fl. 155, conta nº. 1181.005.50052266-8. Comunique-se o juízo da penhora para que tenha ciência deste despacho, bem como para que informe acerca do interesse na

transferência do valor penhorado para o processo nº. 0005437-61.2012.403.6182, devendo, caso positivo, ser informado o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.

0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7) - LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Desentranhe os alvarás de levantamentos nºs 37/2015, 38/2015 e 39/2015, formulários NCJFs 2093113, 2093114 e 2093115, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Para as expedições de novos alvarás de levantamentos, deverá a parte autora informar a este Juízo quando da reativação junto à Receita Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 385/388: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referente ao processo nº. 0055745-48.2005.403.6182, até o limite do crédito da autora nestes autos, no valor de R\$ 160.738,02. Comunique-se o juízo da penhora para que tenha ciência desta decisão e informe, acerca do interesse na transferência do valor penhorado para os autos do processo nº. 0055745-48.2005.403.6182, devendo, caso positivo, ser informado o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.

0021604-41.1994.403.6100 (94.0021604-1) - BEFANO ANTONIO CAPO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BEFANO ANTONIO CAPO X FAZENDA NACIONAL
Diante da falta de manifestação da autora, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 120/121 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 299: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL
Fl. 334 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4011

MONITORIA

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Fls. 243: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias.Int.

0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Fls.155: Indefiro, tendo em vista que a determinação data de 2012.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004523-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos para este Juízo.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0009080-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VEIGA MODA

Por derradeiro, intime-se o (a) subscritor (a) de fls. 44, via imprensa oficial, para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis, uma vez que não restou demonstrada a quitação integral da dívida.Int.

0010258-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos para este Juízo.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018370-27.1989.403.6100 (89.0018370-2) - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 548: defiro o prazo de 10 dias de vista ao advogado peticionário,Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, para requerer o que for de direito. No silêncio ou nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à AUTORA da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 305/309, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 395/397: defiro.Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 355, depositando em juízo o valor dos honorários devidos ao autor, com os devidos acréscimos e atualizações, no prazo de 10 dias.Int.

0016844-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-

35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Ciência à PARTE AUTORA da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 112/114, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve a satisfação da dívida.Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Fls. 300: indefiro o pedido de aditamento à Carta Precatória, uma vez que já houve diligência positiva para o endereço do executado, não havendo bens passíveis de penhora (fls. 290).Assim, impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e da pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Após, no caso de que todas as buscas restem infrutíferas, requeira a EXEQUENTE nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1) - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JACOB MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (ré) e para EXECUTADO (autores).2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Fls. 340/341: indefiro o pedido, uma vez que é impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0013430-91.2004.403.6100 (2004.61.00.013430-8) - JANDIR TEIXEIRA LOPES(SP044269 - CARLOS ERNESTO MAGNUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDIR TEIXEIRA LOPES

Diante do valor ínfimo, esclareça a exequente se insiste no prosseguimento da execução. Int.

0004170-75.2004.403.6104 (2004.61.04.004170-6) - TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Ciência às PARTES da redistribuição do feito para este Juízo, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela Exequente às fls. 319/325 e diante do requerido pela mesma parte às fls. 326/328, de retorno dos autos a Contadoria para incidir nos cálculos os juros moratórios, aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 dias afim de obter decisão definitiva quanto ao mencionado Agravo.Findo o prazo, sem menção ao efeito em que o Agravo for recebido, remeta-se os autos ao Arquivo, por sobrestamento.Int. e cumpra-se.

0020777-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020777-5) - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X PARANAPANEMA S/A X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTES (réus) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Ciência às PARTES da redistribuição dos autos para este Juízo.Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução.Int.

0017109-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
Ciência às PARTES da redistribuição dos autos para este Juízo.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCIO TRAVASSOS
Fls. 104: defiro o prazo de 15 dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e à pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0018433-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI DE ALENCAR
Ciência às PARTES da redistribuição dos autos para este Juízo.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0020835-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA
Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este Juízo, para requererem o que for de direito quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LERCI CANDIDO FERREIRA
Fls. 91: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias.Int.e

0010624-05.2012.403.6100 - ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA

Ciência às PARTES da redistribuição do feito.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

0007690-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUHINE HUSSEIN SAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUHINE HUSSEIN SAFA
Fls. 65: defiro o prazo de 30 dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 4020

ACAO CIVIL COLETIVA

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para atribua valor à compatível ao benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do rito da ação para ORDINÁRIA.Após, voltem conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Ciência à parte autora da juntada da carta Precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos...Considerando a redistribuição do feito à esta Vara, expeça-se novo ofício requisitório para a coautora MARIA DE LOURDES PRUDÊNCIO, nos mesmos termos em que expedido às fls. 539.Quanto a coautora

MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS, assiste razão a manifestação apresentada às fls. 591/595, quanto ao recebimento dos valores aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, nos termos em que dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/80. Prejudicada a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não é parte no presente feito. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo de MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS pelo seu cônjuge dependente habilitado para receber pensão PEDRO DOS SANTOS, conforme fls. 563. Apresente ainda, a parte autora a qualificação completa do Sr. Pedro dos Santos, bem como, instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, expeça-se ofício requisitório em nome de PEDRO DOS SANTOS, cônjuge habilitado a receber a pensão da Sr. Maria do Carmo Nascimento Santos. Após, voltem conclusos. Int.

0041679-96.1997.403.6100 (97.0041679-8) - CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0029266-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029266-2) - SANDRA GIANNATEMPO RODRIGUES X DANILO DE JESUS RODRIGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0021048-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Fls. 73/74 - Assiste razão à parte autora. Reconsidero o tópico final do despacho proferido às fls. 72, por evidente equívoco. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0000169-10.2014.403.6100 - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 265/267 - A providência de apresentar as cópia da sindicância é da corrê Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Assim, cumpra a corrê (COHAB) o determinado na audiência, no prazi de 15 (quinze) dias. Int.

0012626-74.2014.403.6100 - JOSE ROMILDO FERREIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 31.900,00), valor este do benefício econômico pretendido pelo autor à título de reparação por danos materiais e morais, acolho a preliminar arguida pela CEF em sua contestação e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0015221-46.2014.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido às fls. 229, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0017353-55.2014.403.6301 - FLAVIO DOS REIS MESSIAS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL X TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Ciência à partes da certidões juntadas às fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, notadamente quanto ao pedido de liminar, face o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Ciência às partes da manifestação e cálculos apresentados pela contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0003969-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, suspendendo a execução nos autos principais. Apensem-se ao autos da ação ordinária nº 2005.61.00.010896-0. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013121-21.2014.403.6100 - MARIA DE LOUDES GARCIA RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado e requerido às fls. 83/84 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Defiro ao Banco do Brasil S/A. o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 143, para comprovar o cumprimento da determinação de fls. 81. Após voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Retifico o despacho de fls. 677, para constar que o ofício requisitório é o de nº 20140000003 (fls. 624), e não como constou. Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 677, transmitindo-se os ofícios. Intimem-se e cumpram-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Intime-se a correqueira MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA para que efetue o pagamento da condenação, estimada em R\$90.446,78, nos termos da memória de cálculo de fls. 428/429, atualizada até 31.05.2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. A INFRAERO, condenada de modo subsidiário, somente arcará com a responsabilidade pela obrigação em caso de comprovada insolvência da corré, nos termos da sentença de fls. 226/242. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026055-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026055-1) - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 260: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento (guia DARF, código 2864) do valor de R\$5.351,25 a título de honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fls. 261, atualizada até 27.11.2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001131-38.2011.403.6100 - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da informação da CEF de fls. 167/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores creditados ou no silêncio da autora, venham conclusos para extinção.Int.

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Mantenho a decisão proferida às fls.105-106 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0012848-42.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 114/133. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 169/184: Mantenho a decisão agravada (fls. 156/157) por seus fundamentos. Ciência à Autora acerca da manifestação da ANS de fls. 215/216. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0017891-57.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 126/141. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0019949-33.2014.403.6100 - CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 333/365). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI
Manifeste-se a exequente acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado, às fls. 200.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$2.024,30 , nos termos da memória de cálculo de fls.211-212 , atualizada para 02 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019183-14.2013.403.6100 - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da resposta do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 85/90), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000603-62.2015.403.6100 - DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 55/59).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
Fls. 3581/3582: Esclareça a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de consulta de endereços dos sócios para intimação da Executada, posto que já realizada na pessoa da Sra. Celia de Albuquerque Miranda, conforme certidão do oficial de justiça exarada à fl. 3578.No mesmo prazo supra, apresente a ECT certidão simplificada da Executada emitida pela Junta Comercial.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA
Às fls. 742/755 a Exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada SERVICE MAIL SERVIÇOS LTDA, CNPJ 53.101.283/0001-24, e a responsabilização dos sócios, ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA e DARIO GONSALES SILVINO. Assim, primeiramente, comprove a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que a Executada não sofreu alteração no quadro societário desde a propositura da presente demanda, mediante a apresentação de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. Após, voltem conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO X OSMAR PUPIM SCUDELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR PUPIM SCUDELLER X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Intimem-se as rés para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 7.645,33, pro rata, nos termos da memória de cálculo de fls. 564/567, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 98: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal/consulta ao sistema INFOJUD no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido, segue entendimento da 3.ª Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2009 ..DTPB:..). Manifeste-se a CEF acerca do interesse na manutenção da penhora de fls. 90/95, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 40.574,46, nos termos da memória de cálculo de fls. 329, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3938

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047773-55.2000.403.6100 (2000.61.00.047773-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Fls. 352/366: A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 332/332v.º, alegando que esta tratou de questão definitivamente decidida. Verifico que assiste razão à parte autora no que se refere ao valor acolhido pela decisão de fls. 282/284. Com efeito, a questão da incidência dos juros de mora desde a data do depósito até a data da atualização dos cálculos pelo contador (22.9.08) não foi abordada pela CEF em sede de

agravo de instrumento (fls. 289/297). Assim, o valor acolhido não poderia ter sido modificado. De modo que o valor devido é o de R\$ 115.406,76, e não o valor de R\$ 103.169,08, que excluía esses juros e por isso havia sido mencionada na decisão agravada. Assim, tendo sido homologados os cálculos de fls. 270/276, a partir deles, portanto, deve incidir apenas correção monetária, para preservar o poder de compra do débito. Alterando-se o valor devido como principal à parte autora, passo a modificar, em consequência, as demais determinações, que dependeram de cálculos obtidos com base no valor que excluía os juros de mora. Ressalto, entretanto, quanto aos honorários, que esse valor, relativo à fase de conhecimento em que atuou o advogado anterior, deve ser pago a este advogado. Tal questão não foi objeto de nenhuma decisão nestes autos. Apenas se abordou, às fls. 176, que o pedido de execução poderia ser veiculado pela parte autora por meio de seus advogados atuais. E que os honorários devidos ao advogado anterior deveriam ser por ele requeridos em nome próprio. É isso que a decisão agravada deixou claro. Determinou que o advogado anterior requeresse o que de direito em relação a esse valor. E esclareceu que os novos advogados não poderiam levá-lo, por ausência de fundamentação legal e jurídica para tanto. Tendo havido diferença entre os valores obtidos pela CEF e aqueles descritos pela contadoria, há como se calcular os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença. No entanto, para que se possa obter a diferença, os valores devem estar atualizados para a mesma data. Tendo em vista que o valor obtido pela CEF está com data de final de outubro de 2007 e a contadoria calculou seu valor também para o início de novembro de 2007, para fins de comparação dos cálculos (fls. 270), devem ser utilizados esses parâmetros para possibilitar o cálculo da sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Assim, R\$ 103.169,08 menos R\$ 96.013,87 equivale a R\$ 7.155,21 e 10% disso monta a R\$ 715,25, que, atualizado até a data de atualização da contadoria (22/09/2008) equivale a R\$ 756,07. Desse modo, para setembro de 2008, o valor devido pela CEF era de R\$ 115.406,76 + 756,07, num total de R\$ 116.162,83, do qual R\$ 8.869,68 pertence ao advogado anterior, restando a quantia de R\$ 107.293,15 para 09/2008 à parte autora. Subtraindo-se disso o valor levantado em 10.01.2008 (R\$ 96.185,44 equivalente a R\$ 100.698,55 para setembro de 2008), resta, para a CEF depositar, a quantia de R\$ 6.594,60 para setembro de 2008, o que, para a data de hoje, monta a R\$ 9.683,70 (17.04.2015). Anoto que toda a atualização descrita neste despacho para calcular o débito atual em favor da parte autora foi feito com base na tabela de correção monetária da MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF atual. Do exposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a modificação da decisão agravada. Tendo em vista que resta como saldo na conta de depósito judicial a quantia de R\$ 20.295,55, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado do valor de R\$ 9.683,70. E, tendo em vista que o advogado anterior nada requereu quanto a seus honorários em nome próprio, devolva-se o restante à CEF, aguardando eventual execução por parte dele quanto aos honorários já fixados nestes autos. Com a liquidação dos alvarás, ao arquivo, em razão da satisfação da dívida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pela defesa do réu, às fls. 521/537.2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA E SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 468/491.2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 463/466 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

0008561-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008561-21.2013.403.6181 ACUSADO(S): VLADEMIR MARINE AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de VLADEMIR MARINE e CHUANSHENG LIN, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela falsificação ideológica de documento. Narra a peça acusatória que o acusado VLADEMIR inseriu em documento particular (atestado odontológico de fls. 29/30) informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o uso pelo denunciado Chuansheng Lin, para fins de pedido de residência provisória em território nacional (anistia). A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013. (fls.118/119).O acusado VLADEMIR foi citado pessoalmente, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, às fls. 161/165. Por sua vez, o acusado Chuansheng Lin foi citado por edital (fls. 179, 182, 184 e 189/190), tendo sido decretada a revelia e suspensão do processo com fulcro no art. 366 do CPP (fls. 207). Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação ao réu revel. Não foram ouvidas testemunhas na fase de instrução. O réu foi interrogado (fls. 220/222). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 222), pugnando pela condenação do acusado VLADEMIR nas penas do art. 299 do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais orais (fls. 222), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O crime de falsidade ideológica que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Da análise dos autos, concluo que a conduta do acusado VLADEMIR amolda-se perfeitamente à atividade prevista no aludido dispositivo. É que o acusado VLADEMIR, em sua atuação como dentista, inseriu em atestado odontológico (fls. 29/30) data diversa do efetivo dia de confecção com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a instrução pedido de residência provisória em território nacional (anistia) pelo denunciado Chuansheng Lin. Importa frisar que é exigido nesses casos um especial fim de agir, qual seja, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente. Não é o caso dos autos. Com efeito, o aludido documento eivado de falsidade ideológica instruiu pedido de anistia do denunciado Chuansheng, objetivando obter residência em território nacional. Por sua vez, a materialidade delitiva da infração prevista no art. 299 do Código Penal ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente os documentos constantes do IPL nº 2885/2011-DELEFAZ/SR/DPF/SP. Corrobora a materialidade, a declaração do próprio réu, tanto por ocasião do seu interrogatório na fase policial (fls. 72/74), quanto em juízo (fls.222), no sentido de confirmar que confeccionou mais de 50 (cinquenta) atestados com datas que foram solicitadas pelos seus pacientes. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Em que pese não ter renovado a confissão dos fatos feita em sede policial, o acusado caiu em contradição, por diversas vezes, durante o seu interrogatório prestado em juízo. Além do que, suas declarações não o eximem dos fatos delituosos. Confirmou que não sabia a data exata do atendimento do denunciado Chuansheng e que confiou na data que ele lhe solicitou fosse descrita no atestado. Mas posteriormente, afirmou que o denunciado Chuansheng lhe pediu um atestado retroativo de 01 ano atrás (fls. 222, mídia do tipo CD, min. 08:30), até pensou que poderia se complicar, mas intimidou-se com uma declaração do denunciado, entendendo-a como uma ameaça (fls. 222, mídia do tipo CD, min. 09:38). Porém, o que se observa é que são declarações vazias, sem respaldo probatório. Ademais, não é crível supor que o acusado VLADEMIR tenha atendido em seu consultório de dentista mais de 50 (cinquenta) estrangeiros nacionais da República da China, todos eles interessados em deferimento de pedido de anistia para fins de residência no país. Nesse ponto, os depoimentos dos investigadores de polícia responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante dos acusados são uníssonos em confirmar a narrativa da denúncia. Somado a isso, as vítimas, em seus depoimentos prestados em sede policial narraram com riqueza de detalhes as condutas delituosas empreendidas pelo acusado. Veja-se, às fls. 11, que ambos afirmaram categoricamente que foi o acusado CILONY que ao realizar, junto com os demais comparsas, uma compra de R\$20,00 (vinte reais), efetuou o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em que pese os aludidos depoimentos não terem sido confirmados em juízo, há de se conferir total credibilidade a eles, mormente quando convergentes com as demais provas constantes nos autos e, por outro lado, inexistentes elementos a contraditá-los. Mister destacar que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais ocorreram com uma distância dos fatos superior a 10 (dez) anos, sendo evidente que não se recordassem de detalhes da diligência. Contudo, constata-se que nos pontos que se recordavam, permaneceram coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia e as demais provas coligidas aos autos, sobretudo no ponto

em que afirmaram que abordaram o acusado e outras pessoas portando notas falsas e de as terem prendido em flagrante. Declaração do policial Eduardo Bonifácio Bueno (fls. 535). Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos. Não merece acolhida, ainda, a manifestação da defesa no sentido de aplicação do princípio da proporcionalidade e adequação da pena ao 2º do art. 289, que é menos gravosa. Ora, a guarda de moeda falsa por quem tinha plena consciência de sua falsidade é suficiente para ensejar a condenação nas sanções previstas no 1º do art. 289 do Código Penal Brasileiro. Além disso, a lei não traz como requisito que aquele portador de cédulas falsas tenha qualquer relação com a falsificação. Por fim, mister destacar que no caso em concreto o acusado além de portar, tentou introduzir a moeda em circulação, que só não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu VLADEMIR MARINE nas sanções do artigo 299 do CP. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo não destoa do inerente à espécie. As circunstâncias são desfavoráveis eis que se prevalecendo de sua formação profissional em odontologia, dedicou-se a esquema de estrangeiros para obtenção de residência no país. As consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, no que torno definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 19 de março de 2015 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7308

EXECUCAO DA PENA

0017195-79.2008.403.6181 (2008.61.81.017195-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos etc. CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser doado em espécie, a entidade assistencial, bem como a prestar serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser indicado pelo juízo das execuções (fls. 17/21). O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 15/01/2007, e para o sentenciado em 06/02/2008 (fl. 23). Às 44/45, em razão da inércia injustificada do condenado em iniciar o cumprimento da reprimenda imposta, foi determinada a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, tendo sido expedido o correspondente mandado de prisão às fls. 46. Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 59/76 e 93, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 06/02/2016, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando detidamente a questão, verifico que o tema tem gerado intenso debate nos Tribunais pátrios, sendo difícil apontar, com absoluta clareza, qual posicionamento é majoritário na atualidade. De um lado afirma-se que: Nos termos do previsto no art. 112, inc. I, do CP, o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Aliás, a

defesa de entendimento diverso feriria princípios fundamentais relacionados a direitos individuais do cidadão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL- 7185/SP. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). De outro, tem-se que: Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoo em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -7142/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Reconheço que a lógica do instituto da prescrição da pretensão executória, somada à prevalência da vedação de toda e qualquer execução provisória, não se coaduna com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal. Todavia, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. E, nesse caso, entender de modo diverso, afastando por completo a lei vigente em razão de interpretação sistemática superveniente, implica em grave prejuízo ao acusado e, ainda, atinge o núcleo essencial de diversas garantias fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade da lei penal. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo Dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (15/01/2007- fl. 23). Assim, consideradas a pena privativa de liberdade estabelecida em 3 (três) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP), bem como a data do trânsito em julgado para o MPF - 15/01/2007, é de se reconhecer que decorreu lapso superior ao prescricional, uma vez que ainda não iniciada a execução penal. Ante o exposto, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito atribuído a CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça contramandado de prisão em detrimento daquele expedido à folha 46. Após o trânsito em julgado para as partes remetam os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, e estando a presente demanda em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7309

EXECUCAO DA PENA

0012146-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 68, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e o defensor constituído.

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA DE ALMEIDA BASTOS (SP217493 - GILENO SOARES COSTA)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para 04/08/15 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS (SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA

COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)
Designo o dia 18/06/2015 às 16:00 para audiência de interrogatório do réu Milton José, que deverá ser intimado na pessoa de seu defensor, conforme manifestação da própria defesa. Intimem-se as partes desta decisão.

0005586-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG CHUNHUA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 06.05.2014 (fls. 132/134), pelo Ministério Público Federal em face de Wang Chunhua, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 132/134): Consta dos autos que no dia 30 de agosto de 2010, agentes da Polícia Civil do estado de São Paulo, em cumprimento de diligência na região da Rua Vinte e Cindo de Março nessa Capital, lograram encontrar produtos eletrônicos de procedência estrangeira expostos à venda na loja TC-23, de propriedade da denunciada desacompanhados da devida documentação fiscal. (...) Em sede policial, foi ouvida CHEN YILIN, que alegou ser apenas vendedora da loja, esclarecendo que a dona do estabelecimento e das mercadorias que lá eram comercializadas era a denunciada WANG CHUNHUA. Informou, ainda, que adquiridas sem documento fiscal (v. f. 10). O contrato de locação do imóvel onde foram encontradas as mercadorias também estava em nome da empresa da denunciada. Conforme informado pela Receita Federal do Brasil, o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 10.895,00 e o montante de tributos federais que deixou de incidir sobre elas é de R\$ 4.918,67 (v. f. 96 e 106). A denúncia foi recebida aos 10.06.2014 (folhas 155/1568). A ré foi citada pessoalmente (folha 172). A acusada Wang Chunhua, intimada (folha 172), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou inépcia da exordial e inexistência de autoria do delito, pugnando pela improcedência da pretensão ministerial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa alegou as teses de inépcia da inicial e inexistência de autoria do delito. Entretanto, referidas teses demandam dilação probatória, razão pela qual não verifico nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), e determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 14/05/2015, às 15h00min, da qual a ré deverá ser intimada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Intime-se a testemunha de acusação Xiaozhu Chen (fl. 04). Destaco que eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento (art. 156, caput, CPP), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000250-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a Audiência de Instrução e julgamento para o dia 06/08/15 às 14:00. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7311

CARTA PRECATORIA

0007708-75.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 118, para o dia 19 de agosto de 2015, às 18 horas. Intime-se o apenado, inclusive, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão de pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

Expediente Nº 7312

EXECUCAO DA PENA

0008140-70.2009.403.6181 (2009.61.81.008140-8) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ NADER(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 155, para o dia 19 de agosto de 2015, às 17 horas. Intime-se o apenado, inclusive, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão de pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

Expediente Nº 7314

CARTA PRECATORIA

0014622-58.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 19, para o dia 02 de setembro de 2015, às 14h30. Intime-se o apenado, inclusive, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão de pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

0015228-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 23, para o dia 02 de setembro de 2015, às 15 horas. Intime-se a apenada, inclusive, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão de pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1628

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006330-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA ANDREAZZA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP217074 - TATIANA ELISA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 88/89 e 89VERSO: VISTOS. JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA ANDREAZZA requer a restituição do veículo Mercedes Benz E63AMG, placa FMG 0063, de sua propriedade, que foi apreendido pela polícia federal no curso das diligências de busca e apreensão determinadas nos autos n.º 0003924-61.2012.403.6181. Inicialmente, acolhendo o parecer ministerial (fl. 05), o requerente foi intimado a fazer prova da propriedade do veículo, bem como para demonstrar a forma como o adquiriu (fl. 06). Às fls. 07/08 o requerente juntou aos autos cópia do certificado de registro do veículo e do contrato de financiamento firmado com o banco Finasa. O Ministério Público Federal requereu que a defesa fosse intimada a fazer prova da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo (fl. 33v), o que foi deferido por este Juízo (fl. 34). A defesa esclareceu às fls. 38/39 que a renda do requerente provém da empresa em que figura como sócio. O Parquet Federal aduziu em seu parecer de fl. 65, que o requerente não fez prova do pagamento das parcelas de mais de dez mil reais cada. A defesa alegou que a exigência requerida pelo órgão ministerial é desnecessária. Na oportunidade,

reiterou o pedido de liberação do bem (fls. 85/86).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.O pedido comporta deferimento.Com efeito, não entrevejo motivo para a manutenção da apreensão do veículo de JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA ANDREAZZA.O requerente não figurou como investigado na fase inquisitorial e tampouco é réu nas ações penais decorrentes da operação Estrada Real.O único motivo da apreensão do veículo é que o bem se encontrava na residência de Samir Assad Filho, este sim, réu na ação principal. Haveria milhares de explicações sobre o porquê do veículo se encontrar na residência do acusado Samir. Em contrapartida, tanto o Ministério Público Federal como a autoridade policial não lograram apresentar qualquer motivo justo para a manutenção da apreensão e constrição do veículo.Não existe nenhum elemento palpável que vincule o requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso. A discussão quanto à licitude do bem merece chegar ao fim, na medida em que não existe razão plausível para incluir o requerente no rol de suspeitos.Destarte, é de rigor a restituição do veículo pleiteado na inicial, bem como o levantamento do sequestro.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro e a restituição do bem.Traslade-se esta decisão ao feito principal.P.R.I. FICA A DEFESA DO REQUERENTE CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDOS OS OFÍCIOS N.º 0297/2015 e 0298/2015, RESPECTIVAMENTE, AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO ESTRADA REAL e AO DETRAN/SP, RETIFICANDO OS JÁ ANTERIORMENTE EXPEDIDOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)
ITENS 01 e 03 DA R. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO de FL. 565verso: ... 1) Tendo em vista a ausência do defensor do acusado LUCIANO GERALDO DANIEL, concedo às defesas de todos os acusados o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do exposto no artigo 402 do Código de Processo Penal; 3) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, através de mídia digital (CD ou pen drive).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista o certificado em fl. 127, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Jesuíno de Souza Barbosa, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 97, designada para o dia 28 de abril de 2015, às 16h30.

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)
I- Fls. 343 e 344: diante do informado pelas testemunhas, redesigno a audiência de fl. 301 para o dia 23 de 06 de 2015, às 14h30.II- Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se novo ofício nos termos de fl. 317, fazendo constar a data supra. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

I- Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória n 111/2015 para Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha Elton Gonçalves Pimenta (fl. 2247), e da carta precatória n 112/2015 para Sorocaba/SP, para oitiva das testemunhas Bruno Pereira e Rodrigo de Campos Costa (fl. 2248).II- Fls. 2235/2240: dê-se vista ao Ministério Público Federal.III- Oportunamente, ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de André Man Li.IV- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 2197.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6562

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027003-17.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) GOLD SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Gold Serviços e Construções LTDA (fls. 02/09), objetivando a restituição do apartamento nº 1505, tipo 02, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, com endereço na Rua Dragão do Mar, nº 531, bairro Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, o qual foi construído por força de decisão proferida no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829.19.2011.403.6181. Alega o embargante, em apertada síntese, que celebrou contrato de promessa de compra e venda, em 05 de julho de 2011, por meio do qual teria adquirido o imóvel acima mencionado de Aparecida dos Santos Lima, pela quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no ato da assinatura do instrumento. Sustenta, ainda, que jamais mantivera contato com a promitente vendedora, tendo sido o aludido negócio jurídico intermediado pela empresa Engexata Engenharia Ltda, através de seu gerente comercial, Rosemberg Feitosa Pires. Indica, todavia, ter sido surpreendido com a notícia da constrição da unidade 1505, por força de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em virtude da decretação do sequestro dos bens do investigado Euder de Sousa Bonethe nos autos da Operação Semilla. Afirmar, assim, ser terceiro de boa fé e que jamais tinha conhecimento de que tal bem estava relacionado a ilícitos penais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0013358-11.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/61). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes da Lei Adjetiva Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé. Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o seqüestro venha a atingir seus bens. No caso em tela, entretanto, entendendo não restar demonstrado, de maneira inequívoca, a propriedade do apartamento nº 1505, tipo 02, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, com endereço na Rua Dragão do Mar, nº 531, bairro Praia de Iracema, no município de Fortaleza/CE. O embargante aduz que teria adquirido o imóvel acima referido de Aparecida dos Santos Lima, então promitente vendedora, através de um contrato particular de compra e venda, cuja a cópia juntou aos autos às fls. 31/32. Sustenta que tal contrato foi firmado em 05/07/2001, portanto, anterior a data da constrição do imóvel, no ano de 2012. Afirmar, outrossim, que Aparecida dos Santos Lima adquiriu o

referido imóvel através de contrato particular de compra e venda celebrado com a empresa Engexata Engenharia, em 29 de dezembro de 2009, fls.35/42. Alega, ainda, que o referido negócio jurídico foi intermediado pela empresa Engexata Engenharia, e que jamais manteve contato com a senhora Aparecida. No entanto, o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório e/ou escritura atualizada do imóvel, que pudessem indicar que tal ato jurídico foi de fato celebrado em 05 de julho de 2011, anterior à data da constrição do imóvel, em 2012. Aliás, sequer consta registrado em cartório o contrato particular de compra e venda celebrado entre a promitente compradora Aparecida e a promitente vendedora empresa Engexata. Ademais disso, examinando a matrícula nº 66.156 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, relativa aos apartamentos do Edifício Residencial Jardins de Iracema (fls. 21/30), é possível aferir que constam registros de vendas de inúmeros apartamentos no período de 2007 a 2011, contudo, não há qualquer anotação da aquisição da unidade 1505 por Aparecida dos Santos, na data constante do compromisso de compra e venda, celebrado com a empresa ENGEXATA a saber, em 29 de dezembro de 2009. Igualmente, não há qualquer anotação da realização do sucessivo contrato de compra e venda realizado entre o embargante e Aparecida dos Santos, na dala alegada, em 05 de julho de 2011. Frise-se, ainda, que na data de 27/01/2012, posterior a anotação da constrição do imóvel, a matrícula do imóvel em cartório (fls.21), ainda indicava como proprietário do imóvel a empresa ENGEXATA ENGENHARIA LTDA, sem menção de qualquer registro de venda à Aparecida dos Santos, e posteriormente ao embargante. Destarte não se pode considerar transmitida a propriedade do imóvel por meio de simples contrato particular de compra e venda, que sequer foi lavrado em Cartório, pois embora tenha validade entre as partes, tal ato não é oponível a terceiros. Em que pese a alegação da defesa no sentido que é possível os embargos de terceiro estarem embasados em contrato de compromisso de compra e venda desprovido do registro (Súmula nº 84 do STJ), é necessário que o embargante comprove a efetiva posse com ânimo de dono sobre o imóvel sequestrado, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, ao analisar os documentos juntados aos autos pelo embargante (fls.35/42), percebe-se que os comprovantes referentes ao pagamento do IPTU e condomínio, relativos ao imóvel são datados no ano de 2014, muito posterior, portanto, a data da constrição do imóvel. Assim, não cuidou o embargante em coligar aos autos, as declarações de Imposto de Renda ou recibos de taxas e impostos como IPTU, com data anterior à constrição do bem, a fim de demonstrar que o imóvel objeto do gravame já era de sua propriedade em tal data. Além disso, imperioso consignar que meras declarações particulares, tais como recibos de pagamento e quitação do imóvel (fls.33/34), não possuem o condão de comprovarem a propriedade do imóvel. Desse modo, não havendo nos autos provas suficientes quanto a propriedade do apartamento nº 1505, tipo 02, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, e considerando a ausência de trânsito em julgado da condenação de EUDER DE SOUZA BOETHE, é de rigor julgar improcedente o presente embargos de terceiro. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro o pleito formulado na inicial, no tocante à restituição do apartamento nº 1505, tipo 02, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, com endereço na Rua Dragão do Mar, nº 531, bairro Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente ao presente caso. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

0027004-02.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) PIERRE PIRES DE ALBUQUERQUE(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Pierre Pires de Albuquerque (fls. 02/09), objetivando a restituição do apartamento nº 804, localizado na Rua José Vilar, nº 267, bairro Aldeota, em Fortaleza/CE, o qual foi constrito por força de decisão proferida no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829.19.2011.403.6181. Alega o embargante, em apertada síntese, que celebrou contrato de promessa de compra e venda, em 05 de dezembro de 2011, por meio do qual teria adquirido o imóvel acima mencionado de Samara da Silva Pinho, pela quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ato da assinatura do instrumento. Sustenta, ainda, que jamais mantivera contato com a promitente vendedora, tendo sido o aludido negócio jurídico intermediado pela empresa Engexata Engenharia Ltda, através de seu gerente comercial, Rosemberg Feitosa Pires. Indica, todavia, ter sido surpreendido com a notícia da constrição da unidade 804, por força de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em virtude da decretação do sequestro dos bens do investigado Euder de Sousa Bonethe nos autos da Operação Semilla. Afirma, assim, ser terceiro de boa fé e que jamais tinha conhecimento de que tal bem estava relacionado a ilícitos penais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0013358-11.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 79/81). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes da Lei Adjetiva Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé. Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o sequestro venha a atingir seus bens. No caso em tela, entretanto, entendo não restar demonstrado, de maneira inequívoca, a

propriedade do apartamento nº 804, localizado na Rua José Vilar, nº 267, bairro Aldeota, em Fortaleza/CE. O embargante aduz que teria adquirido o imóvel acima referido de SAMARA DA SILVA PINHO, então promitente vendedora, através de um contrato particular de compra e venda, cuja a cópia juntou aos autos às fls.17/18. Sustenta que tal contrato foi firmado em 05/12/2011, portanto, anterior a data da constrição do imóvel, no ano de 2012. Afirma, outrossim, que SAMARA adquiriu o referido imóvel através de contrato particular de compra e venda celebrado com a empresa Engexata Engenharia, em 22 de dezembro de 2009, fls.50/59. Alega, ainda, que o referido negócio jurídico foi intermediado pela empresa Engexata Engenharia, e que jamais manteve contato com a senhora SAMARA DA SILVA PINHO. No entanto, o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório e/ou escritura atualizada do imóvel, que pudessem indicar que tal ato jurídico foi de fato celebrado em 05 de dezembro de 2011, anterior à data da constrição do imóvel, em 2012. Aliás, sequer consta registrado em cartório o contrato particular de compra e venda celebrado entre a promitente compradora SAMARA e a promitente vendedora empresa Engexata. Ademais disso, examinando a matrícula nº 13.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, relativa aos apartamentos do Edifício Residencial José Vilar Residence (fls. 12/16), é possível aferir que constam registros de vendas de inúmeros apartamentos no período de 2009 a 2014, contudo, não há qualquer anotação da aquisição da unidade 804 por Samara da Silva Pinho, na data constante do compromisso de compra e venda, celebrado com a empresa ENGEXATA a saber, em 22 de dezembro de 2009. Igualmente, não há qualquer anotação da realização do sucessivo contrato de compra e venda realizado entre o embargante e SAMARA, na dala alegada, em 05 de dezembro de 2011. Destarte não se pode considerar transmitida a propriedade do imóvel por meio de simples contrato particular de compra e venda, que sequer foi lavrado em Cartório, pois embora tenha validade entre as partes, tal ato não é oponível a terceiros. Em que pese a alegação da defesa no sentido que é possível os embargos de terceiro estarem embasados em contrato de compromisso de compra e venda desprovido do registro (Súmula nº 84 do STJ), é necessário que o embargante comprove a efetiva posse com ânimo de dono sobre o imóvel sequestrado, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, ao analisar os documentos juntados aos autos pelo embargante (fls.60/64), percebe-se que os comprovantes referentes ao pagamento do IPTU, relativos ao imóvel são datados no ano de 2014, muito posterior, portanto, a data da constrição do imóvel. Assim, não cuidou o embargante em coligir aos autos, as declarações de Imposto de Renda ou recibos de taxas e impostos como IPTU, com data anterior à constrição do bem, a fim de demonstrar que o imóvel objeto do gravame já era de sua propriedade em tal data. Além disso, imperioso consignar que meras declarações particulares, tais como recibos de pagamento e quitação do imóvel (fls.19/49), não possuem o condão de comprovarem a propriedade do imóvel. Desse modo, não havendo nos autos provas suficientes quanto a propriedade do apartamento nº 804, do Edifício Residencial José Vilar Residence, e considerando a ausência de trânsito em julgado da condenação de EUDER DE SOUZA BOETHE, é de rigor julgar improcedente o presente embargos de terceiro. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro o pleito formulado na inicial, no tocante à restituição do apartamento nº 804, localizado na Rua José Vilar, nº 267, bairro Aldeota, em Fortaleza/CE, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente ao presente caso. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 08 de abril de 2015

0027005-84.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JUNIOR(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Antônio Luiz Rodrigues Mano Junior (fls. 02/09), objetivando a restituição do apartamento nº 1501, tipo 01, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, com endereço na Rua Dragão do Mar, nº 531, bairro Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, constricto por força de decisão proferida no bojo da Operação Semilla, autos nº 0010829.19.2011.403.6181. Alega o embargante, em apertada síntese, ter celebrado contrato de promessa de compra e venda em 25 de novembro de 2011, por meio do qual adquiriu o imóvel acima mencionado de SAMARA SILVA PINHO, pela quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), pagos no ato da assinatura do instrumento. Sustenta que jamais manteve contato com a promitente vendedora, tendo sido o aludido negócio jurídico intermediado pela empresa Engexata Engenharia Ltda através de seu gerente comercial: Rosemberg Feitosa Pires. Alega ter sido surpreendido com a constrição da unidade n. 1501 por este Juízo, constrição esta ocorrida em virtude de sequestro dos bens decretado em face do investigado Euder de Sousa Bonethe nos autos da Operação Semilla. Afirma ser terceiro de boa fé e não ter conhecimento sobre estar o bem relacionado a ilícitos penais, motivo pelo qual faz jus à restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/58. O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0013358-11.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fls.69/71). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: A hipótese dos autos encontra amparo nos artigos 130, II, do Código de Processo Penal e 1046 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, os quais asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé. Restando provado que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o sequestro de seus

bens.No caso em tela, entretanto, não restou demonstrada de maneira inequívoca a propriedade do apartamento nº 1501, tipo 01, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, com endereço na Rua Dragão do Mar, nº 531, bairro Praia de Iracema, no município de Fortaleza/CE. O embargante aduz ter adquirido o imóvel acima de Samara Silva Pinho, promitente vendedora, através de um contrato particular de compra e venda, cuja cópia juntou aos autos às fls. 22/23. Sustenta que tal contrato foi firmado em 25/11/2011, em data anterior à constrição do imóvel, esta no ano de 2012. Afirma que Samara Silva Pinho adquiriu o referido imóvel através de contrato particular de compra e venda celebrado com a empresa Engexata Engenharia, em 22 de dezembro de 2009, fls. 46/53. Alega, ainda, que o referido negócio jurídico foi intermediado pela empresa Engexata Engenharia, sendo que o embargante jamais manteve contato com a senhora SAMARA. Em que pese as alegações, o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório e/ou escritura atualizada do imóvel que pudessem indicar que tal ato jurídico foi de fato celebrado em 25 de novembro de 2011, anterior à data da constrição em 2012. Aliás, sequer consta registrado em cartório o contrato particular de compra e venda celebrado entre a promitente compradora Aparecida e a promitente vendedora empresa Engexata. Ademais disso, examinando a matrícula nº 66.156 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, relativa aos apartamentos do Edifício Residencial Jardins de Iracema (fls. 13/21) é possível aferir constarem registros de vendas de inúmeros apartamentos no período de 2007 a 2011, não havendo, contudo, qualquer anotação da aquisição da unidade 1501 por Samara Silva Pinho na data constante do compromisso de compra e venda celebrado com a empresa ENGEXATA: 22 de dezembro de 2009. Igualmente, não há qualquer anotação da realização do sucessivo contrato de compra e venda realizado entre o embargante e Samara na dala alegada: 25 de novembro de 2011. Frise-se, ainda, que na data de 27/01/2012, posterior a anotação da constrição do imóvel, a matrícula do imóvel em cartório (fls. 12) ainda indicava como proprietária do imóvel a empresa ENGEXATA ENGENHARIA LTDA, sem menção de qualquer registro de venda à Samara, e posteriormente ao embargante. Destarte, não se pode considerar transmitida a propriedade do imóvel por meio de simples contrato particular de compra e venda, que sequer foi lavrado em Cartório, pois embora tenha validade entre as partes, tal ato não é oponível a terceiros. Apesar da alegação da defesa no sentido de ser possível manejar embargos de terceiro com base em contrato de compromisso de compra e venda desprovido do registro (Súmula nº 84 do STJ), é necessário que o embargante comprove a efetiva posse com ânimo de dono sobre o imóvel sequestrado, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, ao analisar os documentos juntados aos autos pelo embargante (fls. 54/57), percebe-se que os comprovantes referentes ao pagamento do IPTU e condomínio, relativos ao imóvel são datados no ano de 2014, muito posterior, portanto, a data da constrição do imóvel. Assim, não cuidou o embargante em coligir aos autos, as declarações de Imposto de Renda ou recibos de taxas e impostos como IPTU, com data anterior à constrição do bem, a fim de demonstrar que o imóvel objeto do gravame já era de sua propriedade em tal data. Além disso, imperioso consignar que meras declarações particulares, tais como recibos de pagamento e quitação do imóvel (fls. 24/45), não possuem o condão de comprovarem a propriedade do imóvel. Desse modo, não havendo nos autos provas suficientes quanto a propriedade do apartamento nº 1501, tipo 01, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, e considerando a ausência de trânsito em julgado da condenação de EUDER DE SOUZA BOETHE, é de rigor julgar improcedente o presente embargos de terceiro. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro o pleito formulado na inicial, no tocante à restituição do apartamento nº 1501, tipo 01, do Edifício Residencial Jardins de Iracema, com endereço na Rua Dragão do Mar, nº 531, bairro Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente ao presente caso. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. São Paulo, 08 de abril de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DELLIAS (SP066800 - JAIR AYRES BORBA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Sentença de fls. 311/312..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006421-19.2010.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal ajuizada para apurar crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (art.337-A, incisos I e III, do Código Penal), praticados por Fernando Dellias, na qualidade de representante da empresa ECOMIPA S/A DO BRASIL, CNPJ 01.640.423/0001-39, relacionada à NFLD nº 37.162.771-0. Diante da notícia de parcelamento dos demais débitos, foi proferida decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, 1º, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 251). À fl. 297 sobreveio aos autos a notícia de liquidação do parcelamento administrativo, referente à NFLD nº 37.162.771-0. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral (fl. 308). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Diante das informações contidas nos autos, observo que os débitos da empresa ECOMIPA S/A DO BRASIL, CNPJ 01.640.423/0001-39 relacionada à NFLD nº 37.162.771-0 encontram-se baixados por pagamento. Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento

integral dos débitos.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ECOMIPA S/A DO BRASIL, pela prática do crime investigado nos presentes autos, com relação aos débitos objeto à NFLD nº37.162.771-0, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 865 e 873/875, proferido pela Eg. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação do Ministério Público Federal, confirmando a sentença absolutória, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LÍVIO ANDERSON SANGUINETE. Intimem-se as partes.

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS (SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)

Recebo o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, tempestivamente, interposto pela defesa do réu RENATO GOMES FERRAS, as fls. 313/321, em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

DESPACHO PROFERIDO EM 15/04/2015 Intime-se o réu Osvaldo Michell Júnior quanto à sentença de fls. 277/284. Intime-se a defesa quanto às sentenças de fls. 277/284 e 289/290vº, bem como para manifestar se tem interesse em prosseguir com o Recurso de Apelação interposto às fls. 292, tendo em vista já ter sido decretada a Extinção da Punibilidade do réu Osvaldo Michell. SENTENÇA DE FLS. 289/290vº, PROFERIDA EM 23/02/2015 Sentença de fls. 289/290..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0009071-34.2013.403.6181 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de OSVALDO MICHELL e OSVALDO MICHELL JUNIOR, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III c/c artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios-gerentes da empresa EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., os acusados suprimiram contribuições previdenciárias ao omitirem, indevidamente, fatos geradores do tributo nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, no período de janeiro a dezembro de 2004. Consta que as omissões seriam relativas a: a) valores pagos a título de abono e rendimentos antecipados aos empregados, sem comprovação de liquidação pela empresa; b) comissões pagas por vendas efetuadas e c) cestas básicas e vale-alimentação concedidos sem inscrição no programa alimentação ao trabalhador, tendo gerado a lavratura dos Autos de Infração n. 37.169.393-4 e n. 37.169-403-5, com crédito tributário devido em montante superior a um milhão e duzentos mil reais, consolidado em 2008, fls. 28/91. A denúncia (fls. 117/121), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/110), foi recebida em 05.08.2013 (fls. 122/123). Em 04 de fevereiro de 2015, foi proferida a sentença que julgou improcedente a presente ação a fim de absolver o réu OSVALDO MICHELL JUNIOR, assim como julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu OSVALDO MICHEL à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa por ter infringido o disposto no artigo 337 A, do Código Penal (fls. 276/284). À fl. 287, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 18 de fevereiro de 2015. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da

sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei). Com efeito, depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal. Isto porque o réu OSVALDO MICHEL foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o condenado nasceu em 22 de julho de 1933 (fl. 117) e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 02 (dois) anos desde a data dos fatos (18 de setembro de 2008-fl. 147, do apenso I) até o recebimento da Denúncia (05 de agosto de 2013), já descontado o período em que o acusado estava inscrito no REFIS (excluído do parcelamento, em 27/02/2009), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO MICHELL qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no 337-A, incisos I e III c/c artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA SENTENÇA DE FLS. 277/284, PROFERIDA EM 04/02/2015 SENTENÇA DE FLS. 276/284 AÇÃO PENAL AUTOS N. 0009071-34.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: OSVALDO MICHELL e OSVALDO MICHELL JUNIOR SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inicialmente em desfavor de OSVALDO MICHELL e OSVALDO MICHELL JUNIOR, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III c/c artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios-gerentes da empresa EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., os acusados suprimiram contribuições previdenciárias ao omitirem, indevidamente, fatos geradores do tributo nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, no período de janeiro a dezembro de 2004. Consta que as omissões seriam relativas a: a) valores pagos à título de abono e rendimentos antecipados aos empregados, sem comprovação de liquidação pela empresa; b) comissões pagas por vendas efetuadas e c) cestas básicas e vale-alimentação concedidos sem inscrição no programa alimentação ao trabalhador, tendo gerado a lavratura dos Autos de Infração n. 37.169.393-4 e n. 37.169-403-5, com crédito tributário devido em montante superior a um milhão e duzentos mil reais, consolidado em 2008, fls. 28/91. A denúncia (fls. 117/121), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/110), foi recebida em 05.08.2013 (fls. 122/123). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. A diligência de citação de Osvaldo Michell restou frustrada (fl. 150), enquanto a citação de Osvaldo Michell Junior foi devidamente realizada (fl. 181). Não obstante, os réus compareceram espontaneamente aos autos, apresentando resposta à acusação às fls. 155/158 (réu Osvaldo Michel) e 163/165 (Osvaldo Michel Junior). Em decisão proferida à fl. 174, a absolvição sumária dos réus restou afastada, assim como o pedido de extinção da punibilidade de Osvaldo Michell em razão da prescrição. À fl. 196 o réu Osvaldo Michell comprovou seu endereço correto. Em audiência realizada aos 31 de março de 2014, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o corréu Osvaldo Michell Junior, conforme fls. 213/217 e mídia audiovisual de fl. 218. O corréu Osvaldo Michell foi ouvido junto à Subseção Judiciária de São Carlos, através de Carta Precatória, conforme fls. 245/246 e mídia audiovisual de fl. 247. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fl. 250, enquanto a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 253). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Osvaldo Michell, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva. Em relação ao corréu Osvaldo Michell Junior, requereu a absolvição (fls. 255/260). A defesa de Osvaldo Michell apresentou memoriais às fls. 265/268, pugnando pela absolvição do acusado, uma vez que a responsabilidade pela escrituração fiscal e previdenciária era da contadora Maria Aparecida Lima, ouvida como testemunha, a qual faltou com a verdade ao afirmar ser do réu a responsabilidade pelos fatos. Aduziu tratar-se de denúncia genérica e faltar justa causa à ação penal. Por sua vez, a defesa de Osvaldo Michell Junior apresentou memoriais às fls. 269/274, pugnando pela absolvição do acusado sob o argumento de que este não participava da administração da empresa. Arguiu tratar-se de denúncia genérica, por ausência de individualização das condutas. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não merece prosperar a arguição de inépcia da denúncia, a qual foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça de fls. 117/121 permite aferir que a exordial descreveu as condutas delituosas e relatou, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas

que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Assim, a denúncia não é genérica, mas apenas possui caráter geral, o que não a macula, conforme precedentes do Superior de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais tem reiteradamente decidido que nos casos de crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição individualizada da conduta dos acusados, pois ambos têm a mesma responsabilidade, bastando uma exposição relativamente genérica da participação de cada um. Precedente: TRF3, Apelação Criminal 13019744019984036108, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: TRF3, CJ1, Data: 09/02/2012. Fonte: Republicação. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática dos delitos descritos no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos (Autos de Infração n. 37.169.393-4 e n. 37.169-403-5, fls. 28/91), o qual demonstra ter havido omissões, por parte da empresa EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 01 a 13/2004, relativas a: a) valores pagos à título de abono e rendimentos antecipados aos empregados, sem comprovação de liquidação pela empresa; b) comissões pagas por vendas efetuadas e c) cestas básicas e vale-alimentação concedidos sem inscrição no programa alimentação ao trabalhador. Tais fatos foram apurados através de Fiscalização in loco, fls. 07/09, tendo inclusive havido contraditório na esfera administrativa, fls. 15/24. A autoria, não obstante, restou configurada apenas em relação ao corréu Osvaldo Michell, pois se provou que o corréu Osvaldo Michell Junior não era responsável pela gestão da empresa. Ouvidos em Juízo, tanto o pai Osvaldo Michell como o filho Osvaldo Michell Junior afirmaram que no local havia duas empresas independentes, sendo que a Embalagens Rubi era administrada unicamente pelo pai. OSVALDO MICHELL JUNIOR afirmou que não tinha nada a ver com a empresa Rubi, fundada por seu pai em 1960, sete meses antes dele nascer. Disse que seu pai trabalhou a vida inteira na empresa e sempre se dedicou a ela. Nunca foi empregado, administrador, nada. Trabalha há mais de 30 anos na empresa Antex, que é sua e independente da Rubi. Não existe qualquer relação de objeto social entre as duas empresas. A Antex é uma metalúrgica, fizeram antenas durante quinze anos. A Rubi sempre fez embalagens de papelão ondulado. Nunca tiveram relação. O local é um condomínio com três blocos. O da frente é locado, a Rubi fica no meio e nos fundos fica a Antex. As máquinas eram diferentes e ficavam em lugares diferentes. Minhas máquinas eram tornos mecânicos, tornos automáticos, ferramentaria, fresas, plainas, retíficas. Na empresa de embalagens havia impressoras, chapas, corte e vinco, bobinas de papelão. Que quando a empresa de seu pai foi lacrada a sua acabou fechada também, por ilegalidade, tanto que acabou encerrando suas atividades também. Conhece a testemunha Ricardo. Acha que este disse que o réu tomava decisões na empresa porque os escritórios ficavam juntos. Ficavam lá o réu, o pai e o irmão. O pai sequer aceitava interferência dos filhos. Disse que o pai hoje vive da aposentadoria, pois vendeu a única casa que tinha em 1990 para por dentro da empresa dele. Que hoje vive de rendimentos frutos de herança de sua mãe, possuindo renda mensal de seis mil reais. Tem casa própria (mídia audiovisual de fl. 218). Por sua vez, OSVALDO MICHELL disse ter administrado a empresa Rubi por 50 anos, que os tinham a empresa deles e o réu apenas cedia espaços para eles, para o escritório. Disse que os filhos não tinham ciência de assuntos da empresa e tudo era feito por funcionários. Declarou que era executivo, ficava mais na parte de produção, vendas e cotações, ficava mais dentro da empresa porque entendia mais de produção (...) Que o filho Osvaldo Michell Junior tinha a metalúrgica Antex, o réu não tinha nenhuma relação com a empresa. Nunca quis sociedade com os filhos, porque eles tinham que cuidar da vida deles (...) (mídia audiovisual de fl. 247). Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas em juízo. RICARDO LUIS GONÇALVES disse ter trabalhado na empresa dos réus, era chefe de departamento pessoal e responsável pela confecção das folhas de pagamento. Trabalhou entre os anos de 2002 a 2006. Fazia e gerava as guias e passava para o financeiro, para o recolhimento. Pelo que sabia, os recolhimentos não eram feitos. Disse que quem dava a palavra final era o sr. Osvaldo o pai, porque assinava os cheques, mas o filho Michell também tomava decisões. Não se recorda de dificuldades financeiras extremas, a empresa não estava tão ruim das pernas na época em que trabalhou. Sabe que a empresa foi fechada judicialmente. Em relação à área da testemunha, o filho Júnior dava decisões a respeito de datas de pagamento, o que pagar ou não. No período em que trabalhou fez todas as GFIPs e RAIS não tem conhecimento de nada de que deveria ter sido declarado e não foi. Não sabe se nesse período a empresa se inscreveu em Programa de Alimentação, pelo que sabe não possuía inscrição. Conhece a empresa Antex. Ela funcionou nos fundos da Embalagens Rubi e fabricava antenas. O escritório da Antex ficava dentro da Rubi, mas a testemunha só trabalhava para a Antex. Esta era administrada pelo Michel e pelo Roberto e tinha o mesmo endereço da Rubi (mídia audiovisual de fl. 218). FABÍOLA RÚBIA ROSSATTO OLIVEIRA CALDAS declarou que trabalhou como assistente financeira na empresa principal, a empresa Rubi e tinha contato com o senhor Osvaldo Michell. O senhor Osvaldo ficava com a Rubi e o Michell

ficava com a Antex. Não sabe se Osvaldo Michell Junior administrava ou não a empresa principal. Fazia pagamentos, mas não se recorda do que era pago ou não. A situação da empresa era de ruim para péssima. Tinha bastante dificuldade para pagar os fornecedores. O senhor Osvaldo separava o que deveria ser pago e normalmente não pagava 100%, porque não tinha dinheiro. Pelo que sabe a empresa faliu. Trabalhou entre 2002 e 2006. Não se recorda de detalhes sobre quais tributos eram recolhidos. Acha que recebia guias para o recolhimento de tributos. Entrou na Antex em 2002, ficou na Rubi entre 2003 e 2006. Indagada sobre quantos fornecedores ficaram sem receber no período em que estava lá, respondeu que nenhum, mas a situação era ruim porque recebiam com atraso. Que os empregados não ficavam sem receber. Acha que Osvaldo recebia pela folha de pagamento (mídia audiovisual 218). PAULO MOREIRA LIMA JUNIOR disse ser amigo do réu Michel Junior, pois são velejadores e vão ao litoral juntos. Conhece as empresas Rubi e Antex, as duas ficam no mesmo endereço, na rua Guarapiranga. A Antex fica aos fundos da Rubi. Já frequentou o lugar e sabe que Michel Junior ocupava um escritório separado, na empresa Rubi. Desconhece qualquer tipo de detalhe sobre a saúde financeira das empresas (mídia audiovisual de fl. 218). Frise-se que Osvaldo Michell Junior sequer consta do contrato social da empresa Embalagens Rubi, fls. 114/125, devendo ser absolvido da acusação que ora lhe é imputada. Quanto ao réu Osvaldo Michell, apesar de confirmar ter administrado a empresa, este negou ter praticado o crime, pois imputou a escrituração da empresa a terceiros e afirmou que esta nunca deixou de recolher tributos. Ainda, alegou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, conforme se verifica das alegações finais e seu interrogatório (mídia de fl. 247). Ocorre que a negativa de autoria não prospera. Isso porque o elemento subjetivo do tipo penal em questão é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação de contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio. Em que pese tratar-se de pessoa idosa, a qual claramente dedicou toda a vida para cuidar da empresa, as declarações do próprio réu contradizem a alegação de ausência de consciência sobre a sonegação previdenciária. Embora tenha afirmado cuidar da parte operacional, o acusado disse que os funcionários não eram independentes para tomar decisões, reconhecendo possuir total conhecimento do que ocorria na empresa: Disse o réu em Juízo: (...) Os contratos de trabalho eram administrados pelo departamento pessoal. Havia uns dois funcionários no departamento pessoal. Lembra-se de Ricardo, que trabalhou uns meses para mim. Indagado sobre se os funcionários tinham autonomia, respondeu que embora não estivesse ligado diretamente ao departamento, eles tinham que se reportar a mim e eu tomava algumas decisões. Sabia o que estava acontecendo da empresa. A Rubi sempre recolheu os impostos, dentro da normalidade. Nos últimos dez anos eu perdi um pouco o controle porque a situação ficou crítica e eu tinha que cuidar de salvar as coisas. (...) Os empregados trabalhavam dentro da lei. Quando havia alguma crise, a gente parcelava. A última pessoa que cuidou da contabilidade foi a Aparecida. Ela quem cuidava da contabilidade. Indagada se Aparecida tinha contato com ele, o réu disse que sim. As decisões eram tomadas em conjunto. Havia uma outra senhora que também tinha conhecimentos de contabilidade e ajudava Aparecida. Atribui a falta de contribuições à falha humana, porque Aparecida era corretíssima. Que nem ele nem ela deixaram de recolher as contribuições (...) Chegou a contratar empréstimos me razão das dificuldades financeiras. Que uns 40 anos atrás vendeu um terreno que tinha para resolver problemas financeiros da firma (...) Que a única coisa que pode dizer em sua defesa é que trabalhou muito (...). O réu, ao afirmar que a empresa tinha conduta idônea e lograva com o pagamento das contribuições previdenciárias, fala de um longo período, de mais de cinquenta anos, por isso usa a expressão sempre pagou/recolheu. No entanto, ele mesmo admite que na fase precedente à falência passou por crise grave, a qual o levou a perder o controle das coisas nos últimos dez anos, mídia de fl. 247. Ademais, as testemunhas foram enfáticas ao afirmarem que o réu: assinava os cheques (...) ia à empresa todos os dias- testemunha Ricardo e separava o que deveria ser pago, normalmente não pagava 100%, porque não tinha dinheiro- testemunha Fabíola. As testemunhas sequer citaram a contadora Maria Aparecida, a quem somente a defesa técnica atribuiu responsabilidade, pois o próprio sr. Osvaldo ouvido em interrogatório eximiu a contadora de qualquer culpa, dizendo que esta era corretíssima. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie. As excludentes de ilicitude e culpabilidade alegadas pela defesa não restaram caracterizadas. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta- causa suprallegal de exclusão de culpabilidade- visto ser próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência: (...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356 (...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a

prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Aliás, no caso em tela não restou provada a ocorrência de dificuldade excepcional, não houve ajuizamento de ações trabalhistas, ações de execução, penhoras, cortes de energia, falta de pagamento ou desfazimento de patrimônio pessoal a fim de caracterizar a excludente. As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar o art. 156 do CPP determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Provadas então a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração à norma incriminadora acima especificada. Finalmente, deve-se asseverar não haver falar-se em concurso de crimes entre os incisos I e III do art. 337-A do CP. Isso porque tal artigo é considerado um tipo múltiplo, ou seja, a realização de ações previstas em mais de um inciso com o fim de suprimir contribuições constitui um só crime. **DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, **ABSOLVER** o réu **OLVADO MICHELL JUNIOR** da acusação feita na denúncia, não havendo condenação em custas para este (art. 804 do CPP). Ainda, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o efeito de **CONDENAR** o réu **OSVALDO MICHELL** pelo crime previsto no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal. **Passo à dosimetria da pena.** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de aplicar a causa atenuante prevista pelo artigo 65, III, d do CP, pois o réu negou os elementos objetivo e subjetivos do tipo. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de 01 (um) ano, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A limitação de fim de semana terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de

liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 04 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 6567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

DESPACHO PRONUNCIADO EM 08/04/2015: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO LUIZ DE JESUS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu RICARDO teria sonegado e reduzido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e IPI) nos anos de 2005 e 2006, mediante a aquisição de produtos importados subfaturados por intermédio de empresas interpostas, com o intuito de mascarar o fato de que a verdadeira adquirente dos produtos seria a empresa Alldix Comercial Ltda, da qual era sócio-gerente na época dos fatos. Indica que foram lavrados os processos administrativos nº 19515.003780/2010-58 e nº 19515.720983/2011-93, com inscrição dos débitos em dívida ativa em 19/10/2012 e 14/12/2012, sendo que as evasões fiscais teriam proporcionado lesão ao erário de R\$ 50.176.666,58 (cinquenta milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2014 (fl. 130). A defesa de RICARDO apresentou resposta à acusação às fls. 153/185, alegando que o réu nunca foi o dono da empresa Alldix, devendo ser responsabilizado exclusivamente o Sr. André Cunha, detentor de 90% (noventa por cento) da empresa. Assim, pugnou pela inocência do acusado, requerendo sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, a negativa genérica dos termos da acusação não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 08 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-65.2000.403.6181 (2000.61.81.004035-0) - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO)

Em vista da certidão de fl. 740, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o nome da condenada no rol de devedores da União. Encaminhem o autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADA. Oficiem os órgãos de registros criminais a fim de informar as mudanças

processuais ora processadas. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

0007874-25.2005.403.6181 (2005.61.81.007874-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

Fl. 965: Defiro. Acautelem os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este que, decorrido, ensejará nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, encaminhem esses autos àquele órgão ministerial para que proceda à juntada dos documentos indicados no ofício 216/2015 (fl. 968), que, conforme a certidão de fl. 967, não estavam nele anexados. Int.

0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

TERMO DE ASSENTADA Em 16 de abril de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). GUSTAVO TORRES SOARES, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0012571-21.2007.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO ALVES DE ANDRADE. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de acusação: GENÉSIO AUGUSTO CESAR Representando a defesa do réu o(a) defensor(a) nomeado(a) ad hoc para a realização do ato, Dr(a). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): ANTONIO ALVES DE ANDRADE Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do depoimento e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Intime-se o advogado da defesa para Justificar sua ausência na audiência de hoje, no prazo de 5 cinco dias. Não justificado, ser-lhe-á aplicada a multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no art. 265 do CPP. No mesmo prazo, deverá o réu justificar sua ausência, sob pena de lhe ser decretada a revelia. Tendo em vista a ausência do réu, resta prejudicada a realização do interrogatório. Após o cumprimento da Precatória expedida, intime-se as partes para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Inexistindo diligências, dê-se nova vista às partes para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

0013241-59.2007.403.6181 (2007.61.81.013241-9) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Fls. 661/665: Defiro. Diante das procurações juntadas, proceda a Secretaria à inserção do nome da advogada, Drª Vanisse Paulino dos Santos, OAB/SP 237.412, no sistema processual. Consideradas ainda, as declarações de pobreza de fls. 663 e 665, isento os sentenciados das custas processuais. Nesse passo, oficiem o Juízo deprecado com cópia desse despacho, para informar a referida desoneração. Utilizem, para tanto, as vias eletrônicas institucionais (cor-secforo@tjms.jus.br). Fls. 666/667: Devido ao fato das guias de recolhimento (fls. 641/643 e 644/646) já terem sido encaminhadas ao local da prisão dos condenados, as questões atinentes à execução da pena escapam da alçada deste Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, motivo porque, determino o desentranhamento da petição que veicula o pleito em questão e sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude e Execuções Penais da Comarca de Corumbá/MS para apreciar o pedido. Substituam-na por cópia. Com vistas à celeridade processual, digitalizem a peça em alusão para envio ao Juízo da Execução Penais também de forma eletrônica. Os originais deverão ser encaminhados por correio, na modalidade Sedex com aviso de recebimento. Int.

0010170-78.2009.403.6181 (2009.61.81.010170-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729/65. Foi devidamente citado o réu Joaquim

Oliveira de Cerqueira (fls. 183).A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA às fls.184/188.A defesa requer a rejeição da denúncia, alegando falta de materialidade. Bem como, requer a absolvição sumária do réu alegando se tratar de fato atípico, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação (fl.161).Pela defesa foram arroladas 02 testemunhas (fl. 188).É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de junho de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 183.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de defesa MARIA CAMILA GOMES DA SILVA e CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA, nos endereços localizados neste município, conforme fls.188.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de acusação MAURÍCIO RIBEIRO, RG: 13950967 e WELLINGTON BARRETO DOS SANTOS, RG: 22619257 (fls. 06 e 07), nos endereços localizados neste município.Serve o presente como OFÍCIO nº 451/2015 para requisitar à Delegacia Geral da Polícia Civil as testemunhas de acusação MAURÍCIO RIBEIRO, RG: 13950967 e WELLINGTON BARRETO DOS SANTOS, RG: 22619257 (fl. 161), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.Requisitem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Intimem-se as partes.

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO)

Em vista do venerando acórdão prolatado no HC nº 0020181-12.2014.4.03.0000/SP (fls. 1807/1814) determinando o TRANCAMENTO da ação em relação ao réu MÁRCIO AURÉLIO BENDO DOS SANTOS, com extensão ao corréu MÁRCIO ASAEDA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais corréus, devendo os autos serem devolvidos até o dia 19/02/2015, em vista da Correição Geral Ordinária designada para o período de 02 a 13 de março de 2015.Após, tornem conclusos.

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se pela Imprensa Oficial a defesa do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, na pessoa dos advogados Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000 e Bruno Ferullo Rita, OAB/SP 295.355, para que, no prazo de quarenta e oito horas, tragam aos autos a resposta à acusação, sob pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP.Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Ministério Público Federal e subsequentemente a defesa, para que digam acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP.Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade.

0010013-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA(SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI)

SENTENÇA DE FLS. 131/135: Recebo a conclusão em 15/10/2014. O Ministério Público Federal, em 22/08/2014, ofereceu denúncia, em face de DANIEL FIGUEIRA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 17.09.1982, filho de Adir Teixeira e Isabel da Nóbrega Teixeira, inscrito no CPF nº 311.067.088-73 e RG nº 34.578.656-7, SSP-SP, residente na Rua Professor Antonio Martins Coelho, 67, Jardim das Acácias, Mogi das Cruzes/SP. Afirmo que o acusado teria cometido o crime descrito nos artigos 33, 1º, I, c/c artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, ao importar 18 sementes de maconha. Tais bens só poderiam ser importados mediante autorização especial, conforme art. 2º da Portaria SVS/MS nº 344 (lista E), que relaciona as sementes de maconha (Cannabis sativa L) dentre aquelas proibidas de importação. A materialidade estaria comprovada pela apreensão de envelope postal endereçado do Reino Unido, para a residência do acusado, que teria confessado ter sido o real importador, no intuito de cultivá-las (fls. 52/53). O laudo pericial de fls. 15/18 corroboraria a materialidade, ao atestar que as substâncias dentro do envelope seriam sementes da maconha. A autoria também estaria comprovada, seja pelo envelope destinado à residência do acusado, como pelo seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 52/53), em que reconheceu ter importado as sementes. Às fls. 72/86, a defesa apresentou defesa prévia. Decisão de recebimento de denúncia às fls. 88/91 em 28.05.2014, perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Resposta à acusação às fls. 106/119. Em 19.08.2014, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declarou-se incompetente, em razão de recente decisão proferida pelo STJ (CC 132897, Informativo 543). FUNDAMENTAÇÃO 1. Competência Afigura-se correta a decisão do MM. Juízo de Mogi das Cruzes que se declarou incompetente com base na mencionada decisão proferida pelo STJ. Com efeito, entendeu o C. Tribunal que a competência para o delito em questão será firmada pelo local da apreensão, nos termos do art. 70, CPP, a despeito da minha posição pessoal em sentido contrário, já que o crime se consumaria no momento da compra das sementes, portanto, no local de residência do réu. Porém, curvo-me à jurisprudência atual do STJ em sentido de declarar competente o local da apreensão. 2. Tipificação - emendatio libelli A denúncia atribuiu ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas, alegando que o acusado havia importado mercadoria proibida (sementes da Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha). Tais sementes são frutos aquênios, cujo significado, segundo o dicionário eletrônico Aurélio, é um tipo de fruto minuto, seco, indeiscente, provido de uma só semente, a qual se acha inteiramente livre no interior do pericarpo fino, e que é característico da família das compostas (dália, margarida, etc.), embora apareça irregularmente em muitas outras. O laudo elaborado com base na apreensão dos frutos (fls. 17) destacou que, segundo publicação da UNODC, os frutos aquênios da planta Cannabis sativa não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), portanto, não são capazes de produzir efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos, nem causam dependência física ou psíquica (...) Importa salientar que a planta Cannabis sativa, a qual as estruturas vegetais em análise podem dar origem, está relacionada na lista de plantas que podem resultar em substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas constantes da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 (...). Analisando a conclusão do laudo, percebe-se que as sementes importadas não possuem o princípio ativo THC que as qualificariam como droga, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. O tipo penal descreve o conjunto de elementos do fato punível (injusto) previstos na lei penal, e possui como objetivos limitar e individualizar a conduta humana. Pela descrição dos objetivos do tipo penal, e adotando-se a teoria finalista da ação, percebe-se que o tipo é uma realidade complexa, composta de um tipo objetivo (materializado na descrição da lei, ou seja, limitação e individualização); e de um tipo subjetivo (representado pela vontade em praticar o fato, com dolo ou culpa, ou seja, conduta). A tipicidade, por sua vez, é a adequação de um fato praticado pelo sujeito, à previsão normativa em abstrato. Para tipificar uma conduta, é preciso analisar a presença do dolo ou da culpa, que se situam na tipicidade, logo, na própria existência do crime. Assim, pode-se afirmar que a conduta humana é voltada para uma finalidade. Este objetivo pode estar previsto em uma descrição normativa, ou seja, em um tipo penal, o que pode implicar na existência de um fato típico. Caso a vontade (dolo ou culpa) esteja voltada para uma finalidade descrita na lei penal, este é o tipo a ser atribuído à conduta. Com base em tais premissas, passo a analisar o dolo supostamente atribuído ao acusado. A denúncia, dentre outras afirmações, aponta a existência de autoria, com base nas declarações do denunciado. Em suas declarações (fls. 52), o acusado assumiu ter comprado as sementes, e afirmou que era usuário esporádico de maconha à época. Pela análise do depoimento, percebe-se que a intenção do acusado era plantar as sementes, para obter o seu produto. Neste caso, deve-se perquirir a finalidade do plantio, se para consumo próprio, ou para tráfico, devendo-se, caso se conclua pela tipificação prevista no art. 28, aplicar a emendatio libelli, com base no art. 383 do CPP, já que haverá mudança da qualificação atribuída aos fatos. Embora referido dispositivo refira-se à sentença, a não aplicação da emendatio libelli implicará em uma persecução penal mais gravosa à parte acusada, já que, havendo a desclassificação para o art. 28, 1º da Lei 11.343/06, haverá modificação do rito, inclusive pela ausência de pena privativa de liberdade para o último caso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO

DECRETO-LEI N.º 201/67, E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EVENTUAL POSSIBILIDADE.(...)5. Embora seja entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte o de que não é dado ao juiz perfazer a correção na capitulação dos crimes descritos na denúncia por ocasião do juízo de prelibação da acusação, devendo deixar tal acerto para a fase da prolação da sentença, não se trata de regra absoluta. Com efeito, tem-se pronunciado este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação (Apn 290/PR, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005).6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 824789/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT. j. 29.6.2007, DJ 06/08/2007)A desclassificação para o art. 28 da Lei antidrogas pressupõe uma prévia análise dos dispositivos legais eventualmente aplicados ao caso, descritos na Lei 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.Como se observa, há três figuras equiparadas ao tipo legal, para fins de punição, quando os núcleos do tipo do caput não versarem sobre substância entorpecente, todos, evidentemente, voltados à rigorosa repressão ao tráfico.Por outro lado, há previsão expressa na lei de entorpecentes para a situação daquele que possui a droga para consumo próprio (usuário):Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:I - advertência sobre os efeitos das drogas;II - prestação de serviços à comunidade;III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.Pois bem, no caso dos autos, as sementes não chegaram ao importador destinatário, impossibilitando, assim, a semeadura ou cultivo, conduta prevista no tipo do tráfico.A quantidade das sementes e o tipo da droga relacionada, bem como a oitiva do acusado na fase policial permitem com clareza antever a realização de ato preparatório para a execução da atividade prevista no artigo 28, 1º, mas jamais do tipo de tráfico, impondo reação estatal compatível com as providências previstas no artigo supramencionado, não com a repressão destinada ao traficante internacional.De qualquer sorte, trata-se de ato preparatório, e nas condições em que aconteceu, impunível pela atipicidade, vez que não ocorreu semeadura ou qualquer tipo de cultivo, inexistindo, portanto, lesividade. Poderia haver a classificação para o delito de contrabando, desde que o dolo fosse apenas importar a mercadoria proibida, o que não restou demonstrado. Neste sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser

considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida

para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (TRF3, HC 00255900320134030000, 1ª T. Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 12.11.13, e-DJF3 26.11.13). Além disso, não se pode enquadrar a conduta como tentativa de uso, já que, para caracterizar tal enquadramento legal, o acusado deveria ter tentado semear os frutos, o que não ocorreu, sendo a conduta interrompida bem antes desse fato. Tampouco se pode afirmar que as sementes germinariam e que haveria o crescimento da planta, com a posterior extração do material entorpecente. Ademais, embora o bem jurídico protegido pela Lei antidrogas seja a saúde pública, entendo que o usuário que produz a própria droga deixa de financiar o tráfico, contribuindo para a diminuição da criminalidade decorrente das mazelas que o mercado ilegal propicia (armas, corrupção de menores, etc.), logo, a despeito de uma possível tipicidade formal, não há tipicidade material, já que inexistiu lesividade em sua conduta. Isso não afasta a reprovabilidade da conduta, porém, não possui o condão de transformar um usuário de droga em um criminoso, movimentando a persecução penal, sem que haja elementos plausíveis (quantidade de sementes importadas e reiteração da conduta) que indiquem o exercício do tráfico. Tal inquérito, por si só, já deve ter servido de lição para que o acusado repense futuramente e evite a prática de novos atos semelhantes, cumprindo assim, a função preventiva da prática de novos delitos (escopo da pena). Destaco que o réu não terá melhor sorte caso volte a praticar o mesmo fato, pois a reiteração da conduta afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância. **DISPOSITIVO** Portanto, com base no art. 383 do CPP, aplico a emendatio libelli desclassificando o delito descrito na denúncia para aquele previsto no art. 28, 1º da Lei 11.343/06 e, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, com base no art. 386, III do CPP, **ABSOLVO SUMARIAMENTE THIAGO TEIXEIRA** devido à inexistência de crime (atipicidade material). Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Comuniquem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a mercadoria apreendida. DESPACHO DE FL. 139: Recebo o recurso de fls. 137, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. PRAZO EM CURSO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.**

0004227-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARAUJO GRANDI (SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA)

Autos em Secrearia a disposição da defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0010188-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE FERNANDES POLLO (SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP182066E - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X JOSE LUIS DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. André Leandro, OAB/SP 288.663 traga aos autos resposta à acusação em defesa de NEIDE FERNANDES POLLO. Intime-se pela Imprensa Oficial.

0013413-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAVILLI NETO X MARCIA LILIAN FAVILLI (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP039851 - SERGIO JOSE DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ FAVILLI NETO e MÁRCIA LILIAN FAVILLI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal, ante o não-recolhimento de tributos de empresa da qual eram sócios administradores, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 09.12.2013. A denúncia foi recebida em 28.11.2014 (fls. 124/125). Regularmente citados (fls. 141, 143), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 144/162 e documentos) por meio de advogado constituído, alegando que teriam sido vítimas de golpe, bem como não teriam responsabilidade em face da empresa, pois, à época da constituição definitiva do crédito, já não seriam mais sócios. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que ainda não foram solicitados os antecedentes criminais dos réus. Assim, atenda a Secretaria à determinação de fls. 125. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação de que os réus não seriam sócios à época da constituição definitiva do crédito tributário não merece prosperar, pois, conforme mencionado pela defesa, e reforçando a linha acusatória, os réus somente teriam se desvinculado da empresa no ano de 2010, após a suposta ocorrência dos fatos. As demais alegações se confundem com o mérito e serão apuradas ao longo da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2015, às 15h00, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizados os interrogatórios dos réus. Cópia da presente servirá como: Ofício 611/2015 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP a fim de

que seja autorizado o comparecimento Auditor-Fiscal José Roberto Moreira Araujo, matrícula 005215, na qualidade de testemunha de acusação, à audiência acima designada. As partes poderão apresentar alegações finais escritas ou orais em audiência, considerando a possibilidade de ser prolatada sentença no mesmo ato. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Vistos.Fls.775/776: Conforme já determinado por este Juízo a fls.759, intime-se a defesa dos acusados a apresentar os MEMORIAIS no prazo comum de 05 (cinco) dias.Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiado à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes.Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-50.2003.403.6181 (2003.61.81.000673-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 30.06.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JOAQUIM SALLES LEITE FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.02. A denúncia (fls. 483/485) narra o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à

presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra JOAQUIM SALLES LEITE FILHO, com qualificação a fls. 340, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Joaquim Salles Leite Filho, na condição de administrador da empresa Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda., portadora do CNPJ nº 19.721.372/0001-35 e sediada na Rua XV de Novembro, nº 244, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, deixou de recolher ao Fisco Federal contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados em dezembro de 1995 e em janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 1996, tendo o débito respectivo sido incluído no Lançamento de Débito Confessado nº 35.281.413-6, lavrado em 12 de dezembro de 2001 (fls. 17/26). O Lançamento de Débito Confessado nº 35.281.413-6 abrangia inicialmente também competências anteriores às mencionadas, mas, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para o lançamento de contribuições previdenciárias passou a ser de 5 anos, de modo que foi feita a retificação necessária no ano de 2011 (fls. 428/438), tendo sido apurado um valor originário devido de R\$ 25.220,13. Considerados os juros e multa, o valor do débito atualizado até junho de 2012 é de R\$ 106.090,22, que não foi pago, não se encontra parcelado e está apto para cobrança (fls. 315 e 459/461). Saliente-se que o débito esteve incluído no parcelamento REFIS de 31/01/2002 a 01/09/2009 (fls. 459), de modo que, nesse período, não correu a prescrição. Anteriormente ao lançamento do débito no final do ano de 2001 também não correu a prescrição, pois, conforme jurisprudência consolidada - mencionando-se, por exemplo, acórdão de 04/02/2014 proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal 43076 -, o delito de apropriação indébita previdenciária é material, exigindo-se a constituição definitiva do crédito fiscal para a persecução penal, e contando-se o prazo prescricional a partir de tal constituição definitiva. Comprovada a materialidade delitiva, não resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado Joaquim Salles Leite Filho confessou a fls. 340 ser o responsável pela gerência do negócio e, portanto, pelo recolhimento de tributos e contribuições. Ainda, esclareceu que seu pai Joaquim Salles Leite também atuava na administração da empresa, porém morreu em 2001 (fls. 362). A condição de sócio-gerente de Joaquim Salles Leite Filho é também indicada nos instrumentos contratuais da empresa, como se pode ver a fls. 117/139. Assim, foi Joaquim Salles Leite Filho quem determinou o não recolhimento das contribuições previdenciárias referidas acima, não tendo sido apresentado nos autos nenhum documento que demonstre que tal recolhimento era inviável por dificuldades financeiras. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Deve ser observado que, embora o artigo 168-A do Código Penal tenha sido acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, ele previu a mesma conduta antes tipificada como crime pelo artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, porém indicando pena mais benéfica ao autor do delito, de modo que deve ser aplicado retroativamente. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se o denunciado para a ela responder, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, até final condenação. São Paulo, 30 de junho de 2014. 03. A denúncia foi recebida em 10.10.2014 (fls. 487/488). 04. O acusado foi citado pessoalmente (fls.) e constituiu defensor (fls.), que apresentou resposta à acusação (fls.). 05. Alega-se que a prescrição se consumou, porquanto o parcelamento não era viável juridicamente. Pretende a suspensão do processo e do prazo prescricional por adesão ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09. No mérito, entende haver inegibilidade de conduta, diversa em função da crise financeira por que passava a empresa. É o relatório. Decido. 06. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 07. Não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária. 08. O prazo prescricional do crime em comento é de 12 (doze) anos. O réu, nascido em 28.07.1940, tem atualmente 74 anos de idade. O prazo prescricional é tomado pela metade, i.e., 6 (seis) anos. 09. Admitindo a constituição definitiva do crédito tributário em 21.12.2001, a prescrição correu até ser suspensa pelo parcelamento, em 31/01/2002, assim permanecendo até 11.09.2009, data da exclusão do contribuinte do parcelamento (fls. 804). A prescrição ficou suspensa por 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias. O prazo total de prescrição sem qualquer suspensão foi de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (dezessete) dias. Assim sendo, não se superou o prazo prescricional de 6 (seis) anos. 10. Não se pode confundir a data de opção ao REFIS com data de constituição dos créditos abrangidos. A data de opção deve ser anterior a 14.12.2000, de acordo com a Lei nº 10.002/2000. No caso em questão, a opção se deu em 30.08.2000, segundo a própria defesa. Logo, foi cumprido o requisito legal. 11. De outro lado, a Lei nº 9.946/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 12. Segundo o art. 1º desta Lei, esses créditos, com vencimento até 29.02.2000, podem estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. 13. O crédito que se discute tem vencimento antes de 29.02.2000 e não estava constituído, portanto, está no âmbito de abrangência do REFIS. 14. Os créditos ainda não constituídos deveriam ser incluídos no programa mediante confissão. De fato, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, o

ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.15. Em obediência ao regramento do programa, o contribuinte anuiu com o Lançamento de Débito Confessado - LDC.16. Ademais, a constituição, de ofício, de crédito tributário incluído no conceito do art. 1º da Lei do REFIS gera a exclusão do parcelamento (art. 5º, III). Portanto, se a autoridade administrativa concedeu o parcelamento e depois se descobriu que o contribuinte ainda tinha débitos omitidos das autoridades fazendárias, a consequência será sua exclusão do programa, com a retomada do curso do processo penal e da prescrição penal. Não se admite que simplesmente se desconsidere o período pelo qual o Estado não pode atuar na persecução penal. Passar-se-ia direto da suspensão do prazo prescricional para prescrição. O Estado nunca pôde exercer o jus persecuendi.17. O parcelamento foi feito e produziu efeitos, tanto aqueles que vieram a favor, como aqueles que foram contrários ao contribuinte. Não se admite que se selecionem apenas os primeiros.18. A questão de mérito será apreciada após a instrução.19. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.20. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 06 de maio de 2015, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado.21. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia das fls. 802/808, a fim de se certificar de que o contribuinte foi aceito no parcelamento.22. Conforme já decidido, as testemunhas serão trazidas independentemente de intimação, a menos que haja requerimento justificando a necessidade de intervenção judicial.23. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.

Expediente Nº 9300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-40.2006.403.6181 (2006.61.81.007431-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS X JOAO GARCIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBSON REBOUCAS CARDOSO X VLAMIR BOTELHO FERREIRA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição do aditamento da carta precatória n. 241/2014 para a Subseção Judiciária de Santos/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Robson Rebouças Cardoso.Em consulta ao sistema processual (carta precatória n. 0008126-50.2014.403.6104) foi designada na 6.ª Vara Criminal de Santos/SP a data de 30/06/2015, às 17h00 para oitiva da testemunha. Int.

Expediente Nº 9301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 16.09.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JUREMA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 527/528-verso). Narra a denúncia o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de:JUREMA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, filha de Juarez Alves dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, nascida em 22 de novembro de 1954, portadora do documento de identidade de nº 7.682.126, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.475.718-20, residente à Rua Pedro Gabriel, nº 35, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03317-007,pela prática da seguinte conduta delituosa:JUREMA ALVES DOS SANTOS, de maneira livre e consciente, suprimiu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, mediante a omissão de informações à Receita Federal.O ilícito em questão foi apurado no bojo dos processos administrativos fiscais nº 19515.004328/2003-84 (apensos IX a XII), para os anos-calendário de 1998/1999, e nº 19515.000040/2004-11 (apenso VI a VIII), para os anos-calendário de 2000/2001, através do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depósitos bancários em contas de titularidade e cotitularidade da acusada e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro dos anos destacados. Assim, constatou-se, para os anos-calendário de 1998 a 2000, a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas correntes cuja origem não foi comprovada pela contribuinte quando formalmente intimada a fazê-lo (fls. 281/287 do apenso VII; e 504/512 do apenso XI).Nesse sentido, apurou-se no âmbito administrativo-fiscal os créditos tributários oriundos da omissão da contribuinte em questão, os quais foram definitivamente constituídos

em novembro de 2010 (fl. 539 do apenso VIII) e maio de 2011 (fl. 806 do apenso XII), sendo o valor consolidado total de tais créditos, incluindo multa e juros até a data da fiscalização, correspondente ao montante de R\$ 4.665.150,47 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao IRPF (fls. 283/286 do apenso VII; e 508/511 do apenso XI).No mais, informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) atestaram a inscrição dos créditos apurados a partir dos processos administrativos em comento na Dívida Ativa da União e a inexistência de pagamento, parcelamento ou qualquer causa de suspensão ou extinção de tais créditos, restando devidamente comprovada a materialidade delitiva nos autos (fls. 455/458).Assim, demonstrou-se nos autos de maneira irrefutável a materialidade delitiva.O exame dos autos em apenso revela que a partir do afastamento do sigilo bancário da contribuinte ora denunciada por meio de decisão judicial (fls. 45/46 do apenso II), uma vez constatada movimentação financeira incompatível com a renda declarada ao Fisco, diversas foram as intimações efetuadas pela Receita Federal para que Jurema justificasse a origem dos valores que transitaram em conta de sua titularidade e em contas que mantinha conjuntamente com Antonio Sérgio Cardoso, João Orivaldo Buoro e Juarez Alves dos Santos Filho, não tendo ela, nem esses últimos, contudo, atendido adequadamente à fiscalização.Note-se que Jurema, Antonio Sérgio e João Orivaldo alegaram, em sede administrativo-fiscal, a utilização das contas conjuntas na realização de operações similares às realizadas em empresas de factoring ou fomento mercantil, ou seja, tais contas, segundo eles, destinavam-se a operações de compra de créditos de terceiros antes do prazo para recebimento com desconto e recebimento posterior do valor integral desses créditos. Assim, Jurema, Antonio Sérgio, João Orivaldo confirmaram a partilha do lucro oriundo dessa atividade, em que pese a versão de João Orivaldo e Antonio Sérgio, em sede de inquérito policial, busque afastar a participação de João Orivaldo nos lucros (fls. 281/287 do apenso VII; e 504/512 do apenso XI; 470/471; 476/477 e 482/484).Sendo assim, considerando que nenhum deles realizou a devida declaração dos rendimentos obtidos ao Fisco, bem como tendo em vista o disposto no artigo 42, 6º, da Lei 9.430/96, a Receita Federal dividiu o total dos montantes não declarados de cada conta conjunta pelo número de titulares, a fim de obter a base de cálculo referente a cada contribuinte e, a partir dessa partilha, lançar o crédito tributário referente a cada um deles (fls. 129/130, apenso V; 283/286, apenso VII; 508/511, apenso XI).Nesse ponto, destaca-se que a autoria da supressão da parcela do tributo em questão deve ser atribuída à acusada, na medida em que, muito embora tenha acompanhado o processo administrativo fiscal e interposto recursos, ela jamais declarou, especificou ou justificou à Receita Federal os valores que recebeu em suas contas bancárias nos anos-calendário de 1998 a 2001.Dessa maneira, também é incontestável a autoria delitiva a partir das informações constantes nos autos.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JUREMA ALVES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal.São Paulo, 16 de setembro de 2014 (...).A denúncia foi recebida em 01.10.2014 (fls. 530/532-verso).A acusada foi citada pessoalmente em 09.03.2015 (fls. 561/562), constituiu defensor (procuração a fl. 601), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma: (i) atipicidade das condutas; (ii) inexistência do elemento subjetivo (dolo e culpa), (iii) atipicidade do tipo em razão da nulidade do lançamento por ofensa ao arquétipo constitucional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois inexistente o fato gerador do imposto, eis que os valores não se referem a rendimentos auferidos, requerendo, por fim, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou duas testemunhas que compareceram independentemente de intimação (fls. 567/600).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 567/600 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 530/532-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com todas suas circunstâncias, havendo indícios suficientes de autoria a justificarem a abertura de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.Alega a defesa que o fato é atípico por falta do elemento subjetivo do tipo, o dolo. A existência ou não do dolo só pode ser aferida pelas circunstâncias do fato e, portanto, exige instrução probatória.EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A alegação de ausência de dolo demanda o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 117074, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013)Sendo assim, a argumentação lançada neste item não leva à absolvição sumária.Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal

Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod primumque accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhum contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. Em relação à súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a vigência da Lei n.º 9.430/96, tornou-se inoperante referida súmula. (REsp 792.812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007; STJ, EDREsp nº 661.543/CE, Segunda Turma, DJ de 19-9-2007, Rel. Min. Humberto Martins). De fato, a jurisprudência das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas (AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008). Por fim, o tipo penal que criminaliza a sonegação fiscal não tem o objetivo de aplicar sanção corporal para a cobrança de tributos, mas apenas de evitar a fraude como forma de se livrar da obrigação tributária. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 531-verso (dia 12 de agosto de 2015, às 14:00 horas). As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015715-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO)

Cuida-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 18.12.2014, contra MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 76/80). Narra a denúncia o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, com data de nascimento no dia 01/03/1979, casado, filho de SIVALDO FRANCISCO DE SOUZA e SINEIDE ROSA RODRIGUES, motorista, portador da cédula de identidade nº 32433636-SP, com endereço residencial na Rua: Rifaina, nº 359, Cid. Ariston e Azeved - Carapicuíba/SP.pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:MARCIO, de maneira livre e consciente, no dia 03/11/2014, tentou obter para si, vantagem patrimonial indevida, em face da Caixa Econômica Federal, cuja agência localiza-se na Rua Maria Cândida, nº 177, nesta Capital, só não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade.No dia 23 de outubro de 2014, o denunciado compareceu à agência acima mencionada, com o propósito de sacar quantia referente ao FGTS. Afinal tinha direito ao depósito no referido fundo porquanto, segundo seu histórico trabalhista, encontrava-se em atividade laborativa perante a empresa TRANSPASS

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. cuja admissão ocorrera aos 09/06/2014. O fundamento para o levantamento daquele numerário encontra-se no art. 20, XI da lei nº 8.036/1990, que franqueia o acesso àquele crédito quando o trabalhador ou seu dependente fosse acometido de neoplasia grave. Para tanto fez juntar ao seu pleito, além da cópia do contrato de trabalho, uma certidão (fls. 51) que sua filha GABRIELA FRANÇA DE SOUZA, era sua dependente e encontrava-se acometida de câncer no pâncreas (cid C25) e para tanto munuiu-se de um atestado médico exarado, em tese, pelo médico GILBERTO GUARDIA PEREZ, bem como de exames clínicos que confirmariam aquele diagnóstico. Para efetivar o procedimento, procedeu-se a abertura da conta número 7.127-0, onde seria depositado o dinheiro, aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A gerente da Caixa Econômica Federal a senhora DOROTI VALÉRIA MANARA CACERES, estabeleceu o início dos trâmites necessários para levar a efeito o pedido do denunciado. Não seria possível concluir no dia do requerimento. Pesquisou a gerente a confirmação quanto à emissão das declarações e exames médicos, perante o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, onde nada constava. Verificou, também, que a certidão de dependentes apresentada não corresponde ao padrão utilizado pelo INSS. No dia 03/11/2014 MARCIO retornou a agência bancária para realizar o saque do FGTS, entretanto foi surpreendido com a chegada dos policiais MARCELO ROMANO e LUIZ CARLOS QUIRINO PESSOA. Quando questionado sobre a possível existência de fraude, prontamente o denunciado admitiu, confessou ainda que GABRIELA é sua filha, porém era saudável. O médico GILBERTO GUARDIA PEREZ foi ouvido em sede policial e confirmou que não emitiu o atestado utilizado pelo denunciado, nem tão pouco tem como sua paciente a menina GABRIELA FRANÇA DE SOUZA - fls. 35. A fraude consistiu, pois, em fazer juntar atestado médico falso, com vistas a angariar o dinheiro referente ao FGTS do próprio denunciado. O delito só não se consumou devido a circunstâncias alheias a vontade do autor, já que a gerente da CEF foi bastante diligente e perspicaz. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA como incurso no art. 171, 3º c.c. art. 14, II do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processada e, após regular instrução, julgado e condenado, inclusive ao ressarcimento à CEF, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. São Paulo, 18 de dezembro de 2014 (...). A denúncia foi recebida em 16.01.2015 (fls. 81/82-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 05.03.2015 (fls. 141/142), constituiu defensor nos autos (procuração a fl. 147), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma ausência de dolo, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 397, inciso III do CPP (fls. 143/146). Na data de 30.03.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 162/163): (...) MM. Juiz Federal, MARCIO RODRIGUES DE SOUZA foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja pena mínima não ultrapassa um ano. Analisando-se as informações criminais juntadas a fls. 96, 138, 139/140 e 160/160-vº, verifica-se que MARCIO RODRIGUES DE SOUZA não foi condenado ou está sendo processado por qualquer outro crime além do objeto dos presentes autos. Tem-se, ainda, que se encontram preenchidos todos os demais requisitos necessários ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo a MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal. Deste modo, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, oferece proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, estabelecendo para tanto as seguintes condições, sem prejuízo de outras porventura fixadas por esse Juízo: 1) Durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em juízo, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo; 3) Pagamento de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em entidade a ser indicada por Vossa Excelência; 4) Aceitas tais condições, requer o Ministério Público Federal a suspensão do processo e da prescrição; caso sejam rejeitas, pugna-se pelo regular prosseguimento do feito. São Paulo, 30 de março de 2015 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 143/146 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As questões aduzidas pela defesa técnica referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência prévia para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) para o dia 21 de setembro de 2015, às 14:00 horas - fl. 82. Outrossim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 3 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

RESTAURACAO DE AUTOS

0003223-95.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-47.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEDRO DE HOLANDA JUNIOR(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X RODOLFO HORA DO NASCIMENTO X JAN ARNE HELLE
DECISAO DE 02/03/2015: Tendo em vista a informação supra, dando conta do desaparecimento do Inquérito Policial e nos termos do artigo 541 e seguintes do Código de Processo Penal providencie o que segue;1. Por mensagem eletrônica oficie-se ao Diretor Administrativo deste Fórum solicitando disponibilizar eventuais imagens captadas nas dependências do prédio;2. Certifique-se o estado do feito, coletando-se eventuais peças.Após, voltem conclusos.São Paulo, data supra. -----DECISAO DE 04/03/2015:Tendo em vista a informação supra, dando conta da subtração dos autos, determino o envio deste expediente ao SEDI para distribuição por dependência ao feito original, com a classe 198 e a expedição dos ofícios a seguir indicados:1. ao Juiz Coordenador do Fórum comunicando;2. aos estabelecimentos comerciais próximos ao prédio solicitando o envio de eventuais imagens captadas pela câmeras de segurança;3. ao Gabinete da Procuradora da República indicada na Guia de recebimento dos autos solicitando enviar eventuais peças do feito;4. à Autoridade Policial do 5º Distrito Policial Aclimação solicitando enviar cópia das peças que instruíram o inquérito policial instaurado em decorrência do auto de prisão em flagrante, eventuais laudos periciais requisitados, bem como os comprovantes de recolhimento dos valores de fiança em nome de Rodolfo Hora do Nascimento e Jan Arne Helle;5. ao Ministério Público Estadual solicitando enviar eventuais peças a fim de possibilitar a imediata restauração do feito;6. intime-se o Advogado de Geraldo Pedro de Holanda Junior, com procuração à fl. 51, da Comunicação de Prisão em Flagrante, solicitando fornecer a este Juízo, eventuais peças dos autos que tenha em seu poder para a restauração do presente feito.Com o recebimento das informações, voltem conclusos.São Paulo, data supra.-----DECISÃO de 15/04/2015: Vistos em Inspeção: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo solicitando o envio de eventuais peças do Inquérito Policial nº 3037/2014-1-DELEFAZ/DPF/SP, indicado à fl. 3. São Paulo, 15 de abril de 2015.(PRAZO PARA A DEFESA DE GERALDO PEDRO DE HOLANDA JUNIOR).

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSOM LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
F. 2194: Nos termos da decisão de f. 2145, aguarde-se a intimação e o decurso de prazo para todos os réus. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 2117/2144), bem como do pedido de retirada do sigilo do presente feito.2) Verifico que o réu Antônio Borges de Oliveira não foi localizado no endereço declinado quando de seu comparecimento para assinatura do termo de compromisso (f. 2199). Assim, tendo em vista que um dos requisitos da medida cautelar substitutiva da prisão é a comunicação de qualquer alteração de endereço, intime-se o defensor para que, no prazo de 03 (três) dias, indique o endereço residencial do acusado, sob

pena de revogação do benefício. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)
PARTE FINAL DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 637 (VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - PRAZO DE 05 DIAS).

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 1576/1576VERSO (VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - PRAZO DE 05 DIAS).

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS E SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)

Considerado o teor da petição de fls. 2293 em que a defesa de Júlio Cesar Schincariol e Natal Schincariol Júnior alegou não ter havido vista dos apensos e anexos (IPL 7-0031/00 DPF Bauru e IP 0000341-06.2006.403.6108) e que é necessário ter plena ciência de todo o conteúdo do processo, bem como diante do fato de que a publicação, por equívoco, foi disponibilizada inicialmente apenas para a defesa destes réus (fls. 2282), reabro o prazo para apresentação de memoriais pelos réus, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Encerrados os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, intimem-se, consignando que os apensos e anexos supramencionados estão em secretaria à disposição das partes e que o prazo ora reaberto é comum para todos os réus. Decorrido o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS

JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA)

1. Intimem-se o réu, por meio de seus defensores, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução. 2. Ante a informação de fls. 389, expeça nova Carta Precatória solicitando ao Juízo Deprecante, excepcionalmente, a realização de nova oitiva das testemunhas de defesa Regiane Nunes Oliveira e Osvaldo Brigatto Júnior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que não procrastine a instrução criminal deste feito excessivamente, em razão do equívoco apontado. Caso o Juízo Deprecado consiga recuperar os registros da audiência realizada, que seja prontamente devolvida a Carta Precatória a este Juízo, com a gravação solicitada. Desentranhem as folhas repetidas desses autos, que servirão para instruir a deprecata. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. *****
EXPEDIDA CP Nº 30/2014 À COMARCA DE COTIA/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3653

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023880-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2)) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos PAZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, opondo-se à arrematação do bem penhorado na execução fiscal de n.0055783-60.2005.403.6182. Sustenta nulidade da arrematação pela caracterização de preço vil oferecido como lance, na medida em que alcançou apenas 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, quando não poderia ser inferior ao valor da avaliação (fls.02/21). Antes do recebimento, Luiz Antonio dos Santos, arrematante, veio aos autos, dando-se por ciente da oposição dos embargos e requerendo a manutenção da arrematação pela inocorrência de preço vil (fls.25/26). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.27). A União apresentou impugnação (fls.28/34), sustentando inexistência de arrematação por preço vil, uma vez que o bem alcançou, em segunda praça, lance correspondente a 50% do valor da avaliação. Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Arrematante no polo passivo, que veio aos autos espontaneamente (fls.37). É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória. A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado. Inexiste a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, ao contrário do que alega a Embargante. Os bens arrematados (um Torno Romi S-520, n. de série QO3447 e uma Prensa Gutmann, tipo P2C80, n.9468), foram avaliados pelo Oficial de Justiça, em 14/09/2012 (fl.163 do feito executivo), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente. A arrematação ocorreu em 23/05/2013, pelo o lance de R\$15.000,00 (quinze mil reais) - fl.180 da execução fiscal. A caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque atingiu 50% do valor da avaliação. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as

regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO).(...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante a pagar os honorários advocatícios ao embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-80.2010.403.6182 (2010.61.82.005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 2004.61.82.044836-4, contra PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.Arguiu cerceamento de defesa, uma vez que a embargada não informou o índice de atualização utilizado ou a razão da incidência de juros, sabido que a mora só se verifica após o esgotamento do prazo de 60 dias para pagamento do requisitório acaso expedido, nos termos dos arts. 100, 3º da CF/88, 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Alegou, também, que deveria incidir somente atualização monetária pelo IPCA-E, perfazendo um total de R\$580,01 para novembro de 2009. Assim, requereu a procedência para que fossem considerados indevidos os juros cobrados, condenando-se a embargada em honorários advocatícios, a serem compensados com o valor efetivamente devido pela Fazenda Pública (R\$580,01 para novembro de 2009). Atribuiu à causa o valor de R\$330,60.Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.05), intimou-se a embargada, que apresentou contestação (fls.06/07), sustentando, preliminarmente, intempestividade, uma vez que a embargante foi citada em 15/12/2009 e os devolveu apenas em 29/01/2010, não obstante tenha distribuído os Embargos em 11/01/2010. No mérito, considerando ter restado incontroverso o montante atualizado em 11/2009 (R\$580,01), requereu a expedição do requisitório desta parte. Quanto aos juros, afirmou incidirem desde o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 1º da Lei 4.414/64 e 397 do Código Civil, no percentual de 1%, conforme art. 406 do CCB c/c 161, 1º do CTN. Despachou-se viessem os autos conclusos para sentença (fl.11), porém reconsiderou-se, determinando a remessa ao Contador para proceder ao cálculo nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria e informar qual o valor correto (fl.12).O perito esclareceu que o cálculo apresentada pela embargada estaria correto quanto à atualização, mas mereceria reparo para exclusão dos juros de mora, os quais não foram objeto da decisão condenatória de fl.78 dos autos principais (fl.15). Apresentou demonstrativo de cálculo e apurou que o valor atualizado para dezembro de 2010 corresponderia a R\$614,45 (fl.16)Intimadas, as partes se manifestaram (fls.19/27). A embargada acrescentou que os juros deveriam ser incluídos na liquidação, apesar de omissa a decisão, consoante Súmula 254 do STF. Já a embargante concordou com o parecer contábil, anexando cálculo do respectivo Setor da Procuradoria, apurando devido o valor de R\$579,90.Diante das divergências, remeteram-se novamente os autos à Seção de Cálculos para esclarecimentos, a qual ratificou, pelo seu Supervisor, a resposta e cálculos apresentados (fls.28/33).As partes foram novamente intimadas (fl.34). A Embargada acrescentou que, de acordo com Lei 11.960/2009, a correção e juros observam os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A Embargante não se manifestou (fls.35/37).Diante da manifestação da Embargada, intimou-se novamente o Contador (fl.38), que ratificou ser clara a sentença proferida nos autos da execução (fl.78) quanto à fixação da verba honorária, sem determinar juros de nenhum tipo (fl.41).Após derradeira oitiva das partes, que também ratificaram suas conclusões, vieram os autos conclusos para sentença (fls.45/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Repilo a preliminar de intempestividade, uma vez os embargos a execução contra a Fazenda Pública foram propostos em 08/01/2010, dentro do prazo legal, que é de 30 dias a contar da citação, ocorrida em 15/12/2009 (art. 730 do CPC c/c 1º-B da Lei 9.494/97).Como se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida.Assim, está correto o cálculo apresentado pela Contadoria da Justiça Federal (fls.15/16).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reduzindo o montante cobrado a título de honorários para R\$580,01 em novembro de 2009, atualizado para R\$614,45 para dezembro de 2010

(fl.15). Honorários a cargo da embargada, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, passíveis de compensação com a verba honorária devida pela embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016205-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução nos autos n. 0000268-79.2001.403.6182, movida pela FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS. Em síntese, alegou que excesso de execução, haja vista que o valor indicado (R\$3.546,56) seria superior ao efetivamente devido (R\$3.187,40), atualizado para maio de 2011, em razão de se ter atualizado o valor da causa desde o ajuizamento da execução (março de 1998), em vez de considerar a data de distribuição dos embargos de devedor (dezembro de 2000). Os embargos foram recebidos com suspensão (fl.10). Em sua impugnação (fls.12/13), a embargada sustentou que o valor da causa nos embargos é o valor da execução fiscal constante da CDA, com os encargos legais (art.6º, 4º, da Lei 6.830/80). Para dirimir a controvérsia, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl.18), que apontou corretos os cálculos efetuados pela embargada (fls.20/21). Diante de discordância pela Embargante (fl.29), remeteu-se novamente os autos à Seção de Cálculos para esclarecimentos, a qual se ratificou, pelo seu Supervisor, a correção dos cálculos da Embargada, observando que a sentença não fixou termo inicial para correção do valor dado à causa (fls.33/35). A Embargada concordou com os cálculos (fl.52), enquanto a Embargante insistiu na discordância, por entender que o termo inicial para atualização deveria ser a data de distribuição dos embargos (fl.53). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargado atribuiu aos embargos de devedor (autos n. 2001.61.82.000268-3), com protocolo em dezembro de 2000, o mesmo valor da execução, proposta em março de 1998 (autos n. 98.0513995-6). O valor da causa nos embargos deve corresponder àquele indicado na execução, ou seja, o débito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais (art. 6º, 4º da Lei 6.830/80). Sabe-se que, atribuído valor menor na inicial e não havendo impugnação específica pela Embargada, presume-se admitido o montante indicado, nos termos do art. 261, parágrafo único do CPC. Outrossim, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos honorários fixados em percentual sobre o valor da causa inicia-se da data do ajuizamento dos embargos (Súmula 14). Inobstante, também já decidiu o STJ, que inexistindo valor fixado à causa, deve-se adotar o valor da execução, consoante ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. 3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução. 4. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. E, adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada. 5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010. Recurso especial improvido. (REsp 1.490.701/CE Rel. Min. Humberto Martins. Dj 11/11/2014. Dj 21/11/2014) Comparando os dois julgados, verifica-se que seria beneficiado o embargante que deixou de atribuir valor à causa nos embargos, em detrimento daquele que o atribuiu, conquanto tenha indicado valor inferior ao da execução. Trata-se de solução contrária à isonomia e, portanto, inadmissível. Visando equalizar o tratamento aos embargantes, nas diferentes situações narradas, cabe aplicar uma mesma solução, qual seja, considerar o valor da causa nos embargos como equivalente ao débito, acrescido dos encargos legais (art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80). No caso, há outro elemento a corroborar tal conclusão. Trata-se da parte final da sentença de condenação (fls.257 dos autos principais): Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa. Escolho esse patamar por uma questão de isonomia, uma vez que a Fazenda Nacional utiliza para a cobrança de seus créditos, independente do valor destes, o Decreto-lei nº 1.025/69. Como se vê, o próprio título executivo judicial indica que a verba honorária foi fixada em patamar equivalente ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre a Dívida Ativa executada. Assim, está correto o cálculo do embargado, ratificado pela Contadoria da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito impugnado no valor de R\$3.546,56 para maio de 2011. Honorários

a cargo da embargante, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037154-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3011 - RODRIGO OLIVEIRA MELLET) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

Vistos LC OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls.6. Requereu, preliminarmente, a substituição do polo passivo para constar a sociedade de advogados como embargada, uma vez que se trata de honorários advocatícios. No mérito, alegou obscuridade na sentença, na parte em que reduziu os honorários devidos à embargada para R\$6.460,19 e condenou-a em verba honorária em favor da Embargante no importe de 5% sobre o valor da causa, a ser compensado com o crédito executado antes da expedição do ofício requisitório. Segundo entendeu, haveria dúvida se a compensação se daria entre o valor da causa e o crédito executado impugnado, hipótese em que restaria em favor da exequente R\$6.455,35. Assim, requereu o provimento para expressar que a verba honorária fixada em 5% deve incidir sobre o valor da causa examinada, conforme deduzido. Conheço dos declaratórios, tempestiva e regularmente interpostos. Defiro a substituição do polo passivo, para constar LC OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS em lugar de SEIMES IND/ GRÁFICA LTDA, haja vista que os embargos foram opostos erroneamente em face da executada autora dos embargos à execução, que não se confunde com a credora dos honorários advocatícios objeto de condenação naqueles autos. Ressalto que tal irregularidade não importa carência da ação por ilegitimidade, na medida em que a intimação para impugnar ocorreu na pessoa do advogado integrante da sociedade, tampouco se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, pois a embargada, silente no prazo para contestação, não manifestou irresignação quanto à redução do crédito executado. Quanto à obscuridade, não a reconheço, pois apesar do erro de concordância verificado na redação do dispositivo, a suposta ambiguidade não decorre do contexto da sentença. De toda forma, para que não restem dúvidas, dou provimento aos embargos apenas para sanar erro material, passando a constar a parte final do dispositivo com a seguinte redação: Condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 3º do CPC, a serem compensados com o crédito executado antes da expedição do respectivo ofício requisitório. P.R.I. e retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042050-56.2007.403.6182 (2007.61.82.042050-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4)) PERIMETRO S/C LTDA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos PERÍMETRO S/C LTDA opôs Embargos à Execução n. 0042050-56.2007.403.6182, movida pelo IAPAS/BNH, para cobrança de FGTS do período de 10/68 a 03/76, representado pela inscrição em Dívida Ativa nº 073/013. Alegou não ser sucessora da real devedora SHOEY TAIRA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/C, uma vez que se estabeleceu em 20/04/1976, após o vencimento do débito executado mais recente. Logo, deveria ser levantada a penhora sobre veículo de uso pessoal de trabalho (fls.02/03). A Embargante foi intimada para providenciar cópia autenticada do contrato social e cópia do cartão CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial e, como não atendeu à exigência, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls.16/21). Todavia, a sentença foi anulada no julgamento de apelação, ao fundamento de que, não havendo dúvida fundada sobre a representação processual, não seria obrigatório apresentar contrato social (fls.39/44). Os embargos foram, então, recebidos com efeito suspensivo, diante de depósito judicial no montante integral (fl.46). A Embargada apresentou impugnação no prazo legal (fls.46/58), arguindo, preliminarmente, carência de ação, pois a embargante não teria legitimidade para pleitear o levantamento de penhora sobre bem do sócio WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA. No mérito, afirmou que documentos ora anexados e outros, constantes da execução (fls.65/66), comprovariam que SHOEY TAIRA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/C passou a ser denominada PERÍMETRO S/C LTDA. Concedidos 10 dias para especificação de provas, quedou-se inerte a Embargante e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.59). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante é carecedora do direito de ação em relação ao pleito de levantamento da penhora de veículo pertencente a terceiro na lide, seja porque não lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio (art.6º do CPC), seja em razão de já ter sido substituída a penhora por depósito judicial (art.267, VI, do CPC). Quanto à alegada inexistência de sucessão e responsabilidade fiscal, verifica-se que a dívida executada foi inscrita contra a própria embargante (fls.12/15), qualificada como nova denominação de SHOEY TAIRA SERVIÇOS TÉCNICOS DE AGRIMENSURA SC. Diante da presunção relativa que milita em prol do título executivo (art. 3º da Lei 6.830/80), incumbia à Embargante comprovar, de forma inequívoca, não ter havido sucessão ou responsabilidade pelo débito executado. No entanto, limitou-se a anexar termo de abertura de registro de faturas e obras em 12/04/1976 (fl.06), guia de atualização cadastral, ficha de inscrição e respectiva guia de cancelamento junto à Prefeitura (fls.07/10), indicando o início de suas atividades em 19/03/1976 e cancelamento

de sua inscrição municipal em 1984. Tais documentos não permitem saber quais sócios integravam a sociedade civil e sua relação com SHOEI TAIRA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/C. Ademais, microfilme do registro civil e publicação do Diário Oficial do Estado, anexados às fls. 30/33 da execução evidenciam que PERIMETRO S/C LTDA foi constituída por SHOEY TAIRA e WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA, reforçando a presunção da sucessão ou transformação empresarial estampada na Certidão de Dívida Ativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pleito de levantamento da penhora sobre veículo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no tocante a inexistência de sucessão e responsabilidade, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, pois já substituídos pelo encargo do art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, na qual, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser expedido ofício de transformação em pagamento definitivo ao FGTS do depósito judicial. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024537-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-81.2011.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BUNGE FERTILIZANTES S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0012312-81.2011.403.6182. Sustentou, em síntese, inexigibilidade do crédito em razão do pagamento integral mediante compensação declarada por DCTF. Alega ausência de lançamento, decadência e prescrição (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/266). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.278). A Embargada apresentou impugnação (fls.282/303). Juntou documentos (fls.304/366). Facultada réplica e especificação de provas (fls.367), o Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu produção de prova pericial (fls.371/497), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.498). Foi deferido à Embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para extração de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias e, após, conclusos para análise do pedido de prova pericial (fls.499). A embargante procedeu à juntada de CDs com cópia integral dos processos administrativos respectivos (fls.502/505). Diante da extinção da execução fiscal por cancelamento da CDA, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito (fl.507), porém, em julgamento de apelação, a sentença foi declarada inexistente por falta de assinatura (fls.524/529). Trasladou-se sentença de extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl.532). A Embargante pleiteou a procedência dos embargos porque o cancelamento decorreu de reconheceu do reconhecimento das compensações alegadas, bem como a condenação da Embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º do CPC, os quais não se confundiriam com aqueles fixados para a execução fiscal (fls.537/541). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi reconhecida e fixada nos autos da Execução, não se acolhendo nova sustentação, mesmo porque aqui se trata de extinção sem mérito.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016235-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052048-09.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) VistosCENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs Embargos de declaração da sentença de fls.1.388/1.394, sustentando omissão e contradição quanto ao decidido sobre prescrição e produção de provas. Conheço do recurso, tempestivamente e regularmente interposto, em conformidade aos artigos 535/536 do CPC e 2º, caput, da Lei 9.800/99. Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço quaisquer dos vícios no julgado. Trata-se de mero inconformismo da embargante quanto ao decidido, o que deve ser objeto de apelação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0054913-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-81.2011.403.6182) HENRIQUE BOBROW (ESPOLIO)(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VistosHENRIQUE BOBROW (ESPÓLIO) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0054604-81.2011.403.6182, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa e inexistência do crédito tributário. Após a contestação, sobreveio pedido de

desistência pela Embargante, em razão da opção pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, em 13/08/2014 (fls.81/84).Trasladou-se sentença de extinção da execução fiscal por pagamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, diante da isenção prevista no art. 40, caput e parágrafo único da Medida Provisória 651, publicada em 10 de julho de 2014 e retificada em 11 de julho daquele ano. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035913-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0000285-95.2013.403.6182, com pedido de liminar de exclusão da inscrição no CADIN e, no mérito, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/29).O pedido de liminar foi indeferido e os embargos recebidos com efeito suspensivo (fls.31). Da parte que indeferiu o pedido liminar, a Embargante interpôs Agravo (fls.35/43). A decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.44). Posteriormente, foi negado seguimento ao Agravo (fls.45 e verso).O Embargado impugnou, sustentando inoocorrência de prescrição e legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.47/54).O Agravo foi julgado prejudicado (fls.55/56).Nos autos da execução, o Exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito que mencionou mover em face de Vanderlei Barbosa dos Santos.Foi determinado ao Embargado que esclarecesse se quem efetuou o pagamento foi a CEF ou Vanderlei Barbosa dos Santos (fls.57).Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento (fls.37/38).O embargado informou que o pagamento foi efetuado à vista, razão pela qual não era possível identificar quem efetuou o recolhimento, situação diferente no caso de parcelamento onde há identificação do solicitante (fls.58/65).Nesta data, foi proferida sentença nos autos da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC (traslado de fls.67).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Por outro lado, considerando que a ilegitimidade passiva é causa de pedir destes embargos, resta evidente que não foi a embargante quem efetuou o pagamento do débito, embora o embargado não tenha sabido informar quem o teria efetuado.Logo, embora não se possa, processualmente, julgar o mérito (reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF), certo é que não restou evidenciado que a embargante tenha dado causa ao ajuizamento da execução, de forma que, tendo sido compelida a embargar, os ônus de sucumbência devem ficar a cargo do Embargado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038754-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035785-62.2012.403.6182) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosOMC PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fscial em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0035785-62.2012.403.6182.Foi determinado à Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.18).O Embargante cumpriu parcialmente a determinação (fls.19/53). Posteriormente, atribuiu valor à causa (fls.55).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da

prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de

legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. A oferta dos bens de fls.03, deve ser feita nos autos da execução, com anuência do titular do domínio, já que se tratam de bens de terceiros. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044246-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500615-65.1995.403.6182 (95.0500615-2)) GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos GRESSE NAJI EL KHOURI ajuizou os presentes embargos à execução nº 95.0500615-2, movida pelo INSS / FAZENDA NACIONAL. Alegou irresponsabilidade pelos débitos tributários cobrados na execução e requereu a procedência do pedido para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e desconstituição da penhora sobre bem de sua propriedade. Arguiu, também, impenhorabilidade do bem penhorado, por ser de família. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.92). A UNIÃO concordou com o pedido, haja vista que a embargante se retirou do quadro societário em 29/09/1993, antes da dissolução irregular da sociedade. Contudo, discordou da condenação em honorários, uma vez que o redirecionamento da cobrança à embargante foi baseado na jurisprudência predominante na época (fls.94/104). É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade da Embargante pela Embargada, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls.22/23. Expeça-se o necessário nos autos da execução. Ato contínuo, remeta-se a execução ao SEDI para exclusão de GRESSE NAJI EL KHOURI do polo passivo. Quanto aos honorários, cumpre anotar que são devidos em face do Princípio da Sucumbência, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se onerar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa, razão pela qual condeno a Embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para a execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048639-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028308-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028308-6)) SERGIO APARECIDO TRINDADE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SERGIO APARECIDO TRINDADE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0028308-95.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e requer desbloqueio Bacenjud (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/10, 14/15 e 18/113). Para fins de juízo de admissibilidade foi determinada a cobrança dos autos da execução fiscal, em carga com a Exequente (fls.114). Sobreveio decisão nos autos da execução, reconhecendo a ilegitimidade do Embargante, sendo determinada remessa daqueles autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo e desbloqueio Bacenjud (traslado de fls.119). É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante da determinação de exclusão do embargante do pólo passivo da execução, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir do Embargante. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0539479-07.1997.403.6182. Certificou-se a intempetividade e vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se que a embargante foi intimada da penhora, na pessoa de José Michel Nashallah, em 03/12/2013 (fl.33). A parte executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. O prazo conta-se na forma do art. 184 do CPC, ou seja, excluindo-se a data da intimação. Assim, como dia 03/12/2013 foi terça-feira, a contagem iniciou-se em 04/12/2013, de modo que se findaria em 02/01/2014. No entanto, em razão do recesso forense de 20/12 a 06/01 (art.62, I, da Lei 5.010/66), prorrogou-se o prazo para dia 07/01/2014 (terça-feira). Isso

porque, embora entre a data da intimação e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO.- Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966.- O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...).- Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte.- In casu, o prazo recursal teve início em 11.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia (mediante carga dos autos), e expirou em 09.01.2013 (quarta-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do recurso, uma vez que protocolado somente em 24.01.2013.- De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal.- Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3 - OITAVA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1842678 Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJ 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).2- Recurso não conhecido.(TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados.3. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007).Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (20/01/2014), verifica-se que a Embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008327-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0008327-02.2014.403.6182. A Embargante desistiu da presente ação, uma vez que já havia oposto outros embargos, nº 0056621-22.2013.4.03.6182 (fls.163/164). DECIDO. Em conformidade com o pedido do Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez

que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030487-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS ajuizou estes Embargos às Execuções Fiscais reunidas n. 0011858-24.1999.403.6182, 0014157-37.2000.403.6182 e 0031731-29.2007.403.6182 contra a FAZENDA NACIONAL. Alegou compensação dos débitos executados com créditos reconhecidos em ação ordinária, conforme documentos anexos (fls.92/98). Requereu, subsidiariamente, a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do débito de COFINS, cobrando na execução nº 0011858-27.1999.403.6182, bem como, em relação às demais execuções (0014157-37.2000.403.6182 e 0031731-29.2007.403.6182), a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais das verbas referentes a: I) 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados; II) férias gozadas; III) aviso prévio indenizado, bem como respectivas parcelas correspondentes do 13º salário proporcional; e IV) terço constitucional de férias. A Embargante foi intimada a providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284 do CPC), cópias do auto de penhora e cartão CNPJ, bem como procuração original (fl.128). A exigência foi atendida mediante petição de fls.129/137. Certificou-se a intempestividade dos embargos (fl.138) e vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir dos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.011858-5, verifica-se que foi realizada penhora em 2004, sendo a executada intimada em 25/06/2004, oportunidade em que informou ao Oficial de Justiça estar ativa no REFIS, anexando demonstrativo do parcelamento referente a inscrição nº 80 6 98 030316-89 (fls.87/108). A situação foi confirmada pela exequente, razão pela qual a execução foi suspensa (fls.138/144). Referido parcelamento também abrangeu os débitos da execução fiscal nº 2000.61.82.014157-5, como se constata a partir de documentos de fls.27/36 daqueles autos. Posteriormente, em 2009, a exequente requereu a desistência de ação judicial, renunciando ao direito sobre a qual se fundava, nos termos do art. 13 da Resolução Conjuntada PGFN/SRF nº 6, de 22 de julho de 2009, pois aderira ao parcelamento da Lei 11.941/09 (autos nº 1999.61.82.011858-5 - fls.173/177, autos nº 2000.61.82.014157-5 - fl.59 e autos nº 2007.61.82.031731-3 - fl.274). Em seguida, a exequente (fls.258/260) noticiou que, embora consolidado o parcelamento mediante a prestação das informações necessárias, a executada deixou de recolher as parcelas devidas, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito (1999.61.82.011858-5), mediante regularização da penhora realizada, penhorando-se em reforço o restante do imóvel de Gramado - RS (matrículas 10.599, 10.601, 10.602 e 10.604), bem como a reunião do feito n. 2007.61.82.031731-3. O pedido foi deferido, determinando-se o apensamento das execuções 2007.61.82.031731-3 e 2000.61.82.014157-5 à execução mais antiga, n. 1999.61.82.011858-5 (fl.261), bem como expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão do imóvel indicado pela exequente. Esclarecidos estes fatos, não se trata de intempestividade, mas de ato incompatível com a renúncia de direito para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, com o seguinte teor: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.(...) Ainda que se possa conjecturar sobre a validade da desistência e renúncia antecipadas, efetuadas antes mesmo da propositura dos embargos, há absoluta falta de interesse em questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário após haver confessado a dívida e se disposto a parcelá-la, como pretende a Embargante nestes embargos. Veda-se tal pretensão, inclusive, pela preclusão lógica, ou seja, ato incompatível com a aquiescência anterior em quitar a dívida executada. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 87/108, 138/144, 173/177, 258/261 da execução fiscal nº 1999.61.82.011858-5; 27/36 e 59 do feito nº 2000.61.82.014157-5; 274 dos autos n. 2007.61.82.031731-3. Traslade-se para os autos da execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0032195-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050358-71.2013.403.6182) BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos BRASFORTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que executa no feito de n.0050358-71.2013.403.6182. Certificou-se a intempestividade e vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifica-se que a embargante foi intimada

da penhora, na pessoa de Andréa Catay Ungarelli, em 09/05/2014. A parte executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. O prazo conta-se na forma do art. 184 do CPC, ou seja, excluindo-se a data da intimação. Assim, como o dia 09/05/2014 foi sexta-feira, a contagem iniciou-se em 12/05/2014, findando-se em 10/06/2014 (terça-feira). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (21/01/2014), verifica-se que a Embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032744-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050144-80.2013.403.6182) KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos KAKAOBOHNE COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0050144-80.2013.403.6182. Para fins de juízo de admissibilidade, foi determinada a cobrança dos autos da execução fiscal, em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.101/103). Após devolução, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, determinando-se, ato contínuo, seu desarquivamento, vindo conjuntamente com os presentes embargos para juízo de admissibilidade (fls.105/106). Com desarquivamento, verificou-se que após ajuizamento dos embargos, sobreveio a notícia da adesão formulada, pela ora Embargante, ao parcelamento. Conforme traslado de decisão da Execução Fiscal fls.112. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando paga ou adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo.Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC).Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, 295, inciso III, e 462, todos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032765-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048016-24.2012.403.6182) WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0048016-24.2012.403.6182.Certificou-se a intempestividade e vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a embargante foi intimada da penhora, na pessoa de Wilson Roberto Simone Junior, em 05/05/2014 (fl.126).A parte executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.O prazo conta-se na forma do art. 184 do CPC, ou seja, excluindo-se a data da intimação.Assim, como dia 05/05/2014 foi

terça-feira, a contagem iniciou-se em 06/05/2014, findando-se em 04/06/2014 (quarta-feira). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (09/06/2014), verifica-se que a Embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034516-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048587-58.2013.403.6182) ABSOLUTA COBRANÇAS LTDA - ME (SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos ABSOLUTA COBRANÇAS LTDA ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0048587-58.2013.403.6182 contra FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese, nulidade da decisão que a desenquadrado do SIMPLES NACIONAL, bem como refutou a imputação de haver omitido receitas. Instada a atribuir valor à causa e juntar cópias da CDA, cartão CNPJ, contrato social, auto de penhora e original da procuração, a Embargante cumpriu parcialmente as exigências, declarando que nenhum bem foi até então penhorado e oferecendo à penhora bem imóvel (fls. 15/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Em que pese a oferta de bens à penhora, feita quando do aditamento à inicial, certo é que já se deferiu penhora on line nos autos da execução, mesmo porque a penhora de dinheiro goza de preferência legal. Referida diligência, contudo, resultou infrutífera. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, inexistindo preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036117-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-61.2011.403.6182) JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos JOANA GONÇALVES DE SOUZA VIEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0003357-61.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, irresponsabilidade tributária e impenhorabilidade (fls.02/08). Instada a juntar cópias do RG, CPF, CDA e auto de penhora, a Embargante declarou que o auto de penhora não se encontra nos autos principais, anexando os demais documentos solicitados (fls.25/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e

serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º. do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias

previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048889-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-33.2014.403.6182) ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos ATLAS COPCO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0048889-53.2014.4.03.6182. Requereu, preliminarmente, permanecesse suspensa a execução e fossem suspensos os presentes embargos até o definitivo deslinde da ação anulatória n.º 0004080-30.2014.403.6100. No mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da execução, por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, de acordo com os argumentos sintetizados no item 77 da inicial. Anexou farta documentação (fls. 44/1.117). Em seguida, requereu o trâmite em segredo de justiça, diante da juntada de documentos resguardados pelo sigilo fiscal (fl. 1.119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste interesse processual no pedido de suspensão da execução, já objeto de decisão naqueles autos, como se infere da inicial e de cópias de fls. 1.116/1.117. No mérito, a matéria versada nestes embargos é a mesma discutida na ação anulatória, tanto que a síntese dos argumentos trazida no item 77 da petição inaugural (fls. 22/23) é idêntico ao item 72 da petição de ingresso da ação anulatória (fls. 102/104). Outrossim, embora o provimento jurisdicional almejado na ação anulatória (desconstituição do lançamento) seja distinto do aqui postulado (nulidade do título executivo e da execução), redundam no mesmo efeito, pois anulado o lançamento administrativo que deu origem à inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal, esta, por conseguinte, também estará fulminada. Ademais, tal qual explicitado pela Embargante, a ação cível já se encontra em fase instrutória. Logo, trata-se típico caso de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Resta prejudicada a análise do pedido de suspensão dos embargos (sequer recebidos). Em relação ao trâmite processual em segredo de justiça, defiro, diante da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal, nos termos do art. 155, I, do CPC. No entanto, desde logo autorizo o desentranhamento pela embargante, independente de cópia nos autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042615-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) MAGDALENA STEIN (SP206359 - MARCOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)

Vistos MAGDALENA STEIN ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que executava seu falecido filho, WALTER STEIN, na execução fiscal n.º 0553105-59.1998.403.6182. Alegou, em síntese, que, com o falecimento de seu marido, em meados de 1985, o imóvel penhorado foi transferido mediante partilha à embargante (84 anos) e filhos, sendo ela detentora da metade ideal do bem, cabendo 1/6 aos filhos WALTER STEIN (coexecutado falecido), REINALDO STEIN NETO e WILMA STEIN. Afirmou que lá estabeleceu sua residência e, portanto, trata-se de bem de família, impenhorável, inclusive como já decidido pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Requereu suspensão da execução quanto ao imóvel penhorado e procedência do pedido ao final para desconstituir a constrição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 1.052 do CPC (fl. 147). Na mesma oportunidade, deferiu-se a prioridade na tramitação por ser a autora idosa (art. 71, 1º, da Lei 10.741/03), bem como a gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). A embargada apresentou impugnação (fls. 148/149), sustentando que a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar que o imóvel penhorado constitui bem de família, bem como argumentou que a meação não impede a penhora sobre a totalidade do bem, a teor do art. 655-B do CPC. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, na hipótese de acolhimento, sua não condenação em honorários, já que não teria obrigação de verificar nenhum documento além do Registro de Imóveis para verificar a titularidade e situação do bem penhorado. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 152). A Embargante rebateu as alegações da contestação e requereu oitiva de testemunhas (fls. 153/161), enquanto a Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 163). Considerando ser desnecessária a prova oral, porém visando evitar

nulidade, concedeu-se prazo de 10 dias para a juntada de outros documentos pela Embargante (fl.164).A Embargante juntou aos autos pesquisa aos 18 Cartórios de Registro de Imóvel da Capital, a fim de provar que não é titular de outro imóvel. Ponderou que, apesar de figurar como proprietária de 1/6 do imóvel registrado junto ao 12º CRI, tal bem foi há muito tempo alienado, porém o adquirente não levou a escritura a registro e ela já não possui cópia do respectivo contrato.É O RELATÓRIO. DECIDO.Foram penhorados 1/6 de dois imóveis na execução em apenso, apto nº 112 na Rua Min. Godoy, 657, Perdizes (matrícula nº 4.945 do 11º CRI) e respectiva vaga de garagem (matrícula nº4.946) - fls.144/146.As correspondências de fls. 30/126 e 170/192, datadas de 1985 a 2014, comprovam que o apartamento serve de residência da Embargante há muitos anos.Trata-se do único imóvel residencial, como se depreende da pesquisa aos Cartórios da Capital (fls.193/216), haja vista que o outro encontrado em nome da Embargante (fls.209/210) foi objeto de instrumento particular de compra e venda (fls.107 e 114/115 da execução). Ademais, no R.4 da respectiva Matrícula, a Embargante foi qualificada como residente na Rua Min. Godoy, 657, tendo-lhe sido atribuído apenas 1/3 do bem, e não 1/6 como mencionou inicialmente a Embargante. De qualquer forma, como já anotado, este imóvel não foi penhorado.Como se não bastasse, sequer o coexecutado foi intimado da penhora, sendo certificado pelo Oficial de Justiça, de acordo com informação da irmã, WILMA, que ele faleceu em 2010 (fls.108/109 da execução).Logo, o apartamento objeto da constrição é impenhorável, a teor do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/91, abaixo transcritos:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Quanto à vaga autônoma de garagem, consoante iterativa jurisprudência do STJ (Súmula 449) e desta Corte Regional (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1654087. Proc. 0045215-82.2005.4.03.6182-SP. Sexta Turma. DJ 01/09/2011. Des Fed CONSUELO YOSHIDA e ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 21393. Proc. 0006536-84.2003.4.03.6181. Segunda Turma. DJ 04/05/2010. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF), o bem é penhorável, justamente por sua autonomia em relação ao apartamento. Não obstante, no caso concreto, há peculiaridades que tornam a penhora sobre a vaga de garagem inviável. É que a constrição incidu apenas sobre 1/6 da vaga, de titularidade do coexecutado WALTER STEIN, o que, à evidência, não desperta nenhum interesse comercial em eventual alienação judicial. Outrossim, sequer a constrição se aperfeiçoou, não tendo sido dela intimado o coexecutado, cujo falecimento foi noticiado ao Oficial de Justiça. Diante desses fatos, a penhora deste imóvel também deve ser desconstituída.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre apartamento e vaga de garagem na Rua Ministro de Godoy, 657, matriculados sob nº 4.945 e 4.946 no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta capital.Juntem-se cópias de fls. 107/109 e 114/115 da execução.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução.P.R.I.

0039375-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040388-86.2009.403.6182 (2009.61.82.040388-3)) GIOVANNA DEL BUONO TRAMA REPRESENTADA POR MICHELE JULIANA PRESTES DEL BUONO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosGIOVANNA DEL BUONO TRAMA representada por MICHELE JULIANA PRESTES DEL BUONO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel de matrícula 82.516 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que é legítima propriedade do imóvel adquirido por doação efetuada por seu pai, já falecido, com usufruto à sua genitora, doação homologada nos autos n.2110/2006 que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/27).Foi proferida decisão, reconhecendo que o pedido liminar era o próprio mérito dos embargos, bem como suspendendo o trâmite processual até solução sobre a penhora nos autos da execução (fls.29).Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, (traslado de fls.31), declarando a ineficácia da penhora, uma vez que a doação do imóvel ocorreu em 2007, enquanto a inscrição em Dívida Ativa somente em 2009.É O RELATÓRIO.DECIDO.O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da declaração de ineficácia da penhora, que sequer chegou a ser averbada, conforme nota de devolução de fls.61/62 dos autos da execução.Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0232133-74.1980.403.6182 (00.0232133-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0456822-18.1991.403.6182 (00.0456822-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP066858 - SIDNEI COMENALLI)

Vistos INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS ajuizou, em 03/08/1992, a presente execução contra STANLEY INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA, com posterior redirecionamento em face de UMBERTO BERNO e ROSINA MARIA TORKAR BERNO. Após bloqueio de valores efetuado através do sistema Bacenjud (fls.249/250), a Executada peticionou sustentando que efetuou o pagamento do débito, através do recolhimento de DARF no montante de R\$8.314,69, valendo-se dos benefícios da Lei 12.865/2013. Requereu a extinção do feito e desbloqueio Bacenjud (fls.301/309). A Exequente sustentou inexistir parcelamento validado para a Executada, bem como inexistência de abatimento do valor que alegava ter recolhido. Requereu intimação da Executada para apresentar comprovante de adesão a parcelamento e, após, nova vista (fls.311/315). Foi proferida a decisão de fls.315/317, reconhecendo inexistir exigência de requerimento formal, além do próprio recolhimento tempestivo, uma vez tratar-se de pagamento à vista com deduções previstas em lei, razão pela qual foi determinado que a Exequente que, caso entendesse pela incorreção no recolhimento efetuado pelo contribuinte, deveria apontar eventuais requisitos não atendidos, bem como informar o valor para pagamento à vista com as deduções previstas na Lei 11.941/2009 (na data do pagamento). A Exequente informou que o valor devido para pagamento à vista em novembro de 2013 era de R\$8.310,69. Sustentou que estava providenciando a vinculação do recolhimento à inscrição exequenda, informando, ainda, que a Executada não recolheu o montante devido a título de honorários advocatícios, fixados a fls.10, que corresponderia a R\$1.467,98 para 08/2014. Requereu conversão em renda do montante devido a título de honorários, sob código 2864, considerando existir valores bloqueados e já transferidos para depósito judicial e, após, nova vista para manifestar-se sobre a extinção (fls.318/328). Intimada, a Executada trouxe aos autos guia de recolhimento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.467,98, com o código da receita n.2864, conforme informado pela Exequente (fls.331/333). Foi dada vista à Exequente em 24/10/2014, que informou, em 07/11/2014, haver procedido ao encaminhamento da guia de fls.333 para o setor competente, a fim de se proceder à devida imputação. Requereu dilação de prazo de 30 dias (fls.335/336). Posteriormente, em 11/03/2015, a Exequente informou que restou decidido pela manutenção do crédito e requereu prosseguimento do feito (fls.337/341). Nesta data, a Executada peticionou, sustentando que recolheu os honorários, no valor e com o código da receita informado pela Exequente, requerendo a extinção do feito e desbloqueio dos valores (fls.342/343). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora administrativamente conste conclusão pela manutenção do crédito, verifica-se, conforme acima relatado, que houve recolhimento integral do crédito exequendo, inclusive dos honorários advocatícios, merecendo, assim, acolhimento o pedido de extinção formulado pela Executada. É certo que a Executada procedeu ao recolhimento do principal, com acréscimos legais e deduções previstas na Lei 11.941/2009, sendo certo, ainda, que a Exequente concordou de forma expressa com a integralidade do recolhimento, conforme manifestação de fls.318:(...) Conforme se verifica da planilha anexa, o valor devido para

pagamento à vista da dívida exequenda, com os descontos da Lei 11.941/09, era de R\$8.310,69 para 11/2013 (...).É certo, ainda, que na mesma ocasião, a Doutra Procuradoria manifestou-se no sentido de que ainda não haviam sido recolhidos os honorários advocatícios, no montante de R\$1.467,98 (fls.318 verso).Com efeito, verifica-se de fls.333, que a Executada procedeu ao recolhimento de R\$1.467,98, com o código da receita informado pela Procuradoria da Exequite (fls.318-verso). Verifica-se, também, que após vista dos autos, a Exequite informou que as providências administrativas para imputação do recolhimento foram tomadas, requerendo prazo para alocação e posterior manifestação conclusiva sobre a extinção.Por outro lado, em que pese eventual equívoco na esfera administrativa no tocante à alocação dos pagamentos, posto constar dos sistemas da PGFN remanescente de R\$7.072,68 para a inscrição exequenda, certo é que a Executada disponibilizou valor suficiente para integral pagamento do crédito exequendo, englobando o principal, acréscimos e deduções legais, bem como os honorários advocatícios, sendo certo, ainda, que tais recolhimentos foram efetuados de acordo com as informações prestadas pela própria Exequite. Dessa forma, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos para depósitos judicial, em favor de Rosina Maria Torkar Berno (fls.282) e de Umberto Berno (fls.282-verso e 283).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0520993-08.1996.403.6182 (96.0520993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502650-90.1998.403.6182 (98.0502650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528529-02.1998.403.6182 (98.0528529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.09/10.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.20/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com

baixa na distribuição.

0005907-49.1999.403.6182 (1999.61.82.005907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/01/1999 pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA, para cobrança de imposto sobre a renda. Após tentativa sem êxito de citação postal, os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls.10/13), em 2001. Em 2011, promoveu-se o desarquivamento a pedido da executada, que alegou prescrição intercorrente (fls.14/21). Instada a se manifestar, a exequente requereu 180 dias para averiguar eventual ocorrência de causas suspensivas e interruptivas (fls.24/40). Dado tempo decorrido sem manifestação conclusiva, concederam-se mais 30 dias à credora (fl.41), que requereu 120 dias para obter resposta do juízo falimentar sobre eventual apuração de crime falimentar (fls.42/44). Decorrido o prazo requerido, promoveu-se nova vista à Fazenda Nacional, que informou o encerramento da falência, porém requereu fosse oficiado ao juízo falimentar, solicitando informações sobre eventual condenação por crime falimentar, quadro de credores habilitados, bens arrecadados e créditos liquidados (fls.46/47). Atendendo ao despacho de fl.49, regularizou-se a conclusão para sentença no sistema processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A jurisprudência do STJ e TRF3, ainda que por outros fundamentos, corrobora esse posicionamento, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente

indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN:(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (...) (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que a falência da executada foi decretada em 1998, antes mesmo da propositura da execução, em 1999, porém a notícia nos autos e pedido de penhora no rosto dos autos ocorreram após o lapso prescricional intercorrente. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência (inclusive precedentes da Súmula 314 do STJ) apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl.13, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerida, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação. A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 14/03/2001, pelo mandado n.794/01, conforme certidão de fl.13. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por um ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 10 (dez) anos, já que só houve o desarquivamento em 2011. De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da prescrição intercorrente, o caso seria de extinção em razão da ausência de interesse processual. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis

tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Ante o exposto, conforme inicialmente fundamentado, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035562-66.1999.403.6182 (1999.61.82.035562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO JALETE ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de MINI TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Após tentativa frustrada de citação postal da executada, foi deferido o redirecionamento do feito ao representante legal (fls. 13, 15 e 19). O corresponsável também não foi encontrado para citação (fl. 20), razão pela qual suspendeu-se o processo, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e, dado o grande volume de feitos em trâmite, determinou-se desde logo o arquivamento dos autos, sendo a exequente intimada desta decisão por mandado nº 2.900/02, em 18/06/2002 (fl. 21). Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade pela executada, arguindo prescrição intercorrente (fls. 22/30). A exequente impugnou (fls. 36/38), sustentando que não foi obedecida a formalidade do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige suspensão por ano para somente então se determinar o arquivamento, marco inicial da prescrição quinquenal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 21, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 18/02/2002. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos

jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 12 (doze) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta do executado, que, alterando seu endereço, não foi localizado, fato esse que não pode ser atribuído à exequente.Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor do débito é inferior a 60 salários mínimos (R\$30.178,93, conforme fl.42).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011168-58.2000.403.6182 (2000.61.82.011168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043825-53.2000.403.6182 (2000.61.82.043825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013512-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013512-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

SENTENÇA DE FLS.58/59:VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NORSUL TÊXTIL & MODA LTDA.Após tentativa frustrada de citação (fls.5), o Exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da MASSA FALIDA na pessoa do síndico (fls.13-verso).Foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.14). A citação do síndico restou frustrada (fls.20), tendo o Exequente requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.23).Posteriormente, o atual síndico, Edson Edmir Velho, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, e inaplicabilidade da multa, dos juros e de honorários advocatícios (fls.24/42).O Exequente defendeu a validade do título, a inoccorrência de prescrição e aplicabilidade da multa, juros, correção monetária e de honorários advocatícios (fls.45/56).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que a falência foi decretada em 2000 (fls.12), aplica-se o art. 23, Parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que veda

reclamar na falência penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.No caso, o crédito exigido na presente execução refere-se à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), por infração ao disposto nos itens 04 e 05 c/c 10, letra c do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução n.04/92 do CONMETRO, conforme consta do título executivo (fls.03), razão pela qual merece acolhimento a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da Massa Falida.As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45.Sendo a multa por infração a norma constante da Resolução n.04/92 do CONMETRO, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192).Observa-se que tanto a jurisprudência do Pretório Excelso quanto a do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de ser afastada a exigência da multa em execução fiscal contra a massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Afirma Roberto Rosas, ao comentar a Súmula 565, o seguinte:A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência. (...)O STF entendeu o enunciado como recepcionado pela CF (art. 150, 6.º)(Ag. Reg.212.963, j. 16.6.1998).No mesmo sentido se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE.1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida.2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315115 Processo: 0005152-97.2006.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ:08/07/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE.1- Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexigível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES.2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança. 3 - Apelação provida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469552 Processo: 0502029-35.1994.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 115 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Nessa linha, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito.Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada e declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS.61:Intime-se o Síndico e o Advogado da empresa.

0029682-54.2003.403.6182 (2003.61.82.029682-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

SENTENÇA DE FLS.42/43:VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NORSUL TÊXTIL & MODA LTDA.Após tentativa frustrada de citação (fls.5), o Exequente requereu o apensamento dos presentes autos aos de n.2003.61.82.013512-6, no qual havia noticiado a falência da empresa executada (fls.9-verso).Os autos foram apensados, sendo determinada a expedição de mandado de citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.09). A citação do síndico restou frustrada (fls.20 dos autos em apenso), tendo o Exequente requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.23 daqueles autos).Posteriormente, o atual síndico, Edson Edmir Velho, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, e inaplicabilidade da multa, dos juros e de honorários advocatícios (fls.10/28).O Exequente defendeu a validade do título, a inoccorrência de prescrição e aplicabilidade da multa, juros, correção monetária e de honorários

advocáticos (fls.31/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que a falência foi decretada em 2000 (fls.12 dos autos em apenso), aplica-se o art. 23, Parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que veda reclamar na falência penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.No caso, o crédito exigido na presente execução refere-se à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), por infração ao disposto nos itens 04 e 05 c/c 10, letra e do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução n.04/92 do CONMETRO, conforme consta do título executivo (fls.03), razão pela qual merece acolhimento a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da Massa Falida.As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45.Sendo a multa por infração a norma constante da Resolução n.04/92 do CONMETRO, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192).Observa-se que tanto a jurisprudência do Pretório Excelso quanto a do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de ser afastada a exigência da multa em execução fiscal contra a massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Afirma Roberto Rosas, ao comentar a Súmula 565, o seguinte:A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência. (...)O STF entendeu o enunciado como recepcionado pela CF (art. 150, 6.º)(Ag. Reg.212.963, j. 16.6.1998).No mesmo sentido se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE.1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida.2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315115 Processo: 0005152-97.2006.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ:08/07/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE.1- Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexigível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES.2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança. 3 - Apelação provida.(TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469552 Processo: 0502029-35.1994.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 115 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Nessa linha, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito.Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada e declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do Exequente, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS.45:Intime-se o Síndico e o Advogado da empresa.

0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA.Em garantia da dívida, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros, convertido em depósito judicial (fl.401/403, 432).Foram opostos embargos (fl.411).A executada informou a opção pelo pagamento à vista com os descontos previstos na Lei 11.941/09, prorrogada pela Lei 12.865/13, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundava os embargos (fls.436/437). Requeveu, pois, a conversão em renda do valor depositado (fl. 442), com os descontos legais, bem como de alvará de levantamento do saldo. Determinou-se, então, a expedição e ofício de conversão em renda (fl.448), bem como alvará de levantamento do saldo. Trasladou-se sentença de extinção dos embargos (fl.449).Expedido ofício de conversão, a executada requereu que o alvará do remanescente fosse entregue ao advogado FELIPE JIM OMORI, OAB/SP 305.304 (fls.451/454).Após

a transformação de parte do depósito em pagamento definitivo (fls.462/465), a exequente manifestou discordância quanto ao levantamento do remanescente pela executada, haja vista a existência de outros débitos (fls.470/475).A executada esclareceu que os outros débitos também foram quitados com as reduções previstas na Lei 11.941/09, mediante recolhimento da respectiva guia (fls.477/499).Confirmando o alegado, este Juízo deferiu o levantamento do excedente em depósito, desde que intimada a exequente e não interposto agravo com efeito suspensivo (fl.502).A exequente pugnou pela baixa do feito, com arquivamento definitivo, anexando correio eletrônico informando que não foram encontrados outros débitos para aproveitamento dos valores depositados (fls.511/522).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, mediante prévio agendamento pela interessada em Secretaria e comprovação dos poderes de receber e dar quitação pelo procurador indicado (FELIPE JIM OMORI - OAB/SP 305.304), expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X WALTER WANDERLEY VIGHY X LUIZ ANTONIO MALHEIROS MELONI X OSWALDO FRANCESCONI FILHO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR X JOSE JORGE NICOLAU X WAGNER DIAS DO PATROCINIO X PEDRO JORGE FILHO(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.61/66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.21, em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de AVENTIS PHARMA LTDA.Em garantia da dívida, foi efetuado depósito judicial (fl.67).Foram opostos embargos, extintos com julgamento de mérito em razão da renúncia sobre o direito sobre o qual se fundava para posterior adesão ao parcelamento da MP 303/08 (fls.113/116 e 123/124). A Embargante interpôs apelação (fl.159).Juntou-se substabelecimento e documentos (fls.188/244), demonstrando que a executada alterou sua denominação social para SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, de acordo com item 16 do instrumento de alteração contratual registrada na JUCESP sob nº 186.093/06-8.Em cumprimento ao despacho de fl.245, os autos arquivados até julgamento da apelação nos embargos (fl.245).Os autos foram desarquivados a pedido da executada, que informou a desistência do recurso interposto e renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, para fins de pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, valendo-se da prorrogação de prazo pela Lei 12.865/13. Assim, requereu a conversão em renda do depósito judicial com as reduções legais, o levantamento do saldo depositado e a extinção da execução (fls.284/296).A Exequente informou os valores para a serem convertidos para cada inscrição em Dívida Ativa, condicionando o levantamento do remanescente à conferência da conversão a ser efetivada pela CEF (fls.316/322).Trasladou-se decisão homologando a renúncia na apelação nos embargos (fls.326/327).Após informada a conversão em renda pela CEF (fls.332/334 e 336/338, a exequente comunicou que os valores foram imputados e quitaram os débitos, requerendo, por isso a extinção da execução (fls.398/347). Tendo em vista problemas operacionais no cumprimento da ordem de conversão pela CEF, requereu nova vista para se manifestar sobre eventual concordância quanto ao levantamento do saldo em favor da executada. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela interessada em Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da Executada. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada para SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL contra SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2005.61.82.054093-5, julgados procedentes (fls.109/111). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.298/306), com trânsito em julgado certificado em 28 de novembro de 2014 (fls.307). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é o exequente carecedor da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela executada em secretaria, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fl.283. Sem custas, diante da isenção legal (art.4º da Lei 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de ASSISTÊNCIA VICENTINA SÃO PAULO. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0019533-23.2008.403.6182, julgados procedentes (fls.33/36). A sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio TRF3, apenas para majorar a verba honorária (fls.46/54), com trânsito em julgado certificado em 19 de janeiro de 2015 (fl.55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, nos termos do art. 4º parágrafo único da Lei 9.289/96. Declaro liberada a penhora de fl.16 após o trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIADORES VISCONDE LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RADIADORES VISCONDE S/A. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0015389-35.2010.403.6182, julgados procedentes (fls.110/112.). A sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio TRF3, apenas para majorar a verba honorária (fls.116/117), com trânsito em julgado certificado em 06 de janeiro de 2015 (fls.118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, na qual se reconheceu a nulidade da execução fiscal, ajuizada após suspensa a exigibilidade do crédito por depósito judicial, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.75). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024692-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, para cobrança de crédito inscrito sob nº 80 6 09 005444-03 (fls.02/05). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.08/50), alegando prescrição e compensação. Após manifestação da exequente (fls.52/67), rejeitou-se a prescrição e determinou-se expedição de ofício à Receita Federal para análise e informações sobre a compensação (fl.68). A executada interpôs agravo de instrumento da decisão, a qual foi mantida em juízo de retratação (fls.73/83). Atendendo ao ofício expedido, a Receita Federal informou que o contribuinte cometeu erro no preenchimento da Per/Dcomp nº 41502.92243.140504.1.3.02-0053 com relação ao período do débito de Código de Receita 5856-1, de modo que, após corrigido, foi possível homologar a compensação realizada, propondo-se o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 09 005444-03 (fls.85/93). A exequente requereu 90 dias para que o órgão competente da Procuradoria (DIDAU - Divisão de Dívida Ativa) analisasse a proposta de cancelamento da inscrição (fls.112/114). Decorrido o prazo, requereu mais 30 dias (fls.115/116). Juntou-se comunicação eletrônica da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fl.118). Após nova vista, a exequente requereu suspensão por mais 90 dias para atualização das informações da dívida (fls.120/122). Trasladou-se decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls.123/127). Em consulta ao e-CAC, constatou-se que a inscrição foi cancelada por prescrição intercorrente

reconhecida em decisão judicial nesta execução fiscal (fls.129/130), vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.O motivo informado para cancelamento da inscrição está errado, uma vez que nesta execução não houve decisão reconhecendo prescrição intercorrente, sendo certo que a prescrição para ajuizamento foi afastada mediante decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional. Acrescente-se que, consoante andamento processual cuja juntada ora determino, que o acórdão do Tribunal transitou em julgado.Com efeito, o que motivou o cancelamento da inscrição foi o reconhecimento da compensação.Sem custas, diante da isenção do art.4º da Lei 9.289/96.Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento de declaração de compensação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002562-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de H POINT COMERCIAL LIMITADA.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.139/140). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará do saldo remanescente em depósito (fls.126/128), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037214-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVER(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ABP - ASSOCIAÇÃO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL.Houve bloqueio de ativos financeiros, sendo parte do valor bloqueado destinada a 2ª Vara, como requerido pela exequente, e outra convertida em renda, a pedido da Executada (fls.43/44, 48, 57/59, 60/74, 81/82 e 84/85).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.97/98). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003030-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA THEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PAULO VILLENA GINI X MARCELO PORTO GINI TURRI
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054604-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE BOBROW (ESPOLIO)(SP047749 - HELIO BOBROW)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de HENRIQUE BOBROW, mais tarde redirecionada para ESPÓLIO DE HENRIQUE BOBROW.Em garantia da dívida, foi efetuado depósito judicial (fls.35 e 39).O Executado opôs embargos à execução, mas posteriormente informou haver desistido da ação e quitado o débito com os benefícios da Lei 12.996/14 (fls.56/60).Intimada, a exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção da execução (fls.61/63).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pelo interessado em Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial em favor do Executado. Traslade-se para os autos dos embargos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0008515-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KELLY CRISTINA SOARES FREIRE QUINTILIANO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0024185-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra JURANDIR PEREIRA DE LIMA, para cobrança de débito de Imposto sobre a Renda do exercício de 2006, constituído mediante lançamento suplementar em 26/06/2010 (fls.02/05). Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls.7/70), alegando prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação, em 30/07/2007, e a citação, em 09/04/2013. Alegou, também, que o imposto incidiu sobre o benefício previdenciário número 105.801.017-1, referente à revisão de aposentadoria do período de 20/05/1997 a 31/10/2003. Assim, o imposto já haveria sido retido pelo INSS, no importe de R\$3.885,28. Ponderou que o imposto, apesar de incidir quando ocorreu o acréscimo patrimonial, deve ser calculado considerando o montante que deveria ter sido pago mês a mês ao beneficiário dos proventos, bem como as tabelas e alíquotas das épocas próprias, consoante jurisprudência do STJ e norma do art.12-A da Lei 7.713/88. Por outro lado, afirmou haver declarado equivocadamente o recolhimento de imposto complementar no importe de R\$3.925,09, razão pela qual o Fisco entendeu ter havido compensação indevida, haja vista que inexistiu tal recolhimento. No entanto, tal fato seria facilmente perceptível pelo órgão arrecadador, uma vez que a autarquia previdenciária deve ter informado a retenção de R\$3.885,28, por se tratar de hipótese de retenção exclusiva na fonte, disciplinada no art. 6º da IN RFB 1.127/2011, incumbindo à autoridade administrativa promover a revisão de ofício da declaração prestada em erro (art.149, IV e V do CTN). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e outras despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família. Pleiteou: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com suporte no art. 151, IV do CTN; declaração de que o referido benefício previdenciário não constitui rendimento tributável, uma vez que sua tributação se deu na fonte; reconhecimento de que o Imposto de Renda sobre rendimentos acumulados decorrentes de revisão de aposentadoria deve incidir de acordo com as parcelas mensais em atraso, tabelas e alíquotas das épocas próprias; assegurar revisão do lançamento para que seja considerado como imposto pago o montante de R\$3.885,28. Em resposta (fls.74/77), a exequente arguiu preliminarmente a impropriedade da via eleita, uma vez que a matéria alegada demandaria dilação probatória. Refutou a prescrição, na medida em que o crédito tributário exequendo foi constituído mediante lançamento suplementar em 26/06/2010, a execução foi ajuizada em 07/05/2012 (fl.2) e o cite-se foi exarado em 30/11/2012 (fl.6). Quanto ao imposto devido, sustentou que, de acordo com arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99, ele incide sobre o valor total dos rendimentos, no mês em que recebidos pelo executado, sendo irrelevantes os fatos de se originarem de revisão de benefício e terem sido recebidos acumuladamente em virtude do atraso no pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois as matérias alegadas (prescrição e ilegalidade da incidência) são exclusivamente de direito, passíveis de conhecimento de ofício e independente de dilação probatória. Prescrição não ocorreu, pois os créditos de imposto de renda foram constituídos mediante lançamento suplementar em 26/06/2010, como consta da CDA e não impugnado pelo executado, e a execução foi ajuizada em 07/05/2012 (REsp 1.120.295/SP - repetitivo). Quanto à ilegalidade da cobrança de imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo montante legal pago a título de atrasados de aposentadoria, não encontra respaldo nos fundamentos jurídicos mencionados, a saber: art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN RFB 1.127/2011. Isso porque o art.12-A, prevendo que os rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadoria deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, foi inserido na Lei 7.713/88 pela Lei 12.350/2010, de modo que não se aplica retroativamente aos créditos executados, que se referem a 2006. Da mesma forma, a Instrução Normativa 1.127/2011, regulamentando esse dispositivo legal, não se aplica ao caso. Ao revés, aplicam-se os arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99, que assim dispõem: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 56. No caso de

rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Não obstante, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao enriquecimento ilícito, o artigos devem receber interpretação conforme a Constituição Federal de modo a impedir que o beneficiário de proventos do INSS que já fora prejudicado pelo pagamento a menor de seu benefício por vários anos, seja também prejudicado quanto do recebimento dos atrasados, tributado em bases e alíquotas superiores àquelas aplicáveis, caso pagos corretamente nos vencimentos, propiciando, com isso, o enriquecimento indevido do erário e tornando vantajosa a mora ao Poder Público. Nesse sentido, há julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos tanto do STJ quanto do STF, abaixo citados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Trânsito em julgado: 17/06/2010) 14. Como ponderado pelos Ministros que iniciaram a divergência, a aplicação irrestrita do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 deflagra, em última análise, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advenha de mesma base jurídica, embora recebida em momentos distintos. De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada). (...) Como destacado pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, não se pode imputar ao Recorrido a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se premiar e incentivar o Fisco no retardamento injustificado no cumprimento de suas obrigações legais. (RE 614.406. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Trânsito em julgado: 09/12/2014) No caso, o executado declarou em 2007, referente ao ano-calendário de 2006 (fls. 40/44), haver recebido do Instituto Nacional da Previdência Social rendimentos tributáveis no valor de R\$16.619,99. Como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, declarou haver recebido R\$1.192,89 a título de décimo terceiro, R\$675,28 de aplicações financeiras e R\$98.220,85 de ação judicial (Previdência Social). Além disso, informou recolhimento de imposto complementar no importe de R\$3.925,09. Em contrapartida, o informe de pagamento de fl. 37 demonstra que R\$98.260,66 foram créditos de revisão de aposentadoria referente ao período de 20/05/1997 a 31/10/2003, dos quais R\$3.925,09 referiam-se a décimo terceiro, sendo retido na fonte R\$3.885,28. Como se vê, apesar dos erros na declaração, facilmente se percebe que inexistem rendimentos tributáveis, já tendo sido objeto de retenção na fonte os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. O recolhimento complementar, embora inexistente, foi informado em lugar do valor de imposto retido pela fonte pagadora, com pequena diferença de R\$39,81, quantia irrisória, que sequer reverteu ao contribuinte, haja vista que a declaração foi glosada pelo lançamento suplementar. Por outro lado, não se pode afirmar, com segurança, se o valor retido pelo INSS foi suficiente, observadas as competências em atraso e o efetivamente percebido naqueles meses, assim como alíquotas e tabelas de Imposto de Renda incidentes na época em que se venceram as parcelas. No entanto, o simples fato de ter sido considerado o total das parcelas atrasadas no mês do recebimento, de forma acumulada, tal como admitido pela exequente em sua impugnação, já revela que o lançamento foi feito a maior, pairando incerteza e iliquidez sobre a dívida, o que torna nulo o título executivo e, por conseguinte, a execução (art. 618, I, do CPC). Diante do acima exposto, acolho a exceção oposta e declaro nulidade do título, julgando extinta a execução com fundamento no art. 267, IV, c/c 618, I, ambos do CPC. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000285-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Exequente requereu a extinção do processo conforme petição de fls. 18/20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora extinto o processo pelo pagamento, é certo que a Executada Caixa Econômica Federal não deve arcar com ônus sucumbenciais, pois se conclui que o pagamento teria sido efetuado por outrem, já que a CEF opôs embargos exatamente sustentando sua ilegitimidade passiva para a execução. E a Prefeitura é isenta de custas. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta do depósito de fls. 12, pela CEF. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006169-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES contra GTECH BRASIL LTDA. Citada, a executada pagou a dívida e encargos. Assim, a exequente requereu a extinção do processo (fls. 14/26 e 28/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016074-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ANNA BRAZ PEREIRA, para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda e multa vencidos entre 05/2005 a 09/2009, constituídos mediante declaração e auto de infração em 08/2009 e declaração de 10/2009. Citada e sem que houvesse penhora, LUIS BRAZ PEREIRA e MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA, na qualidade de herdeiros da executada, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 16/37), sustentando que a executada faleceu em 12/04/2009, sendo nulas, portanto, a constituição do crédito tributário e a execução em seu desfavor. Acrescentou que, em 23 de dezembro de 2009, foi lavrada escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pela executada. A exequente arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita para defesa, diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, limitou-se a dizer que a inscrição em Dívida Ativa foi devidamente realizada, gozando de presunção de certeza e liquidez. Requereu, pois, o prosseguimento com penhora no rosto dos autos do inventário. É o relatório. Decido. A Executada é parte passiva ilegítima. Tendo em vista que ANNA BRAZ PEREIRA faleceu em 12/04/2009, consoante certidão de óbito de fl. 22, a constituição dos créditos tributários exequendos, em agosto e setembro de 2009, a inscrição em dívida ativa, em 21/12/2012 e o ajuizamento da execução em face dela, em 30/04/2013, mostram-se indevidos. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Executada, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038440-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo (fls. 15/28). Juntou documentos (fls. 29/421). A Exequente reconheceu

parcial procedência da alegação de pagamento (fls.430). Juntou documentos (fls.431/479). Posteriormente, noticiou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.523/524).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No caso da extinção da execução pelo cancelamento da inscrição em razão do pagamento anterior, embora formalmente sucumbente a Fazenda, não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido, pois o contribuinte concorreu para esta situação, ao prestar informações equivocadas em GFIP (tantou que apresentou retificadora), gerando divergências que impossibilitaram a alocação automática do recolhimento efetuado.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049204-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGÍDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra EGÍDIO GARBO DE CARVALHO, para cobrança de débito de Imposto sobre a Renda do exercício de 2009, constituído mediante declaração (fls. 02/05).Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls.24/37), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e outras despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família, bem como pleiteando suspensão da ordem para pagamento do débito e inscrição no CADIN, bem como extinção da execução por incerteza do título, diante de tutela antecipada e parcial provimento de apelação na ação ordinária nº 00062237-44.2012.403.6100, afastando a incidência do imposto pelo regime de caixa sobre proventos de agosto de 1998 a agosto de 2008, recebidos acumuladamente em 2008.Em resposta (fls.41/51), a exequente arguiu preliminarmente a impropriedade da via eleita, uma vez que a matéria alegada demandaria dilação probatória. Sustentou ser devido o imposto cobrado, apurado pelo regime de caixa, de acordo com arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99. Quanto à ação ordinária, asseverou que a tutela antecipada foi revogada pela sentença de improcedência e o provimento parcial da apelação ainda não transitou em julgado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a matéria alegada (ilegalidade da incidência) é exclusivamente de direito, passível de conhecimento de ofício e independente de dilação probatória.Quanto à ilegalidade da cobrança de imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo montante legal pago a título de atrasados de aposentadoria, aplicam-se os arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99, que assim dispõem:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao enriquecimento ilícito, o artigos devem receber interpretação conforme a Constituição Federal de modo a impedir que o beneficiário de proventos do INSS que já fora prejudicado pelo pagamento a menor de seu benefício por vários anos, seja também prejudicado quanto do recebimento dos atrasados, tributado em bases e alíquotas superiores àquelas aplicáveis, caso pagos corretamente nos vencimentos, propiciando, com isso, o enriquecimento indevido do erário e tornando vantajosa a mora pelo Poder Público.Nesse sentido, há julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos tanto do STJ quanto do STF, abaixo citados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamentedeve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Trânsito em julgado: 17/06/2010)14. Como ponderado pelos Ministros que iniciaram a divergência, a aplicação irrestrita do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 deflagra, em última análise, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advenha de mesma base jurídica, embora recebida em momentos distintos.De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).(...)Como destacado pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, não se pode imputar ao Recorrido a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se premiar e incentivar o Fisco no retardamento injustificado no cumprimento de suas obrigações legais. (RE 614.406. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Trânsito em julgado: 09/12/2014)E a decisão proferida pela Corte Regional, na ação ordinária nº 0006237-44.2012.403.6100

(fls.33/35), acompanhou a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Todavia, inexistem elementos para se afirmar que a tutela antecipada na referida demanda suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exequendo, pois não consta dos autos seu inteiro teor, sendo certo que perdeu sua eficácia pela superveniência de sentença, sendo restaurada pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo em data não indicada na certidão de objeto e pé anexada aos autos (fls.31/32). A seu turno, a apelação foi julgada em 2014, quando já ajuizada a execução fiscal. Embora não se possa afirmar, com segurança, se o valor retido pelo INSS foi suficiente, observadas as competências em atraso e o efetivamente percebido naqueles meses, assim como alíquotas e tabelas de Imposto de Renda incidentes na época em que se venceram as parcelas, o simples fato de ter sido considerado o total das parcelas atrasadas no mês do recebimento, de forma acumulada, tal como admitido pela exequente em sua impugnação, já revela que se cobra imposto a maior, pairando incerteza e iliquidez sobre a dívida inscrita, o que torna nulos o título executivo e a execução (art.618, I, do CPC). Diante do acima exposto, acolho parcialmente a exceção oposta e declaro nulidade do título, julgando extinta a execução com fundamento no art. 267, IV, c/c 618, I, ambos do CPC. Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005283-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036365-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041604-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA NOVA ENGENHARIA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos VIA NOVA ENGENHARIA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.36, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls.40/42). Conheço dos Embargos e os acolho, pois realmente omitiu-se o Juízo quanto aos honorários. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso, a extinção decorreu do pagamento efetuado pela Executada em 26/09/2014, após o ajuizamento da execução, em 01/09/2014. Logo, a execução foi apta, inexistindo ajuizamento indevido por parte da Exequente. Assim, os honorários advocatícios competem à Executada. Contudo, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0041963-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 12/08/2014 (fls.10/13). Juntou documentos. (fls.14/58). A Exequente confirmou a suspensividade da exigibilidade antes do ajuizamento, requerendo a extinção do feito sem ônus para qualquer das partes (fls.70/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos de fls.38/48, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em Agosto de 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Setembro 2014, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base

no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

RESTAURACAO DE AUTOS

0039690-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581405-65.1997.403.6182 (97.0581405-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO STEPHANO CHOEFI(SP235170 - ROBERTA DIB CHOEFI E SP347216 - RAFAEL RIBEIRO DA LUZ NETO)

VistosConstatado o extravio dos autos da Execução Fiscal n.0581405-65.1997.403.6182, em que são partes FAZENDA NACIONAL e SERGIO STEPHANO CHOEFI, foi determinada a restauração do feito com o cumprimento dos atos previstos nos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil e nos itens 1 e 2 do Provimento COGE nº 53/2004, com remessa dos autos ao SEDI para distribuição da restauração dos autos por dependência ao processo originário, assim como providenciar termo de autuação e etiquetas para os autos. Foi determinada a intimação das partes, a fim de que apresentassem as peças que porventura possuísem, pertinentes à execução fiscal extraviada.Foram juntadas planilhas obtidas através do sistema informatizado (fls.3/20) e correspondências eletrônicas referentes ao pedido de desarquivamento dos autos da execução fiscal, que se encontravam no arquivo sobrestado (fls.21/31).Foi determinada a vinculação a este feito das petições do Executado, direcionadas aos autos da execução fiscal (fls.32/35 e 37).Foram expedidos ofícios para comunicação à Diretoria do Foro e ao MM Juiz Coordenador deste Fórum de Execuções Fiscais (fls.39/40).A União informou que não foi possível localizar o processo administrativo respectivo, requerendo intimação do Executado para informar o CNPJ da Executada, bem como outros dados que facilitassem a localização dos documentos pertinentes ao feito (fls.42).O Executado foi intimado através de seu advogado subscritor das petições de fls.32 e 33, contudo silenciou nos autos (fls.43).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC

(www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA (fls.44/46).É o relatório.Decido.Verifico, no caso, desnecessidade de se proceder à citação do Executado, pois, em que pese a falta de êxito da Exequente no tocante à localização e apresentação de documentos, do sistema e-CAC se verifica a extinção do crédito exequendo, decorrente da imputação de arrecadação integral no montante de R\$54.481,53, efetuada em 21/12/1999 (fls.46-verso).Os dados possíveis sobre a Execução já constam destes autos, não havendo razão para busca de outros, considerando que consta do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, dados básicos minuciosamente detalhados (fls.3/20), tais como, número do processo (0581405-65.1997.403.6182), data do protocolo (07/10/1997), classe processual (99- execução fiscal), Exequente (Fazenda Nacional), Executado (SERGIO STEPHANO CHOEFI), assunto (IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO) e valor da causa (R\$38.177,41). Consta, ainda, da consulta analítica das partes, o CPF do executado (008.861.738-68), assim como, de consulta CDA, o número da Certidão (8019700827964), do PA (13805600026/96-45) e correspondente valor, contudo, zerado (0,00 - fls.15).Ante o exposto, JULGO RESTAURADOS os autos da Execução Fiscal n.0581405-65.1997.403.6182, que ora declaro EXTINTA, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda a Secretaria à baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo. Comunique-se ao Meritíssimo Juiz Federal Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031634-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064359-18.2000.403.6182 (2000.61.82.064359-3)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

VistosTrata-se fase de cumprimento de sentença iniciada pela FAZENDA NACIONAL / CEF para cobrança de verba honorária de COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA), objeto de condenação nos embargos à execução fiscal.Intimada, a executada informou a falência e alegou a necessidade de habilitação do crédito exequendo no respectivo processo falimentar (fls.129/130).Promoveu-se vista à exequente por duas vezes sucessivamente, sem que houvesse manifestação (fls.131/132).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do silêncio da credora e da necessidade de ser a verba honorária habilitada para cobrança perante

o Juízo Universal (art. 7º da Lei 11.101/05), julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 475-M, 3º, 475-R, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3680

EMBARGOS A EXECUCAO

0057871-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA X SEVIRINO PEREIRA X NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA PEREIRA X PETERSON AVICO X CRISTIANE BRAGA SOUSA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Vistos A União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.08 e verso, sustentando omissão em relação à condenação em honorários (fls.10/11). Acolho os Declaratórios para integrar a decisão e dispor sobre a verba honorária nos seguintes termos: Deixo de condenar o embargado em honorários, pois ele não deu causa ao ajuizamento dos embargos, e sim o Juízo, que determinou a citação sem atentar para a circunstância processual de que a execução não podia ainda tramitar. P.R.I. e Retifique-se o registro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012288-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6)) EDER LUIZ FERREIRA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos EDER LUIZ FERREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0053666-33.2004.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, homologação tácita dos tributos declarados, prescrição e inexigibilidade de comprovação dos pagamentos, tendo em vista o decurso do prazo de obrigatoriedade de guarda de documentos fiscais (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/183 e 188/209). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.212). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.216/234), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls.235/238). A embargada impugnou, defendendo a higidez da CDA, inoccorrência de prescrição e legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo. No tocante ao pagamento, requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar a análise do processo administrativo pelo órgão lançador (fls.239/250). A Embargada reiterou pedido de prazo (fls.261/263). Facultada especificação de provas (fls.270), o Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requereu produção de prova pericial para constatação de que os recolhimentos efetuados implicam na liquidação do débito (fls.274/283), enquanto a Embargada reiterou pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para aguardar conclusão do órgão lançador (fls.284 verso). O pedido da Embargada foi deferido (fls.288). Novo pedido de prorrogação do prazo foi formulado (fls.288 verso). Foi determinada a expedição de ofício à RFB, solicitando-se análise e informações no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta (fls.293/298), foi intimada a embargada (fls.299/301). Sobreveio decisão do Egrégio TRF3 de provimento do Agravo de Instrumento n.0014991-78.2008.4.03.0000, interposto pelo Embargante em face de decisão que rejeitou exceção por ele oposta nos autos da execução fiscal. Foi reconhecida a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução, sendo determinada remessa daqueles autos ao SEDI para exclusão de Eder do polo passivo, em cumprimento ao V. Acórdão (fls.303/305). É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante da determinação de exclusão do embargante do pólo passivo da execução, em cumprimento à r. decisão do Egrégio TRF3, bem como pelo fato de que eventual Recurso Especial não possui efeito suspensivo, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir do Embargante. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Embargada em honorários, por entender suficiente o valor fixado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014991-78.2008.4.03.0000. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desampensamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040993-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos BREECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0044853-17.2004.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta que obteve medida judicial

autorizadora de compensação, nos autos da Ação Ordinária 94.11720-5 que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo homologado, em fase de liquidação, o montante de R\$121.748,22 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a 124.614,3551 UFIRs em 01/03/1999. Alega que procedeu à compensação de forma regular, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, e que com base em decisão judicial transitada em julgado, declarou os créditos como compensados em DCTF, créditos que acabaram inscritos em dívida ativa, resultando no ajuizamento da execução fiscal embargada (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/88).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.90).A Embargada impugnou (fls.93/97), sustentando que o lançamento considerou a declaração do próprio contribuinte, e, postulando improcedência, remeteu à Receita Federal documentos para pronunciamento da autoridade lançadora, requerendo dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias.Novo pedido de prazo foi formulado pela Embargada (fls.99/100).A Embargante requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos, cancelamento dos leilões designados e reconhecimento de conexão da presente ação com os embargos à execução fiscal n.0027961-57.2009.403.6182 apensados à execução fiscal n.0054298-59.2004.403.6182, sustentando matéria idêntica e que futura prova pericial serviria para ambos os feitos (fls.101/108).Os pedidos foram indeferidos, determinando-se, na mesma ocasião, expedição de ofício à Receita Federal, para análise e informações (fls.109 e verso). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.112/121), foi mantida em Juízo de Retratação (fls.122) e teve parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do feito executivo (fls.123/129).Foi juntado aos autos expediente da RFB (fls.134/142), bem como julgamento do Agravo de Instrumento n.0026159-38.2012.4.03.0000, de parcial provimento para manter suspenso o andamento do feito executivo (fls.143/149).Em cumprimento à decisão de 2º Grau, foi determinada a manutenção da suspensão do feito executivo, com o apensamento dos autos da execução, bem como, em termos de prosseguimento dos embargos, que a Embargada se manifestasse sobre o pronunciamento da Receita Federal (fls.150).A Embargada, por cota, manifestou ciência (fls.150 verso). Nova determinação à Embargada para manifestação conclusiva sobre o pronunciamento da Receita foi exarada (fls.151).A Embargada requereu a suspensão do curso da execução fiscal por 90 (noventa) dias, para atualização de informações da dívida (fls.153/154).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se da prova produzida nos autos, qual seja, análise por parte do órgão lançador, que o pagamento mediante compensação, sustentado pela Embargante, procede.De fato, a embargante efetuou a compensação de créditos recolhidos a maior, reconhecidos nos autos da Ação Ordinária 94.11720-5 que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo certo, ainda, que existia crédito suficiente para amortização dos valores referentes às competências de 04/1999 a 06/1999, objeto da inscrição em dívida ativa n.806046008631-35. A Receita Federal propôs o cancelamento da inscrição, conforme transcrição que segue: Trata-se débitos inscritos em dívida ativa da COFINS de 04/1999 a 06/1999 (fls.9). Conforme relatório de fls.62/63 da EQAMJ, procedemos a verificação da suficiência do crédito para amortização dos referidos débitos.Conforme relatório de fls.170/181, procedemos à amortização dos débitos com base no crédito apurado pelo contribuinte de 44.030,44 UFIR (sendo UFIR de dez/1995 - 0,8847) e verificamos que o crédito foi suficiente para amortizar os débitos de 04/1999 a 06/1999 da COFINS.Pelo exposto, deve ser cancelada a presente inscrição em dívida ativa. Encaminhe-se ao CAC-Integração para operacionalização do exposto. Após encaminhe-se PRFN/3R com proposta de cancelamento da inscrição.Por fim, cumpre observar que confirmada a suficiência do crédito recolhido à maior para a amortização do crédito exequendo, descabe aguardar a imputação administrativa à inscrição, ou, atualização de informações da dívida, como requer a Embargada, posto tratar-se de ato administrativo de mero exaurimento, já que o órgão lançador diz expressamente da suficiência quando propõe o cancelamento da inscrição.Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, para, reconhecendo o pagamento mediante compensação, declarar inexistente o crédito exequendo e julgar extinta a execução fiscal.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento.Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens penhorados, bem como o depositário do seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004962-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosANTÔNIO ALBERTO DOMINGUES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0040962-12.2009.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL.Sustentou que está sendo executado por dívida de laudêmio, inscrita sob nº 80 06 09022676-36 no valor de R\$22.283,53, oriunda do processo administrativo nº 04977 601696/2009-56, referente a 2002 e ao imóvel situado na Alameda Belgrado nº 236, Alphaville, Barueri - SP. Alegou que, em 2009, pagou a dívida, a qual teria sido objeto de outro lançamento, ou seja, haveria cobrança em duplicidade. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do

CPC (fl.38).A embargada apresentou impugnação, requerendo o sobrestamento por 120 dias para análise da alegação e documentos (fls. 39/49).Decorrido o prazo, a embargada não se manifestou, mas o embargante anexou cópia de ofício da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), propondo o cancelamento da inscrição, uma vez que o débito não seria de responsabilidade do embargante, mas sim da pessoa jurídica que lhe alienou o imóvel (fl.54).Os embargos foram suspensos enquanto se aguardava solução de impasse nos autos da execução a respeito de bloqueio no banco BANIF (fl. 55).Resolvida a questão, determinou-se manifestação conclusiva da embargada (fl.56), que, contudo, silenciou.Trasladou-se sentença de extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl.57).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência foi reconhecida e fixada nos autos da execução.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0051582-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VistosGUIDA CARMARGO CARONE - ESPÓLIO, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0018052-59.2007.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1)ilegitimidade em relação aos créditos tributários constituídos após sua retirada da sociedade, em 01/01/1999; (2)duplicidade de cobrança em relação ao lucro real, referente a 01/04/2003, objeto das inscrições nº 80 2 06 062182-36 e 80 6 06 135931-94; (3)prescrição dos créditos do ano base de 1997, vencidos em 1998, uma vez que a execução foi ajuizada em 04/06/2007; (4)correção monetária deve incidir sobre o líquido do imposto, não se podendo utilizar a UFIR; (5)juros moratórios deveriam se ater ao percentual de 1% ao mês, de acordo com art.2º da Lei 5.421/68 e 161, 1º, do CTN, sendo inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, por afronta ao art. 192 da Constituição Federal; (6)multa moratória abusiva, violando ao princípio do não confisco (art.150, IV da CF); (7)inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, por desprezar o princípio do juiz natural e o art. 20, 4º, do CPC.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.198).A Embargada apresentou impugnação (fls.199/209), defendendo a inoccorrência da prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos pelas declarações nº 0000.100.2003.11475425 (12/05/2003), 0000.100.2003.51476800 (12/08/2003), 0000.100.2003.71557863 (12/11/2003), 0000.100.2004.61690510 (06/02/2004), 1000.000.2004.1790062767 (14/05/2004), 1000.000.2004.1760156158 (12/08/2004), 1000.100.2004.1710221403 (04/11/2004), 1000.000.2005.1790360839 (14/02/2005), 3308853 (22/05/1998), tendo havido, em relação a esta última, adesão a parcelamento em 16/08/2003, excluído em 11/08/2006, de forma que o ajuizamento da execução, em 21/05/2007, interrompeu a prescrição, nos termos do recurso repetitivo REsp nº 1.120.295-SP. Asseverou que a correção monetária incide sobre o valor originário da dívida, assim como sobre a multa, dada sua finalidade única de atualização da moeda, conforme art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 e Súmula 45 do TFR. Defendeu que a UFIR serve apenas para expressar os valores devidos, não para corrigi-los. Sustentou que tanto a correção como os juros moratórios observam a taxa SELIC, cuja aplicação encontra amparo no art. 161 do CTN, 84 da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 34 da Lei 8.212/91, sendo certo que norma do art. 192, 3º da CF/88 era de eficácia contida e já foi revogada pela EC 40/2003. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, afirmou que se trata de verba destinada a custear as despesas de cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa, prevista também nos arts. 3º da Lei 7.711/88 e 57, 2º da Lei 8.383/91, amplamente reconhecida pela jurisprudência, conforme Súmula 168 do TFR e precedente do STJ.Facultada a especificação de provas (fl.218), somente a embargante requereu prova pericial (fls.220/234).A perícia foi indeferida, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar documentos que entendesse necessários, decorrido o qual, sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (fl.235).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)ilegitimidade em relação aos créditos tributários constituídos após sua retirada da sociedade, em 01/01/1999Embora por outro fundamento, a ilegitimidade deve ser reconhecida.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.A decisão que determinou a inclusão de GUIDA CAMARGO CARONE no polo passivo da execução (fl.146) baseou-se na presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica a partir do retorno do AR negativo de citação (fls.122/145).A dissolução irregular é causa de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução por força da fórmula consagrada na Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Ocorre que o Tribunal Superior também entende que, presumir tal fato, há necessidade de diligência por oficial de justiça (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 18.03.2008, Dje 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006)No caso, a presunção se firmou com base no AR de citação devolvida ao remetente. Assim, seguindo os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do STJ, impende rever a inclusão e reconhecer a ilegitimidade passiva de GUIDA e conseqüentemente do respectivo ESPÓLIO. Cabe ressaltar que, por se tratar de condição da ação, pode ser conhecida inclusive de ofício e a qualquer tempo até a sentença de mérito (art. 267, VI, 3º, CPC). Resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 193) e, mediante prévio agendamento pelo interessado em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 167/168 em favor de GUIDA CAMARGO CARONE - ESPÓLIO, nos autos da execução, remetendo-os, em seguida, ao SEDI para excluí-lo polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004316-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0062943-29.2011.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Alegou ilegitimidade passiva por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia de 09/06/2010, depois, portanto, do fato gerador do débito, sendo certo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da imissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Indeferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 51). Em julgamento de embargos de declaração, a decisão foi integrada para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de ofício ao CADIN para suspensão do registro (fl. 59). A diligência foi cumprida, expedindo-se ofício ao órgão competente, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (fls. 61/62). A embargada apresentou impugnação (fls. 65/70), sustentando que a alienação fiduciária importa em transferência da posse indireta e propriedade resolúvel ao credor (arts. 22 e 23 da Lei 9.514/97), bem como que, segundo art. 117, II, do CTN, as situações sujeitas a condição resolutiva, consideram-se realizadas desde a prática do ato de celebração do negócio. Além disso, considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, uma vez que se trata de lei ordinária tratando de responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. Outrossim, o objetivo da lei, no caso, seria regulamentar a relação entre a CEF e os tomadores de crédito, não excepcionando a inoponibilidade de pactos particulares de exclusão de responsabilidade ao Fisco (art. 123 do CTN). Nesse sentido, referiu aresto da Corte Regional (AC 2007.61.00.020472-5, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 09/10/2008). Por fim, ponderou que a mera leitura do referido dispositivo legal conduziria à conclusão de que a transferência de responsabilidade ao fiduciante seria circunstância excepcional. Em réplica (fls. 73/78), a embargante acrescentou que a ilegitimidade da credora fiduciária para figurar no polo passivo da execução de IPTU já foi reconhecida pelo Tribunal local (AC 0026346-61.2011.403.6182, Rel. Des. Alda Basto, DJE 21/03/2013). Em tréplica (fl. 80), a embargada defendeu que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204 do CTN) não foi infirmada por prova inequívoca. As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Como se vê, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina, de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Assim ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de

trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Embora a redação não seja muito clara, a posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU o adquirente do imóvel, devedor fiduciante BRUNO SILVA LOURENÇO, pois, ao que consta da Matrícula (fls.47/48), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária. Esclareça-se que, embora a compra e venda financiada tenha sido celebrada em 09/06/2010 (fls.21/43), após o fato gerador (fl.17: exercício de 2009, lançado em 2010), o IPTU devido subroga-se na pessoa do adquirente, nos termos do art. 130 do CTN. Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025074-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) FLAVIO ULHOA LEVY (SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Vistos FLÁVIO ULHOA LEVY opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0010893-02.2006.403.6182, movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL contra FLAMARGILA MNERAÇÃO LTDA, para cobrança de dívida de Taxa Anual por Hectare (TAH), objeto de lançamentos em 91 e 92 e processos administrativos nº 931.626/2002, 931.628/2002 e 931.627/2002, redirecionada ao Embargante. Alegou: (1) ilegitimidade passiva para a execução, porque retirou-se do quadro social em 1987, antes do período da dívida executada (1991/1992), não tendo sido comprovados atos que dessem ensejo à responsabilidade, nos termos dos arts. 135 do CTN e 50 do Código Civil; (2) prescrição, uma vez que o despacho citatório ocorreu em 2006, aproximadamente 15 anos depois do lançamento dos débitos, em 1991 e 1992. Requereu prioridade na tramitação, por ser idoso. Deferiu-se o trâmite prioritário e determinou-se a emenda da inicial para atribuição do valor da causa e juntada de procuração original (fl.50). Atendida a exigência, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.53). A Embargada apresentou impugnação, anexando documentos (fls.54/137). Facultou-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante falar sobre a impugnação e as partes especificarem provas (fl.130). Após réplica e tréplica sem que novas provas fossem requeridas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre observar que a ilegitimidade passiva do Embargante já foi objeto de decisão irrecorrida no julgamento de exceção de pré-executividade (fl.117 dos autos principais), da qual se extrai: Vistos em decisão. Fls.39/48: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. O Coexecutado foi incluído no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de ter praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação dos débitos exequendo. E há nos autos prova cabal da extinção da pessoa jurídica, a qual encerrou

suas atividades sem proceder a regular liquidação em conformidade com os parâmetros legais e pagamento dos débitos. Demais disso, o requerente não faz prova de que a alteração societária de sua retirada dos quadros societários da empresa na data de 18/12/1987 foi devidamente registrada na JUCESP. Registre-se que mesmo que a alteração contratual não se encontrasse cadastrada no sistema informatizado da Junta Comercial, fato é que, se houvesse registro, ainda que manual, esse seria fornecido/informado pela JUCESP e o excipiente deixou de produzir tal prova. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Apesar disso, a matéria não se encontra preclusa, seja para a parte, por haver sido apresentado documento novo (Ficha de Breve Relato da JUCESP - fls.43/46), seja para o juiz, por se tratar de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito (art.267, VI, 3º do CPC). A execução fiscal foi proposta em face apenas da empresa FLAMARGILA MINERAÇÃO LTDA, de modo que incumbiria à exequente a prova de fato ensejador da responsabilidade fiscal para pleitear a inclusão de corresponsável no polo passivo, consoante art. 2º, 5º, I da Lei 6.830/80 e jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda. No caso, trata-se de cobrança de crédito não-tributário - TAH, taxa anualmente cobrança pela concessão de uso de bem público, mais especificamente para atividade de mineração, de que trata o Código de Mineração (Dec-Lei 227, de 28.02.1967 e legislação alteradora e complementar referida na CDA de fls.18/26). Logo, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional atinentes à responsabilidade tributária, inclusive o art. 135, mencionado na decisão supracitada, com a devida vênia do entendimento diverso ali adotado. Destarte, restaria possível a responsabilização do sócio com fundamento nos artigos 10 do Decreto 3.708/1919, 50 e 1.016 do Código Civil, com o seguinte teor: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como primeiro pressuposto da responsabilidade, extraído das normas acima transcritas temos a condição de sócio ou administrador. No caso, o Embargante retirou-se do quadro societário em 18/12/1987, de acordo com instrumento particular de alteração do contrato social devidamente registrado sob nº 668.953 (fls.46/48 da execução fiscal e 40/42 destes autos) na Junta Comercial, em 06/12/88, como evidencia Ficha de Breve Relato de fls.43/46. A Embargada opõe-se a este fato argumentando que o Embargante aparece como único sócio administrador da executada na pesquisa na rede INFOSEG (fl.76), tendo sido registrado o distrato social somente em 25/02/2013 perante a Junta Comercial (fls.77/78). Com efeito, as objeções não procedem, pois a rede INFOSEG constitui mero repositório de dados consolidados nos diferentes registros públicos mantido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, de modo que não infirma a presunção de veracidade que milita em favor dos próprios registros que lhes servem de fonte, como, no caso, o registro mercantil. Assim, restou comprovado que o embargante retirou-se da sociedade executada em 1987, com ampla publicidade a terceiros em 1988, antes, portanto, do vencimento da dívida em 1991 e 1992 (cf. contestação - fl.71). Nesse sentido, nenhuma responsabilidade pelos débitos executados recai sobre o embargante, sendo patente sua ilegitimidade passiva na execução. Diante do reconhecimento da falta de pertinência subjetiva na execução, resta prejudicada a análise, ao menos nesta sede, da prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão de FLÁVIO ULHÔA LEVY do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos - art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria pelo beneficiário, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls.30/31) em favor do embargante, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de FLÁVIO ULHÔA LEVY do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035037-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054214-77.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito de n.0054214-77.2012.403.6182. Alega prescrição intercorrente no processo administrativo que deu origem à cobrança judicial, pelo decurso de mais de 3 anos paralisados, pendente de decisão ou despacho (art.1º, 1º, da Lei 9.873/99), bem como para execução fiscal, pelo decurso de cinco anos da data da prática do ato (art.1º, caput, da Lei 9.873/99). Os

embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.40).A embargada impugnou (fls.42/87), refutando a prescrição, pois, de acordo com cópias anexadas do processo administrativo, a notificação do auto de infração ocorreu em 08/11/2005, tendo sido apresentada defesa, rejeitada em 07/11/2006, objeto de recurso, rejeitado em 18/09/2007, do qual se cientificou o embargante em 08/10/2007, oportunizando prazo para pagamento até 02/11/2007. Assim, a autarquia poderia proceder à inscrição em Dívida Ativa até 02/11/2012, mas o fez antes, em 18/09/2012, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Facultou-se prazo de dez dias para réplica e especificação de provas (fl.88).A Embargante acrescentou haver decorrido mais de três anos entre o vencimento do prazo para cobrança administrativa (02/07/2007) e a inscrição em Dívida Ativa (18/09/2012), consumando-se a prescrição intercorrente. Ainda que assim não se reconhecesse, afirmou que decorreram 4 anos e 9 meses entre a constituição final do crédito, em 02/07/2012, e a inscrição em Dívida Ativa, em 18/09/2012, sendo suspensa a prescrição por seis meses, retomando seu curso em 18/03/2013 e consumando-se antes do despacho inicial de citação, ocorrido em 04/06/2013. Não requereu outras provas.A Embargada, por sua vez, acrescentou que a Embargante foi notificada da cobrança final em 13/08/2010, conforme fl. 32 do processo administrativo, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Não requereu outras provas (fls.101/102).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que o crédito refere-se a multa por não fornecer comprovante do despacho de bagagem de passageiro, com fundamento no art.1º, II, alínea d da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Res. ANTT nº 579/2004. A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, prescreve em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99).Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99).Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 05/01/2005 (fl.45), notificando-se o embargante em 08/11/2005 (fl.50). A Embargante apresentou defesa (fls.51/54), cujo pedido foi indeferido em 07/11/2006 (fl.61). Notificada em 05/06/2007 (fls.65/66), a embargante interpôs recurso (fls. 67/69), ao qual foi negado provimento, em 13/09/2007 (fls.71/72). Encerrou-se, assim, a fase contenciosa, expedindo-se notificação final para pagamento da multa até 02/11/2007 (fl.74), recebida pela embargante em 13/08/2010 (fl.75). Como não houve pagamento, o processo administrativo foi encaminhado para atualização do débito e certidão de preclusão (fls.77/78). Após despacho do Procurador Federal atestando a legalidade do débito, em 24 de janeiro de 2012 (fl.82), a multa foi inscrita em Dívida Ativa em 18/09/2012 (fls.86/87). Depois, em 06/11/2012 (fls.36/38), ajuizou-se a execução fiscal.A partir do histórico do processo administrativo e do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se não ter ocorrido prescrição da ação punitiva, seja para seu início ou no intercurso do respectivo processo administrativo. Já o crédito fiscal, decorrente da multa aplicada, também não foi extinto pela prescrição, na medida em que a execução foi proposta antes do quinquênio a contar do encerramento do processo administrativo (art. 1º-A da Lei 9.873/99). Cabe ressaltar que, nos termos da Súmula 106 do STJ, a exequente não pode ser prejudicada pela demora no despacho de citação, ocorrido, segundo a Embargante, em 04/06/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, por já estarem substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, expeça-se, na execução, ofício de conversão em renda da exequente do depósito judicial (fl.9), arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046553-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-68.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0004807-68.2013.403.6182, por dívida de IPTU.Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/27).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.29).A embargada impugnou, sustentando ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para aquisição do imóvel, indispensável para se reconhecer ou não a imunidade sustentada. Sustentou, ainda, inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 10.188/2001 e violação ao artigo 146, II, da Constituição Federal (fls.31/39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da

Constituição Federal. A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, como bem demonstrado pela Embargante. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Ela é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca em relação ao IPTU executado, e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, a, da CF. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fl. 12). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052992-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182) ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0035474-71.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade da CDA, (2) caráter confiscatório da multa moratória de 20%, (3) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora e (4) inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69 (fls. 02/43). Juntou documentos (fls. 44/239) Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 241). A Embargada apresentou impugnação (fls. 247/266), defendendo a legitimidade da inscrição e aplicabilidade dos acréscimos legais. Facultada a especificação de provas (fls. 267), as partes informaram não possuir interesse na produção de provas (fls. 200/201). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. (2) caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. (3) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(4) inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desampense-se.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057895-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-31.2013.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosMETALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LIMITADA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0028374-31.2013.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1)nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, (2)caráter confiscatório da multa moratória de 20%, (3)inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora e (4)inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69 (fls.02/22). Juntou documentos (fls.23/44)Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.46).A Embargada apresentou impugnação (fls.47/56), defendendo a legitimidade da inscrição e aplicabilidade dos acréscimos legais. Facultada a especificação de provas (fls.57), a Embargante silenciou, conforme certidão de decurso de prazo (fls.57-verso), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.57 verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza.Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo

Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. (2) caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61 da Lei 9.430/96. (3) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (4) inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser

automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000080-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512778-48.1993.403.6182 (93.0512778-9)) NAIM ABBUD JOAO (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos NAIM ABBUD JOÃO ajuizou os presentes embargos à execução n.0512778-48.1993.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL. Sustentou em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e nulidade do título executivo (fls.02/23). Juntou documentos (fls.24/312 e 316). Foi proferida sentença de rejeição liminar dos embargos por intempestividade, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC (fls.319 e verso). Posteriormente, foram acolhidos os Embargos Declaratórios de fls.322/333, com atribuição de efeitos infringentes, reconsideração da decisão de rejeição liminar e recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.334). A UNIÃO concordou com o pedido, uma vez que o nome do embargante constava do título executivo por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Contudo, discordou da condenação em honorários, uma vez que o redirecionamento da cobrança à embargante foi baseado na jurisprudência predominante na época (fls.336/344). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade do Embargante pela Embargada, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls.257. Expeça-se o necessário nos autos da execução. Ato contínuo, remeta-se a execução ao SEDI para exclusão de NAIM ABBUD JOÃO do polo passivo. Quanto aos honorários, cumpre anotar que são devidos em face do Princípio da Sucumbência, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se onerar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa, razão pela qual condeno a Embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para a execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004548-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014931-13.2013.403.6182) ZILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos ZILDO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0014931-13.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/18 e 23/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o embargante foi intimado da penhora em 27/11/2013. A parte executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (17/01/2014), verifica-se que o Embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Isso porque, embora entre a data da intimação e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo

e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).2- Recurso não conhecido.(TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66.,concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados.3. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007).Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0028581-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-71.2012.403.6182) TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosTROMBINI EMBALAGENS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0028581-93.2014.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva.Dos autos da Execução Fiscal constata-se que, em 16/07/2014, a embargante despachou petição (fls.926/927), requerendo a conversão em renda do valor penhorado via BACENJUD, o que foi deferido e cumprido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pedido de conversão em renda na execução fiscal, já deferido e cumprido, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir do Embargante.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022239-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049019-77.2013.403.6182) BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
VistosBENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0049019-77.2013.4.03.6182.Sustenta, em síntese, que ajuizou Ação Anulatória na qual obteve procedência parcial com anulação de 95% (noventa e cinco por cento) dos débitos exequendos, bem como que há comprovação das despesas referentes às exclusões da base de cálculo e que o crédito exequendo refere-se à cobrança de deduções lícitas, sendo o título ilíquido e a execução nula. Alega excesso de execução, argumentando que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do crédito exequendo refere-se a deduções lícitas, como despesas referentes a pensão alimentícia e despesas médicas. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, com suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até julgamento final da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.0002029-58.2011.403.6130; o sobrestamento da execução fiscal e liberação do valor bloqueado; a decretação inaudita altera parte de nulidade da execução fiscal por iliquidez do título; declaração do excesso e consequente liberação da constrição que recaiu sobre o excedente. Por fim, requer, sucessivamente, caso não acolhido o pedido anulatório, seja intimada a embargada para impugnar, bem como seja deferido pedido de prioridade na tramitação em razão da idade do embargante (fls.02/11). Anexou documentos (fls.12/50).É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, a matéria versada nestes embargos é a mesma discutida na ação anulatória, qual seja, nulidade do lançamento em razão da licitude das deduções referentes a pagamento de pensão alimentícia e despesas médicas. Outrossim, embora o provimento jurisdicional almejado na ação anulatória (desconstituição do lançamento) seja distinto do aqui postulado (nulidade do título executivo e da execução), redundando no mesmo efeito, pois anulado o lançamento administrativo que deu origem à inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal, esta, por conseguinte, também estará fulminada.Ademais, tal qual explicitado pela Embargante, a ação cível foi julgada parcialmente procedente e já se encontra em grau de recurso, embora recebido sem efeito suspensivo.Logo, trata-se típico caso de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito.A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa

julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). No caso, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa pelo depósito do valor integral, não pela sentença cível. E estando a execução integralmente garantida pela transferência do bloqueio Bacenjud para depósito judicial, o valor depositado deverá permanecer garantindo a execução até decisão final da Ação Anulatória, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Resta prejudicada a análise do pedido de suspensão dos embargos. Defiro prioridade na tramitação. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado na Ação Anulatória (autos n.º 0002029-58.2011.403.6130), permanecendo os valores em depósito judicial, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061850-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535458-22.1996.403.6182 (96.0535458-6)) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIVA (SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PAIVA, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.º 0535458-22.1996.403.6182. Expôs que a mencionada execução, inicialmente proposta contra ARTUSI S/A, foi redirecionada, em 12/09/2002, a PAULO FRANCISCO ARTUSI. Em 03 de agosto de 2007, o corresponsável PAULO vendeu para a embargante o imóvel de matrícula 715 no 17º Oficial de Registro de Imóveis da capital em, conforme prenotação anexa, nº 122.464. Em maio de 2010, ele foi citado por edital. Em fevereiro de 2012, a embargada requereu fosse reconhecida fraude à execução na alienação realizada e penhora do bem. No início de dezembro de 2012, a embargante foi surpreendida em seu domicílio com a visita do Senhor Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado de penhora do referido imóvel. A partir desses fatos, alegou ser indevida a penhora, uma vez que adquiriu o imóvel de boa-fé, agindo com o zelo necessário ao solicitar todas as certidões negativas, nada constando referente à cobrança judicial junto ao 17º CRI/SP, sendo o registro da penhora condição necessária para reconhecimento da fraude no ato, consoante Súmula 375 do STJ. Acrescentou que o corresponsável também não sabia que estava sendo executado, haja vista que ainda não havia sido citado, o que só ocorreu três anos depois. Ademais, no momento da transação, o Sr. PAULO FRANCISCO não fazia mais parte da Direção da empresa, haja vista que foi destituído em 09/11/1995, antes mesmo da distribuição da execução, em 1996. Arguiu, também, nulidade da citação por edital do corresponsável, uma vez que anteriormente só houve tentativa por meio postal, contrariando, assim, Súmula 414 do STJ e REsp 1.103.050/BA (repetitivo). Por outro lado, reputou também irregular a citação por edital, diante da falta de nomeação de defensor para atuar em nome do revel citado por edital (Súmula 196 do STJ). Ressaltou não constar dos autos principais terem sido esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora da principal executada, notadamente no DETRAN, pelo sistema RENAJUD. Tampouco haveriam sido pesquisados bens em nome do coexecutados na Receita Federal, pelo sistema INFOJUD. Arguiu inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005 ao caso, pois sua vigência iniciou em 09/06/2005, após a inclusão do sócio no polo passivo da execução, em 12/09/2002. Arguiu, também, prescrição, em relação ao sócio coexecutado, pelo decurso de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (02/04/97) até a inclusão (12/09/2002). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fl. 113). A Embargada apresentou contestação (fls. 114/116). Sustentou que a fraude à execução restou caracterizada pela alienação do bem pelo sócio incluído no polo passivo da execução fiscal, em observância às alterações promovidas no CTN pela LC 118/05. Refutou a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, no caso do redirecionamento, o marco inicial da prescrição ocorreu a partir do momento em que tomou ciência dos elementos que possibilitaram incluir o sócio no polo passivo, em 08/02/1999 (fl. 36), de modo que não decorreu cinco anos até o pedido de inclusão, em 07/05/2002 (fl. 38). Concedido prazo de 10 dias para réplica e

especificação de provas (fl. 117), manifestou-se apenas a Embargada, informando não haver interesse em produzi-las. É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC n° 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa.Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Não se aplica, no caso, o verbete da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:(...)3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:(...)4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.(...)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.No caso, conforme decidido nos autos da execução (fl.82), restou caracterizada a fraude à execução, pois o coexecutado, PAULO FRANCISCO ARTUSI, incluído no polo passivo da relação processual executiva mediante decisão de 12/09/2002 (fl.45), alienou o imóvel para ISMAEL PAIVA ARAÚJO, casado no regime da comunhão parcial de bens com a embargante, que, portanto, é meeira do imóvel (fls.90/92). Ressalte-se que, como o reconhecimento da fraude na execução fiscal prescinde, no caso, da citação do executado, nos termos do art. 185 do CTN, alterado pela LC 118/05, eventual nulidade na citação e defesa não invalida sua inclusão como responsável tributário.Em que pese tudo isso, há um fato, porém, que conduz a conclusão diversa. Diz respeito à legitimidade do corresponsável para figurar no polo passivo da execução fiscal, matéria de ordem pública e passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo pelo juiz até a prolação de sentença de mérito (art.267, VI, 3º do CPC).No caso, PAULO FRANCISCO ARTUSI foi incluído no polo passivo em razão da presumida dissolução irregular da empresa executada. Referida presunção baseou-se em diligência de penhora realizada pelo Oficial de Justiça, em 27/08/1998 (fl. 35), quando se constatou que a empresa havia se mudado há mais de dois anos do endereço

constante do mandado (R. Ulisses Cruz, 761) para rua Jacirendi 582, porém nesse endereço encontrou o imóvel fechado e com aspecto de abandono. Com efeito, verificando a ficha da JUCESP de fls.88/89, verifica-se que a empresa alterou sua sede em 96 para Rua Jacirendi 582, Tatuapé. Ocorre que, conforme arquivamento nº 116.934/01-3 de 27/06/2001, constante de ficha de fls. 25/30 dos autos da execução, a sede foi transferida para R. Francisco Xavier de Barros, 335, Vl. Progresso. Apesar de tal assentamento haver sido cancelado em 2006, diante de discussão judicial sobre controle acionário, como se infere de fl. 89-verso, tal informação constava do CNPJ em 17/02/2012, muito embora desde 31/12/2008, o CNPJ estivesse baixado por inaptidão (fl.74), ou seja, omissão quanto às obrigações acessórias ou inexistência de fato da sociedade (art.80 e ss da Lei 9.430/96).Nesse contexto, pode-se afirmar que inexistiu válida presunção de dissolução irregular da empresa, uma vez que, quando requerida a inclusão dos sócios no polo passivo, em 2002 (fl.23), a pessoa jurídica encontrava-se estabelecida noutro endereço, que não foi diligenciado.Como se não bastasse, mesmo se a diligência tivesse sido realizada no último domicílio fiscal da empresa, a presunção de dissolução irregular não acarretaria responsabilidade tributária a PAULO FRANCISCO ARTUSI, uma vez que já havia sido destituído do cargo de diretor presidente, consoante documento n. 182.861/95-8 da Junta Comercial, objeto da sessão de 09/11/1995 (fl.89).Reconhecida a ilegitimidade do redirecionamento da execução a PAULO FRANCISCO ARTUSI, impende desconstituir os atos subsequentes de declaração da ineficácia da alienação do imóvel à embargante e penhora do bem.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada ao reembolso das custas recolhidas (fl.106) e, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, nos quais, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para cancelamento da penhora e declaração de ineficácia, remetendo-se em seguida ao SEDI, para exclusão de PAULO FRANCISCO ARTUSI do polo passivo.Desapensem-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003899-85.1988.403.6182 (88.0003899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESPOLIO DE DEMETRIO CALFAT NETO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE DEMÉTRIO CALFAT NETO.O Executado informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fls.65/89).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.90/92). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.23).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0523363-91.1995.403.6182 (95.0523363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JEAN BERNARD CAMPS - ESPÓLIO.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2008.61.82.012680-9, julgados procedentes (fls.181/184.). A sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio TRF3, apenas para majorar a verba honorária (fls.196/200), com trânsito em julgado certificado em 12 de maio de 2014 (fls.201).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.157).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0517938-49.1996.403.6182 (96.0517938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGARD DIAS FALCAO FILHO(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FALCÃO OLSEN PERFURAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA e EDGARD DIAS FALCÃO FILHO.Após penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.58), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 2004 (fls.59).Em 2014, o coexecutado Edgard opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição intercorrente e ilegitimidade

para figurar no polo passivo (fls.64/81).A exequente requereu a extinção do feito, em razão do encerramento da falência e impossibilidade de prosseguimento em face dos sócios (fls.85/87).É O RELATÓRIO.DECIDO.A causa extintiva, no caso, é o desaparecimento das condições da ação e não a prescrição.É que, quando o feito foi arquivado, não o foi, nem podia sê-lo, pelo artigo 40 da LEF, isso porque existia penhora no rosto dos autos, o que pressupõe existência de bens. A prescrição neste caso teria como termo inicial o término do processo de falência. No entanto, no exato momento em que a falência terminou sem constatação de fraude, desapareceram as condições da ação e os pressupostos processuais, de forma que não mais se poderia contar prazo prescricional.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Em que pese a inoccorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda é formalmente sucumbente, pois a sentença está extinguindo a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera, sendo certo, ainda, que o pedido de extinção sobreveio à exceção oposta pelo coexecutado. Logo, com base no princípio da sucumbência, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0523100-88.1997.403.6182 (97.0523100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CORDOROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORDOROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.183/185.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem constricto (fls.86), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0518081-67.1998.403.6182 (98.0518081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO TABU LTDA Executada requereu conversão em renda de parte do depósito efetuado no processo piloto (98.0554071-5) para quitação e extinção do presente feito (fls.343/360).Após manifestação da Exequente, foi deferido o pedido

(fls.414/416) da Executada, de conversão em renda do montante de R\$122.435,31, para 12/2011, valor informado pela Fazenda a fls.372. De tal decisão, agravou a União (fls.418/431).Após comunicação de que foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls.441/444), a Exequente requereu o cumprimento do último parágrafo da decisão de fls.416 (fls.446-verso).A Executada requereu fosse determinado o imediato cumprimento da ordem de conversão (fls.448/451). Foi determinada a expedição de ofício a CEF (fls.452/454).Posteriormente, foi determinada a juntada aos autos de documento da CEF, comprobatório da efetivação da conversão, bem como a abertura de conclusão para sentença (fls.455/458).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se dos autos que o crédito exequendo encontra-se liquidado desde a data da conversão em renda, ou seja, desde 05/2014, uma vez que a transformação efetuada pela CEF foi do valor informado pela própria Exequente (fls.372).É certo, também, que em que pese a discordância da Exequente num primeiro momento (fls.362/372), posteriormente, concordou com a conversão em renda, conforme manifestação por cota de fls.446.Logo, confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo (0027994-61.2012.4.03.0000). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0534458-16.1998.403.6182 (98.0534458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCLESTAR IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CHENG CHANG YUN YI X CHENG SHWU YUN(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CYCLESTAR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CHENG CHANG YUN YI e CHENG SHWU YUN.Os coexecutados peticionaram, sustentando quitação do débito (fls.115/132).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.133/140). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.84).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0536344-50.1998.403.6182 (98.0536344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.69/76.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009897-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI.A Executada informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fls.490/499).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.496/502). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras (fls.351/402).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. Após conversão em renda (fls.141/142), a Exequente requereu prazo para imputação de pagamento (fls.148/151). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.152/154). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034026-20.1999.403.6182 (1999.61.82.034026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMUS PAPELARIA LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMUS PAPELARIA LTDA - EPP. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.100/101. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.61), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022341-79.2000.403.6182 (2000.61.82.022341-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESTAURANTE E BAR LE LIEU LTDA X PAULO CAMELO VIANA X ANTONIO FARIAS BRESSAN X VERA LUCIA FERREIRA BRESSAN(SP219726 - LETICIA SVITRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de RESTAURANTES E BAR LE LIEU LTDA, PAULO CAMELO VIANA, ANTONIO FARIAS BRESSAN e VERA LUCIA FERREIRA BRESSAN, objetivando a satisfação de crédito de FGTS. Houve bloqueio de valores via BACENJUD, no total de R\$2.896,73, conforme fls.97/98. Foi desbloqueado o excesso, bem como transferido o remanescente para depósito judicial (R\$2.437,44 - fls.99). Após decurso do prazo recursal, foi realizada a conversão em renda (fls.101/118). A Exequente informa que remanesceu o débito de R\$8,69, mas requer a extinção do feito, tendo em vista o disposto no art.47 da Lei n.13.043/14 (fl.119/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, considerando que a quase totalidade do crédito exequendo foi liquidado através de conversão em renda (R\$2.437,44). Quanto ao remanescente (R\$8,69), julgo extinta com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e 47 da Lei n.13.043/2014. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058409-28.2000.403.6182 (2000.61.82.058409-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGENCIA DE DESPACHOS NICOLA S/C LTDA X MARCIA IGNACIO PINTO(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pelo pagamento através de GRDE, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls.37/39). A Executada foi intimada através de seu advogado, porém, silenciou (fls.40 e verso). Diante do silêncio, bem como da impossibilidade de individualização, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após ciência da Exequente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010838-22.2004.403.6182 (2004.61.82.010838-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2005.61.82.058761-7, julgados procedentes (fls.69/72). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.78/93), com trânsito em julgado certificado em 19 de janeiro de 2015 (fls.94).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.64).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019110-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F M ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040666-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP141250 - VIVIANE PALADINO)

VistosA Executada opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.745, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls.752/758). Conheço dos Embargos e os acolho para sanar a omissão e dispor sobre os honorários advocatícios nos seguintes termos.No caso, observando os Princípios da Sucumbência e da Causalidade, tenho que não cabe condenação da Exequente em honorários.É que, das quatro inscrições executadas, apenas uma foi cancelada, enquanto as outras três foram parceladas e pagas. Logo, não se reconhece que a Exequente tenha dado causa indevida ao ajuizamento.P.R.I. e Retifique-se o registro.

0046671-04.2004.403.6182 (2004.61.82.046671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO LANRI DO VAL(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051888-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNILEVER BRASIL LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2006.61.82.031699-7, julgados procedentes (fls.143/145.). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.168/173), com trânsito em julgado certificado em 27 de maio de 2014 (fls.174-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito, autorizo o desentranhamento da carta de fiança (fls.87), mediante recibo nos autos e juntada de cópia fornecida pela executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE

DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSÉ RUA VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.A Executada requereu conversão em renda de parte do depósito efetuado no processo piloto (98.0554071-5) para quitação e extinção do presente feito (fls.192/195). Com tal pedido concordou a Exequite, informando o valor atualizado do débito para aquela data (fls.262/263).Após conversão em renda (fls.289/292), a Exequite se manifestou informando que tomou providências administrativas para imputação, bem como requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva (fls.294/336). Decorrido o prazo, novo requerimento de dilação foi reiterado em 19/06/2013 (fls.357 e 367.verso).Foi reconsiderada parte final da decisão retro, que determinava manifestação conclusiva da Exequite (fls.370), determinando-se abertura de conclusão para sentença (fls.371).É O RELATÓRIO. DECIDO.Fica indeferida nova vista à Exequite.Verifica-se dos autos que o crédito exequendo encontra-se liquidado desde a data da conversão em renda, ou seja, desde 08/2012, uma vez que a transformação efetuada pela CEF foi do valor informado pela própria Exequite, inclusive considerando os honorários advocatícios (fls.263).Logo, confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequite dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor à executada mais tempo para ver extinta a demanda.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO PLUS X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, com posterior inclusão de VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIM RUA FIGUEIREDO, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO, MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES, EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSÓRCIO PLUS, VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.A executada AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando que haveria fortes evidências de que restou tolhido seu direito à ampla defesa no processo administrativo, em razão da exigência de depósito de 30% para prosseguimento do recurso administrativo, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 21). Noticiou que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou dois pareceres (Pareceres PGFN/CRJ nº 891/2010 e 1973/2010), reconhecendo eficácia retroativa da Súmula 21, acarretando nulidade das decisões administrativas que tenham inadmitido recursos por ausência de depósito/arrolamento prévios, bem como de todos os atos subsequentes, incluindo a inscrição em dívida ativa. Requereu a intimação da exequite e da Receita Federal para se manifestarem sobre tais alegações e, confirmada a nulidade, a extinção da execução e condenação da exequite em honorários advocatícios (fls.539/554).A exequite manifestou-se, alegando não haver evidência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, cuja prova incumbiria à executada (fls.555 verso).A executada anexou cópias do processo administrativo que comprovariam que o recurso não foi admitido naquele sede por falta de depósito prévio de 30% (trinta por cento). Reiterou, pois, o pedido de extinção do feito (fls.558/724).Promoveu-se vista à exequite para manifestação sobre o documento novo juntado aos autos (fl.725).A Exequite requereu suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, noticiando a existência de parcelamento (fls.727/728).Foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fls.729), posteriormente convertida em diligência para pesquisa sobre o andamento do Processo Administrativo de Cobrança (19839.009052/2011-88) (fls.730). Providenciada a pesquisa (fls.731/743), verificou-se o julgamento do Recurso Voluntário, razão pela qual foi determinado às partes que se manifestassem sobre interesse na decretação de

nulidade (fls.744).A executada requereu a extinção da execução, com a condenação da Exequite em litigância de má-fé e no pagamento de honorários advocatícios (fls.748/761).A exequite reconheceu que o recurso administrativo foi indeferido pela ausência de depósito recursal de 30% (trinta por cento), e que, apesar do recurso ter sido posteriormente julgado e improvido, o DEBCAD 35.421.942-1 foi encaminhado ao setor competente para extinção e cancelamento, em face da Súmula Vinculante n.21. Contudo, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para efetivo cancelamento do crédito e posterior extinção da execução. Quanto à litigância de má-fé, sustentou que a informação errônea quanto à inclusão da dívida no parcelamento decorreu de conduta do próprio contribuinte que o indicou, sem, contudo, incluir no Anexo, conforme determinava a lei. Quanto aos honorários, sustentando incabível sua condenação, pois o cancelamento administrativo do débito decorreu da aplicação dos efeitos da SV21 (fls.763/770).É O RELATÓRIO.DECIDO.Até início de 2007, o Supremo Tribunal Federal entendia ser constitucional a exigência de depósito prévio no valor de 30% ou arrolamento de bens para admissibilidade de recurso administrativo (ADI 1.922, ADI 1.049, RE 235.833/GO, RE 210.244/GO, AgReg no AI 521.439/MG, AgReg no AI 428.249/RJ).No entanto, o entendimento da Excelsa Corte de Justiça mudou em 2007, declarando, então, a inconstitucionalidade dos preceitos legais que instituísssem o depósito prévio ou arrolamento de bens como requisito para admissão de recurso na esfera administrativa. Fundamentou a declaração de invalidade na violação dos arts. 5º, caput, LIV, LV e XXXIV, da Carta Magna, haja vista que constituiria óbice ao exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa, contraditório e de petição aos órgãos públicos (RE 388.359/PI, RE 389.383/SP, RE 390.513/SP, ADI 1.976/DF e ADPF 156/DF). Em 2009, editou-se a Súmula Vinculante nº 21 do STF, com o seguinte verbete:É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.Inexistiu modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade ou aplicação do verbete sumular, do que se deduz surtir efeitos ex tunc, ou seja, retroativos, desde a edição da lei contendo tal exigência.A Procuradoria Fazenda Nacional, por sua vez, editou dois pareceres a respeito do tema. O Parecer PGFN/CRJ 891/2010 concluiu pela eficácia retroativa da Súmula Vinculante 21, porém determinou o cancelamento das inscrições decorrente de processos administrativos nulos pelo indeferimento de recurso em razão da falta de depósito/arrolamento, de ofício ou a pedido do interessado, desde que ainda não houvesse decorrido 5 anos da divulgação oficial da decisão que inadmitiu o referido recurso, em respeito ao prazo decadencial previsto no Decreto nº 20.910/32 (fls.2022/2028). Mais tarde, porém, no Parecer PGFN/CRJ 1973/2010, reformulou seu entendimento, passando a entender que a nulidade deveria ser reconhecida a qualquer tempo (fls.2029/2031).A executada comprovou nos autos que o recurso administrativo no processo constitutivo do crédito tributário exequendo (CDA nº 35.421.942-1), teve seguimento negado pela falta de depósito prévio de 30% do valor da dívida (fls.667)A seu turno, a exequite chegou a afirmar que aparentemente assistiria razão à executada, porém ressaltou ser necessário aguardar apreciação pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) acerca da regularidade do recurso (fl.2.071).Os documentos anexados com a manifestação da credora evidenciam que, em 11/02/2015, os autos do processo administrativo seguiram para DIDAU (Divisão de Dívida Ativa da União) com proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional de extinção por cancelamento da inscrição (fl.769). Diante desses fatos, mostra-se patente a nulidade no processo administrativo, comprometendo todo o ciclo de positividade do direito, atinente à constituição do crédito tributário, desde o indeferimento do recurso administrativo. A consequência deve ser, portanto, o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Retirada a validade do título executivo, falta condição ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo, implicando sua extinção.Ressalvo que inexistiu prejuízo à cobrança posterior da dívida, tendo em vista que, posteriormente, houve regular processamento do recurso administrativo, com julgamento, por sua vez, definitivamente improvido, no mérito, sendo certo, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional já solicitou administrativamente o cancelamento da inscrição, bem como a subsequente realização de nova inscrição em Dívida Ativa da União.Diante do acima exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Incabível, no caso, o reconhecimento da litigância de má-fé, ante as razões acima expostas.Diante da sucumbência da exequite, fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos consiste no fator decisivo, o qual, aliado à resistência da exequite em reconhecer a nulidade, deu causa ao prosseguimento indevido da execução.Cobre-se a devolução dos autos dos embargos n.0000176-57.2008.403.6182, em carga com a Procuradoria da Exequite, abrindo-se imediata conclusão para sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra FLAMARGILA MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 52.002.243/0001-62, para cobrança de créditos de taxas anuais por hectare (TAH) nos valores a seguir discriminados: 1) R\$2.875,44, calculado para 18/10/2005, referente ao processo de mineração nº 831.374/1987 e processo de cobrança nº 931.626/2002, inscrito em

18/10/2005 sob nº 05659/2005, indicando-se como período da dívida o intervalo entre 09/91 a 10/05, sendo o lançamento de 10/09/1991 e 1992; 2) R\$2.875,44, calculado para 18/10/2005, referente aos processos de mineração nº 831.376/1987 e de cobrança nº 931.628-2002, inscrição nº 05663/2005, sendo a dívida do período de 09/91 a 10/05, objeto de lançamento em 18/09/91 e 18/09/92; 3) R\$2.514,46, calculado para 18/10/2005, referente aos processos de mineração nº 831.375/1987 e cobrança nº 931.627/2002, inscritos sob nº 05661/2005, do período de 10/91 a 10/05, lançados em 29/10/91 e 29/10/92. Despachou-se a citação em 24/02/2006 (fl.13). O respectivo AR retornou com informação de destinatário desconhecido (fl.14). A exequente requereu a citação por edital (fls.16/17), sendo o pedido deferido (fl.19), cumprindo-se a diligência (fls.21/23). Na sequência, suspendeu-se o processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, por não terem sido localizados bens penhoráveis (fl.25). Intimou-se a exequente (fl.26), que informou a extinção da pessoa jurídica executada por encerramento de liquidação voluntária, com baixa no CNPJ em 10/05/1995 (fls.27/34). Reputando irregular tal encerramento pela falta de pagamento do débito executado e ausência de registro da extinção na JUCESP, requereu, com base em informação obtida na Rede Infoseg (não juntado em razão do MEMO-CIRCULAR/AGU/PGF/CGCOB Nº 052/2008), a inclusão do sócio FLÁVIO ULHOA LEVY, CPF 004.360.468-49, na qualidade de responsável tributário, de acordo com arts. 50, 1.013 e 1.053 do Código Civil e 135, III, do CTN. O pedido foi deferido (fl.35). Citado (fl.37), o coexecutado FLÁVIO ULHOA LEVY apresentou exceção de pré-executividade (fls. 39/48), alegando ilegitimidade passiva por haver se retirado da sociedade em 18 de dezembro de 1987, antes, portanto, do período da dívida. A executada FLAMARGILA MINERAÇÃO LTDA compareceu espontaneamente aos autos (fls.49/108), alegando nulidade do título por ilegalidade da cobrança dos anos de 1991 e 1992, uma vez que o art. 20, II, 4º do Decreto n. 227/67 (Código de Mineração) determinava a outorga da autorização de pesquisa de acordo com prazo a ser previsto em lei, porém o prazo foi fixado pela portaria 663/90, sobrelevando lei a disciplinar a matéria somente em 9.314/96. Outrossim, arguiu inexigibilidade das taxas em virtude de renúncia aos respectivos alvarás para exploração mineral em 16.04.1991. Após impugnação pela exequente, que se ateve a alegar que o corresponsável FLÁVIO ULHOA LEVY não comprovou que o instrumento de alteração contratual (fls. 90/92) foi registrado na Junta bem como que pessoa jurídica extinta não pode requerer nos autos (fls.110/115), sobreveio decisão, rejeitando ambas as exceções, acatando os argumentos da credora e acrescentando que FLÁVIO ULHOA LEVY foi incluído no polo passivo com fundamento no art. 135, III, do CTN, por haver dado causa à dissolução irregular da executada, determinando, assim, a urgente expedição de mandado de penhora em seu desfavor (fl.117). ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS compareceu espontaneamente aos autos intitulando-se último sócio e responsável pela extinção da sociedade. Arguiu, também, prescrição, pelo decurso de aproximadamente 15 anos desde o lançamento dos débitos, em 1991 e 1992, até o ajuizamento da execução, em 2006 (fls.119/137). Ressalvando não ser o peticionário parte na demanda, o MM. Juiz, diante da relevância dos argumentos e documentos colacionados, suspendeu a expedição de mandado e determinou vista à exequente (fl.138). A exequente afirmou que a alegação de prescrição não deveria ser considerada, pois formulada por quem não integrava a relação processual, tampouco a pretensão de se incluir como responsável, por não ser dado defender direito alheio como próprio (art.6º do CPC) - fls.139/140. À vista da não concordância da credora, determinou-se o prosseguimento com expedição de mandado de penhora em desfavor de FLÁVIO (fl.141). Expediu-se o mandado (fls. 142/143). Os advogados de FLAMARGILA comunicaram a renúncia ao mandato (fls.144/147). O Oficial de Justiça certificou não haver localizado FLÁVIO, sendo informado que ele se mudou para local ignorado há aproximadamente 1 ano (fl.150). Intimada, a exequente requereu penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl.152). O pedido foi deferido e foram bloqueados R\$11.035,59 em contas bancárias (fls.153/157). FLÁVIO constituiu novos advogados e ofereceu bens móveis em garantia da execução (fls.158/163). Ante a recusa da exequente (fl.165), prosseguiu-se com transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fls.166/172). A exequente requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais (fls.173/180), porém, verificando-se que os novos patronos da parte passiva não haviam sido cadastrados (fls.181/183), determinou-se nova intimação da penhora, oportunizando prazo para embargos (fl.184). Foram opostos embargos nº 0025074-61.2013.403.6182, recebidos sem suspensão da execução (fl.186). Assim, prosseguiu-se com deferimento da expedição de mandado de penhora em desfavor do coexecutado FLÁVIO (fls.188/197). Trasladou-se sentença de procedência nos embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva de FLÁVIO ULHOA LEVY. Decido. Em que pese o longo tramitar do processo até aqui, desde 27/01/2009, há elementos para se afirmar que a exequente é carecedora do direito de ação. A executada foi extinta pelo encerramento de liquidação voluntária, fato reconhecido pelo Fisco e que deu ensejo à baixa de seu CNPJ em 10/05/1994. Malgrado a certidão de baixa mencione que fica ressalvado ao órgão conveniente o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados, tal ressalva não deve ser levada em consideração, sob pena de se reconhecer poder ao Fisco de fazer ressurgir pessoa jurídica por ele próprio considerada extinta. Afinal, o encerramento por liquidação extrajudicial equipara-se a falência, forma de dissolução regular da empresa que pressupõe o levantamento de ativos e passivos pelo liquidante. Não se olvida o que dispõe o art. 28, 7º da IN RFB 748/2007: 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. Sem dúvida, como a sociedade empresária só se inicia com o registro, por simetria das formas, só poderia se extinguir por este meio. No entanto, isso não significa que a baixa no CNPJ não tenha nenhum efeito perante o

Fisco ou a coletividade. É através desse cadastro que se controla o cumprimento de suas obrigações fiscais. Também por ele o consumidor ou fornecedor consciente pode efetuar pesquisa para decidir sobre seus negócios com a pessoa jurídica. Logo, cancelado o CNPJ cessa a atividade empresarial da pessoa jurídica, muito embora sua existência formal só se extinga com a baixa no Registro Mercantil. Nesse sentido, se a exequente suspeitava de alguma fraude na liquidação, em razão de não haver sido dada baixa na JUCESP até 2009, deveria ter diligenciado no sentido de comprová-la. Como não o fez, a presunção de abuso para fins de cobrança de débito de taxa por exploração mineral, anterior à liquidação da empresa, equivale a abuso de presunção, sendo, pois, inadmissível. Destarte, o pedido na execução fiscal contra pessoa jurídica extinta por liquidação, cujo CNPJ foi por este motivo cancelado, é juridicamente impossível. Ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), desnecessário analisar outras possíveis nulidades, como a da citação por edital da executada sem prévia tentativa pessoal (Súmula 414 do STJ e REsp 1.103.050/BA-repetitivo), incerteza e inexigibilidade do título por ilegalidade, renúncia aos alvarás de pesquisa (fls. 65/108) e prescrição (fls. 119/137). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se para os embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050041-20.2006.403.6182 (2006.61.82.050041-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A Exequente informou que os depósitos eram suficientes para quitação do débito e requereu expedição de Alvará (fls. 99/115). Consideram a conversão em renda, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fls. 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após ciência da Exequente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027282-28.2007.403.6182 (2007.61.82.027282-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. ME (SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/05/2007, pela FAZENDA NACIONAL em face de PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME. Após tentativa frustrada de citação (fls. 66), foi determinando o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. (fls. 68). A Exequente foi intimada, conforme termo de vista em 22/10/2007 (fls. 67), e os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados em 22 de abril de 2014 (fls. 74) por requerimento da Executada, que opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 75/81). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo foi arquivado sem antes ficar suspenso por um ano (fls. 83/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme termo de vista de fl. 67, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução mediante carga dos autos, efetuada em 22/10/2007. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo

máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis, sendo relevante considerar que a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução. Não se mostra relevante, no caso, que o feito não tenha permanecido por um ano em Secretaria antes de ir para o arquivo, pois o certo é que nenhum bem foi localizado de forma a possibilitar o prosseguimento, tendo os autos permanecido em arquivo por aproximadamente 7 (sete) anos. Por fim, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inocorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (vide fl.35). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016878-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M T R TRANSPORTES LTDA. Após conversão em renda de depósito judicial (transferência de valores bloqueados através do sistema Bacenjud), a Exequente informou a extinção da inscrição por pagamento e requereu que se aguardasse comunicação do Juízo da 11ª Vara Fiscal, tendo em vista pedido de penhora no rosto destes autos, lá requerida (fls.214/231). O pedido da União foi indeferido, uma vez que o valor bloqueado em excesso foi liberado, transferindo-se para depósito somente o valor do crédito exequendo nestes autos (fls.295). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0040962-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO ALBERTO DOMINGUES para cobrança de laudêmio e respectiva multa no valor inscrito de R\$ 22.283,53 (fls.02/05). Após a citação do executado, sem que houvesse pagamento ou garantia da execução, procedeu-se ao bloqueio BACENJUD dos seguintes valores: R\$ 35.262,14 no Itaú Unibanco, 11.349,70 no HSBC Brasil e R\$ 35.262,14 no Banif (fls. 20 e 40/41). Procedeu-se ao desbloqueio no BANIF, transferindo-se para conta judicial os demais valores (fl. 55 e 88/89). No entanto, como o BANIF informou que havia outro bloqueio no mesmo valor (fl. 100), expediu-se ofício àquela instituição para desbloqueio do remanescente (fls. 111/112), devidamente cumprido em 24/01/2013 (fl. 124). Nesse ínterim, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls.22/37), cuja análise foi deslocada para sede dos embargos à execução (fl.81), opostos em 21/11/2011, sob nº 0004962-08.2012.403.6182 (fl.103) e ainda pendentes de julgamento. A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.127/128. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo interessado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 88/89 em favor do executado.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os embargos.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0041105-98.2009.403.6182 (2009.61.82.041105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA DE CASTRO TRINDADE(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREA DE CASTRO TRINDADE.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.77/78.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio RENAJUD (fls.34), expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.56).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0003647-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XIS BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de XIS BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.Após conversão em renda de valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fls.54/56), a Exequente requereu a transformação do depósito em pagamento definitivo e nova vista para prosseguimento em face de eventual remanescente (fls.58/60). Posteriormente, informa que as CDAs exequendas foram pagas pela Executada, requer a extinção do feito e abertura de vista para instrução de pedido de penhora no rosto dos autos, a ser formulado da Execução Fiscal n.0046147-60.2011.403.6182 (fls.61/63).A Executada peticiona sustentando que a Execução Fiscal n.0046147-60.2011.403.6182 foi extinta por pagamento e requer a expedição de Alvará para levantamento do valor bloqueado (fls.64/65).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há qualquer depósito subsistente neste feito.O depósito oriundo do bloqueio Bacenjud foi convertido em renda após intimação da Executada, que não opôs embargos.Ao que se observa o pagamento não foi comunicado a tempo nos autos, de forma que, quando realizado, a conversão em renda já havia ocorrido.A petição da Exequente (fls.61), portanto, resta prejudicada, assim como a da Executada (fls.64).Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0041620-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.Após citação da Executada (fls.23), a Exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.80611048508-47 e 80711010121-71, bem como requereu bloqueio de ativos

financeiros através do sistema Bacenjud para garantia do crédito remanescente (fls.25/36).Após bloqueio Bacenjud (fls.37/42), a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo (fls.44/181).A Exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para análise administrativa do débito (fls.183/193).Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.195). Em resposta, foi informado que o órgão lançador propôs o cancelamento das inscrições remanescentes, n.80211027490-07 e n.806110248507-66 (fls.225/230).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição remanescentes objeto da presente execução encontra-se extinta por CANCELAMENTO (fls.231/232).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, expeça Alvará de Levantamento do depósito de fls.200, em favor da Executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0062091-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSY PIRES TRINDADE(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ROSY PIRES TRINDADE, para cobrança de débitos de IRPF, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 11 024394-26.Citada a executada por meio postal, sem que houvesse pagamento ou garantia no prazo legal, efetuou-se bloqueio de R\$ 12.874,06 pelo BACENJUD, transferidos para conta judicial (fl. 19). A exequente indicou imóvel para reforço da penhora, sendo deferida a diligência (fls. 24/32).A executada compareceu, informando o pagamento da dívida e anexando o respectivo comprovante.Em consulta efetuada ao sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), confirmou que a inscrição encontrava-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela interessada em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003707-15.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA.Em garantia da dívida, houve bloqueio de ativos financeiros convolados em depósito judicial (fls.28/34).Após o decurso de prazo para embargos sem manifestação pela executada, converteu-se em renda o montante necessário à quitação da dívida, remanescendo saldo em conta judicial (fls.42/47).A exequente requereu a extinção pelo pagamento (fls.51/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pelo interessado em Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038815-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ZENI ALVES RIBEIRO, objetivando a cobrança de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário.O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência e nulidade da inscrição (fls.12/18).O INSS sustentou tratar-se de ressarcimento ao erário de vantagem obtida mediante fraude, razão pela qual o crédito seria imprescritível (fls.20/26).É O RELATÓRIO.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de ressarcimento de benefício previdenciário recebido em fraude, à falta de lei expressa autorizativa, exigindo-se cobrança por meio de ação judicial de conhecimento:RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Como se vê, mesmo que, em regra, a dívida ativa nasce certa e líquida, créditos advindos de responsabilidade civil decorrente de fraude no recebimento de benefícios previdenciários somente recebem tais atributos após acerto judicial. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza. Nesses termos, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 267, IV do CPC. Prejudicada a análise da decadência. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000734-53.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMELO ROS SANCHEZ (SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carmelo Ros Sanchez, objetivando a cobrança de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário. O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e nulidade da inscrição (fls. 16/23). O INSS manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, bem como, sustentou a validade do título, na medida em que constituído em prévio processo administrativo, no qual foi assegurada ampla defesa e contraditório, sendo a dívida de natureza não-tributária passível de cobrança em execução fiscal, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 6.830/80 e 39, 2º da Lei 4.320/64 (fls. 27/327). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de ressarcimento de benefício previdenciário recebido em fraude, à falta de lei expressa autorizativa, exigindo-se cobrança por meio de ação judicial de conhecimento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a

ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art.154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Como se vê, mesmo que, em regra, a dívida ativa nasça certa e líquida, créditos advindos de responsabilidade civil decorrente de fraude no recebimento de benefícios previdenciários somente recebem tais atributos após acerto judicial. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza. Nesses termos, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009546-50.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016776-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOTEL KOLINS LTDA - ME(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra HOTEL KOLINS LTDA - ME. A executada pagou a dívida e encargos. Assim, a exequente requereu a extinção do processo (fls.16/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031907-61.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/06/2014, pelo INMETRO em face de AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA, para cobrança de R\$9.617,04, referente ao processo administrativo 22495/12, que deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa em 07/10/2013. A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (fls.06/44), alegando pagamento em 28/02/2014, bem como litispendência e conexão com ação ordinária nº 0014165-75.2014.6100. Em resposta, a exequente confirmou o pagamento, anexando planilha demonstrando quitação em 28/02/2014, porém contestou a conexão e litispendência alegadas. Requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, o pagamento foi posterior à inscrição em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução. Assim, não havia interesse processual quando da propositura da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, VI, do CPC. Assim, condene a Exequente a pagar honorários advocatícios à executada, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0049503-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de DANIELA CAMPOS DE REABILITAÇÃO LTDA - EPP.A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 21/08/2014 (fls.79/110).A Exequente concordando com a tese defensiva e requerendo a extinção do feito sem ônus para qualquer das partes (fls.112/119).É O RELATÓRIO.DECIDO.Da análise dos documentos de fls.94/109, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em Agosto de 2014. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em Setembro de 2014, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051178-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de crédito inscrito sob nº 80 6 14 064438-53 (fls.02/05).Antes do retorno do AR de citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.7/88), alegando pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, que se deu por erro da Receita em não processar declaração retificadora informando a data correta de vencimento (15/12/2009). Afirmou também que, em 22/07/2014, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por meio do qual o Fisco reconheceu o pagamento e extinguiu a inscrição, que não consta mais do relatório de situação fiscal emitido em 10/03/2015.Em consulta ao e-CAC, constatou-se que a inscrição foi extinta por decisão administrativa (fls.89/90).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Com efeito, o cancelamento da inscrição foi motivado pelo reconhecimento de erro na DCTF quanto à informação do vencimento do débito pelo contribuinte, o que foi corrigido em 15/09/11, mediante DCTF retificadora, como demonstram os documentos de fls. 36/75.Sem custas, diante da isenção do art.4º, I, da Lei 9.289/96.Embora a contribuinte tenha incorrido em erro no cumprimento de obrigação acessória, tal equívoco foi corrigido em 2011, de modo que a demora da Receita em processar a retificadora foi que ocasionou a cobrança indevida. Assim, em respeito aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012992-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA) X DANIEL OSORIO MACEDO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.27.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024536-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060484-20.2012.403.6182) MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VistosMAXTEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA ajuizou esta Ação Cautelar de Sustação de Leilão em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0060484-20.2012.403.6182.Requer, em pedido liminar, sustação dos leilões designados. No mérito, pede reconhecimento de pagamentos relativos a empregados que firmaram acordo na Justiça do Trabalho e recálculo para parcelar e pagar o restante.É O RELATÓRIO.DECIDO.Anoto que o Autor ajuizou Embargos à Execução Fiscal (feito n.0017893-72.2014.403.6182), recebidos sem efeito suspensivo, com a seguinte decisão, não recorrida:Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e

somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se. Nos autos da Execução Fiscal (feito n.0060484-20.2012.403.6182), foi deliberado: Fls.30: Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.05.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.05.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.07.2015, às 11 horas para a primeira praça, dia 22.07.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.10.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.10.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executada e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se. A Autora é carecedora da ação por falta de pressuposto processual (juiz competente) e de condição da ação (interesse processual). 1) Ausência de pressuposto processual: Em que pese a existência de posicionamentos diversos, o processo e julgamento desta ação não pode ocorrer validamente, pois este Juízo não pode julgar e declarar nulos atos por ele mesmo praticados em processo distinto. É princípio da jurisdição (hierarquia) a revisão de atos jurisdicionais por Instância Superior, não pelo próprio Juízo que os praticou. Tal somente é possível nos casos expressamente previstos para alguns recursos, aos quais o legislador facultou a possibilidade do chamado juízo de retratação, ou, quando muito, mesmo sem interposição de recurso, no próprio processo em que tais atos foram praticados, já que não há a chamada preclusão pro judicato. Porém, competência para processar e julgar ação na qual se pretende reconsideração de atos judiciais, não se reconhece ao juiz de Primeiro Grau. 2) Ausência de condição da ação: Ainda que se pudesse superar o óbice da ausência de pressuposto processual, no tocante às condições da ação melhor sorte não teria o Autor, na medida em que a via processual escolhida seria inadequada. A decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo não sofreu interposição de Agravo, que seria o meio processual adequado para tentar reverter a decisão. O mais envolve o próprio mérito dos embargos opostos, ou seja, a comprovação de que teria ocorrido pagamento dos créditos exequendo, o que deverá lá ser decidido. Por fim, cabe anotar, os efeitos do recebimento dos embargos podem ser revistos (nos próprios autos), conforme previsão do artigo 739-A, 2º, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, I, IV e VI, c.c.295, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução e para os autos dos embargos. Sem honorários, já que não se formalizou a relação jurídico-processual. Caso a Autora requeira, fica autorizado o desentranhamento da documentação, sendo desnecessária manutenção de cópia nos autos. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0456194-44.1982.403.6182 (00.0456194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARELL IND/ COM/ LTDA X KALL LICHY X JACQUES PATRICK FRYDMAN(SP154716 - JULIANA BORGES E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X JACQUES PATRICK FRYDMAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506380-56.1991.403.6182 (91.0506380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481932-34.1982.403.6182 (00.0481932-2)) GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X GERHARD WIMMER(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517439-02.1995.403.6182 (95.0517439-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525803-89.1997.403.6182 (97.0525803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0541886-49.1998.403.6182 (98.0541886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA - ME X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO) X OSMAR MARQUES MENDES X OSMAR MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550641-62.1998.403.6182 (98.0550641-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025789-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042903-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X EPICO DECORACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052481-33.1999.403.6182 (1999.61.82.052481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055847-80.1999.403.6182 (1999.61.82.055847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA - ME X GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS) X FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS X FAZENDA NACIONAL X FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058943-06.1999.403.6182 (1999.61.82.058943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOAQUIM TROLEZI VEIGA X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060400-73.1999.403.6182 (1999.61.82.060400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMERCIO E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X COMERCIO E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025916-81.2000.403.0399 (2000.03.99.025916-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514985-15.1996.403.6182 (96.0514985-0)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(Proc. ADV. MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R RAFFAELE MINELLI

TRAJES MASCULINOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários. Cientificado(a) da diligência infrutífera de penhora, o(a) Exequente silenciou nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não sendo possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, o silêncio da Exequente equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046112-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049177-84.2003.403.6182 (2003.61.82.049177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ FERNANDO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049821-27.2003.403.6182 (2003.61.82.049821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021325-9)) TEXDESIGN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXDESIGN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011838-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-06.2000.403.6182 (2000.61.82.032990-4)) CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ANTUNES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041029-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPERGY QUALIDADE LTDA.(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X COMPERGY QUALIDADE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047259-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X REGIANE BINHARA ESTURILIO X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049567-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ AUGUSTO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X LUIZ AUGUSTO GUILLAUMON X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X AVENTIS PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETTO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANCISCO AVINO NETTO X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043489-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021038-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8)) DOLORES GARRIDO FOLIENI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOLORES GARRIDO FOLIENI X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023883-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)) MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP178564E - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SALETE SAYAO SALVIA X FAZENDA NACIONAL X DELBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026352-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) SIDNEY ARAUJO ROCHA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDNEY ARAUJO ROCHA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SILVIO SIMOES X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047352-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO ALVES DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051720-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO ARNONI FRANCO X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074116-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHS BRASIL LTDA - ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X CHS BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031976-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBEV HOLDING BRASIL S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X MARCELO SALDANHA ROHENKOHL X FAZENDA NACIONAL X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049327-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073917-34.1999.403.0399 (1999.03.99.073917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512194-78.1993.403.6182 (93.0512194-2)) G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários.Cientificado(a) da diligência infrutífera de penhora, o(a) Exequente silenciou nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não sendo possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, o silêncio da Exequente equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054107-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559324-88.1998.403.6182 (98.0559324-0)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS) requereu a execução dos honorários (fls.160/164). Após diligência infrutífera de penhora, a Exequente manifestou desistência (fls.228).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006213-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000924-3)) NEIVA SOARES SILVA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSS/FAZENDA X NEIVA SOARES SILVA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários.Cientificado(a) da diligência infrutífera de penhora, o(a) Exequente silenciou nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não sendo possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, o silêncio da Exequente equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057808-80.2004.403.6182 (2004.61.82.057808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X POSTO VALETAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários.Cientificado(a) da diligência infrutífera de penhora, o(a) Exequente silenciou nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não sendo possível arquivar sem baixa a Execução de Honorários, o silêncio da Exequente equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043813-29.2006.403.6182 (2006.61.82.043813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.150/153). Intimada para proceder ao pagamento (fls.154), a Executada silenciou, conforme certidão de fls.154-verso.0Foi expedido mandado de penhora, contudo a diligência restou infrutífera (fls.158). Foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.160/162), porém, o bloqueio também restou negativo (fls.165 e verso).Intimada, a Exequente informa que tomou providências para inscrição em dívida ativa do valor referente aos honorários (fls.166-verso).Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls.169), posteriormente desarquivados a pedido da União (fls.170/171), que manifestou desistência da tutela, sem renunciar ao direito constante do título executivo judicial (honorários advocatícios).É O RELATÓRIO.DECIDO.A manifestação de fls.173 e verso, equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, pois a Exequente adotou medidas cabíveis para inscrição em dívida ativa o valor.Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031372-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016525-9)) V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em

honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3409

EXECUCAO FISCAL

0551072-33.1997.403.6182 (97.0551072-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação. Fls. 567/568 e 582. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de converter em renda à favor da exequente dos valores que vêm sendo depositados nos autos. Após, dê-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da satisfação do débito, requerendo o que de direito. Instrua-se com cópia de fls. 567/568 e deste despacho. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

DEPOSITO

0006882-89.2000.403.6100 (2000.61.00.006882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X GISELE SILVA DE SOUZA X ZUYDER DE MORAES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO TRUSCHI(SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

Tendo em vista que não foi cumprido o comando judicial emanado da sentença de fls. 172/185, no sentido do depósito da quantia inscrita em dívida ativa, e considerando que se tornou inútil a ação de depósito ajuizada com o escopo de exercer coação indireta (prisão do empregador/depositário infiel), após a suspensão da eficácia dos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 8.866/94, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF, e da edição da Súmula Vinculante 25, que proibiu a prisão do depositário infiel (TRF3 - AC 00068100520004036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/10/2011, pag: 139), DETERMINO:- certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença;- apresente a UNIÃO-Fazenda Nacional via retificada e atualizada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa à Inscrição nº 32.299.832-8;- cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa ao SEDI, para distribuição da petição da Fazenda Nacional e da CDA na classe

processual das Execuções Fiscais, por dependência ao presente feito, trasladando-se para a ação executiva cópia da sentença de fls. 172/185;- providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta ação para execução contra a Fazenda Pública, devendo a parte credora dos honorários advocatícios fixados na sentença, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050977-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-47.2011.403.6182) EDUCACAO INFANTIL MAGI BABY LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 209: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 238/238-verso.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante, devendo constar: EDUCAÇÃO INFANTIL MAGI BABY LTDA.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022576-03.1987.403.6182 (87.0022576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X MARTIN WESLEY FRANZ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Fl. 291: Requereu a Fazenda Nacional o cumprimento da medida determinada no último parágrafo da decisão de fl. 288, no sentido da expedição de ofício ao MM Juízo Estadual, para transferência do saldo da arrematação do bem penhorado para conta à disposição deste Juízo.Entretanto, tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional formulado à fl. 285, faz-se necessário assinalar que, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Cumprido, também, destacar que o crédito da União tem preferência sobre os valores devidos aos Estados e Municípios (art. 187, p. único, CTN).Portanto, prevalece a penhora efetivada nestes autos, sobre o crédito cobrado no processo em tramitação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em cujos autos efetivou-se a arrematação, para pagamento de despesas condominiais (fl. 282-verso), prevalecendo a preferência legal, antes da Fazenda Nacional, tão-somente, aos créditos de natureza trabalhista, originados da 12ª, 47ª e 52ª Varas do Trabalho de São Paulo, respectivamente, nos processos n.ºs. 1456/1995, 3288/1999 e 21/2000 (fls. 279/283).Sendo assim, expeça-se o ofício determinado à fl. 288, ao MM Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Comarca da Capital de São Paulo, solicitando a transferência do valor da arrematação, excetuados, apenas, os valores das despesas do leilão e das execuções da Justiça do Trabalho, para que o saldo remanescente dos créditos trabalhistas fique à disposição deste Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo-SP (Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais), para quitação da dívida ativa da União.Cumprida a determinação supra, e com a resposta ao ofício supra mencionado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em seguida, venham conclusos os autos.Intime-se.

0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8) - FAZENDA NACIONAL(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X CIA/ ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução.Tomando ciência do julgamento dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação das partes.Int.

0512876-62.1995.403.6182 (95.0512876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIA PAULISTA DE MODELAGENS TECNICAS LTDA. Após a citação (fl. 08) foi efetivada penhora (fls. 12/14). A exequente requereu a substituição da CDA, às fls. 16/21, ficando frustrada a intimação da penhora, porque a empresa não foi localizada, conforme certidão de fl. 27. Em fls. 30/37, foi trasladada cópia da sentença de improcedência dos Embargos à Execução (autos n. 96.057266-1), opostos pela executada. Deferido o pedido de substituição da penhora (fl. 34), a parte executada efetuou depósito em dinheiro (fl. 60). Em sua manifestação de

fl. 65, a exequente requereu a complementação do depósito, para alcançar o valor integral do débito. A executada alegou que o depósito corresponde ao valor integral da dívida (fls. 73/75). Nova manifestação da exequente, apresentando o demonstrativo do débito (fls. 78/83). Pela r. decisão de fl. 91, foi considerado devido o valor apresentado pela exequente. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu parcial efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.050803-8, interposto pela executada, para determinar a realização de perícia contábil judicial e, após, a fixação do valor do débito (fls. 112/113). Em cumprimento a r. decisão do TRF 3ª Região, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 117/120. Em fl. 122, foi determinada manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria. Na certidão de fl. 133, lavrada nos autos da carta precatória expedida para leilão dos bens penhorados, consta que foram avaliados parcialmente os bens, tendo em vista que alguns não foram localizados. A executada impugnou os cálculos da Contadoria, alegando duplicidade na aplicação dos juros (fls. 147/148). Em seguida, a exequente informou a adesão da empresa executada ao Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10.684/2003, manifestação que foi reiterada à fl. 155. Pelo despacho de fl. 163, foi deferida a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, em decorrência do parcelamento do débito. Na petição de fl. 166, a exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu a complementação do depósito pela executada, conforme demonstrativo de débito de fl. 167. Instada a complementar o depósito (fl. 171), a executada quedou-se inerte, ensejando a expedição de carta precatória, com a finalidade de realização dos leilões dos bens penhorados. Conforme decisão acostada às fls. 184/verso, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.050803-8, sob o fundamento de que a adesão da executada ao parcelamento implicou na concordância com os cálculos apresentados pela exequente. A carta precatória de fls. 187/192 foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista a certidão, lavrada no verso da fl. 192, dando conta de que a empresa executada não foi localizada no endereço informado. Em fl. 203, foi determinada a expedição de ofício à CEF, para conversão do valor depositado em renda da exequente, bem como a expedição de carta precatória, para constatação e reavaliação dos bens penhorados. DECIDO. Tendo em vista todo o processado, verifica-se que a questão concernente ao valor do débito exequendo restou superada, consoante constou da r. decisão do E. TRF 3ª Região, no sentido de que a adesão da executada ao parcelamento implicou no reconhecimento da dívida. Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte executada, por seu advogado constituído: 1) acerca da substituição da CDA de fls. 16/21, bem como da reabertura do prazo para pagamento ou garantia da execução; 2) do despacho de fl. 203. Decorrido o prazo legal sem manifestação ou a complementação do depósito, cumpra-se o despacho de fl. 203. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 203: Ao contrário do que alega a exequente a petição copiada na folha 199 foi efetivamente endereçada a feito diverso conforme se constata do respectivo protocolo e explicitado no despacho de fl. 201. Considerando o novo endereço informado na fl. 202, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o montante depositado na conta n. 2527.005.00018670-0, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia do documento de fl. 60. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0541724-88.1997.403.6182 (97.0541724-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OLIVEIRA & SOUZA LTDA X MARIO DE OLIVEIRA(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO)

Em sua manifestação de fls. 147/148 a exequente afirma taxativamente que não executa a pessoa de MARIO DE OLIVEIRA, CPF n. 755.820.239-68, pugnando para que sejam desconsideradas as petições de fls. 93 e 121. Ocorre que conforme petição de fl. 75 e documento acostado à fl. 76, a própria exequente indicou referido número de CPF como sendo o do coexecutado MARIO DE OLIVEIRA, ensejando o cumprimento da ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD que redundou na constrição do valor de R\$ 219,76 vinculado a tal CPF (fls. 81/82). Diante disso, e considerando que o valor bloqueado foi transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (fls. 86/87, 88 e 90), informe o requerente MARIO DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário do Alvará de Levantamento a ser expedido, observando-se que em caso de o beneficiário ser seu advogado, deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação. Informado o beneficiário, expeça-se Alvará para levantamento integral dos valores depositados nas contas n. 2527.005.00399060-7 (fl. 88) e 2527.005.00399061-5 (fl. 90). Ademais, observo que embora figure o nome de MARIO DE OLIVEIRA como corresponsável pelo débito exequendo na CDA de fls. 04/06, referido sócio foi incluído no polo passivo da execução a pedido da exequente (fl. 17). Embora seja cabível o redirecionamento da execução de débito para com o FGTS inscrito em Dívida Ativa em face dos sócios, o entendimento jurisprudencial pacificou-se no sentido de que para tanto devem restar demonstrados os requisitos legais, não bastando o mero inadimplemento por parte da pessoa jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 135, III, DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NÃO

COMPROVADA. JULGADO DO STF, RE 562.276/RS. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal. - Cinge-se a controvérsia, ao redirecionamento da ação de execução fiscal, proposta para cobrança de dívida ativa do FGTS, aos sócios da empresa devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada. - A legitimidade passiva dos sócios integrantes da empresa executada é matéria de ordem pública, que pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução. - São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). - O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, realizado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, declarou ser inconstitucional a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa (CDA). - A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da CDA só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado no presente caso. - Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - Agravo de Instrumento 486515, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 26/08/2014). Quando do redirecionamento da execução em face do sócio, não restou demonstrado pela exequente a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Diante disso, determino a exclusão de MARIO DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0550717-23.1997.403.6182 (97.0550717-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme extrato de fls. 91, aguarde-se decisão com trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0029395-27.1995.403.6100, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação das partes. Int.

0570742-57.1997.403.6182 (97.0570742-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECAUT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES MARQUES X MARCIA CASSANDRA ARANTES RAMOS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de TECAUT AUTOMAÇÃO E ELETRICA LTDA, citada à fl. 11. Expedido mandado de penhora, a empresa não foi localizada no endereço da citação (fl. 18). Em fl. 20, foi deferido o pedido da parte exequente, no sentido da inclusão dos sócios JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES e MARCIA CASSANDRA ARANTES RAMOS no polo passivo. O coexecutado JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES peticionou (fls. 38/40), pleiteando a sua exclusão do polo passivo, alegando que se retirou da sociedade em 04/02/1998. Pela decisão de fls. 52/56, foi indeferido o pedido, ficando mantido o polo passivo da execução. Em fls. 63/66, foi efetivada a penhora do bem imóvel de propriedade da empresa executada, o qual foi arrematado (fl. 120) e o produto da arrematação convertido em renda da parte exequente (fl. 136). Pela decisão de fl. 160, foi deferido o pedido da parte exequente, ficando determinado o rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD, resultando na constrição da importância de R\$ 175,57 do coexecutado JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES, e transferência para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (fls. 168/170). É o Relatório. Decido. De acordo com a orientação jurisprudencial o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade

tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso destes autos, os sócios JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES e MARCIA CASSANDRA ARANTES RAMOS retiraram-se da sociedade em 05/03/1998 e 20/01/1998, respectivamente (fl. 44). Portanto, na época da constatação dos indícios de dissolução irregular, em

14/05/1999 (fl. 18), já não mais integravam o quadro societário da empresa executada. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 52/56 e determino a exclusão de JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES e MARCIA CASSANDRA ARANTES RAMOS do polo passivo desta Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi transferido para a CEF, informe o coexecutado JOSÉ CARLOS RODRIGUES MARQUES, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário do Alvará de Levantamento a ser expedido. Após, expeça-se Alvará para levantamento integral do valor depositado na conta nº. 2527.280.00004051-9. Em seguida, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES GROELANDIA LTDA(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional), contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES GROELÂNDIA LTDA, SAMUEL MAURICIO TNER e ROBERTO FRANCO. Pela decisão de fl. 164 foi decretada a indisponibilidade de bens dos coexecutados. É o relatório. Decido. Embora os nomes dos sócios constem na CDA como corresponsáveis pelo débito, de acordo com a orientação jurisprudencial o mero inadimplemento não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios sem que estejam presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente revogado pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido o v. acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da

personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios SAMUEL MAURICIO TINER e ROBERTO FRANCO do polo passivo desta Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em decorrência da exclusão dos sócios reconsidero a decisão de fl. 164 em relação a SAMUEL MAURICIO TINER e ROBERTO FRANCO. Oficie-se aos mesmos órgãos informando acerca do levantamento da indisponibilidade de bens com relação aos mesmos. Fls. 308: Por ora, aguarde-se. Regularize a empresa executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e suas alterações vigentes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 296/307 e 332/358: Apresentem os requerentes SÉRGIO DOS SANTOS e RONALDO MOREIRA, certidão de inteiro teor das ações de adjudicação compulsória com o respectivo trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 51/59 e do pedido de fls. 332/358. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Fls. 363/376: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005238-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de ECAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 185). Pela decisão de fl. 211, foi deferido pedido formulado pela exequente, ficando determinada a inclusão, no polo passivo, do sócio HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR. Em fl. 100, foi juntado o Aviso de Recebimento - AR expedido para citação do sócio, cuja diligência resultou negativa. A empresa executada compareceu nos autos, apresentando a Exceção de Pré-Executividade de fl. 216/241, sem juntar procuração e cópia do contrato social. A exequente, às fls. 245/268, pugnou pela rejeição da Exceção. A executada informou o parcelamento do débito (fl. 297). Confirmado pela exequente o pedido de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 (fl. 342), foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 346). Peticionou a exequente, em fl. 350, noticiando a rescisão do parcelamento e requerendo o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que deferido pela r. decisão de fl. 352, resultando frustrada a constrição (fls. 354/356). Em fl. 358, a exequente formulou pedido de expedição de mandado para citação e demais atos executórios, em face do sócio, tendo sido

deferido o pedido em fl. 362.É o relatório. Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela.De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.No caso em apreço, o redirecionamento da execução em face dos sócios decorreu da não-localização da empresa executada, no endereço para o qual encaminhada a carta de citação, cabendo destacar que o posterior comparecimento espontâneo, na situação destes autos, não supriu a falta de citação, pois não foi acompanhado de procuração. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SE CONFIGURA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. 1. O peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201303419766, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2013.)Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 estabelecem que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas.Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular.Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada.Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013).AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013).Ademais, frise que, de acordo com a orientação jurisprudencial, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o v.

acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 953993, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando

a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF3ª Região - Segunda Turma - AI - 436888, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014).No caso dos autos, não restou comprovado que o sócio da empresa executada tenha incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.Também não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade, de modo que não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual indevida a inclusão de HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR, no polo passivo desta Execução Fiscal, devendo ele ser excluído.Outrossim, restam prejudicadas as alegações constantes da Exceção de Pré-Executividade, apresentada pela empresa executada, porquanto sua posterior adesão ao parcelamento implica no reconhecimento da dívida.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A embargante aderiu ao parcelamento. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. - Trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental, bem como de ato incompatível com a discussão do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região - AC 997654, Rel. Juíza Fed. conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, v.u., e-DJF e Judicial 1, 18/02/2015).Sendo assim, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para a exclusão de HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR, do polo passivo desta Execução Fiscal.

0033689-50.2007.403.6182 (2007.61.82.033689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)
Fls. 317-330: Pretende a parte executada seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, apresentando, para tanto, depósito integral do débito exequendo em substituição ao bem imóvel matriculado sob nº 66.507, anteriormente penhorado nos autos (fls. 201). É o relato do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O que o legislador pretendeu com tal dispositivo foi consignar que, sempre que o devedor requerer a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o pedido deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens depende de seu consentimento. Logo, o depósito judicial do montante integral do débito exequendo, comprovado documentalmente nos autos (fls. 328-330), impõe seja aceita a substituição da penhora, conforme requerido.Por sua vez, consoante enuncia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Sendo assim, tendo a parte executada efetuado sobredito depósito, é de se reconhecer suspensa a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº 80.6.07.020347-43, 80.6.07.020348-24 e 80.7.07.004515-06.Já, no tocante à CDA nº 80.2.04.037891-58, tendo em vista seu cancelamento (fls. 93), deve ser excluída da presente execução. Isto posto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora e da exigibilidade do crédito tributário.DEFIRO, também, em virtude do depósito, a suspensão da execução fiscal em razão da ação anulatória nº 2008.61.00.011068-1, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC.Dê-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias em seus cadastros, adequando a situação do crédito à presente decisão. Cumpra-se, com urgência. Na mesma oportunidade, fica a Fazenda notificada de que deverá alertar o Juízo quanto a eventual julgamento da ação anulatória.Em seguida, expeça-se o necessário para fins de proceder ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.507. Ao final, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes.Intimem-se.

0047780-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s) descrita(s) às fls. 259 de n.º 80 2 10 028875-56 , excludo-a(s) da presente execução fiscal.Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para

efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Int.

000012-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 203/207 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0005729-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Fls. 148/149: Consigno que a conversão em penhora do montante depositado às fls. 140, se deu antes da notícia de parcelamento do débito e deve ser mantido nos autos, em observância ao artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009.No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0013591-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos.Providencie a parte executada a regularização da sua representação processual, apresentando procuração válida, tendo em vista que, à fl. 21-verso, consta instrumento de mandato vencido, devendo ser também juntada Ata da Assembléia, constando o representante legal com poderes para outorgar procuração judicial.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará.Intime-se.

0019472-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA. - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020891-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Primeiramente, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações e a via original da procuração.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à PFN pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva.Int.

0044432-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS CONSULTORIA LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)
Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). descrita(s) às fls. 63/65 de n.º 80 2 11 066557-83 , excluo-a(s) da presente execução fiscal.Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Int.

0052405-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOUARD PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP261393 - MARCUS VAILATI SEVERO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0003699-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TERTO DA SILVA
Fls. 25/26: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

0044016-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 56/65: Por ora, aguarde-se. I. Fls. 46/55: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. III. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à PFN, para manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade (fls. 46/55). Após, venham conclusos. Int.

0055968-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL SABINO DE SOUZA
Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000702-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA ROVEMA ALVES COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008720-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013660-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA PIRES DA SILVA

1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos (fls. 27), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031668-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Fls. 24/27: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual e procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se

vista à exequente quanto ao parcelamento alegado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 205/206: não obstante tratar-se de execução de honorários advocatícios, o nome da empresa executada também constará no ofício requisitório, sendo que a razão social da empresa deve figurar nos autos de forma idêntica ao cadastrado na Receita Federal, sob pena de devolução do ofício. Assim sendo, cumpra o interessado o despacho de folha 203, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0042696-47.1999.403.6182 (1999.61.82.042696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550994-39.1997.403.6182 (97.0550994-8)) ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 139). Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0056596-97.1999.403.6182 (1999.61.82.056596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifiquei que o nome da sociedade de advogados não está indicado na procuração outorgada. Assim, reconsidero o despacho de fls. 208 no que se refere a expedição de RPV/Ofício Requisitório, indeferindo o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013) Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030812-45.2004.403.6182 (2004.61.82.030812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X

GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra as determinações do despacho de fl. 290. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 141). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001318-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista a certidão de fls. 144, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie, ainda, cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, tendo em vista a divergência de nome constante de pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal (fl. 269). Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo ativo da demanda, a fim de constar a denominação correta da exequente. Intime-se.

0041249-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041152-3)) PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/126- Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

0017325-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 230). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0042652-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X IND/ E

COM/ BELLA PLUS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias:1) a indicação do nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no ofício requisitório;2) a comprovação da condição atual da pessoa jurídica executada, tendo em vista a divergência entre o nome da empresa constante nos autos e no cadastro da Receita Federal (fl. 63), que deve, necessariamente, coincidir com os dados do ofício requisitório que será expedido.Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda, a fim de constar a denominação correta da executada, bem como expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0043476-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055214-59.2005.403.6182 (2005.61.82.055214-7)) FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Fls. 02/04 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em face da idade do requerente. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037000-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001262-0)) CONFECÇOES MAP LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES MAP LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONFECÇÕES MAP LTDA. visando a extinção do processo, ao fundamento de que o montante devido a título de honorários advocatícios cobrados em cumprimento de sentença, foi englobado nos valores pagos quando da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma o excipiente que, aderiu ao plano de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, inclusive de saldo remanescente e demais débitos no âmbito da PFGN, que incluiu a dívida pertinente à CDA nº 55761093-1 e também a verba honorária. A excepta manifestou-se às fls. 280-281, alegando o não-cabimento da exceção de pré-executividade na fase do cumprimento de sentença e, no mérito, refutando a tese da parte excipiente, ao fundamento de que, a inclusão de débitos em programa de parcelamento não altera a presente execução, cujo título executivo é judicial. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, será intimado para pagá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnação, após a lavratura do auto de penhora e avaliação, para arguir quaisquer das matérias elencadas no artigo 475-L, dentre as quais se insere a existência de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (inciso VI). Assim, faz-se necessário o exame quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade sob referido fundamento, quando há o meio processual da impugnação, para tal finalidade. A legislação prevê a figura da impugnação justamente em tal situação sendo pressuposto para seu processamento a prévia garantia do juízo. Em conclusão, admitir a exceção de pré-executividade neste caso, seria o mesmo que aceitar, por vias transversas, a impugnação do cumprimento da sentença sem a garantia do juízo. A esse respeito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Descabimento da exceção de pré-executividade para discutir o valor patrimonial da ação. 2. Necessidade de impugnação ao cumprimento de sentença, com prévia garantia do juízo. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, Terceira Turma, AGRESP 1370345, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 1.10.2014). Em conclusão, a exceção de pré-executividade não se mostra remédio apropriado, para discussão de questões peculiares à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0004638-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA X JOSE ANGELO HYPOLITO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada, por mandado, na pessoa de seu procurador.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044344-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-74.2013.403.6182) CENTRAL DE SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. 1. Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita revela-se necessária a comprovação pela embargante, através de documentação, da total impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não comprovação, com a simples declaração miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos. Assim, ausentes documentos que comprovem a falta de condições para arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDOS NA ORIGEM POR DESERÇÃO. BENEFÍCIO POSSÍVEL PARA A PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE DEMONSTRADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. 1. O benefício pleiteado foi indeferido pelo único argumento de tratar-se de pessoa jurídica, o que vai de encontro com o entendimento prevalente desta Corte, segundo o qual é possível a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica que demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes. 2. A decisão vergastada usurpa competência do STJ, na medida em que, na hipótese, não poderia impedir o trânsito de agravo de instrumento, julgando-o deserto, porquanto interposto com vistas justamente a impugnar a decisão que havia negado seguimento recurso especial, tido também por deserto, em face do indeferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (RCL 200101415394, LAURITA VAZ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/06/2002) 2. Intime-se a embargante para que emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e laudo constatação e reavaliação do bem arrematado; b) cópia do auto de arrematação; c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 746, do Código de Processo Civil); d) cópia da petição de emenda para formação de contrafé; e) comprovante do recolhimento das custas judiciais. 3. Promova, outrossim, a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259, do CPC. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029338-15.1999.403.6182 (1999.61.82.029338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550909-53.1997.403.6182 (97.0550909-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, sucedido pelo BANCO SANTANDER S/A (fls. 166/195) em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 32.015.848-9, que embasa a execução fiscal nº 0550909-53.1997.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante, em preliminar, a existência de conexão entre os presentes embargos e as ações cautelar e anulatória, distribuídas sob nºs 1997.34.00.016418-0 e 1997.34.00.022834-5, respectivamente, perante o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, cujo objeto engloba a notificação de débito originária da certidão exequenda. No mérito, defende a ocorrência da decadência, bem como a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos por seus funcionários a título de ajuda de custo, prêmio-produção, licença-prêmio indenizada, gratificação semestral, reembolso-creche, auxílio-alimentação e transporte. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.

107). A parte embargada ofereceu impugnação, às fls. 109-123, refutando, in totum, as razões do embargante. Pela r. decisão de fls. 160, foi determinada a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 1997.34.00.016418-0, considerando que houve improcedência do pedido, com recurso de apelação recebido no duplo efeito, pendente de julgamento (fl. 156). Em seguida, a embargante efetuou depósito do montante integral do débito, no bojo do executivo fiscal (fls. 166-168). As fls. 198-199, a embargante informa que, relativamente à contribuição previdenciária devida no mês de setembro de 1989, houve reconhecimento, nos autos do mandado de segurança nº 89.0035191-5, da alíquota de 10% e não 20%, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, pugnano pela retificação da CDA. Em adequação ao comando exarado no mandamus, a Fazenda Nacional procedeu à substituição da certidão - fls. 246-160. As partes manifestaram-se, às fls. 166-273 e 275-279, reiterando suas razões. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante ajuizou ações cautelares e anulatórias, perante o MM. Juízo da 9ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuadas sob nºs 1997.34.00.016418-0 e 1997.34.00.022834-5, para discutir a incidência tributária sobre as verbas recebidas por seus empregados, referentes a ajuda de custo, prêmio-produção, licença-prêmio indenizada, gratificação semestral, reembolso-creche, auxílio-alimentação e transporte (fls. 73-103). Consta-se que, nos referidos autos foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fl. 156), tendo sido interposto recurso de apelação, o que foi parcialmente provido, ensejando a apresentação de Recurso Especial, também parcialmente provido, conforme consulta eletrônica processual ao site do TRF 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça, que ora determino a juntada. O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa, lavrada em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: ajuda de custo, prêmio-produção, licença-prêmio indenizada, gratificação semestral, reembolso-creche, auxílio-alimentação e transporte. Por meio das ações cautelares e anulatórias, visa-se exatamente afastar, das sobreditas verbas, a exação tributária. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante peticionou a este juízo, requerendo o reconhecimento da conexão e suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção a essa não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil,

em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0550909-53.1997.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OLGA GORES, visando a extinção do processo executivo nº 0556667-13.1997.403.6182 em apenso. Pede a declaração da consumação da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da compensação do débito. Retornando negativa a tentativa de citação por via postal, nos autos da execução fiscal, determinou-se a inclusão da embargante, OLGA GORES, no polo passivo do feito executivo, ao lado de GIOVANICE MAESTRI ALVES. Alega a parte embargante, em resumo, que, em 30.07.1997, foi ajuizada a execução fiscal subjacente em face da empresa SOMATEL - SOCIEDADE DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Afirma que, em 7.01.1998, a empresa teve sua falência decretada, sendo que até a presente data não houve citação da massa falida, razão por que evidenciada a prescrição intercorrente. Sustenta que há excesso de execução, quanto ao valor do débito na medida em que foram incluídos juros e multa, os quais não incidem em débitos contra a massa falida. Por outro lado, defende que, nos autos da ação declaratória nº 96.0007368-6, ajuizada em face do INSS, a empresa executada obteve o reconhecimento do direito à compensação entre os valores por ela pagos a título de contribuição sobre o pro labore e as contribuições de mesma espécie, vencidas após o ajuizamento da referida ação. Requer seja autorizada a compensação com os débitos referentes à execução em apenso. O INSS apresentou impugnação, às fls. 74-79, refutando os argumentos postos pela embargante. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 93). Em seguida, tendo em vista a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09, a embargante veio aos autos arguir sua ilegitimidade (fls. 97-98). Contra o despacho saneador de fl. 148, a embargante ofereceu embargos de declaração, arguindo omissão, quanto à apreciação da sua alegação de ilegitimidade de parte. Os declaratórios foram rejeitados, resultando na interposição de agravo retido (fl. 161-163). É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional/INSS ajuizou a execução fiscal nº 0556667-13.1997.403.6182 em face da empresa SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELÉTRICOS, para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 32.218.773-7, 32.218.774-5 e 32.218.754-0. Encaminhada carta de citação, retornou o Aviso de Recebimento - AR negativo, ensejando a inclusão no polo passivo da execução das sócias GIOVANICE MAESTRI ALVES e OLGA GORES (fl. 19). A citação da coexecutada OLGA GORES foi efetivada via postal em 13.01.1998 (fl. 20 - da execução fiscal) e de GIOVANICE MAESTRI ALVES, por oficial de justiça, em 03.03.2000 (fl. 59 - da execução fiscal). Às fls. 70-71, 86-90, 122-123, a empresa executada peticionou nos autos, sem que seu patrono, no entanto, tivesse poderes para tanto, por ausência de instrumento de mandato, não regularizado, mesmo após ter sido intimado para apresentação de procuração (fl. 94-95 - da execução fiscal). Houve oposição de exceção de pré-executividade por GIOVANICE MAESTRI ALVES (fls. 143-170), que restou rejeitada (fls. 213-225 - da execução fiscal). Posteriormente, efetivou-se a penhora sobre bens imóveis matriculados sob nºs 22.296 e 2.102, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, e nº 72.039, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da coexecutada OLGA GORES, ora embargante (fls. 264-265 e 307), ensejando a oposição dos presentes embargos. Pois bem. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da norma veiculada no artigo acima transcrito, prevaleceu o entendimento no sentido da sua inaplicabilidade, valendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, sobreveio aos autos notícia de que, em 7.01.1998, houve decretação da falência da empresa executada, pelo juízo da 28ª Vara Cível da Capital (fls. 29-30). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar

comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, por si só, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. No caso vertente, em consulta eletrônica ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o processo falimentar não foi sentenciado, restando pendente de encerramento a falência da empresa executada e não havendo, tampouco, demonstrações de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Ao revés, consta que o inquérito judicial foi apensado ao processo falimentar, afastando-se, com isso, qualquer hipótese para redirecionamento da execução. Assim, deve ser acolhido o pedido de exclusão do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, autorizado o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade, dada a inviabilidade de manutenção de constrição sobre bem de terceira pessoa, contra quem não pode se voltar o feito executivo. A apreciação dos demais pedidos fica prejudicada, diante do acolhimento do pedido principal, relativo ao reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa à demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face da embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do nome da embargante - OLGA GORES - do polo passivo da execução fiscal nº 0556667-13.1997.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Decorridos os prazos legais, proceda a Secretaria o necessário, para efetivação do levantamento das penhoras dos imóveis constritos no bojo da execução, cientificando-se a depositária acerca da liberação de seu encargo. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0556667-13.1997.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) EDNA MARIA FACHIN(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDNA MARIA FACHIN em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal nº 00.0656422-4, em apenso. À fl. 24-27, foi trasladada a decisão proferida no feito executivo, que, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade da coexecutada EDNA MARIA FACHIN, ora embargante e determinou sua exclusão do polo passivo da lide. É o relatório. Decido. Com o acolhimento da exceção de pré-executividade e conseqüente exclusão da embargante do polo passivo da execução, tem-se a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00.0656422-4. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015820-06.2009.403.6182 (2009.61.82.015820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como da sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal nº 00.0656422-4, em apenso. À fl. 14, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado (fl. 15), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 14-verso), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no

pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 00.0656422-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022867-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a extinção do processo executivo nº 0017936-14.2011.403.6182, em apenso.Alega, em preliminar, a consumação da decadência e a inexigibilidade da certidão de dívida ativa, diante de sua incerteza e iliquidez. No mérito, assevera que, à luz do 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, para que a empresa tomadora de serviços seja definitivamente responsável pelas contribuições, deve restar comprovado que a cobrança da dívida, perante a empresa cedente de mão-de-obra, tenha sido inócua. Sustenta, também, que as contribuições em cobrança não tem base legal nem sustentação, haja vista a flagrante violação às normas disciplinadoras da matéria, pois o Decreto nº 256/1991 inovou com relação ao disposto pela Lei nº 8.212/91.Ao final, requer a procedência dos embargos, reconhecendo-se, também, o caráter confiscatório da cobrança e a impossibilidade da solidariedade relativamente à multa. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, paralisando o feito executivo (fls. 38).A União ofereceu impugnação, às fls. 41-48, requerendo prazo para manifestação sobre a alegação de decadência. Em seguida, peticionou a exequente, afirmando o reconhecimento da decadência do crédito e o cancelamento da inscrição em dívida ativa (CDA nº 35.634.112-7), requerendo a extinção dos embargos e da execução, com aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 89).É o breve relato. Decido. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 1/1998 a 12/1998 (fls.27-33), os quais foram constituídos mediante NFLD (lançamento de ofício), lavrada em 12.03.2004.Assim, lavrada a NFLD em 12.03.2004, verifica-se a consumação da decadência, pois entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1999, considerando a competência 12/1998) e a data do lançamento tributário (12.03.2004) transcorreu o prazo de 05 anos a que alude o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Tanto assim o é que a Fazenda Nacional reconheceu a decadência do crédito nesse exato sentido (fls.89).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a consumação da decadência dos créditos tributários, consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 35.634.112-7.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031321-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 35 a 37, que embasam o processo executivo subjacente.Alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição, pois, entre o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a data de inscrição do crédito, teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.Afirma que foi Diretor Superintendente da MERCANTIL DE DESCONTOS S/A, posteriormente denominada BMD S/A CCVM, que teve decretada sua liquidação extrajudicial em 18.05.1998, ocasião em que o embargante foi impedido de praticar qualquer ato no mercado mobiliário, com decretação de sua inabilitação, revogada, apenas, em 24.03.2010, conforme comunicado

nº 19.484. Assevera que não pode responder pelo pagamento de tributos constituídos em período em que esteve proibido de exercer qualquer cargo em instituições financeiras e/ou corretoras de valores mobiliários, razão por que requer a procedência da demanda com cancelamento das certidões e extinção do processo executivo. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ofereceu impugnação, sustentando que a constituição do crédito se deu em 25.10.2006, não havendo que se falar em prescrição. No tocante à inabilitação, afirmou que, para que a inabilitação do BACEN impedisse a incidência da Taxa, seria necessária a comunicação à CVM, o que não ocorreu, de modo que subsiste a obrigação do pagamento até a data de cancelamento do registro do embargante, ocorrida somente em 2004 (fls. 51-55). Em réplica, o embargante afirma que, quando de sua inabilitação, em razão do disposto no artigo 36 da Lei nº 6.024/74, seu patrimônio foi indisponibilizado, fato que foi comunicado a todas as entidades financeiras brasileiras, à Bolsa de Valores e à CVM, razão pela qual, a partir de tal data, o embargante teve conhecimento de sua impossibilidade de operar no mercado de valores mobiliários (fls. 70-73). É o relatório. Decido. Por primeiro, afastar a alegação de prescrição. A execução fiscal nº 0036048-02.2009.403.6182 foi ajuizada, em 31.08.2009, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 35, 36 e 37 no valor originário total de R\$ 3.867,21 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). Acerca da prescrição, prevê o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tais como os aqui discutidos, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, é dizer, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado - de ofício - pela Comissão de Valores Mobiliários, com notificação de lançamento datada de 25.10.2006 (fls. 58). Assim é que, no caso vertente, o prazo prescricional dos créditos tributários começou a ser contado a partir da data das constituições definitivas, mediante notificação datada de 25.10.2006, interrompendo-se com o ajuizamento da execução fiscal, em 31.08.2009, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls. 08), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Pelas razões enunciadas, verifica-se que não se consumou a prescrição, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data da constituição definitiva do crédito (25.10.2006) e a data de interrupção da prescrição (31.08.2009). Remanesce, no entanto, a discussão acerca da exigibilidade da sobredita Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, das competências de 2002 a 2004, quando já havia sido decretada a liquidação extrajudicial do BMD S/A CCVM, do qual o embargante foi Diretor Superintendente e, conseqüentemente, em relação a período em que havia sido declarado inabilitado para o exercício de cargos de direção na administração de instituições financeiras ou de entidades integrantes de distribuição do mercado de capitais. Em princípio, importa mencionar que a Lei nº

7.940/89 instituiu a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, cuja constitucionalidade foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 665 que enuncia: É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7940/1989. Consoante dispõe o artigo 3º da sobredita lei, são contribuintes da Taxa, as pessoas naturais e jurídicas que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários (...). Questão que se coloca, refere-se aos casos das companhias que, sujeitas ao recolhimento nos termos da Lei 7.940/1989, passam a operar sob regime de liquidação extrajudicial, com inabilitação de seus agentes, tal como ocorre no caso dos autos. A documentação acostada aos autos dá conta de que, em 15.05.1998, por meio do Ato Presi nº 805 do Banco Central do Brasil (fl.19), foi decretada a liquidação extrajudicial do BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, com termo legal datado de 16.03.1998 e que, em 28.11.2001, ao embargante - Roberto Rodrigues de Almeida - por decisão do DIFIS 2001/138 do Banco Central, foi aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração de instituições financeiras ou de entidades integrantes do sistema de distribuição de mercado de capitais, durante o prazo de 10 (dez) anos (fl. 22) Resta evidenciado, portanto, que, quando da ocorrência dos fatos geradores (2002 a 2004), o embargante não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários e, por tal razão, não poderia ser contribuinte da referida taxa. Não prosperam as alegações da embargada no sentido de que, somente após a comunicação formal, acerca de sua inabilitação, é que estaria afastada a exigência da exação. Isto porque, com sua inabilitação restou obstado o exercício das atividades que o sujeitavam à fiscalização da CVM e, via de consequência, deixou de existir a relação jurídica que o obrigava ao pagamento da sobredita taxa, mormente em se considerando que o fato gerador da taxa é a fiscalização sobre a prestação de serviços de administração de carteira, atividade para a qual o embargante ficou impossibilitado, quando da aplicação da penalidade de inabilitação. Ademais, tanto o Banco Central do Brasil, quanto o Conselho Monetário Nacional, são autarquias federais integrantes do Sistema Financeiro Nacional e vinculados ao Ministério da Fazenda, de modo que, à evidência, a decisão tomada pelo BACEN, acaba por trazer implicações à CVM, a despeito da inexistência de comunicação formal, o que em nada altera o plano fático. Ainda que assim não fosse, conforme demonstrado pela parte embargante, às fl. 23, existe orientação interna da CVM, exarada em diversas decisões colegiadas, atinentes à Taxa de Fiscalização, no sentido de que, no caso de empresas em liquidação extrajudicial, somente é devida a taxa até a data de decretação de sua liquidação. Transcrevo trecho do MEMO/SAD/GAC/Nº 357/09, que cuidou de hipótese semelhante à aventada neste caso: Na lição do Professor José Edwaldo Tavares Borba (Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 8ª edição): A liquidação é o período do fechamento das contas. Nessa fase deverá a sociedade ultimar negócios pendentes, realizar o ativo e pagar o passivo. Neste sentido, já houve manifestação da procuradoria jurídica desta CVM no Despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 035/2005: [...] a instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial não desenvolve atividades empresariais regulares, senão em caráter excepcional, conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 6.024 [...] A referida decisão do Colegiado que vem sendo reiteradamente aplicada pela Autarquia indica que, embora sob regime de liquidação, a sociedade execute atividades empresariais típicas, este fato não é suficiente para configurar a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 35, 36 e 37, que embasam a execução fiscal nº 0036048-02.2009.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0036048-02.2009.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-43.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 34-44, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reputando válida e exigível a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devidas no exercício de 2005. Aduz a embargante (fls. 57/59) que a certidão de dívida ativa constante do processo executivo nº 0021493-43.2010.403.6182 é nula de pleno direito e, portanto, inexequível, eis que não atende os requisitos da Lei nº 6.830/80. Assevera que foi revogada a possibilidade de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) pela Lei Municipal nº 14.125/2005, ficando afastada a sua cobrança. Sustenta inexistir qualquer parâmetro mensurável decorrente da utilização dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domiciliares, suscetível de quantificação do valor a ser recolhido. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, em virtude do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos,

entre a constituição definitiva do crédito e sua citação. A Municipalidade de São Paulo refutou os argumentos da embargante, pugnando pela manutenção da sentença anteriormente prolatada (fls. 66-68). É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou posicionamento no sentido de que, para a aplicação do art. 34, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No caso em tela, consoante assinalado no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para apreciação do recurso de apelação, interposto às fls. 48-57, como embargos infringentes, o valor de alçada para a data da propositura da ação correspondia a R\$ 592,45 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), pois foi verificado ser inferior o valor da execução ao valor de alçada e, portanto, cabíveis os embargos infringentes previstos no artigo 34 a Lei nº 6.830/80. Nos presentes autos, a UNIÃO insurgiu-se contra a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) cobrada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, existência de vícios constantes da certidão de dívida ativa e prescrição. Não prosperam as alegações do Ente Federal. Senão vejamos. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 19, com o seguinte enunciado: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Portanto, reconhecida a constitucionalidade da exação, resta verificar os requisitos necessários à sua exigibilidade, constantes do título executivo. Os aspectos formais dos títulos executivos estão previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe acerca da inscrição em dívida ativa, estando entre os requisitos a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo

suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes do STJ: RESP 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há se falar em nulidade do título executivo que sustenta a execução fiscal nº 0021493-43.2010.403.6182. Igualmente não há mácula no lançamento, sob o fundamento da falta de notificação do sujeito passivo. Restou consignado na sentença combatida e é pacífico o entendimento no sentido de que envio do carnê ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento, porquanto: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; e c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22.04.2009, DJe de 04.05.2009). Por fim, no que se refere à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos e, na espécie, restou provado que os tributos, do exercício de 2005, tiveram vencimentos entre 06.08.2005 e 25.01.2006 (fl. 20), sendo que a execução fiscal foi proposta após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, mais precisamente em 22.06.2010 com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, retroativo ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.)** Pelas razões enunciadas, verifica-se que não se consumou a prescrição, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data mais remota da constituição definitiva do crédito (06.08.2005) e a data de interrupção da prescrição (22.06.2010). Em arremate, a despeito da revogação da Lei Municipal nº 13.478/2002, alterada pelas Leis nº 13.522/2003 e 13.699/2003, os tributos em cobrança referem-se ao exercício de 2005, período em que hígida a exigência tributária, uma vez que, consoante artigo 1º da Lei Revogadora nº 14.125/2005, os artigos 84 a 92 da Lei nº 13.478/2002 que instituiu a TRSD, ficaram revogados a partir de 1º de janeiro de 2006, não havendo qualquer irregularidade na cobrança das competências anteriores a essa data. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES**, pelo que mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 34-44. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044601-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-65.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 15-16, que recebeu os embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo, por considerar que o depósito efetuado não era suficiente para a garantia do juízo. Afirma a embargante a existência de contradição na decisão na medida em que o depósito se mostrou suficiente posto ter sido realizado no valor da execução, sendo que as modificações decorrentes de acréscimos de atualização monetária não podem ser acatadas para balizar a suficiência da garantia (fls. 20-21). A Municipalidade manifestou-se (fls. 24-31), informando o saldo remanescente de R\$ 1.301,97 (um mil, trezentos e um reais e noventa e sete centavos) e requerendo a penhora online. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, diante do reconhecimento da insuficiência do depósito, foram recebidos os embargos à execução opostos sem

efeito suspensivo. Constatou expressamente da decisão combatida que, para a atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos requisitos legais, dentre os quais a garantia da execução por penhora ou depósito ou caução suficientes, hipótese não presente no caso em apreço. De fato, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 11.01.2012, o débito exequendo montava a quantia de R\$ 4.739,02 (quatro mil setecentos e trinta e nove reais e dois centavos). No entanto, o valor a ser considerado para fins de integralidade do depósito deve ser auferido na data de sua efetivação. É dizer, tendo realizado o depósito judicial em 18.06.2012, deveria o embargante considerar o quantum debeatur nesta mesma data. Leandro Paulsen ensina em sua obra Curso de Direito Tributário Completo (2013:187): Para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de ser em dinheiro e corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública. (...) A integralidade do depósito verifica-se na data de sua realização. Efetuado, restam afastados os efeitos da mora relativamente ao montante depositado, de modo que não poderão ser cobrados juros e multa sobre o montante depositado tempestivamente. No caso destes autos, a documentação apresentada a fl. 26 demonstra que, em 18.06.2012, o valor total geral da dívida correspondia a R\$ 5.436,55 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), de modo que o depósito efetivado no valor de R\$ 4.994,62 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos - fl. 12), não se mostra suficiente para a garantia do débito, não havendo qualquer vício na decisão combatida. Assim, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000341-65.2012.403.6182, desapensando-se os feitos. Decorridos os prazos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15-16.

0033989-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033284-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033284-4)) JOSAN EMBALAGENS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Às fls. 214-217, a empresa executada requer a desistência dos embargos à execução fiscal, em virtude de sua adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Considerando o quanto enunciado no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, após a citação, o pedido de desistência da ação somente pode ser deferido com a anuência da parte contrária. Assim, deu-se vista à Fazenda Nacional, que se manifestou no sentido de que a Lei nº 11.941/2009 impõe, ademais da desistência das ações judiciais, a renúncia ao direito em que se fundam (fls. 219). Assim, intime-se a embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de fls. 214-217 importa, também, em renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009. Em caso afirmativo, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 27 não lhe confere poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0038594-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025176-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da execução fiscal nº 0025176-54.2011.403.6182 em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade tributária. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende, outrossim, tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fls. 17). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 19-23, aduzindo que a imunidade recíproca veda a cobrança de impostos entre os entes estatais, dentre os quais não se inclui a embargante que se sujeita ao regime das empresas privadas, consoante artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal. Assevera que, diante do julgamento da ADPF nº 46, no sentido de que a empresa pública, em que pese desenvolver atividade de prestação de serviços públicos em regime de monopólio, também explora atividade econômica, a exemplo do serviço de SEDEX (encomenda), é de se reconhecer que a embargante está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas que exploram atividade na livre iniciativa. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso

VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 627051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço

público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 532.784-9/11-2, em cobrança na execução subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0025176-54.2011.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047658-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058394-39.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0058394-39.2012.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058394-39.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048177-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058409-08.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos. Chamo o feito à ordem. Peticiona o embargante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a intimação da embargada - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na r. sentença de fls. 27-28. Compulsando os autos, verifico que, constou, equivocadamente, no dispositivo da r. sentença a condenação do embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que, em verdade, caberia à embargada o pagamento de tal quantia, configurando evidente erro material. É que foi extinta a execução fiscal subjacente, pelo cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ensejando o reconhecimento da perda do interesse de agir da embargante neste feito, com extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, o Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme assinalado na sentença, a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente, in casu, a Prefeitura do Município de São Paulo, dos encargos de sucumbência. Assim, não poderia ter havido condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas sim da embargada, de sorte que a condenação tal qual imposta, não condiz com o conteúdo da decisão que ora se retifica. Diante do exposto, retifico, de ofício, a r. sentença de fls. 27-28 para que o decisum venha a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência), condeno a embargada, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, a sentença de fls. 27-28 permanecerá tal qual lançada. Intimem-se.

0048178-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058399-61.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos. Chamo o feito à ordem. Peticiona o embargante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a intimação da embargada - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na r. sentença de fls. 31-32. Compulsando os autos, verifico que, constou, equivocadamente, no dispositivo da r. sentença a condenação do embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que, em verdade, caberia à embargada o

pagamento de tal quantia, configurando evidente erro material. É que foi extinta a execução fiscal subjacente, pelo cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ensejando a perda do interesse de agir da embargante neste feito, com extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, o Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme assinalado na sentença, a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente, in casu, a Prefeitura do Município de São Paulo, dos encargos de sucumbência. Assim, não poderia ter havido condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas sim da embargada, de sorte que a condenação tal qual imposta, não condiz com o conteúdo da decisão que ora se retifica. Diante do exposto, retifico, de ofício, a r. sentença de fls. 31-32 para que o decisum venha a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos de sucumbência), condeno a embargada, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, a sentença de fls. 31-32 permanecerá tal qual lançada. Intimem-se.

0048499-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da execução fiscal nº 0021639-79.2013.403.6182 em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade tributária. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende, outrossim, tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fls. 24). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 26-29, aduzindo que, em se tratando do patrimônio da EBCT, afetado a prestação de serviços não sujeitos a regime de monopólio, a atribuição da imunidade tributária viola o princípio da capacidade contributiva, corolário do princípio da igualdade na seara tributária e, da livre concorrência, como diretriz fundamental da ordem econômica tal como consagrada no texto constitucional brasileiro. Assevera, outrossim, que a não-tributação pelo IPTU de patrimônio afetado à prestação de serviços típicos de mercado denota privilégio fiscal não extensível às pessoas empresariais, vedado pelo artigo 173, 2º, da Constituição Federal, razão por que pugna pela improcedência dos embargos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 627051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de

encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial.Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 532.349-5/13-8, em cobrança na execução subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0021639-79.2013.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049386-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-33.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da execução fiscal nº 0021655-33.2013.403.6182 em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal.Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo,

paralisando-se o feito executivo. (fl. 19). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 21-24, aduzindo que, tendo em vista estar o patrimônio da EBCT afetado a prestação de serviços não sujeitos a regime de monopólio, a atribuição da imunidade tributária viola o princípio da capacidade contributiva, corolário do princípio da igualdade na seara tributária e, da livre concorrência, como diretriz fundamental da ordem econômica tal como consagrada no texto constitucional brasileiro. Assevera, outrossim, que a não-tributação pelo IPTU de patrimônio afetado à prestação de serviços típicos de mercado denota privilégio fiscal não extensível às pessoas empresariais, vedado pelo artigo 173, 2º, da Constituição Federal, razão por que pugna pela improcedência dos embargos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 627051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda

que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial.Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 537.212-7/13-9, em cobrança na execução subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0021655-33.2013.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0050665-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-68.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos. Peticiona o embargante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a intimação da embargada - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na r. sentença de fls. 29-30.Compulsando os autos, verifico que, constou, equivocadamente, no dispositivo da r. sentença a condenação do embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que, em verdade, cabe à embargada o pagamento de tal quantia, configurando evidente erro material.É que foi extinta a execução fiscal subjacente, pelo cancelamento da CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ensejando a perda do interesse de agir da embargante neste feito, resultando na extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, o Código de Processo Civil.Ocorre que, conforme assinalado na sentença, a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente - in casu a Prefeitura do Município de São Paulo - dos encargos de sucumbência.Assim, não poderia ter havido condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas sim da embargada, de sorte que a condenação tal qual imposta, não condiz com o conteúdo da decisão que ora se retifica. Diante do exposto, retifico, de ofício, a r. sentença de fls. 29-30 para que o decisum venha a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor:Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência), condeno a embargada, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, a sentença de fls. 29-30 permanecerá tal qual lançada.Intimem-se.

0050667-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-38.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos. Chamo o feito à ordem.Peticiona o embargante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a intimação da embargada - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na r. sentença de fls. 29-30.Compulsando os autos, verifico que, constou, equivocadamente, no dispositivo da r. sentença a condenação do embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que, em verdade, caberia à embargada o pagamento de tal quantia, configurando evidente erro material.É que foi extinta a execução fiscal subjacente, pelo cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, ensejando a perda do interesse de agir da embargante neste feito, com extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, o Código de Processo Civil.Ocorre que, conforme assinalado na sentença, a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o

exequente, in casu, a Prefeitura do Município de São Paulo - dos encargos de sucumbência. Assim, não poderia ter havido condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas sim da embargada, de sorte que a condenação tal qual imposta, não condiz com o conteúdo da decisão que ora se retifica. Diante do exposto, retifico, de ofício, a r. sentença de fls. 29-30 para que o decisum venha a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a Súmula 153 do STJ (A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos de sucumbência), condeno a embargada, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, a sentença de fls. 29-30 permanecerá tal qual lançada. Intimem-se.

0005531-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044632-19.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0044632-19.2013.403.6182, referente ao IPTU, Taxa de Limpeza e Conservação e Taxa de Combate a Sinistros da extinta RFFSA, relativamente ao exercício de 1989. Alega a embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, informando que, entre a data da inscrição do débito e a data da citação, decorreu prazo superior a cinco anos. Assevera, ainda, o não-cabimento de tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, em razão da imunidade recíproca entre os entes federados. Quanto à Taxa de Limpeza e Conservação, salienta que, a Lei Municipal nº 14.042/2005 remitiu tais créditos tributários, razão por que devem ser excluídos da execução. No tocante à Taxa de Combate a Sinistros, defende a incompetência do Município para criação da referida exação, na medida em que, visando retribuir serviço de prevenção de incêndios, cuja atribuição pertence ao Corpo de Bombeiros, resta configurada a competência estadual para sua instituição. Pugna, ao final, pela procedência destes embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 22). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo que não houve prescrição. No tocante à alegação de imunidade recíproca, defende a impossibilidade de conferir-lhe efeitos retroativos, de sorte que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a União é responsável pelos débitos tributários da extinta RFFSA. No que se refere à Taxa de Conservação e Limpeza, a embargada concorda com a argumentação da União, no sentido de que tais débitos foram remetidos, sustentando, assim, a ausência de interesse de agir da embargante quanto a tal pleito. Por fim, quanto à Taxa de Combate a Sinistros, defende sua constitucionalidade, razão por que requer a improcedência dos embargos (fls. 25-30). É o relatório. Decido. Pretende a embargante, em resumo, sejam acolhidas as teses esposadas nestes embargos à execução fiscal: a) prescrição do débito em cobrança no executivo fiscal subjacente, b) imunidade tributária recíproca, c) remissão dos créditos atinentes à Taxa de Limpeza e Conservação e d) ausência de competência tributária do Município para instituição da Taxa de Combate a Sinistros. Afasto a alegação de prescrição aventada pela embargada, pois, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício - como no caso do IPTU, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, interrompendo-se pela citação válida ou pelo despacho citatório, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, consoante artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, a documentação acostada aos autos demonstra que os débitos tiveram vencimento em 13.02.1989 (fl.03), sendo que a citação válida deu-se em 12.06.1991 (fls. 05). A esse respeito, importa consignar que a redação original do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional previa como causa a ensejar a interrupção do curso prescricional, apenas a citação válida, sendo que somente após a Lei Complementar nº 118/2005 é que houve alteração do marco interruptivo, passando a considerar-se o despacho que determina a citação. Assim, considerando que, no caso em apreço, houve a propositura da execução fiscal sob a égide da legislação antiga, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005, é certo que se aplica a redação original do art. 174, CTN, interrompendo a prescrição somente a citação válida, ocorrida em 12.06.1991, ou seja, anteriormente ao término do prazo prescricional. Importa consignar que o ajuizamento da execução, perante o Juízo Estadual, deu-se, corretamente em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, a qual veio a ser incorporada pela RFFSA somente em idos de 1998, e, em 2007, foi sucedida pela União. Desta feita, não há vício a macular o ato citatório, que se deu dentro do prazo prescricional e na figura do sujeito passivo da obrigação tributária à época, de sorte que a sucessão ocorrida a posteriori não tem o condão de invalidá-la. No que se refere à imunidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual não se pode aplicar a município o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, de acordo com a decisão, cabe a sucessora da empresa, nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar referido débito. Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 559.176, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. Assim, revejo entendimento anteriormente firmado, para afastar a aplicação do princípio da imunidade recíproca, para a hipótese ventilada no caso em análise. Já, no que tange à Taxa de Limpeza e Conservação, tendo havido concordância do Ente Municipal, resta incontroversa a existência de remissão do referido crédito, cujo montante deve ser excluído da certidão de dívida ativa, o que, por sua vez, não a nulifica, posto implicar na realização de meros cálculos aritméticos. Finalmente, quanto à Taxa de Combate a Sinistros, houve reconhecimento, de forma pacífica, acerca de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de referir-se a serviço público essencial, específico e divisível. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, confere aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, de modo que, a cobrança de referida taxa, vinculando-se ao exercício do poder de polícia municipal, atinente ao dever de fiscalizar as condições de segurança, encontra pleno amparo nas regras de competência tributária. Segue precedente sobre o tema: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE-Agr 396996, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, tão-somente para afastar a cobrança da Taxa de Limpeza e Conservação. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0044632-19.2013.403.6182 para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, c.c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargada decaiu em parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002599-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-35.2012.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência proposta por INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a fixação da competência, para processamento e julgamento da execução fiscal nº 0004417-35.2012.403.6182 em apenso, no Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Alega a parte excipiente que o executivo fiscal subjacente é conexo à ação de rito ordinário nº 2008.61.00.013724-8 e à ação consignatória nº 2008.61.00.018848-7, que tramitam perante a 15ª Vara Federal Cível, fato a impor seu deslocamento para aquele juízo. Assevera que, havendo conexão de causas, com risco de decisões conflitantes, devem ser reunidos os processos, em atenção aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Requer, ao final, a procedência da demanda, suspendendo-se a execução fiscal e remetendo-se os autos à 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refuta as alegações da excipiente, afirmando que, havendo conexão ou continência, o magistrado pode ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam julgados simultaneamente. Assevera, também, que a competência só pode ser modificada pela conexão ou continência, se for determinada em razão do valor ou do território, não cabendo alteração de competência absoluta, tal como no caso em apreço (fls. 90-94). É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre as ações de rito ordinário e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. Deveras, nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação anulatória / consignatória. Todavia, não é possível reunir os feitos, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação das ações anulatória e consignatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-

se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas,

recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitarem separadamente. Por último, importa consignar que, consoante dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa, cabendo a discussão acerca da competência absoluta - tal qual no caso em tela - no próprio bojo do processo principal, de sorte que, também por tal razão, impõe-se a rejeição desta exceção. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004417-35.2012.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0746300-29.1986.403.6182 (00.0746300-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X IMOVEIS ZONA SUL LTDA X LUIZ CARLOS C MARTINS DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo extinto INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, para cobrança de contribuições ao FGTS. O processo executivo foi proposto em 13.02.1986 (fl. 2). O feito foi sobrestado em 17.06.1988 (fls. 26), tendo sido desarquivados os autos em 27.11.2003 (fls. 26-verso), a pedido da União - Fazenda Nacional. Peticionou, em fl. 33, a Fazenda Nacional, informando que o débito objeto da presente execução refere-se a contribuição previdenciária. Requereu a abertura de vista à Procuradoria do INSS, a qual, por sua vez, pleiteou a inclusão de LUIZ CARLOS CHRISOSTOMO MARTINS DE SOUZA no polo passivo (fls. 38), o qual, após infrutífera tentativa de citação por oficial de justiça (fls. 87), foi citado por edital (fls. 97). Sem manifestação do coexecutado LUIZ CARLOS, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 104/105). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente afirmou que, embora tenha havido citação válida, o feito esteve sobrestado desde 1988 até 2003, portanto, mais de cinco anos sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 111). É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEP, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 17.06.1988, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 27.11.2003, houve manifestações nos autos, sem demonstração da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524506-81.1996.403.6182 (96.0524506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.06.1996, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.96.000626-00. Determinada a citação da empresa executada, em 02.09.1996, procedeu-se, via postal, em 03.12.1996 (fls. 06). Em r. despacho de 12.08.1997, a fls. 16, determinou-se a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal nº 97.0018665-2 (2001.03.99.042454-8), ajuizada perante a 15ª Vara Cível Federal. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento do débito após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2001.03.99.042454-8 (fls. 1053). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550909-53.1997.403.6182 (97.0550909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.015.848-9. No curso do processo executivo, foi efetuado depósito judicial do montante integral do tributo em cobrança (fl. 274), com oposição de embargos à execução fiscal, que foram autuados sob nº 0029338-15.1999.403.6182, e recebidos em ambos os efeitos, suspendendo-se a presente execução fiscal (fls. 107 dos autos dos embargos). É o relatório. Decido. Verifica-se que, reconhecida a litispendência e julgados extintos os embargos à execução opostos em face desta execução, em tese, deixou de subsistir a decisão que lhe conferia efeito suspensivo, fato a impor seu prosseguimento. No entanto, observa-se que a presente execução encontra-se garantida por depósito do montante integral do débito em discussão. Assim, e tendo em conta que há ação anulatória em curso (processo nº 1997.34.00.022834-5), objetivando justamente a desconstituição do título que embasa a presente execução; deve o feito executivo permanecer suspenso, uma vez que garantida a dívida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória/mandado de segurança relativo ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 10.08.201; REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 29.03.2011; AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF1 11.11.2011; AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 09.07.2010). Diante do exposto, DETERMINO QUE PERMANEÇA SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, até trânsito em julgado da ação anulatória nº 1997.34.00.022834-5. Considerando, outrossim, que houve reconhecimento de excesso de penhora, e diante da concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 26.085,00 (vinte e seis mil e oitenta e cinco reais), conforme fls. 346-347. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0550927-74.1997.403.6182 (97.0550927-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPRING SERVICE COML/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO GUGLIEMO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, em que se objetiva a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.651.766-0, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação, foi expedida carta postal que retornou negativa quanto à empresa executada (fl. 11), tendo sido determinada a inclusão no polo passivo dos sócios - JOÃO GUGLIELMO (não citado) e DURVAL JOAQUIM ALVÃO, que, citado, opôs exceção de pré-executividade, noticiando a decretação de falência da empresa executada (fls. 22-23). Após realização da penhora no rosto dos autos da falência, em tramitação perante o juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 75), a exequente informou o encerramento do processo falimentar, pugnando pela penhora de bens do coexecutado DURVAL JOAQUIM ALVÃO (fl.81), pedido que foi deferido e resultou na constrição de veículos automotores de sua propriedade, conforme Termo de Penhora, Depósito e Intimação (fl. 138). Intimado da penhora, o coexecutado DURVAL JOAQUIM ALVÃO opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0055670-09.2005.403.6182, que foram julgados procedentes, para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução e o levantamento da penhora realizada (fls. 147-154). Posteriormente, oficiou-se ao Juízo Falimentar, sobrevindo certidão de objeto e pé ao processo do processo de falência nº. 0548796-64.1997.8.26.0100 (fl. 181). Incontinenti,

a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afirmando que a empresa executada teve sua falência encerrada por inexistência de ativo e sem que tenha ocorrido motivo para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fls. 183-185). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 1º.07.1997, em face de SPRING SERVICE COML. LTDA. No entanto, à fl. 181, ficaram comprovadas a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorridos em 14.07.1998 e 18.02.2002, respectivamente, com o conseqüente apensamento do inquérito judicial aos autos da falência. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 181, 208-212, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência em 18.02.2002, com apensamento do inquérito judicial. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, na medida em que o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)** A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)** **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve**

trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Não bastasse, diante dos fatos narrados, a própria exequente requereu a extinção do processo, trazendo aos autos orientação firmada em âmbito interno, consubstanciada no Parecer 89/2013 da PGFN, assim transcrito: Tributário. Execução Fiscal. Massa Falida. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, deve ser decretada a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Proceda-se ao levantamento da penhora existente nestes autos (fls. 75). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a manutenção da coexecutada Giovanice Maestri Alves no polo passivo deste feito, tendo em vista as razões constantes da sentença prolatada, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0038512-38.2005.4033.6182, em apenso.Outrossim, considerando-se que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional. E que, no caso em apreço, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação pessoal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional deve, também, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Providencie a exequente, ainda, certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 0700882-20.1997.8.26.0100, em trâmite perante o juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.

0578778-88.1997.403.6182 (97.0578778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.06.96.122932-20, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 319).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0578779-73.1997.403.6182 (97.0578779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.122930-69, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 170). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0579346-07.1997.403.6182 (97.0579346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.055361-14, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 186). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025267-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENIO JOSE DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, em que se objetiva a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.05.008347-07, 80.6.05.012412-96, 80.6.05.012413-77 e 80.7.05.003835-23, conforme certidões acostadas aos autos. Determinada a citação (fl. 26), foi expedida carta postal que retornou negativa, quanto à empresa executada (fls. 27), ensejando a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que a empresa tivera sua falência decretada em 16.06.2005, tendo sido, inclusive, encerrada (fl. 31). Às fls. 48-51, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os representantes legais - LAURA NUNES VIANA, DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA E IRENIO JOSÉ DE SOUZA - pedido que restou deferido (fl. 45), resultando na oposição de exceção de pré-executividade (fls. 92-118). Posteriormente, oficiou-se ao Juízo Falimentar, sobrevida certidão de objeto e pé do processo de falência nº. 583.00.2004.067020-2 (fl. 172). Incontinenti, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afirmando que a empresa executada teve sua falência encerrada sem que tenha havido habilitação dos créditos exequendos e que, ademais, não há notícia de eventual crime falimentar, inexistindo fundamento para a responsabilização dos sócios. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 12.04.2005, em face de LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. No entanto, à fl. 172, ficaram comprovadas a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorridos em 11.05.2005 e 05.04.2006, respectivamente, sem que tenha sido constatada a prática de crimes falimentares. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta dos documentos juntados às fls. 172 e 208-212, consubstanciados em cópias e Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência em 05.04.2006, sem instauração de inquérito judicial contra quaisquer dos sócios da empresa executada. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem constatação de elementos que indicativos de responsabilização dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto porque, o redirecionamento contra os administradores é possível, tão-somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não

havendo apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.) Ademais, a própria exequente requereu a extinção do processo, afirmando, categoricamente, que considerando o encerramento do processo falimentar sem notícias de existência de crime

falimentar (vide certidão de fls. 177, consultas processuais e pesquisas em anexo), inexistente fundamento legal para a responsabilização dos sócios executados pelo pagamento dos créditos em cobro. Com efeito, pode-se afirmar que os executados não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, razão pela qual requer a sua extinção sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 194-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o que foi apresentada defesa contra a execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados LAURA NUNES VIANA e IRENIO JOSÉ DE SOUZA, pelo que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-89.2006.403.6182 (2006.61.82.004912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLAYTON BRANCO S/C X CLAYTON BRANCO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.03.002387-10, 80.2.04.009558-12, 80.2.04.009559-01, 80.7.03.030574-61, 80.7.03.043671-97 e 80.7.04.014391-99, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação por via postal, resultou negativa (fls. 27). Também restou infrutífera a tentativa de citação por oficial de justiça (fls. 147). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 149). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017366-04.2006.403.6182 (2006.61.82.017366-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X ALBERTO VICENTE RESEGUE(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11.04.2006, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 07490/2005, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação por via postal, resultou negativa (fls. 15). Foram igualmente infrutíferas as posteriores tentativas de citação por oficial de justiça (fls. 25/45). Houve comparecimento espontâneo da parte executada, com apresentação de exceção de pré-executividade a fls. 52/62, alegando que ocorreu prescrição intercorrente e requerendo a extinção do processo e condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Em resposta, a fls. 65/73, a exequente argumenta pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e alega que não houve prescrição, requerendo o prosseguimento da execução. A fls. 75/76, o executado informa que efetuou o pagamento, conforme os respectivos comprovantes juntados a fls. 77/79. Por fim, a fls. 86/90, a exequente informa que o executado já havia quitado a dívida em 2012, por meio de parcelamento. Conclui que os recolhimentos feitos em GRU, comprovados nestes autos, foram indevidos, sendo certo que o executado deverá solicitar a restituição. Assim, requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000035-1) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito sob nº 343.426-5/08-2, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0020836-38.2009.403.6182, cujo processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a desistência manifestada pela embargante (fls. 18/19). Posteriormente, determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento do débito, providência ultimada em 05.06.2014 (fl. 30), havendo notícia do pagamento a fls. 35. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 36, 36 e 37, consoante certidões acostadas aos autos. Citado, o executado, após efetuar depósito integral do débito exequendo (fl. 21), opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0031321-29.2011.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 35, 36 e 37, que embasam este feito executivo (fls. 38-44). É o relatório. Decido. Com a desconstituição dos títulos embasadores da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento desta execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0031321-29.2011.403.6182. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038490-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038490-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito sob nº 794.818-2/08-1, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0020323-36.2010.403.6182, que foram julgados improcedentes (fls. 17-33), em sentença transitada em julgado (fls. 37). Em seguida, determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento do débito, providência ultimada em 1.08.2014 (fl. 98). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem custas e honorários advocatícios. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042001-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKESHI HOSOE(SP243169 - CARIN HOSOE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.1.05.003855-81 e 80.1.09.011156-66, consoante certidões acostadas aos autos. Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, parcialmente acolhida para, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.1.09.011156-66, reconhecer o pagamento e julgar extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e, relativamente à certidão da dívida ativa nº 80.1.05.003855-81, no que tange ao fato gerador do ano base/exercício 1996/1997, reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, julgando parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determinou-se o prosseguimento da execução fiscal, com relação ao saldo remanescente da certidão de dívida ativa nº 80.1.05.003855-81 (fls. 195-200). Em seguida, a FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, afirmando que, quando da prolação da decisão, o débito havia sido quitado, razão por que cabível a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que, quando da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, não havia nos autos informações acerca do aludido pagamento. Determinou, outrossim, após intimação das partes, o retorno dos autos para fins de extinção (fls. 211-214). Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação pugnando pela modificação da sentença, na parte que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 218-219). É o relatório. Decido. Por primeiro, deixo de receber o recurso de apelação interposto, por entendê-lo incabível. É que a decisão que, apreciando exceção de pré-executividade, acolhe o pedido de pagamento / prescrição de uma das certidões, determinando o prosseguimento do feito quanto à outra, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, por lhe faltar aptidão para encerrar a relação processual, sendo passível de impugnação através de recurso de agravo de instrumento. Não há falar-se, quiçá, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal nesta hipótese, posto consistir em erro grosseiro. Segue precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de

apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1095724/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) Ressalte-se que, no caso em tela, o processo foi julgado extinto, tão-somente, quanto à parte da cobrança do débito, relativo ao ano base/exercício 1996/1997. Ou seja, a extinção do processo deu-se quanto a parcela do valor cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.003855-81, tendo sido determinado o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente. Entretanto, considerando a informação acerca do pagamento do valor remanescente da dívida, resta configurada a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.1.05.003855-81. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Ressalte-se que a não-condenação nos ônus de sucumbência, no bojo desta sentença, em nada invalida a fixação da verba honorária em prol da parte executada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), constante da decisão de fls. 195-200), que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, mormente em se considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios, na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida, ainda que parcialmente. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045540-81.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 594.955-6, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0024953-04.2011.403.6182 (fl.31). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, declarar indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 594955-6/10-0, em cobrança na presente execução, em sentença posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 42-44). É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa nº 594.955-6/10-0, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.08.2010 objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito sob nºS 80.2.0800.1367-54, 80.2.0800.1458-26, 80.6.0800.3838-74 e 80.7.0800.0977-63, consoante certidões acostadas aos autos. Regularmente citada, a executada METALDAN MOTORES E PEÇAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 35/61), objetivando a extinção da presente execução fiscal e condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sob o fundamento de nulidade do processo, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo parcelamento celebrado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com as alegações da excipiente, confirmando ter sido indevido o ajuizamento desta execução fiscal, sendo certo que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, celebrado em 25.11.2009. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Houve ajuizamento da presente execução fiscal na data de 06.08.2010, para cobrança de débito inscrito

em dívida ativa sob n°s 80.2.0800.1367-54, 80.2.0800.1458-26, 80.6.0800.3838-74 e 80.7.0800.0977-63. No entanto, em novembro de 2009, anteriormente ao ajuizamento da sobredita execução, a executada, ora excipiente, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de crédito inexigível, considera-se indevida sua inscrição em dívida ativa. Destarte, como o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação exigível, nula é a execução, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, diante da inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade

do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ocasionou a necessidade de apresentação de defesa pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017936-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 35.634.112-7, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0022867-60.2011.403.6182.Às fls. 89 dos embargos, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência e informou o cancelamento do débito. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim reconhecer a decadência do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 35.634.112-7. É o relatório. Decido.Com a desconstituição do título embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0022867-60.2011.403.6182.Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025176-54.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 532.784-9/11-2, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram oferecidos embargos, autuados sob nº 0038594-88.2013.403.6182 (fl. 27).Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, declarar indevido valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 532.784-9/11-2, em cobrança na presente execução. É o relatório.Decido.Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 532.784-9/11-2, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049641-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER FERRARI JUNIOR ME X WAGNER FERRARI JUNIOR

Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 26.09.2011, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 39.617.321-7 e 39.641.499-0, no valor originário de R\$ 32.031,17.Sobreveio o pagamento do débito, conforme se deduz da guia acostada a fls. 48, havendo, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional (fls. 53/54) informando o pagamento do débito inscrito sob nº 39.617.321-7, bem como requerendo, em relação ao débito da CDA nº 39.641.499-0, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor remanescente é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não há garantia a satisfazer o crédito. Assim, restando efetivamente comprovado o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 39.617.321-7, excluo-o da presente execução. Com fundamento no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 e no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na

distribuição. Aguardem-se os autos no arquivo até que haja nova manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0050172-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARIA APARECIDA MUNIZ

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA MUNIZ, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 36.823.931-4. Remetida carta de citação, retornou negativa (fl.11), ensejando a expedição de mandado de citação, igualmente infrutífero (fl. 21). É o relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fls. 05). Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito dorecurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além dodevido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue precedente recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto, que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, pois não formalizada a relação processual. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058394-39.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão da dívida ativa nº 08/264379-2, acostada aos autos. Após a citação (fl. 08-verso), houve oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0047658-25.2013.403.6182, onde se alegou a improcedência da multa imposta, pois os canteiros existentes nas calçadas e que se encontram em situação precária, estão em área municipal e não particular. Sobreveio petição da Municipalidade informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requerendo a extinção do processo (fl. 11). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Municipalidade faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia para os embargos à execução fiscal nº 0047658-25.2013.403.6182. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021639-79.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 532.349-5/13-8, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram oferecidos embargos, autuados sob nº 0048499-20.2013.403.6182 (fl. 09). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, declarar indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 532.349-5/13-8, em cobrança na presente execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 532.349-5/13-8, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021655-33.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 537.212-7/13-9, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram oferecidos embargos, autuados sob nº 0049386-04.2013.403.6182 (fl. 09). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, declarar indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 537.212-7/13-9, em cobrança na presente execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 537.212-7/13-9, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050615-96.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP229606 - VANESSA PAULA DE SOUZA CAVALCANTE VILAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 23, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 31). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009310-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSVEST ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante certidão de dívida ativa nº 80.7.13.010423-84 acostada aos autos. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 12/26, alegando ter ocorrido erro de digitação no lançamento do tributo, o qual foi pago no valor correto, sendo certo que providenciou a retificação do lançamento. Assim, requer a extinção do feito com julgamento do mérito. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 84). É o relatório. Decido. Aprecio a defesa apresentada como exceção em sentido estrito de cunho material, por informar o pagamento do correto valor devido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração retificadora foi recebida pela Secretaria da Receita Federal, via internet, na data de 19.12.2013 (fls. 21), anteriormente ao protocolo da petição inicial (28.02.2014). Por esse motivo, considera-se indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, faz jus aos honorários de sucumbência a parte executada, que teve de contratar advogado para atuar em processo judicial, quando já existia processo administrativo visando à retificação do lançamento tributário. Assim, tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044708-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NINE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.14.031924-43, 80.6.14.054887-48, 80.6.14.054888-29, 80.7.14.011873-84, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 82/90). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047570-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMPCOM METALURGICA LTDA.(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de STAMPCOM METALÚRGICA LTDA, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14.041331-30, 80.2.14.041332-11, 80.3.14.001962-16, 80.6.14.068876-54, 80.6.14.068877-35 e 80.7.14.014909-90, consoante certidões acostadas aos autos. Após a citação, a executada requereu a extinção do processo, em virtude do parcelamento do débito (fl. 154). Por sua vez, à fl. 221, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois o parcelamento antecedeu ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 22.09.2014, sendo certo que o parcelamento data de 27.08.2014, conforme documentação de fl. 225, ou seja, precede à propositura da ação executiva. A esse respeito, importa mencionar que, relativamente ao débito em cobrança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança, conforme assinalado, inclusive, pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O

depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049136-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.M. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.14.023556-32 e 80.6.14.042715-59, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação por via postal, resultou negativa (fls. 12). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 14). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009313-10.2001.403.6182 (2001.61.82.009313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038776-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038776-6)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da r. decisão proferida às fls. 184/185, cujo trânsito em julgado foi certificado a fls. 187, restou mantida a condenação da embargada FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se, a embargante requereu a satisfação do crédito, apresentando a conta de liquidação. Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba (fls. 205), em cumprimento à determinação a fls. 199. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046143-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA - ME X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da r. sentença prolatada a fls. 99/102, que reconheceu a ocorrência de prescrição, a União (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de verba honorária, no valor fixado em R\$ 500,00. Devidamente intimada, a União manifestou-se a fls. 105, informando que deixaria de recorrer da sentença. A fls. 107/108, MARMORES SAO DOMINGOS LTDA - ME, ora exequente, apresentou atualização da verba honorária no valor de R\$ 517,08, pugnando pela citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Citada, a União pronunciou-se às fls. 112/114, informando existir uma diferença ínfima de R\$ 15,86 quanto ao valor devido e oferece o pagamento de R\$ 501,22. Intimada, a exequente concordou com o valor indicado pela Fazenda Nacional. Nos termos da r. decisão de fl. 121, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV a fls. 124. A União noticiou o pagamento do Ofício Requisitório (fl. 126). É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2475

EXECUCAO FISCAL

0017204-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CARLOS CRISCUOLO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Conforme se verifica às fls. 193/194, os veículos de placas DCB-9974 e DSL- 4405 foram arrematados por Cosme Costa Andrade, em hasta pública realizada em 05/11/2013. Note-se que do auto de arrematação constam observações pertinentes ao estado dos veículos bem como respectivos débitos e restrições judiciais, informações estas que também constaram do edital publicado em 23/09/2013 (certidão de fls. 186 verso).Em 22 de janeiro de 2014 foi juntada aos autos a determinação judicial de transferência dos veículos ao arrematante, devidamente recebida pela autoridade de trânsito. Fls. 211 e 214 constam as negativas de transferência em razão de restrições judiciais. No entanto, apesar de ter entrado na posse dos bens muito antes da diligência de entrega realizada pelo oficial de justiça (fls. 206), curiosamente, em momento algum o arrematante veio aos autos alegar qualquer dificuldade na transferência dos bens para sua titularidade.Muito pelo contrário, quem solicita providências é o executado. Pela documentação juntada (fls 238/258), apesar dos veículos terem sido arrematados há mais de um ano, os mesmos continuam registrados em seu nome, e por serem utilizados de forma irresponsável vem causando-lhes inúmeros problemas. Tendo em vista o disposto nas regras gerais do edital de leilão: Item 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI).Item 14) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro.E, considerando ainda, que a clara falta de interesse do arrematante em promover a liquidação das restrições financeiras e judiciais, aliada a utilização irresponsável dos veículos tem gerado inúmeros transtornos indevidos ao executado, determino:a) Expeça-se ofício ao juízo da 21ª Vara Federal de Brasília/DF, informando a arrematação e solicitando o cancelamento da restrição que recai sobre os veículos de placa DCB-9974, nos autos da ação nº 0031165-46.2004.4.01.3400 (antigo 2004.34.00.040247-9);b) Expeça-se ofício ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP informando a arrematação e solicitando o cancelamento das restrições que recaem sobre os veículos de placas DCB-9974 e DSL-4405 nos autos da ação nº 0002627-47.2000.8.26.0011;Concomitantemente, oficie-se ao DETRAN/SP, determinando que:a) a responsabilidade pelo pagamento de todas as multas, bem como tributos e taxas referentes a serviços administrativos como licenciamento, seguro obrigatório, entre outros, incidentes sobre os referidos veículos (mesmo antes da arrematação) sejam transferidos do antigo proprietário ao arrematante Cosme Costa de Andrade, com remessa para inscrição em dívida ativa, caso necessário;b) a pontuação referente às multas diversas incidentes sobre os veículos em questão sejam todas apagadas do prontuário do antigo proprietário e lançadas no prontuário do arrematante Cosme Costa de Andrade, se cometidas a partir de 11/12/2013;c) os certificados de propriedade dos veículos sejam emitidos com o seguinte gravame reserva de domínio em face da FAZENDA NACIONAL.Int.

0020725-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
Fls. 54/55: Indefiro, pois pela documentação constante nos autos verifico que o pagamento alegado se deu posteriormente à arrematação dos bens.Cumpra-se o determinado à fl. 53.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9638

EMBARGOS A EXECUCAO

0006118-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-30.2002.403.6183 (2002.61.83.004013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES DAS NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, ante o certificado às fls. 279-281, prossiga-se o trâmite do feito em sua fase processual correspondente. No mais, diante do alegado (fl. 268) pela nova advogada constituída nos autos (Elenice Jacomo Vieira Visconte - OAB/SP141372), ressalto que eventuais honorários sucumbenciais, correspondentes ao patrono anterior (Antonio José Gomes dos Santos - OAB SP170344), deverão ser resguardados para o momento devido, quando da possível expedição de ofício requisitório, observado o artigo 22, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.906/94, ou seja, 2/3 para o antigo patrono e 1/3 para a nova advogada. Por fim, tendo em vista o exposto na petição de fls. 267-277, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se a RMI do benefício concedido nestes autos foi implantada corretamente pelo INSS, juntando o respectivo demonstrativo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2004.61.83.005244-1 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 366-367, diante da sentença de fls. 352-360, alegando obscuridade no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O parágrafo que trata da concessão de tutela antecipada é claro acerca do benefício a ser implantado e quanto à ressalva de que somente deve ser implementado caso não seja prejudicial em relação ao que a parte autora já é titular. Não há obscuridade, no referido trecho do decisum embargado, por não ter deixado expresso a quem foi atribuída a obrigação pelos cálculos a fim de verificar qual jubilação seria mais benéfica, uma vez que o réu, quando for cumprir a tutela antecipatória jurisdicional deferida, efetuará os respectivos cálculos e somente implantará o benefício na hipótese de a renda mensal ser superior àquela que a parte autora vem percebendo atualmente. Ademais, a parte autora não comprovou que sofreu prejuízo no cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos. Não havendo omissão nem contradição nem obscuridade na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0001905-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001905-0) - ADOLFO JOSE CATTANEO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.001905-0 Vistos etc. ADOLFO JOSE CATTANEO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício, a partir de seu início, tomando por base os valores reais das contribuições vertidas, na qualidade de empregador em duas microempresas em que foi sócio, em período concomitante, bem como na

condição de empregado e empregador, nas competências de 07/03 a 12/03, devendo as diferenças oriundas dessa revisão serem devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 144. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149-160, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 162-232. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, por três vezes, tendo sido apresentados os pareceres e cálculos de fls. 234-244, 254- e 265-275. Contudo, somente no último parecer foi esclarecida a questão do cálculo do benefício considerando as atividades concomitantes. As partes foram cientificadas das informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 246-247, 252, 256 e 277, tendo somente a parte autora se manifestado, apresentando concordância com o último parecer. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor teve sua aposentadoria por idade concedida em 31/07/2006 (CONBAS em anexo). Sustenta que era sócio de duas microempresas, recolhendo suas contribuições em dois carnês distintos, com duas inscrições como empregador, sendo que, em uma delas, recolhia sobre um salário mínimo e, na segunda, vertia recolhimentos sobre a classe 03, tendo o INSS ignorado estas últimas contribuições. Outro erro apontado pelo autor é que, em 07/03, passou a contribuir também como empregado, tendo o INSS considerado o salário mínimo, contudo, como salário-de-contribuição. Para melhor elucidar a questão, vejamos a evolução legislativa no que tange à escala de salário-base. Foi o artigo 13 da Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, que trouxe, para a legislação previdenciária, a primeira tabela de escala de salários-base, que deveria, a partir de então, disciplinar as contribuições dos trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores. O Decreto n.º 72.771, de 06 de setembro de 1973, que regulamentou a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890/73, adotou, em seu artigo 226, o salário mínimo vigente no local de trabalho do segurado como parâmetro para cada classe de contribuição, mantidos os demais critérios. A Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, desvinculou a fixação do salário-base do salário-mínimo, determinando que os montantes até então correspondentes aos limites fixados em função do maior salário mínimo vigente seguissem os índices de reajustamento salarial estabelecidos pela política governamental. Diante desse quadro, o artigo 225 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispôs que, a contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários mínimos fossem substituídos por valores de referência, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Executivo, na forma da Lei n.º 6.205/75. Poucos meses depois, a Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, em seu artigo 5º, alterou mais vez a tabela de classes, determinando o reajuste de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974. Mesmo na época do Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, o salário-base ainda era fixado em função dos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. A Lei n.º 6.950, de 04 de novembro de 1981, fixou o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, alterando, de fato, o Decreto n.º 83.081/79, que fora editado na vigência do artigo 5º da Lei n.º 6.332/76. O Decreto n.º 90.817, de 17 de janeiro de 1985, já vem com a escala de salários fixada oficialmente em número de salários-mínimos, alterando explicitamente o texto do artigo 43, ao determinar o limite máximo em número de salários mínimos. Mas tal fixação só perdurou até o Decreto-lei n.º 2.351, de 07 de agosto de 1987, que instituiu o piso nacional de salários como remuneração mínima devida ao trabalhador, vedando sua utilização como indexador, e estabelecendo a vinculação das contribuições previdenciárias, por outro lado, ao salário mínimo de referência. Logo, a partir de agosto de 1987, o teto passou a ser de 20 vezes o salário mínimo de referência. Ressalte-se, por oportuno, que os índices de reajustamento do salário mínimo de referência eram menores do que aqueles aplicados ao piso nacional de salários, tanto é que, até a extinção do salário mínimo de referência, pela Lei n.º 7.789, de 03 de junho de 1989, ele correspondia apenas a NCz\$ 46,80, ao passo que o piso nacional de salários equivalia, no mesmo período, a NCz\$ 81,40, ou seja, quase o dobro do salário mínimo de referência. O artigo 1º da Lei n.º 7.789/89, por fim, também dispôs sobre o salário mínimo de que tratou o inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988, estipulando-o no valor de NCz\$ 120,00. Desta forma, quando o Decreto n.º 97.968, de 17 de julho de 1989, fixou numericamente os novos valores, o contribuinte não identificou, de imediato, o rebaixamento para algo em volta de 10 salários mínimos, porquanto o valor do limite máximo anterior era de NCz\$ 936,00 (vale dizer, 20 vezes o valor do salário mínimo de referência, que, em maio de 1989, correspondeu a NCz\$ 46,80), enquanto o novo teto passou, a partir de julho de 1989, para NCz\$ 1.500,00 (ou seja, 10 vezes, aproximadamente, o valor do salário mínimo, fixado, para o aludido mês de julho de 1989, em NCz\$ 149,80). Confira-se, com efeito, pelos valores da escala de salário-base veiculados pelo artigo 3º do Decreto n.º 97.968/89: Com o advento da Lei n.º 8.212/91, a fixação da escala de salário-base se deu nos termos de seu artigo 29. De acordo, ainda, com o artigo 28, 5º, do Plano de Custeio, o limite máximo do salário-de-contribuição foi fixado, originalmente, em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), equivalente, na prática, a 10 vezes o valor do salário mínimo vigente em julho de 1991. No entanto, como esse valor passou a ser reajustado, nos termos ditados pela Lei n.º 8.212/91, pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada, desatrelou-se de uma vez por todas a paridade entre o valor correspondente a 10 salários mínimos e a importância fixada como limite máximo do salário-de-contribuição. Quanto à alegação do autor de que contribuiu, como empregador, por carnês diferentes, quando era sócio de duas empresas, pela documentação juntada às fls. 123-129 e 130-140, verifica-se que foi sócio das

empresas Expro Engenharia e Tecnologia LTDA (contrato social datado de 22/11/1984 - fls. 123-129) e Apliquim - Equipamentos e Produtos Químicos LTDA (contrato social de fls. 130-135 datado de 17 de dezembro de 1984), constando recolhimentos nas competências 04/1998 a 12/1998, 01/1999 a 04/1999 e 08/1999 a 01/2001 sob os n.ºs de NIT 1119334007 e 11188910706. Com relação aos vínculos que estabeleceu como empregado, conforme anotações em CTPS de fls. 28-29, verifico que não há concomitância com as contribuições acima referidas. Somente haveria de se falar em concomitância quanto aos recolhimentos na qualidade de empregador, conforme NITs já especificados. Dito isso, constata-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor exerceu dois tipos de atividades: principal e secundária. Dispõe o artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (antigo 201, parágrafo 4.º): Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91. Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91. Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336). Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários-de-contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia. Como o benefício da parte autora foi concedido em 31/07/2006, é plenamente aplicável o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Ademais, a contadoria judicial, quando instada a elaborar os cálculos para apuração da RMI do benefício da parte autora, considerando o

disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 e os períodos em que havia concomitância (fl. 263), verificou que, além das contribuições concomitantes acima especificadas, existiam ainda outras, conforme consulta de recolhimentos de fls. 268-274, apurando que a RMI era superior à considerada pelo INSS quando da concessão da referida jubilação. Dessa forma, ficou claro que a parte autora faz jus à revisão da RMI de seu benefício, aplicando-se o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade NB 1419985407, mediante incidência do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, conforme parâmetros da contadoria judicial constantes às fls. 265-274. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 1419985407; Segurado: Adolfo Jose Cattaneo; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por idade; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação. P.R.I.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003612-0 Vistos, em sentença. CATARINA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 63-72), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (54-62), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 73-78). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 91-92. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 16/05/2003 e a ação foi ajuizada no JEF em 28/04/2006. Quanto à alegação de incompetência absoluta, esta restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida

Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para

fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que

o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao período de 21/07/1976 a 28/04/1995, a cópia da CTPS à fl. 148 demonstra que a autora desempenhava a função de atendente de conserto e ordens comerciais na TELESP. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, em razão da categoria profissional, com base no código 2.4.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao lapso de 29/04/1995: comprovado pela cópia da CTPS à fl. 148, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que a segurada, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza 26 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, porquanto tinha atingido mais de 25 anos de tempo de serviço até o início de vigência dessa emenda. Somando, aos intervalos da tabela acima, o lapso reconhecido a partir de 17/12/1998, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/05/2003 (extrato CONBAS anexo), totaliza 29 anos e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como a parte autora já possuía tempo para se aposentar até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não precisa cumprir pedágio para ter seu tempo de serviço/contribuição apurado até a DER. A referida emenda também passou a exigir o cumprimento de requisito etário (idade mínima, para o homem, de 53 anos), que restou cumprido, já que, nessa última data, tinha atingido mais de 53 anos de idade. Logo, verifica-se que a autora também faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional considerando tempo até a DER.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 21/07/1976 a 28/04/1995 como especial, o lapso comum de 29/04/1995 a 23/10/2001 e somando-os, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento, ou seja, a partir de 16/05/2003 (extrato CONBAS anexo), num total de 26 anos 01 mês e 28 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e de 29 anos e 05 dias até a DER, devendo ser dada oportunidade para a segurada optar pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que entender mais benéfica, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99.Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.573.971-2 desde 02/01/2012 (extrato CNIS anexo), não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 16/05/2003. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 16/05/2003, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Catarina Gomes; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional; NB: 126.730.857-2 (42); DIB: 16/05/2003; Reconhecimento do período especial de 21/07/1976 a 28/04/1995 e comum de 29/04/1995 a 23/10/2001. P.R.I.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005741-9 Vistos, em sentença. MAURO NOGUEIRA PELOSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 99-106), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida prova pericial (fls. 119-120), foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 122), cujo laudo foi apresentado às fls. 127-151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 01/03/2004 e a ação foi ajuizada em 26/06/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o

reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004,

conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante ao período de 01/07/1976 a 31/12/2004, laborado na empresa RAMBERGER & RAMBERGER LTDA, as cópias dos formulários de fls. 13-14 e 18-23, dos laudos técnicos às fls. 15-17 e 24-29 e do laudo pericial de fls. 127-151 demonstram que o autor, de 01/10/1976 a 05/06/1998 e 01/06/1999 a 01/03/2004, desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 90 dB a 93 dB, respectivamente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Cabe ressaltar que, no interregno de 22/06/1997 a 08/07/1997, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB: 106.872.491-6 - extrato CNIS anexo) e, entre 06/06/1998 a 31/05/1999, não há comprovação da existência das condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor desenvolvido. Destarte, apenas os intervalos de 01/10/1976 a 21/06/1997, 09/07/1997 a 05/06/1998 e 01/06/1999 a 01/03/2004 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo

I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2004 (fl. 12), totaliza 26 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/10/1976 a 21/06/1997, 09/07/1997 a 05/06/1998 e 01/06/1999 a 01/03/2004 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, em 01/03/2004, num total de 26 anos, 04 meses e 19 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/2008 (extrato CNIS anexo), não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01/03/2004. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01/03/2004, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauro Nogueira Pelosi; Aposentadoria Especial; NB: 133.920.275-5 (46); DIB: 01/03/2004; Reconhecimento períodos especiais de 01/10/1976 a 21/06/1997, 09/07/1997 a 05/06/1998 e 01/06/1999 a 01/03/2004. P.R.I.

0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.006551-9 Vistos etc. ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-91, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de realização de perícia na empresa Companhia de Embalagens Metálicas MMSA (fl. 103). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 158-160), mantida por este juízo (163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há se falar em falta de interesse por ausência de negativa do INSS em conceder o benefício, pois a cópia da decisão administrativa às fls. 152-153 demonstra que o pedido de aposentadoria do segurado foi efetivamente indeferido em 10/07/2008. É admissível o reconhecimento da

prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 30/04/2008 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a

11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers)

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a segurada possuía 25 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 145-146 e decisão às fls. 152-153. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos.No tocante ao intervalo de 09/08/1973 a 09/11/1973, a cópia do PPP de fls. 33-34 demonstra que a autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 91 dB. Não há menção de uso de equipamentos de proteção individual. Destarte, este lapso deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53-831/64.Quanto ao interregno de 26/11/1984 a 23/03/2007, foram juntadas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 28-32, nos quais há informação de que a segurada desenvolvia suas atividades exposta a ruído em níveis superiores a 90 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.Cabe ressaltar que, nos lapsos de 19/02/1995 a 11/03/1996 e 02/01/1998 a 03/03/1998, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (extrato CNIS anexo), não ficando exposta aos agentes nocivos que caracterizavam a especialidade do labor, devendo estes períodos ser mantidos como tempo comum.Assim, apenas os intervalos de 26/11/1984 a 18/02/1995, 12/03/1996 a 01/01/1998 e 04/03/1998 a 23/03/2007 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53-831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.No que concerne ao período de 01/05/2007 a 30/04/2008, a cópias de fls. 41-52 demonstram que foram vertidas contribuições em favor da segurada entre 05/2007 a 03/2008. Destarte, como o lapso de 01/05/2007 a 31/03/2008 já havia sido reconhecido administrativamente, não houve acréscimo de tempo comum à contagem. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que a segurada, até a DER (30/04/2008 - fl. 18), totaliza 29 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: A autora havia alcançado 18 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 08 anos, 05 meses e 29 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 10 anos, 10 meses e 04 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 12).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/08/1973 a 09/11/1973, 26/11/1984 a 18/02/1995, 12/03/1996 a 01/01/1998 e 04/03/1998 a 23/03/2007 como especiais, convertendo-os e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 30/04/2008 (fl. 18), num total de 29 anos, 09 meses e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por idade NB: 152.248.664-7 desde 11/08/2011 (extrato CNIS anexo), não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 30/04/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 30/04/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Eloina Maria Figueiredo da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.223.462-7; DIB: 30/04/2008; Reconhecimento períodos especiais de 09/08/1973 a 09/11/1973, 26/11/1984 a 18/02/1995, 12/03/1996 a 01/01/1998 e 04/03/1998 a 23/03/2007. P.R.I.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0010276-68.2008.403.6183 Vistos, em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 443-446, diante da sentença de fls. 430-439, alegando omissão e contradição no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, os presentes embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/02/2015 (fl. 440 - verso - terça-feira), devendo ser considerada como data de publicação, no caso, o primeiro dia útil subsequente. A publicação efetiva do referido decisum ocorreu, portanto, em 25/02/2015 (quarta-feira), começando a fluir o prazo recursal em 26/02/2015. Considerando os 05 dias para oposição dos embargos declaratórios (artigo 536 do Código de Processo Civil) e tendo em vista, ainda, que o 5º dia do prazo caiu no dia 02/03/2015 (segunda-feira), ficou patente, quando a parte autora opôs os presentes embargos em 04/03/2015, a intempestividade e inviabilidade do conhecimento do recurso. Como a parte autora/embargante não alegou existência de erro material na sentença embargada, corrigível de ofício nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como ser apreciada a matéria sustentada no presente recurso, que somente seria passível de apreciação se estes embargos fossem conhecidos, o que não é o caso. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. Intimem-se

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0062868-26.2008.403.6301 Vistos etc. CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 102-117), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria (127-139), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 140-145). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 153-154. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova testemunhal, determinou-se que a parte autora esclarecesse qual a jurisdição dos municípios das testemunhas arroladas e que apresentasse as cópias necessárias para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão. O autor não se manifestou acerca da aludida determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/10/2003 e esta ação foi proposta no JEF 02/12/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Passo a analisar a alegação de atividade rural para o interregno de 01/07/1973 a 10/05/1976. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra - BA, datada de 01/08/2003, com informação de que desenvolveu labor rural entre 01/07/1993 e 10/05/1976. Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também,

condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não foi homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.Destarte, como não há início de prova material do labor rural alegado, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao período de 17/05/1976 a 10/05/1978, a cópia do formulário à fl. 39 demonstra que o autor laborava na COCIA, como ajudante, exercendo suas atividades nas áreas de sinterização, coqueria e alto forno. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao lapso de 01/06/1978 a 17/01/1990, foram juntados os formulários de fls. 45-46, 48-49 e 51-52 e laudos técnicos às fls. 47, 50 e 53. Nesses documentos, há menção de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído de 85 dB. Não obstante a empresa declarar que fornecia equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, esse interregno deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne aos períodos de 01/04/1991 a 13/04/1993 e 03/05/1993 a 21/12/2001, as cópias dos formulários de fls. 40-42 e 93 demonstram que o autor desenvolvia a função de vigilante, portando arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Há, ainda, no laudo de fls. 94-96, informação de que, entre 03/05/1993 e 22/04/1998, estava exposto a ruído de 84 dB.A atividade exercida pelo autor, nos aludidos lapsos temporais, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança, inspetor etc.), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Cabe ressaltar que somente até 28/04/1995 era possível o enquadramento o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da categoria profissional a que o segurado pertencia e que, somente até 05/03/1997, o nível de ruído a que o autor estava exposto era considerado nocivo.Destarte, o intervalo de 03/05/1993 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Já o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O período restante (06/03/1997 a 21/12/2001) deve ser computado como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a DER, em 07/10/2003 (fl. 10), totaliza 32 anos e 30 dias de tempo de serviço conforme tabela abaixo: O autor havia alcançado 29 anos e 25 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 01 ano, 04 meses e 14 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 03 anos e 05 dias. Contudo, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 07).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 17/05/1976 a 10/05/1978, 01/06/1978 a 17/01/1990, 01/04/1991 a 13/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como especiais, o comum de 06/03/1997 a 21/12/2001 e somá-los, totalizando, até a DER (07/10/2003), 32 anos e 30 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Antônio Francisco da Silva; Reconhecimento períodos especiais de 17/05/1976 a 10/05/1978, 01/06/1978 a 17/01/1990, 01/04/1991 a 13/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e o comum de 06/03/1997 a 21/12/2001. P.R.I.

0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4) - MARIA ROSA DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2009.61.83.015431-4 Vistos, em sentença. MARIA ROSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reajuste em seu benefício de acordo com os índices de reajustamento aplicados ao teto contributivo em dezembro de 1998 e em maio de 2004. Aditamento à exordial às fls. 109-111. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-141, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, mediante a aplicação dos índices utilizados em dezembro/1998 e maio de 2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-

contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Da mesma forma, o pretendido índice de aumento corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005647-75.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005647-75.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 175-182, diante da sentença de fls. 159-167, alegando erro no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme se pode inferir dos pedidos formulados na exordial às fls. 25-32, o autor somente requereu a concessão de

aposentadoria especial, sendo o pleito principal no sentido de tal jubilação lhe ser concedida desde a DER, com a conversão do período comum em especial (10/10/1983 a 13/11/1986) e reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 14/11/1986 a 18/10/2012, e, como pleitos subsidiários, a implantação do mesmo tipo de aposentadoria com o cômputo de atividade especial até a citação do INSS ou até a data da prolação da sentença. No decisum embargado, foi analisado e afastado o pedido principal, por não ter o autor completado 25 anos de tempo de serviço/contribuição com o cômputo das atividades comum e especial convertidas. Também não foram acolhidos os pleitos subsidiários, já que não restou demonstrado que continuou trabalhando em atividade especial, durante o trâmite deste feito, uma vez que não foram juntados laudos técnicos ou perfis profissiográficos após 18/10/2012 (data do perfil juntado às fls. 84-85). Dessa forma, quando o embargante alega que possui tempo para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apresenta pedido novo, efetuado somente após a prolação da sentença embargada, não havendo, por isso, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado. Ademais, deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada, já que a jubilação requerida não foi deferida nos autos, não existindo, dessa forma, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar tal medida antecipatória. Não havendo omissão nem contradição nem obscuridade na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002106-97.2014.403.6183 Vistos, em sentença. CILAS HIPOLITO PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, bem como de custas processuais e honorários de sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 56 (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84-98), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 104-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão do benefício desde 30/06/2009 e a ação foi ajuizada em 10/03/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares COMPROVAÇÃO DO

TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, concluiu que o autor possuía 35 anos 11 meses e 24 dias até a DER (30/06/2009), conforme contagem de fls. 44-46 e carta de concessão de fls. 21-26. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Paira controvérsia, contudo, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão.No tocante aos períodos de 01/07/1987 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2009, laborado na empresa CNAE - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, foi juntado o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fl. 38. No PPP, há menção de que o autor, no interregno de 01/07/1987 a 30/04/1990, executava atividades de leitura de medidores nas unidades consumidoras e, de 06/03/1997 a 22/05/2009, ligava, desligava e religava unidade consumidora com rede energizada, efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas e inspecionava equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido

para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01/07/1987 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2009, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, de rigor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/07/1987 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2009. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2009 (fl. 21), totaliza 26 anos e 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/07/1987 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2009 como especiais, determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora, modificando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2009), num total de 26 anos 03 meses e 28 dias, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER e até a efetiva implantação da nova RMA, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício NB:150.203.477-5; Segurado: Cilas Hipolito Pedroso; Conversão para Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/06/2009; Reconhecimento de tempo especial: de 01/07/1987 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2009. P.R.I.

0002541-71.2014.403.6183 - VALTER JULIAO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002541-71.2014.403.6183 Vistos etc. VALTER JULIÃO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-124, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 21/03/2013 e a presente ação foi

ajuizada em 21/03/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os

requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu que o segurado possuía 35 anos, 06 meses e 21, conforme documento fl. 93, contagem às fls. 96-98 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos, especiais e comuns, reconhecidos nessa contagem são incontroversos. No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 19/11/2012, foi juntado o PPP de fls. 62-64, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença de 26/12/2007 a 28/10/2008 e 26/08/2010 a 29/10/2010 (extrato CNIS anexo), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os intervalos de 06/03/1997 a 25/12/2007, 29/10/2008 a 25/08/2010 e 30/10/2010 a 19/11/2012 devem ser enquadrados como tempo especial, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua

vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva...(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos intervalos de 02/03/1979 a 02/10/1979, 13/08/1980 a 03/03/1982, 19/03/1982 a 29/03/1982, 01/06/1982 a 30/09/1982, 01/05/1983 a 22/09/1983, 01/12/1983 a 06/01/1984, 01/03/1984 a 10/04/1984, 02/05/1984 a 19/06/1984, 01/08/1984 a 25/05/1985, 01/02/1986 a 12/10/1988 e 07/11/1988 a 23/05/1989, comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 34-51: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação ao período de 05/09/1977 a 04/12/1978: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, não deverá ser convertido.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2013 (fl. 70), totaliza 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi parcialmente acolhido, sendo afastados apenas o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 26/12/2007 a 28/10/2008 e 26/08/2010 a 29/10/2010 e a conversão, em especial, do período comum de 05/09/1977 a 04/12/1978, deixo de apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 25/12/2007, 29/10/2008 a 25/08/2010 e 30/10/2010 a 19/11/2012 como tempo especial, convertendo, em especiais, os períodos comuns de 02/03/1979 a 02/10/1979, 13/08/1980 a 03/03/1982, 19/03/1982 a 29/03/1982, 01/06/1982 a 30/09/1982, 01/05/1983 a 22/09/1983, 01/12/1983 a 06/01/1984, 01/03/1984 a 10/04/1984, 02/05/1984 a 19/06/1984, 01/08/1984 a 25/05/1985, 01/02/1986 a 12/10/1988 e 07/11/1988 a 23/05/1989 com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.536.720-9 em aposentadoria especial desde a DER, em 21/03/2013 (fl. 70), num total de 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2013.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valter Julião de Oliveira; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 162.536.720-9; DER: 21/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 25/12/2007, 29/10/2008 a 25/08/2010 e 30/10/2010 a 19/11/2012 e a conversão dos períodos comuns de 02/03/1979 a 02/10/1979, 13/08/1980 a 03/03/1982, 19/03/1982 a 29/03/1982, 01/06/1982 a 30/09/1982, 01/05/1983 a 22/09/1983, 01/12/1983 a 06/01/1984, 01/03/1984 a 10/04/1984, 02/05/1984 a 19/06/1984, 01/08/1984 a 25/05/1985, 01/02/1986 a 12/10/1988 e 07/11/1988 a 23/05/1989 em especiais com a aplicação do fator 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-30.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002589-30.2014.403.6183 Vistos etc. MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-149, alegando, preliminarmente, incompetência para apreciação do pedido de danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 10/03/2008 e a presente ação foi ajuizada em 24/03/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de

segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens

1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu que o segurado possuía 38 anos, 02 meses e 27, conforme carta de concessão fl. 41 e contagem às fls. 104-105. Destarte, os períodos especiais e comuns reconhecidos nessa contagem são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 10/03/2008, foi juntado o PPP de fls. 60-63, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 87 dB (06/03/1997 a 30/06/2003), 85 dB (01/07/2003 a 30/09/2004) e 88,4 dB (01/10/2004 a 10/03/2008). Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.Cabe ressaltar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 03/06/2005 a 09/10/2005 (extrato CNIS anexo), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor e que, entre 06/03/97 e 18/11/03, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época.Destarte apenas os intervalos de 19/11/2003 a 02/06/2005 e 10/10/2005 a 10/03/2008 deve ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao período de 22/01/1981 a 27/02/1981, comprovado pela anotação em CTPS de fl. 44: como tal lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/03/2008 (fl. 41), totaliza 23 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao

pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.504-4, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos, comuns e especiais, já computados administrativamente, conluo que o segurado, até a DER, totaliza 39 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao reconhecido administrativamente, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/11/2003 a 02/06/2005 e 10/10/2005 a 10/03/2008 como especiais, convertendo-os e somando-os aos lapsos já reconhecidos

administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 141.366.504-4 desde a DER, em 10/03/2008, num total de 39 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal parcelar. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Revisão da RMI do benefício NB: 141.366.504-4; DER: 10/03/2008: Reconhecimento de períodos especiais de 19/11/2003 a 02/06/2005 e 10/10/2005 a 10/03/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005756-55.2014.403.6183 - ELSON ALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005756-55.2014.403.6183 Vistos etc. ELSON ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação ou a prolação da sentença, ou, ainda, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-148, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 21/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 30/06/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de

aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 18/08/1989 a 22/06/1992 e 01/02/1993 a 27/07/1998, conforme documento de fl. 126. Destarte, esses períodos são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 15/12/1999 a 10/10/2013, foi juntado o PPP de fls. 76-78, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis superiores a 90 dB. Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, entre 26/03/2001 a 06/06/2001, quando o autor estava em gozo de auxílio doença NB: 120.642.067-4 (extrato CNIS anexo), não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os intervalos de 15/12/1999 a 25/03/2001 e 07/06/2001 a 10/10/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos períodos de 01/05/1982 a 07/04/1987 e 28/12/1987 a 19/10/1988, comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 51-70: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.Reconhecido os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/10/2013 (fl. 83), totaliza 26 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo

em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o reconhecimento da especialidade do labor de 26/03/2001 a 06/06/2001, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, a citação ou a prolação da sentença. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/12/1999 a 25/03/2001 e 07/06/2001 a 10/10/2013 como tempo especial, convertendo, em especiais, os períodos comuns de 01/05/1982 a 07/04/1987 e 28/12/1987 a 19/10/1988, com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 21/10/2013 (fl. 83), num total de 26 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elson Alves da Silva; Benefício Concedido: Aposentadoria Especial (46); NB: 167.361.172-6; DER: 21/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 15/12/1999 a 25/03/2001 e 07/06/2001 a 10/10/2013 e a conversão dos períodos comuns de 01/05/1982 a 07/04/1987 e 28/12/1987 a 19/10/1988 em especiais com a aplicação do fator 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006074-38.2014.403.6183 Vistos, em sentença. MESSIAS MANDUCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 95. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 97-105), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 107-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 18/02/2014 e a ação foi ajuizada em 11/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a

preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não

se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse

sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim

as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, não computou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa de fls. 54-58, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 167.794.726-5. Paire a controvérsia, portanto, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. No tocante aos períodos de 01/06/1986 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 14/11/2002 e de 08/11/2007 a 13/01/2014, laborados na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., foram juntados cópia da CTPS (fls. 41, 44, 64-65 e 82) e os perfis profissiográficos profissionais (PPPs) de fls. 28-31 e 34-35. Nos PPPs, há menção de

que o autor, no interregno de 01/06/1986 a 10/07/2001, operava instalações dos sistemas elétricos, montava, testava e inspecionava placas, aparelhos e/ou equipamentos eletroeletrônicos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Tais documentos também comprovam que, no intervalo 01/04/2002 a 14/11/2002, o autor planejava, construía, instalava, ampliava e reparava redes e linhas elétricas e linhas de transmissão de energia de tração de veículos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Por fim, nos aludidos PPPs, há informação de que, no intervalo de 08/11/2007 a 13/01/2014, o autor operava e executava manutenção em sistemas elétricos, em redes subterrâneas, e realizava localização de falhas em rede, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Ademais, nos referidos documentos, há menção de que houve avaliações ambientais por profissional técnico habilitado, contemporâneas a esse labor. Em relação ao período de 30/08/2004 a 01/11/2007, laborado na empresa HG HESSEL DESENV. RECURSOS HUMANOS LTDA, foram juntados cópia da CTPS (fls. 45 e 65) e o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fl. 33. No PPP, há menção de que o autor planejava, construía, instalava, ampliava e reparava redes de linhas elétricas, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Ademais, nos referidos documentos, há menção de que houve avaliações ambientais por profissional técnico habilitado, contemporâneas a esse labor. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01/06/1986 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 14/11/2002, de 30/08/2004 a 01/11/2007 e de 08/11/2007 a 13/01/2014, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/06/1986 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 14/11/2002, de 30/08/2004 a 01/11/2007 e de 08/11/2007 a 13/01/2014. Reconhecido os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2014 (fl. 53), totaliza 25 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1986 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 14/11/2002, de 30/08/2004 a 01/11/2007 e de 08/11/2007 a 13/01/2014, como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 18/02/2014 (fl. 53), num total de 25 anos, 01 mês e 02 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das

parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Messias Manduco; Aposentadoria Especial; NB: 167.794.726-5 (46); DIB: 18/02/2014; Reconhecimento período especial: de 01/06/1986 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 14/11/2002, de 30/08/2004 a 01/11/2007 e de 08/11/2007 a 13/01/2014. P.R.I.

0006133-26.2014.403.6183 - ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006133-26.2014.403.6183 Vistos, em sentença. ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 66. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 68-74), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 78-80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 13/05/2014 e a ação foi ajuizada em 14/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da

Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial

para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 10 anos, 03 meses e 15 dias até a DER (13/05/2014), conforme contagem administrativa de fls. 40-41. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Paire a controvérsia, contudo, sobre o período cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão. No tocante ao período de 01/01/1998 a 14/02/2014, laborado na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., foram juntados cópia da CTPS (fl. 48) e o perfil profissiográfico profissional (PPP) de fl. 23. No PPP, há menção de que o autor ficou exposto a ruído em nível de 88 dB no exercício de sua função no específico período.

Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efetivos do referido agente nocivo. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor. Contudo, em relação a tal período, observa-se que só poderá ser reconhecida a especialidade a partir de 19/11/2003, tendo em vista que, no interregno de 01/01/1998 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em valores de decibéis inferiores aos considerados como nocivos pela legislação vigente à época. Dessa forma, o referido intervalo (19/11/2003 a 14/02/2014) deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1 do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 14/02/2014. Reconhecido o período acima, convertendo e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2014 (fl. 40), totaliza 20 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 14/02/2014 como tempo especial, num total de 20 anos, 06 meses e 12 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, até porque o benefício pretendido nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aristides Aparecido dos Santos; Reconhecimento de Tempo Especial: de 19/11/2003 a 14/02/2014. P.R.I.

Expediente Nº 9641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 224-239), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/06/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme

dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, redesigno a perícia, na especialidade de PSQUIATRIA, para dia 21/07/2015, às 9:30h, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.105/114: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001688-33.2012.403.6183 - MILTON TADEU LOPES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON TADEU LOPES propôs a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de períodos de trabalho urbano, entre 01.03.1984 e 16.08.1993 (Prefeitura Municipal de Itarana/BA, no cargo de auxiliar de tesouraria, vínculo apenas parcialmente considerado pelo INSS) e entre 01.03.2004 e 01.08.2004 (Primus Industrial Ltda., vínculo objeto da reclamação trabalhista n. 02394.2007.055.02.00.2, que tramitou perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1970 a 28.12.1973 (Indústria Mecânica Macchi Ltda.), de 02.01.1974 a 26.03.1975 (Indústria Mecânica Macedo Macedo Ltda.), de 04.07.1975 a 29.09.1975 (Indústria Mecânica Macchi Ltda.), de 06.10.1975 a 09.07.1976 (D. F. Vasconcellos S/A Óptica e Mecânica de Precisão), de 22.07.1976 a 26.07.1977 (Indaplast Indústria e Comércio Ltda.), de 01.08.1977 a 03.02.1978 (Component S/A Peças Plásticas Mecânicas), de 06.03.1978 a 21.01.1980 e de 02.03.1983 a 01.08.1983 (Indústria Mecânica J. Macedo Ltda.), de 03.11.1993 a 11.08.1995 (Rolamentos Shaeffler do Brasil Ltda.), de 24.03.1998 a 30.04.1998 (Beta Handling Serviços Aux. de Transportes Aéreos Ltda.), de 01.01.1998 a 20.11.2001 (Meale Serviços Ltda.), de 11.12.1999 a 21.01.2001 (Talimar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.), de 23.11.2001 a 25.06.2002 (Transportadora Brasileira Ltda.), de 05.07.2002 a 12.11.2002 (RAA Serviços Aeroportuários Ltda.), de 01.04.2002 a 07.06.2004 (Swissport Brasil Ltda.), de 01.03.2004 a 01.08.2007 (Primus Industrial Ltda.), e a partir de 15.10.2007 (Drava Metais Ltda.) (cf. emendas à peça inicial de fls. 48/51 e 52/53); (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 150.999.583-5, DER em 20.08.2009), acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 89/497, o autor juntou cópia integral do processo administrativo NB 150.999.583-5. O requerimento NB 150.999.583-5 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, cf. comunicação de decisão expedida em 09.10.2009 (fls. 121/122), tendo a autarquia computado, até 20.08.2009, o total de 24 anos, 6 meses e 12 dias (cf. fls. 114/116): Tal decisão administrativa de primeiro grau foi parcialmente reformada em sede de recurso, tendo o INSS averbado parcelas do período pleiteado como servidor da Prefeitura Municipal de Itarana/BA (de 01.03.1984 a 31.12.1989 e de 01.02.1990 a 30.11.1990), totalizando, então, 31 anos,

2 meses e 12 dias de tempo de contribuição (cf. fls. 454/456): Ainda em sede recursal administrativa, em julgamento realizado em 04.10.2010, a Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou o cômputo do mês de janeiro de 1990, bem como reconheceu o intervalo de 15.10.2007 a 01.12.2009 como laborado em condições especiais (fls. 459/462), apurando-se o tempo de contribuição de 32 anos e 8 dias (cf. fls. 476/478) até a DER: Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifiquei que autor, em 03.10.2013, intentou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.855.462-0). Dessa feita, o benefício foi deferido ao segurado com coeficiente aplicado ao salário-de-benefício de 100%, computando-se tempo de contribuição total de 38 anos, 1 mês e 10 dias, consoante extratos colacionados a seguir: Acresça-se que todo o período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Nova Itarana (entre 01.03.1984 e 16.08.1993) agora consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), consoante extratos juntados às fls. 82/83 e anexo ao presente despacho. Extrai-se desses fatos que o INSS revisou o cômputo do tempo de contribuição do autor, sendo necessário averiguar os intervalos de trabalho comum e especial considerados na concessão do benefício NB 42/166.855.462-0, a fim de se evitar decisões conflitantes. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/166.855.462-0. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.175: Atenda-se, encaminhando-se cópia de fls.27 e 188. Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls.172, reitere-se. FLS.177/185: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Oficie-se. FLS.188/196: Em igual prazo, intime-se a parte autora a juntar a certidão de curatela provisória. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001354-28.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. JOÃO BATISTA DOS PASSOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1976 a 23.03.1977 (Asfaltos Chevron S/A), de 17.11.1981 a 30.10.1987 (Tracing Industrial de Equipamentos Ltda.), de 04.07.1988 a 17.04.1990 (Niro Atomizer Ind. e Com. Ltda.), de 01.03.1991 a 05.06.1991 e de 14.01.1992 a 29.09.1992 (Tubra Tubos Brasileiros Ltda.), de 03.02.1993 a 26.06.1994 (Etna Equipamento Técnico Nacional Ltda.), de 18.10.1994 a 03.04.1995 (Pyho Trocadores de Calor e Caldeiraria Ltda.) e de 02.05.2001 a 29.10.2012 (Taiden Ind. Metalúrgica Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 163.101.044-9, DER em 15.01.2013), acrescidos de juros e correção monetária ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo (NB 163.101.044-9). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004739-81.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005099-16.2014.403.6183 - DARCI BORSARINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005188-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARASSINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0039458-26.2014.403.6301 - ELIZETE GONCALVES PEREIRA(SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZETE GONÇALVES PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferida às fls.37.Anote-se. Às fls. 37 foi indeferida a tutela.Contestação do INSS às fls. 142/151.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 209/210.O MM.

Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 161. Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 162 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 161, assim como, tratando-se de objetos distintos, fica afastada a possibilidade de preveno com os autos de no.00124874320104036301 e 00432442020104036301.

Manifestem-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Roberth Gonçalves de Jesus. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0051819-75.2014.403.6301 - GENILZA ALEXANDRE BEZERRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILZA ALEXANDRE BEZERRA a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 119 foi indeferida a tutela.Contestação do INSS às fls. 123/127.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 134/135.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 146/147.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 149 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 146/147.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1. apresente declaração de hipossuficiência original, assim como, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte.Outrossim, manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCY ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

FLS.145/156: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002964-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação do INSS às fls. 333/385, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, o primeiro, observando os critérios de juros e correção monetária a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e, o segundo, observando a Resolução 267/2013.Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.Int.

0006483-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

FLS.36/40: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003856-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo cálculo, observando as determinações do acórdão proferido às fls. 293/295 dos autos principais com relação à correção monetária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
FLS.130/141: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMERA GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a determinação de fls.1121 de remessa dos autos à Contadoria. FLS.1123: Solicitem-se cópias da inicial, sentença, acórdão e eventual pagamento de requisitório dos autos de no.00000706820034036183. FLS.1124: Possibilidade de prevenção afastada às fls.879. Após, tornem os autos conclusos.

0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3) - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO MISSENA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do réu no que toca ao desinteresse na apresentação dos cálculos em execução invertida, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.748 e 758/759: Intime-se a AADJ para que informe as datas do início dos efeitos financeiros das revisões de

Antonio Carlos Penaquim, Francisco Bruno e Pedro Gonzales, assim como, se houve acerto administrativo de diferenças pretéritas, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2) - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR CANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela AADJ às fls.249, intime-se a parte autora a manifestar-se, procedendo-se à respectiva opção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 388/389, no sentido de cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a AADJ a informar acerca da entrega da certidão de tempo de serviço ao autor ou informar onde estará disponível para retirada. Para tanto, a fim de evitar a perpetuação do presente feito, há cerca de oito anos aguardando o cumprimento definitivo da ordem, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento.

0007510-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007510-2) - SIDNEI PIERANGELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI PIERANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se notificação à AADJ a fim de que esclareça, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de cumprimento da obrigação de fazer aquém do devido, com a fixação da RMI no valor de R\$ 1.861,00, e não no patamar tido pela parte autora como correto no valor de R\$ 2.320,81, conforme planilhas de fls. 418 e seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/337: Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, juntando as peças necessárias, conforme determinado às fls.326. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - MARCELLY FERREIRA AMARO X ANGELA MARIA FERREIRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 325/328 e 331: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores as serem creditados no ofício requisitório de nº20140198651 sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução para posterior levantamento. Intimem-se as partes.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.219/224: Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, juntando as peças necessárias, conforme determinado às fls.216. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.145/165. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, vez que cabe à parte autora apresentar os cálculos do que entende devido, para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009576-87.2011.403.6183 - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BUDDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.124/160. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 308/357. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001169-58.2012.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.173/203. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011529-52.2012.403.6183 - ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168: Ciência às partes , prosseguindo-se nos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de folhas 618/622.Após, voltem os autos imediatamente conclusos eis que se trata de feito objeto da META 2 do CNJ.Int.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, caso constatado tratar-se de incapacidade total e temporária, ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/067.458.314-0.À fl. 262, foi homologado o pedido de habilitação da esposa do falecido, MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, nos autos.Vieram os autos conclusos.Decido.Realizada perícia médica em 16/05/2013, concluiu o especialista em ortopedia pela inexistência de incapacidade laborativa, apesar de constatada a existência de espondiloartrose na coluna lombar (fl. 184). Verifica-se, ainda, que sugeriu o Perito a avaliação do autor com especialista em cirurgia vascular.Em resposta aos quesitos complementares, esclareceu o Sr. Perito que a doença do autor é de etiologia multifatorial e faz parte do envelhecimento da coluna vertebral (fl. 207), recomendando que o autor executasse atividades compatíveis com a doença de que era portador.Novamente intimado a prestar esclarecimentos, ratificou o Senhor Perito a inexistência de incapacidade laborativa sob ponto de vista ortopédico. Afirmou, contudo, o autor poderia ser reabilitado para exercer atividades leves (fls. 229/230).Há notícia do óbito do Senhor João Luiz em 04/01/2014, constando como causa da morte: isquemia mesentérica, trombose venosa profunda e embolia pulmonar, trombose arterial aguda (fl. 258).Verifico, assim, que a doenças que levaram o autor a óbito estão em consonância com a sugestão do Senhor Perito de realização de perícia para avaliar a parte vascular do falecido.Desta forma, determino a intimação da parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. João Luiz junto ao Hospital Municipal de Diadema, Centro de Especialidades Médicas de Diadema, UBS Jd. Laranjeiras e Hospital São Paulo (conforme documentos de fls. 102/106 e 171/174).Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para agendamento de perícia na especialidade de medicina legal.Int.

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA X DEIVID ALEXANDRE MENDONCA X ELAINE KARINA MENDONCA X DANIEL RODRIGO MENDONCA X KELLY CRISTINA MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido.Int.

0015829-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) averbação do intervalo de tempo de serviço urbano de 15/06/1984 a 28/05/2010, referente a vínculo empregatício com Companhia Brasileira de Comércio Exterior, sucedida por STAR Administração de Bens e Participação e de 01/12/1986 a 28/05/2010, referente a vínculo empregatício com CGV - Sociedade Geral de Vendas, sucedida por São Paulo Corretora de Valores Ltda.; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos na STAR Administração de Bens e Participação Ltda., de 15/06/1984 a 05/03/1997, e na São Paulo Corretora de Valores Ltda., de 01/12/1986 a 05/03/1997; (c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 42/150.580.508-0, DER em 28/05/2010), acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 1231/1232). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1235/1246).A autora, instada a manifestar interesse na produção de provas, requereu a oitiva de testemunhas somente se este Juízo entendesse necessário, diante da farta documentação acostada (fls. 1250/1252).Houve réplica (fls. 1262/1277).Em atenção ao despacho de fl. 1281, a autora manifestou interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também na forma proporcional (fl. 1285).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 1288).À fl. 1301, foi deferido o pedido de aditamento quanto ao valor da causa, em atenção à manifestação da parte autora de fls. 1296/1300.Os autos baixaram em diligência, intimando-se a parte autora para apresentar laudo técnico pericial (fl. 1303). Contudo, a mesma informou que, em virtude da falência das empresas, estava impossibilitada de cumprir o despacho (fls. 1304/1309).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para embasar cabalmente a decisão judicial.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/05/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16/12/2010).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar os vínculos de 15/06/1984 a 28/05/2010 e de 01/12/1986 a 28/05/2010, a autora acostou vasta documentação, senão vejamos.Consta anotação de vínculo com a empresa Companhia Brasileira de Comércio Exterior em 15/06/1984 e com a empresa São Paulo Corretora de valores em 01/12/1986 cópia da sua CTPS (fl. 98).Com relação ao vínculo com a Companhia Brasileira de Comércio Exterior, há informações de contribuição sindical para o período de 1984 a 1989 (fl. 39), alteração salarial de 1984 a 1988 (fls. 39/40), anotação de férias para o período de 1984 a 1988 (fl. 41) e FGTS (fl. 42), informação de contrato inicial de experiência e sua prorrogação (fl. 43). Consta anotação no sentido que a empresa STAR Adm. De Bens e Participação Ltda. assume todas as responsabilidades trabalhistas relativas ao período de 15/06/1984 a 31/03/1993 trabalhado na CBLE Cia Brasileira de Comércio exterior (fl. 44).No que diz respeito ao vínculo com a empresa São Paulo Corretora de Valores, há informações de contribuição sindical para o período de 1986 a 1989 (fl. 39),

anotação de férias para o período de 1986/1987 (fl. 41), FGTS (fl. 42), alteração salarial de 1987 a 1988 e informação de contrato inicial de experiência (fl. 43). Consta, ainda, informação no sentido de que a partir de 01.1989 a CGV - Cia Geral de Vendas assumiria todos os direitos trabalhistas do antigo contrato com a São Paulo Corretora de Valores (fl. 43). Em anotação posterior, consta que a empresa São Paulo Corretora de Valores Ltda assume todas as responsabilidades trabalhistas relativas ao período de 01/12/1986 a 31/12/1992 trabalhado na CGU Cia Geral de Vendas (fl. 44). Em CTPS expedida em Janeiro de 2002, as anotações dos vínculos iniciados em 15/06/1984 e em 01/12/1986 foram ratificadas, havendo informação de férias para o período de 2002/2006 e alteração salarial entre 2003 e 2008 (fls. 45/47). A autora acostou, ainda, comunicado institucional recebido informando acerca da alteração do empregador de CGV Cia Geral de Vendas para São Paulo Corretora de Valores a partir de 01/01/1993 (fl. 823) e Cia. Brasileira de Comércio Exterior para STAR Administração de Bens a partir de 01/04/1993 (fl. 1001). De acordo com informações constantes às fls. 67/68, as empresas STAR Administração de Bens e Participação Ltda. e São Paulo Corretora de Valores Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico e são representadas pelo Sr. Jorge Ribeiro dos Santos, sócio e diretor das mesmas, conforme se extrai da consulta às suas fichas cadastrais na Junta Comercial de São Paulo (fls. 90/93). Juntou a parte autora, ainda, contrato de trabalho a título de experiência firmado em 15/06/1984 com a Cia. Brasileira do Comércio Exterior e declaração de opção de FGTS de mesma data (fls. 95/96), além de declaração de opção de FGTS referente ao contrato iniciado em 01/12/1986 com a empresa São Paulo Corretora de Valores Ltda. (fl. 94). Constam dos autos recibos de pagamentos de salário referentes aos vínculos com Companhia Brasileira de Comércio Exterior, sucedida por STAR Administração de Bens e Participação e CGV - Sociedade Geral de Vendas, sucedida por São Paulo Corretora de Valores Ltda., alusivos aos anos de 1984 a 2010, aviso e recibo de férias para diversos períodos, além de recibos de pagamento de décimo terceiro salário. Em consulta ao CNIS, que ora anexamos, os referidos vínculos estão anotados, ainda que de forma extemporânea, com histórico das remunerações. Ainda a fim de comprovar os vínculos, a autora apresentou declaração de imposto de renda e informe de rendimentos para diversos períodos (804/820, 994/999). Há, também, extratos de conta do FGTS referentes aos seguintes vínculos: Cia Brasileira de Comércio Exterior, em que consta data de admissão e opção em 15/06/1984 (fls. 391/392, 592, 618/619, 627/629, 661/662, 749, 754), CGV Cia Geral de Vendas/ São Paulo Corretora de Valores, em que consta data de admissão e opção em 01/12/1986 (fls. 453/454, 593, 670, 736, 746/748, 750/751, 755, 758/759, 761), STAR Adm. De Bens e Particip, em que consta data de admissão e opção em 01/04/1993 (fl. 733, 735, 737, 738, 745, 755, 760). Verifica-se que, no curso do processo administrativo, foi reconhecido o período laborado entre 15/06/1984 a 30/04/1993 para a Companhia Brasileira de Comércio Exterior (fl. 82). Contudo, considerando os elementos contidos na CTPS e em toda a documentação acima mencionada, verifico que o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 15/06/1984 a 28/05/2010 e de 01/12/1986 a 28/05/2010 é medida que se impõe. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo

Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma

previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos

tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. É devido o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 15/06/1984 a 28/04/1995 e de 01/12/1986 a 28/04/1995, laborados para Companhia Brasileira de Comércio Exterior, sucedida por STAR Administração de Bens e Participação e CGV - Sociedade Geral de Vendas, sucedida por São Paulo Corretora de Valores Ltda., respectivamente. Registro em carteira profissional (fls. 38 e 46) e PPPs emitidos em 20/05/2010 - Star e 25/05/2010 - São Paulo Corretora de Valores (fls. 55/60) dão conta de ter a parte autora trabalhado na função de telefonista, com exposição habitual e permanente a ruído de intensidade 81,4 Db(a). O intervalo qualifica-se com tempo de serviço especial por ocupação profissional, na forma do código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (telegrafistas, telefonistas, rádios-operadores de telecomunicações). É possível, ainda, o enquadramento como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado em ambas as empresas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS e também os ora reconhecidos, a autora contava 30 anos e 01 mês de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2010), conforme tabela a seguir:

Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, na forma integral. Assinalo, entretanto, que grande parte da documentação que embasa tal provimento não foi apresentada ao INSS por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício (DER em 28/05/2010), mas, apenas, quando do ajuizamento desta demanda, razão pela qual o pagamento das diferenças atrasadas ficará adstrito à data de citação do INSS, em 23/08/2011 (fl. 1257, vº e anvº).

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos comuns urbanos de 15/06/1984 a 28/05/2010 e de 01/12/1986 a 28/05/2010; (b) reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1984 a 05/03/1997 e de 01/12/1986 a 05/03/1997; (c) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.580.508-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 28/05/2010, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data de citação (23/08/2011). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional em favor da autora MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n.º 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 150.580.508-0)- Renda mensal

atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28/05/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - períodos comuns urbanos de 15/06/1984 a 28/05/2010 e de 01/12/1986 a 28/05/2010; - especiais os períodos de 15/06/1984 a 05/03/1997 e de 01/12/1986 a 05/03/1997;

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por DARIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial o período de 17/09/82 a 06/01/83, 01/09/85 a 28/04/95 e 06/03/97 a 10/08/09; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 25/06/79 a 26/08/79, 01/10/79 a 02/04/80, 14/04/80 a 28/12/81 e 02/03/82 a 19/07/82; (c) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/150.666.644-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (10/08/09), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 117). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 156/165). Houve Réplica às fls. 171/179. A parte autora anexou, através de petição acostada às fls. 182/185 cópia de formulário PPP. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fls. 192/193). Por meio de petição, o autor juntou novo formulário PPP às fls. 194/204. Foi juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 213/282. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 238/239, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/09/85 a 28/04/95, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação à conversão dos períodos comuns em especiais de 25/06/79 a 26/08/79, 01/10/79 a 02/04/80, 14/04/80 a 28/12/81 e 02/03/82 a 19/07/82, e aos períodos especiais de 17/09/82 a 06/01/83, 06/03/97 a 10/08/09. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância

com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não

promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe

29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que

incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A parte autora pretende o

reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 06/03/97 a 10/08/09, sob a alegação de que desenvolveu atividades de soldador na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, com exposição ao agente agressivo fumos metálicos de solda. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 49/87) contendo o registro de todos os vínculos laborais, bem como demais anotações contemporâneas e em ordem cronológica que comprovam que o mesmo foi admitido como ajudante geral na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, passando, a partir de 01/01/98, a prestar serviços para a empresa EMAE (fl. 86). Juntou ainda PPP de fls. 88/89, 90, 184/185 e 202/203. Para o período pleiteado verifica-se que o autor passou a desenvolver as funções de soldador indicando a exposição ao fator de risco fumos metálicos de solda. No entanto, o formulário PPP de fls. 88/89, apresentado quando do pedido administrativo, não estabeleceu a quantidade/concentração da exposição da atividade ao agente agressivo. Importa notar que, os formulários anexados às fls. 184/185 e 202/203 em nada acrescentam informações acerca da quantidade e concentração do agente a que supostamente estaria exposto o labor do autor, além do que foram emitidos com o objetivo de instruir o presente feito, não sendo submetidos à análise do INSS quando do pedido administrativo. Por fim, quanto ao agente agressivo eletricidade apontado no formulário PPP de fls. 202/203, a informação é de que a exposição foi intermitente, não habitual e permante. Assim, não reconheço a especialidade do período compreendido entre 06/03/97 a 10/08/09, na medida em que não restou comprovada a efetiva exposição do labor a agentes agressivos. No que pertine ao período entre 17/09/82 a 06/01/83, o autor juntou cópia da sua CTPS que comprova que foi admitido na empresa Viação Osasco Ltda. como cobrador, o que permite o enquadramento como atividade especial no código 2.4.4, do Decreto 53.531/64. Portanto, reconheço como especial apenas o período entre 17/09/82 a 06/01/83. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos tempos de serviço comuns em especiais compreendidos entre 25/06/79 a 26/08/79, 01/10/79 a 02/04/80, 14/04/80 a 28/12/81 e 02/03/82 a 19/07/82, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE

CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela

autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 238/239), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 10/08/09.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 17/09/82 a 06/01/83 e a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/150.666.644-0, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 17/09/82 a 06/01/83, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.666.644-0), a partir da data do requerimento administrativo em 10/08/09.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Condeno o INSS, ainda, ao

pagamento dos atrasados, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/08/09- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/09/82 a 06/01/83 (especial)P.R.I.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000828-95.2013.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que em 18/02/2015 venceu o prazo para interposição de recurso, deixo de receber a apelação de fls.92/106, pois intempestiva. Intime-se o INSS da sentença de fls.84/87. Int.

0002374-88.2013.403.6183 - MIGUEL APARECIDO ESPIRITO SANTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL APARECIDO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de 19.07.1982 a 19.12.1982 (serviço militar) como tempo de contribuição; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 14.01.1983 a 23.03.1987 (Elgin Máquinas S/A), de 05.05.1987 a 10.03.1994 (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A), e de 10.04.1995 a 05.01.2010 (Melhoramentos Papéis Ltda.); (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (d) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.164.856-8 (DIB em 21.10.2010) em aposentadoria especial, com retroação da DIB para a DER do anterior requerimento NB 151.673.048-5 (em 05.01.2010) ou, subsidiariamente, com manutenção da DIB em 21.10.2010, ou, ainda, caso não acolhido o pleito de concessão de aposentadoria especial, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado (NB 42/154.164.856-8); e (e) o pagamento de atrasados desde 05.01.2010 ou, sucessivamente, 21.10.2010, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 72). Às fls. 81/226 e 229/231, o autor juntou documentos adicionais e cópias integrais de ambos os processos administrativos NB 151.673.048-5 e NB 154.164.856-8. Às fls. 70/73, o autor juntou laudo técnico de condições ambientais, emitido em 04.11.2013. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 234/249). Houve réplica (fls. 253/256). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 118 e 139/140, constantes do primeiro processo administrativo (NB 151.673.048-5), verifica-se que já naquela ocasião foram reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 05.05.1987 e 10.03.1994 (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A) e entre 10.04.1995 e 13.12.1998 (Melhoramentos Papéis Ltda.), quadro que não se alterou quando do segundo pedido administrativo (NB 154.164.856-8, fls. 202/215), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 14.01.1983 a 23.03.1987 (Elgin Máquinas S/A) (para efeitos de retroação da DIB e pagamentos de atrasados desde a DER do primeiro pedido administrativo) e de 14.12.1998 a 05.01.2010 (Melhoramentos Papéis Ltda.). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como

prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O Certificado de Reservista de 2ª Categoria (fl. 157), emitido em 19.12.1982, assinala que o autor foi matriculado como soldado em 19.07.1982 e licenciado em 19.12.1982, tendo prestado serviço militar pelo tempo total de 1 mês e 24 dias. O tempo registrado no certificado há de ser averbado como tempo de serviço comum. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de

19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista]

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n.

83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo

conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 14.01.1983 a 23.03.1987 (Elgin Máquinas S/A): quando do primeiro processo administrativo (NB 151.673.048-5), o segurado apresentou carteira profissional (registro e anotações às fls. 96/98 e 101) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.03.2007 (fls. 110/112), que apontam o exercício das funções e atividades seguintes: (i) ajudante de produção (de 14.01.1983 a 28.02.1986): auxiliava os operários da seção em serviços de fácil execução, como reposição de peças e materiais, limpeza do local de trabalho e demais atividades que lhe forem solicitadas, (ii) operador de máquina I (de 01.03.1986 a 30.09.1986): opera máquinas preparadas para trabalhos em série. Atua nos controles de partida, de parada e de alimentação da máquina; instala ferramentas na máquina, posicionando e fixando a peça, centralizando-as pelos pontos de referência, (iii) operador de máquinas III (de 01.10.1986 a 31.12.1986): as mesmas incumbências descritas no item anterior, além de zela[r] pela limpeza e conservação da máquina, verifica[r] níveis de óleo, lubrificação e abastecimento, e (iv) preparador I (de 01.01.1987 a 23.03.1987): preparava as máquinas de estamparia, colocando ferramentas nas prensas, instrui o operador como deverão ser controlados e calculados o avanço e o corte, acionando a queda da ferramenta sobre o material, métodos de colocar e retirar o material sobre a ferramenta; instrui ainda como deve manipular os dispositivos da máquina, principalmente quando se trata de executar estamparias especiais. Refere-se exposição: (i) entre 14.01.1983 e 28.02.1986, a partículas de manganês, ferro e cromo, a calor de 21,6°C e a ruído de 92,5dB(A), (ii) entre 01.03.1986 e 31.12.1986, a calor de 21,6°C e a ruído de 96,5dB(A), e (iii) entre 01.01.1987 e 23.03.1987, a calor de 21,6°C e a ruído de 87,5dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.01.2003.Quando do segundo requerimento administrativo (NB 154.164.856-8), o segurado apresentou PPP emitido em 13.10.2010 (fls. 174/176), no qual, além das informações fornecidas pelo PPP de 22.03.2007, são apontados os responsáveis pelos registros ambientais desde 03.06.1985, além de nele se consignar a observação de que as avaliações ambientais foram extraídas do PPRA datado de outubro/2006, elaborado pelo ex-func. e eng. de seg. Eliseu Leal Moura. Informamos também que não houve alteração de layout e das condições ambientais na época em que trabalhou o segurado. Com base nesses complementos, o INSS reconheceu o período de 14.01.1983 a 23.03.1987 como tempo de serviço especial (fls. 202 e 207/215).Vê-se, portanto, que a avaliação da autarquia previdenciária não merece reparos, pois somente com a complementação dos documentos, no segundo requerimento administrativo, é que se pôde aferir as condições do ambiente de trabalho na época da prestação do serviço.(b) Período de 14.12.1998 a 05.01.2010 (Melhoramentos Papéis Ltda.): quando do primeiro processo administrativo (NB 151.673.048-5), o segurado apresentou carteira profissional (registro à fl. 106) e perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 12.01.2010 (fls. 113/114) e em 03.06.2009 (fls. 115/116), que apontam, no período controvertido, o exercício da função de operador de máquinas, com a seguinte rotina laboral: opera máquinas de conversão acionando dispositivos de comando, observando instrumentos de controle de temperatura e aderência do polietileno, controlando entrada e saída de produtos da máquina, assegurando a qualidade dos itens produzidos, com exposição a ruído de 94,46dB. É indicado responsável pelos registros ambientais ao longo de todo o intervalo.Novo PPP, emitido em 30.04.2013 e apresentado em juízo (fls. 89/90), esmiúça as atividades desempenhadas pelo segurado (como operador de máquinas de conversão II, de 01.04.1998 a 01.04.2007, e operador de máquinas de conversão, a partir de 2007), apenas ratificando as informações constantes da documentação outrora fornecida.De rigor o reconhecimento do tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído superior aos níveis de tolerância.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de

conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o

multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...]5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com os requerimentos administrativos apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando,

ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 21 anos, 7 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do primeiro requerimento administrativo (05.01.2010), considerando apenas a documentação então apresentada, conforme tabela a seguir: À vista da documentação apresentada no segundo pedido administrativo, tem-se que o autor contava 25 anos, 9 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na DER (21.10.2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do segundo requerimento administrativo, já havia preenchido e demonstrado os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 05.05.1987 e 10.03.1994 (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A) e entre 10.04.1995 e 13.12.1998 (Melhoramentos Papéis Ltda.), e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, o período de 1 mês e 24 dias relativo à prestação de serviço militar; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14.12.1998 a 05.01.2010 (Melhoramentos Papéis Ltda.); e (c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/154.164.856-8 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 21.10.2010.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/154.164.856-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.10.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1 mês e 24 dias (comum - serviço militar), e de 14.12.1998 a 05.01.2010 (especial)P.R.I.

0004240-34.2013.403.6183 - MARIA FLORIAN FILHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 241/242.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.119/121:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quize) dias. Com a juntada dê-se vista ao MPF. Int.

0009583-11.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a guia de recolhimento de fl. 154, prossiga-se com o feito. Abra-se vista ao INSS para especificação de provas. Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados, defiro a habilitação dos sucessores de Yara Aparecida de Souza: Gilberson de Souza Julio, Vania Regina Julio, Vanda de Souza Julio, Jefferson Ladislau Julio e Maria Carolina de Souza Silva. Ao SEDI para anotações. Cite-se o INSS. Int.

0009929-59.2013.403.6183 - JUDITE VALIM DE BRITO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE VALIM DE BRITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela às fls. 27/28. Na mesma ocasião foi concedido à parte autora prazo para adequar o valor da causa, apresentando a planilha de cálculos respectiva. A parte autora manifestou-se às fl. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Houve Réplica às fls. 47/52. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, deve-se, preliminarmente, adequar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.680,00 (fl. 30). In casu, tendo em vista que as prestações atrasadas chegam a 40 meses (junho/2010 a outubro/2013) e considerando que o salário de benefício será de 01 (um) salário mínimo, o valor da soma das prestações em atraso será de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais). Somam-se a este valor as 12 prestações vincendas no valor da aposentadoria por idade, ou seja, R\$ 8.136,00 (doze mil reais), chega-se à quantia de R\$ 35.256,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais). Vê-se que a atribuição de R\$ 40.680,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Desta forma, acolho a preliminar de incompetência absoluta e retifico o valor da causa para R\$ 35.256,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012814-46.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 142/144, que julgou improcedentes os pedidos. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, posto que não se pronunciou sobre o valor do salário de benefício apurado no cálculo da RMI. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeito infringente aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535

do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92).Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YARA MARIA LOPES PASTOR, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com readequação do benefício originário aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Da decisão que declinou da competência (fls. 29/42), a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 49/52).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da autora. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.55/64). Houve réplica (fls.71/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar suscitada pela autarquia no que tange a eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o

salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em

05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício originário da pensão por morte estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 29/10/2010, data de início do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/ 1517418426. Os valores atrasados deverão apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007142-23.2014.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO JOSE PINESSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/77). Houve réplica (fls. 80/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97

convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto.

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do autor não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emenda nº 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009648-69.2014.403.6183 - ELIANA TEODORA BOAES BENATTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 71/82: Mantenho a decisão de fls.70 pelos seus próprios fundamentos, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls.47. Int.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para para apresentar o documento solicitado.Int.

0012085-83.2014.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.32/33, regularizando o pólo passivo, para inclusão do beneficiário da pensão por morte de Jurandir Sebastião Leite, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001033-56.2015.403.6183 - MARINA DOS SANTOS(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP299134B - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia autenticada ou declarar sua autenticidade do processo administrativo e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0001039-63.2015.403.6183 - NAILDO JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.828,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.945,72 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001042-18.2015.403.6183 - VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 43/55, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0028889-63.2014.403.6301 e 0056211-58.2014.403.6301, indicados no termo de fls.40/41.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada de inteiro teor dos processos administrativos mencionados na inicial (derivados de pedidos de reconsideração e pedidos de prorrogação do benefício) ou declarar sua autenticidade.Int.

0001051-77.2015.403.6183 - LAERCIO NASCIMENTO DURAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001073-38.2015.403.6183 - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001077-75.2015.403.6183 - ZEFERINO MARROCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0021519-42.2005.403.6303, indicado no termo de fls. 24, que tem como objeto revisão da Renda Mensal Inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, enquanto nestes autos o objeto é adequação da Renda Mensal do Benefício aos novos tetos previstos no artigo 14 da E.C. nº 20/1998 e no artigo 5º da E.C. 41/2003.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001084-67.2015.403.6183 - GENI BARBOSA DE CARVALHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos

autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.118,75, as dezoito prestações vencidas, contadas a partir do requerimento administrativo até a data do ajuizamento da ação, somadas às doze prestações vincendas totalizam R\$ 33.562,50, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001096-81.2015.403.6183 - DURVALINO SADAO KANNO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 608,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.297,20 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001108-95.2015.403.6183 - ARABELA COSTA DOS SANTOS (SP198621E - ELIEZER SILVERA SALLES

FILHO E SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 21/25, 43/43-verso, 83/85-verso e 88. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0005334-22.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011801-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)

A parte exequente pretende a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004018-13.2006.403.6183. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à

parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000723-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0000724-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0000979-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECEY PEREIRA NOGUEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

0000982-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

0000984-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA (RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de folhas 618/622 juntado ao processo principal. Após, voltem os autos imediatamente conclusos eis que se trata de feito objeto da META 2 do CNJ. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Cumpra-se a decisão de fls.179, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimadas as partes e transmitido o(s) ofício(s), remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos valores devidos a título de complemento positivo (fls.181/187 e 192). Int.

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TEREZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

0001285-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001285-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2) - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente pretende a execução provisória dos valores que entende incontroverso.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do

artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010). Outro não é o entendimento do STF.: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829). Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2) - GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GENECY PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001042-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001042-6) - FIDELIS DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FIDELIS DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 116/120. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o documento solicitado. Int.

0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5) - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Renumerem-se os autos a partir de fls.286. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006118-2) - CLEMENCIA GONCALVES FIGUEIREDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista os documentos de fls. 46/55, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 43. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as) Judicial(is) a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim

agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/06/2015 às 08:10 horas na especialidade de psiquiatria e no dia 30/06/15 às 08:30h na especialidade ortopedia, devendo o(a) autor(a) comparecer nos consultórios declinados acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIOLIERI X OLENE BREVIOLIERI GIORIA X CLEIDE BREVIOLIERI X EDELICIO ANGELO BREVIOLIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X

ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DISTRIITI X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESIS X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB)

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 3442/3442-verso. Expeçam-se os alvarás de levantamento para: 1- MARCO ANTONIO DE LIMA como sucessor de AMÉLIA FACINCANI DE LIMA, sucessora do autor falecido ANTONIO DE LIMA (fls. 3150/3155); 2- GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA como sucessora do autor falecido ALCIDES LUIZ FERREIRA (fls. 3159/3167); 3- VERANICE GALHA SANTANA como sucessora de DILZA BERNARDO GALHA sucessora do autor falecido ALCIDES GALHA (fls. 3171/3179); 4- MARLI NASSIF VIARO, MARIA RAQUEL NASSIF BUENO e EMILIO JORGE NASSIF, como sucessores de ANA REGINA PACIORNIK FICHER (fls. 3132/3146); 6- MARLI SILVA DE OLIVEIRA como sucessora de ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA (3232/3240). Int.DECISÃO DE FLS. 3.442 E VERSO: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 3355/3380, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 3327. Preliminarmente, ao SEDI para reinclusão do autor ANGELO ROMEU, conforme já determinado às fls. 3203. Tendo a concordância expressa do INSS, às fls. 3256, com a habilitação requerida às fls. 3241/3247, ao SEDI para retificação do polo ativo devendo ser incluída NAIR LUIZA MARTILNELLI - CPF 188.563.628-80 como sucessora de ANTONIO MARTINELLI. Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente acerca das habilitações requeridas às fls. 3095/3119, 3182/3196, 3214/3223, 3257/3271, 3272/3322 e 3326. Petição de fls. 3352/3354: Nos termos da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo,

portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como o subscritor das petições de fls. 3272/3322 ingressou nestes autos, já em fase de execução, deve, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Cumpra a parte autora a determinação da parte final do despacho de fls. 3326/3326-verso, no que tange aos esclarecimentos acerca do nome correto da sucessora de AMERICO GUINDANI e se a mesma é a única beneficiária da pensão por morte, apresentando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento do benefício. Int.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Precatório Complementar nos termos do despacho de fls. 863, para os autores relacionados nos itens 1 a 7 e para o autor LOURIVAL PARIZ. Petição de fls. 869: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria. Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.

0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9) - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do ofício requisitório referente a verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados de fl. 269. Ao SEDI para inclusão.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11052

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA

PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREZ NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 447/463, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11053

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CESAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR BONIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 421/447, fixando o valor total da execução em R\$ 41.480,86 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 37.734,23 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.746,33 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0) - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/296, fixando o valor total da execução em R\$ 298.407,53 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 271.306,37 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 27.101,16 (vinte e sete mil, cento e um reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso

de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 541/556, fixando o valor total da execução em R\$ 41.669,79 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 37.881,16 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.778,16 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010427-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010427-0) - HARALD BERNHARD (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HARALD BERNHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/192, fixando o valor total da execução em R\$ 23.305,80 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 21.218,61 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO;; Fique ciente a parte autora de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 519/532, fixando o valor total da execução em R\$ 13.032,28 (treze mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 11.847,53 (onze mil e oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.184,75 (mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/203, fixando o valor total da execução em R\$ 96.799,47 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 87.999,52 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.799,95 (oito mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 208: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela

legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/280, fixando o valor total da execução em R\$ 26.225,51 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 23.841,38 (vinte e três mil reais, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.384,13 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/117, fixando o valor total da execução em R\$ 746,32 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Informe se existem

eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - Comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono. Fique ciente de que eventual falecimento do autor ou de seu patrono deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 457/480, fixando o valor total da execução em R\$ 15.998,58 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 14.540,26 (quatorze mil e quinhentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.458,32 (mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/177, fixando o valor total da execução em R\$ 7.427,86 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 6.793,51 (seis mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 679,35 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMAURI ALVARO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 213: Nada a decidir em relação à petição de fl. supracitada, tendo em vista o despacho de fl. 212. Deixo consignado que cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de cópias reprográficas, através da Central terceirizada, preenchendo a requisição própria em Secretaria, para fins de satisfação de seu objetivo em questão, ou carga dos autos fora de cartório, para os mesmos fins, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito à revisão de sua renda mensal inicial, afeto ao NB 31/119.853.977-9, mediante a adoção da RMI do auxílio doença apurada pela contadoria do juízo e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.541-0), nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores pagos no período, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a implantação da revisão de sua renda mensal inicial, afeto ao NB 31/119.853.977-9 e, conseqüentemente, do NB 32/137.533.541-0), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 11056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 322/344, na qual, conforme noticiado, pelos dados junto ao Sistema Dataprev, constatado falecimento dos autores ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, EVILASIO SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOAO MALTA DE OLIVEIRA E JOSE CEDENHO. Diante de tal situação fática, reconsidero a decisão de fl. 360, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono providencie a habilitação dos sucessores dos referidos autores, com toda documentação pertinente. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS

FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 239/272, na qual pelos dados junto ao Sistema Dataprev, constatado falecimento dos autores ALVARO DOS SANTOS, GRACIANO LEOPOLDINO, DURVAL MARIN, SEBASTIÃO LEMES DA SILVA e JOÃO BUENO ACOSTA.Diante de tal situação fática, reconsidero a decisão de fl. 281, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono providencie a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, com toda documentação pertinente.Após, voltem conclusos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004389-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004389-9) - GUILHERME SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/195: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 172/173: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 81/91 e 110/121, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 267: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação quanto às fls. 251/254, 255/258, 259/260 e 261/262.Int.

0060804-67.2013.403.6301 - VALDIVINO EVARISTO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000423-25.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 112/125, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/94, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco). Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 98/111, nada a apreciar com relação à petição de fls. 95/97. Int.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência da presente ação, caso em que deverá manifestar-se expressamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004642-81.2014.403.6183 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/575: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008981-83.2014.403.6183 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, providencie a parte autora a substituição das CPTS constantes de fls. 21 por cópias simples, devendo a Secretaria proceder à conferência, desentranhando-se os originais e entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0010068-74.2014.403.6183 - DENIS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011875-32.2014.403.6183 - CRISTIANE BENEDITO CARVALHO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável. No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012126-50.2014.403.6183 - MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção das provas, sem resultado favorável. No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 282. Int.

0005936-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005936-8) - JOSE GOMES BRANDAO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Ante a renúncia ao prosseguimento do feito, eventual averbação de períodos especiais reconhecidos pelo acordão devem ser pleiteados administrativamente. No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO (SP220762 -

REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 194: Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0) - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Por ora, cumpra-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o 4º parágrafo do despacho de fl. 213, juntando aos autos declaração de opção ASSINDADA PELO AUTOR. Int.

0014409-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014409-6) - ANITA ORTEGA KRONKA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 359/360, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Ciência às PARTES. Ante a informação supracitada da Contadoria Judicial, ratificando as informações de fls. 273, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000611-81.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Ante a manifestação da parte autora, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002986-0) - CICERO GALDINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO GALDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005273-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005273-1) - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/437: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000186-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000186-7) - LUIZ DE PAULO MAZIEIRO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE PAULO MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/422: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Tendo em vista que o despacho de fl. 207 foi publicado em nome de advogado diverso, proceda a

Secretaria as anotações devidas, bem como republique-se o referido despacho. DESPACHO DE FLS. 207: Ante a informação de Fls. 205/206, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/217: Por ora, providencie o patrono dos autos originais das procurações e declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores. Esclareço que a presente habilitação de dará nos termos do art. 1829, inciso I do C.C. Após, se em termos, manifeste-se o INSS quando ao pedido de habilitação de: GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS e JERONIMO SANTOS DE BARROS. Int.

0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9) - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 362/363, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 163, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/183: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/354: Por ora incabível a execução nos termos do art. 730, tendo em vista que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor CLAUDIO OTELLO FRESCI, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o

Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 266/267: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 11058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 623/624: Por ora, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de procuração em nome da curatelada Sandra Dantas de Souza, devidamente representada por sua curadora, bem como termo de compromisso de curatela atualizado. Int.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações do patrono e alguns documentos anexados, mas ainda faltante procuração e declaração de hipossuficiência do sucessor, concedo ao patrono o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da referida documentação em relação ao Sr. Manoel Siqueira Francisco, restando reconsiderada a decisão de fl. 177, de qualquer forma equivocada.Int.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296/328: Por ora, providencie o patrono dos autos, junto ao INSS, certidão de inexistência de dependentes em nome da parte, bem como esclareça sua pretensão em habilitar somente os filhos, tendo em vista que conta em fl. 298 que a autora falecida era casada.Int.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do despacho de fl. 279, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas petições de fls. 281/283 e 284/ 287.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 279.Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/239: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, ante a sentença retro sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0041411-30.2011.403.6301 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/198: Nada a decidir ante a sentença retro.No mais, tendo em vista que não houve interposição de recurso pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 210/213: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer juntado às fls. 222/224.No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 206.Int.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer juntado às fls. 270/272.No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 252.Int.

0008573-29.2013.403.6183 - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o patrono a proceder a regularização de sua representação processual, conforme despacho de fl. 142, e tal diligência não foi cumprida, resta demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito.Assim, devido à irregularidade na representação processual, deixo de receber a apelação da parte autora.No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Ciência a parte autora.No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 216.Intime-se e cumpra-se.

0008360-57.2013.403.6301 - SIDNEY SANDOW(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010438-53.2014.403.6183 - KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, advirto os servidores deste Juízo para que atentem quanto ao protocolo das petições, evitando omissão na apreciação de petições protocoladas a serem juntadas aos feitos para que fatos como esse não mais ocorram.Providencie a Secretaria do Juízo a juntada da referida petição.Ante a informação supra, constata-se que a parte autora, de fato, ultrapassou o prazo concedido em mais de 30 (trinta) dias, conforme certificado à fl. 29, razão pela qual sem pertinência a petição de emenda à inicial com cumprimento parcial de determinação, diante da delineada situação fática, tendo em vista prolação de sentença, uma vez prestada a tutela jurisdicional em primeiro grau, eventual juízo de retratação só poderia ser feito em eventual apelação, nos termos do artigo 296 do CPC.Ocorre que prolatada sentença às fls. 31/32, publicada em 12.02.2015, a parte autora manteve-se inerte.Intime-se. Cumpra-se.

0039574-32.2014.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Considerando que a publicação da sentença ocorreu no dia 12/02/2015; a impossibilidade de carga dos autos após o dia 23/02/2015; a inspeção entre os dias 02/03/2015 a 06/03/2015, assim, verifica-se que os autos encontraram-se disponíveis para este patrono retirar em carga durante os dias 18/02 a 20/02 e 09/03 a 11/03 e o mesmo só a fez no dia 10/03/2015, ficando de posse dos autos até o dia 27/03/2015 sem apresentar o recurso cabível. Desta forma, indefiro a devolução de prazo.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0000392-68.2015.403.6183 - UMBERTO LUCENA DE MOURA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001736-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001736-0) - WELLINGTON DE MELO COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE MELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172/173: Ante a manifestação da parte autora renunciando ao prosseguimento do feito, reconsidero o despacho de fl. 170.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração assinada pelo autor optando pelo benefício concedido administrativamente.Quanto ao pedido de expedição de CTC, a mesma deve ser requisitada administrativamente.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: Primeiramente, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso.O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas.No mais, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 244.Int.

0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/451: Ante a ausência de documentos originais nas fls. 210/435, indefiro o desentranhamento solicitado.No mais, defiro vistas dos autos pelo prazo 10 (dez) dias.Após, remetam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Nada a decidir.Fl. 171: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 168.Int.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/152: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 83.Int.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: O V. Acórdão de fls. 155/156 não determinou qualquer revisão no benefício do autor, apenas reconheceu como especial parte do período pleiteado. Tal diligência foi devidamente cumprida conforme fls. 188/189, não restando outras diligências a serem tomadas por este Juízo. Verifica-se também, que o referido acórdão revogou a tutela então concedida, motivo pelo qual o autor voltou a receber o benefício antigo. Desta forma, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor. Assim, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 190Intime-se e cumpra-se.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 149/150, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 11059

MANDADO DE SEGURANCA

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante, pelo que, DENEGO A SEGURANÇA, cassando os efeitos da liminar concedida. Sem honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 188, HOMOLOGO a habilitação de PATRÍCIA FIRMINO BORGES, CPF: 165.924.288-64, CINTIA BORGES DE SOUSA, CPF: 274.272.958-57 e TIMOTEO BORGES DE SOUSA, CPF: 165.923.858-71, sucessor de MARIA DE LOURDES BORGES DE SOUSA, conforme documentos de fls. 170/186, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0006780-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006780-2) - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 221/222), prossiga-se nos seguintes termos. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, Certidão de Óbito de ÉRITON PEREIRA DE ARAÚJO, bem como Certidão de Casamento de Epifânio Alves de Araújo (atualizada). Apresentados os documentos acima, tornem conclusos para habilitação dos sucessores da parte autora.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL (SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

A vista da mensagem eletrônica de fls. 313, fica prejudicada a teor do despacho de fls. 312. Cientifiquem-se as partes da audiência redesignada pelo juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 22 de maio de 2015 às 14:00hs, que será realizada no juízo deprecado.

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se nos ulteriores termos. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0002555-31.2009.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso III preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. r prestigiado, sob pena de malferir o pr. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 01ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca da designação de nova audiência para oitiva da testemunha JOSÉ ADEVALDO DOS SANTOS, dia 29/04/2015, às 11:15h, que será realizada no juízo deprecado, 28ª Vara Federal de Arcoverde/PE.

0041668-55.2011.403.6301 - SUZI MAGALI DE SENA ENIDIO CARDOSO (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 217: abra-se vista para o INSS apresentar a contestação no prazo legal. Int.

0049480-17.2012.403.6301 - EMILIA OTSUBO (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 212. Diante da informação prestada, reconsidero o despacho de fl. 205 e recebo os documentos de fls. 213/214 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI (SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001511-35.2013.403.6183 - ALECI SILVESTRE PESSOA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003210-61.2013.403.6183 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial, bem como o pedido de expedição de ofício a empregadora, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A intervenção judicial para obtenção de prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma hipótese acima descrita. Portanto, indefiro o pedido de fls. 115. Por derradeiro, concedo novo prazo de 20 dias para a apresentação de documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da

empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Relativamente ao período de atividade rural, defiro a produção da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0008328-18.2013.403.6183 - HERMES DUTRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade rural devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012513-02.2013.403.6183 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fazer constar no rol de testemunhas: o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Em igual prazo, providenciar cópias da procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0001696-39.2014.403.6183 - IARA DARE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004332-75.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005027-29.2014.403.6183 - JOSE OSIRES BOTTENE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005652-63.2014.403.6183 - RENATO LUIZ DALBEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006312-57.2014.403.6183 - DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007483-49.2014.403.6183 - FLAVIO DOS SANTOS LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007593-48.2014.403.6183 - SONIA COSTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008682-09.2014.403.6183 - WALDIR SERTORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008826-80.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010431-61.2014.403.6183 - JOAO RENO DO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a determinação retro. PA 0,05 Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 115/119), CIENTIFIQUEM-SE as partes do retorno dos autos. Após, tornem conclusos para sentença.

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 233, HOMOLOGO a habilitação de JOANA RODRIGUES DOS SANTOS, sucessora de VERALDINO DE SOUZA MORAES, conforme documentos de fls. 222/230, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0009559-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009559-0) - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 77, sob pena de indeferimento da inicial.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial de fls. 303, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011545-40.2011.403.6183 - MARIO ALBERTO NACIF(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 123. Após, tornem conclusos para sentença.

0000710-56.2012.403.6183 - PEDRO GENTIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a

apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. (ACRESCENTADO PELA DRA. ADRIANA). Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A intervenção judicial para obtenção de prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma hipótese acima descrita. Portanto, indefiro o pedido de fls. 162/165. Por derradeiro, concedo novo prazo de 20 dias para a apresentação de documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 149.

0006082-49.2013.403.6183 - EDUARDO CARDOSO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 170.Int.

0009554-58.2013.403.6183 - JURAILDO DE AQUINO FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 160/161: indefiro. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011659-08.2013.403.6183 - CARMELA TERRIACA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012443-82.2013.403.6183 - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0044517-29.2013.403.6301 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 321/323: prossiga-se com a expedição de ofício, conforme decidido às fls. 319/320. Intime-se.

0052240-02.2013.403.6301 - MIGUEL MARTINS MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista da decisão de fls. 173/177, prossiga-se nos ulteriores termos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000616-40.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000984-49.2014.403.6183 - ELENICE MARIA DE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001633-14.2014.403.6183 - OSWALDO LOPES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001929-36.2014.403.6183 - DORIVAL BEZERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003152-24.2014.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003559-30.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SATELITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo

empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006430-33.2014.403.6183 - SILVIO RECKE JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006681-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007736-37.2014.403.6183 - RITA ZILDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007970-19.2014.403.6183 - RITA SOUSA TEIXEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 74. Int.

0008491-61.2014.403.6183 - MOACIR ANGELO ANSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar

certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.II - Apresentar comprovante de endereço atualizadoIII - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0010177-88.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000239-35.2015.403.6183 - IZAIAS LOPES DE MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Tendo em vista o domicílio indicado pela autora, no Município de Diadema/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009457-1) - ABDIAS RIBEIRO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 306/309), prossiga-se nos seguintes termos.Tratando-se de oitiva de testemunhas em outra Comarca ou Subseção Judiciária (rol de testemunhas - fls. 94), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória. Informe, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, no mesmo prazo. Após, expeça-se. Int.

0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno da Carta Pretória cumprida.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 260 com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial de fls. 99, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 252, visto que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 374: abra-se vista às partes a fim de se manifestarem no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo tornem conclusos para sentença.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012400-19.2011.403.6183 - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012940-67.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DE ANDRADE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria, visto que desnecessário ao deslinde do feito. .P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPECAO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005354-08.2013.403.6183 - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 377/384: Indefiro o pedido de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do

feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009527-75.2013.403.6183 - FADLO EDUARDO HADDAD(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010442-27.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 139, HOMOLOGO a habilitação de Aparecida de Oliveira, dependente de José de Oliveira Silva, conforme documentos de fls. 113/120, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0019993-65.2013.403.6301 - ABIGAIL ANTONIA REIS(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista da decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 286 do presente feito, INTIMANDO a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 dias, se houve ou não intenção em renunciar os valores excedentes ao limite teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, encaminhe-se à superior instância cópia da petição inicial e da procuração.

0002115-59.2014.403.6183 - LUIZ LISBOA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003714-33.2014.403.6183 - RONALDO CANDIDO PANSANATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte

comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003960-29.2014.403.6183 - FRANCISCA NEUMA FERREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004081-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. .

0005922-87.2014.403.6183 - LUIZ EZIQUIEL BORDON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008209-23.2014.403.6183 - WALTER DE MATOS CORREIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008509-82.2014.403.6183 - MARCOS SUHADOLNIK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009573-30.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GAFFO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010308-63.2014.403.6183 - ALMIR BARBOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011537-58.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza atual. Intime-se.

0012169-84.2014.403.6183 - JOAO ROCHA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão da renda mensal inicial com fundamento na Lei nº 6.423/77 e no art. 58 do ADCT. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza atual. Intime-se.

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4) - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 12:00hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade UROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 11:00hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destituo a Sra. perita, Dra. Thatiane Fernandes, nomeada às fls. 194 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, nas especialidades CARDIOLOGIA e PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 11:30hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0003428-89.2013.403.6183 - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade ORTOPEDIA e CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 09:00hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007749-70.2013.403.6183 - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade ORTOPEDIA, NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 08:30hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade PSIQUIATRIA, PNEUMOLOGIA, e ENDOCRINOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 08:00hs, na

clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade ORTOPEDIA e NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 10:00hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010393-83.2013.403.6183 - ANTONIA BERNAL LOPES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA e CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2015, às 10:30hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO X DALVA LEXISTAO RIBEIRO X EVA LEXISTAO RIBEIRO(RS064606 - DEISE CRISTIANE VALENTE SANTEJANO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da certidão juntada, reentimem-se as partes novamente dos dados constantes do ofício requisitório. Cumpra-se.

0018981-85.1990.403.6183 (90.0018981-0) - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em despacho. No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos art. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o

âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso dos autos, a parte exequente não deu causa ao lapso entre a data do cálculo (setembro de 2002) e a efetiva expedição do ofício requisitório que só ocorreu em 20 de abril de 2006, pois o interregno entre a data da conta e a expedição foi decorrência da interposição de embargos à execução pela parte devedora. Ante o exposto, impõe-se o provimento do pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório das diferenças apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da efetiva expedição do ofício requisitório, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo atualizado das diferenças devidas. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Int.

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Diante do documento de fls. 93, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000924-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000924-3) - CARLA CONSUELO CUNHA X LUANA RIBEIRO CUNHA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS (SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência a parte autora de documento juntado a fl. 395. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031004-97.1989.403.6183 (89.0031004-6) - MARIA DAS GRACAS CUNHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Petição de fl. 230: Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada dos valores que entedem devidos, obdecidos os paramentos do julgado. Com a vinda da planilha, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X

JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO X ODETE ALVES DOS REIS (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODETE ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE LUCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO BALARONI BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ERNESTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALCANI MEISMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício precatório de SIDNEY VALCANI MEISMITH. Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida de fls. 615/622. Int.

0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO BINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU X APARECIDA CANTU DEMETRIO X ISABEL ROSALINA CANTU FABRICIO X JOSE CARLOS CANTU (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA CANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISAURA CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARCO ANTONIO BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Aguarde-se a juntada do alvará liquidado nº 36/2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEU LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIM X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO

JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o r. despacho de fls. 1287/1288. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cujo polo ativo é formado por litisconsórcio facultativo com cinquenta coautores. A ação foi julgada procedente. Transitado em julgado o procedimento ordinários, iniciou-se a fase de execução. A autarquia ré apresentou cálculos para 31 autores, deixando de apresentar os cálculos em relação a 19 autores com fundamento na divergência entre o valor apresentado na conta e o valor constante no carnê de pagamento. Os autores compreendidos nas contas de liquidação apresentada se manifestaram favoravelmente, prosseguindo a execução do título judicial para estes e iniciando a processo de embargos a execução para os demais. Assim, houve a expedição de pagamento e esgotamento da prestação jurisdicional conforme documentos acostados aos autos e manifestação das partes em fls. 1270/1274, para 29 destes 31 autores, a saber: 01. ADELINO DALLAVE; 02. AFONSO PERES NABERO; 03. ALCIDES FERNANDES; 04. ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA; 05. ANGELINO GURRES; 06. ANTONIO ANTUNES, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, SUZANA DOS SANTOS ANTUNES; 07. ANTONIO PERES GOMES; 08. APARECIDA JACINTHO; 09. ARY FOGACA; 10. BENEDITO BAPTISTA; 11. CIRO PINTO DA COSTA; 12. CLAUDIO RAMOS; 13. DECIO PERES NABERO; 14. DOMINGOS GALATRO, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, JACINTA PIAI GALATRO; 15. ELFEO LEME; 16. GETULIO FRANCISCO S MAGANINI; 17. JOAO ROBERTO BONINI; 18. LAZARO FERNANDES VALENTE; 19. MARIO PIRES DE ALMEIDA; 20. PAULO PIERONI, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, HILDA JUSTO PIERONI; 21. PEDRO CORREA; 22. SALUA DADUN CAMPOS; 23. SALVADORA BUENO ALEXANDRE, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, MARIA DE FATIMA ALEXANDRE; 24. SELIO TENOR; 25. SILVIO DE OLIVEIRA; 26. SYLVIO DE CAMARGO; 27. VALDIR MARQUES DOS SANTOS; 28. WALDEMAR BERNARDI. Para o autor FREDERICO OBERDAM VALENTE, houve a decretação da prescrição da pretensão executiva conforme se observa da fl. 1237. Em relação aos autores WILLY LOIBEL e JONAS RODRIGUES DA SILVA, ambos falecidos conforme informação do INSS em 06/05/2002, e sem substituto processual até o presente momento, informou o advogado à fls. 1270/1274, que não houve o total cumprimento da execução. Entende-se, neste caso, que não houve o levantamento dos valores do depósito complementar de fl. 879, realizado pelo INSS em 29/04/2002. Ainda, considerando que os óbitos foram noticiados em 2002 e até o momento não houve interessados na substituição processual, entendo admissíveis os fundamentos já aplicados ao coautor Frederico Oberdam Valente. Com efeito, com relação aos autores supramencionados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Quanto aos demais 19 autores que não tiveram as contas apresentadas, houve interposição de embargos à execução, que corre sob o nº 0002635-05.2003.403.6183, apenso a estes autos. Os embargados são: 01. ALVARO GUAZELLI, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, ANTONIA LUCI GUAZZELLI; 02. ANTONIO GONCALVES falecido em 30/08/1997; 03. APRESENTAÇÃO MARQUE, devidamente substituída pelo herdeiro FRANCISCO MENDES MARQUES que também veio a óbito em 25/11/2008; 04. BENEDITA EVANGELISTA MATOS, cessado em 30/11/1997; 05. BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO, cessado em 28/12/2012; 06. EDUARDO AQUATTI; 07. FERNANDO BORDIERI, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, NEYSA LIPPEL BORDIERI; 08. GERALDO TEIXEIRA DE BARROS, cessado em 27/12/1997; 09. GUIDO AGOSTINHO, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, DOLORES GARCIA AGOSTINHO; 10. HENRIQUE PINTO AMORIM, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, IGNEZ PINTO AMORIN; 11. JOAO CARLOS PASSARELLI, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, MARIA THEREZINHA PASSARELLI; 12. JOAO MASSUELA ORCA, devidamente substituído pela herdeira ELVIRA PASQUINI MASUELA que também veio a óbito em 28/06/2009; 13. JUSTINO JOSE DA CRUZ, neste ato representado por seus herdeiros devidamente habilitada, LEONILDA DA CRUZ, MARIA AP DA CRUZ, CRISTOVAM DA CRUZ E JOSE DA CRUZ, PAULO JOSE RODRIGUES, MARCOS TADEU, ANSELMO RODRIGUES; 14. LAURO DE CARVALHO; 15. LUIZA TELES DE BARROS, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, CLAUDETE TELLES DE BARROS e CLELIA TELLES DE BARROS; 16. MARIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente substituído pela herdeira DOROTHY SCOTTO DE SOUZA que também veio a óbito em 07/07/2007; 17. OLIVIO BERNARDI, cessado em 07/02/2014; 18. ROBERTO FIORAVANTE, devidamente substituído pela herdeira BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI que também veio a óbito em 11/03/2008; 19. RUBENS ALVES DE SOUZA, neste ato representado por sua herdeira devidamente habilitada, OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA. 02. ANTONIO GONCALVES (falecido em 30/08/1997) com requerimento de habilitação de seus herdeiros Aristides

Gonçalves, Carlos Gonçalves e Joelma Gonçalves, conforme requerimento a fls. 1279/1286; Assim, considerando que os Embargos à Execução não transitou em julgado, não há como prosseguir neste feito com a execução dos autores embargados. Int.

0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Fl. 398 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Não merecem prosperar as alegações da parte autora, tampouco se faz necessária a apresentação de processo administrativo para dirimir a questão posta aos autos. No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, NOTADAMENTE, a carta de concessão juntada às fls. 21, observa-se que a correção da renda mensal inicial (RMI) não pode ser realizada, uma vez que o mês de concessão do benefício aduzido (11/1977) não é beneficiado com a aplicação do índice pleiteado. Vale ressaltar, que a correta aplicação do Estudo da Contadoria - Ações Previdenciárias ORTN/OTN (Súmula N° 02/TRF da 4ª Região) é pacífica em nossos tribunais, devendo-se observar os meses e anos em que a aplicação do índice pleiteado é desfavorável aos litigantes. Assim, nada sendo requerido em 5 dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie a patrona da causa a juntada de novos substabelecimento, haja vista que em ambos sua identificação profissional esta equivocada. No mais, esclareço que já ocorrera o trânsito em julgado do presente feito, conforme se depreende da certidão às fls. 181, logo, não há que se falar em aguardar o reexame necessário ou decisão final, conforme solicitado às fls. 205. O cerne da questão posta aos autos está na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício e a manutenção da renda mensal de outro benefício. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo, as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Neste compasso, deve a parte autora ponderar e optar pelo benefício que considerar mais vantajoso de modo integral, ou seja, optar pelo benefício concedido judicialmente, o que implicará em pagamento de uma renda mensal menor, porém com pagamento de prestações vencidas, ou optar pelo benefício que recebe administrativamente, caso que que ocorrerá a extinção da execução neste feito. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0008945-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008945-0) - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 141/142, providencie a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Analisando os autos, não verifico a utilidade da produção de prova testemunhal e pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, nos termos dos art. 400 e art. 420 do CPC. Outrossim, a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Portanto, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas. Tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008485-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 -

LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAS X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARMANDO CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA MELILLO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RAMIREZ NESPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MUSSET BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA ESTEVES LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS à fl. 744, bem como os cálculos apresentados.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2) - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MOLNAR FRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002275-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002275-4) - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Petição de fls 320: Tendo em vista a consulta ao sistema do INSS Tera Term, juntada aos autos, demonstrando que o benefício do autor foi cessado por óbito, bem como da informação de ausência pensionista, aguarde-se em arquivo provocação de possíveis herdeiros ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Int. Cumpra-se.

0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3) - ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 259/263: Não assiste razão a Autarquia Federal.No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos art. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363)Deste modo, a

fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso dos autos, a parte exequente não deu causa ao lapso entre a data do cálculo (março de 2008) e a efetiva expedição do ofício requisitório, pois o interregno entre a data da conta e a expedição foi decorrência da interposição de embargos à execução pela parte devedora. Ante o exposto, impõe-se o provimento do pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório das diferenças apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da efetiva expedição do ofício requisitório, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Do exposto, acolho os cálculos ofertados pelo autor em fl. 256 e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Int. Após, cumpra-se.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Manifeste o advogado SILVIO JOSE DA SILVA, OAB/SP 261.182, quanto à petição de fl. 376 da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, proceda a exclusão do advogado dos autos. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a habilitação dos sucessores de Manuel Alonso Lago, quais sejam, Milagros Estevez Pereira e Raniero Alonso Estevez, bem como dos sucessores de Guilhermina Brandão Carvalho, quais sejam, Esmeraldina Carvalho Demetrio, Donizetti Carvalho, Marcos Brandão Carvalho, João Luiz Carvalho e Jose Renan Carvalho. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento parciais de acordo com o ofício requisitório expedido às fls. 332/334 Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011120-48.1990.403.6183 (90.0011120-0) - JOSE RIBEIRO SOARES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 140/141: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS. No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já

consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor. Registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

FLS.332: Indefiro a expedição do Alvará de Levantamento, uma vez que não consta nos autos indicação da conta e agência em que foi disponibilizado o valor em favor da autora. Int.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 378/385. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para que implemente administrativamente o complemento positivo conforme os cálculos acolhidos. Int.

0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0) - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA X SUELI TEREZINHA DE ANDRADE X ANA PAULA PEREIRA DE LIMA X ELIANE DE LIMA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro a habilitação das sucessoras de Silvio Alves Ferreira, quais sejam, Sueli Terezinha de Andrade e Eliane de Lima Ferreira, representada por sua genitora Ana Paula Pereira de Lima. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que informe à Instituição Financeira acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, possibilitando a expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 309. Abra-se vista ao MPF e ao INSS para ciência. Int.

0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006332-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006332-3) - SUELI ALVES DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 514/516. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Sobre os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. Assim, o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento na forma de ofício requisitório/precatório.Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9) - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006549-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006549-0) - ELIEZER SANTANA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7) - IDARIO ROSA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007962-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007962-9) - APARECIDO DA SILVA BRANDAO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o arrolamento já foi homologado, com trânsito em julgado, providencie a parte autora a habilitação das duas sucessoras nestes autos, regularizando sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, a divergência encontrada no nome da herdeira MARLENE DO CARMO ANTONIO, assim grafado às fls. 165/169 e constante da sua documentação de identificação, bem como na homologação de sua habilitação, às fls. 180 e, portanto, no próprio Sistema Processual, em comparação com a grafia apresentada às fls. 219/221 e no sítio da Receita Federal, qual seja MARLENE DO CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA, devendo providenciar as devidas regularizações e juntar aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da documentação atualizada, bem como de nova procuração, se for o caso.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.

0001940-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001940-0) - NEUSA SZEKELY(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007858-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007858-0) - IVO AMARAL BRITO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007872-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007872-5) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008080-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008080-0) - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2015 Vistos.Rudival Raimundo de Cristo, representado por sua curadora, Maria Joaquina de Cristo, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.604.725-9, DER em 09/06/2005) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e permanente, bem como a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Afirma o autor que o benefício foi indevidamente indeferido pelo Réu, haja vista estar incapacitado para o trabalho em virtude de doenças psiquiátricas.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/79).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Em decisão proferida à fl. 82, aquele Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido de danos morais, sob pena de inépcia da inicial.A parte autora interpôs agravo de instrumento da

referida decisão, conforme fls. 85/102. Em decisão proferida às fls. 106/107, aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e reconsiderou a decisão de fl. 82, determinando o regular prosseguimento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/126, contrariando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 129, decisão do TRF 3ª Região em que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 132/133, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária deferiu os benefícios da justiça gratuita, intimou o autor para se manifestar acerca da contestação e nomeou a perícia médica. A perícia médica foi redesignada várias vezes em virtude do não comparecimento do autor. O feito foi redistribuído para esse Juízo e foi designada nova data para a perícia médica, conforme decisão de fl. 166. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 173), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 175/182). Em decisão proferida à fl. 183, esse Juízo entendeu restar prejudicada a realização de perícia médica em virtude das informações constantes às fls. 173/182. É o relatório. Decido. Preliminarmente analisando o termo de prevenção e os documentos anexados às fls. 175/182, verifico que o pedido de concessão de benefício previdenciário, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, comporta imediata extinção sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/79) com os pedidos formulados na ação autuada sob o n.º 0049710-59.2012.403.6301, processada perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 175/182), verifico que há a reprodução fidedigna daquela demanda em parte dos pedidos do presente processo, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) da presente demanda, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa destacar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, bem como a existência de outro pedido, qual seja, de danos morais, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, apenas no que tange ao pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mantendo a ação com relação ao pedido de danos morais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença NB 31/505.604.725-9 ou aposentadoria por invalidez, em razão da ocorrência da coisa julgada entre este pleito e o autuado sob o n.º 0049710-59.2012.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Prossiga o feito para processar o pedido de danos morais formulado pela parte autora, tendo em vista não ter sido objeto da demanda proposta perante o Juizado Especial Federal. Tendo em vista a decisão de fls. 132/133 que deferiu a produção de prova oral, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, único do CPC. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015964-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015964-6) - MARCO ANTONIO MARQUES (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016313-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0056321-33.2009.403.6301 - YASUKO UENO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art.

520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2015.Trata-se de ação proposta por Francisco Leopoldino da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício de prestação continuada (NB 42/152.368.277-6 - DIB 29/01/2010), afirmando a existência de erro material no cálculo realizado pela Autarquia Previdenciária, assim como a necessidade de inclusão de períodos desprezados no ato de concessão.Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/64), tendo sido concedido tal benefício em decisão de fl. 66, na qual também fora indeferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/75) alegando que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/88). Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/92), tendo, ainda, requerido a composição do polo passivo da ação, com a inclusão da empresa Edmond Naim & Irmão Ltda, o que fora indeferido na decisão de fl. 94.Realizada audiência de instrução (fls. 146/149), foram ouvidas duas testemunhas do Autor, sendo elas Habib Nain Touma e Luiz Celso da Silva, as quais tiveram seus depoimentos registrados em sistema audiovisual.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Em sua inicial, o Autor apresenta duas teses relacionadas com o pedido de revisão do valor de sua aposentadoria, mencionando na primeira delas, a existência de erro material por parte do INSS, uma vez que, após apurar o salário-de-benefício da aposentadoria proporcional a que tinha direito na época de seu requerimento administrativo, a Autarquia fixou a renda mensal inicial em 80% daquele valor.Afirma, então, existir o mencionado erro material em razão do fato de que o próprio INSS apurou a existência de 34 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 61/61v), o que lhe garantiria o direito ao percentual de 94% incidente sobre o salário-de-benefício para fixação de sua renda mensal inicial, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.De fato, conforme disposto no mencionado artigo, a aposentadoria por tempo de serviço, no caso de segurado do sexo masculino, seria devida aos 30 (trinta) anos de serviço no montante equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100%.No entanto, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, as regras para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, sofreram grande mudança, especialmente no que se refere à aposentadoria proporcional, passando a exigir-se a combinação de tempo de contribuição com idade mínima de quarenta e oito e cinquenta e três anos de idade, respectivamente para segurados do sexo feminino e masculino, requisito este devidamente preenchido pelo Autor, haja vista a concessão de sua aposentadoria.De acordo, então, com o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvado o direito adquirido dos segurados do RGPS, aqueles que já mantinham tal qualidade por ocasião da edição daquela Emenda, deveriam preencher de forma cumulativa os requisitos de idade e tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O 1º do mencionado artigo estabeleceu que, desde que preenchido o requisito idade, o segurado do sexo masculino deveria contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, além de um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Com o preenchimento do requisito idade, mais tempo de contribuição devidamente acrescido dos 40% de pedágio, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Pois bem, tomando-se os dados apresentados pelo próprio Autor e considerados pelo INSS no ato da concessão de sua aposentadoria, foi computado que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, faltava 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias para que o Autor completasse os 30 (trinta) anos de serviço/contribuição.Com a incidência da regra do pedágio sobre o período acima mencionado, equivalente a 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, o Autor ainda precisaria de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias para obtenção de sua aposentadoria, de forma que o mínimo de tempo de serviço/contribuição para que ele pudesse se aposentar proporcionalmente, diante das regras da EC 20/98, passou a ser 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias.Assim, ao completar o período de trinta e dois anos, destacado acima, o Autor adquiriu o direito a aposentar-se com 70% do valor de seu salário-de-benefício, devendo ser acrescido de 5% a cada ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98).De tal maneira, considerando que o período de contribuição apurado pelo INSS foi de 34

(trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, realmente foram apenas dois anos de contribuição que superaram o mínimo exigido com o acréscimo do pedágio (32 anos, 01 mês e 19 dias), somando-se, assim, aos 70% iniciais, mais 10%, resultando em uma renda mensal inicial equivalente a 80% do salário-de-benefício, conforme fora corretamente apurado pelo INSS. Não há, portanto, qualquer erro material no cálculo da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada do segurado Autor da presente ação, uma vez que foram corretamente aplicadas as regras de transição implementadas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A segunda tese defendida pelo Autor relaciona-se com a existência de períodos de atividade em que não houve registro em CTPS, durante os quais teria efetivamente trabalhado para a mesma empresa empregadora, razão pela qual, independentemente da inexistência de contribuições em tais períodos, assim como de qualquer documentação a tal respeito, afirma a necessidade de que sejam reconhecidos para acréscimo ao seu período de tempo de serviço/contribuição. Esclarece o Autor em sua inicial que sempre trabalhou para a mesma empresa, Edmond Naim & Irmão Ltda, tendo iniciado suas atividades em 01/08/1972 mantendo tal relação de emprego até 15/05/1986, quando então veio a ser demitido. Porém, afirma que continuou trabalhando na mesma empresa sem qualquer anotação em CTPS ou formalização de sua relação de emprego, assim permanecendo até 30/09/1986. Readmitido regularmente na mesma empregadora em 01/10/1986, o Autor trabalhou até 30/11/1990, quando, novamente, veio a ser demitido, tendo novo período de trabalho na informalidade até 02/05/1991, quando voltou a ser registrado junto à mesma empresa, assim permanecendo até 16/04/1996. A partir da última data mencionada acima, teria o Autor sofrido nova ruptura em seu contrato de trabalho, o que o levou, mais uma vez, a trabalhar sem qualquer formalização do vínculo trabalhista até 01/01/1997, voltando a ser registrado somente em 02/01/1997 e assim mantido formalmente empregado até 30/09/1998, quando veio a ser demitido novamente. Mais uma vez, com a rescisão do contrato de trabalho em 30/09/1998, o Autor viu-se obrigado a trabalhar na informalidade, situação que durou até 02/01/2000, situação essa que somente veio a ser regularizada em 03/01/2000, assim permanecendo devidamente registrado e formalmente contratado até 31/08/2009, tendo, em seguida, se aposentado. Com isso, afirma o Autor que foram 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de trabalho sem registro e sem qualquer contribuição para a Previdência Social, o qual, acrescido ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, lhe daria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 100% do salário-de-benefício, uma vez que teria trinta e sete anos de contribuição. O próprio Autor esclareceu em sua inicial que tais períodos de trabalho informal, ou sem qualquer registro, decorreram de conduta costumeira do empregador, o qual impunha aos seus empregados a demissão e permanência em atividade sem qualquer registro para posterior nova contratação, sendo que, eventual discordância do empregado implicaria em sua demissão sem recontração. De forma que, diante de sua hipossuficiência perante a empresa empregadora, não tinha como recusar tal conduta. Das testemunhas ouvidas em audiência, a primeira delas, Sr. Habib Nain Touma, um dos sócios da empresa empregadora, afirmou que o Autor realmente trabalhou por muito tempo em sua empresa, assim como ter sido devidamente registrado e documentado o contrato de trabalho. Afirmou, ainda, não se recordar de período ou períodos que o Autor tenha se desligado da empresa e depois retornado ao trabalho, mas poderia até ter acontecido. A segunda testemunha, Sr. Luiz Celso da Silva, também ex-funcionário da mesma empregadora do Autor, confirmou a versão apresentada na inicial, esclarecendo que havia períodos em que os empregados eram demitidos e posteriormente recontraçados, sendo que, logo após a demissão, mesmo recebendo todos os direitos trabalhistas, inclusive o seguro-desemprego, continuavam trabalhando para a empresa sem qualquer formalização de contrato de trabalho. Conforme dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não se pode negar que diante da situação apresentada na inicial, pretende o Autor comprovar a existência de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviço para que seja aproveitado como tempo de contribuição para revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, baseando-se exclusivamente no depoimento de uma testemunha. Não há nos autos qualquer início de prova material a respeito da prestação de serviço nos intervalos em que afirma ter permanecido na informalidade, existindo, na verdade, a exata comprovação de que não havia contrato de trabalho, conforme consta nos extratos da conta vinculada ao FGTS às fls. 100/107, com a interrupção de depósitos nas competências relacionadas com tais intervalos. Além do mais, deixando de se considerar a eventual prática de ilícito relacionado com o recebimento de seguro-desemprego, haja vista o tempo decorrido e a inexistência de comprovação de tal fato nestes autos, ainda que se viesse a aceitar como verdadeiro o afastamento da atividade formal e permanência na informalidade, não poderia o Autor vir a se beneficiar daquele seu ato. Pressupondo, então, que o Autor realmente tivesse se afastado da atividade formal, com o recebimento dos direitos rescisórios de seu contrato de trabalho, inclusive levantamento dos valores depositados junto ao FGTS, estaríamos diante de uma conduta ou comportamento que naquela ocasião atribuiu alguma vantagem ao próprio Autor, o que nos permite considerar que se trata de fato decorrente de sua própria vontade. Não lhe cabe no futuro, contrariar seu próprio comportamento, buscando agora beneficiar-se de outra maneira, encontrando tal conduta vedação no princípio da proibição de venire contra factum proprium. Assim, admitindo-se a boa-fé alegada pelo Autor no momento em que

trabalhou sem qualquer registro em carteira de trabalho, tendo sido beneficiado por tal conduta, haja vista a informação de recebimento de todas as verbas rescisórias, além do levantamento de valores depositados no FGTS, não pode agora desejar que tais períodos sejam computados para efeito de tempo de contribuição para revisão do valor de sua aposentadoria. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001322-96.2010.403.6301 - KINZO ICHINOSE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 414/415, porquanto se tratar da presente ação e o processo 0055250-93.2009.4.03.6301 ter sido redistribuída para a 6ª Vara Gabinete do JEF/SP em razão da existência de continência com o processo 0001322-96.2010.4.03.6301. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003514-56.2011.403.6110 - MILTON VICENTE FERREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MILTON VICENTE FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Milton Vicente Ferreira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito à revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.614.435-7) desde sua DIB, em 27/06/1995. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, porém o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial: UNICON (de 20/10/1977 a 21/10/1987). A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/174). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 175/177). O Juízo de Sorocaba declinou da competência para distribuição por dependência (fls. 180/182), sendo os autos distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 185). Houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 186). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 186). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito pretendido pela parte autora. No mérito, postula pela improcedência do pedido, bem como a prescrição quinquenal e a revisão a partir da citação (fls. 193/202). A parte autora apresentou réplica (fls. 208/213). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora alegou terem sido todos os documentos acostados aos autos (fls. 216/217) e o INSS disse não ter provas a especificar (fls. 218). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a decadência do direito, indicada pelo INSS, visto que dentro do prazo decadencial, a parte autora propôs o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos autos do processo 2005.63.01.017877-9, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Aquele juízo, após parecer do contador judicial, declarou-se incompetente para julgar o feito, em razão do valor da causa. Após a remessa à Justiça Federal, a parte autora não fora localizada para intimação, culminando na extinção da demanda sem julgamento de mérito (fl. 168). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da sua concessão, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de

atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa UNICON (de 20/10/1977 a 21/10/1987).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que o autor apresentou formulário SB-40 (fl. 127), no qual consta que durante o vínculo de trabalho discutido, exerceu os seguintes cargos: escriturário (de 20/07/77 a 25/02/78), auxiliar administrativo I (de 26/02/78 a 25/04/79), encarregado de serviços de almoxarifado (de 26/04/78 a 31/03/86) e de encarregado de seção de recebimentos. O documento não é específico quanto aos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, indicando de forma geral, que a atividade foi executada em caráter habitual e permanente, nas frentes de trabalho e em condições ambientais de exposição às situações climáticas existentes (calor, frio, poeira, ruído, etc), quando da construção da usina hidrelétrica de Itaipu. Porém, o documento não informa a intensidade dos ruídos aos quais teria estado o autor exposto no período. Também não há indicação quantitativa acerca da exposição à calor. Observo que não consta nos autos laudo técnico sobre o período, estes imprescindíveis em qualquer época, no caso de exposição aos agentes nocivos de ruído e calor.Consta do documento, as seguinte descrição das atividades exercidas: serviços de entrega e recolhimento de materiais, conferência e recebimento de peças e equipamentos enviados a terceiros para reparos; controle de garantia dos serviços executados; serviços burocráticos e geral; assistência ao chefe do departamento nos serviços de secretaria em geral.Pela descrição das atividades não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Observo, também, que as funções exercidas pelo autor (escriturário, auxiliar administrativo I, encarregado de serviços de almoxarifado e encarregado de seção de recebimentos), por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente neste ponto.Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a análise do INSS no não reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos.Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes.P. R. I. C.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de despacho de fl. 166.Int.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 264/265.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000271-45.2012.403.6183 - VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001729-97.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE PEREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. Jose Pereira dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais (25/06/1974 a 28/05/1976, 08/03/1977 a 31/03/1978, 01/06/1978 a 10/07/1979, 02/09/1985 a 29/06/1989, 17/07/1989 a 02/05/1994, 08/08/1994 a 20/01/1995, 23/10/1995 a 04/12/2000, 04/02/2002 a 26/07/2004, 07/10/2004 a 23/05/2007 e 19/02/2008 a 20/10/2011); e a proceder a conversão de todos os períodos de trabalho comum em especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2007), o benefício de Aposentadoria especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida, com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que todos os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que, em 27/02/2007, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.265.989-8); que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a ter uma renda mensal inicial fixada em valor mais favorável. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/178). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 179), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 180). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 185/206). Instada pelo Juízo (fls. 207), a parte autora apresentou réplica e postulou pela produção de provas (fls. 211/215). Instada pelo Juízo a regularizar o PPP apresentado às fls. 139/141 e a apresentar formulários e documentos aptos a comprovar a especialidade das atividades (fls. 216), a parte autora postulou pela expedição de ofício à empresa (fls. 217/218), que foi indeferido pelo Juízo, o qual indeferiu, também, a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 220). Foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão de fls. 220 (fls. 224-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 170) e a decisão proferida no processo administrativo reconhecendo períodos especiais de trabalho (fls. 160), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de

reconhecimento do tempo de trabalho especial urbano exercido de 25/06/1974 a 28/05/1976, de 01/06/1978 a 10/07/1979, de 02/09/1985 a 29/06/1989, de 17/07/1989 a 02/05/1994, de 08/08/1994 a 20/01/1995, e de 23/10/1995 a 04/12/2000. Ademais, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.265.989-8), o qual a parte pretende que seja convertido em aposentadoria especial ou tenha a sua renda mensal inicial revisada, foi requerido administrativamente em 27/02/2007 (DER), impõe-se reconhecer a falta de interesse da parte autora quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos posterior a tal data, isto é, do período de 28/02/2007 a 23/05/2007 e de 19/02/2008 a 20/10/2011, uma vez que não poderão ser contabilizados para a pretensão requerida na presente ação. Reside a lide, no presente autos, quanto aos demais períodos, que passo agora a apreciar. A parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e a proceder a conversão de todos os períodos de trabalho comum em especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo o benefício de Aposentadoria Especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida, com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que todos os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. O objeto da presente ação perpassa ao menos quatro aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condição comum em especial e de tempo especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial; d) a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista,

para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030).

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis

até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (fls. 35).

PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETNo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial na empresa: 1) WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL LTDA (de 08/03/1977 a 31/03/1978); 2) SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 04/02/2002 a 26/07/2004); e 3) STAMPEC IND E COM DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA (de 07/10/2004 a 27/02/2007). Consoante se verifica às fls. 159/160, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 27/02/2007, o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 28 dias, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL LTDA (de 08/03/1977 a 31/03/1978): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 54), do Formulário SB-40 (fls. 90), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Ajudante de seção, na qual executava as seguintes tarefas: (...) serviços de caldeiraria (...) ajudava os caldeireiros no corte de chapas, lixadeiras, esmeris, ponto de solda elétrica e montagens de estruturas metálicas; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A). 2) SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 04/02/2002 a 26/07/2004): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 70), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 140/141), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Ferramenteiro, na qual executava as seguintes tarefas: Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição. Fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 77,8 dB(A). 3) STAMPEC IND E COM DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA (de 07/10/2004 a 27/02/2007): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 76), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 140/141), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu a atividade de Ferramenteiro, na qual executava as seguintes tarefas: (...) diversos serviços de usinagem, confeccionando, ajustando e reparando ferramentas, utilizando-se de máquinas (Platina, Torno, Retífica, etc) ou trabalho manuais; desenvolver processos de trabalho, obedecendo a níveis de tolerância de desenhos/especificações; ajuda na organização e limpeza do

local de trabalho, bem como na fábrica de modo geral; executam outras tarefas correlatas (...); não havendo relato de exposição, habitual e permanente, a nenhum agente nocivo. Quanto à exposição aos agentes nocivos, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não há restou demonstrada a exposição aos agentes de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Ademais, não procede, também, a pretensão de reconhecimento como especial do período de 04/02/2002 a 26/07/2004, pois o nível de ruído indicado (77,8 dBA), é inferior ao limite de tolerância previsto na época (80 dBA); e quanto ao período de 07/10/2004 a 27/02/2007, sequer pode ser considerado o PPP apresentado às fls. 139, pois totalmente em desconformidade com as exigências legais para comprovar a especialidade da tarefa executada no período, bem como não indica qualquer exposição da parte autora à agentes nocivos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando todos os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 295/298), verifica-se que, em 27/02/2007, a parte autora não possuía o tempo necessário de trabalho sob condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos) na forma como alega, pois totalizava o período de exercício em atividade especial de 17 anos, 02 meses e 23 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | Tempo em Dias | Inicial | Final | Comum | Convertido | |
|----|------------------------------------|-------|------------|-----------------------|---------|------------|---|------------|------|
| 1 | Lorenzetti S/A | 1,0 | 25/06/1974 | 28/05/1976 | 704 | 7042 | Bernardini S/A | 1,0 | |
| 2 | Industria e Comércio de Auto Peças | 1,0 | 02/09/1985 | 29/06/1989 | 1397 | 13974 | Zanetti Barossi S/A | 1,0 | |
| 3 | 02/05/1994 | 1751 | 17515 | Metalurgica Monumento | 1,0 | 08/08/1994 | 20/01/1995 | 166 | 1666 |
| 4 | Industria e Comércio de Auto Peças | 1,0 | 23/10/1995 | 04/12/2000 | 1870 | 1870 | Total de tempo em dias até o último vínculo | 11348 | 6293 |

Total de tempo em anos, meses e dias 17 ano(s), 2 mês(es) e 23 dia(s)

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando que nos presentes autos não foram reconhecidos nenhum período de trabalho sob condição especial diferente do já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 45, 170 e 177), a parte autora não faz jus ao direito de ter revisada a renda mensal inicial do seu benefício.

DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho exercido em condição especial os períodos de 25/06/1974 a 28/05/1976, de 01/06/1978 a 10/07/1979, de 02/09/1985 a 29/06/1989, de 17/07/1989 a 02/05/1994, de 08/08/1994 a 20/01/1995, de 23/10/1995 a 04/12/2000, de 28/02/2007 a 23/05/2007 e de 19/02/2008 a 20/10/2011. Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 11/03/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0006103-59.2012.403.6183 - ELIZABETE MAYUMI TAYRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELIZABETE MAYUMI TAYRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 06/03/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

0007397-49.2012.403.6183 - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDVALDO DE OLIVEIRA BRUMREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes

autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, cópia integral do PPP referente ao período de 16/07/2002 a 07/05/2012, considerando a ausência de uma das folhas do documento apresentado (fls. 61/62); bem como dos laudos técnicos que embasaram os PPPs anexados nos autos, em especial, o referente ao período de 01/07/1981 a 06/11/1981 (fls. 56); impondo-se observar que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SUELI DE FATIMA ZACO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2015 Vistos. SUELI DE FATIMA ZACO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 180/181, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 170/174, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, conforme consta na petição inicial (fls. 11/12), a pretensão da embargante era em ser determinado o restabelecimento do benefício assistencial, e sucessivamente, em caso de não reconhecimento do direito, a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009637-11.2012.403.6183 - DONIZETE CELSO DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): DONIZETE CELSO DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Donizete Celso de Carvalho propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.514-8) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 29/10/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: LANIFÍCIOS MINERVA S.A (de 17/05/1979 a 18/10/1982), VIAÇÃO FERRAZ (de 01/03/1983 a 08/05/1983), VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 23/07/1985 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 29/10/2009). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48/122), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 125). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 123). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor atribuído à causa, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 126/134). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 139/147). A parte autora apresentou réplica (fls. 149/154). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 23/07/1985 a 02/12/1998, laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 110 e 114. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual,

prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas LANIFÍCIOS MINERVA S.A (de 17/05/1979 a 18/10/1982), VIAÇÃO FERRAZ (de 01/03/1983 a 08/05/1983), VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 03/12/1998 a 29/10/2009).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - LANIFÍCIOS MINERVA S.A (de 17/05/1979 a 18/10/1982):o

autor apresentou formulário (fls. 74), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de serviços gerais, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A). Juntos também o laudo técnico específico (fl. 75/76) que confirma a informação. Assim, o pedido é procedente para que o período de 17/05/1979 a 18/10/1982 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979;2 - VIAÇÃO FERRAZ (de 01/03/1983 a 08/05/1983): verifico a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 040717, série 627a, presente à fl. 63, que o autor exerceu cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo. Em que pese não constar nos autos formulários ou PPP para os vínculos, pelo princípio do livre convencimento motivado, e considerando a atividade indicada na CTPS, entendo que o período de 01/03/1983 a 08/05/1983 deve ser computados como tempo especial. O período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: 2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO - Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão (negritei).3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 03/12/1998 a 29/10/2009): Consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79/84), com indicação de que o autor exercia atividade com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A) no período de 01/03/1998 a 31/05/1999, de 88 dB(A) no período de 01/06/1999 a 28/02/2001 e de 93,6 dB(A) no período de 01/03/2001 a 21/10/2009 (data do documento). Conforme o documento, o autor exercia as seguintes atividades: aplica camada uniforme de primeira e carrocerias, proporcionando proteção e condições de pintura final. Aplica camada uniforme de esmaltes sintéticos e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carrocerias, propiciando acabamento superficial final. Efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas e polindo carrocerias. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado no presente caso. Registre-se que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/05/1979 a 18/10/1982 e de 01/03/1983 a 08/05/1983, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (29/10/2009) teria o total de 16 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, os períodos reconhecidos em sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no tempo total de 36 anos, 06 meses e 26 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido LANIFÍCIOS MINERVA S/A 1,4 17/05/1979 18/10/1982 1251 1751 VIAÇÃO FERRAZ 1,4 01/03/1983 08/05/1983 69 96 PREF SUZANO 1,0 02/09/1983 23/07/1985 691 691 VOLKSWAGEN 1,4 23/07/1985 02/12/1998 4881 6833 VOLKSWAGEN 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6906 9387 VOLKSWAGEN 1,0 17/12/1998 29/10/2009 3970 3970 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3970 3970 Total de tempo em dias até o último vínculo 10876 13357 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 26 dia(s) Conforme carta de concessão (fl. 58), o benefício do autor foi concedido, considerando apenas o tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.514-8) concedido em 29/10/2009. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 23/07/1985 a 02/12/1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos LANIFÍCIOS MINERVA S.A (de 17/05/1979 a 18/10/1982), VIAÇÃO FERRAZ (de 01/03/1983 a 08/05/1983), devendo o INSS converter os mesmos em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.514-8, com DIB em 29/10/2009). Condeneo, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 29/10/2009 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

0008947-16.2012.403.6301 - MARISA APARECIDA CROZARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARISA APARECIDA CROZARA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. MARISA APARECIDA CROZARA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 02/02/2011 (DER). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício (NB 155.778.531-4), porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 11/12/1981 a 02/10/2000, de 02/04/2001 a 04/10/2001 e de 14/09/2010 a 22/11/2010) e HOSPITAL BRIGADEIRO (de 05/10/2001 a 13/09/2010). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/128), o qual foi deferido em decisão de fls. 192. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta subseção, onde o Juízo declarou-se incompetente, ante o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fl. 182/183). O feito foi redistribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 197/203). A parte autora apresentou réplica (fls. 220). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas INSTITUTO DE

ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 11/12/1981 a 02/10/2000, de 02/04/2001 a 04/10/2001 e de 14/09/2010 a 22/11/2010) e HOSPITAL BRIGADEIRO (de 05/10/2001 a 13/09/2010). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP (de 11/12/1981 a 02/10/2000, de 02/04/2001 a 04/10/2001 e de 14/09/2010 a 22/11/2010): a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 115/116), no qual consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu cargo de farmacêutica, com exposição a agente nocivo químico, descrito no documento como produtos químicos em geral. Verifico que o período até 28/04/1995 pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que a atividade de farmacêutico é prevista no código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, como especial. Registre-se que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995. No entanto, como a parte autora deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP e o fato de que o documento não é específico em indicar os agentes químicos aos quais a autora teria estado exposta, não há como reconhecer os demais períodos como atividade especial. Portanto, procedente o pedido para enquadrar como tempo especial, o período de 11/12/1981 a 28/04/1995. 2 - HOSPITAL BRIGADEIRO (de 05/10/2001 a 13/09/2010): quanto a este período, a parte autora deixou de apresentar documentos para a comprovação da especialidade da atividade desempenhada. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do IAMSP (fl. 115/116), indica que no período de 05/10/2001 a 13/09/2010 a Autora passou a trabalhar junto ao Hospital Brigadeiro/Secretaria do Estado da Saúde, e não indica qualquer exposição a agentes nocivos. Também não foi juntado laudo técnico, imprescindível após 05/03/1997. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desta forma, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 11/12/1981 a 28/04/1995, como tempo de atividade especial, a Autora, na data do requerimento administrativo (02/02/2011) teria o total de 13 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, porquanto não atingido o tempo mínimo suficiente, de 25 (vinte e cinco) anos. Dispositivo. Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 11/12/1981 a 28/04/1995, trabalhado para o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-65.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002088-13.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO GUILHERME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Antonio Guilherme propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.527.256-0, DER em 17/10/2003), com a consequente conversão do mesmo em aposentadoria especial. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da aposentadoria especial a qual entende ter direito. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/115). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 116), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências a ser cumpridas pela parte autora (fl. 122). A parte autora a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou as petições de fls. 123/139 e 140/142. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 145). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Recebo as petições de fls. 123/139 e 140/142 como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 116,

pois aquele processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência do autor à audiência. Ademais, os objetos das demandas são distintos. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 17/10/2003, revisando assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente concedido pela Autarquia Ré. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003011-39.2013.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003809-97.2013.403.6183 - ENEDINA LARocca FEIJOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. GERLI VAZ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.310.159-5, com DER em 05/02/2010. É o relatório. Decido. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar

a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0006250-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONCALVES SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição protocolo 201561000013975 já que prolatada a sentença em 27/11/2014. Intime-se o réu da sentença de fls. 92/94.

0006623-82.2013.403.6183 - EUNICE DE FATIMA TONELLI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova da recusa da empresa no fornecimento dos documentos deve ser feita por documento hábil para tanto, restando indeferido, por ora, o requerimento de expedição de ofício. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 97, ou para que o autor comprove a recusa. Int.

0012307-85.2013.403.6183 - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO LEONEL DE MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2015. Vistos. ANTONIO LEONEL DE MORAIS propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.234.206-8), desde sua DIB em 31/05/2002, com reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 16/12/1998 a 14/02/2002. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou alguns períodos de atividades comuns, assim como os seguintes períodos de atividades especiais: Prodesp e FFM-Fundação Faculdade de Medicina (de 09/01/1989 a 06/08/1990 e de 07/08/1990 a 14/02/2002). Tendo em vista o não reconhecimento dos períodos, o autor propôs a ação judicial nº 0003737-28.2004.403.6183, a qual foi julgada procedente, resultando na concessão do benefício. No entanto, afirma que naquela demanda requereu o reconhecimento como tempo especial apenas dos períodos de 09/01/1989 a 06/08/1990 e de 07/08/1990 a 15/12/1998. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 41/266), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 273). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 267). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 289/295). A parte autora apresentou réplica (fls. 298/323). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Verifico a ocorrência da decadência do direito do autor. Conforme o artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de 10 anos, em caso de indeferimento do pedido, é contado da data da ciência da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/05/2002, não se reconhecendo o período de atividade especial discutido. Observo que o período tratado nestes autos (de 16/12/1998 a 14/02/2002) não foi objeto do processo nº 0003737-28.2004.403.6183, como bem mencionou o autor em sua petição inicial (fl. 4), e como pode ser verificado nas cópias extraídas daquele processo (fls. 46/85). Não consta nos autos informação por parte do autor acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido na seara administrativa. Assim, como a demanda foi proposta apenas em 11/12/2013, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia que indeferiu o pedido, no que se refere ao período discutido. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012903-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 100, no que tange a apresentação de documentos. Int.

0013221-52.2013.403.6183 - JOSE DIAS SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE DIAS SOBRINHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. JOSE DIAS SOBRINHO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 105/112, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 102, com base no

artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida extinguiu o feito, sem análise do mérito, por ter reconhecido a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0048761-74.2008.403.6301. No entanto, verifico que o pedido do autor, naquela demanda, tratou de objeto diverso do requerido no presente feito. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Ademais, resta claro, conforme petição inicial (fls. 60/64) que no processo nº 0048761-74.2008.403.6301, o autor pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 088.373.734-5), com a aplicação do artigo 144, da Lei 8.213 de 1991, tendo em vista a concessão do benefício no período que ficou popularmente conhecido como buraco negro. Muito embora a sentença de fls. 65/77 mencione, dentre outras teses, a revisão decorrente dos novos tetos indicados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ela não corresponde ao pedido do autor naquele feito, não gerando, portanto, coisa julgada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, para acolhê-los, tornando sem efeitos a sentença proferida, e determinando o prosseguimento do feito. Cite-se. P. R. I.

0001098-85.2014.403.6183 - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/229: nada a deferir, uma vez que os laudos periciais combatidos enfrentaram, de maneira conclusiva, todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Ademais, observo que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Contudo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de novos documentos com vistas à comprovação das enfermidades que acometem a autora - prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido prazo supra, no silêncio, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0002090-46.2014.403.6183 - JOSE DOMINGUES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-68.2014.403.6183 - CLAUDIA AMARAL RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003569-74.2014.403.6183 - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada dos laudos por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0003701-34.2014.403.6183 - JORGE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JORGE MOURA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converte o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Faculto à parte autora, o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 31/36, impondo-se observar que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Além disso, para qualquer período após 05/03/1997, a apresentação do laudo se faz imprescindível. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003931-76.2014.403.6183 - GILDO RUFINO DE SANT ANNA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007154-37.2014.403.6183 - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007491-26.2014.403.6183 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007754-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BACCARIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Int.

0008296-76.2014.403.6183 - DAVID ANDRADE MACEDO (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008326-14.2014.403.6183 - AGEO NUNES DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo

administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008503-75.2014.403.6183 - OZIEL FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Oziel Francisco Alves propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu sua aposentadoria em 30/04/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal,

notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0008770-47.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ CARLOS SILVA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Luiz Carlos Silva Dias propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 167.756.597-4, DER em 10/02/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/163). Esse Juízo declinou da competência em razão da parte autora residir no município de Itapevi/SP, e determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal de Osasco, conforme decisão proferida às fls. 167/168. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 170/178), ao qual foi dado integral provimento (fl. 179). Em decisão proferida à fl. 181, esse Juízo determinou o prosseguimento do feito e deferiu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2014. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação

de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho perante as empresas Açotécnica S/A Indústria e Comércio (de 18/05/1987 a 12/08/1987) e Budai Indústria Metalúrgica (de 01/08/1990 a 15/05/1991), para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0008921-13.2014.403.6183 - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. Deverá a parte autora apresentar o resultado do seu requerimento tão logo decidido. Em caso de comprovado indeferimento, cite-se. Decorrido tal prazo sem manifestação, abra-se a conclusão. Int.

0009180-08.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009609-72.2014.403.6183 - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): HELENA MARIA MARCIANO DI RADO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MARIA MARCIANO DI RADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu marido, ocorrido em 21/06/2014, conforme certidão de óbito (fl. 27). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, sendo constatado último vínculo em 30/03/2010 (fl. 58/60). Alega a parte autora que o seu esposo esteve incapaz para suas atividades habituais desde a data da cessação do vínculo de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até a data do óbito. Desta forma, teria mantido a qualidade de segurado, sendo devida a concessão de pensão por morte à autora. Decido. Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à

época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso presente, apesar da autora estar elencada no artigo 16 como dependentes da primeira classe, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. Como não há, neste momento, prova inequívoca desse requisito, não há como se reconhecer a verossimilhança do direito material alegado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010378-80.2014.403.6183 - ROSA MARIA MOURA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSA MARIA MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Rosa Maria Moura propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 12/06/2007, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.911.706-7); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/50). Instada pelo Juízo (fls. 59), a parte autora postulou pela emenda da petição inicial (fls. 61/79). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/79 como emenda da exordial e defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010864-65.2014.403.6183 - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Int.

0011118-38.2014.403.6183 - ONOFRE GONCALVES DE JESUS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ONOFRE GONÇALVES DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. ONOFRE GONÇALVES DE JESUS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, na mesma espécie, mas que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.31/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que atualmente a parte autora vem recebendo os valores mensais de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

000095-61.2015.403.6183 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000108-60.2015.403.6183 - JOAO MENDES DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. JOÃO MENDES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.986.350-1, DER em 01/09/2010). Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da aposentadoria especial a qual entende ter direito. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30/211). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 17/10/2003. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais,

o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000144-05.2015.403.6183 - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 64/65 e documentos apresentados pela parte autora afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo NB 149.495.244, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se.

0000755-55.2015.403.6183 - CELSO DA COSTA ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Celso da Costa Albuquerque propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.485.052-5 desde 01/07/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Vargem Grande Paulista/SP, que está sob a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e

não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001053-47.2015.403.6183 - LUCIJANE HIPOLITO MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUCIJANE HIPOLITO MARQUES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 042.303.158-9. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Campinas/SP, que está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de

eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001056-02.2015.403.6183 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JULIO GARABINI DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 0858.052.453-7. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Valinhos/SP, que está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma

faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001078-60.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 088.270.054-5. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-

se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Campinas/SP, que está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão

relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001128-86.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VICENTE DE OLIVEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende que seja revisado seu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Em suma, o autor alega que nos períodos de trabalho exercidos junto às empresas VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA (de 01/02/1987 a 19/03/1992) e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 02/04/1992 a 06/05/2004, de 01/07/2004 a 31/08/2004 e de 09/09/2004 a 28/02/2011), como motorista, esteve exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, conforme se observa dos documentos apresentados, os PPPs (fls. 50/56) não indicam exposição ao agente nocivo vibração, existindo apenas menção à agente nocivo ruído, mas sem laudo para corroborar as informações. Vale mencionar que o laudo técnico paradigma apresentado (fl. 123/194) se refere a trabalhadores de empresa diversa das quais o autor exercia suas atividades. Também não foi apresentado formulário, PPP ou laudo técnico para os períodos laborados para a empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (de 01/07/2004 a 31/08/2004 e de 09/09/2004 a 28/02/2011). A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os documentos hábeis à comprovação dos períodos de atividade especial (formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico). Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001143-55.2015.403.6183 - FRANCISCO DANTAS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FRANCISCO DANTAS SOBRINHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 14/10/2014, sob n.º 162.680.538-2. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Cotia/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde

bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001148-77.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIS HENRIQUE DE AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores

recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, se aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral e legível de sua CTPS. Intime-se a parte autora. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001181-67.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO REIS (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DO CARMO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2015. Vistos. Maria do Carmo Reis propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 536.539.225-2), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo em 23/07/2009. Indicada a existência de possível prevenção (fls. 21), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 23/30). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/05) com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0053352-45.2009.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 23/31), verifico que se trata reprodução de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 31), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0053352-45.2009.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001188-59.2015.403.6183 - CILSO DA SILVA (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CILSO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2015. Vistos. Cilso da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.486.156-0), a contar do requerimento administrativo em 21/03/2014, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que

alega terem sido realizados em condições especiais (22/05/1979 a 11/06/1979; 16/06/1979 a 26/08/1980; 29/04/1981 a 07/10/1986; 13/10/1986 a 03/07/1987; 03/08/1987 a 06/11/1987; 11/11/1987 a 25/03/1988 e 17/02/1990 a 01/04/1997), a serem convertidos em tempo comum. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou o seu direito alegado, fazendo jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais a ser convertidos em tempo comum. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral e legível de sua CTPS, assim como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Francisco Antônio Luiz propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.647.781-3 desde 07/06/2011. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarujá/SP, que está sob a jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de

facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

0001198-06.2015.403.6183 - SERGIO MARIO DOS PRAZERES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SERGIO MARIO DOS PRAZERESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO _____/2015Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Em suma, o autor alega que nos períodos de trabalho exercidos junto às empresas OXFORD CONSTRUÇÕES (de 09/05/86 a 12/12/90), TRANSCOL EMP. DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 18/03/91 a 23/12/91), EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU (de 18/01/1992 a 05/04/2003) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 02/06/2003 a 31/01/2004), como motorista/cobrador, esteve exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos,

deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.Ademais, conforme se observa dos documentos apresentados, os formulários DSS-8030 (fls. 31/33) não indicam exposição ao agente nocivo vibração, existindo apenas menção à agente nocivo ruído no período de 18/01/92 até 19/07/2002, mas sem laudo para corroborar as informações. Vale mencionar que o laudo técnico paradigma apresentado (fl. 130/184) se refere a trabalhadores de empresa diversa das quais o autor exercia suas atividades.Também não foi apresentado formulário, PPP ou laudo técnico para o período laborado para a empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 02/06/2003 a 31/01/2004). A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente os documentos hábeis à comprovação dos períodos de atividade especial (formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico).Intimem-se. Cite-se.São Paulo, 06/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001206-80.2015.403.6183 - MARCOS CUCONATO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS CUCONATO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos.Marcos Cuconato da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.280.925-0, DER em 09/06/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/59).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 09/06/2014.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho constantes no PPP de fls. 26/27, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001280-37.2015.403.6183 - ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELENA DOS ANJOS LUZ HELITÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Elena dos Anjos Luz Helito propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que era casada com Jorge Julio Helito desde 17/06/1981, o qual recebia o benefício de aposentadoria (NB 070.900.860-0) e veio a falecer em 08/07/2013; que, em 30/08/2013, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/166.301.214-5), mas lhe fora negado, sob a alegação de não deter a qualidade de dependente, por não estar comprovada a união estável alegada; que recebe o benefício assistencial LOAS (NB 88/535.419.945-6) desde maio de 2009, quando separou-se de fato do de cujus, mas que o casal se reconciliou no início de 2013 e conviveram até o óbito do segurado; que não solicitou a cessão do benefício assistencial, após a reconciliação, por desconhecer a incompatibilidade do seu recebimento; e que o indeferimento do benefício de pensão por morte foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/88). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Outrossim, a urgência da medida também fica descaracterizada, considerando que a parte autora é beneficiária do benefício assistencial LOAS (NB 88/535.419.945-6). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001296-88.2015.403.6183 - GERALDO BERGAMASCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERALDO BERGAMASCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. GERALDO BERGAMASCHI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, agora por idade que considere as contribuições posteriores ao recebimento do primeiro benefício. Requer também a condenação do réu em danos morais. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da

prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0001347-02.2015.403.6183 - MAURO DUARTE PIRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MAURO DUARTE PIRES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 085.898.821-6. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Bauru/SP, que está sob a jurisdição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do

entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001351-39.2015.403.6183 - ROMUALDO BALESTRIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROMUALDO BALESTRIM propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 086.120.454-9A. Petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Botucatu/SP, que está sob a jurisdição da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca

da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Botucatu (31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001353-09.2015.403.6183 - ALBERTINO AUGUSTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALBERTINO AUGUSTO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 087.912.531-4. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Valinhos/SP, que está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-

se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

0001373-97.2015.403.6183 - FRANCESCO ZANAROTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Francesco Zanarotti propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 088.116.824-6.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Tremembé/SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência

de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Taubaté (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001374-82.2015.403.6183 - MAERCY BENEDITO FERREIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MAERCY BENEDITO FERREIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 085.899.272-8. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Bauru/SP, que está sob a jurisdição

da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária

de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001375-67.2015.403.6183 - LUIZ DE BIANCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIZ DE BIANCHI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 086.122.510-4A. Petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Botucatu/SP, que está sob a jurisdição da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do

entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Botucatu (31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001376-52.2015.403.6183 - LUIZ AVELINO DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIZ AVELINO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício NB 084.082-841-1. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Botucatu/SP, que está sob a jurisdição da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca

da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Botucatu (31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001429-33.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DE TOLEDO TAMAGNINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Neusa Maria de Toledo Tamagnini propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de pensão por morte NB 105.769.010-1 desde 27/11/1996. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campos/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida

no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

0001445-84.2015.403.6183 - MONICA MUNHOZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MONICA MUNHOZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. MONICA MUNHOZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 11/08/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção

do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação dos períodos alegadamente laborados em atividade especial é realizada mediante a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, estes, imprescindíveis após 05/03/1997. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram os PPPs relativos aos períodos indicados na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo

0001451-91.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES NERES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antonio Aparecido Alves Neres propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu sua aposentadoria em 19/03/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Jandira/SP, que está sob a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este

cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NELSON LUCIANO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Nelson Luciano Barbosa propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 553.016.166-5), o qual foi cessado indevidamente em 21/06/2013, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/30). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou

o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001508-12.2015.403.6183 - MARIA ALVES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Elena dos Anjos Luz Helito propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que era casada com João Ramos da Silva desde 25/09/1962, o qual era segurado do Regime Geral e veio a falecer em 11/06/2014; que, em 14/07/2014, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/170.328.220-2), mas lhe fora negado, sob a alegação de não deter a qualidade de dependente, por não estar comprovada a união estável alegada; que recebe o benefício assistencial LOAS (NB 88/537.882.881-0) desde o ano de 2004, quando separou-se de fato do de cujus, mas que o casal se reconciliou no ano de 2012 e conviveram até o óbito do segurado; que não solicitou a cessão do benefício assistencial, após a reconciliação, por desconhecer a incompatibilidade do seu recebimento; e que o indeferimento do benefício de pensão por morte foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/74). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A note-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Outrossim, a urgência da medida também fica descaracterizada, considerando que a parte autora é beneficiária do benefício assistencial LOAS (NB 88/537.882.881-0). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001512-49.2015.403.6183 - LINDAURA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LINDAURA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2015 Vistos. LINDAURA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.999.573-1), sem a utilização do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/69). É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Afasto a prevenção indicada no termo de fl. 70, visto que o processo nº 0006646-28.2013.403.6183 tratou de objeto diverso (renúncia à aposentadoria) ao tratado no presente feito. Desta forma, não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, devendo o feito prosseguir quanto ao pedido. Mérito Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo (processo paradigma nº 0005146-24.2013.403.6183), dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. Depreende-se da inicial a tese

apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é

conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de

mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 11/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-75.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES PADILHA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): CLAUDIO ALVES PADILHA SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002427-50.2005.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Julho de 1998, é de R\$ 285.967,22 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação, ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 27/28). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 05/21, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P. R. I. C. São Paulo, 10/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011829-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-34.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELIO JOSE LIMBERGER (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): HELIO JOSÉ LIMBERGER SENTENÇA TIPO A Registro n.º ____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005868-34.2009.403.6301). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Agosto de 2014, é de R\$ 89.455,99 (oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 48), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 50). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como

valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 07/46, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0011954-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0004837-42.2009.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Maio de 2014, é de R\$ 25.546,55 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 25), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 26). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 07/23, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0000896-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001309-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MOREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001310-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001311-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GOMES ROQUE(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em

relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001312-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001408-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001511-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001301-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 00108646520144036183 (fls.99), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Município de Ribeirão Pires não pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a ?revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta

constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Ribeirão Pires/SP (fls. 17/18) dos autos da ação ordinária nº 00108646520144036183), que está sob a jurisdição da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Mauá (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 00077545820144036183 (fls.82/82 verso), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Município de Leme não pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP.É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora

(participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de Leme (fls. 14/158) dos autos da ação ordinária nº 00077545820144036183), que está sob a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de São Paulo.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOÃO MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º

_____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 06/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008590-27.1997.403.6183 (97.0008590-2) - EDITH LOPES ROTTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDITH LOPES ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EDITH LOPES ROTTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º

_____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTANAS KUBILIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALYS GRASYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TEODORO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILADELFO OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE MORAES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DE MORAES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO RIBEIRO e outros. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUTSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ALDO PINHEIRO GUIMARÃES e outros. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo

0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: VALDIR DUARTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

_____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: OSVALDO MARONATO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2) - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001642-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001642-1) - HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: HILTON DE OLIVEIRA JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º ____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0007332-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007332-5) - ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 144/152.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOLINO GOMES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ARIOLINO GOMES DE LACERDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FLAVIO BIANCARDI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JORGE DE PAULA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA OKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SONIA DA SILVA OKUDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006052-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006052-9) - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA X IRMA LOURDES CRUZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA LOURDES CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: IRMA LOURDES CRUZ DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2) - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SANTONIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BELMON DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EDILENE SANTOS DA

SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VERA LUCIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: VERA LUCIA PAULINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0) - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do comprovante de fl. 489, esclareça o requerente sua alegação de que o benefício não foi implantado. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SUEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA SUEZIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: SANDRA SUEZIA TORRESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IVO SILVA MOLINA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4) - SERGIO BENEDITO DUTRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO DUTRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7) - HELENA FERNANDES RIBEIRO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: HELENA FERNANDES RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MARIA LUCIA JUVINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA LUCIA JUVINO

CAETANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 06/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HIAGO RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: HIAGO RIBEIRO DO VALLEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.